



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2015 – São Paulo, quarta-feira, 01 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011473-26.2002.403.6100 (2002.61.00.011473-8) - LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL(SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP163081 - RENATA CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2014 fica o beneficiário intimado para retirada do alvará de levantamento expedido.

Expediente Nº 6054

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012379-59.2015.403.6100 - AUGUSTO ALEIXO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP032675 - AUGUSTO ALEIXO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. AUGUSTO ALEIXO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, qualificado na inicial, propõe a presente ação sumária, com pedido de antecipação de tutela, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigibilidade da cobrança de anuidade da autora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/18. É o breve relato. Decido. Verifico que a concessão de antecipação de tutela, no presente caso, tem natureza satisfativa. Nessa moldura, aplica-se a dicção do 2º do art. 273, CPC, que assim dispõe: não se concederá a antecipação da tutela antecipada quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Designo audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para o dia 23/07/2015, às 14h00m. Se não houver conciliação entre as partes, o réu poderá apresentar contestação, por escrito ou oral. Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319). Int. Cite-se. São Paulo, 29 de junho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8948

EMBARGOS A EXECUCAO

0007921-67.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X COML/ E IMPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)
Fls.52: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0015425-27.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019600-69.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X RAMAO BARROS FILHO(SP098381 - MONICA DE FREITAS)
Fls.100: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0010470-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016467-87.2008.403.6100 (2008.61.00.016467-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP179018 - PLÍNIO PISTORESI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)
Fls. 37: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902955-81.1986.403.6100 (00.0902955-9) - DANIEL JOHN KELLER X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X ROBERTO HANNA KELLER(SP009453 - JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DANIEL JOHN KELLER X FAZENDA NACIONAL X PATRICIA HANNA KELLER CIRELLO X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO HANNA KELLER X FAZENDA NACIONAL
Fl. 351: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0006353-27.1987.403.6100 (87.0006353-3) - RALF LIGER(SP039916 - NELSON BISPO E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RALF LIGER X UNIAO FEDERAL
Fl. 329: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0062267-03.1992.403.6100 (92.0062267-4) - DALTON COSTA X ADAO DECIMO FROES X VALCIR GIRARDELLO X ROSAURA ISOPPO X JACONDO VANZELA X EVERSON REINALDO GUEDES X FELIPE NERI DA CUNHA X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X ADELINO NEGRINI & CIA LTDA X S/A AUTO ELETRICA - SAEL(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP013583 - MAURO IEDO CALDEIRA IMPERATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DALTON COSTA X UNIAO FEDERAL X ADAO DECIMO FROES X UNIAO FEDERAL X VALCIR GIRARDELLO X UNIAO FEDERAL X ROSAURA ISOPPO X UNIAO FEDERAL X JACONDO VANZELA X UNIAO FEDERAL X EVERSON REINALDO GUEDES X UNIAO FEDERAL X FELIPE NERI DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X AGRO INDUSTRIAL LAZZERI S.A. X UNIAO FEDERAL X S/A AUTO ELETRICA - SAEL X UNIAO FEDERAL

Fl. 439/462: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0066989-80.1992.403.6100 (92.0066989-1) - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMEU PINESSO X JORGINA AGUIAR DO CARMO X ENIO LOPES(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROMEU PINESSO X UNIAO FEDERAL X JORGINA AGUIAR DO CARMO X UNIAO FEDERAL X ENIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Fl. 259/268: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0078077-18.1992.403.6100 (92.0078077-6) - MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ X NELSON EDUARDO SANCHEZ X CLAUDIA LOUZADA LAMATTINA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MARLENE JOSE MOANA SANCHEZ X UNIAO FEDERAL

Fls.285/287 : Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios referentes aos habilitados na proporção de 50 (cinquenta) por cento do valor para cada um.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Fls. 781/789: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0010179-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010179-0) - MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X MARIA DE LOURDES HOLANDA X MARIA DE LOURDES IGNACIO X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES HOLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES IGNACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fornecendo os elementos solicitados pela Contadoria Judicial (fl.340), para a elaboração dos cálculos determinados por este Juízo

0025270-69.2002.403.6100 (2002.61.00.025270-9) - TASSO DUARTE DE MELO X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232340 - GEORGIA NATACCI DE SOUZA MARINHO) X TASSO DUARTE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA BORRONE ARNAUD DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 591/595: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0014464-67.2005.403.6100 (2005.61.00.014464-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA NETO(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA NETO

Fls. 278/280: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0033286-36.2007.403.6100 (2007.61.00.033286-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029740-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029740-5)) HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO EMILIO BACARIM X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Fl. 391: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0007307-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007307-6) - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 261: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

0024920-71.2008.403.6100 (2008.61.00.024920-8) - JENNY GONCALVES DE ARAUJO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JENNY GONCALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 159: Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tornem os autos conclusos para deliberação

Expediente Nº 8960

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474382-40.1982.403.6100 (00.0474382-2) - ELECTRO VIDRO S A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ELECTRO VIDRO S A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho.Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor (fls. 717), aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Após, tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório na modalidade de Precatório (fls. 716), arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0669032-82.1985.403.6100 (00.0669032-7) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X LIBERTY SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP222601 - OMAR MEIRELLES BUZAGLO)

Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0988484-34.1987.403.6100 (00.0988484-0) - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela dos Ofícios Precatórios expedidos nestes autos.Int.

0000416-31.1990.403.6100 (90.0000416-0) - ENZO PICCOLI X SONIA MARIA DE CASTRO PICCOLI GOMES X ADELIA PARAVICINI TORRES X AIDE GALDUROZ CARRETEIRO X ANA BATISTA MUNHOZ X ARIEL ROSSLER DURAM X DJALMA RANALLI FABRI X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X JOSE APARECIDO MANZANO FERNANDES X ROSA HELENA MANZANO RIBEIRO X MARIA PILAR DOS SANTOS X MARIA CECILIA DE NEGRAES BRISOLLA X MAURA TUMULO FREITAS X MEIGA APARECIDA COIMBRA LELLIS X URSULA MARIA LELLIS DE VITTO X CRISTINA APARECIDA COIMBRA LELLIS X VERA LIGIA LELLIS JACOB X CELSO GARCIA LELLIS JUNIOR X ODETE MANCINI GARCIA X MARISA NOGUEIRA GREEB X MARIANA GONCALVES NOGUEIRA X LEONOR MARQUES X SANDRA DE NEGRAES BRISOLLA X CARLOS AFONSO DE NEGRAES BRISOLLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(SP084372 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X ENZO PICCOLI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0738568-73.1991.403.6100 (91.0738568-4) - ALFREDO JOSE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE(SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALFREDO JOSE MEDEIROS DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0087926-14.1992.403.6100 (92.0087926-8) - DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X DOSMI COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL Vistos, em despacho.Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor (fls. 206), aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Após, tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório na modalidade de Precatório (fls. 205), arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1) - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA X JOSE BELMIRO DA SILVA PINHO X FRANCISCO JOSE DA SILVA PINHO(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão dos Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.Int.

0027383-74.1994.403.6100 (94.0027383-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017476-75.1994.403.6100 (94.0017476-4)) METALURGICA CABOMAT S/A(SP094149 - ALEXANDRE MORENO BARROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X METALURGICA CABOMAT S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a transmissão eletrônica dos Ofícios Requisitórios aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.Int.

0061638-24.1995.403.6100 (95.0061638-6) - CAZUO YOSHIDA X ANA ISABEL SOARES X CARLOS TUROLLA LUCCHINI X ELENICE MELEGO X LINA SHIMADA X LOURIVAL MAZUCATO X MARIA LUCIA RESELLA X SANDRA MARTINS CORREIA X SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL X VALDETE RODRIGUES COSTA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANA ISABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CARLOS TUROLLA LUCCHINI X UNIAO FEDERAL X ELENICE MELEGO X UNIAO FEDERAL X LINA SHIMADA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL MAZUCATO X UNIAO FEDERAL X CAZUO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARTINS CORREIA X UNIAO FEDERAL X SUELI CAVALCANTI BALMANT NATAL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0009007-35.1997.403.6100 (97.0009007-8) - 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP163623 - LÍGIA MARIA TOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL X 7 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

0025767-88.1999.403.6100 (1999.61.00.025767-6) - CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAPITAL HOME CENTER COMERCIO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a transmissão eletrônica do Ofício Requisitório, arquivem-se os autos, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do Ofício Precatório expedido nestes autos.Int.

0032173-52.2004.403.6100 (2004.61.00.032173-0) - LUIZ CARLOS POZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS POZO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.Int.

Expediente Nº 8970

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0002152-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002152-4) - RAFAEL DE JESUS SOARES X GRACIETE SOARES(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 162/164: Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, proceda a Secretaria ao desentranhamento do Alvará de Levantamento n. 09/2015 (fl. 163). Após, proceda ao cancelamento, certificando-se e arquivando-se em pasta própria. Feitas as s. determinações, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0011195-68.2015.403.6100 - MAQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para:1) trazer aos autos instrumento de mandado original;2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008050-09.2012.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR

SACOMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Recebo a conclusão nesta data. Fls. 885/888: Objetivando aclarar a decisão de fls. 883/884, alegando a existência omissão, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante, em síntese, que a decisão atacada foi omissa quanto à destinação dos valores já depositados e vinculados aos autos. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que corrija a obscuridade debatida. É o relato. Decido. Razão assiste ao embargante. Nesta esteira, intime-se a União Federal. Havendo concordância, deve informar sob qual código deverá ser feita a transformação em pagamento definitivo. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, sob o código que será informado. Confirmado tal procedimento pela instituição bancária, abra-se vista novamente à União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0011346-68.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/152: Contrarrrazões interpostas tempestivamente pelo impetrado. Fls. 153/155vº: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0014504-34.2014.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da Impetrante (fls. 236/249), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se a Impetrada para ciência das sentenças prolatadas às fls. 165/169vº e 209/211vº, bem como para apresentação de contrarrrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0015661-42.2014.403.6100 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 218/227: Recebo o Recurso Adesivo, interposto pela Impetrante, à apelação da União Federal, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Fls. 229/235: Contrarrrazões apresentadas pela Impetrante. Dê-se vista à Impetrada para apresentar suas contrarrrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0017480-14.2014.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de todo crédito tributário decorrente dos débitos de COFINS oriundos de receitas financeiras, no período de junho de 2006 a dezembro de 2008 (CDA nº 80.6.09.031058-69 e 80.6.09.025921-11), janeiro de 2009 a maio de 2010 (CDA nº 80.6.12.035434-97), junho de 2010 a dezembro de 2013 (CDA nº 80.6.14.111226-36) e janeiro a agosto de 2014 (débito em conta corrente). Às fls. 56/63, a liminar foi deferida em parte unicamente para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários estampados nas CDAs nºs 80.6.09.031058-69, 80.6.12.035434-97 e 80.6.14.111226-36, bem assim quanto às competências de janeiro a agosto de 2014 (conta corrente). Foi indeferido o pedido para que a autoridade impetrada se abstenha de negar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, em face da insuficiência do depósito relativo à CDA nº 80.6.09.025921-11. A impetrante, em apertada síntese, insurge-se pela reconsideração da decisão de fls. 56/63, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade também do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 09 025921-11, tendo em vista a efetiva transferência dos valores penhorados via Bacenjud para a conta à disposição dos autos de Execução Fiscal distribuídos sob nº 2006.61.00.005047-0, em trâmite na 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, acrescido de depósito complementar à fl. 137. É o relatório. Decido. A União Federal, às fls. 144/145vº, informa que o depósito comprovado à fl. 137 e aqueles oriundos de penhora e já transferidos para conta judicial (fl. 94) são suficientes para a garantia integral da CDA 80 6 09 025921-11. Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 56/63 e defiro a liminar para reconhecer também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado na CDA nº

80.6.09.025921-11.Mantenho a decisão de fls. 56/63 no que tange às demais CDA's, vale dizer, nºs 80.6.09.031058-69, 80.6.12.035434-97 e 80.6.14.111226-36 e em relação à exclusão de multa de mora e encargos, no cômputo do cálculo do valor.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.P. e Int, oficiando-se.

0022280-85.2014.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Intime-se a impetrante para que se manifeste se a autoridade impetrada procedeu à análise do Pedido de Restituição nº 07098.66456.290713.1.2.02-2504, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal para ciência das sentenças de fls. 87/90 e 105/105vº.Outrossim, considerando a concessão de segurança, a sentença de fls. 87/90 está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12.016/2009.Destarte, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004193-47.2015.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CHEFE DA ASSESSORIA DE APOIO PARA ASSUNTOS JURIDICOS DO COMANDO DA 1 REGIAO MILITAR

Fl.s 65/66: Recebo como emenda à inicial. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.Assim, tendo em vista que a autoridade apontada como coatora é do Rio de Janeiro/RJ, esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária.Int.

0005234-49.2015.403.6100 - CUSHMAN & WAKEFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA.(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 250: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecer parecer e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0005484-82.2015.403.6100 - ELITON DEOLA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELITON DEOLA contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito do impetrante ao não recolhimento de Imposto de Renda sobre o percentual de Direito de Arena e, ao final, seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.Liminar indeferida às fls. 39/40vº.Notificada, a autoridade impetrada alegou ilegitimidade passiva, vez que constatou-se que o impetrante encontra-se domiciliado no município de Osasco/SP, estando, portanto, subordinado à autoridade do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO/SP.Instado, o impetrante manifestou-se no sentido de manter a autoridade impetrada originalmente apontada como coatora.É o breve relato. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.Nesse sentido, entende o STJ:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos

tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei)Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Osasco/SP e tratando-se de ordem pública, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Int.

0005731-63.2015.403.6100 - EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DA REGIAO LTDA - ME(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS X UNIAO FEDERAL

Fls. 63/68: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007196-10.2015.403.6100 - WENDEL SANTANA PEREIRA SANTOS(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 47: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 48/53), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007594-54.2015.403.6100 - SUPRISAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPRISAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do ato de exclusão do Simples Nacional, devolvendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para buscar a regularização dos débitos, permanecendo optante pelo aludido programa. Relata a impetrante que, em razão da crise econômica, restou inadimplente em algumas parcelas dos pagamentos de tributos, por meio do Programa Simples Nacional. Afirma que fora surpreendida com a exclusão do aludido programa em 26/12/2014, após notificação realizada por meio do Edital Eletrônico nº 000810486, cujo período de publicação foi de 23/10/2014 a 07/11/2014. Alega que, apesar de nunca ter alterado seu domicílio fiscal desde a sua abertura, não fora intimada (pessoalmente, por via postal ou por meio eletrônico) dessa decisão, o que lhe garantiria o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar o débito. Alega, em prol de sua pretensão, que a notificação da impetrante por meio de Edital desrespeitou o procedimento, já que não restou demonstrado pelo Fisco que teria resultado infrutífera qualquer tentativa de intimação da empresa demandante antes da notificação por Edital. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/26). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 30). Notificada, a autoridade impetrada insurgiu-se pela denegação da ordem, uma vez que, para a permanência no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a regularização dos débitos que motivaram a exclusão deveriam ter se dado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do ADE nº 1016471, cujo período de publicação foi de 23/10/2014 a 07/11/2014, por meio do Edital Eletrônico nº 000810483. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, a concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos incisos V e XVI do art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas

Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...) XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível. (...) Importa, ainda, a análise do 2º do art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006, que tem a seguinte dicção: Art. 31 A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 4º deste artigo; II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva; III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar: a) desde o início das atividades; b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o 10 do art. 30; IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30: (...) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (grifos nossos). Faz-se necessário também atentar-se aos procedimentos dispostos nos artigos 3º e 4º do Ato Declaratório Executivo nº1016471, que regula a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional): Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 Processo Administrativo Fiscal (PAF). Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.No caso vertente, o aviso de recebimento do ADE nº 1016471, juntado às fls. 41vº/42, demonstra que o contribuinte foi notificado da exclusão do Simples Nacional em 19/09/2014. Todavia, o extrato juntado às fls. 18/19 demonstra que houve também notificação através do edital eletrônico nº 000810483.Com efeito, de acordo com a questão nº 6, item 2, do Anexo IX da Norma de Execução Codac/Coaef nº 3, de 19 de setembro de 2014, na hipótese de existirem duas ciências, será considerada a data de ciência mais benéfica para a pessoa jurídica.Assim, considerando que a ciência pelo Edital Eletrônico nº 000810483 se formalizou em 07/11/2014 (fls. 18/19), segundo os dispositivos supracitados, para evitar sua exclusão do Simples Nacional a regularização dos débitos em nome da impetrante ou a apresentação de impugnação deveriam ter sido feitas até 09/12/2014. Como se nota, os documentos carreados aos autos não demonstram qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada que justifique o presente ajuizamento, porquanto a exclusão da impetrante do regime denominado Simples Nacional foi amparada na legislação aplicável ao caso.Assim, não vislumbro, de plano, fumus boni juris nas alegações sustentadas na exordial.Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Fl. 36: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença.Intime-se e oficie-se.

0007809-30.2015.403.6100 - DINSE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 299/303vº: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Já tendo sido apresentadas as informações (fls. 294/298), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008323-80.2015.403.6100 - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NISSIM-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a publicação de seus balanços e demonstrações financeiras, conforme determinado no art. 1º, da Deliberação JUCESP nº 2, de 25/03/2015.Narra a impetrante que com o advento da Deliberação JUCESP nº 2, de 25/03/2015, emanada pela autoridade impetrada, a Impetrante passou a ser obrigada a publicar o seu balanço anual e as demonstrações financeiras em jornais de grande circulação de sua sede, bem como no Diário Oficial do Estado.Aduz a impetrante a ilegalidade dessa obrigação, vez que extrapolou o seu limite legal. Alega que o objetivo dessa Deliberação, em verdade, era regulamentar o artigo 3º, da Lei nº 11.638/2007 que impõe às

sociedades de grande porte seguir a Lei nº 6.404/1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras. Sustenta que a competência legislativa, quando se trata de leis no âmbito federal, pertence exclusivamente ao Poder Legislativo Federal, descabendo a presidência de uma autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Tecnologia, passe a modificar leis por meros atos administrativos. Assevera que não faz sentido a impetrante publicar o balanço e as demonstrações financeiras, pois não financia ações em bolsa de valores. Argumenta, por fim, que essa obrigação fere nitidamente o princípio constitucional da intimidade, já que possui direito de personalidade, com base no artigo 52, do Código Civil. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/30). Intimada a regularizar a petição inicial, cumpriu o que fora determinado às fls. 35/36. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 37). Notificada, a autoridade impetrada alega preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Federal, requerendo o encaminhamento destes autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca do Estado de São Paulo. No mérito, informa que a imposição de obrigar as sociedades de grande porte a publicar, na Imprensa Oficial e em jornais de grande circulação, os balanços e demonstrações financeiras decorre da determinação emanada nos autos distribuídos sob nº 2008.61.00.030305-7, da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, do DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração) e do Ministério Público Federal. Refuta a arguição de afronta ao princípio da legalidade, por deter o poder de regulamentação as leis que disciplinam as diversas atividades administrativas. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal vem expressamente tratada pelo artigo 109 da Constituição Federal, cujo inciso VIII assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os habeas-data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; (...) Daí se vê que a competência é atribuída à Justiça Federal *ratione personae*, vale dizer, o que se leva em conta é a qualificação do impetrado como autoridade federal. Assim se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE. I** - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. **II** - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. **III** - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (CC 31.357/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 174) **RECURSO ESPECIAL. LITÍGIO ENTRE SÓCIOS. ANULAÇÃO DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. 1.** A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. **2.** Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. **Precedentes. Recurso especial não conhecido.** (REsp 678.405/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 179) Neste cenário, compete à Justiça Federal, nos termos da disposição constante no artigo 109, inciso VIII, o julgamento de Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Junta Comercial do Estado. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, a concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. No presente caso, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado pela impetrante de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida. Com efeito, verifica-se que a Deliberação JUCESP n 2/2015 apresenta como consideração para a justificação do ato combatido, dentre outras, a sentença judicial proferida nos autos do processo n 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Constatei que o mencionado processo, por meio do Sistema Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, que se trata de ação ordinária que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento

liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Oficie-se. Intime-se.

0009913-92.2015.403.6100 - PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZACAO LTDA(SP177255 - VALTER DOMINGOS IDARGO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Vistos e etc., Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PANNA RECURSOS HUMANOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para que não seja cobrada a multa informada na Intimação 870-2015 do CRQ IV, bem como seja suspensa todas as cobranças de anuidades, multas e juros a elas relacionados. Relata a impetrante, em apertada síntese, que, em 21/08/2014, solicitou junto ao CRQ IV o cancelamento (baixa) de seu registro, informando que não mais prestava serviços na área da Química, tendo instruído o pedido com a 21ª Alteração Contratual. Porém, alega que o seu pedido foi indeferido e que em 19/03/2015, o CRQ IV expediu a Intimação 870-2015, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da situação junto ao conselho, estando sujeito à multa de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) no caso de não regularização ou não provimento à defesa apresentada. Segundo afirma a impetrante, a autoridade coatora alega que a empresa mantém as mesmas atividades da área da Química. Contudo, alega que não tendo o rol das atividades desenvolvidas pela impetrante, quaisquer das elencadas na Lei nº 6.839/1980 e Decreto nº 85.877, não há qualquer obrigatoriedade de seu registro no CRQ IV, bem como de manter em seu quadro técnico profissional habilitado em Química. Intimada a regularizar a petição inicial, a impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 35/40, tendo juntado a notificação de multa nº 410-2015. É O BREVE RELATO. DECIDO. Primeiramente, recebo a petição fls. 35/40 como aditamento à inicial e defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela impetrante para a juntada dos documentos solicitados. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o que rege a obrigatoriedade do registro junto ao órgão de fiscalização é a atividade básica da empresa: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, o Decreto nº 85.877/981, o art. 2º dispõe que as atividades privativas dos profissionais químicos são: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias-primas sempre que vinculadas à indústria química; A seu turno, disciplina a Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 335, a respeito da obrigatoriedade de contratação de profissional químico: Art. 335. É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de produtos químicos; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Vale atentar-se para o fato de que os três diferentes diplomas legais acima referidos dispõem a respeito do registro de empresas junto aos órgãos fiscalizadores, da atividade exclusiva do

profissional químico e das empresas que por suas atividades-fins, obrigatoriamente, devem manter contratação com químicos, na condição de empregados.No caso, da leitura do objeto social da empresa impetrante verifico que sua atividade principal consiste na Locação de mão de obra temporária e as suas atividades secundárias consistem na Seleção e agenciamento de mão de obra (fls. 10).Assim, evidencia-se que não há exigência legal de que, junto à impetrante, atue o profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Química.Nesse sentido, em caso análogo:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL QUÍMICO EM ESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE. DUPLA INSCRIÇÃO. VEDADA. DESNECESSIDADE. 1. Quanto à necessidade de contratação de profissional, químico responsável, com base no art. nº 335 da Lei nº 85.877/81, não assiste razão ao Conselho. 2. A atividade da empresa cinge-se a Indústria e comércio de produtos de laticínios, queijos, creme de leite, e demais produtos derivados do leite e transporte rodoviário de cargas, não sendo, portanto, necessária a permanência de um químico responsável no estabelecimento, o contrário seria estabelecido se a apelada, além de comercializar produtos de origem animal, também realizasse fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, conforme elencados no art. nº 335, alínea c, da Lei nº 85.877/81 (TRF 4ª Região, 2ª Turma, Processo: 5011467-34.2013.404.7000, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 27/11/2013).Pelo exposto, considerando a presença dos pressupostos legais do fumes boni juris e do periculum in mora, bem como a patente reversibilidade da medida em caso de denegação da ordem, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada através da intimação nº 870-2015, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Oficie-se a autoridade impetrada com urgência para ciência desta decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Intimem-se e oficie-se.

0009960-66.2015.403.6100 - MARINA BROMBAI LOPES ARMESTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARINA BROMBAI LOPES ARMESTO, contra ato do SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, no qual pretende, em síntese, o deferimento da inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência.No mérito, requer a confirmação da liminar, tornando definitiva a inscrição da Impetrante nos quadros do Conselho Regional de Contabilidade, na condição de Técnico em Contabilidade.Assevera a impetrante que a inscrição junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC se faz necessária diante da necessidade do profissional identificar-se aos órgãos de Administração pública como técnico contábil e poder atuar representando as empresas/cliente.Narra que para obter a inscrição de Técnico em Contabilidade, é preciso realizar um pré-cadastro no sítio eletrônico da Impetrada, sendo, nessa fase, indispensável a aprovação no exame de suficiência.Assim, esclarece a impetrante, caso o aluno não tenha sido aprovado no aludido exame, não é possível realizar o seu pré-cadastramento, ficando tolhido de obter a inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Profissional.Assevera, desta feita, que a impetrada está impedindo de a impetrante obter a sua inscrição como Técnico em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que não foi aprovada no exame de suficiência.Destarte, alega que tal impedimento imposto pela impetrada ultrapassou os limites da legalidade e da constitucionalidade, pois fere o direito ao livre exercício da profissão.Juntou documentos (fls. 20/43).A apreciação da liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 47).Notificada, a autoridade impetrada informa que o Conselho Regional de Contabilidade é subordinado ao Conselho Federal de Contabilidade, por força expressa disposto no Decreto-Lei nº 9.295/46. O seu art. 6º, alínea f elenca as suas atribuições, dentre as quais, regular acerca do Exame de Suficiência.Nesse sentido, sustenta a impetrada que não seria da sua competência regulamentar acerca do Exame de Suficiência, pois trata-se de atribuição legal de seu órgão hierárquico, o Conselho Federal de Contabilidade.Alega a impetrante que os conselhos de fiscalização profissional não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade, de modo que o presente writ não tem como prosperar, já que o impetrado não praticou qualquer ato que pudesse caracterizar violação ou ameaça aos direitos da impetrante.É o relatório.Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumes boni juris e o periculum in mora.Outrossim, a concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. Para o deslinde do feito se faz necessária a leitura dos artigos 3º e 6º do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 3º -Terá sua sede no Distrito Federal o Conselho Federal de Contabilidade, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.Art. 6º -são atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:a) organizar o seu Regimento Interno;b) aprovar os Regimentos Internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimi-las;d) decidir, em última instância, os recursos de penalidade imposta pelos Conselhos Regionais;e) publicar o relatório

anual de seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados;f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. Importa, ainda, a análise dos artigos 10, a e 12, caput do Decreto-Lei nº 9.295/46: Art. 10. São atribuições dos Conselhos Regionais: a) organizar o registro dos profissionais a que alude o art. 12; Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) Da leitura dos dispositivos supracitados, depreende-se que, embora seja competência do Conselho Federal de Contabilidade regular sobre o Exame de Suficiência, cabe ao Conselho Regional de Contabilidade decidir sobre o registro profissional. Sanada a questão da competência, passo a análise da exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência. O Decreto-Lei nº 9.295/46, que disciplina a profissão de Contador, em seu artigo 12, 2º, com redação dada pelo artigo 73, da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, dispõe o seguinte, in verbis: 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Visando, ainda, regulamentar a referida matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução nº 1.373, de 14 de dezembro de 2011, cujo artigo 1º estabeleceu: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. 1º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de Contador, pode ser prestado pelos bacharéis e estudantes do último ano letivo do curso de Ciências Contábeis. 2º. O Exame de Suficiência, que visa a obtenção de registro na categoria de técnico em contabilidade, pode ser prestado por aqueles que já concluíram o referido curso Técnico em Contabilidade. 3º. Fica autorizada, excepcionalmente, a inscrição, exclusivamente no 1º Exame de Suficiência do ano de 2015, aos estudantes do curso Técnico em Contabilidade que concluírem o curso antes do prazo de 1º/6/2015. (artigo alterado com a inclusão dos 1º, 2º e 3º, pela Resolução CFC nº 1.470, publicada no DOU de 1º/12/2014) (grifei) Destarte, em consonância ao 3º da Resolução nº 1.373/2011, é dispensável apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência para que a impetrante proceda à inscrição de Técnico em Contabilidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC, vez que, no caso vertente, a impetrante concluiu o curso em 2014, cujo diploma foi expedido em 22/01/2015 (fl. 29), ou seja, antes do prazo fatal assinalado e trata-se de 1º Exame de Suficiência. Ademais, trago à colação um julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso análogo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTADORES E TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. 1. Autoridade coatora é a que pratica ou ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, respondendo, assim, pelas suas consequências administrativas, sendo que, nos termos dos precedentes desta Corte, detém o Conselho Regional de Contabilidade competência para decidir sobre o registro profissional, na forma delimitada pelo art. 10, a, c/c 12 do Decreto-Lei n. 9.295/46, ainda que embasado em resolução expedida pelo Conselho Federal. 2. Deferida a antecipação de tutela, considerando o prazo fatal fixado no 2º, art. 12, da Lei 12.249/2010 (1 de junho de 2015), para assegurar a inscrição dos técnicos sem a exigência do exame previsto no caput (Exame de Suficiência). 3. Apelação provida. (TRF4, AC 5083781-32.2014.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 14/04/2015) Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, defiro a liminar para que a autoridade proceda à inscrição da impetrante de Técnico em Contabilidade, sem a necessidade de realizar o exame de suficiência. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. P. e Int.

0010367-72.2015.403.6100 - GRUPO PREVIL SEGURANCA - EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GRUPO PREVIL SEGURANÇA - EIRELI, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha da exigência da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional de 10% sobre a multa do FGTS), bem como seja reconhecido o direito do impetrante de compensar os valores já pagos a título da contribuição guerreada nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pela taxa SELIC. Com a concessão da medida liminar pretende a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, resguardando-se o impetrante contra a atuação das autoridades impetradas para que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra o impetrante. Aduz o Impetrante, em síntese, que a exação cuja exigibilidade se pretende suspender foi criada com o propósito de cobrir o déficit causado pela

atualização monetária insuficiente ocorrida nas contas vinculadas ao FGTS no período de 1989 até 1991, época dos denominados Plano Verão e Plano Collor I. Nesse passo, afirma que, por ter sido criada com um intuito específico, sua vigência tem limites, de sorte que, não havendo mais o fundamento pelo qual se baseou sua criação, não poderia permanecer vigente por prazo indefinido. Assim, considerando que o débito referente à atualização do FGTS foi integralmente quitado em 2007, a Impetrante bate-se pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituído o tributo objeto da lide, de modo que a continuidade da cobrança torna-se inconstitucional em vista do desvio de finalidade da arrecadação e do confisco praticado. Juntou documentos às fls. 39/98. É o Relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. O cerne da questão ora discutida consiste em aferir se as novas circunstâncias fáticas teriam ocasionado a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001. Em que pesem os argumentos sustentados na exordial, os documentos acostados não demonstram, de forma irrefutável, o alegado direito líquido e certo. Quanto ao mais, assim dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, in verbis: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Cabe anotar que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Ao enfrentar o tema ora discutido, por ocasião do julgamento de duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 5050 e 5051) contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, o STF negou as liminares requeridas por ausência de elementos suficientes para a concessão, conforme a ementa abaixo transcrita: Ação direta de inconstitucionalidade contra o art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja validade foi reconhecida na ADI 2556. Alegação de novas circunstâncias fáticas que teriam ocasionado inconstitucionalidade superveniente. 1. Possibilidade teórica de que o Supremo Tribunal Federal admita reexaminar a validade de ato normativo declarado constitucional em sede de controle abstrato, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na percepção jurídica dominante. 2. Indeferimento do pedido liminar, tendo em vista o longo período de vigência da lei questionada e a necessidade de que as autoridades requeridas sejam ouvidas quanto às premissas fáticas em que se baseia a impugnação. 3. Aplicação do rito previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/99. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo - CNC, na qual se postula a concessão de medida liminar para suspender a eficácia do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 2. O dispositivo impugnado institui Contribuição Social a ser paga nos casos de demissão sem justa causa, devida pelo empregador. A contribuição é calculada com base em uma alíquota de 10%, incidente sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) efetuados durante a vigência do contrato de trabalho, acrescida dos rendimentos correspondentes. 3. A referida contribuição foi criada para compensar o pagamento, imposto por decisões desta Corte, dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. A constitucionalidade do tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2556, julgada sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. Sem prejuízo disso, o requerente sustenta que a eficácia vinculante dessa decisão não impediria o próprio Tribunal de rediscutir a matéria, notadamente em face de alterações supervenientes na realidade fática ou na compreensão jurídica dominante. O ponto teria sido objeto de menção na própria ADI 2556, tendo a Corte optado por não analisar, naquela oportunidade, a alegada perda de objeto da contribuição pelo cumprimento da finalidade que havia justificado a sua instituição. 5. Considero possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações. Como é natural, porém, a superação do entendimento inicial da Corte estará sujeita a um ônus argumentativo consideravelmente mais elevado, sobretudo quando não seja possível indicar a ocorrência de mudanças significativas na realidade. 6. Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor. Tendo em vista a relevância econômica e social da questão controvertida, aplico à presente ação direta o rito previsto no art. 12 da

Lei nº 9.868/99. Assim, determino as seguintes providências: (1) solicitem-se informações à Presidenta da República e ao Presidente do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (2) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; (3) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, no prazo de cinco dias. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2013. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (STF - ADI: 5051 DF , Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/10/2013, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 18/10/2013 PUBLIC 21/10/2013). Como se nota, trata-se de tema ainda não pacificado em nossa jurisprudência e pendente, inclusive, de posicionamento do Supremo Tribunal Federal, de sorte que, em que pesem as alegações da impetrante, nesta fase de cognição sumária não há como deferir a liminar pleiteada, mesmo porque também não verifico o imediato periculum in mora, podendo a impetrante aguardar o contraditório, inclusive em razão do rito célere do mandado de segurança. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0010376-34.2015.403.6100 - WALTRAUT IRENE PLEBST GUIDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Fls. 83/118: Ante os documentos trazidos pela impetrante, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para fornecer uma cópia da contrafé para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/200. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0010907-23.2015.403.6100 - AUTO RACE PROMOCAO DE EVENTOS AUTOMOBILISTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO ASSUNTOS FISCAIS PROCURAD FAZENDA NACIONAL SP
Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 92/93, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Fl. 95/96: Recebo como aditamento à inicial. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0011140-20.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 99/100, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas. Cumprida a r. determinação e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0011434-72.2015.403.6100 - STEFAN PAIVA WILLI X KAROLIN ANDREA SIEBERT SCHMITZ(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS E SP358683 - CELIO LUIS GALVAO NAVARRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 25, afasto a possibilidade de prevenção, eis que os processos ali elencados tratam de assuntos diversos do ora discutido. Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a r. determinação e, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

0011499-67.2015.403.6100 - TITAN-PARTES DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Considerando que a presente demanda gira em torno do crédito tributário da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, entendo que o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, embora não seja competente para fiscalizar, cobrar ou aplicar penalidade, também deve figurar no polo passivo, uma vez que

este é responsável pelo repasse das informações ao Ministério do Trabalho. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente a autoridade coatora, fornecendo a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos, para notificação da desta autoridade, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011633-94.2015.403.6100 - PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. int.

0011682-38.2015.403.6100 - YJP CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP257826 - ALESSANDRO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) juntar cópia do cartão CNPJ; 3) recolher as custas processuais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0011775-98.2015.403.6100 - OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, promovendo a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprindo o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. int.

0011801-96.2015.403.6100 - FELIPE SOUZA MACHADODE OLIVEIRA - INCAPAZ X CAMILA MARTINS DE SOUZA MACHADO(SP352344 - ENRICO MANZANO) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo conforme petição inicial. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) fornecer cópia da contrafé com os documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009; 2) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012058-24.2015.403.6100 - ELOI CASTELHANO JUNIOR X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES CASTELHANO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos e etc., Tendo em vista a data do requerimento (fl. 22) e a data do ajuizamento da ação, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Oficie-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006552-67.2015.403.6100 - CARINA DAYAN KAMKHAJI(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/84: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à requerente sobre a contestação de fls. 85/98. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009156-98.2015.403.6100 - OTICA TIMES LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 76: Ante a recusa da União Federal dos bens ofertados pela requerente, defiro o pedido subsidiário, concedendo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a Requerente proceda ao depósito judicial do valor do título. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011922-27.2015.403.6100 - RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração do polo ativo da demanda, passando a contar RLG DO BRASIL LTDA., inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 49.943.533.0001-04, como expressamente declinado na inicial;2) Após, intime-se a autora a emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, uma vez que apesar da natureza do provimento jurisdicional invocado é perfeitamente possível identificável o proveito econômico experimentado, consubstanciado pelo valor das joias, supostamente de propriedade da autora, recolhendo as custas complementares. Outrossim, deverá incluir no polo passivo da demanda o Sr. ALEXANDRE MONTEIRO PIVA, uma vez que qualquer deliberação adotada nestes autos, ingressará em sua esfera jurídica. Ultimadas tais providências, venham os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 8993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004907-41.2014.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista o e-mail recebido da Vara Única da Subseção Judiciária de Paracatu/MG às fls. retro, dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Miguel Francisco do Serro para o dia 04.08.2015, às 16hs00min, a ser realizada na Vara Única da Subseção Judiciária de Paracatu/MG, sito na Av. Olegário Maciel, n. 138, Centro, Paracatu/MG, tel. (38) 3311.1341.Expeça-se mandado de intimação para DNIT a ser cumprido com urgência.Publique-se o despacho de fls. 345.Int.DESPACHO DE FLS. 345: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do sr. oficial de justiça, de fl. 343.Int.

0022057-35.2014.403.6100 - JOSE ANGELO GIAMPIETRO X SHONE APARECIDA LADEIRA X BRUNO CLARETE LADEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0024331-69.2014.403.6100 - DRB TRANSPORTES , LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULO LTDA(SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se o autor a regularizar a representação processual juntando procuração atualizada e com poderes específicos de desistência e renúncia ao direito que se funda ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista a ré acerca da petição de desistência juntado às fls. retro.

0000468-50.2015.403.6100 - ROSEANE DE JESUS SANTOS(SP336365 - ROBINSON CASTRO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5063

ACAO CIVIL COLETIVA

0021602-07.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a alegação de ilegitimidade ativa por ausência de registro da entidade sindical e o teor do documento de fl. 189, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que está cadastrado junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como que vem recebendo anualmente o repasse da contribuição sindical anual obrigatória. No mesmo prazo, apresente certidão atualizada do andamento do requerimento de registro sindical, uma vez que o documento de fls. 185-188 é de 16.07.2012. Esclareça, ainda, quais entidades sindicais, relacionadas à representação de servidores públicos do setor da saúde, previdência e assistência social no Estado de São Paulo, teriam impugnado seu pedido de registro. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu, em conjunto com os documentos de fls. 185-189, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a teor do artigo 398 do CPC.I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0007198-73.1998.403.6100 (98.0007198-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X CIA/ REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração de REAL SEGURADORA S/A para TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A e de TRANSAMÉRICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA para SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S/A (folhas 365/420). Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0018933-35.2000.403.6100 (2000.61.00.018933-0) - HONDA SERVICOS LTDA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0046275-21.2000.403.6100 (2000.61.00.046275-6) - YANGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRAÇA E SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0006501-42.2004.403.6100 (2004.61.00.006501-3) - COOPERTELE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM TELECOMUNICACOES(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 548-verso: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014356-57.2013.403.6100 - TIAGO AUGUSTO NOGUEIRA ESPANHOL(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(SP151812 - RENATA CHOIFI) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO

CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos, Ciência às partes da baixa e da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022401-16.2014.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à análise dos PAs nos termos estabelecidos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede do agravo de instrumento nº 0030697-91.2014.403.0000 (folhas 296/301).Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5074

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0032703-90.2003.403.6100 (2003.61.00.032703-9) - INDUSTRIAS BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA S/A - IBAC(SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP148969 - MARILENA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 396/397: A presente consignatória foi extinta, sem análise de mérito, sentença essa confirmada pelo E. TRF-3, através da qual a autora foi condenada no pagamento da verba honorária, que, em valores atualizados, totaliza R\$ 1.477,88 (Um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos - atualização até maio de 2015). A PFN requereu fosse abatido dos valores consignados nos autos aquilo que lhe é devido, o que fica deferido, eis que respaldado pelo instituto da compensação. Oficie-se a CEF - Ag. 0265, a fim de que seja descontada a verba honorária supracitada do saldo constante na conta 0265.280.215211-0. Conforme petição da PFN de fls. 396/397, o pagamento dos honorários deve ser feito via DARF e código de pagamento 2864. Por fim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o réu cumprir o despacho de fl. 394, esclarecendo qual destino deseja seja dado ao valor remanescente, tendo em vista que a Fazenda já esteve três vezes com os autos e, em duas oportunidades, pediu prazo para verificar a existência de débitos/execuções em nome da autora. E, em outra, requereu a transferência dos valores depositados para o juízo falimentar, dando a entender que foi decretada a falência da empresa. I.C.

0011686-75.2015.403.6100 - TAKELOG LOGISTICA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES E SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES E SP275354 - TATIANA MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela, o pólo passivo da demanda deverá ser retificado. Os corrêus DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, não têm personalidade jurídica e não se trata de mandado de segurança. Retifique o pólo passivo da demanda excluindo-os e incluindo a UNIÃO FEDERAL. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem-me conclusos. I.C.

MONITORIA

0015771-27.2003.403.6100 (2003.61.00.015771-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA CRISTINA LIBANORI X ADILSON ROBERTO SUMMA

Vistos em Inspeção. Fl. 339: Defiro dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Atenda o despacho de fl. 309, esclarecendo se houve inclusão da taxa de rentabilidade na planilha de fls. 273/287, uma vez que foi excluída pela sentença (fl. 242V). Após, voltem-me conclusos. I.C.

0018143-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018143-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUCIA VINAGRE SANTANA(SP231717 - ANA CLAUDIA FUGIMOTO)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 240/243: Requeira a CEF o início da execução na forma do artigo 475j do CPC, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0012863-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012863-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAWERSON MESQUITA SOUZA LIMA DO CARMO X SILVANA GORAB PROTO HORANI(SP130376 - MARCUS VINICIUS GRAMEGNA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Fls. 186/189: Requeira a CEF o que é de direito, no prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0017052-42.2008.403.6100 (2008.61.00.017052-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA CRISTINA CARNEIRO X ANA PAULA CARNEIRO(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO)

Vistos em inspeção. O réu foi regularmente citado (fls. 168), não tendo comparecido nos autos nem constituído advogado. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011). À luz desse entendimento, reconsidero a decisão de fls. 213, no que diz respeito à necessidade de expedição de mandado de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença. Por essa razão, solicite-se ao juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida sob nº 104/2014, independentemente de cumprimento. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, sem que o executado compareça aos autos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0024039-94.2008.403.6100 (2008.61.00.024039-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RAPHAEL JOSEPH COZENBRUM

Vistos, Fls. 234/238: razão assiste à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. De fato, não houve intimação pessoal do despacho de fls. 209, que determinou a realização de perícia contábil e concedeu prazo para que as partes apresentassem seus respectivos quesitos. Dessa maneira, o laudo pericial foi apresentado (fls. 221/229) sem a necessária participação do réu. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, entendo ser razoável o aproveitamento do laudo já realizado, devendo apenas ser incrementado com a resposta aos quesitos formulados pela DPU, às fls. 237/238, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventuais respostas adicionais que porventura se façam necessárias. Isso porque, tratando-se de perícia contábil, não vislumbro efetivo prejuízo decorrente da ausência de acompanhamento na realização da perícia, até porque a DPU, em sua manifestação, observou que não possui assistente técnico, limitando-se à formulação de quesitos. Destarte, intime-se o Sr. Perito, para as providências cabíveis, observado o prazo acima estabelecido. Int. Cumpra-se. Publique-se o despacho de fl. 251: Visto em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Em complemento ao despacho de fl. 239: Fls. 242/248: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo complementar do perito contábil. Não havendo mais divergências, convalide-se a requisição de pagamento de fl. 250 e tornem conclusos para sentença. I.C.

0009986-74.2009.403.6100 (2009.61.00.009986-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP103658B - DIRCE APARECIDA MONTILIA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 283/284: Compulsando os autos, verifico que são três corréus: MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO, CPF: 003.753.638-90, MICHELLE DE PAULA ALMEIDA, CPF: 342.964.648-09 e BENEDITO DE SENA, CPF: 724.371.113-87. MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO e BENEDITO DE SENA, foram devidamente citados às fls. 56 e 253, contudo MICHELLE DE PAULA ALMEIDA ainda não foi citada, apesar de diversas tentativas de localização, inclusive utilizando-se o convênio BACENJUD. Fl. 136: Tendo em vista o óbito da corré MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, I, do CPC por 20 (vinte) dias, devendo a CEF regularizar o pólo passivo da demanda, sob pena de parcial extinção do feito, no que diz respeito à referida corré. Fica desde já determinado a citação por edital da corré MICHELLE DE PAULA ALMEIDA, que deverá ser providenciada após a retomada do andamento do feito. I.C.

0012121-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO RONIEDSON BESERRA

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 133/145: Tendo em vista que a curadoria especial opôs embargos monitórios às fls. 119/131, suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Fls. 133/145: A CEF já impugnou os embargos. Pois bem, oferecidos embargos monitórios foi requerida a produção de prova pericial. A realização da prova requerida é desnecessária, uma vez que são discutidos aspectos legais relativos às cláusulas contratuais, ou seja, matéria eminentemente de direito, e a documentação carreada aos autos é suficiente ao convencimento do juízo. Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 330, I, do CPC, considerando existir nos autos elementos bastantes para ensejar o julgamento no estado do processo. Fl. 130: Em relação ao requerimento de assistência judiciária, não há elementos para afirmar a hipossuficiência do réu. Sequer declaração de pobreza há nos autos. A atuação da DPU não se deu não pela hipossuficiência, mas porque é revel e citado por edital. Do exposto, indefiro assistência judiciária gratuita. Tornem conclusos para sentença. I.C.

0016676-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FIDEL QUISPE MIJEA

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 106/128: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que compete à DPU defender o réu revel citado por edital. Recebo os embargos monitórios opostos tempestivamente pela curadoria especial da parte ré, restando, assim, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Intime-se a autora-embargada, para manifestação no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0020854-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA APARECIDA FERREIRA LIMA

Vistos em inspeção. Fls. 97: Ciência à parte autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0005071-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACI RUMPF DE CALASANS

Vistos em Inspeção. Ciência à CEF da baixa dos autos. Fls. 133/134: Considerando que foi mantida a sentença de fl. 114, dê-se vista à CEF, pelo prazo legal. Fl. 128: Autorizo o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial, desde que sejam substituídos por cópias, conforme já determinado à fl. 133. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0007957-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VICENTE DE LIMA

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Folhas 67/68: Preliminarmente, decreto a revelia de CÍCERO VICENTE DE LIMA, CPF: 314.563.718-51, haja vista que apesar de citado (fl. 44), ficou-se inerte e nos termos do artigo 322 do CPC, contra o revel sem advogados constituídos nos autos, correrão os prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Para o prosseguimento do feito, ora em fase de execução, determino que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dele, até o valor de R\$ 11.870,49 (Onze mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos - atualização até 18/04/2012). Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Após, com ou sem sucesso na diligência supra determinada, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. I.C.

0005337-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 71, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se possui conhecimento da distribuição da carta precatória nº 150/2014 perante o juízo de Colider/MT. Fls. 73: Nada a decidir, uma vez que, conforme despacho de fls. 70, a parte autora deverá proceder a juntada das guias com as custas PERANTE A 1ª VARA DA COMARCA DE MORADA NOVA/CE, sob pena da carta precatória 151/2014 ser devolvida sem cumprimento. I.C.

0005810-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MARIA DE SANTANA

Vistos em inspeção. O réu foi regularmente citado (fls. 57), não tendo comparecido nos autos nem constituído advogado. Após a edição da Lei nº 11.232/2005, a execução por quantia fundada em título judicial desenvolve-se no mesmo processo em que o direito subjetivo foi certificado, de forma que a revelia decretada na fase anterior, ante a inércia do réu que fora citado pessoalmente, dispensará a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (STJ, RESP 200901211780, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2011). À luz desse entendimento, reconsidero a decisão de fls. 59, no que diz respeito à necessidade de expedição de mandado de intimação para o início da fase de cumprimento de sentença. Por essa razão, solicite-se ao juízo deprecado, preferencialmente por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida sob nº 128/2014, independentemente de cumprimento. Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias, sem que o exequente compareça aos autos, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que se manifeste sobre o prosseguimento do cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0016214-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE JEAN SAAB(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 61: Reconsidero o despacho de fl. 60, sendo desnecessário a expedição de mandado de intimação nos termos do artigo 475j do CPC para o réu, haja vista que constituiu advogado. Intime-se JORGE JEAN SAAB, para que pague o valor de R\$ 41.123,38 (Quarenta e um mil, cento e vinte e três reais e trinta e oito centavos - atualização até 14/08/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo ser acrescida a multa de 10% (dez por cento), conforme preceituado no artigo 475j do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742839-38.1985.403.6100 (00.0742839-1) - EDMUNDO RIBEIRO DA SILVA X ERONIDES SEVERIANO DOS SANTOS X JOSE LOURENCO SANTANA X JOSE LUCAS DA SILVA FILHO X JOSE RIBAMAR GALDINO X JULIO FARIAS X MARIANO DE SOUSA X ALVARO REIS X ANTONIO MARTINS DA SILVA X ALMIR CORNELIO DA SILVA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ANDRADE CAMARGO X JOSE MANOEL DOS SANTOS X LUIZ GUILHERME CARDOSO X MELQUIADES PATRICIO DOS SANTOS X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE PAULO HONORIO X MARIA IRACI DE ANDRADE X NILSON PINTO DE FARIAS X SUELI PINTO FARIAS X VALMIR PINTO X JULIETA DE SOUZA REIS X MARIA DE LOURDES REIS DO NASCIMENTO X FABIO ANDRADE DE CAMARGO X VALKIR MASSAYUKE CAMARGO X WALKIRIA MASSAKO CAMARGO VIEIRA X WALTER MASSARO MIYASHIRO CAMARGO X HENRIQUE MARCELINO GOMES DOS SANTOS X IONE MORAES GUTIERREZ DOS REIS X EDISON MORALES GOMES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 636: Expeçam-se MINUTAS de REQUISIÇÃO DE PEQUENTO VALOR, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até os respectivos cumprimentos. I.C.

0758274-52.1985.403.6100 (00.0758274-9) - BANHO BOX ARTEFATOS METALICOS E ANODIZACAO LTDA.(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 221/222: Intime-se autora para que no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência no cadastro da RFB, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0011713-58.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES(SP14278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACELO PINHEIRO SILVA

Vistos. Fl. 40: Verifico que não há prevenção com o rol de processos lançados à fl. 40. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do C.P.C., para o dia 18 de Agosto de 2015, às 14:30 horas. Citem-se os corréus para comparecerem à audiência, os quais deverão ficar cientes de que não comparecendo e não se fazendo representar por preposto, com poderes para transigir (C.P.C., artigo 277, 3º), ou não se defendendo, presumir-seão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (C.P.C., artigo 277, 2º). As testemunhas que as partes vierem a arrolar comparecerão à audiência independentemente de intimação, salvo se, pelo menos 20 (vinte) dias antes da data da audiência, for requerida a sua intimação pessoal. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para o depoimento pessoal (CPC, art. 342), com a advertência de que o não-comparecimento implicará confissão da matéria de fato. Procedam-se às devidas

intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. Citem-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0021759-43.2014.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANELLI X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SC031218 - MARCIO KERN FEHLAUER E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI E SP262345 - CELIO VIEIRA TICIANELLI E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SC021730 - CLAUDINEI FERNANDES E SP192596 - JAIR ARRIEIRO E SC008016 - PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP094555 - CARLOS ARTUR ANDRE LEITE E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SC031612A - VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA)

1. Para oitiva do réu EDELICIO PALOMO, designo audiência para o dia 22 de Julho de 2015, às 14h30min. O depoente deverá ser intimado pessoalmente, e do mandado constará as advertências preconizadas pelos parágrafos 1º e 2º do art. 343 do Código de Processo Civil. 2. Comunique-se ao douto Juízo deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, informando a data da audiência, para as providências cabíveis. 3. Após o cumprimento da presente, devolvam-se os respectivos autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006960-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-73.2013.403.6100) SELMA OLYMPIA DE ARAUJO QUEIROZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 114/119: Os embargos à execução, via de regra, não tem mais efeito suspensivo nos termos do artigo 739-A do CPC. A suspensão do andamento da execução exige como pressuposto a garantia integral do feito executivo, o que não ocorreu no caso dos autos, a relevância da fundamentação, prova robusta que enfraquece as presunções de liquidez e certeza inerentes ao título executivo e, por fim, que os riscos decorrentes do processo satisfativo suplantam os interesses do credor resguardados em título com eficácia executiva. Em relação à assistência judiciária, reconsidero em parte a decisão de fl. 93 e a defiro nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Defiro perícia contábil e considerando que a embargante é beneficiária da assistência judiciária, a remuneração estará sujeita à Tabela de Honorários Periciais, constante na Resolução nº 305/2014. Nomeio perita contábil para funcionar nestes autos a Dra. Alessandra Ribas Secco, CPF: 907.263.320-20, domiciliada na Avenida Jabaquara, 3.060, Apto. 205, Mirandópolis/SP, email: aleribas30gmail.com. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Quesitos do Juízo: a) Qual o valor atualização da dívida? b) Há quanto tempo a executada está inadimplente e quantas parcelas pagou? c) Quais encargos incidiram no empréstimo? Há previsão contratual? d) Qual o método utilizado para correção da dívida? e) As parcelas das prestações são corrigidas em que periodicidade? f) O saldo devedor é atualizado mensalmente? Nas parcelas pagas o saldo é reduzido? Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos suplementares, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para elaboração do laudo, contados da carga dos autos pela expert. Expeça-se mensagem eletrônica para a perita, a fim de que tenha ciência da sua nomeação. I.C.

0009182-96.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-48.2015.403.6100) UBIRAJARA SILVEIRA MENTA(SP299683 - MARCIO MONTEIRO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção. Por serem tempestivos, recebo os presentes embargos à execução, sem a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, razão pela qual deverão prosseguir, sem apensamento aos autos da ação principal. Preliminarmente, intime-se o embargante para complementar a instrução do presente feito, com a juntada de cópia da certidão positiva, que acompanha o mandado de citação, ocorrida nos autos da ação principal (execução de título extrajudicial, processo nº 000882-48.2015.4.03.6100), no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, sic et in quantum. Anote-se, como de estilo. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000277-74.1993.403.6100 (93.0000277-5) - JOAO DE SIMONI NETTO(SP050140 - EDGARD PINTO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP069746 -

ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se as peças necessárias para a execução extrajudicial nº 887275-5. Traslade-se, também, cópia da procuração de fl. 06. Desapensem-se os autos, remetendo os embargos à execução ao arquivo (baixa-findo). I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007275-34.1988.403.6100 (88.0007275-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP113405 - SERGIO ROBERTO MARCONDES) X ANTENOR VERATTI X JOAO DE SIMONE NETTO(SP050140 - EDGARD PINTO SOARES)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Compulsando os autos, verifico que o coexecutado: ANTENOR VERATTI, CPF: 336.677.648-04, ainda não foi citado. Promova a exequente o regular andamento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0034454-73.2007.403.6100 (2007.61.00.034454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Vistos. Fls. 148/150: Defiro consulta e bloqueio utilizando-se o convênio RENAJUD de eventuais veículos pertencentes aos coexecutados: AC RODRIGUES RESTAURANTE, CNPJ: 05.474.710/0001-77 e APARECIDO COUTINHO RODRIGUES, CPF: 004.031.597-50. Defiro, também, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as três últimas declarações de imposto de renda dos coexecutados supracitados. Após, voltem-me conclusos. I.C. Publique-se o despacho de fl. 164: Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Em complemento ao despacho de fl. 151: Fls. 152/163: Ciência à CEF do resultado negativo do RENAJUD e INFOJUD do coexecutado: AC RODRIGUES RESTAURANTE, CNPJ: 05.474.710/0001-77, bem como do bloqueio dos veículos descritos à fl. 156, pertencentes ao coexecutado APARECIDO COUTINHO RODRIGUES, CPF: 004.031.597-50, tendo o INFOJUD restado infrutífero às fls. 161/163. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0007550-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ODALEIA FERRARI RIBAS

Vistos em Inspeção. Ciência ao banco-exequente da baixa dos autos. Fl. 115: Considerando que o E. TRF-3 às fls. 103/104 e 110/114, manteve a sentença de fl. 61, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0020814-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 239: Esclareça a CEF no prazo legal, se há óbice para o executado levantar o valor de R\$ 507,55 (Quinhentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos - fl. 202), depositado na conta 0265-005-00313490-6. Caso haja concordância da exequente, expeça-se oportunamente alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 239. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0008729-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SERGIO RICARDO SIMAO - ESPOLIO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 120 e 122: Reconsidero a parte final do despacho de fl. 106, tendo em vista ser desnecessária a remessa dos autos ao MPF. Suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, I, do CPC, por 90 (noventa) dias, de forma a proceder a sucessão do executado por seus herdeiros. Tendo em vista que o contrato de mandato originalmente firmado entre o falecido e sua patrona se extinguiu determino aos herdeiros do executado a juntada de novas procurações por eles outorgadas, sob pena do feito prosseguir-lhes à revelia. Após, considerando o teor da petição de fl. 122, dê-se vista dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo I.C.

0009352-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

GRUPO UNIAO IMOVEIS E PARTICIPACAO X ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO

Vistos em inspeção. Fls. 158: Ciência à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0005342-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIFFERENT BRINDES PROMOCIONAIS LTDA - EPP X ZILDA EPSTEJN X SAMUEL EPSTEJN

Vistos em inspeção. Fls. 122: Ciência à exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0007018-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FABIO VASCONCELOS

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 65/67: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. I.C.

0009725-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LISANDRA MELO DE SOUZA(SP234705 - LISANDRA MELO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 52: Preliminarmente, certique-se o decurso de prazo para a executada opor embargos à execução. Parcelamento é negócio jurídico que depende do encontro de vontades, devendo o interessado buscar a parte adversa extrajudicialmente para obter o seu intento, uma vez que não há espaço para audiência de conciliação no processo executivo, além do que os escritórios que costumam representar o banco exequente não detém autonomia para transacionar em nome do seu cliente. Inexistindo pagamento ou nomeação de bens à penhora, requeira o exequente o que é de direito. Prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0010226-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DENISE FERREIRA DA SILVA RIOS

Vistos. Fls. 55/64: Considerando o traslado dos embargos à execução nº 0001006-65.2014.403.6100, requeira a CEF o prosseguimento do feito, na forma do parcial acolhimento dos embargos. Prazo legal. Silente, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). I.C.

0010330-79.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP082437 - AGOSTINHA GORETE SILVA DOS ANJOS) X IMAGE SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE E SP206781 - ERIKA HAYASHI)

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 55/59: Compulsando os autos, verifico que a execução extrajudicial foi proposta em face da empresa IMAGE SERVICE COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA., CNPJ: 60.889.631/0001-35, tendo sido requerido a citação dela na pessoa do representante legal MARIO TAKESHI OKU(fl. 02). Às fls. 32/36: MARIO TAKESHI ofereceu um bem imóvel localizado em Ilha Comprida/SP. No entanto, ele não pertence à executada, mas a JULIO YASSUMITSU OKU, RG Nº 6.618.763-SSP/SP, CPF: 006.504.668-45, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com GLÓRIA APARECIDA PELAOKU e MARIO TAKESHI OKU, RG Nº 7.931.817 - SSP/SP, CPF: 006.504.668-45. Ainda, à fl. 02, consta que MARIO TAKESHI OKU é divorciado e na certidão do cartório de registro de imóveis de Iguape à fl. 46 consta que o estado civil é solteiro. Pois bem, esclareça no prazo legal seu estado civil, qual parcela do imóvel lhe pertence e caso seja casado junte a autorização da esposa para oferecer o bem em pagamento, bem como anuência do sócio-proprietário e respectivo cônjuge do bem imóvel ofertado em garantia. Após, voltem-me conclusos. I.C.

0011670-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA ANTUNES CORREA

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 66: Tendo em vista o resultado negativo da diligência, conforme certidão do Sr Oficial de Justiça, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, do prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0016938-93.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 44: Indefiro a expedição de ofício ao INSS para

constatação do óbito de ANELISE DE ALMEIDA GONÇALVES. É diligência da parte exequente a sua localização, e em caso de falecimento indicar os herdeiros. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o regular andamento do feito, sob pena de remessa ao arquivo (baixa-findo). I.C.

0017527-85.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA) X VALTEMI FLORENCIO DA COSTA

Vistos, Fls. 49/51: Tendo em vista os resultados negativos das diligências, conforme certidões dos Oficiais de Justiça, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0001911-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STM SERVICOS LTDA - ME X OLGA SCARPI

Vistos em inspeção.59/60: Manifeste-se a exequente, tendo em vista o teor da certidão exarada pela Sra Oficiala de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.I.C.

0011122-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA FERREIRA XAGAS

Vistos. Preliminarmente, emende a exequente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 614, I, e 616 do CPC, apresentando a via original do título executivo. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

0011576-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DEISE ALVES BRANDAO

Vistos. Emende o banco-exequente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 614, I, e 616 do CPC, apresentando a via original do título executivo. Ultrapassado o prazo supra, voltem-me conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011957-84.2015.403.6100 - JOAO CORREA BERNARDES X JOSE AGUINALDO MOURA BISPO X JOAO GUILHERME ROVIRALTA AMATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, carree aos autos no prazo de 10 (dez) dias a declaração de pobreza. Após, voltem-me conclusos. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0274334-02.1981.403.6100 (00.0274334-5) - MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA(SP071331 - IARA GUILHERME LEAL DA SILVA E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027452-82.1989.403.6100 (89.0027452-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017990-04.1989.403.6100 (89.0017990-0)) MACISA COML/ LTDA X SUMMER REPRESENTACOES LTDA X SPRING REPRESENTACOES LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 178/179: Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros das executadas.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal em razão da ausência de depósitos efetuados no presente feito.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo).

0016366-12.1992.403.6100 (92.0016366-1) - RODOLPHO PAPP X ELIZIARIO DA MOTA BASTOS X ALCIDES GRANDINI FILHO X JARIO AMORIM DE PAULA X JOAO FRANCO DE CAMPOS X HORACIO MATEUS DA SILVA X LUIZ BALTRAN DE SOUZA JUNIOR(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013753-43.1997.403.6100 (97.0013753-8) - DINORA ERNESTINA PEREIRA X ALBINO JOAO BENDZIUS X BERNADETE APARECIDA DO CARMO(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTO E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0020741-80.1997.403.6100 (97.0020741-2) - REINALDO JUSTINO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA ALVIM MORGADO X GILDO SALVATORE X JOSE FERREIRA DE LIMA X CELSO HUERTA GIMENES X EDISON SIDNEI LONGO X DJANDIRA SANTOS DE JESUS X HIDENOBU NAGAMINE X AMADEU FERREIRA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0056064-49.1997.403.6100 (97.0056064-3) - INFOX CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLEMENTACAO LTDA(SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0060402-66.1997.403.6100 (97.0060402-0) - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA X IRACY BUSTO SOARES X MARIA APARECIDA SANTANA CUNHA X MARIA ECI LIMA RODRIGUES X VALMIR CESAR AZANHA GONCALVES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. A.G.U.)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0062124-38.1997.403.6100 (97.0062124-3) - ELVIRA MARANA SERPONE BUENO(SP036203 - ORLANDO KUGLER E SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Tendo em vista o certificado a fls. 322, cumpre salientar que, conforme a Resolução nº168/2011, Artigo 8º, inciso VII, no caso de expedição de requerimentos relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual lotação da servidora ELVIRA MARANA SERPONE BUENO, bem como sua situação (Ativa, Inativa ou Pensionista). Prazo: 10 (dez) dias. Informado, expeça-se o ofício requerimento conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9) - JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0005786-48.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0086253-83.1992.403.6100 (92.0086253-5) - CRUZEIRO TINTAS LTDA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CRUZEIRO TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento do saldo total das contas indicadas a fls. 475/476, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o pagamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos (findo). Intime-se a União Federal e publique-se.

Expediente Nº 7241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047613-17.1969.403.6100 (00.0047613-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. 562 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(Proc. JOAO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA E Proc. ANTONIO FROTA E SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO E SP065820 - ANA LIZ PEREIRA TOLEDO E SP156004 - RENATA MONTENEGRO)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Municipalidade de São Paulo o depósito em conta judicial, do montante atinente aos honorários periciais arbitrados no acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert (fls. 560/563). Int.

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X

ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Aguarde-se no arquivo (findo) a manifestação da parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fls. 1.282 atinente a Rubens Montenegro.Int.

0024163-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024163-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença proferida, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028788-43.1997.403.6100 (97.0028788-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026040-43.1994.403.6100 (94.0026040-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X BRAZCOT LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do requerido a fls. 148.Cumprida a determinação supra, intime-se o requerente para a retirada da referida certidão no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo (baixa findo).Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671738-28.1991.403.6100 (91.0671738-1) - JOSE JULIANO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X JOSE JULIANO X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro a tramitação preferencial requerida pela autora a fls. 287, tendo em vista o fato de que os herdeiros, em sua maioria, possuem mais de 60 (sessenta) anos. Anote-se.Dê-se nova vista à União Federal (PFN), para que se manifeste acerca da habilitação dos sucessores da autora, conforme documentação acostada a fls. 286/514. Com o retorno dos autos, e em nada se opondo a Fazenda Nacional, oficie-se a Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando depósito, à ordem do Juízo, dos valores liberados ao beneficiário, conformextrato de fls. 198. Com a notícia do depósito, expeça-se alvará, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Uma vez juntada a guia liquidada do alvará, ou, não sendo cumprido o 2º tópico deste despacho no prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 334: proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 35/2015, arquivando-o em pasta própria.Publique-se a sentença proferida a fls. 332.SENTENÇA DE FLS. 332: Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0738470-88.1991.403.6100 (91.0738470-0) - GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X DANREAL IND/ E COM/ LTDA X RACHID DISTRIBUIDOR DE AUTO PECAS LTDA X CLASSIC PEN COM/ IMP/ LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP176708 - EMERSON DE ALMEIDA MAIOLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GOCIL SERVICOS E VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 769/774 e 777/779: Indefiro o pedido da autora de remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos relativos aos períodos de 1991 a 1992, uma vez que não cabe ao contador elaborar o cálculo pelas partes, até porque não existem documentos hábeis à realização de tal tarefa. Conforme já decidido anteriormente,

é ônus das partes trazer os documentos e as planilhas de cálculo. Analisando-se a petição juntada pela União a fls. 771/774, constata-se que se tratam dos mesmos relatório e planilhas da RFB já acostados a fls. 730/733-verso, de forma que a ré não cumpriu a determinação de fls. 763. Nesse passo, cumpra a União corretamente o despacho de fls. 763, apresentando planilha resumida contendo os respectivos valores a serem levantados pela autora e aqueles a serem convertidos em renda, relativos a cada depósito efetuado pela CLASSIC PEN COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, sob pena de serem acolhidos os cálculos da autora a fls. 756/757 para o período de 08/1993 em diante. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.-se.

0031905-95.2004.403.6100 (2004.61.00.031905-9) - CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA) X VALQUIRIA APARECIDA CROTTI(SP065227 - EDSON DEOMKINAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO BOSQUE DAS PRINCESAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da informação supra, regularize a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, promovendo a juntada aos autos de procuração atualizada, na qual constem poderes específicos para receber e dar quitação. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento, conforme já determinado a fls. 429. Intime-se.

Expediente Nº 7242

EMBARGOS A EXECUCAO

0011030-21.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022326-74.2014.403.6100) MARCENARIA JOTA GE LTDA - ME X MARTINHO FELIX DOS SANTOS(SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Apensem-se aos autos principais, processo nº 0022326-74.2014.403.6100. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 740 do CPC. Cumpra-se e, após, publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001090-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011414-18.2014.403.6100) ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida por ADRIANA CRISTINA NICOLATTI, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência desse Juízo para processamento dos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0011414-18.2014.4.03.6100, alegando a excipiente compor o polo passivo na condição de avalista, sendo que a empresa executada possui sede em Itapeverica da Serra/SP, requerendo, assim, que sejam os autos remetidos para aquela Subseção Judiciária. Intimado, o excipiente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 13). É o breve relatório. DECIDO. Os argumentos expostos pela excipiente na presente exceção não merecem prosperar. O avalista, ao assumir a condição de devedor solidário, o que se verifica no caso em tela, é coexecutado na Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial intentada pelo credor (Súmula 26 - STJ). Havendo mais de um executado, com domicílios diversos, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do credor, como preconiza o art. 94, 4º, do Código do Processo Civil. Isto posto, REJEITO a presente exceção, para declarar este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0011414-18.2014.4.03.6100), desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP155133 - ALEXANDRE GIANINI) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP271892 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA X JULIO CESAR BRITO PEREIRA X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS BRITO(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 722 - Tendo em vista que a designação de hasta pública do bem imóvel penhorado demanda a existência de laudo de avaliação atualizado, sendo assim considerado aquele lavrado a partir do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, e considerando que o laudo de avaliação existente nos autos data de 04.10.2012, determino o aditamento e desentranhamento da carta precatória de fls. 469/572, com a finalidade de se proceder a

reavaliação do bem penhorado. Para tanto, providencie a CEF o recolhimento das custas de distribuição e diligências de Oficial de Justiça, necessárias ao cumprimento da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda-se ao levantamento da penhora lavrada, desonerando-se o fiel depositário do encargo, e remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010231-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA AUTOMOVEIS - ME X CLAUDIONOR FIRMANO DA SILVA

Fl. 318: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se e, após, cumpra-se.

0018085-96.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP

Ciência às partes acerca do traslado da decisão transitada em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0007369-69.2013.403.0000. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, e considerando a desconstituição da penhora certificada a fls. 322 dos autos, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0009737-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRESS & MÍDIA COMUNICACOES LTDA X DIRCELENE ALVES VIOTTO

Fls. 242 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 80/81 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros que saldassem a integralidade do débito. A reiteração somente serviria para prostrar o feito. Em nada mais sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0014664-64.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X IMPORT MEDIC IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP085237 - MASSARU SAITO E SP224197 - GISELE MARA CORREIA)

Fls. 106/119: Considerando os documentos acostados pela ECT, demonstrando que a devedora encontra-se em plena atividade, bem como em função das frustradas buscas de bens penhoráveis em nome da devedora, inclusive via BACENJUD, defiro o pedido de penhora do faturamento da devedora, observando-se o limite do crédito exequendo atualizado (fls. 113). Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, a fim de não inviabilizar a continuidade das atividades da executada, fixo a constrição em 5% do faturamento mensal, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR. ARTIGO 620 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. - Os temas postos relativamente à substituição da penhora e à constrição sobre o faturamento foram examinados na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. O primeiro foi enfrentado sob os aspectos de que, além de não necessariamente substituir a do faturamento, considerado o montante da dívida em cobrança quando da distribuição da ação (R\$ 1.929.739.840,60 - um bilhão novecentos e vinte e nove milhões setecentos e trinta e nove mil oitocentos e quarenta reais e sessenta centavos - fl. 25), não foi decidido pelo juízo a quo, o que impede sua análise por esta corte, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Assim, ainda que se considere que houve enfrentamento dessa questão, não houve impugnação do fundamento de que a indicação dos imóveis não representa, necessariamente, substituição da constrição, à vista do montante do débito em cobrança. O segundo foi analisado à luz do entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para o seu deferimento, devem ser observados especificamente três requisitos (que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e que o percentual fixado sobre o faturamento não torne

inviável o exercício da atividade empresarial), bem como da não violação da regra da menor onerosidade para o devedor (artigo 620 do CPC), uma vez que a execução se opera em favor do exequente e tem por finalidade a satisfação de seu crédito (artigo 612 do CPC). - Esclareça-se que a questão da nomeação do administrador foi expressamente tratada na decisão de fls. 196/197, que determinou a penhora sobre 5% sobre o faturamento da executada e que foi objeto do agravo de instrumento n.º 2009.03.003027448-4, por meio do qual esta corte a manteve e cujo cumprimento foi determinado pelo decisum de fl. 290, contra o qual foram opostos embargos declaratórios, que resultaram na decisão impugnada por este agravo de instrumento. Igualmente, houve expressa manifestação quanto à matéria relativa à não comprovação pela devedora de que a manutenção da penhora inviabilizaria a continuidade de suas atividades. Dessa forma, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos e as questões controvertidas, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido.(Processo AI 00197247720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537327 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2014)Diante do exposto, defiro o pedido de penhora do faturamento mensal da devedora na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio como depositário e responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 199, Sr. CRISTIANO FREDERICO, CPF 246.817.288-45, que deverá ser intimado na sede da pessoa jurídica, situada na Avenida Copacabana, 112 - Sala 1312 - Bairro Empresarial 18 do Forte, CEP 06472-001, Barueri - SP, o qual deverá apresentar o plano de pagamento, além das guias de depósito judicial mensalmente. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008287-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA ME X ALEX CLEBERTON RODRIGUES DA SILVA
Manifeste-se a parte exequente objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, proceda-se à retirada da restrição de fl. 95 e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se e, após, cumpra-se.

0019942-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARMEN TEREZA FERNANDES DE ANDRADE(SP242708 - TATIANE MARCHETTI CILLO)
Fls. 105 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, inclusive para que a mesma se manifeste acerca da petição de fls. 103/104 formulada pela patrona da executada.Intime-se.

0021606-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEILTON DA SILVEIRA SOUZANO
Diante da certidão de fls. 165, bem como, da manifestação de fl. 168, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda a Secretaria a retirada da restrição cadastrada via RENAJUD, e remetam-se os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)
Fls. 413: Indefiro o pedido de nova tentativa de alienação através da CEHAS, posto que tanto no primeiro como no segundo leilões realizados não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado, de forma que a designação de novas datas somente serviria para protrair o feito.Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora. O bem penhorado foi a leilão por duas vezes sem resultado positivo, sendo que a reiteração de tal ato afigura-se medida onerosa ao juízo e ineficaz para a realização do crédito, cabendo ao exequente, portanto, valer-se de outros meios para assegurar o cumprimento da obrigação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379349, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012).Assim, ante o desinteresse do credor na adjudicação dos bens e na alienação por iniciativa particular (fls. 359 dos autos), DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada a fls. 299, desonerando-se, por conseguinte, Denise Martin Cimonari do encargo de fiel depositária.Oficie-se ao 17ª Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP, para que seja promovido o cancelamento do registro de penhora.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, após o retorno do ofício a ser expedido ao 17º CRI da Capital, devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo),

observadas as cautelas de estilo. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0005478-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE DE SIQUEIRA TEIXEIRA(SP321406 - EMIKO ENDO) Ante o silêncio da parte executada, prossiga-se com a execução. Manifeste-se a exequente objetivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e, após, cumpra-se.

0008329-58.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO FLEURY ALLIEGRO Fls. 125/128 - Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line, porquanto o executado sequer foi citado. Desta forma e considerando-se haver endereço ainda não diligenciado, nos autos, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para que seja tentada a citação do devedor, no endereço a saber, Alameda das Corujas nº 38, Barreiro, CEP 18190-000, Araçoiaba da Serra/SP. Instrua-se a Deprecata com a planilha de débito atualizada a fls. 128. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0014274-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E DISTRIBUIDORA RENA LTDA ME X SEBASTIAO NUNES X CICERO JOSE DOS SANTOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 276: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Primavera/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FL. 271: Fls. 265/266 - Proceda-se à pesquisa de endereço do Coexecutado CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Quanto ao pedido de restrição dos veículos com registro de alienação fiduciária, diligencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para a obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel, eis que a consulta do RENAJUD não contempla informações, quanto ao credor fiduciário. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca do mandado negativo de fls. 259/260. Silente, proceda-se à retirada da restrição, via RENAJUD, do veículo BMW 1201 UF 51, Placas DUQ 8058/SP, conforme determinado a fls. 241/242. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003043-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Considerando a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Fls. 201/202 - Expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), consoante já determinado a fls. 193/195. Publique-se esta decisão e, ao final, cumpra-se.

0018186-94.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LIVALDO FERNANDO TINELLI INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 78: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Descalvado/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FL. 74: Nada a ser deliberado, em face do traslado de fls. 62/71, eis que não houve reforma da decisão proferida a fls. 14. Fls. 73 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD, bem como a expedição de ofícios às operadoras de telefonia celular. Proceda-se à consulta de endereço do executado, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em

sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a OAB/SP, para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018426-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIS ANTONIO CAPOTE MORENO
Fls. 55 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD, bem como a expedição de ofícios às operadoras de telefonia celular. Proceda-se à consulta de endereço do executado, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido executado, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a OAB/SP, para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018590-48.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA VALERIA AMARO
Fls. 28 - Indefiro, uma vez que se trata de consulta que pode ser efetivada diretamente pela parte exequente. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente comprove nos autos a adoção das medidas necessárias, junto aos órgãos públicos encarregados (Receita Federal, INSS, Serviço Funerário Municipal, dentre outros), para verificação de eventual óbito da executada, ou para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0018759-35.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA CRISTINA ZACHARIAS DE ALMEIDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 49: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo. DESPACHO DE FL. 44: Fls. 43 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD, bem como a expedição de ofícios às operadoras de telefonia celular. Proceda-se à consulta de endereço da executada, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida executada, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a OAB/SP, para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021120-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOUSA CONSTRUCOES LTDA - ME X ANTONIO JUNIOR FEITOZA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0021134-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023023-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA

CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PONTO E PONTO COMERCIO DIGITAL E LOGISTICA LTDA - EPP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0024783-79.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO MATTOS DE SABOYA ANDRADE

Fls. 26/29: Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 792, do Código do Processo Civil. Prejudicado o pedido de devolução de mandado, vez que não expedido. Aguarde-se em arquivo (baixa-findo), devendo a exequente noticiar eventual inadimplemento para que se prossiga com a execução. Intime-se, cumprindo-se ao final.

0001423-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANCELIO FERREIRA DA COSTA - ME X NANCELIO FERREIRA DA COSTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 77: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada do resultado das consultas realizadas nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para manifestação e para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Tabuleiro do Norte/CE, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo. DESPACHO DE FL. 69: Fls. 68 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço dos executados, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL (para a Pessoa Física) e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação dos aludidos devedores, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0008757-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RHS CONEXOES LTDA - ME X MARCIO ANCAO CHIOVATTO X RICARDO HENRIQUE SIMOES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0010670-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEILOMAX LEILOES - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA. X ADAIL DIAS DA SILVA

Citem-se os executados, para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento do débito, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade. Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, a teor do que dispõe o artigo 745-A do Código de Processo Civil. Para tanto, expeça-se mandado de citação em relação à co-executada LEILOMAX LEILÕES - ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. e Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP, em relação ao co-executado ADAIL DIAS DA SILVA. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015247-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X GERSON ALVES CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Fls. 241: Indefiro o pedido de nova tentativa de alienação através da CEHAS, posto que tanto no primeiro como no segundo leilões realizados não houve licitante interessado em arrematar o bem penhorado, de forma que a designação de novas datas somente serviria para protrair o feito. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, A impossibilidade de venda dos bens penhorados em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de

licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora. O bem penhorado foi a leilão por duas vezes sem resultado positivo, sendo que a reiteração de tal ato afigura-se medida onerosa ao juízo e ineficaz para a realização do crédito, cabendo ao exequente, portanto, valer-se de outros meios para assegurar o cumprimento da obrigação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379349, TRF3 QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012). Assim, ante o desinteresse do credor na adjudicação do bem e na alienação por iniciativa particular (fls. 197 dos autos), DESCONSTITUO, por esta decisão, a penhora realizada a fls. 131, desonerando-se, por conseguinte, Gerson Alves Cardoso do encargo de fiel depositário. Oficie-se ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - SP, para que seja promovido o cancelamento do registro de penhora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificada eventual inércia da Caixa Econômica Federal, após o retorno do ofício a ser expedido ao 11º CRI da Capital, devidamente cumprido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007688-02.2015.403.6100 - OVIDIO CACERES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de Liquidação Provisória do julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, em curso perante o Juízo da 16ª Vara desta Seção Judiciária. A referida Ação visa assegurar aos titulares de caderneta de poupança a aplicação do percentual de 70,28%, relativo ao índice de correção monetária do mês de janeiro de 1989. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O v. acórdão proferido naqueles autos restringiu a eficácia da decisão aos limites da competência do órgão julgador, o que significa dizer, portanto, que somente os titulares de conta poupança domiciliados no âmbito desta Subseção Judiciária possuem legitimidade para executar a decisão prolatada nos autos da aludida Ação Civil Pública. De fato, em embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu a limitação territorial à Subseção de São Paulo. O v. acórdão ficou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA TERRITORIAL EXISTENTE. DEMAIS OMISSÕES NÃO EXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1. A eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrito à competência do órgão julgador. 2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado. 3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. 4. Embargos parcialmente acolhidos. No caso em tela, o exequente é domiciliado na cidade de Bragança Paulista-SP, que não está abrangida na área de jurisdição deste Juízo, não possuindo título hábil e consequente legitimidade ativa para promover a execução. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Descabem custas. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7246

MONITORIA

0026340-48.2007.403.6100 (2007.61.00.026340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUGO RENATO BONAFONTE(SP227389 - DEBORA GISLENE DE ANDRADE ROCHA) X ANTONO CARLOS BONAFONTE X MARIA EUNICE BONAFONTE X APARECIDA DELEUZA ROCHA PIRES

Nada a deliberar acerca do pedido formulado a fls. 177 dos autos, uma vez que já houve prolação de sentença de extinção do feito (fls. 140). Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0006637-97.2008.403.6100 (2008.61.00.006637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA)

Manifeste-se a Exequente objetivamente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, vez que a fls. 192/193 apenas acostou a planilha atualizada do débito, sem nada requerer. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)

Ciência às partes acerca do traslado da decisão transitada em julgado, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010041-50.2013.403.0000.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo).Intime-se.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PAULO DE QUEIROZ(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0020053-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(PR046472 - ALINOR ELIAS NETO)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos monitórios, pretende o embargante a declaração da nulidade da citação, sob a alegação de que a carta precatória não foi instruída com os documentos que necessários à defesa.No que atine ao mérito propriamente dito, sustenta excesso de execução.Protesta provar o alegado por todos os meios de prova, especialmente a documental e a pericial.Requer os benefícios da justiça gratuita.Deferida a gratuidade pretendida (fls. 209).Instada a apresentar impugnação, a CEF ficou-se inerte (fls. 212). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação. O próprio embargante afirma que a carta precatória foi acompanhada de cópia da petição inicial, razão pela qual afasta a alegação de cerceamento de defesa. Saliento que o artigo 225 do Código de Processo Civil, não exige que o mandado ou a carta precatória estejam acompanhados de cópia dos documentos que instruíram a inicial.A petição inicial foi devidamente instruída, respeitando, ainda, os requisitos previstos no Artigo 282 do Código de Processo Civil.Todos os dados referentes aos contratos encontram-se acostados aos autos, tendo a instituição financeira providenciado a juntada dos instrumentos devidamente assinados pelas partes, além dos extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, sendo que todos os elementos estão disponíveis ao embargante, possibilitando o livre exercício do direito de defesa. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova, inclusive a pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. AFASTADA. JUROS. INIBIÇÃO DA MORA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2 - Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3 - O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4 - A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos. 5 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 6 - Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 7 - Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), a exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito deve ser concedida com cautela, observadas as peculiaridades do caso e desde que presentes, necessária e concomitantemente, os seguintes requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. No caso em exame não há a demonstração concomitante dos

mencionados requisitos, não havendo que se falar em impossibilidade de inclusão dos nomes dos devedores nos órgãos restritivos de crédito. 8 - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 9 - Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1899487 - Décima Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 26/08/2014 e publicado em 08/09/2014)Passo ao exame do mérito.No presente caso o embargante firmou Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - pessoa física, incluídos os serviços de Crédito Direto Caixa e Cheque Especial, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/29.Alega, de forma genérica, excesso de execução sem, contudo, indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, limitando-se a apresentar o cálculo que entende devido, utilizando-se de índices legais de correção utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da gratuidade, da qual é beneficiário.P.R.I.

0021800-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS
Fls. 219/221 - Defiro. Diante do exaurimento das medidas judiciais, imperiosa se torna a citação por edital.Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro da ré ANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022579-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES SANTOS FERREIRA DOS REIS X DULCE RODRIGUES SANTOS DE MORAIS X MARCOS PEREIRA DE MORAIS
Oficie-se ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária de Minas Gerais, via mensagem eletrônica, solicitando informações acerca da distribuição da carta precatória de fl. 134.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça à fl. 128, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e, após, intime-se.

0012800-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL PANTOJA YANDEL
Fls. 103/104 - Considerando-se que as pesquisas realizadas pela Serventia deste Juízo resultaram negativas (fls. 80/81; 90/91; e 96/97) indefiro o pedido de consulta ao BACEN JUD.Assim sendo, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na realização da citação por edital.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

0013340-68.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ITQ SOLUTIONS DO BRASIL COM/ DE INFORMATICA LTDA
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0014931-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA GOUVEIA LAZARO(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA

PEREIRA DA SILVA) X ANGEL DOMINGOS ZACCARO CONESA(SP088492 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP222064 - ROSANGELA PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da documentação acostada a fls. 179/196, nos termos do que dispõe o art. 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0018128-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO MOSTASSO

Fls. 63 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018434-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE DA SILVA CRUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012060-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO RUIZ MENDES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0012208-39.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA IZANEIA DE ALMEIDA

Fls. 44 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço da ré, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação da aludida ré, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0021944-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON MARTINS PEREIRA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0022183-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTAVIO GOMES DA SILVA

Fls. 27 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023397-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS ALEXANDRE DA SILVA

Fls. 36 - Indefiro o pedido de consulta de endereço, via BACEN JUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, nos sistemas WEB SERVICE, SIEL e RENAJUD. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso as consultas de endereços resultem negativas, intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o quê de direito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0007998-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON PIRES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022690-90.2007.403.6100 (2007.61.00.022690-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIKO MIRIAM TAKAHASHI

Fl. 327: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0035113-82.2007.403.6100 (2007.61.00.035113-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X ANTONIO GASPAR SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X DENISE ABREU SOEIRO DE FARIA(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP

Ante a certidão de fl. 666, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000192-92.2010.403.6100 (2010.61.00.000192-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA RUAS CRUZ

Fl. 99: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012060-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CESAR DOS SANTOS SILVA

Fl. 107: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019148-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO LIMA DE CARVALHO(SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO LIMA DE CARVALHO

Ante a certidão de fl. 140, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0001485-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELUZITELMA LINHARES DA SILVA

Fls. 159 - Defiro a suspensão da execução, conforme requerido, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Proceda-se a retirada da restrição anotada via RENAJUD. Intime-se e, ao final, cumpra-se a ordem de retirada da restrição, com a posterior remessa dos autos ao arquivo (findo), para que lá se aguarde eventual manifestação da parte interessada.

0018455-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO BERNARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BERNARDINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 485,28 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos) e R\$ 6,58 (seis reais e cinquenta e oito centavos), intime-se a parte ré (via imprensa oficial), para - caso queira - ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Considerando-se que a adoção do BACEN JUD satisfizes parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar o segundo pedido formulado a fls. 81. Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o devedor ROBERTO BERNARDINI possui os seguintes veículos: 1) GM/Zafira Elite, ano 2007/2008, Placas DTA 5009/SP, sobre a qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo GM/Zafira Elite, ano 2007/2008, Placas DTA 5009/SP. Expeça-se a competente Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, direcionada para o endereço constante na certidão de fls. 69-verso, para que seja promovida a penhora do automóvel supramencionado. 2) GM/Zafira 2.0, ano 2002/2003, Placas CZX 4078/SP, a qual possui anotação de restrição existente, cuja natureza não é especificada, conforme se depreende dos extratos anexos. Diante dessa constatação, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do veículo acima referido. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0000532-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RINALDO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RINALDO MAGALHAES

Fl. 83: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0019032-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILTON CARVALHO BOMFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILTON CARVALHO BOMFIM

Ante a certidão de fl. 39, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0697786-24.1991.403.6100 (91.0697786-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079390-48.1991.403.6100 (91.0079390-6)) SILVIA REGINA RODRIGUES(SP056358 - ORLANDO RATINE E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP020270 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos e da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.454.928 - SP.2. A consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet revela que a decisão acima mencionada transitou em julgado em 11.03.2015. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos do REsp nº 1454928/SP (2014/0115301-4). Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-

se. Intime-se.

0030521-58.2008.403.6100 (2008.61.00.030521-2) - EDVALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0003533-24.2013.403.6100 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1828 - MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA E Proc. 2255 - PRISCILLA ANDREAZZA REBELO)

Fl. 252: concedo à União prazo suplementar de 10 dias para formular quesitos e indicar assistente técnico, nos termos da decisão de fl. 239.Publique-se. Intime-se.

0006696-12.2013.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

1. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 23.500,00 (fls. 291/292, 348/349 e 354), que deverão ser depositados integralmente pela parte autora, antes do início da perícia. 2. Fica a autora intimada para depositar os honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.3. Fl. 354: ante as despesas discriminadas pelo perito judicial (fl. 292), defiro a expedição de alvará de levantamento de 40% (quarenta por cento) do valor dos honorários periciais em benefício dele, antes do início da perícia.4. Após o depósito integral dos honorários periciais, expeça a Secretaria o alvará determinado no item acima, para retirada pelo perito na audiência de início da perícia. 5. Oportunamente, será designada data para o início da perícia, na sede deste juízo, a partir da qual será contado o prazo para apresentação do laudo pericial, que será fixado na data da audiência.Publique-se. Intime-se.

0018881-82.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 435/449: fica a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela autora, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0010280-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

1. Recebo o agravo retido de fls. 290/295, por ser tempestivo. Anote a Secretaria na capa dos autos.2. Fica a autora intimada para apresentar contraminuta ao agravo retido, nos termos do art. 523, 2.º do Código de Processo Civil.3. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí na internet revela que nos autos da carta precatória expedida na fl. 282 destes autos (nº 44/2015), que tramita na 2ª Vara da Comarca de Campo Maior/PI, foi designada audiência para o dia 11.08.2015, às 10:30 horas. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0000624-71.2015.8.18.0026. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se. Intime-se o DNIT (PRF3).

0012368-64.2014.403.6100 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fls. 274/275: mantenho a decisão agravada (fl. 270) pelos próprios fundamentos dela constantes.2. Aguarde-se em Secretaria o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0005724-38.2015.4.03.0000 (fls. 276/278), que ainda não foi apreciado, conforme revela a consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0005724-38.2015.4.03.0000. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se. Intime-se.

0015534-07.2014.403.6100 - AGNALDO DA SILVA TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 113: defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fl. 112. Publique-se.

0018459-73.2014.403.6100 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP185007E - WELDER CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença. 2. Fls. 88/96: fica o autor cientificado da petição e guia de depósito apresentados pela Caixa Econômica Federal. No prazo de 10 dias, manifeste-se sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Para fins de expedição de alvará de levantamento, informe o autor, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0003604-55.2015.403.6100 - ROBERTO MANOEL DO NASCIMENTO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença. Ele afirma que a sentença contém obscuridade, omissões e contradições. Afirma a parcialidade deste juiz porque não teve direito a réplica. A sentença (sic) está omissa no tocante a embargada não aceitar o pedido de transferência e nem fornecer protocolo em nem deixar protocolar. O embargante preenche os requisitos da Lei, porém o MM. Juiz está equivocado. Pede o provimento dos embargos de declaração para que as requeridas acolham o pedido de transferência. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de o embargante haver afirmado, genericamente, nas razões dos embargos de declaração, que a sentença contém obscuridade, omissões e contradições, não apontou concretamente, quaisquer desses vícios, motivo esse suficiente, por si só, para conduzir ao desprovimento deste recurso. De qualquer modo, im procedem os embargos de declaração. Não havia necessidade de concessão e oportunidade para o oferecimento de réplica. Por força dos artigos 323, 325, 326 e 328 do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de providências preliminares nem tendo o réu arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor tampouco suscitado quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC, a única providência cabível, prevista em lei, era o julgamento antecipado da lide. A abertura de vista dos autos ao autor para réplica cabia apenas se o réu houvesse arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou suscitado quaisquer das matérias enumeradas no artigo 301 do CPC. Quanto à questão de a ré não aceitar a transferência do autor para o curso de Medicina, a questão foi resolvida na sentença. O embargante deve se inscrever, na época própria, considerado o calendário letivo editado pela ré, em processo seletivo de transferência. À transferência nos moldes pleiteados na inicial, sem submeter-se a processo seletivo, o autor não tem nenhum direito. A discordância do autor quanto à resolução do mérito diz respeito a suposto erro de julgamento. O recurso adequado para resolver suposto erro de julgamento é a apelação. Os embargos de declaração destinam-se a resolver erro de procedimento, ausente na espécie. Em relação à questão de ré não fornecer protocolo em nem deixar protocolar, não foi sequer veiculada como causa de pedir, na petição inicial. Daí por que não poderia a sentença incorrer em omissão do julgamento de questão que nem sequer foi veiculada na causa de pedir. Quanto à afirmação de que o embargante preenche os requisitos da lei, trata-se, novamente, de suposto erro de julgamento, cuja correção não é cabível por embargos de declaração. Finalmente, as afirmações do embargante acerca de que há o comprometimento da parcialidade deste juiz ante o julgamento desfavorável da pretensão são manifestamente descabidas e impertinentes e já foram analisadas e repelidas na sentença, a cujos fundamentos me reporto, a bem da brevidade. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005442-33.2015.403.6100 - ANDREW STUART BUTLER X MONICA FURLAN THEODORO BUTLER(SP267223 - MARCO ANTONIO ARGUELHO PEREIRA E SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 300/369: ficam os autores intimados para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. No caso de pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0006043-39.2015.403.6100 - OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (sic) para a não inscrição do devedor nos cadastros de inadimplentes ou, caso já se encontre, a retirada, sendo assim fornecido ao mesmo as competentes certidões para que até resolvida a lide em questão não sofra este o ônus da inadimplência e, conseqüentemente, tenha a continuidade de suas atividades prejudicada, assim como não seja o mesmo inscrito em dívida ativa. No mérito pede (sic) a revisão dos valores dos débitos lançados pela União Federal em nome da empresa autora, com a declaração da ilegalidade da cobrança de juros pela Taxa SELIC, e multas aplicadas sobre débitos constituídos, bem como, quanto aos espontaneamente confessados, determinando-se a anulação dos que excederem o cálculo do débito principal, devendo ser determinada a redução dos percentuais, nos termos da fundamentação, com a aplicação da TJLP para o cálculo de juros quando este índice for inferior a 12% ao ano, tal qual previsão do CTN, face à aplicação dos Princípios da Menor Gravosidade e Onerosidade ínsitos nos arts. 112, 106 e 108 do CTN e art. 620 do CPC. Requer-se, ainda, a condenação da UNIÃO FEDERAL na restituição ou compensação dos valores indevidamente cobrados e efetivamente pagos, a título de multas e juros SELIC, bem como a repetição do indébito, com a devida correção monetária. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta. A União contestou. Suscita preliminares de falta de interesse de agir ante o parcelamento dos débitos. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de falta de interesse processual Rejeito a preliminar suscitada pela União de falta de interesse processual. Nem todos os débitos descritos nos documentos que instruem a petição inicial estão parcelados, de modo que não houve confissão de todos os débitos. Além disso, segundo interpretação do Superior Tribunal de Justiça, A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários (REsp 1133027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16.3.2011). Selic Descabe o afastamento da taxa Selic. O Supremo Tribunal Federal resolveu a questão. Reconheceu, em repercussão geral, a constitucionalidade da incidência da taxa Selic sobre os créditos tributários: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). ART. 5º, XXXIV, DA CARTA MAGNA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 636/STF. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: RE 582.461-RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, DJE DE 5/2/2010, TEMA 214) AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (ARE 787849 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015). Cobrança cumulada de Selic e multa moratória A cobrança da Selic cumulada com multa moratória não gera bis in idem nem capitalização de juros. Trata-se de encargos diferentes com fins diversos. A multa tem a finalidade de punir o sujeito passivo pelo recolhimento do tributo depois do vencimento. Os juros moratórios, cobrados com base na variação da Selic, destinam-se a compensar o sujeito ativo pelo tempo que ficou privado do capital, em razão da falta de pagamento. Nesse sentido tem sido a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. 1. A cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei 1.025/69, editado pela Lei 7.711/88, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no artigo 620, do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (artigo 1º, da Lei 6.830/80). 2. Tratando-se de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, o diploma legal aplicável à espécie é a Lei 6.830/80, segundo a qual o processo de execução fiscal não se sujeita ao juízo falimentar, podendo a massa falida ser condenada ao encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, que substitui, inclusive, os honorários advocatícios, na esfera federal (Precedente da Primeira Seção: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 24.09.2007). 3. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores

ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.4. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.5. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.6. Outrossim, é cediça a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN): A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007).7. Ademais, não se revela cognoscível a insurgência especial fundada na alegada violação dos artigos 142 e 43, do CTN, uma vez necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos para o deslinde da controvérsia, providência insindicável ao STJ em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1006243/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009).A incidência cumulativa de multa moratória de 20% e de juros moratórios pela variação da Selic tem expressa previsão legal, no artigo 61, cabeça e 1º a 3º, da Lei nº 9.430/1996, que nunca foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal:Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.Juros moratórios acima de 20%Não há sentido na impugnação da parte autora contra a cobrança dos juros moratórios em percentual superior a 20%. Todos os créditos tributários descritos nos documentos que instruem a petição inicial dizem respeito a fatos geradores posteriores a 1º de janeiro de 1997, relativamente aos quais o percentual máximo de multa de mora é de 20%, nos termos do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/1996, acima transcrito. Todos os documentos que descrevem as inscrições na Dívida Ativa da União descrevem a cobrança da multa moratória no percentual de 20%.Pelo mesmo motivo não há o menor sentido na causa de pedir em que afirmada a aplicação retroativa da multa de 20% aos fatos geradores anteriores à Lei nº 9.430/1996: todos os fatos geradores em questão são posteriores à Lei nº 9.430/1996.Denúncia espontâneaA autora está a postular o afastamento da multa moratória ante a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional quanto a valores de tributos declarados que não foram pagos e quanto a valores de tributos parcelados. Não procede tal pedido.Segundo a interpretação resumida no enunciado da Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.Igualmente, na interpretação do Superior Tribunal de Justiça o instituto da denúncia espontânea não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (REsp 1.102.577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22/4/2009, DJe 18/5/2009, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ).Compensação, restituição e exclusão do nome do CadinSendo devidos os encargos cobrados pela ré, a autora não tem direito à compensação nem à restituição do indébito tampouco à exclusão do nome do Cadin.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos.Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição plena e exauriente, afirmei a certeza de inexistência do direito. Não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008623-42.2015.403.6100 - OPPORTUNITY TRADUCOES E EDITORACAO LTDA(SP301521 - FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 33, fica intimada a parte autora para, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas na Caixa Econômica

Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região;2. Certificado o integral cumprimento da determinação acima pela autora, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0009149-09.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. PAVINI UNIFORMES - ME

Demanda de procedimento ordinário em que se pede antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do título constante do aviso de protesto enviado pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, sob o protocolo nº 0310-30/04/2015-75, no valor de R\$ 1.945,87 (mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), e a realização do depósito judicial desse montante. No mérito, a autora pede a sustação dos efeitos do protesto da duplicata mercantil, simulada pela ré L. PAVINI UNIFORMES - ME, sob o fundamento de inexistência de relação comercial a lastrear a emissão do título.É a síntese do pedido. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Neste caso não há prova inequívoca das afirmações da autora. Não há nenhuma prova de que as rés reconheceram que a duplicata protestada foi emitida sem lastro, isto é, sem que a emitente tenha vendido mercadoria à autora. Há apenas a versão unilateral da autora de que encerrou em 2013 sua relação comercial com a emitente da duplicata sem deixar nenhuma pendência financeira.Caso se fosse julgar o mérito da demanda neste momento, seria impossível afirmar a procedência das afirmações feitas pela autora sem a prova da afirmação de que a duplicata foi emitida sem lastro. Trata-se de prova negativa, que depende da concordância das rés com tal afirmação ou com a apresentação por estas da comprovação de compra e venda de mercadoria e da entrega desta à autora.Na lição de Humberto Theodoro Júnior Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro, Forense, 41.ª edição, 2004, página 341).Com efeito, não há nenhuma prova formada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que possa receber a qualidade de inequívoca. Conforme enfatiza Ada Pellegrini Grinover, a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente a formada em contraditório (O Processo: estudos e pareceres, São Paulo, Editora Perfil, 2005, páginas 60, 66 e 69):(…) a antecipação não se contenta com a mera plausibilidade do direito - expressa na fórmula *fumus boni iuris* - que é suficiente para a tutela cautelar (duplamente instrumental); exige, pois, prova inequívoca das alegações em que fundado o demandante (CPC, art. 273, caput).(…)Na relação entre contraditório e prova, aquele emerge como verdadeira condição de eficácia desta. Conforme já tive a oportunidade de assinalar, como regra, tanto será viciada a prova colhida sem a presença do juiz quanto aquela colhida sem a presença das partes. Daí, inclusive, poder afirmar-se que, ao menos em princípio, não têm eficácia probatória no âmbito jurisdicional os elementos coligidos em procedimentos administrativos prévios ou mesmo em outros processos jurisdicionais, se a colheita não contar com a possibilidade real e efetiva de participação dos interessados, em relação aos quais se pretende editar provimento de caráter vinculante e cuja esfera jurídica possa vir a ser atingida. Tomo a liberdade de voltar a invocar minha anterior manifestação:É importante salientar que o princípio da ineficácia das provas que não sejam colhidas em contraditório não significa que a parte possa defender-se em relação às provas contra ela apresentadas: exige-se, isso sim, que seja posta em condições de participar, assistindo à produção das mesmas enquanto ela se desenvolve(…)Confrontando-se o requisito legal da prova inequívoca (CPC, art. 273, caput), de um lado, e a exigência constitucional do contraditório como fator de eficácia da prova (CF; art. 5º, LV), de outro lado, é lícito concluir, conforme já se houvera adiantado supra (item 1, 1.3), que a antecipação de tutela não pode ser concedida quando a convicção esteja fundada exclusivamente em elementos formados pelo próprio requerente - sem o crivo do contraditório - e na dependência de outros elementos probatórios não trazidos na inicial.Não é preciso sequer encampar a tese de que a prova inequívoca é aquela necessária para o decreto de procedência da demanda (tese defendida por Calmon de Passos) para repudiar a antecipação da tutela (com efeitos irreversíveis) fundada tão somente em elementos de prova formados pelo próprio Ministério Público e que, por si só, jamais autorizariam um decreto judicial que impusesse a satisfação do direito alegado pelo demandante. Portanto, tenho como certo que a prova inequívoca, necessária e suficiente, para a antecipação da tutela é exclusivamente aquela formada em contraditório. Finalmente, apesar de ausente a prova inequívoca da fundamentação, a autora poderá obter a suspensão do efeito do protesto (sustação dos protestos), mediante caução, representada por depósito em dinheiro

à ordem da Justiça Federal, no valor total do valor do título protestado, incluídas as custas e emolumentos devidos ao Tabelião de Protesto. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto a realização de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, no prazo de 10 dias, a fim de obter a sustação dos efeitos do protesto, depósito esse que deverá compreender o valor total do título, com os acréscimos das custas e emolumentos devidos ao Tabelião. Fica a autora intimada para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado ao advogado que subscreve a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil). A procuração juntada na fl. 12 é cópia simples. Regularizada a representação processual, expeça a Secretaria mandados para citação das rés, intimando-as também para, no prazo da resposta, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009544-98.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GILSON ROCHA DA SILVA

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0009553-60.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LIGIA BATISTA DA SILVA

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0009859-29.2015.403.6100 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Demanda de procedimento ordinário em que o autor, cuja propriedade do imóvel por ele adquirido, com garantia de alienação fiduciária, no Sistema Financeiro Imobiliário, foi consolidada em nome da ré, que o levou a leilão extrajudicial no dia 09.05.2015, pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 09.05.2015, desde a notificação extrajudicial; bem como para autorizar o pagamento das parcelas vincendas, no valor apresentado pela CEF. No mérito, pede seja declarada a nulidade da notificação extrajudicial enviada, por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; seja também declarada a nulidade do procedimento extrajudicial e do leilão realizado, por afronta ao prazo previsto na Lei 9.514/97; seja finalmente anulado o procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. De saída, cabe constatar que é incontroverso o fato de que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da consolidação da propriedade resolúvel em nome dela, ante o inadimplemento dos autores e a ausência de purgação da mora depois de estes terem sido notificados validamente para tal finalidade, nos termos do artigo 26, cabeça e 1º e 7º, da Lei nº 9.514/1997. Segundo a lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 ? o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela para os fins postulados na petição inicial implica suspender os efeitos do registro imobiliário e desconsiderar o título de propriedade já registrado em nome da ré, bem como, por via indireta e transversa, na prática, o cancelamento desse registro, ainda que materialmente não se determinasse tal medida em fase de antecipação da tutela. Com efeito, se da propriedade registrada no Registro de Imóveis decorrem os efeitos de usar,

gozar e dispor do bem, suspender o direito da ré, como a proprietária do imóvel, de exercer tais direitos, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro de propriedade do imóvel. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos ? Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Esses motivos são suficientes para impedir a antecipação dos efeitos da tutela. De qualquer modo, a petição inicial não está instruída com a notificação para purgar a mora arquivada sob nº 3904/2012 no 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, a fim de demonstrar que documentos a instruíram. Daí não ter sido comprovada a afirmação de nulidade da notificação para purgar a mora por supostamente faltar-lhe a especificação dos valores em atraso. Falta prova inequívoca relativamente a este causa de pedir. A petição inicial também não está instruída com os editais de leilão, de modo que falta também prova inequívoca da afirmação de que não foram cumpridos os prazos para alienação do imóvel em público leilão, previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997. Quanto à afirmação da ausência de liquidez do título executivo, não há causa de pedir na inicial. O autor se limita a afirmar que faltava liquidez para a execução por excessos de cobrança. Trata-se de afirmação genérica, que equivale à ausência de qualquer causa de pedir, neste ponto. Ainda que assim não fosse, a discussão sobre a falta de liquidez está superada. A execução foi promovida. A propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária. O contrato está extinto. Descabe qualquer discussão sobre os termos de contrato já extinto. Quanto à afirmada inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade estabelecido na Lei nº 9.514/1997, não pode ser reconhecida por meio de cognição sumária, em exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a presunção de constitucionalidade das leis e tendo presente que a lei em questão não foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal com eficácia vinculante para todos. Ainda que assim não fosse, não é verossímil a afirmação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/1997. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é

compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido ao autor, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação ou o Sistema Financeiro Imobiliário, pois ninguém pagaria mais nada nesses sistemas, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários do SFH e SFI, também não pode sê-lo ao autor, sob pena de violação do princípio da igualdade. Finalmente, cumpre observar que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária em 07.05.2013. No mínimo, está o autor a morar gratuitamente no imóvel há mais de dois anos, tempo esse mais do que suficiente para que purgasse a mora. Tal situação é reveladora de que o autor não tinha e nunca teve a intenção de purgar a mora. A antecipação dos efeitos da tutela serviria apenas como instrumento para utilizar a demora do processo judicial para impor ao credor mais prejuízos e manter a situação de gratuidade da moradia, de modo projetado e indefinido no tempo, em detrimento de todo o Sistema Financeiro Imobiliário e da própria dignidade da jurisdição. O processo judicial não pode servir como meio de imunizar o devedor inadimplente de sofrer quaisquer consequências decorrentes da mora. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Fica a ré intimada também para exibir os documentos arquivados no Ofício de Registro de Imóveis que instruíram a notificação do autor para purgação da mora e cópias dos editais dos leilões previstos no artigo 27 da Lei nº 9.514/1997. Registre-se. Publique-se.

0010068-95.2015.403.6100 - RICARDO FONSECA DA SILVA (SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011547-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040301-

52.1990.403.6100 (90.0040301-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA)

1. Fl. 71: não conhecimento do pedido de expedição de ofício requisitório formulado pela embargada. A execução prosseguirá nos autos principais da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0040301-52.1990.403.6100, em que tramita a execução principal.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivoPublique-se. Intime-se.

0022375-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057789-05.1999.403.6100 (1999.61.00.057789-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2581 - ADRIANA AGHINONI FANTIN) X JOSE MARIA VICENTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE)

1. Traslade a Secretaria para os autos principais n.º 0057789-05.1999.403.6100, em apenso, cópias da petição do embargado de fls. 16/17, cujo pedido será analisado naqueles autos porque, embora protocolada nestes autos, diz respeito àqueles. 2. Fl. 18: homologo o pedido formulado pela União de desistência da execução dos honorários advocatícios fixados nestes autos, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.3. Desapense e remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059189-94.1975.403.6100 (00.0059189-0) - MILTON ZAPPIA X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X WALTER LUIZ AUTRAN ZAPPIA X ROBERTO AUTRAN ZAPPIA X MARCO ANTONIO AUTRAN ZAPPIA X ALBERTO ZAPPIA X GUILHERME BARBOSA PALAZZO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP035585 - RENATO LUIZ DE MACEDO MANGE E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X JOSE GERALDO PALAZZO X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X ALBA MARGARIDA AUTRAN ZAPPIA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO PALAZZO X UNIAO FEDERAL X ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO X UNIAO FEDERAL X MILTON ZAPPIA X UNIAO FEDERAL(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. O nome da exequente ANNA ZITA BARBOSA PALAZZO, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CPF.2. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20140000332 (fl. 1.005), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão desse ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.5. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0275349-06.1981.403.6100 (00.0275349-9) - ALBERTO FRANCO DE MORAES X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X JOSEFINA FONTANA ROSA X NEUSA BARBOSA PESTANA X THEREZA MARTINS MESQUITA X LELIO DELL ARTINO X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X ANTONIO PEDRO X ELEUSIS GEBRAN VILLA X JOAO LEONIDAS VILLA X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X ELY GUIMARAES X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X VERA CARNEIRO RODRIGUES X SONIA NOGUEIRA DE SA X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X MARIA JOSE GONCALVES X VALDETE FREIXO LOPES X JUREA PIRES DE MELLO X NILCE SOARES DOS SANTOS X JAIR DE ALMEIDA X NICANOR LEITE DO AMARAL X VILMA ALONSO GIOSA X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X SOLANGE MENEZES TORRES X GRACIEMA GOES MENDES X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X MERCEDES GOMES ABREU X MARIA DO CARMO AFFONSO X JOSE RODRIGUES FEIO X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X MARIA MADALENA DE GODOI X DINORAH FERREIRA GOMES X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X AMALIA JUSTO DE FREITAS X VALFREDO RODRIGUES FEIO X HELENA GOMES FRANCO X ROSELYS MARTINS DA SILVA X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X JOAO BAPTISTA MACHADO X LUCY DOS SANTOS X NILTON CAMISAO X HERMINIO SERRANO X ARY MORAES X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X AMADEU FONSECA X ALZIRA DE OLIVEIRA X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X HELENA SELLERA ABILLEIRA X GERALDO VIEIRA X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X HERBERT SWARTELE X JANETE BOSLOOPER X GUIOMAR GOMES VASQUES X BENEDICTO ASSUMPCAO X ORLANDO CAPRA X MARCILIO DE OLIVEIRA X WARDENOR GIANI DE FREITAS X DIONELIA FEITOSA LUGLI X ALDO TAVARES DA SILVA X TEREZA MENDES ARAUJO X ODETE VIEIRA PORTO X ALBERTO FRANCO DE MORAES

FILHO X IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE X MARLENE DE OLIVEIRA X NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO X LOURECI DA SILVA X VALDEREZ FONSECA X CLEITON FONSECA X RANDAL FONSECA X DALTON FONSECA X DAGMAR REGINA BUENO PRACA X MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCAO X MARIA DA GLORIA ASSUMPCAO MENDES X MATILDE DA SILVA VIEIRA X GERALDO ANTONIO VIEIRA X PAULO ROBERTO VIEIRA X ALZIRA SIMOES DOS SANTOS X MYRTES SIMOES DOS SANTOS X MARGARETH SIMOES DOS SANTOS X MARIA CELIA MENDES DIAS X LAURA MARIA MENDES DIAS X DIVA GOMES X DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA X BRUNO SWARTELE X NEIDE DIAS DE ALMEIDA X IRENE FONSECA DE ALMEIDA X ALINE FONSECA DE ALMEIDA X SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA X JUDITH FABRI MACHADO X ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR X BELKISS GEBRAN VILLA X NILCE HELENA PASSOS FEIO X CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ X GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR X GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL X AURORA FREIRE CAPRA X JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA X RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO X VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO X ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS X MARCIA PECORARO FEIO X ERICA PECORARO FEIO(PR009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X ALBERTO FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSEFINA FONTANA ROSA X UNIAO FEDERAL X NEUSA BARBOSA PESTANA X UNIAO FEDERAL X THEREZA MARTINS MESQUITA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X BELMIRO SYLVIO ZIPOLI PRACA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO X UNIAO FEDERAL X ELEUSIS GEBRAN VILLA X UNIAO FEDERAL X JOAO LEONIDAS VILLA X UNIAO FEDERAL X CELIA CARMELITA FRANCESCHI X UNIAO FEDERAL X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELY GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ODAIR FRANCISCO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VERA CARNEIRO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SONIA NOGUEIRA DE SA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE GONCALVES X UNIAO FEDERAL X VALDETE FREIXO LOPES X UNIAO FEDERAL X JUREA PIRES DE MELLO X UNIAO FEDERAL X NILCE SOARES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JAIR DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NICANOR LEITE DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X VILMA ALONSO GIOSA X UNIAO FEDERAL X JUDITH BODIL BITRAN GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE MENEZES TORRES X UNIAO FEDERAL X GRACIEMA GOES MENDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA PARALTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE GERALDO CAMPOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES GOMES ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARRUDA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL X MARIA MADALENA DE GODOI X UNIAO FEDERAL X DINORAH FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X AMALIA JUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X VALFREDO RODRIGUES FEIO X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X ROSELYS MARTINS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA MACHADO X UNIAO FEDERAL X LUCY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X NILTON CAMISAO X UNIAO FEDERAL X HERMINIO SERRANO X UNIAO FEDERAL X ARY MORAES X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR GONCALVES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMADEU FONSECA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMILCAR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X HELENA GOMES FRANCO X UNIAO FEDERAL X GERALDO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO GRONAL RIBEIRAO X UNIAO FEDERAL X HERBERT SWARTELE X UNIAO FEDERAL X JANETE BOSLOOPER X UNIAO FEDERAL X GUIOMAR GOMES VASQUES X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ASSUMPCAO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X MARCILIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X WARDENOR GIANI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X DIONELIA FEITOSA LUGLI X UNIAO FEDERAL X ALDO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MENDES ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO X UNIAO FEDERAL

1. Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 1800/1809 e junte-a aos autos n.º 0013412-66.1987.403.6100, aos quais se refere.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0002157-04.2012.4.03.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem como o respectivo acórdão. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Fls. 1806/1807 e 1911: ante a concordância das partes homologo os cálculos de fls. 1782/1796, referentes à parcela controversa da execução. A titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais será decidida nos autos do agravo de instrumento n.º 0002157-04.2012.4.03.0000.4. Ante a decisão monocrática por meio da qual foi dado provimento ao agravo de instrumento n.º 0002157-04.2012.4.03.0000, para reconhecer o direito autônomo da advogada à execução dos honorários sucumbenciais fixados nos autos dos embargos à execução, mantida no julgamento do agravo legal

interposto pela União, bem como considerando que no cumprimento provisório de sentença, autos 0003803-34.2002.4.03.6100, os honorários sucumbenciais referentes à parcela incontroversa da execução foram levantados pela advogada sem oposição da União (fl. 735 dos autos do cumprimento provisório de sentença), reconsidero em parte o item 3 da decisão de fls. 1772/1773, para deferir a expedição de ofício precatório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da advogada. Por economia processual, os honorários sucumbenciais da parcela controversa da execução e os fixados nos autos dos embargos à execução serão objeto de um único precatório. No entanto, o precatório será expedido com a observação de que o depósito deverá se dar à ordem do juízo, para oportuna expedição de alvará após o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento n.º 0002157-04.2012.4.03.0000.5. O nome da advogada IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos. 6. Expeça a Secretaria ofício precatório suplementar para pagamento da execução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nestes e nos autos dos embargos à execução, em benefício da advogada IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO, com a observação de que o depósito deverá se dar à ordem do juízo, conforme decidido acima. 7. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício precatório, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. 8. Tendo em vista o pedido de habilitação apresentado nas fls. 890/891 dos autos do cumprimento provisório de sentença n.º 0003803-34.2002.4.03.6100, não impugnado pela União (fls. 920/921 do cumprimento provisório de sentença), bem como a juntada de procuração na fl. 1485 destes autos, defiro a habilitação de IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE, CPF 660.939.458-04, como sucessora de ALDO TAVARES DA SILVA. 9. Concedo a RITA DE CÁSSIA PESTANA LUCON, MARIA ANGÉLICA PESTANA e GERALDO PESTANA FILHO prazo de 10 (dez) dias para regularizar a representação processual, nos termos do item 2 da decisão de fl. 1641, a fim de possibilitar a habilitação nos autos como sucessores de NEUSA BARBOSA PESTANA. 10. Junte a Secretaria aos autos o extrato do saldo na conta em que depositado o valor incontroverso da execução (fl. 586 do cumprimento provisório de sentença, autos n.º 0003803-34.2002.4.03.6100). A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 11. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, que apresente informações sobre se existem eventuais valores bloqueados na conta n.º 1181.005.30080163-6 e a que título. 12. Ante o saldo remanescente na conta em que depositado o valor incontroverso da execução, ficam os exequentes que ainda não procederam ao levantamento de seu crédito intimados para formular os requerimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Para o caso de pedido de levantamento, deverá ser informado o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 13. Para fins de oportuna expedição de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor individualizados por exequente, tendo em vista as habilitações já consumadas nos autos do cumprimento provisório de sentença n.º 0003803-34.2002.4.03.6100, remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para as seguintes alterações na autuação: i) Exclusão de Alberto Franco de Moraes e inclusão dos sucessores: a) EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES (CPF 595.447.328-53); e b) ALBERTO FRANCO DE MORAES FILHO (CPF 038.006.668-80); ii) Exclusão de Aldo Taxares da Silva e inclusão da sucessora: IRENE CAROLINA TAVARES DA SILVA GOBINE (CPF 660.939.458-04); iii) Exclusão de Alzira de Oliveira e inclusão dos sucessores: a) MARLENE DE OLIVEIRA (CPF 070.988.718-34); b) NORMA OLIVEIRA PASSOS DE MELLO (CPF 060.408.328-94); ec) LOURECI DA SILVA (CPF 135.380.128-49); iv) Exclusão de Amadeu Fonseca e inclusão dos sucessores: a) VALDEREZ FONSECA (CPF 159.068.188-63); b) CLEITON FONSECA (CPF 263.733.008-20); c) RANDAL FONSECA (CPF 037.225.387-34); ed) DALTON FONSECA (CPF 728.148.888-20); v) Retificação do número do Cadastro de Pessoas Físicas de AMALIA JUSTO DE FREITAS para: CPF 097.907.748-69; vi) Retificação do nome do exequente Antônio Francisco Monteiro Neto, para ANTONIO FRANCISCO MONTEIRO NETTO, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física; vii) Exclusão de Belmiro Sílvio Zipoli Praça e inclusão da sucessora: DAGMAR REGINA BUENO PRAÇA (CPF 069.938.808-22); viii) Exclusão de Benedicto Assumpção e inclusão das sucessoras: a) MARIA DE LOURDES DA COSTA ASSUMPCÃO (CPF 161.423.148-68); b) MARIA DA GLÓRIA ASSUMPCÃO MENDES (CPF 292.212.168-29); ix) Retificação do nome da exequente Cecília Carmelita Franceschi, para constar CELIA CARMELITA FRANCESCHI (CPF 035.309.308-49), conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF; x) Exclusão de Geraldo Vieira e inclusão dos sucessores: a) MATILDE DA SILVA VIEIRA (CPF 159.059.108-98); b) GERALDO ANTONIO VIEIRA (CPF 044.156.808-44); e c) PAULO ROBERTO VIEIRA (CPF 727.430.268-04); xi) Exclusão de Gilberto Carvalho dos Santos e inclusão dos sucessores: a) ALZIRA SIMOES DOS SANTOS (CPF 222.602.958-35); b) MYRTES SIMOES DOS SANTOS (CPF 047.510.598-23); e c) MARGARETH SIMOES DOS SANTOS (CPF 038.103.758-45); xii) Exclusão de Graciema Odes Mendes e inclusão dos sucessores: a) MARIA CELIA MENDES DIAS (CPF 211.703.718-68); e b) LAURA MARIA MENDES DIAS (CPF 432.126.118-04); xiii) Exclusão de Guiomar Gomes Vasques e inclusão da sucessora: DIVA GOMES (CPF 017.245.768-87); xiv) Exclusão de Helena Gomes Franco e inclusão da sucessora: DINORAH FERREIRA

GOMES (CPF 369.869.928-15);xv) Exclusão de Herbert Swartele e inclusão dos sucessores:a) DAISY MARIA SWARTELE DA MOTA (CPF 070.021.018-03); e b) BRUNO SWARTELE (CPF 074.693.068-20);xvi) Exclusão de Jair de Almeida e inclusão dos sucessores:a) NEIDE DIAS DE ALMEIDA (CPF 002.453.628-86);b) IRENE FONSECA DE ALMEIDA (CPF 097.975.578-63), conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF;c) ALINE FONSECA DE ALMEIDA (CPF 304.677.258-02); e d) SAMIRA FONSECA DE ALMEIDA (CPF 281.749.678-77), conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF;xvii) Exclusão de João Batista Machado e inclusão das sucessoras:a) JUDITH FABRI MACHADO (CPF 189.089.509-15); eb) ROSA MARIA MACHADO DE AGUIAR (CPF 367.514.649-91);xviii) Exclusão de João Leônidas Vila e inclusão das sucessoras:a) ELEUSIS GEBRAN VILLA (CPF 044.545.888-72); e b) BELKISS GEBRAN VILLA (CPF 051.478-228-52);xix) Exclusão de José Rodrigues Feio e inclusão das sucessoras:a) NILCE HELENA PASSOS FEIO (CPF 162.373.368-50); e b) CLAUDIA PASSOS FEIO ALARCON MUNOZ (CPF 06297851808), conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF;xx) Retificação do número do Cadastro de Pessoas Físicas de Judith Bodil Bitran Guimarães para: CPF 233.366.928-49;xxi) Retificação do nome da exequente Jurea Pires de Melo para JUREA PIRES DE MELLO, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF;xxii) Retificação do nome do exequente Lelio DelArtino para LELIO DELL ARTINO, conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física - CPF;xxiii) Exclusão de Maria de Lourdes Arruda Brigagão e inclusão do sucessor:GUSTAVO BRIGAGAO JUNIOR (CPF 727.592.918-04), conforme consta do comprovante de situação cadastral dele no Cadastro da Pessoa Física - CPF; xxiv) Retificação do nome da exequente Maria Madalena de Godoy para MARIA MADALENA DE GODOI, conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro da Pessoa Física - CPF;xxv) Exclusão de Nicanor Leite do Amaral e inclusão da sucessora:GILDA VIEIRA LEITE DO AMARAL (CPF 046.766.148-02);xxvi) Exclusão de Orlando Capra e inclusão da sucessora:AURORA FREIRE CAPRA (CPF 047.242.678-87);xxvii) Exclusão de Sônia Nogueira de Sá e inclusão do sucessor:JOSE ALVARO NOGUEIRA DE SA (CPF 033.300.798-00);xxviii) Retificação do número do Cadastro de Pessoas Físicas de Thereza Martins Mesquita para: CPF 017.889.698-55;xxix) Retificação do número do Cadastro de Pessoas Físicas de Valdete Freixo Lopes para: CPF 126.670.488-49;xxx) Exclusão de Valfredo Rodrigues Feio e inclusão dos sucessores:a) RENATA ALFINITO RODRIGUES FEIO (CPF 035.972.158-31);b) VIRGILIO RODRIGUES FEIO NETO (CPF 047.872.878-69); c) ANDREA ALFINITO FEIO DOS SANTOS (CPF 070.171.648-73);d) MARCIA PECORARO FEIO (CPF 074.066.688-64); ee) ERICA PECORARO FEIO (CPF 070.274.768-86).14. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, ficam os exequentes cujos créditos serão requisitados por meio de ofício requisitório de pequeno valor (RPV) intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.15. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVII, a e b, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo, ficam os exequentes cujos créditos serão requisitados por meio de ofícios precatórios, intimados para, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, informar:i) o número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente; eii) eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.16. Tendo em vista a homologação do valor controverso da execução e considerando as dezenas de partes nestes autos, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, colaborar com o juízo, apresentando planilha individualizada por exequente dos dados necessários para a expedição de ofícios requisitórios.17. Para a elaboração das planilhas, os exequentes deverão limitar-se a utilizar os exatos valores dos créditos constantes dos cálculos homologados nesta decisão (fls. 1782/1796), uma vez que os requisitórios serão expedidos com a indicação da data em que elaborados aqueles cálculos (junho/2013), a fim de que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região os atualize (valores) segundo os índices aplicáveis até a data de sua liquidação (requisitórios).18. Quanto aos autores originais da demanda, deverão ser informados, em relação a cada um:i) nome;ii) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;iii) data de nascimento;iv) se são portadores de grave doença;v) qual órgão da administração estão vinculados e se na condição de ativos, inativos ou pensionistas;vi) se o crédito será objeto de precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV), considerando que somente pode ser objeto de RPV o crédito constante da coluna Valor dos exercícios anteriores (Bruto) inferior a R\$ 41.334,87 (junho/2013);vii) o valor de seu crédito, que é aquele constante da coluna Valor dos exercícios anteriores (Bruto);viii) se houver destaque de honorários contratuais, deverá ser indicado o nome e CPF do

advogado, o percentual destes honorários e o número da folha dos autos em que juntado o contrato, bem como deverão ser discriminados os valores dos créditos da parte exequente e do advogado, calculados sobre os valores constantes da coluna Valor dos exercícios anteriores (Bruto);ix) o valor de eventuais deduções individuais, considerando as premissas acima quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como o número de meses (constante da coluna específica nos cálculos homologados); e x) o valor do reembolso das custas processuais, correspondente a R\$ 10,42 (um sessenta e seis avos valor de R\$ 687,94), deve ser acrescido ao crédito do exequente.19. Quanto aos sucessores, deverão ser informados por grupo (considerando como grupo todos os sucessores de cada um dos autores originais falecidos):i) nome do autor falecido;ii) folha dos autos em que deferida a habilitação dos sucessores;iii) nome de cada um dos sucessores;iv) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um dos sucessores;v) data de nascimento de cada um dos sucessores;vi) se são portadores de grave doença (cada um dos sucessores);vii) a qual órgão da administração estava vinculado o autor falecido;viii) o valor do crédito de cada um dos sucessores, que é aquele constante da coluna Valor dos exercícios anteriores (Bruto) rateado entre os sucessores na proporção por eles a ser indicada de modo expresso;ix) se o crédito de cada um dos sucessores será objeto de precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV), considerando que somente pode ser objeto de RPV o crédito de cada um dos sucessores que não supere R\$ 41.334,87 (junho/2013);x) se houver destaque de honorários contratuais, deverá ser indicado o nome e CPF do advogado, o percentual destes honorários e o número da folha dos autos em que juntado o contrato, bem como deverão ser discriminados os valores dos créditos da parte exequente (sucessor) e do advogado, calculados sobre o valor do crédito de cada sucessor; xi) o valor de eventuais deduções individuais, considerando as premissas acima quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como o número de meses (constante da coluna específica nos cálculos homologados); exii) o valor do reembolso das custas processuais, correspondente a R\$ 10,42 (um sessenta e seis avos valor de R\$ 687,94) por autor original, deve ser rateado e acrescido ao crédito de cada um dos sucessores do grupo.20. Oportunamente, informados os dados acima, serão expedidos ofícios requisitórios em benefício dos exequentes.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018802-79.2008.403.6100 (2008.61.00.018802-5) - MARLI APARECIDA ORLANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLI APARECIDA ORLANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da autora (fls. 233 e 245/251) ao acordo da Lei Complementar 110/2001.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0019814-89.2012.403.6100 - LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X LUIZ SALVIO DE TOLEDO GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos do agravo de instrumento n.º 0025852-50.2013.4.03.0000 (fl. 89). As decisões de fls. 56/57, 75/76 e 86/87 proferidas naqueles autos já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 154/156, 188/190 e 204/205.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fl. 237: concedo ao exequente o prazo suplementar de 10 dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal nas fls. 208/214 e 226/231.Publique-se.

Expediente Nº 8073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024446-71.2006.403.6100 (2006.61.00.024446-9) - AGOSTINHO FERREIRA DE ALMEIDA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES E Proc. 1362 - BRUNO DE ANDRADE LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS) X CESAR DINIZ TRANSPORTES LTDA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

1. Fls. 385/390: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União e a Defensoria Pública da União, na qualidade de representante do autor e de curadora da ré Cesar Diniz Transportes Ltda.

0019115-35.2011.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1. Fls. 528/532: remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, cópia digitalizada da sentença de fls. 525/526, ao juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, nos autos n.º 0000215-06.2014.403.6130, para as providências que entender cabíveis. 2. Fls. 534/546: fica o autor cientificado da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. 3. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP (fls. 547/574), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 4. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões. 5. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fica o autor advertido de que eventuais incidentes no cumprimento da antecipação da tutela não serão conhecidos nos presentes autos e de que serão desentranhadas as peças que sobre eles versarem. Tais questões serão resolvidas doravante exclusivamente em autos suplementares, a serem extraídos pelo autor, a fim de não sobrestar o processamento da apelação e a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. As questões atinentes à antecipação da tutela seguem o mesmo regime jurídico da execução provisória, que se processa em autos suplementares (3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

0014104-88.2012.403.6100 - FREDERICO ARNALDO DE QUEIROZ E SILVA(PR031929 - EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA E PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1207/1229: ante a certidão de fls. 1230/1231, fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, recolher a diferença (0,5%) faltante das custas de preparo para interposição de recurso de apelação, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do código 18710-0, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96, artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil e artigo 98 da Lei 10.707/2003 combinados com a Resolução 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Considerando que foi aberta nova vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, na fl. 1234, julgo prejudicado o pedido formulado na fl. 1233. 3. Renuncie a Secretaria estes autos a partir da fl. 1242. 4. Certifique a Secretaria a tempestividade do recurso de apelação da União (fls. 1237/1242). Publique-se. Intime-se.

0020273-57.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

1. Fls. 503/543: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT já apresentou contrarrazões (fls. 549/576). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0005754-43.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU E Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

1. A Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN apresentou contrarrazões (fls. 265/269). 2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0010157-55.2014.403.6100 - SOPRAMIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 152/194: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014773-73.2014.403.6100 - FERNANDO DE ASSIS PEREIRA X CARLOS ENDRE PAVEL(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

1. Fls. 243/254: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores. 2. A

União já apresentou contrarrazões (fls. 257/260). 3. Fica a Comissão de Valores Mobiliários intimada para apresentar contrarrazões.4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se a União (AGU). Intime-se a Comissão de Valores Mobiliários (PRF) desta decisão e da sentença de fls. 240/241.

0021999-32.2014.403.6100 - INVESTIMENTOS BEMGE S/A X BANCO ITAUCARD S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Os autores pedem a condenação da ré à restituição, via expedição de ofício precatório, dos valores recolhidos em excesso a título da contribuição ao PIS na vigência dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com os devidos acréscimos legais, conforme decisão transitada em julgado, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0020769-5. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pedido administrativo de compensação ou restituição, bem como por inadequação da propositura de nova demanda, de cognição exauriente, para o recebimento do crédito por meio de precatório. No mérito suscita a prejudicial de prescrição, a limitação dos efeitos patrimoniais anteriores à data da impetração do mandado de segurança. No mais, afirma que tem autorização legal para não contestar o mérito, devendo a autora ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios por haver dado causa ao ajuizamento da demanda. Os autores apresentaram réplica e requereram a produção de prova pericial contábil, da qual desistiram, em razão da juntada dos autos, pela União, da manifestação da Receita Federal do Brasil, em que reconhecidos os valores dos créditos. Eles pediram a prolação de sentença com resolução do mérito ante o reconhecimento jurídico do pedido pela União. É o relatório.

Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. A segurança foi concedida nos autos do mandado de segurança nº 93.0020769-5 para reconhecer o direito dos autores à compensação dos valores do PIS recolhidos indevidamente nos moldes dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 com valores da CSL. Mas os autores não estão obrigados a fazer a compensação nesses moldes. Foi-lhes apenas facultada a possibilidade de fazer a compensação do que recolhido indevidamente. O título executivo judicial não veda a possibilidade de ser veiculada demanda de cobrança, incabível no procedimento do mandado de segurança, a teor do enunciado da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Quanto à restituição administrativa, os autores não estão obrigados a trilhar tal caminho, além de este ser vedado, segundo interpretação da própria Receita Federal do Brasil. Como bem demonstrado na réplica: i) não há na Instrução Normativa nº 1.300/2012, autorização para a restituição administrativa de crédito reconhecido judicialmente; ii) no parecer COSIT nº 382/2014, foi adotada pela Receita Federal do Brasil a interpretação de que a restituição de tributo reconhecido judicialmente, na via administrativa, viola a regra do precatório para o cumprimento de obrigação de pagar pela Fazenda Pública, estabelecido no artigo 100 da Constituição do Brasil; iii) no sítio na internet da Receita Federal do Brasil consta a orientação de que os créditos reconhecidos judicialmente poderá ser aproveitados, no âmbito administrativo, somente para a compensação de débitos. Afasto também a preliminar de inadequação da via eleita. Os autores têm título executivo judicial que apenas reconheceu, no mandado de segurança, a existência de crédito de valores recolhidos em excesso a título da contribuição ao PIS na vigência dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, bem como a existência do direito à compensação desses valores com a CSL. Conforme já assinalado, os autores não estão obrigados a fazer a compensação. De outro lado, não cabe a expedição de precatório no mandado de segurança, por não poder este ser utilizada como a ação de cobrança, e no mandado de segurança em questão foi apenas reconhecido o direito à compensação. Restam para os autores apenas as vias ordinárias para a cobrança dos valores cuja existência já está reconhecida em título executivo judicial transitado em julgado. Ainda, descabe aplicar o entendimento da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, de cujo enunciado consta que a Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, de modo a limitar os efeitos patrimoniais da concessão da segurança a partir da data da impetração. Primeiro porque tal limitação não foi estabelecida no título executivo judicial. Impor tal limitação viola a coisa julgada. Segundo porque o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicação do entendimento resumido na Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança em que apenas declarado o direito à compensação: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO DECLARATÓRIO. ENUNCIADOS N. 213/STJ E 271/STF.- Possuindo o mandado de segurança, no caso em debate, natureza meramente declaratória, o acolhimento da pretensão não implica contrariedade à orientação contida no enunciado n. 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal que dispõe: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 922.085/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 19/11/2010). Passo ao julgamento do mérito. De saída, afasto a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança. O Superior Tribunal de Justiça adota a interpretação de que o prazo para a

execução do título executivo judicial que condena a Fazenda Pública a repetir valor de tributo é de cinco anos contados do trânsito em julgado (AgRg nos EDcl no AREsp 637.311/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015).Do mesmo modo, o prazo para a compensação mediante apresentação de declaração de compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial ou para a restituição do valor por meio de precatório é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução, assim como é de cinco anos, contados do trânsito em julgado, o prazo para a execução da sentença, respeitada a coerência e a integridade do Direito. Aliás, nesse sentido é a interpretação da própria Receita Federal do Brasil, adotada no Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19.12.2014, assim ementado: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais. Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido. A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público. O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo. Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária. Dispositivos Legais. Constituição Federal, arts. 37 e 100; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, arts. 100, 170 e 170-A; Decreto nº 20.910, Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 9.779, art. 16; Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º; Portaria MF nº 203, de 2012, art. 1º, III, e art. 280, III e XXVI; IN RFB nº 1.300, de 2012, arts. 81 e 82. e-processo 10880.724252/2013-460 prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado não terminou na espécie. O trânsito em julgado ocorreu em 18.11.2009. Esta demanda foi ajuizada em 17.11.2014, um dia antes do termo final, que ocorreria em 18.11.2014. De outro lado, houve o reconhecimento jurídico do pedido. A União apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil, em que esta apresenta os cálculos dos valores a ser restituídos aos autores. É certo que a Receita Federal fez a ressalva de que os cálculos foram elaborados com base nos DARFs que instruem a petição inicial e que os pagamentos devem ser oportunamente confirmados nas microfichas mantidas na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - DRF/BHO para que os cálculos aqui realizados seja ratificados. Tal ressalva, contudo, não diz respeito ao direito à repetição do indébito, postulado nesta demanda, e sim à liquidação dos respectivos valores, que, se for o caso, poderão ser apurados na fase de execução. Além disso, na contestação a União afirmou que estava presente hipótese que a autorizava a não contestar o mérito da pretensão veiculada na petição inicial, com base na autorização contida no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir aos autores, por meio de precatório, os valores recolhidos em excesso a título da contribuição ao PIS na vigência dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com os devidos acréscimos legais, tudo conforme o julgamento transitado em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 93.0020769-5. Condene a União a restituir as custas recolhidas pelos autores. Não cabe a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com fundamento no 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0009305-94.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X BELMIRO RUGIERI DA SILVA FILHO

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0009307-64.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X ALEXANDRE PAIVA CARVALHO DE BARROS

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040301-52.1990.403.6100 (90.0040301-4) - MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA IRACEMA ARANHA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 266/268: considerando que a parte exequente não deu início à execução, fica MARIA DE LOURDES ARANHA MOREIRA intimada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 9.059,33, atualizado para o mês maio de 2015, referente aos honorários advocatícios fixados nos autos de embargos à execução n.º 0011547-94.2013.403.6100, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021384-47.2011.403.6100 - ROMARIA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Trata-se de autos restaurados (fl. 1.409) de demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante o depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal e, no mérito, com pedido de anulação do suposto débito fiscal objeto do Auto de Infração de nº 00020 em razão do reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, V do CTN, ou, ainda, em razão do reconhecimento da improcedência da cobrança do imposto de importação por suposto erro formal, haja vista que todas as condições para o aproveitamento do benefício do drawback foram devidamente satisfeitas pela Autora, que exportou seus produtos nos prazos, quantidades e valores anteriormente estipulados no ato concessório. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma o descabimento da antecipação dos efeitos da tutela, a inoccorrência de decadência e a improcedência do pedido por não estar comprovado que os produtos exportados foram industrializados com os produtos importados no regime de suspensão de imposto decorrente do drawback (fls. 961/981). A autora apresentou réplica. Deferida a produção de prova pericial, o perito apresentou o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as prejudiciais de mérito, relativas à decadência do direito de constituir os créditos tributários suspensos ante a concessão de drawback, e de prescrição da pretensão de cobrança desses créditos. Não ocorreu a decadência do direito de constituir os créditos tributários relativos ao imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados suspensos ante a concessão do drawback. Tais créditos tributários, cuja exigibilidade foi suspensa relativamente ao drawback objeto do ato concessório nº 18-93/0497-6, foram constituídos definitivamente, em razão da assinatura, pela autora, do termo de responsabilidade no ato concessivo (fls. 1.432/1433), nos termos do artigo 72 do Decreto-Lei nº 37/1966, na redação do Decreto-Lei nº 2.472/1988: Art. 72 - Ressalvado o disposto no Capítulo V deste Título, as obrigações fiscais relativas à mercadoria sujeita a regime aduaneiro especial serão constituídas em termo de responsabilidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - No caso deste artigo, a autoridade aduaneira poderá exigir garantia real ou pessoal. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º - O termo de responsabilidade é título representativo de direito líquido e certo da Fazenda Nacional com relação às obrigações fiscais nele constituídas. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 3º - O termo de responsabilidade não formalizado por quantia certa será liquidado à vista dos elementos constantes do despacho aduaneiro a que estiver vinculado. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 4º - Aplicam-se as disposições deste artigo e seus parágrafos, no que couber, ao termo de responsabilidade para cumprimento de formalidade ou apresentação de documento. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o termo de responsabilidade, firmado pelo contribuinte em regime aduaneiro especial, como o é o drawback, constitui o

crédito tributário. Descabe falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário já constituído em termo de responsabilidade firmado pelo contribuinte: RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGAÇÃO DO PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO, DEPOIS DE TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO FINAL NO MANDADO DE SEGURANÇA, DA CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA PARA OBTENÇÃO DA LIMINAR E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INADIMPLEMENTO DO REGIME DE DRAWBACK, MODALIDADE SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Ao serem importadas matérias-primas do exterior sob o regime de drawback, modalidade suspensão, e ocorrendo, posteriormente, o descumprimento do prazo concedido para a exportação dos produtos com elas fabricados, desde então passam a ser exigíveis os tributos incidentes sobre tais importações, cujas obrigações fiscais, de acordo com o art. 72 do Decreto-Lei 37/66, constituem-se mediante termo de responsabilidade assinado pelo beneficiário desse regime aduaneiro especial. 2. Nesse contexto, já constituído o crédito tributário, não se verifica a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituí-lo no prazo a que se refere o art. 173, I, do Código Tributário Nacional. 3. Recurso especial desprovido (REsp 658.404/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 442). Também não procede a tese veiculada pela autora de que houve a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários objeto do ato concessório em questão. O drawback foi prorrogado de 10.07.1994 para 10.07.1995 (fl. 151). Até 10.07.1995, data de vencimento do prazo para a comprovação da exportação, os créditos tributários objeto do drawback permaneceram com a exigibilidade suspensa e não eram exigíveis, de modo que não poderia a União exercer a pretensão de cobrança deles. Vencido o prazo para a comprovação da exportação dos bens objeto do ato concessório em questão, os créditos tributários passaram a ser exigíveis, iniciando-se o prazo prescricional em 11.07.1995. Ocorre que, mesmo não sendo necessária a constituição, por meio de auto de infração, dos créditos tributários cuja exigibilidade estava suspensa pela concessão do regime aduaneiro especial consistente no drawback, pois já haviam sido constituídos no referido termo de responsabilidade, ainda assim a Receita Federal do Brasil lavrou auto de infração do qual a autora teve ciência em 09.02.1999 (fl. 62) e apresentou impugnação, instaurando a via administrativa e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. A impugnação ao auto de infração foi recebida com o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Certa ou não a lavratura do auto de infração, não há como apagar da realidade o fato de que a autora apresentou impugnação ao auto de infração e recorreu na via administrativa das decisões que o mantiveram, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário em todo o período, por fora do artigo 151, III, do CTN. Cumpre salientar que a leitura das peças apresentadas pela autora na via administrativa revela que em nenhum momento a autora veiculou qualquer fundamento de que não seria necessária a constituição dos créditos por meio de auto de infração, porque já constituídos no termo de responsabilidade. A autora se beneficiou com a tramitação do processo administrativo, período em que a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa, obtendo ela nesse período, com certeza, certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não se pode admitir, sob pena de criar-se um paradoxo, que a impugnação serviu apenas para a autora discutir, na via administrativa, em todas as instâncias, desde a Delegacia de Julgamento até o Conselho de Contribuintes, o cumprimento ou não da obrigação assumida no regime especial aduaneiro decorrente do drawback, mas não serviu tal impugnação para suspender a prescrição da pretensão de cobrança enquanto tramitada a defesa e os recursos na via administrativa. Com certeza, se a Receita Federal do Brasil procedesse ao encaminhamento, para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos créditos tributários em questão, para inscrição na Dívida Ativa da União, e esta ajuizasse a respectiva execução fiscal, ainda quando em tramitação a impugnação e/ou os recursos apresentados na via administrativa, a autora promoveria medida judicial adequada para cancelar a inscrição, obter a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e obrigar a autoridade julgadora competente a resolver a questão, definitivamente, na via administrativa, até o esgotamento desta ou o decurso dos prazos legais para tanto. Considerado que os créditos tributários em questão permaneceram com a exigibilidade suspensa até 11.05.2011 (fl. 577), data de intimação da autora do julgamento final pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 19.08.2011 (fls. 583/585) foram inscritos na Dívida Ativa da União e ainda em 2011 a autora procedeu ao depósito integral em dinheiro dos respectivos valores à ordem da Justiça Federal, suspendendo novamente a exigibilidade deles, desta vez por força do depósito integral em dinheiro, não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança. Passo ao julgamento do mérito quanto ao fundamento de que foi cumprida a obrigação estabelecida no ato concessório do drawback. Neste campo melhor sorte assiste à autora. Ela comprovou que a exigência, pela Receita Federal do Brasil, dos tributos suspensos em razão do drawback decorreu de mero erro formal, ante a falta de preenchimento do código correto no documento de exportação indicando ter sido esta realizada com produtos fabricados com insumos importados em regime de drawback, e não da ausência de efetiva exportação dos produtos industrializados com os insumos importados no regime de suspensão dos tributos, conforme previsto no ato concessório. O laudo pericial produzido nos autos revela que a autora exportou 79,06% do produto industrializado com os insumos importados em regime de suspensão pelo drawback objeto do ato concessório em questão. O percentual de 20,94% não exportado, segundo o laudo pericial, baseado em relatório técnico apresentado pela autora, decorreu de perdas e defeitos nos produtos

importados, especialmente ? como explica a autora ao se manifestar sobre o laudo, de modo verossímil ?, porque se tratava de tecido, já que, por melhor que seja o aproveitamento da peça adquirida, haverá sempre rebarbas de tecido com as quais não será possível produzir uma nova peça (fl. 1.483). Quanto ao esclarecimento, pelo digníssimo perito, de que 2,985 de mt/linear de tecido foram embarcados em data posterior ao limite previsto no pedido de drawback (fl. 1.423), cabe salientar que o auto de infração não está motivado neste fato, de modo que é irrelevante tal atraso. Mesmo porque restou comprovada a exportação dos produtos industrializados com os insumos importados no regime de suspensão do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados. Com efeito, o auto de infração está motivado em fundamento estritamente formal, nele se apontando que analisando os Res apresentados no Relatório de Comprovação fls., constatamos que todos os Res mencionados no Relatório de Comprovação foram utilizados, para exportação, o código 80000, exportação normal, não vinculando a nenhum ato concessório, contrariando o disposto no art. 325 do RA, que dispõe expressamente: art. 325- A utilização do benefício previsto neste capítulo será anotada no documento comprobatório de exportação (...) Tal providência é necessária, pois um Ato Concessório não vinculado pode ser utilizado para conseguir um Drawback, tanto isenção, quanto restituição e não haveria mais nenhum controle sobre o cumprimento dos compromissos de exportação (fl. 73). A autora não nega que, por força do artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, cabia-lhe sim a obrigação de fazer a anotação da utilização do drawback no documento comprobatório de exportação. O que a autora nega, com razão, é que do descumprimento dessa obrigação resulte a consequência de considerar-se descumprida a obrigação principal de comprovar a exportação dos produtos industrializados importados com o regime de suspensão dos tributos ante o drawback. Tal consequência não está prevista na legislação. Não há nenhuma normatividade, com o devido respeito, na conclusão a que chegou a Receita Federal do Brasil. O descumprimento da obrigação acessória não significa o descumprimento da obrigação principal de exportar os produtos industrializados com os insumos importados no regime de suspensão de tributos pelo drawback. Não há previsão legal dessa norma nem ela é extraível, direta ou indiretamente, do texto do Regulamento Aduaneiro. Se fosse o caso, como bem salientado pela autora, a Receita Federal do Brasil poderia lavrar auto de infração específico, impondo àquela multa ante o descumprimento da obrigação de fazer (dever instrumental), consistente em deixar de anotar a utilização do drawback no documento comprobatório de exportação. Mas não há fundamento legal para considerar descumprida a própria obrigação de exportar os produtos industrializados com a utilização em sua fabricação dos produtos importados no regime de suspensão de tributos ante o simples descumprimento de dever meramente instrumental. Ainda que relevante tal obrigação de fazer, a Receita Federal do Brasil dispunha de outros meios para comprovar o efetivo cumprimento dessa obrigação, como restou comprovado nos presentes autos, no laudo pericial, mesmo passados longos anos desde a ocorrência dos fatos em questão. Desse modo, houve apenas equívoco formal na ausência de indicação nos documentos de exportação de que os produtos haviam sido industrializados com insumos importados em regime de drawback, sem intuito de iludir o Fisco tampouco de obter vantagem indevida, situações em que a jurisprudência tem considerado não descumprido esse regime aduaneiro especial nem afastada a isenção consolidada ante o efetivo cumprimento das condições estabelecidas no ato concessório: TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK. ISENÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA PRIMA UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA. MANUTENÇÃO DO REGIME. TRIBUTO E MULTA MORATÓRIA INDEVIDOS. 1 - A controvérsia posta nos autos cinge-se ao grau de relevância do erro na classificação fiscal de mercadoria importada pelo regime aduaneiro de drawback, na modalidade suspensão, a ponto de justificar a desconsideração desse regime aduaneiro especial. 2 - Em ato de revisão aduaneira, com base no laudo feito pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, foi constatada divergência na identificação do produto descrito e que havia sido classificado por ela na Tarifa Externa Comum - TEC nº 3824.90.90, o que motivou a reclassificação para o código TEC nº 3402.13.00 com alíquota de 15,5% para o Imposto de Importação e 5% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (fl. 21, 30), face à desconstituição do regime de drawback. 3 - Contudo, o essencial é que a empresa comprove a utilização do material importado no produto final exportado, a fim de que se mantenha o incentivo do drawback para as mercadorias importadas, o que restou demonstrado nos autos. Comprovada a utilização no produto final das mercadorias constantes nas Declarações de Importação correspondentes. 4 - Não houve importação do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, pelo que se vê dos documentos acostados às fls. 35/38, que consistem em Declaração de Importação, que identifica o produto importado, razão pela qual não há substrato para a manutenção da multa pela infração ao disposto no art. 526, II do R.A. 5 - Considerando que a incorreção da classificação na nomenclatura comum do MERCOSUL comprovadamente ocorreu, fato que se amolda à infração prevista no Art. 84, I da MP nº 2.158-35/20001, é devida a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria (fl. 27). 6 - Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada em parte. Anulado em parte o auto de infração, com a manutenção da multa imposta com fundamento no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001. Invertidos os ônus da sucumbência (AC 200751010162037, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 05/03/2013.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. REGIME ADUANEIRO. DRAWBACK. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. MATÉRIA PRIMA UTILIZADA NO PROCESSO PRODUTIVO. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. 1 - A controvérsia posta nos

autos cinge-se ao fato de ter havido ou não erro na classificação fiscal de mercadoria importada, pelo regime aduaneiro de drawback, na modalidade suspensão, a ponto de justificar a desconsideração desse regime aduaneiro especial. Importação de insumo alternativo ao amianto, denominado Kevlar, que consistiria em fibra cortada produzida a partir de filamento contínuo, por um processo especial. 2 - Em ato de revisão aduaneira, e com base no laudo feito pelo Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, foi constatada divergência na identificação do produto descrito e que havia sido classificado no código TAB 56.01.01.04, o que motivou a reclassificação para o código TAB 59.01.02.99, com alíquota de 85% para o Imposto de Importação e 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (fl. 37), face à desconstituição do regime de drawback. 3 - A classificação no código TAB 56.01.01.04, indicado inicialmente pelo importador, é devido apenas às fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas, que se apresentam com um comprimento compreendido entre 2,5cm e 18cm, de acordo com as Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira - NENCCA, na qual não se enquadraria o insumo kevlar T-979, de 2mm de corteseca. 4 - Contudo, se floco ou fibra, o essencial é que a empresa comprove a utilização do material importado no produto final exportado, a fim de que se mantenha o incentivo do drawback para as mercadorias importadas. Junto à CACEX, foi informado pelo Ofício DEMAB 5C-89/16619, de 13/12/89, que restou comprovada a utilização no produto final das mercadorias constantes nas Declarações de Importação correspondentes, ou seja, daquelas constantes na Declaração de Importação - 9.865,8 kg de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas - fibras de kevlar. 5 - Não houve importação do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, pelo que se vê dos documentos acostados às fls. 28/36, que consistem em Declaração de Importação e anexos, e Declaração Complementar de Importação, que identificam o produto importado. 6 - Recursos conhecidos. Remessa necessária, apelação e recurso adesivo improvidos. Sentença confirmada. (APELRE 200251015028787, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/12/2012.) MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. REGIME TEMPORÁRIO. DRAWBACK. ERRO NA CLASSIFICAÇÃO. NOMENCLATURA DO MERCOSUL. AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO. SISCOMEX. AUSÊNCIA DE LESÃO AOS COFRES PÚBLICOS. LIBERAÇÃO LIMINAR DA MERCADORIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Apurando-se nos autos que a única irregularidade cometida pela impetrante foi a errônea classificação da mercadoria no Siscomex, a retenção da mercadoria importada destinada à reexportação deve prevalecer. 2. Acrescente-se que não se tem notícia de que o ato tenha causado lesão ao Fisco ou benefício ilícito à impetrante, razão pela qual a pena de perdimento, e a própria retenção, afiguram-se despidas de razão lógica, devendo ceder lugar à sanção proporcional ao agravo ou, na inexistência de tal previsão, ser afastadas. 3. Aplicação da Teoria do Fato Consumado, uma vez que o próprio decurso do tempo consolidou a situação fática, considerando-se que a ordem judicial de liberação das mercadorias para exportação data do ano de 2002. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento (AMS 200133000240809, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 25/05/2012 PAGINA: 776.) TRIBUTÁRIO. DRAWBACK. MODALIDADE DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS. ERRO FORMAL NA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. COBRANÇA DE TRIBUTOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. 1. As hipóteses que justificam a obrigação de recolher o crédito tributário suspenso estão expressamente previstas no art. 319 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), inexistindo qualquer menção à divergência ou à errônea na classificação tarifária do produto, pelo que não se mostra legítima a autuação fiscal no tocante à cobrança dos tributos suspensos pelo ato concessório do drawback. 2. A quantidade e a qualidade do produto importado correspondem ao que foi descrito no pedido do benefício, consistindo a questão atinente ao enquadramento tarifário matéria estritamente formal, não comprometendo a substância do ato concessório. 3. In casu, a imposição fiscal subverte o incentivo à exportação deferido à autora, mediante a desoneração dos encargos tributários incidentes na importação. Enquanto não vencer o prazo de validade do ato concessório de drawback, os tributos estão suspensos. Implementada a condição suspensiva, torna-se plena a eficácia do regime especial aduaneiro, convertendo-se a suspensão dos tributos em uma isenção de fato. Por conseguinte, não tem suporte legal exigir tributos em decorrência de mudança na classificação tarifária, sobretudo porque não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública (APELREEX 200671080190280, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 05/05/2010.) ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MULTA ADMINISTRATIVA. DISCRIMINAÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA (RESINA). TIPO IRRELEVÂNCIA DESDE QUE OBSERVADO TODOS OS REQUISITOS PARA A IMPORTAÇÃO. 1. Discute o direito à anulação do Auto de Infração que impôs à autora multa administrativa, por descumprimento às regras aduaneiras. 2. Conforme se infere dos documentos juntados com a inicial, a autora importou, com suspensão de impostos, de acordo com o Decreto nº 68.904/71, artigo 1º, inciso II, e Portaria MF nº 36 de 15.02.82, ato concessório de drawback nºs 340-81/037 de 16.06.1981 e Aditivo nº 340-82/024, conforme descrito na Declaração de Importação, a seguinte mercadoria: RESINA FENOLICA (FENOPLASTICA, A BASE DE RESOL, EM PÓ, ACONDICIONADA EM TAMBORES DE FIBRA: 730,000 KG - RESINA MARCA WINTER TIPO 338 GW E 220,000 KG - RESINA MARCA WINTER TIPO 2730. 3. Conforme asseverado pelo responsável da CACEX (fls. 92), ao ser consultado pelo Conselho de Contribuintes, nos autos do Processo

Administrativo Fiscal instaurado pela contribuinte, quanto ao fato de estarem, os diferentes tipos de resina, na mesma classificação tarifária, seria permitido uma vir no lugar da outra, sem que houvesse descumprimento ao regime especial concedido. 4. Esse fato foi devidamente registrado em voto vencido do Conselheiro Sidney de Campos Pessoa, firme no sentido de cassar a autuação, a quem concluímos assistir razão, porquanto destituída de finalidade a sanção pretendida, considerando a ausência de prejuízo ao Fisco, admitindo que a importação foi regularmente feita, considerando que classificação adotada adequou-se ao produto internado, qual seja RESINA FENOLICA.5. A importação autorizada não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, no sentido de iludir o pagamento de tributos. A quantidade de produto importado, conforme descrito nos documentos apresentados à Alfândega, foi respeitada, não havendo, igualmente, divergência quanto ao código tarifário indicado pela importadora. Ressalte-se que o produto insere-se na classificação específica de RESINA FENOLICA e o tipo desta, pelo fabricante, não poderá ser adotado como uma característica específica do bem importado, ou seja, a RESINA tipo TIPO 338 GW e TIPO 2730, como fator de burla aos atos de comércio exterior. Tanto é assim que, a multa aplicada, incidiu sobre a hipotética diferença nas quantidades do tipo de resina e não do produto em si. 6. Apelação provida (AC 07427605919854036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 896 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. COBRANÇA DA DIFERENÇA DE TRIBUTOS. FALTA DE AMPARO LEGAL. CUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE EXPORTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não se mostra legítima a autuação fiscal, no tocante à cobrança dos tributos suspensos pelo ato concessório do drawback. As hipóteses que justificam a obrigação de recolher o crédito tributário suspenso estão expressamente previstas no art. 319 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro), inexistindo qualquer menção à divergência ou à errônea na classificação tarifária do produto. 2. O propósito do benefício fiscal foi plenamente atingido, uma vez que a empresa efetivou a exportação dos bens industrializados, ocorrendo a baixa total do ato concessório.3. A imposição fiscal subverte o incentivo à exportação deferido à autora, mediante a desoneração dos encargos tributários incidentes na importação. Enquanto não vencer o prazo de validade do ato concessório de drawback, os tributos estão suspensos. Implementada a condição suspensiva, torna-se plena a eficácia do regime especial aduaneiro, convertendo-se a suspensão dos tributos em uma isenção de fato. Por conseguinte, não tem suporte legal exigir tributos em decorrência de mudança na classificação tarifária, sobretudo porque não há qualquer prejuízo à Fazenda Pública. 4. Com base na equidade, adota-se o percentual de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, considerando o grau de zelo e o trabalho realizado pelo patrono da autora, bem como a importância econômica da causa (AC 200171080083120, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 29/06/2005 PÁGINA: 459.).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular o Auto de Infração nº 00020. Condeno a União a restituir as custas e os honorários periciais recolhidos pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, a autora poderá levantar integralmente o valor depositado em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0011173-78.2013.403.6100 - IVETE SANT ANA DA SILVA MAGUETA(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Fls. 110/123: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0014102-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012133-34.2013.403.6100) SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP210362 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede o seguinte:IV - PEDIDOAnte de todo o exposto, requer a Autora a citação do Réu para que, querendo, apresente Contestação à presente Ação Anulatória. Requer, ainda, a produção de todas as provas em direito admitidas. Ao final, a Autora requer que Vossa Excelência se digne a: (i) julgar integralmente procedente a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal para anular o Auto de Infração discutido nos autos do Processo Administrativo n. 16561.720021/2011-91 e, conseqüentemente, cancelar as Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.008769-69 no que se refere ao período compreendido entre janeiro e maio de 2006 em razão da ocorrência da decadência; (ii) julgar integralmente procedente a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal para anular o Auto de Infração discutido nos autos do Processo Administrativo n. 16561.720021/2011-91 e, conseqüentemente, cancelar as Certidões de Dívida Ativa de

n.s 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.008769- 69 em razão da nulidade do lançamento tributário efetuado, uma vez que a apuração efetuada, sem levar em consideração a existência de dois fatos geradores distintos ao longo do ano de 2006, acarreta a necessidade de reapuração dos valores devidos, o que macula de incerteza e iliquidez as certidões de dívida ativa; (iii) subsidiariamente, julgar integralmente procedente a presente Ação Anulatória de Débito Fiscal para anular o Auto de Infração discutido nos autos do Processo Administrativo n. 16561.720021/2011-91 e, consequentemente, cancelar as Certidões de Dívida Ativa de n.ºs 80.2.13.002376-81 e 80.6.13.008769-69 em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade da metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização para apuração do preço de transferência; e (iv) ainda subsidiariamente, caso Vossa Excelência não entenda pelo afastamento da cobrança em discussão, o que admite-se somente por hipótese, requer seja afastada a incidência de juros sobre a multa isolada aplicada à Autora. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ou o reconhecimento da conexão desta demanda com a execução fiscal (autos nº 0032283-81.2013.403.6182) e a remessa dos autos ao juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. No mérito requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. As matérias preliminares suscitadas pela autora foram resolvidas e afastadas. Deferido o pedido de produção de prova pericial, tal decisão foi reconsiderada, sendo interposto agravo retido pela autora, respondido pela ré. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Mantenho a decisão agravada na forma retida (fl. 1.156), por seus próprios fundamentos, e julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As matérias preliminares suscitadas na contestação já foram analisadas e repelidas na decisão de fls. 1.114/1.115, razão por que passo ao julgamento do mérito. Decadência Cabe resolver a prejudicial de decadência (parcial) do direito de a União constituir o crédito tributário em relação às operações realizadas até 30.05.2006, por ter o lançamento tributário sido efetivado em 30.11.2011, quando já passados mais de cinco anos, na interpretação da autora, da data do suposto fato gerador, que teria ocorrido na data do evento de incorporação pela autora de outra pessoa jurídica, em 31.05.2006. Sustenta a autora que ocorreram dois fatos geradores de IRPJ e CSLL ao longo do ano de 2006. O primeiro em 31.05.2006, que abrange todos os fatos jurídicos e contábeis aptos a repercutir na apuração do IRPJ e da CSLL, ocorridos desde 01.01.2006 até 31.05.2006. O segundo, verificado em 31.12.2006, abrange todos os fatos jurídicos e contábeis aptos a repercutir na apuração do IRPJ e da CSLL, ocorridos desde 01.06.2006 até 31.12.2006. Ainda segundo a autora: Encerrado o primeiro período de apuração, mediante apresentação da DIPJ, nenhum vínculo se estabelece entre o que se apurou até aquele momento e o que virá a ser apurado no restante do ano. Em outras palavras, o IRPJ e a CSLL pagos quanto ao primeiro período não configuram espécie de antecipação do que foi apurado como devido em 31 de dezembro. Do mesmo modo, o prejuízo fiscal apurado quando da apresentação da DIPJ de incorporação consolida-se, podendo ser aproveitado normalmente no segundo período. Coerentemente, eventuais saldos negativos apurados no primeiro período podem ser objeto de pedido de restituição já a partir do primeiro dia do segundo período, o que significa dizer, no caso concreto, a partir de 1 de junho de 2006, ou seja, antes de 31 de dezembro. Acrescenta a autora: Verifica-se, portanto, que a concretização de operação de incorporação, fusão ou cisão (no caso de empresas independentes) precipita a incidência do IRPJ, de modo que, em um mesmo ano, dois fatos geradores são verificados: (i) o primeiro, no dia do evento da incorporação, fusão ou cisão; (ii) o segundo, em 31 de dezembro. A ré afirma que por força do artigo 41 da Instrução Normativa nº 243/2002, da Receita Federal do Brasil, as verificações dos preços de transferência serão efetuadas por período anuais em 31 de dezembro, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraude. Assim expostas, resumidamente, as posições das partes, passo resolver a questão. É certo que tanto a pessoa jurídica incorporadora como a incorporada ficam obrigadas a (i) levantar balanço específico até trinta dias antes da incorporação (Lei nº 9.959/2000, artigo 5º; Lei nº 9.249/1995, artigo 21), data em que deve ser apurada a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.430, artigo 1º), a (ii) apresentar declaração de rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-calendário, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (Lei nº 9.249/1995, 4º), e a (iii) recolher o imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (Lei nº 9.430/1996, artigo 5º, 4º). A incorporação extingue a pessoa jurídica incorporada (Lei nº 6.404/1976, artigo 227, 3º). Já a pessoa jurídica incorporadora (no caso a autora) não é extinta e sim sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações (Lei nº 6.404/1976, artigo 227). Em relação à pessoa jurídica incorporada, extinta com a incorporação, o levantamento do balanço na data do evento e a apresentação de declaração de rendimentos tem o efeito de antecipar o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, que seria determinado pelo resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Ante a extinção da pessoa jurídica incorporada não haverá apuração do resultado no período-base encerrado em 31 de dezembro e sim na data do evento de incorporação (artigos 2º, 1º, a e b, e 5º, 2º, da Lei nº 7.689/1988). No caso da pessoa jurídica incorporadora, apesar de também ficar obrigada a levantar balanço específico até trinta dias antes da incorporação e a apresentar declaração de rendimentos e recolher o IRPJ e a CSLL até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, também fica obrigada a fazer a apuração do lucro real e do resultado do exercício em 31 de dezembro do período-base do evento, uma vez que a sociedade incorporadora não foi extinta, mas apenas a incorporada. Mas para a pessoa jurídica incorporadora o fato gerador do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica ocorre em dois

momentos, na data do evento (em que realizada a incorporação) e em 31 de dezembro do respectivo período-base. Daí por que fica acolhida a prejudicial de decadência quanto aos fatos ocorridos até 31.05.2006. O fato gerador do IRPJ e da CSLL (data do evento de incorporação) ocorreu nessa data. Quando realizado o lançamento em novembro de 2011, já haviam decorrido mais de cinco anos contados do fato gerador. A decadência não atingiu apenas o direito de constituir os créditos tributários quanto aos fatos posteriores a 31.05.2006. A afirmação da ré de que por força do artigo 41 da Instrução Normativa nº 243/2002, da Receita Federal do Brasil, as verificações dos preços de transferência serão efetuadas por período anuais em 31 de dezembro, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraude, antes de afastar a decadência (parcial) confirma-a. O levantamento de balanço e a declaração de rendimentos realizados pela pessoa jurídica incorporadora, a autora, encerraram a atividade. Isso porque, segundo a legislação tributária acima referida, a incorporação, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL, constitui encerramento de atividades, tanto para a incorporada (encerramento total) como para a incorporadora (no exercício, equiparado a encerramento parcial até a data do evento), esta também obrigada a levantar balanço, apresentar DIPJ e recolher o IRPJ e a CSLL como se encerrado o período-base, iniciando-se novo período de apuração, autônomo e distinto, após o evento de incorporação. Lei nº 9.430/1996 e Instrução Normativa nº 243/2002

Passo ao julgamento da impugnação da autora contra os critérios utilizados pela Receita Federal do Brasil no lançamento tributário, motivados no texto da Instrução Normativa nº 243/2002, que, no que interessa, tem o seguinte teor: MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO (PRL) Art. 12. A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL), definido como a média aritmética ponderada dos preços de revenda dos bens, serviços ou direitos, diminuídos: I - dos descontos incondicionais concedidos; II - dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; III - das comissões e corretagens pagas; IV - de margem de lucro de: a) vinte por cento, na hipótese de revenda de bens, serviços ou direitos; b) sessenta por cento, na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. 1º Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados. 2º Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas. 3º Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração. 4º Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração. 5º Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento. 6º Na hipótese do 5º, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa: I - referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil; II - Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior. 7º Para efeito deste artigo, serão considerados como: I - incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal; II - impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, PIS/Pasep e Cofins; III - comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação a pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise. 8º A margem de lucro a que se refere a alínea a do inciso IV do caput será aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos. 9º O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de vinte por cento somente será aplicado nas hipóteses em que, no País, não haja agregação de valor ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados. 10. O método de que trata a alínea b do inciso IV do caput será utilizado na hipótese de bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção. 11. Na hipótese do 10, o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados será apurado excluindo-se o valor agregado no País e a margem de lucro de sessenta por cento, conforme metodologia a seguir: I - preço líquido de venda: a média aritmética ponderada dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas; II - percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido: a relação percentual entre o valor do bem, serviço ou direito importado e o custo total do bem produzido, calculada em conformidade com a planilha de custos da empresa; III - participação dos bens, serviços ou direitos importados no preço de venda do bem produzido: a aplicação do percentual de participação do bem, serviço ou direito importado no custo total, apurado conforme o inciso II, sobre o preço líquido de venda calculado de acordo com o inciso I; IV - margem de lucro: a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado de acordo com o inciso III; V - preço parâmetro: a

diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, calculado conforme o inciso III, e a margem de lucro de sessenta por cento, calculada de acordo com o inciso IV. O texto da Lei nº 9.430/1966, da qual a Receita Federal do Brasil extrai o fundamento de validade para editar aquela IN, é este, em vigor na época do lançamento: Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: (...) II - Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL: definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos: a) dos descontos incondicionais concedidos; b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas; c) das comissões e corretagens pagas; d) de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o preço de revenda; e) da margem de lucro de: 1. sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção; (...) 1º As médias aritméticas dos preços de que tratam os incisos I e II e o custo médio de produção de que trata o inciso III serão calculados considerando os preços praticados e os custos incorridos durante todo o período de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que se referirem os custos, despesas ou encargos. (...) 3º Para efeito do disposto no inciso II, somente serão considerados os preços praticados pela empresa com compradores não vinculados. 4º Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente. 5º Se os valores apurados segundo os métodos mencionados neste artigo forem superiores ao de aquisição, constante dos respectivos documentos, a dedutibilidade fica limitada ao montante deste último. 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação. 7º A parcela dos custos que exceder ao valor determinado de conformidade com este artigo deverá ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real. 8º A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado na forma deste artigo. 9º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de royalties e assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhada, os quais permanecem subordinados às condições de dedutibilidade constantes da legislação vigente. Segundo a autora, a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil é ilegal porque a Lei nº 9.430/1996 teria estabelecido cálculo do preço parâmetro em duas etapas. Em primeiro lugar, parte-se do preço líquido de venda para, após deduzir o valor agregado, obtém-se o valor correspondente à margem de lucro de 60%. Ainda segundo a interpretação da autora, em segundo lugar, parte-se do mesmo preço líquido de venda, subtrai-se o valor da margem de lucro de 60%, antes obtido, para se aferir o preço parâmetro, de modo que quanto maior o grau de industrialização do produto no País menor é o lucro tributável mínimo exigido pela lei. Em outras palavras: na visão da autora, o valor agregado deve ser subtraído do preço de revenda tão somente para fins de cálculo da margem de lucro de 60%. Assim, na interpretação da autora, a margem de lucro obtida deve ser subtraída do preço líquido de venda total, a fim de gerar o efeito indutor supostamente pretendido pelo legislador, de promover o incremento do processo produtivo no País, finalidade constitucionalmente protegida, pois contribuiria para gerar desenvolvimento econômico-social, geração de empregos, aumento de renda per capita, diminuição das desigualdades sociais e até mesmo incremento da arrecadação tributária sobre a renda localmente gerada. Isso porque todas as empresas que tivessem alto valor agregado no País não teriam ajustes de preços de transferências, incentivando-se a industrialização. A ré, por sua vez, informa que o conceito de valor agregado no País adotado na IN 113/2000, gerava distorção e encontrava-se em desconformidade com a legislação de regência, uma vez que não considerava a participação do insumo importado na formação do preço final, o que reduz significativamente a margem de manipulação dos preços que era conferida ao importador pela sistemática anterior, pois aproxima o preço parâmetro do valor efetivo do bem importado, o que dificulta a transferência de resultados entre as partes vinculadas, salientando que a interpretação deve ter presente os fins da Lei nº 9.430/1996, neste ponto, de impedir a alocação artificial de lucros entre pessoas relacionadas. Em que pese o brilhante trabalho de advocacia realizado na petição inicial e a detalhada apreciação econômica e jurídica do caso realizada de modo analítico pela autora, a Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos do texto da Lei nº 9.430/1996 na interpretação adotada na referida IN nº 243/2002, de modo que não há ilegalidade a ser reconhecida. A Receita Federal do Brasil adotou na IN 243/2002 a interpretação da expressão valor agregado no País, cujo conceito não foi especificado na Lei nº 9.430/1996. Segundo essa interpretação da RFB, o valor agregado no País deve ser calculado de acordo com o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido e no preço de venda do bem produzido. Já o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados é apurado, na interpretação adotada na IN 243/2002, excluindo-se não apenas o valor agregado no País (neste conceito: percentual de participação do bem importado no custo total do bem produzido e no preço de venda do bem produzido), mas também a margem de lucro de sessenta por cento. A interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil está contida dentro dos limites semânticos mínimos do texto da Lei nº 9.430/1996, que para o cálculo do preço parâmetro autoriza a dedução do valor líquido não apenas da margem de lucro de sessenta por cento, calculada sobre o preço de revenda, na hipótese de bens importados aplicados à produção, mas também do valor agregado no País, sem especificar em que consiste este. Realmente, o que não se contém explicitamente na Lei nº 9.430/1996 é o conceito

de valor agregado no País, que a Receita Federal do Brasil explicitou na IN 243/2002, estabelecendo a interpretação de que o valor do custo do bem importado deve considerar o percentual de sua participação no custo total de fabricação e de venda do bem produzido. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos permitidos pela expressão contida na Lei nº 9.430/1996 (valor agregado no País), na apuração do preço parâmetro de bem importado utilizado na produção de bem fabricado no País. A Lei nº 9.430/1996 não estabeleceu nenhum conceito específico para definir o que é valor agregado no País. Não há na doutrina e na jurisprudência um conceito já consolidado dessa expressão. A interpretação da Receita Federal do Brasil levou em conta dados concretos extraídos dos registros da própria empresa que representam o valor agregado no País, com base na planilha de custos de fabricação e no valor de venda do bem produzido. O fundamento de que a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil não está correta porque não incentiva a industrialização no País e privilegia quem importa superfaturando o preço do produto importado a ser aplicado na industrialização não pode ser acolhido. O artigo 18 da Lei nº 9.430/1996 não foi editado para incentivar a industrialização, e sim para combater a remessa de lucros para o exterior, sem tributação no País, entre pessoas vinculadas. O dispositivo foi editado para combater a sonegação fiscal, e não para integrar política de incentivo à industrialização. Tampouco pode ser reconhecido o fundamento veiculado pela autora de que a Medida Provisória nº 478/2009, em que adotada a interpretação da Receita Federal do Brasil (medida provisória essa que perdeu a eficácia porque não convertida em lei no prazo constitucional), revelaria a ilegalidade dessa interpretação da Receita. Posso provar qualquer coisa com essa afirmação. Posso afirmar que foi necessária a edição de medida provisória porque a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil era ilegal. Ou posso afirmar que a medida provisória foi editada para trazer segurança jurídica e evitar demandas judiciais como esta, consolidando na lei interpretação adotada na IN 243/2002, que já estava contida dentro dos limites semânticos mínimos da Lei nº 9.430/1996. O problema da interpretação preconizada pela autora é que ela classifica como ilegal a que foi adotada pela Receita Federal do Brasil na IN 243/2002, baseada (a autora) na certeza de que o único e claro sentido possível da lei seria a apuração do preço parâmetro por meio de subtração da margem de lucro do preço líquido de venda total, quando, na verdade, tal solução não pode ser extraída como única possível do texto legal em questão. O texto legal autoriza sim a dedução do valor agregado no País do preço líquido, e não explicita o que é tal valor agregado. Deixa a lei margem para interpretação. Esta foi exercida pela Receita Federal do Brasil dentro dos limites legais e levando em conta dados concretos da contabilidade do importador, a fim de apurar a participação do produto importado na formação do preço de produção e de venda, e não apenas de venda. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem reconhecido a legalidade da interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil na IN 243/2002, conforme se extrai das ementas dos seguintes precedentes, cujos fundamentos acolho como partes integrantes desta sentença: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEIS 9.430/1996 E 9.959/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. 1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que a IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei (f. 278-v). 2. Consignou, ainda, o acórdão, que o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto (f. 279). 3. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade (f. 279 v). 4. Evidente, pois, que foi expressamente reconhecida a inexistência de violação do princípio da legalidade pela IN 243/2002, aferida, evidentemente, a partir da lei existente com base na qual editado o ato normativo, e não em razão de exposição de motivos veiculada para a criação de nova legislação, que apenas expõe a intenção do legislador, que não se confunde com o conteúdo normativo da legislação antecedente, posto a exame judicial. 5. Também restou claro do acórdão que o método de preço de revenda menos lucro tratou de suas duas situações objetivamente distintas: a primeira a de importação de bens, serviços e direitos para revenda direta, sujeita à margem de lucro de 20%; e a segunda a de importação de bens, serviços e direitos a serem agregados no processo produtivo para transformação em outros bens, serviços ou direitos, sujeita à margem de lucro de 60% (artigo 12, IV, a e b, IN 243/2002). A distinção entre as situações jurídicas impede a alegação de

quebra da isonomia e tal questão restou explicitada no julgamento, sem possibilidade de invocação de omissão. 6. Tampouco houve omissão na questão da proibição de bitributação conforme tratados internacionais, pois o acórdão embargado enfatizou que a adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001 (f. 279). A Turma aderiu ao entendimento de que a nova disciplina aprimorou os mecanismos de inibição da transferência de lucro com redução indevida da base de cálculo da tributação interna, através da prática de preços manipulados entre empresas associadas, sem violar, pois, os tratados e convenções internacionais. 7. Como se observa, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 97, II e 98 do CTN; 5º, II, LXIX e 2º, 37, 150, I e II da CF como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Em suma, para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00285946220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE PUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEIS 9.430/1996 E 9.959/2000. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/2002. PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL 60. PREÇO PARÂMETRO. VALOR AGREGADO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. AGRAVO RETIDO. FALTA DE REITERAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo retido, não reiterado na forma do artigo 523, CPC. 2. A IN 243/2002 foi editada na vigência da Lei 9.959/2000, que alterou a redação da Lei 9.430/1996, para distinguir a hipótese de revenda do próprio direito ou bem, tratada no item 2, da hipótese de revenda de direito ou bem com valor agregado em razão de processo produtivo realizado no país, tratada no item 1, ambos da alínea d do inciso II do artigo 18 da lei. 3. O cálculo do preço de transferência, pelo Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, no caso de direitos, bens ou serviços, oriundos do exterior e adquiridos de pessoa jurídica vinculada, passou, na vigência da Lei 9.959/2000, a considerar a margem de lucro de 60% sobre o preço de revenda após deduzidos os valores referidos nas alíneas anteriores e do valor agregado no País, na hipótese de bens importados aplicados à produção (artigo 18, II, d, 1). 4. A adoção, na técnica legal, do critério do valor agregado objetivou conferir adequada eficácia ao modelo de controle de preços de transferência, em cumprimento às obrigações assumidas pelo Brasil na Convenção Modelo da OCDE, evitando distorções e, particularmente, redução da carga fiscal diante da insuficiência das normas originariamente contidas na Lei 9.430/1996 e refletidas na IN/SRF 32/2001. 5. Com efeito, o cálculo do preço de transferência a partir da margem de lucro sobre o preço de revenda é eficaz, no atingimento da finalidade legal e convencional, quando se trate de importação de bens, direitos ou serviços finais para revenda interna, não, porém, no caso de importação de matérias-primas, insumos, bens, serviços ou direitos que não são objeto de revenda direta, mas são incorporados em processo produtivo de industrialização, resultando em distintos bens, direitos ou serviços, agregando valor ao produto final, com participações variáveis na formação do preço de revenda, que devem ser apuradas para que seja alcançado corretamente o preço de transferência, de que trata a legislação federal. 6. Assim, a IN 243/2002, ao tratar, nos 10 e 11 do artigo 12, do Método do Preço de Revenda Menos Lucro -, para bens, serviços ou direitos importados aplicados à produção, com exclusão do valor agregado e da margem de lucro de 60%, para tanto com a apuração da participação de tais bens, serviços ou direitos no custo e preço de revenda do produto final industrializado no país, não inovou nem violou o artigo 18, II, d, item 1, da Lei 9.430/1996 com a redação dada pela Lei 9.959/2000. 7. Contrariamente ao postulado na inicial, o que se verificou foi a necessária e adequada explicitação, pela instrução normativa impugnada, do conteúdo legal para permitir a sua aplicação, considerando que o conceito legal de valor agregado, conducente ao conceito normativo de preço parâmetro, leva à necessidade de apurar a sua formação por decomposição dos respectivos fatores, abrangendo bens, serviços e direitos importados, sujeitos à análise do valor da respectiva participação proporcional ou ponderada no preço final do produto. 8. O artigo 18, II, da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei 9.959/2000, prevê que o preço de transferência, no caso de bens e direitos importados para a aplicação no processo produtivo, calculado pelo método de preço de revenda menos lucros - PRL - 60, é a média aritmética dos preços de revenda de bens ou direitos, apurada mediante a exclusão dos descontos incondicionados, tributos, comissões, corretagens e margem de lucro de 60%, esta calculada sobre o preço de revenda depois de deduzidos os custos de produção citados e ainda o valor agregado calculado a partir do valor de participação proporcional de cada bem, serviço ou direito importado na formação do preço final, conforme previsto em lei e detalhado na instrução normativa. 9. O preço de transferência, assim apurado e não de outra forma como pretendido neste feito, é que pode ser deduzido na determinação do lucro real para efeito de cálculo do IRPJ/CSL. Há que se considerar, assim, a ponderação ou participação dos bens, serviços ou direitos, importados da empresa vinculada, no preço final do produto acabado,

conforme planilha de custos de produção, mas sem deixar de considerar os preços livres do mercado concorrencial, ou seja os praticados para produtos idênticos ou similares entre empresas independentes. A aplicação do método de cálculo com base no valor do bem, serviço ou direito em si, sujeito à livre fixação de preço entre as partes vinculadas, geraria distorção no valor agregado, majorando indevidamente o custo de produção a ser deduzido na determinação do lucro real e, portanto, reduzindo ilegalmente a base de cálculo do IRPJ/CSL. 10. Para dar eficácia ao método de cálculo do preço de revenda menos lucro, previsto na Lei 9.430/1996 alterada pela Lei 9.959/2000, é que foi editada a IN/SRF 243/2002, em substituição à IN/SRF 32/2001, não se tratando, pois, de ato normativo inovador ou ilegal, mas de explicitação de regras concretas para a execução do conteúdo normativo abstrato e genérico da lei, prejudicando, pois, a alegação de violação ao princípio da legalidade. 11. Precedentes.(AMS 00285946220054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. 1. Agravo retido não conhecido, vez que sua apreciação não foi reiterada nas razões/contrarrazões de apelação, como determina o artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. 2. Preço de transferência é o preço praticado nas operações de transferência de bens, direitos ou serviços efetuadas entre pessoas jurídicas vinculadas, com o objetivo de diminuir sua carga tributária. Para evitar a indevida redução da carga tributária são editadas regras de controle de referido preço. 3. Para tanto, foi criado o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, disciplinado pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentado pela IN/SRF nº 32/2001. 4. Em razão da imprecisão metodológica da IN/SRF nº 32/2001, a Secretaria da Receita Federal baixou a IN/SRF nº 243/2002, que melhor refletiu a intenção da lei regulamentada no tocante ao controle do preço de transferência, qual seja, impedir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior. 5. A IN/SRF nº 243/2002 deixou de considerar o preço líquido de venda do bem produzido, como fazia a IN 32/2001, utilizando o preço parâmetro dos bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, 10, e 11 e seus incisos. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. 6. Com isso, a IN/SRF nº 243/2002 apenas objetivou determinar, com maior precisão, o preço parâmetro, quando da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, através do mecanismo de comparação desse preço com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arms lenght), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, através do método PRL-60, nas transações efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. 7. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida (AMS 00145763620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - PREÇO DE TRANSFERÊNCIA - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ - LEIS N.ºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF N.ºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR. 1. A reestruturação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, por meio de portaria de natureza administrativa, não tem o condão de afastar a legitimidade ad causam da autoridade impetrada. O contribuinte não pode ser penalizado em decorrência de divisão de atribuições no âmbito do órgão fazendário. 2. Não se conhece do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal, nos exatos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária. 4. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF nº 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF nº 243/2002. 5. Contudo, ante à imprecisão metodológica de que padecia a IN/SRF nº 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentado, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF nº 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a

aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. 6. Destarte, a IN/SRF nº 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido. Tal sistemática passou a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF nº 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF nº 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, 10, e 11 e seus incisos, consubstanciado na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento. 7. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individuado de cada bem, serviço ou direito importado. À parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de a distorção, consubstanciada no aumento abusivo dos custos de produção, com a conseqüente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal. 8. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF nº 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fito de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se-o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arms length), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 9. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegiado em seus julgados administrativos qualquer eiva na IN/SRF nº 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário nº 153.600 - processo nº 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clovis Alves. No mesmo sentido, decidiu a r. Terceira Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 0017381-30.2003.4.03.6100/SP, Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO. 10. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF nº 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. Referida Instrução Normativa encontra-se em perfeita consonância com os comandos emanados da regra-matriz, os quais já se prenunciavam na Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, editada originalmente sob o nº 1.807, em 28/01/99, ao reportar-se ao método da equivalência patrimonial, e mesmo, anteriormente, na Lei nº 6.404/76, quando alude às demonstrações financeiras da sociedade, motivo pelo qual também não se há falar ter a mencionada IN/SRF nº 243/2002 ofendido a princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade. 11. Sentença recorrida confirmada. Preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00054404920044036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉTODO DE PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO - PRL. LEI Nº 9.430/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 243/02. APLICABILIDADE. 1. Caso em que a impetrante pretende apurar o Método de Preço de Revenda menos Lucro - PRL, estabelecido na Lei n.º 9.430/96, sem se submeter às disposições da IN/SRF n.º 243/02. 2. Em que pese sejam menos vantajosos para a impetrante, os critérios da Instrução Normativa n. 243/2002 para aplicação do método do Preço de Revenda Menos Lucro (PRL) não subvertem os paradigmas do art. 18 da Lei n. 9.430/1996. 3. Ao considerar o percentual de participação dos bens, serviços ou direitos importados no custo total do bem produzido, a IN 243/2002 nada mais está fazendo do que levar em conta o efetivo custo daqueles bens, serviços e direitos na produção do bem, que justificariam a dedução para fins de recolhimento do IRPJ e da CSLL. 4. Apelação da União provida e da remessa oficial. Sentença parcialmente reformada. Ordem denegada (AMS 00236931220094036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO - TRANSAÇÕES INTERNACIONAIS ENTRE PESSOAS VINCULADAS - MÉTODO DO PREÇO DE REVENDA MENOS LUCRO-PRL-60 - APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - EXERCÍCIO DE 2002 - LEIS NºS. 9.430/96 E 9.959/00 E INSTRUÇÕES NORMATIVAS/SRF NºS. 32/2001 E 243/2002 - PREÇO PARÂMETRO - MARGEM DE LUCRO - VALOR AGREGADO - LEGALIDADE - INOCORRÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS

CONSTITUCIONAIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. Constitui o preço de transferência o controle, pela autoridade fiscal, do preço praticado nas operações comerciais ou financeiras realizadas entre pessoas jurídicas vinculadas, sediadas em diferentes jurisdições tributárias, com vista a afastar a indevida manipulação dos preços praticados pelas empresas com o objetivo de diminuir sua carga tributária. 2. A apuração do lucro real, base de cálculo do IRPJ, e da base de cálculo da CSLL, segundo o Método do Preço de Revenda menos Lucro - PRL, era disciplinada pelo art. 18, II e suas alíneas, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/00 e regulamentada pela IN/SRF nº 32/2001, sistemática pretendida pela contribuinte para o ajuste de suas contas, no exercício de 2002, afastando-se os critérios previstos pela IN/SRF nº 243/2002. 3. Contudo, ante à imprecisão metodológica de que padecia a IN/SRF nº 32/2001, ao dispor sobre o art. 18, II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.959/00, a qual não espelhava com fidelidade a exegese do preceito legal por ela regulamentado, baixou a Secretaria da Receita Federal a IN/SRF nº 243/2002, com a finalidade de refletir a mens legis da regra-matriz, voltada para coibir a evasão fiscal nas transações comerciais com empresas vinculadas sediadas no exterior, envolvendo a aquisição de bens, serviços ou direitos importados aplicados na produção. 4. Destarte, a IN/SRF nº 243/2002, sem romper os contornos da regra-matriz, estabeleceu critérios e mecanismos que mais fielmente vieram traduzir o dizer da lei regulamentada. Deixou de referir-se ao preço líquido de venda, optando por utilizar o preço parâmetro daqueles bens, serviços ou direitos importados da coligada sediada no exterior, na composição do preço do bem aqui produzido. Tal sistemática passou a considerar a participação percentual do bem importado na composição inicial do custo do produto acabado. Quanto à margem de lucro, estabeleceu dever ser apurada com a aplicação do percentual de 60% sobre a participação dos bens importados no preço de venda do bem produzido, a ser utilizada na apuração do preço parâmetro. Assim, enquanto a IN/SRF nº 32/2001 considerava o preço líquido de venda do bem produzido, a IN/SRF nº 243/2002, considera o preço parâmetro, apurado segundo a metodologia prevista no seu art. 12, 10, e 11 e seus incisos, consubstanciado na diferença entre o valor da participação do bem, serviço ou direito importado no preço de venda do bem produzido, e a margem de lucro de sessenta por cento. 5. O aperfeiçoamento fez-se necessário porque o preço final do produto aqui industrializado não se compõe somente da soma do preço individuado de cada bem, serviço ou direito importado. À parcela atinente ao lucro empresarial, são acrescidos, entre outros, os custos de produção, da mão de obra empregada no processo produtivo, os tributos, tudo passando a compor o valor agregado, o qual, juntamente com a margem de lucro de sessenta por cento, mandou a lei expungir. Daí, a necessidade da efetiva apuração do custo desses bens, serviços ou direitos importados da empresa vinculada, pena de a distorção, consubstanciada no aumento abusivo dos custos de produção, com a conseqüente redução artificial do lucro real, base de cálculo do IRPJ e da base de cálculo da CSLL a patamares inferiores aos que efetivamente seriam apurados, redundar em evasão fiscal. 6. Assim, contrariamente ao defendido pela contribuinte, a IN/SRF nº 243/2002, cuidou de aperfeiçoar os procedimentos para dar operacionalidade aos comandos emergentes da regra-matriz, com o fito de determinar-se, com maior exatidão, o preço parâmetro, pelo método PRL-60, na hipótese da importação de bens, serviços ou direitos de coligada sediada no exterior, destinados à produção e, a partir daí, comparando-se-o com preços de produtos idênticos ou similares praticados no mercado por empresas independentes (princípio arms lenght), apurar-se o lucro real e as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. 7. Em que pese a incipiente jurisprudência nos Tribunais pátrios sobre a matéria, ainda relativamente recente em nosso meio, tem-na decidido o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, do Ministério da Fazenda, não avistando o Colegado em seus julgados administrativos qualquer eiva na IN/SRF nº 243/2002. Confira-se a respeito o Recurso Voluntário nº 153.600 - processo nº 16327.000590/2004-60, julgado na sessão de 17/10/2007, pela 5ª Turma/DRJ em São Paulo, relator o conselheiro José Clovis Alves. No mesmo sentido, decidiu a r. Terceira Turma desta Corte Regional, no julgamento da apelação cível nº 0017381-30.2003.4.03.6100/SP, Relator o e. Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO. 8. Outrossim, impõe-se destacar não ter a IN/SRF nº 243/2002, criado, instituído ou aumentado os tributos, apenas aperfeiçoou a sistemática de apuração do lucro real e das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pelo Método PRL-60, nas transações comerciais efetuadas entre a contribuinte e sua coligada sediada no exterior, reproduzindo com maior exatidão, o alcance previsto pelo legislador, ao editar a Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 9.959/2000, visando coibir a elisão fiscal. Referida Instrução Normativa encontra-se em perfeita consonância com os comandos emanados da regra-matriz, os quais já se renunciavam na Medida Provisória nº 2158-35, de 24/08/2001, editada originalmente sob o nº 1.807, em 28/01/99, ao reportar-se ao método da equivalência patrimonial, e mesmo, anteriormente, na Lei nº 6.404/76, quando alude às demonstrações financeiras da sociedade, motivo pelo qual também não se há falar ter a mencionada IN/SRF nº 243/2002 ofendido a princípios constitucionais, entre eles, os da legalidade, da anterioridade e da irretroatividade. 9. As questões relativas a eventuais depósitos efetuados nestes autos deverão ser apreciadas pelo juízo de origem ao qual se encontram vinculados, após o trânsito em julgado da decisão definitiva. 10. Sentença recorrida reformada. Apelação e remessa oficial providas (AMS 00061259020034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2182 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Razoabilidade e proporcionalidade Com o devido respeito, a invocação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pela autora é meramente retórica. A invocação retórica desses princípios serve para justificar qualquer decisão judicial. O juiz toma

previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, tais princípios, apenas para legitimar a escolha já realizada previamente. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Conforme assinalado, assim utilizados tais princípios, constituem meros argumentos retóricos ou enunciados performativos, que servem para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional, para fins de controle de constitucionalidade? Ou esse conceito, dotado de acentuada anemia significativa, pode ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é razoável e proporcional e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de lei federal votada democraticamente pelo Poder Legislativo? Observa-se, assim, que tais princípios podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada, pois servem para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constituem meros enunciados performativos ou mantras (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e repristino, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de

modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ra)m a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexys-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas que autorizam o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e

discricionariez judiciais, para atropelar lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Fora desse rigorismo formal o princípio da razoabilidade/proporcionalidade é um argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) **POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Por esses motivos, afasto a possibilidade do controle incidental de constitucionalidade da IN nº 243/2002 com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Embora a autora tenha se esforçado para demonstrar que, analisado tal ato normativo sob a ótica da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito, o fato é que ela não criou nenhuma regra de precedência a ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação, de modo que o controle proposto pela autora, com o máximo respeito, incentiva subjetivismos e voluntarismos incabíveis no Estado Democrático de Direito. Além disso, autora afirma que a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil não é adequada porque acarreta resultados desastrosos ao distanciar-se da finalidade da Lei nº 9.430/1996, que seria incentivar a agregação de valor no País. Já salientei acima que o artigo 18 da Lei nº 9.430/1996 não contém nenhuma disposição determinando que deva ser interpretado de modo a incentivar a industrialização no País. Tal dispositivo foi editado para evitar a sonegação de tributos entre empresas vinculadas ante a remessa para o exterior de lucro não tributado no País na forma de aquisição de custo de bem ou serviço. A autora afirma que a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil não é necessária uma vez que a sistemática prevista na legislação contempla todos os elementos necessários à realização do cálculo e permite que se atinja à finalidade maior da regra de preços de transferência. Concordo que a lei contém os elementos que permitem a realização do cálculo. Mas discordo que os limites mínimos estabelecidos na lei que permitem a realização dos cálculos do preço parâmetro tenham sido ultrapassados na interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil. Ainda, finaliza a autora, ao analisar a proporcionalidade em sentido estrito, que a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil Não é proporcional, já que parte do pressuposto de que todo aquele que se aventura a fabricar um bem no país tem um lucro de 150%, e, se não tiver, será tributado como se tivesse. Também não procede tal afirmação. Como corretamente salientado pela ré, o preço parâmetro do bem importado não é reduzido na medida em que aumenta o valor agregado ao insumo. Na aplicação da metodologia adotada na IN 243/2002, o preço parâmetro não é influenciado pela flutuação do valor agregado. A operação apresentada no exemplo fornecido pela autora, de que resultaria suposta presunção de margem de lucro de 150%, é meramente contingencial. Não há uma relação necessária entre a interpretação da Receita Federal do Brasil e a fixação de uma margem de lucro presumida de 150%. O fato é que a Receita Federal do Brasil adotou na IN 243/2002 o percentual de margem de lucro presumida pela Lei nº 9.430/1996, de 60%, e não de 150%. Transporte, seguro e tributos não recuperáveis, devidos na importação. A autora afirma que a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil no 4º do artigo 4º da IN 243/2002 é ilegal ao dispor que para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o artigo 12, desse ato normativo, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação: Art. 4º (...) 4º Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, calculado com base no método de que trata o art. 12, serão integrados ao preço praticado na importação os valores de transporte e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa importadora, e os de tributos não recuperáveis, devidos na importação. Segundo a autora, tal dispositivo procura extrair seu fundamento de validade do 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996, que na época dos fatos geradores tinha a seguinte redação: Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: (...) 6º Integram o custo, para efeito de dedutibilidade, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação. Do texto deste dispositivo legal a autora extrai a norma segundo a qual o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação, são dedutíveis, por serem necessárias, usuais e normais, no tipo de atividade que desenvolve. A fim de assegurar a neutralidade dessas despesas, entende a autora que devam ser adicionadas ao próprio preço-parâmetro, e não ao custo de importação do produto, conforme já decidiu o Conselho de Contribuintes. Segundo a ré, o 6º do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996 é incontestado

quando determina que o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador e os tributos incidentes na importação integram o custo, pois A julgar que o autor tomou em conta, na formação do preço de revenda, todos os seus custos, aí incluídos, obviamente, os de frete e seguro por ele assumidos, bem como os tributos incidentes na importação, é natural que o preço-parâmetro, formado a partir do preço de revenda, também tenha nele embutido os citados custos, de modo que, para que não ocorram distorções na comparação do preço-parâmetro com o preço praticado pelo autor, é mister que no preço praticado se levem em consideração tais custos, para eliminar a influência das parcelas dos custos de aquisição que não têm qualquer relação de vinculação entre as empresas importadora e exportadora, analisando-se assim apenas o valor de mercadoria importada. Neste ponto tem razão a ré, cujas razões acima resumidas ficam integralmente acolhidas. Acrescento que a metodologia para determinar a parcela dos custos que deve ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real, é única e decorre exclusivamente da aplicação de um dos critérios do artigo 18 da Lei nº 9.430/1996. Daí por que o 6º desse artigo não está a autorizar a adição do valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e dos tributos incidentes na importação, ao preço parâmetro, para dedução do lucro real. Integram o custo do produto, para cômputo na determinação do lucro real, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação. Na linha da interpretação proposta na petição inicial, de investigar a vontade do legislador, cumpre destacar este trecho do voto do relator do Projeto de Lei nº 2.448/1996 (de que resultou a Lei nº 9.430/1996), Deputado Roberto Brant: 5.5. Em qualquer hipótese, integram o custo, para cômputo na determinação do lucro real, o valor do frete e do seguro, cujo ônus tenha sido do importador, e os tributos incidentes na importação. Juros de mora sobre a multa de ofício Improcede a tese de que é ilegal a incidência de juros moratórios pela variação da Selic sobre a multa moratória. A taxa Selic tem composição mista. É composta por índice de correção monetária e de juros nominais, gerando taxa real de juros. A parte da Selic composta por índice de correção monetária tem a finalidade de preservar o valor real da obrigação. Não gera nenhum acréscimo nem representa punição. A parte da Selic composta por juros nominais visa indenizar a União pelo atraso no cumprimento da obrigação. Não tem finalidade punitiva. No 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996 há expressa autorização de incidência da Selic sobre a multa de mora. Este dispositivo dispõe que a Selic incide sobre os débitos a que se refere este artigo. A palavra débitos constante deste artigo compreende a multa de mora, nela expressamente tratada. Este é o teor do texto legal: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Além da interpretação literal deste dispositivo autorizar o entendimento de que a Selic incide sobre a multa de mora, há que se ter presente também que orientação diversa, que afastasse tal incidência, conduziria a situação absurda, por gerar o enriquecimento sem causa do contribuinte. Com efeito, a exclusão da multa de mora como encargo compreendido na palavra débitos constante do 3º do artigo 61 da Lei 9.430/1996 geraria interpretação que conduz ao absurdo. O contribuinte recolheria a multa no valor nominal, sem nenhuma atualização monetária, depois de passados cinco, dez, vinte anos a depender do tempo em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa ou da demora na execução fiscal para se obter a satisfação do crédito e o julgamento de eventuais embargos à execução. Nesse sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de anular em parte o auto de infração objeto dos autos do processo administrativo nº 16561.720021/2011-91 e, conseqüentemente, determinar a substituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.13.02376-81 e 80.6.13.008769-69, das quais deverão ser excluídos, pela ré, em razão da decadência (parcial) do direito de constituir os créditos tributários, os valores do lançamento sobre os fatos ocorridos desde 01.01.2006 até 31.05.2006, ficando mantido o auto de infração sobre os fatos ocorridos desde 01.06.2006 até 31.12.2006. Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A autora pagará a metade das custas. A União goza de isenção legal quanto às custas. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015548-88.2014.403.6100 - CLAUDECY DE LIMA PALMA CABOBIANCO - ESPOLIO X NORBERTO

CABOBIANCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 08/09/2014, desde a notificação extrajudicial, bem como para autorizar o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 1.000,00. No mérito os autores pedem para anular o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel (fls. 2/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. Citada, a ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. No mérito, requer a improcedência do pedido. Os autores apresentaram réplica. Juntadas aos autos cópias dos autos do procedimento de execução da hipoteca que seguiu o rito do Decreto-Lei nº 70/1966, os autores afirmaram a ilegalidade do procedimento, por falta de notificação pessoal deles para purgar a mora e intervalo de mais de quinze dias entre o termo final para purgação da mora e a realização dos leilões. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de falta de interesse processual. Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Os autores pedem a decretação de nulidade do procedimento de execução da hipoteca que seguiu o rito do Decreto-Lei nº 70/1966. O imóvel ainda não foi alienado a terceiros. Se julgado procedente o pedido e decretada a nulidade da execução, haverá utilidade do provimento final. Da eventual anulação de atos desse procedimento decorrerá a repetição dos atos de execução que forem anulados e dos que dependerem destes. Aditamento da petição na réplica: não conhecimento da causa de pedir veiculada apenas na réplica. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, não conheço da afirmação dos autores de nulidade no intervalo de mais de quinze dias entre o termo final para purgação da mora e a realização dos leilões. Essa causa de pedir não foi exposta na petição inicial. Depois da citação é vedada a alteração da causa de pedir sem o consentimento do réu (artigo 264, cabeça, do CPC). Passo ao julgamento das causas de pedir veiculadas na petição inicial. Constitucionalidade do procedimento de execução da hipoteca previsto no Decreto-Lei nº 70/1966. Improcede a afirmação de que foram violados os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do amplo acesso ao Poder Judiciário na execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei nº 70/1966. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo cumprimento do procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia,

a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Não existe direito fundamental ao inadimplemento. Do direito constitucional à moradia não decorre o direito fundamental ao inadimplemento. Caso tal direito fosse reconhecido à parte autora, então deveria ser universalizado e concedido também a todos os mutuários, que teriam, igualmente, direito constitucional ao inadimplemento, quebrando o Sistema Financeiro da Habitação, pois ninguém pagaria mais nada nesse sistema, com base no direito constitucional à moradia. Se tal direito não pode ser universalizado e concedido a todos os mutuários, também não pode sê-lo à parte autora, sob pena de violação do princípio da igualdade. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não escolha do agente fiduciário de comum acordo Os autores afirmam a nulidade da execução da hipoteca por descumprimento, pela ré, da obrigação de escolher o agente fiduciário de comum acordo com eles, como previsto no 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/1966. A escolha de comum acordo do agente fiduciário não se aplica à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. - O Decreto-lei nº 70/66 já foi reconhecido como constitucional pelo STF por reiteradas vezes. - Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, parágrafo 2º do Decreto-Lei 70/66). (STJ, REsp 842.452/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, DJe de 29/10/2008.) - Tendo a Caixa Econômica Federal observado os ditames contratuais e legais ao efetivar a execução e adjudicação do imóvel, não há que se falar em nulidade. - Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. - Apelação improvida (Processo AC 200405000206758 AC - Apelação Cível - 342595 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 02/09/2009 - Página: 148 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009). No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido (REsp 842452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em

02/10/2008, DJe 29/10/2008). Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Não publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação. Os autores afirmam a nulidade dos editais de leilão porque não publicados em jornal de grande circulação. Ocorre que os autores não explicam o motivo por que consideram que o jornal no qual foram publicados os editais de leilão não é de grande circulação. Trata-se de impugnação genérica, a qual equivale à ausência de causa de pedir, neste ponto. Além disso, os autores confundem a intimação do devedor, por edital, para purgar a mora, prevista no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66, com a norma do artigo 32, desse mesmo diploma legal, que trata dos editais de leilão do imóvel. A norma do artigo 32, que trata da publicação dos editais do leilão ? e que não se confunde com a do 2.º do artigo 31, que, repita-se, versa sobre a intimação do devedor, por meio de editais, para purgar a mora ?, não estabelece que os editais do leilão devam ser publicados em jornal de grande circulação, como pretendem os autores. Exige o artigo 32 apenas a publicação de editais. Não existe nessa norma a expressão maior circulação: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Falta de tentativa de notificação pessoal detalhada para purgação da mora. Os autores afirmam que no caso em apreço, não houve tentativa de notificação pessoal DETALHADA para purgação de sua mora, conforme determina o artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Não é verdadeira a afirmação de que não houve notificação pessoal para purgar a mora. Na fl. 172 foi juntada notificação expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, assinada pelo mutuário e único devedor principal, pela qual ele foi notificado pessoalmente para purgar a mora, dela constando expressamente que bastaria comparecer ao endereço do agente fiduciário, onde seriam realizados os cálculos e atualizados de todos os valores devidos para purgação da mora. Não se sabe exatamente o que pretendem dizer os autores com a expressão detalhada. O 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966 dispõe que Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. Não há no texto legal a expressão detalhada. Se os autores estão a sugerir que tal notificação deveria ser instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada, não têm nenhum fundamento. Não consta tal exigência do texto legal, acima transcrito. Ademais, ainda que assim não fosse, não se decreta nulidade sem que esta tenha causado efetivo prejuízo (artigo 249, 1º do CPC). Os autores sabem que estão em mora desde 29.12.1997, quando as prestações deixaram de ser pagas. Ou seja, há mais de dezessete anos estão a usar gratuitamente o imóvel, sem fazer nenhum pagamento. Qualquer prejuízo que tenham sofrido foi fartamente compensado pela uso e gozo gratuito do imóvel por quase dezoito anos. Os autores tinham e têm pleno conhecimento dos valores totais dos encargos vencidos e não pagos, mas nunca manifestaram nenhuma intenção de purgá-la na sua totalidade, pretendendo oferecer unilateralmente valores que não liquidam o débito. Os autores não depositaram em juízo o valor correspondente para a purgação total da mora. Não há nenhum sentido em anular o leilão com base na mera afirmação de que não houve detalhamento dos valores na notificação para purgar a mora, como se os autores tivessem ostentado qualquer intenção, em algum momento, de liquidar a totalidade do débito. Em nenhum momento os autores tentaram purgar a mora. As formas não foram criadas para ser veneradas e sim com finalidades determinadas, que foram alcançadas neste caso. Os autores tiveram ciência da execução da hipoteca, sabem que estão em mora há quase dezoito anos e sabiam e sabem muito bem como e onde liquidar o débito. Não cabe nenhum discurso de vitimização aqui. A anulação do leilão, ante tal realidade, seria medida meramente protelatória, especialmente quando postulada na véspera de sua venda a terceiros pela ré, atual proprietária do bem, após mais de 17 anos de inadimplemento, período esse em que os autores permaneceram morando gratuitamente no imóvel à custa do Sistema Financeiro da Habitação. O Poder Judiciário não pode ser usado como instrumento para legitimar o descumprimento de contratos existentes e eficazes, assinados por partes capazes na forma prescrita em lei. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene os autores nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por serem beneficiários da assistência judiciária. Deixo de determinar a remessa da sentença ao relator do agravo no TRF3 porque os autos desse recurso já foram baixados a esta Vara. Registre-se. Publique-se.

0017278-37.2014.403.6100 - RED GREEN & BLUE PRODUÇÕES E FILMES LTDA.(SP162038 - LEANDRO ARMANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença, fundados na afirmação de que esta contém omissão no julgamento da questão do termo inicial prescrição porque a ré recebeu notificação em 04.04.2013, recepcionada em 15.04.2013. Além disso, a autora pediu também na petição inicial a declaração da existência dos créditos cuja existência não foi reconhecida pela Receita Federal do Brasil, pedido esse sujeito ao prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. É o relatório. Fundamento e decido. Improcedem os embargos de declaração. A União comprovou que do despacho decisório da Receita Federal do Brasil que não

reconhecera a existência dos créditos passíveis de compensação a autora foi notificada pelo correio em 22.12.2010, pessoalmente, conforme documento de fl. 186, código de rastreamento dos Correios nº 07.562.546/0001-85. Ainda que novo despacho decisório tenha sido emitido em 04.04.2013 pela Receita Federal do Brasil (fl. 140), de idêntico teor àquele que não homologara a compensação do qual fora a autora notificada em 22.10.2010, tal circunstância não muda em nada a contagem do termo inicial da prescrição da pretensão de anular a decisão administrativa denegatória da restituição, nos termos do artigo 169 do Código Tributário Nacional, prazo esse que se iniciara validamente a partir da primeira notificação. Não sei por que a Receita Federal do Brasil, quando já notificara pessoalmente a autora em 22.10.2010 da decisão denegatória da compensação, emitiu nova notificação em 04.02.2013, da qual a autora foi novamente notificada em 15.04.2013. Mas é fato incontestável que a autora já fora notificada pessoalmente em 22.10.2010, conforme consta do aviso de recebimento de fl. 186, do mesmo despacho decisório que não homologara a compensação, iniciando-se a contagem do prazo prescricional para anular a decisão denegatória da compensação. Em relação à afirmação de omissão no julgamento do pedido de declaração de existência do crédito, cujo prazo, segundo a autora, seria quinquenal, contado na forma do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, não cabem embargos de declaração. Trata-se de omissão na aplicação de norma que a autora entende incidir na espécie. A omissão na aplicação da interpretação que a parte julga correta não autoriza a oposição de embargos de declaração. Trata-se de suposto erro de julgamento. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, não procede tal afirmação. Tratando-se de crédito tributário, os prazos de prescrição e decadência devem ser os previstos em lei complementar, nos termos da Constituição do Brasil: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; A regra especial prevista no artigo 169 do Código Tributário Nacional - que é a lei complementar a que alude a Constituição ?, segundo a qual prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição, afasta a incidência do prazo geral de prescrição em face da Fazenda Pública, de que trata o Decreto nº 20.910/1932. Prescrita a pretensão de anular a decisão denegatória da compensação, de nada adiantaria declarar a existência do crédito, pois tal declaração não produziria o efeito de restaurar o direito aos créditos cuja restituição foi denegada pela Receita Federal do Brasil. Há decisão administrativa acobertada pela prescrição segundo a qual não existe o direito aos créditos apresentados para compensação, questão essa prejudicial da declaração da existência desses mesmos créditos. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019549-19.2014.403.6100 - JMV ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Fls. 53/63: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 67/73). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0021665-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019091-02.2014.403.6100) SERVICENTER AUTO POSTO GRAN PARA LTDA(SP183110 - IVE CRISTIANE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário que é a lide principal da medida cautelar para sustação dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União n 80.2.14.038461-50, no valor total de R\$ 13.031,88, com vencimento em 16.10.2014, no 2 Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital. Afirma a autora que o valor foi pago. Pede seja julgada procedente esta ação, sendo declarado o direito da Autora ao pagamento do tributo sob as regras do IRRF, de forma tempestiva e de forma correta, conforme expressamente previsto nas normas legais antes mencionadas e com a procedência seja a requerida condenada ao pagamento das custas judiciais e honorários de advogado e Seja aplicada perdas e danos a Ré, por ter motivado ação descabida, já que o débito não era devido, e a Requerente havia retificado a informação de origem em tempo. A União contestou. Suscita preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual, pois pende de análise na Receita Federal do Brasil pedido administrativo formulado pela autora de revisão da inscrição na Dívida Ativa ante o afirmado pagamento anterior à inscrição. Afirma também que falta documento indispensável ao ajuizamento porque não apresentada prova do erro no preenchimento da DCTF. No mérito requer a improcedência do pedido ante a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa e a apresentação da declaração retificadora somente em 15.04.2014 e do pedido de revisão em 22.10.2014, ambos depois da inscrição na Dívida Ativa. A União não deu causa a qualquer dano passível de indenização. A autora apresentou réplica. A União informou que a Receita Federal do Brasil concluiu a análise do pedido de revisão da inscrição na Dívida Ativa da União n 80.2.14.038461-50, que foi acolhido, sendo cancelada a inscrição. A autora afirmou ter interesse no prosseguimento do feito e na condenação a União nos ônus da sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O pedido para que seja julgada procedente esta ação, sendo declarado o direito da

Autora ao pagamento do tributo sob as regras do IRRF, de forma tempestiva e de forma correta, conforme expressamente previsto nas normas legais antes mencionadas, está prejudicado, por ausência superveniente de interesse processual, que se funda no binômio necessidade e adequação. Não há mais necessidade de declaração de inexistência de relação jurídica e de que o pagamento realizado pela autora foi correto e extinguiu o crédito tributário. A Receita Federal do Brasil resolveu o pedido administrativo formulado pela autora, de revisão da inscrição na Dívida Ativa da União n 80.2.14.038461-50, que foi acolhido, sendo cancelada e extinta tal inscrição. Acolhida essa preliminar, ficam prejudicadas as demais preliminares suscitadas na contestação. Quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de perdas e danos, assim como nos ônus da sucumbência, não podem ser acolhidos. A União agiu no exercício regular de um direito ao proceder à inscrição do débito em questão na Dívida Ativa. O erro da autora no preenchimento da DCTF gerou a inscrição do débito na Dívida Ativa. A autora retificou a DCTF apenas em 15.04.2014, depois de já inscrito o crédito tributário na Dívida Ativa da União gerado pela DCTF original, inscrição essa que ocorreu em 07.03.2014. Não houve nenhum erro, por parte da União, na inscrição na Dívida Ativa. Aliás, a União atuou com manifesta boa-fé, ao resolver rapidamente o caso, em comportamento processual revelador da eficiência administrativa da Receita Federal do Brasil, ao analisar e acolher o pedido de revisão da inscrição na Dívida Ativa. O exercício regular de um direito, o direito de a União inscrever o crédito tributário na Dívida Ativa da União (crédito esse decorrente de erro no preenchimento da DCTF), não constitui ato ilícito nem é passível de indenização. O artigo 188, I, do Código Civil, dispõe que Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. A União tem o direito reconhecido por lei de inscrever na Dívida Ativa o crédito tributário declarado e não pago, ainda que a informação de falta de pagamento tenha decorrido de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, erro esse posteriormente reconhecido ante o pedido administrativo apresentado pela própria autora, depois de já efetivada a inscrição na Dívida Ativa. Finalmente, além da improcedência do pedido de condenação da União a indenizar perdas e danos haver gerado a sucumbência parcial da autora, esta também sucumbiu quanto ao primeiro pedido, de declaração de inexistência de relação jurídica, não conhecido por falta de interesse processual, por haver dado causa ao ajuizamento da demanda, ao errar no preenchimento da DCTF e ter apresentado a DCTF retificadora e o pedido de revisão na inscrição na Dívida Ativa somente depois de realizada essa inscrição, que foi regular. Dispositivo Não conheço do pedido para que seja julgada procedente esta ação, sendo declarado o direito da Autora ao pagamento do tributo sob as regras do IRRF, de forma tempestiva e de forma correta, conforme expressamente previsto nas normas legais antes mencionadas. Quanto a este pedido extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual. Quanto ao pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por perdas e danos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente. Custas pela autora, que pagará à ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O valor depositado nos autos da cautelar, agora vinculado aos presentes autos principais, poderá ser levantado pela autora, ante o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União, depois de liquidados os honorários advocatícios a que foi condenada nestes autos e nos da cautelar. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0001184-77.2015.403.6100 - NATALIA MOLINA(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja feita a pré-inscrição, viabilizando a inscrição a partir das 08 horas do dia 26/01/2015 até às 18 horas do dia 27/01/2015, permitindo a participação da autora no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 01 de 20/01/2015, determinando-se à Procuradoria Regional da República que proporcione e possibilite a efetiva inscrição da requerente no referido concurso ou, de forma subsidiária, caso não seja possível o deferimento do requerimento acima até a data final da inscrição, qual seja até às 18 horas do dia 27/01/2015, seja determinada a suspensão do referido concurso, especificamente às vagas de Analista Judiciário da PRR da 3ª Região/São Paulo até o deslinde do feito; e De forma alternativa e subsidiária, caso não seja realmente possível a participação da autora no mencionado certame e não haja a suspensão do mesmo, seja deferida a concessão de antecipação de tutela para que a autora seja lotada, por remoção/relotação, nas vagas que não forem preenchidas por meio do referido concurso de remoção na PRR da 3ª Região, preferencialmente sobre os demais servidores a serem nomeados nos quadros da instituição na seguinte preferência PR/SP ou PRR 3ª Região. No mérito, a autora pede a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, permitindo que a requerente possa participar do concurso de remoção, estando o pedido fulcrado nas PREMISAS CONSTITUCIONAIS DE LIVRE ACESSO aos CONCURSOS PÚBLICOS, destinados a TODOS, bem como no PRINCÍPIO DA ISONOMIA, flagrantemente ultrajado pelo SG/MPU nº 01 de 20/01/2015 em questão, o que não pode subsistir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de possibilitar a inscrição da agravante no concurso de remoção regulado pelo Edital SG/MPU nº 01/2015. A União contestou. Requer a

improcedência do pedido. A autora apresentou réplica e requereu o julgamento da lide, não especificando outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. Intimada, a autora não especificou provas e requereu o julgamento antecipado da lide. A autora, nomeada no cargo de Analista do Ministério Público da União em 02.09.2013, pretende participar do concurso de remoção de que trata o Edital nº 1, de 20.01.2015. Entre os requisitos previstos no edital, a autora impugna o previsto no item 2.1 a, segundo qual Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Pública da União, desde que: a) tenha entrado em exercício até 06/02/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 06/02/2015. A fundamentação exposta pela autora está amparada em dois motivos. Primeiro, da afirmação (não comprovada documentalmente com a petição inicial) de que candidatos do mesmo concurso, nomeados depois dela, teriam sido lotados em provimento inicial em cargo da Carreira de Analista do Ministério Público da União em vagas já disponíveis quando da lotação inicial dela, mas que não lhe foram oferecidas quando desta lotação inicial, entende que deva decorrer a regra de que a autora pode participar do concurso de remoção, apesar da regra extraível claramente do texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, que nada tem de inconstitucional. Segundo, no futuro, entende a autora que da lotação em provimento inicial em cargo da Carreira de Analista do Ministério Público da União de novos candidatos aprovados em concurso posterior ao dela, em vagas para as quais esteve impedida de candidatar-se em concurso de remoção, decorre a regra de que não está a autora obrigada a permanecer na lotação realizada no provimento inicial do cargo, como estabelecido na regra extraível do texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006. Os dois fundamentos estão amparados nos princípios da Antiguidade, Razoabilidade, Moralidade e Isonomia. Com o devido respeito, tais fundamentos não procedem. A regra prevista no edital do concurso de remoção tem fundamento de validade no 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, que dispõe sobre as Carreiras do Ministério Público da União. Este texto legal, ao tratar da movimentação dos servidores, em concurso de remoção, estabelece que o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deve permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. O texto do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 é o seguinte: Art. 28 (...) 1 O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Sem que seja declarada a inconstitucionalidade deste dispositivo legal, declarada sua inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou realizada sua interpretação conforme a Constituição, sua aplicação não pode ser afastada pelo Poder Judiciário. Ocorre que tal dispositivo nada tem de inconstitucional nem é o caso de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou de interpretação conforme a Constituição. Não há nenhuma violação do princípio da igualdade. Todos os servidores cuja lotação é determinada em provimento inicial do cargo na Carreira de Analista Judiciário estão sujeitos ao mesmo critério jurídico: devem permanecer na unidade administrativa ou ramo da lotação inicial pelo prazo mínimo de 3 anos. Nesse prazo não podem participar de concurso de remoção. De outro lado, a autora não produziu nenhuma prova da afirmação de que (sic) foi preterida perante os demais aprovados, encontrando-se em situação desigual, pois os aprovados no mesmo concurso em classificação posterior à sua possibilitou o exercício do mesmo cargo no pretendido pela Autora, qual seja Ministério Público Federal, restando patente a preterição do seu direito de preferência sobre servidores com menos tempo de serviço em clara violação aos princípios da Antiguidade, Razoabilidade, Moralidade e Isonomia. A autora não comprovou a nomeação desses servidores depois dela nem os cargos nos quais teriam sido nomeados em provimento inicial. Trata-se de prova documental, que deveria ter sido produzida pela autora. Ainda que assim não fosse, mesmo que comprovada tal afirmação da autora, não haveria nenhuma violação do princípio da igualdade. A Administração do Ministério Público da União dispõe de competência para escolher as unidades e os ramos que pretende colocar à disposição dos candidatos para provimento inicial, a fim de evitar que apenas os de maior interesse deles, em detrimento do interesse da Administração, sejam escolhidos pelos novos candidatos nomeados. A disposição das vagas deve ser realizada no exclusivo interesse do serviço, segundo a avaliação discricionária de competência exclusiva da Administração. Essa decisão é insuscetível de controle pelo Poder Judiciário, sob pena de violação do princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil. Não se pode presumir, na falta de prova inequívoca e cabal de ilegalidade ou desvio de poder, que a Administração do Ministério Público da União tenha atuado de modo ilícito, visando beneficiar ou prejudicar certos candidatos, se realmente foi facultada a escolha, para provimento inicial de cargo na mesma Carreira como afirma a autora, a candidatos do mesmo concurso, mas nomeados depois dela, de ramos ou unidades não colocados anteriormente à disposição para escolha de candidatos nomeados antes, entre eles a autora. Ao contrário: vigora o princípio da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. A presunção é de que, se tal evento ocorreu, teve como motivo razões de interesse público. De outro lado, a possibilidade de que novos candidatos nomeados para provimento inicial de cargo da Carreira de Analista do Ministério Público da União tenham a opção de escolher ramos ou unidades em que a autora tenha interesse, mas para os quais ainda não pôde manifestar sua escolha nem se inscrever em concurso de remoção, não viola o princípio da igualdade. Trata-se de uma simples contingência da Carreira, à qual estão sujeitos todos os candidatos no provimento inicial do cargo. O que importa é o fato de que todos, uma vez

realizada a lotação em provimento inicial de cargo da carreira de Analista do MPU, devem permanecer na mesma unidade administrativa ou ramo da lotação inicial, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removidos nesse período no interesse da administração. O princípio da igualdade é observado mediante o procedimento de considerar determinado cargo vago, para fins de provimento inicial, somente depois de haver sido oferecido em remoção para os candidatos que preenchem os requisitos, especialmente o veiculado no 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006. Não há nenhuma prova de que cargos colocados à disposição para provimento inicial a candidatos aprovados pela autora não tenham sido anteriormente oferecidos em concurso de remoção. Sobre não haver tal prova, presumo que tenha sido cumprida pelo Ministério Público Federal a regra decorrente do texto do inciso I do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006: o concurso de remoção anual entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União deve ser realizado previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: I - concurso de remoção a ser realizado anualmente entre os Servidores das Carreiras do Ministério Público da União ou previamente a concurso público de provas ou de provas e títulos das Carreiras do Ministério Público da União, descrito em regulamento, que será editado no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei; Dito de outro modo: princípio da igualdade é observado mediante o procedimento descrito no artigo 28, inciso I 1, da Lei nº 11.415/2006, ao qual se submetem todos os servidores das Carreiras do MPU, mediante o oferecimento, para provimento inicial, dos cargos vagos somente depois de estes terem sido oferecidos em concurso de remoção, e mediante a imposição, a todos os servidores cuja lotação foi determinada em provimento inicial de cargo da carreira, da obrigação de permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Cabe observar que a interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do mandado de segurança nº 29.350/PB, relator Ministro Luiz Fux, parece não se aplicar a este caso. Nesse julgamento não havia nenhuma regra decorrente de lei a estabelecer que o servidor cuja lotação fosse determinada em provimento inicial de cargo da carreira devesse permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos. Regra essa extraível do texto legal do 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, em vigor há oito anos e não declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, presumindo-se sua constitucionalidade, que não pode ser afastada em uma penada, com base em cognição sumária. No que diz respeito à invocação do princípio da razoabilidade, não pode ser utilizado para, com base na ponderação de valores, afastar discricionariamente a aplicação de regras democraticamente estabelecidas pelo Poder Legislativo. O Estado Democrático de Direito impõe ao juiz a responsabilidade política de observar as regras decorrentes das leis votadas pelo Poder Legislativo, as quais somente podem ser afastadas no exercício da jurisdição constitucional, no caso do juiz de primeira instância, mediante controle difuso de constitucionalidade, como questão prejudicial ao julgamento do mérito. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa (Lenio Streck), que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Os citados princípios não podem ser utilizados para justificar qualquer coisa. Na obra *Compreender o Direito - Desvelando as obviedades do discurso jurídico* (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2013, páginas 116/117), no texto intitulado *Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!*, o professor Lenio Streck, mostra como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não servem como álibi retórico para provar qualquer coisa, a fim de apenas justificar posição já previamente escolhida subjetivamente pelo intérprete (juiz não escolhe, e sim decide dentro do sistema normativo): Em outras palavras, o que fica claro nessa decisão do STJ é que o Recurso Especial, agora, mais do que nunca, não pertence às partes; não serve às mesmas, mas apenas (ou quase tão somente), ao interesse público, que, convenhamos, não passa de uma expressão que sofre de intensa anemia significativa, nela cabendo qualquer coisa, mormente se for a partir do princípio da razoabilidade (sic), álibi para a prática de todo e qualquer pragmatismo. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não constituem bons argumentos. Nem um pouquinho. Neles também cabe qualquer coisa. O que é razoável? E o que é (des) proporcional? É razoável Michel Telo vender mais discos que Vanessa da Matta? É razoável o Código Penal impedir pena aquém do mínimo em um caso de réu menor e primário, quando comete crime em companhia de um maior e reincidente? É proporcional a pena de furto em relação à sonegação de tributos? Homicídio culposo no trânsito tem pena maior que a falsificação de chassi de automóvel... Isso é razoável? É proporcional? Ora, posso dizer (e provar) qualquer coisa com esses enunciados performativos. Como venho referido de há muito, o argumento da proporcionalidade só tem sentido, atualmente, se for para fincar as bases da isonomia e da igualdade ou, melhor dizendo, com apoio em Dworkin, estabelecer a equanimidade (fairness). Fora disso, o princípio (?) da razoabilidade é tão importante quanto o da felicidade, o da efetividade, o da ausência eventual do plenário, o da rotatividade... Façamos um teste: substituamos os aludidos princípios pela palavra canglinton 3 ou qualquer outra sem sentido... Se nada mudar na discussão, é porque o tal princípio não passou de um argumento retórico, sem qualquer normatividade-deontologicidade(...)3. Essa palavra não existe (nem no Google). Menciono-a em homenagem a Luis Alberto Warat, que a utilizava para brincar com a

questão da linguagem e a não existência de essências...Se a lei é boa ou ruim, não cabe ao juiz corrigir o legislador. Considerações metajurídicas, já levadas em conta quando da elaboração da lei, ao considerar de interesse público a manutenção do servidor no cargo pelo prazo de 3 anos no provimento inicial, devem ser valoradas pelo Poder Legislativo, que já decidiu, estabelecendo comportamento único e vinculado, no sentido de que, presente tal situação, salvo interesse da própria Administração, não cabe a remoção do servidor, o que impõe o afastamento de julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. Servem as considerações metajurídicas sobre a razoabilidade e proporcionalidade da lei para elaboração ou modificação desta, pelo Poder Legislativo, e não para justificar julgamentos voluntaristas e discricionários por parte do Poder Judiciário. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Na espécie - friso novamente -, não há na lei nenhuma margem de competência para a Administração escolher, discricionariamente, entre aplicar ou não a referida regra extraível do texto do nº 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Este é mais um exemplo de pretensão em que se aposta no protagonismo e na discricionariedade judicial, a fim de deixar de aplicar dispositivo legal que nada tem de inconstitucional. Identificando a origem dessa prática, em artigo publicado no site Consultor Jurídico, o professor Lenio Luiz Streck mostra que, a partir da Constituição, de 1988, recebemos de modo equivocado teorias estrangeiras, marcadas pela aposta no protagonismo e na discricionariedade dos juízes e na aplicação distorcida da teoria da argumentação jurídica de Robert Alexy (Não sei... mas as coisas sempre foram assim por aqui, 19.09.2013): Bem, as raízes disso podem estar em cinco recepções equivocadas, feitas pela doutrina brasileira, as quais venho me dedicando em palestras, artigos e livros. Não vou explicitá-las aqui, remetendo o leitor, por exemplo, ao recente *Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica*. A primeira foi a Jurisprudência dos Valores alemã, importada de forma descontextualizada; a segunda foi a teoria da argumentação jurídica (Alexy), da qual pegamos apenas uma parte, a malsinada ponderação, gerando um paradoxo: Alexy elaborou-a para racionalizar a irracionalidade da jurisprudência dos valores... Só que, em Pindorama, juntamos as facilidades interpretativas de ambas as teses e fizemos uma gambiarra. A terceira foi o ativismo norte-americano, que lá não é um sentimento e, sim, fruto de contingências. Ocorre que, conforme já assinalado, a regra resultante do texto do nº 1 do artigo 28 da Lei nº 11.415/2006, ao tratar da movimentação dos servidores de Carreira do MPU, em concurso de remoção, estabelece como requisito, para o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira, a permanência, na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. Não cabe afastar a aplicação dessa regra com base em meros argumentos retóricos ou enunciados performativos (razoabilidade e proporcionalidade), dotados de elevada anemia significativa. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, *Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o

princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Se é certo que todas as leis e atos normativos infralegais devem passar pelo filtro hermenêutico da Constituição, neste caso descabe lançar mão da jurisdição constitucional para afirmar a inconstitucionalidade do texto legal acima referido nem aplicar a interpretação conforme tampouco declarar a nulidade parcial sem redução do texto para excluir certa hipótese de sua aplicação, pois a norma resultante do texto legal em questão não viola o princípio da igualdade, conforme já destacado. Com o devido e máximo respeito dos doutos e respeitáveis magistrados que adotaram interpretação diversa. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como se fossem mantras ou palavras mágicas que autorizam o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Fora desse rigorismo formal o princípio da razoabilidade/proporcionalidade é um argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) **POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Por esses motivos, afasto a possibilidade do controle incidental de constitucionalidade do texto legal em questão com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a autora nem sequer utilizou o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência a ser aplicada mediante subsunção. Trata-se de simples invocação retórica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que serve para justificar qualquer decisão, o que viola o Estado Democrático de Direito. Para finalizar, o servidor público titular de cargo público não tem nenhum direito fundamental à antiguidade em eventual concurso de remoção. A posse no cargo não confere ao servidor direito constitucional fundamental à antiguidade em concurso de remoção. O servidor não é o proprietário do cargo. A lei é que deve estabelecer em que condições deve ser realizado o concurso de remoção e quais os requisitos para participar dele. A lei estabeleceu a norma, que neste caso nada tem de inconstitucional, conforme fundamentação exposta acima. **Dispositivo** Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0005033-57.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES (SP072973 - LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora e a ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A pedem a homologação de transação, por meio da apresentação de petição conjunta (fls. 35/37). Ante o exposto, homologo a transação nos moldes descritos nas fls. 35/36 e extingo o processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação à autora e à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Quanto às custas, são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. O termo de transação nada estabelece em relação à distribuição das custas. Sendo a autora isenta do recolhimento de custas na Justiça Federal (artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969) e não dispondo o termo de transação sobre a quem cabe o recolhimento da outra parte das custas, incide o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: as custas devem ser divididas igualmente entre as partes. Ante essa regra a isenção de que goza a autora, caberá à ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. recolher sua parte das custas (0,5%). A autora não está obrigada ao recolhimento da outra metade ante a isenção legal de que goza quanto às custas. Determino à ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, que recolha metade das custas (0,5%), em 15 dias, sob pena de extração de certidão e seu encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. O cálculo das custas deve observar o valor atualizado do débito referente a ela (R\$ 44.559,75, em 31.03.2015). A demanda prosseguirá entre a autora e a ré SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, que ainda não foi citada, conforme certidão de fl. 45. Cancele a Secretaria a carta precatória expedida na fl. 29, certificando nos autos, e expeça nova carta precatória à Justiça Estadual em São Caetano do Sul/SP, para citação e intimação de SAMPACOOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES, na pessoa de seu representante legal, instruindo-a com cópia da decisão de fl. 25 e desta sentença. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências eventualmente devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Remeta mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A do polo passivo desta demanda. Registre-se. Publique-se.

0005397-29.2015.403.6100 - SILMAR IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

A autora pede seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando-se a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, de modo a assegurar à Autora o direito de não se sujeitar à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, conforme Lei nº 9.718/98, assim como reconhecido o recolhimento a maior indevido efetuado pela Autora relativo a inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS-Importação na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, até o advento da Lei nº 12.865/13, sendo ao final declarado o direito a crédito da Autora dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, bem como a autorização para compensar tais valores, corrigidos pela taxa SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cujo valor deverá ser aferido na fase de liquidação do julgado. Citada, a ré afirmou que deixava de contestar o pedido relativamente ao PIS/COFINS-Importação ante o que resolvido pelo STF no RE 559.937 em repercussão geral. Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS requer a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Pis/Cofins-Importação De saída, não há mais nenhum interesse processual quanto aos valores vencidos, a partir da Lei nº 12.865, de 09.10.2013, a título de PIS-Importação e de Cofins-Importação. A redação original do inciso I do artigo 7 da Lei nº 10.865/2004, declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, era a seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Ocorre que a Lei nº 12.865, de 09.10.2013, deu nova redação a esse dispositivo, que vigora atualmente com este texto: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013) Por sua vez, o Secretário da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 1.401, de 9 de outubro de 2013, publicada no DOU de 11.10.2013, em que estabelece o seguinte: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, resolve: Art. 1º Os valores a serem pagos relativamente à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins-Importação) serão obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - na importação de bens sujeitos a alíquota específica, a alíquota da contribuição fixada por unidade do produto multiplicada pela quantidade importada; II - na importação de bens não abrangidos pelo inciso anterior, a alíquota da contribuição sobre o Valor Aduaneiro da operação; III - na importação de serviços: onde, V = o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de

rendac = alíquota da Contribuição para o Pis/Pasep-Importaçãod = alíquota da Cofins-Importaçãof = alíquota do Imposto sobre Serviços de qualquer NaturezaArt. 2º Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005.Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.Desse modo, o PIS e a COFINS incidentes na importação de bens têm a respectiva alíquota aplicada apenas sobre o Valor Aduaneiro da operação, sem nenhuma previsão de acréscimo, à base de cálculo dessas contribuições, do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor dessas próprias contribuições.A Lei n 12.865, de 09.10.2013, ao dar nova redação ao inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004, adequou o teor deste dispositivo ao que decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS.Ante o exposto, não há mais nenhum interesse processual no julgamento do pedido quanto aos valores devidos a partir da Lei n 12.865, de 09.10.2013.Resta apenas resolver a questão da declaração de inexistência de relação jurídica e da declaração de existência do direito à compensação relativamente aos valores recolhidos antes da Lei n 12.865, de 09.10.2013, sobre o valor aduaneiro no conceito estabelecido na redação original do inciso I do artigo 7 da Lei n 10.865/2004.Passo ao julgamento dessas questões. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559937, segundo o dispositivo desse julgamento, negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013.A ementa do acórdão é a seguinte:EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam ser contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011).Acolho os fundamentos expostos pelo Supremo Tribunal Federal e declaro, incidentemente, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações

Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Da força normativa da Constituição, no entendimento de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, decorre que suas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que o julgamento noticiado acima tenha ocorrido em controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos), que não tenha sido publicado o respectivo acórdão nem editada súmula vinculante. Finalmente, não cabe a suspensão do processo para aguardar que o Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido dela de modulação dos efeitos do julgamento do RE 559.937, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999. Não está presente nenhuma situação que autorize a suspensão do processo, prevista no artigo 265 do Código de Processo Civil. Também não há decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo o julgamento de demandas, neste tema, em primeira instância. Caberá ao Supremo Tribunal Federal a modulação dos efeitos desse julgamento.

Pis/Cofins-Importação: prescrição Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de compensação ou repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações

ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Pis/Cofins-Importação: repetição de indébito ou compensaçãoReconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).Em síntese, a compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos ulteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Pis/Cofins-Importação: atualização dos valores passíveis de restituição exclusivamente pela variação da taxa SelicSobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido.Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da

incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1.º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins na Lei nº 9.718/1998: improcedência do pedidoA redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões.No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original.Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento.Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão.Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão:O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN:(...)O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar.O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus).A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator:Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36)O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se

confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a

receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC n.º 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ICMS do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Outras despesas poderiam também ser deduzidas do faturamento (daí a transformação de contribuição sobre o faturamento em contribuição sobre o lucro líquido, por via judicial). Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ICMS, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e circulação de mercadorias, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços ou circulação de mercadorias. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ICMS, trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias, e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um *bis in idem* expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela circulação de mercadorias ou prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como também o ICMS, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Especificamente quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.** 1. Não subsiste o óbice ao julgamento da presente demanda, estipulado pelo STF na MC na ADC n. 18, pois já findou o prazo de suspensão das demandas que versem sobre o objeto deste recurso, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.4.2010. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGRA DO ART. 542, 3º, DO CPC. MITIGAÇÃO NA ESPÉCIE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.** 1. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido da mitigação da regra disposta no art. 542, 3º, do CPC, quando a retenção ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional requerida ou no caso de questão relativa à tutela de urgência, hipótese em que a retenção do recurso especial para

sua posterior e eventual apreciação conjuntamente ao recurso interposto contra a decisão final implicaria a inutilidade do provimento jurisdicional requerido, diante da perda de objeto do recurso primevo. Precedentes: AgRg na MC 13.265/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ de 3.12.2007; AgRg na MC 15200/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 6.5.2009.2. O ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94 do STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no RESp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ.1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ.2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1005267/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS E RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQÜENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700757897 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 152736 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. Data da Decisão: 18-12-1997Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: ARI PARGENDLER Fonte: DJ Data de Publicação: 16/02/1998 PG:00075).TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CALCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 94/STJ.1. É PACIFICO O ENTENDIMENTO NESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 94/STJ.2. RECURSO IMPROVIDO (Registro no STJ: 199700856879 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 156708 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.Data da Decisão: 10-03-1998 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator: JOSÉ DELGADO Fonte: DJ Data de Publicação: 27/04/1998 PG:00103).TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo do ICMS. 3. Recurso especial improvido (RESP 501626 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0021917-0 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PG:00301 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 07/08/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762:O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF n°s 437 e 762,

consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir:Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS.Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993.Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio.Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado.Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos:(...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36).Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento:Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755.Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos:Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco

Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de

cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, DJ 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda

que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvadas as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição a receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se

houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente

recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível na caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pejejas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que

impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriagem por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantias Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente

proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respal dava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. Economic Analysis of Law. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito,

consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênia ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de declarar: i) a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora ao recolhimento da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que exigidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04; e ii) declarar a existência do direito à compensação dos valores recolhidos pela autora, no prazo prescricional de cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, apenas e tão-somente na parte em que recolhidas tais contribuições sobre o valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e das próprias contribuições, na redação original do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Sobre os valores compensáveis incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios. A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, e deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, da Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas). Apesar de a União haver sucumbido em relação ao PIS/COFINS-Importação, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Em relação à autora, reconheço sua sucumbência ante a improcedência do pedido quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos na forma da Lei nº 9.718/1998. Não cabe reconhecer a sucumbência recíproca porque a União em nada sucumbiu no primeiro pedido (PIS/COFINS-Importação), em razão do disposto no inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, e sagrou-se totalmente vencedora em relação ao segundo pedido (exclusão do ICMS do PIS e da COFINS devidos na forma da Lei nº 9.718/1998). Daí por que condeno a autora a pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário desta sentença, com fundamento no 3 do artigo 475 do Código de Processo Civil, na parte em que afasta o duplo grau de jurisdição obrigatório se a sentença está motivada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Além disso, incide o 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, que afasta o reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0007034-15.2015.403.6100 - DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR X EDUARDO CONDUTA(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que não inclua os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. No mérito, os autores pedem a revisão do saldo devedor de débitos contratuais (que não foram especificados e indicados os respectivos saldos devedores), a fim de excluir a capitalização de juros e limitar a comissão de permanência à taxa média de mercado. Indeferidas as isenções legais da assistência judiciária e determinado o recolhimento das custas e a emenda da petição inicial, a fim de especificar, concretamente, na causa de pedir e no pedido, todas as cláusulas contratuais que se pretende anular e/ou cuja revisão se postula, e apresentar memória de cálculo discriminada dos valores considerados devidos e indevidos, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil, os autores afirmaram que necessitam da exibição dos contratos pela ré, conforme já declinado na inicial, os quais não lhe foram fornecidos. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de indeferimento liminar da petição inicial, quer por falta de recolhimento das custas, quer pela inépcia da petição inicial e ausência de comprovação de que a ré se recusou a fornecer a segunda via dos contratos. A assistência judiciária foi indeferida para a pessoa jurídica autora, DIAMEX DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA. EPP, porque ela não comprovou a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Segundo a DIPJ de 2014, a autora obteve lucro líquido de R\$ 734.478,12 em 2013. Sobre não haver prova de que o recolhimento de custas no valor de R\$ 50,00 e de honorários advocatícios em caso de sucumbência inviabilizará o exercício do objeto social da pessoa jurídica, o valor do lucro líquido torna manifestamente descabido tal pedido, que beira a litigância de má-fé. A autora pessoa jurídica não recolheu as custas nem comprovou a necessidade da assistência judiciária, motivo esse suficiente, por si só, para extinção do processo. Além disso, para os autores pessoas físicas foi indeferido o pedido de assistência judiciária porque não firmaram, de próprio punho, a declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu deles, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Mas os autores pessoas físicas, em vez de recolher as custas, apresentaram cópias simples, nem sequer autenticadas pelo advogado, declarando a necessidade de assistência judiciária, o que não pode ser admitido, por ser cópia simples. Mesmo que se admitisse a cópia simples, ainda assim seria o caso de extinção do processo por falta de recolhimento das custas, porque a pessoa jurídica autora foi indeferida a assistência judiciária e as custas não foram recolhidas por ela. Em relação ao aditamento da petição inicial, cumpre salientar que os autores não cumpriram o disposto no referido artigo 285-B do CPC, apesar de concedida oportunidade para que discriminassem todas as cláusulas contratuais que estava a impugnar e apresentassem a respectiva memória de cálculo atualizada em que devidamente quantificados e discriminados os valores controversos e incontroversos, devendo estes continuar a ser pagos no tempo e modo contratados diretamente à ré. Mas os autores se limitaram a afirmar que a ré não lhes forneceu os contratos e a postular a exibição deles em juízo, sem apresentar nenhuma prova da recusa da ré em fornecer-lhes a segunda via, em prazo razoável, após devidamente notificada para tanto e recolhidas as custas exigidas para o fornecimento da segunda via dos contratos, uma vez que a ré não é obrigada a suportar despesas com o fornecimento de segunda via a milhares de consumidores. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a interpretação, no regime de recursos repetitivos, de que o pedido judicial de exibição de documentos está condicionado aos seguintes requisitos: demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA-CORRENTE. CONTRATO E EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO. EMISSÃO DE SEGUNDA VIA. PAGAMENTO DE TARIFA. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. De acordo com o decidido no REsp 1.349.453/MS, pelo rito do art. 543-C do CPC, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de conta-corrente de qualquer entidade bancária, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de exibição dos extratos, postulando sejam apresentados, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente, sem o pagamento da tarifa correspondente. Situação que não se confunde com a determinação judicial de apresentação de documentos bancários específicos, no âmbito da instrução processual. 3.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1413005/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 20/03/2015). Ante o exposto, a petição inicial é inepta porque nela não foram discriminadas as obrigações contratuais controversas nem quantificados os valores controversos e incontroversos. Aliás, o pedido formulado no campo próprio da inicial compreende apenas a pretensão de excluir a capitalização de juros, mas na causa de pedir estão veiculadas outras questões, como, por exemplo, a pretensão de redução da comissão de permanência, supostamente cobrada a taxa superior à média de mercado? Pretensão esta que nem sequer constou expressamente do pedido formulado na petição inicial, no campo próprio. Na verdade, os autores utilizam a técnica da impugnação genérica. Eles pretendem realizar verdadeira devassa, por meio de perícia, sobre todos os valores cobrados - espécie de auditoria ou prestação de contas em todos os valores e períodos indeterminados do relacionamento contratual que manteve com a ré --, a fim de encontrar ou pinçar alguma suposta ilegalidade, e, aí sim, formular no curso da lide, quando da manifestação sobre o laudo pericial, pedidos concretos e determinados. Essa postura processual não pode ser admitida neste tipo de relação jurídica ante o novo artigo 285-B do CPC, do qual se extrai a norma de que nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Conforme o seguinte julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tratando-se de requisitos da petição inicial, devem ser satisfeitos no momento do ajuizamento da demanda. Eventual impossibilidade de cumprimento pelo autor, por não possuir os instrumentos contratuais, deve ser suprida mediante ação cautelar antecedente de exibição de documentos (desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para tal exibição, como a comprovação de prévio pedido administrativo, a negativa de fornecimento dos documentos em prazo razoável e o recolhimento dos valores para obtenção da segunda via dos contratos) Nesse sentido o julgamento da Apelação 1080281-63.2013.8.26.0100, Relatora Marcia Dalla Déa Barone; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 29/01/2015; Data de registro: 29/01/2015: Por se tratar de requisitos da petição inicial, devem ser satisfeitos no momento do ajuizamento da ação, de modo que eventual impossibilidade de cumprimento por não possuir a parte autora o instrumento do contrato objeto do pedido deve ser suprida, se o caso, mediante ação cautelar exibiria prévia.(...) No caso concreto, contudo, verifica-se que a petição inicial foi redigida em termos genéricos, não tendo sido especificado o valor do crédito mutuado, a quantidade de parcelas, a taxa de juros, o período da contratação ou até as cláusulas contendo as taxas que a autora reputa como abusivas. Tais termos dificultam, assim, a resposta do réu e, assim, a delimitação dos fatos controvertidos no decorrer do trâmite processual. Neste contexto, embora se admita a inversão dos ônus da prova em relações consumeristas, bem como a exibição incidental de documentos, é certo que incumbe à parte autora particularizar os fatos que embasam a sua pretensão, mencionando os contratos que pretende revisar e o período da contratação, demonstrando qual o encargo deseja impugnar e qual a abusividade verificada na hipótese. Ademais, é sabido que a produção de provas não tem como escopo desvendar situações incertas e ou ignoradas, bem como não se presta a desvendar quais as possíveis irregularidades no contrato, cumprindo ao autor apontá-las na fase postulatória, em sua petição inicial, conferindo verossimilhança às suas alegações e, assim, viabilizando a inversão do ônus da prova no momento processual oportuno. Nesse sentido, a mera apresentação de documentos em branco pela requerente (cheque e contrato de fls. 39/16), não permite que se verifiquem os termos da relação firmada pelas partes, bem como não demonstra a abusividade suscitada pela empresa autora. Portanto, a pretensão de revisão de contrato não pode prosperar com base única e exclusivamente em teses abstratas e manifestação de discordância com os termos de Resoluções e entendimentos jurisprudenciais, sem a apresentação de fatos concretos, motivo pelo qual a sentença de extinção deverá prevalecer (grifos e destaques meus). Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito ante a inépcia da petição inicial e a falta de recolhimento das custas, com fundamento nos artigos 282, inciso III, 284, parágrafo único, 286, primeira parte, 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, 267, incisos I e XI, e 257 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007178-86.2015.403.6100 - ANA LUCIA BARBOSA DOS SANTOS(SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO E SP278606 - MARCOS BRITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação parcial da tutela em que a autora requer que seja determinada a imediata cessação dos descontos das parcelas descontadas do salário da autora, através da consignação em folha de pagamento, até o julgamento de mérito desta demanda, que decidirá sobre a ilicitude ou não do referido parcelamento e descontos. Em decorrência da concessão desta tutela, requer que seja oficiada a ré a providenciar, perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, a imediata cessação das referidas parcelas, sob pena de multa a cada parcela descontada após a ordem judicial, a ser designada e estipulada por esse Juízo (fls. 2/12). No mérito, requer seja julgada procedente a demanda, para que seja a ré condenada: à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, a serem apurados em fase de liquidação; ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$21.660,00 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais). Indeferidas as

isenções legais da assistência judiciária e determinado o recolhimento das custas e a regularização da representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato com data outorgado ao advogado que subscreve a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil), a autora não apresentou procuração válida nem recolheu as custas (fls. 38/40 e 41). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 13, cabeça, do Código de Processo Civil dispõe que Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. A procuração apresentada pela autora está irregular porque não contém data. O campo reservado no documento para a inclusão da data encontra-se em branco (fl. 13). Notificada por telegrama enviado pelo advogado que subscreveu a petição inicial (fls. 39/40), no endereço informado na procuração de fl. 13, a autora não se manifestou. Desse modo, não tendo sido apresentado instrumento de mandato com data outorgado ao advogado que subscreve a petição inicial, permanece a irregularidade na representação processual da autora. A autora também não recolheu as custas nem apresentou a declaração de necessidade deste benefício, motivo esse suficiente, por si só, para extinção do processo. O caso é de indeferimento liminar da petição inicial, quer por falta de recolhimento das custas, quer pela ausência de procuração válida outorgada ao advogado que subscreve a petição inicial. Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito ante a irregularidade da representação processual e a falta de recolhimento das custas, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 257, 267, inciso XI, 283 e 284 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo), nos termos do artigo 257 do CPC. Registre-se. Publique-se.

0007735-73.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X ANA RIBEIRO DE AGUIAR

Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documento que a instrui e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intimem-se o INSS e a Defensoria Pública da União.

0008270-02.2015.403.6100 - ALEXANDRE MAGNO DELLA VEGA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP167825 - MARIA AMELIA PAES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X FOCUS NEGOCIOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Ante a manifestação do autor de desistência desta demanda (fls. 71/72), extingo o processo nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 4º, e 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas porque o autor é beneficiário da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios porque a desistência ocorreu antes do oferecimento de resposta pelas rés. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada, por meio de correio eletrônico, a restituição dos mandados de fls. 48 e 49, sem necessidade de cumprimento. Remeta a Secretaria cópia desta decisão ao juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para os autos da Execução Fiscal nº 0044220-98.2007.4.03.6182. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado e restituídos os mandados, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0008461-47.2015.403.6100 - JUVENAL THOMAZ DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira

Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0010133-90.2015.403.6100 - MARCOS JOSE DE OLIVEIRA X ROSANGELA FATIMA DE OLIVEIRA(SP257458 - MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 78, apresentem os autores, no prazo de 10 dias, o original do instrumento de mandato e a declaração de necessidade de assistência judiciária original firmada por ambos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e de indeferimento das isenções legais da assistência judiciária. 2. Considerando: i) que não há risco de a citação dos réus tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentadas as respostas, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que os autores pretendem evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de os réus, citados, frustrarem o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. Além disso, a petição inicial não está instruída com cópia integral do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, sendo muito difícil, neste momento inicial, ante a falta de prova inequívoca das afirmações, definir a responsabilidade da CEF, inclusive quanto ao afirmado atraso na entrega do apartamento, e mesmo a possibilidade de formação de litisconsórcio passivo facultativo e a competência da Justiça Federal quanto aos demais réus, pessoas jurídicas de direito privado, em face dos quais somente se justificaria a competência da Justiça Federal em caso de litisconsórcio necessário, o que melhor será analisado depois das respostas. 3. Certificado o cumprimento de todas as determinações do item 1 acima, expeça a Secretaria mandado de citação dos réus, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 4. Juntada aos autos as respostas ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se.

0010149-44.2015.403.6100 - DAMARIS OLIVEIRA LUCENA X ADILSON OLIVEIRA LUCENA X DENISE OLIVEIRA LUCENA X ANGELA TELMA LUCENA IMPERATRICE X ARISTON DE OLIVEIRA LUCENA - ESPOLIO(SP166919 - NILTON ALEXANDRE CRUZ SEVERI E SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. No prazo de 10 dias regularize a parte autora a representação processual do Espólio de Ariston de Oliveira Lucena, mediante a apresentação de termo de nomeação de inventariante e instrumento de mandato outorgado por ele ao advogado que subscreve a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil). 2. Indefiro o pedido dos autores de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Os autores não apresentaram a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que eles tenham outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome deles. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a parte autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia dela, os autores deverão emendar a petição inicial, uma vez que formulam pedido

de indenização por danos morais causados a Jovelina Oliveira, a fim de incluir o Espólio de Jovelina Oliveira no polo ativo da ação, bem como proceder a regularização da representação processual dele, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado pelo inventariante do espólio ao advogado que subscreve a petição inicial. Publique-se.

0010302-77.2015.403.6100 - MAURO ARAUJO DA SILVA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0010387-63.2015.403.6100 - VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES(SP336372 - SILVANA FONTES JORDÃO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a regularização do CPF da Autora para que não venha a ter, no curso do processo, novas ocorrências de restrições nos órgãos de proteção crédito, o qual foi indevidamente incluso. No mérito, a autora pede seja declarada a regularização do CPF, tornando definitiva a liminar e a condenação da ré a indenizar a autora por valor não menor que o sugerido acima, de R\$ 43.440,00. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. Falta prova inequívoca das afirmações, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. É que não há prova inequívoca de que o registro do nome da autora em cadastros de inadimplentes tenha decorrido da existência de CPF emitido em duplicidade pela Receita Federal do Brasil. Dispositivo. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emendar a petição inicial, a fim de esclarecer se seu nome de casada é VANESSA AGUIAR FERREIRA FONTES, como consta atualmente do CPF nº 424.139.638-04. Em caso positivo, deverá apresentar, no mesmo prazo, certidão de casamento e novo instrumento de mandato de que conste a qualificação com o nome correto, de casada. Registre-se. Publique-se.

0010393-70.2015.403.6100 - MARIA CELIA IZAGUIRRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160559 - VANESSA BOVE CIRELLO)

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000068-47.1989.403.6100 (89.0000068-3) - DAVID FERNANDES GONCALVES X DENIZE GONCALVES

TEIXEIRA X EDSON SUSTER X EDUARDO MITULU TAQUECITA X ELIAS RABELO DE FREITAS X FAUZI CHECRI RACY X ZULMIRA ZARIF RACY X LUIS ANTONIO FAUZI RACY X ELIZABETH RACY ZARIF X SILVANI RACY CURI X GISLAINE FAUZI RACY NARCHI X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X GUIDO BARBARO X HAMILTON CORDEIRO PONTES X HIROFUMI FUJIWARA X HITOSHI KIRIHATA X ISAAC JARDANOVSKI X IWAO UAGAIA X JOAO ARMENTANO PACHECO X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X FERNANDES JOAO FRANHANI X LIA ANGELA GUINANCIO FRANHANI X KATIA CRISTINA BARBARO NOGUEIRA X RICARDO WAGNER BARBARO X REINALDO ANTONIO BARBARO(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DAVID FERNANDES GONCALVES X UNIAO FEDERAL X DENIZE GONCALVES TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X EDSON SUSTER X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MITULU TAQUECITA X UNIAO FEDERAL X ELIAS RABELO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X FAUZI CHECRI RACY X UNIAO FEDERAL X FERNANDO S REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X GUBIO ANAXAGORAS DO PRADO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO BARBARO X UNIAO FEDERAL X HAMILTON CORDEIRO PONTES X UNIAO FEDERAL X HIROFUMI FUJIWARA X UNIAO FEDERAL X HITOSHI KIRIHATA X UNIAO FEDERAL X ISAAC JARDANOVSKI X UNIAO FEDERAL X IWAO UAGAIA X UNIAO FEDERAL X JOAO ARMENTANO PACHECO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ RIBEIRO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 633: defiro a habilitação dos sucessores do exequente GUIDO BARBARO, conforme requerida, nos termos dos artigos 1.056, II, e 1.060, I, do CPC, por não haver dúvida nem impugnação de sua condição de herdeiros necessários. 2. Remeta a Secretaria mensagem, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão do exequente GUIDO BARBARO e inclusão dos sucessores: KÁTIA CRISTINA BARBARO NOGUEIRA (CPF nº 100.329.498-71), RICARDO WAGNER BARBARO (CPF nº 072.891.008-08), REINALDO ANTONIO BARBARO (CPF nº 022.898.278-27). 3. Ante o óbito do exequente GUIDO BARBARO e a habilitação de seus sucessores deferida no item 1 acima, oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta 1181.005.50874496-1 (fl. 763), nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, para ulterior expedição, em favor dos sucessores, de alvará de levantamento desse valor. Publique-se. Intime-se.

0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2) - FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI X LEDIANE COUTINHO DEVAI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FELIPE KORKISKIS NETO X UNIAO FEDERAL X RUBENS STELLA X UNIAO FEDERAL X OSMAR ANTUNES CREMONESI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CALADO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X UNIAO FEDERAL X GIACOMO RONDANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X NADIR COSTA BADARI X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

1. Cadastre a Secretaria a advogada do INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC, Livia Cattaruzzi Gerasimczuk, OAB/SP nº 359.230, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Considerando-se que não constam da memória de cálculo de fl. 714 os valores referentes ao crédito da exequente LEDIANE COUTINHO DEVAI, ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha de cálculo dos valores a levantar, nos moldes daquela apresentada na fl. 714, referente ao depósito de fl. 868, para fins de expedição dos alvarás de levantamento em benefício da exequente (valor do principal acrescido das custas) e em benefício do IDEC (honorários advocatícios). Em razão do termo de doação de fl. 875, assinado pela exequente descrita acima, o IDEC figura como titular dos honorários advocatícios pagos a essa exequente. 3. Expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo relator do agravo de instrumento n.º 0009064-29.2011.403.0000, no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para informar que a exequente LEDIANE COUTINHO DEVAI, sucessora de ALEXANDRE DEVAI, já habilitada nos autos, doou o crédito recebido a título de honorários advocatícios sucumbenciais ao IDEC, para as providências cabíveis. 4. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual do agravo de instrumento n.º 0009064-29.2011.403.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, valendo a presente decisão como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

0057789-05.1999.403.6100 (1999.61.00.057789-0) - JOSE MARIA VICENTINO(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP116743 - HENRIQUE EUCLYDES HEINRICHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE MARIA VICENTINO X UNIAO FEDERAL

1. Adito a decisão de fl. 216. Tendo em vista que, para fins burocráticos, não é possível o preenchimento do ofício requisitório a ser expedido em benefício da parte exequente sem os dados de RRA (fl. 219), esclareça o exequente, no prazo de 10 dias, se a requisição de honorários advocatícios deve ser expedida em benefício dele ou do advogado. 2. Para o caso de expedição em seu benefício, informe o exequente, os dados descritos na decisão de fl. 211. No caso de pretender a expedição em benefício do advogado, indique o nome do advogado que deverá constar do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se esta e a decisão de fl. 216. Intime-se. **DECISÃO DE FL. 216:1.** Ante o requerimento formulado na petição endereçada aos autos dos embargos à execução n.º 0022375-18.2014.403.6100, cujo traslado para estes autos determinei nesta data, e, considerando-se que a presente execução refere-se a honorários advocatícios e os dados requisitados na decisão de fl. 211 não são necessários, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício do exequente, nos termos da certidão de fl. 202 e da decisão de fl. 203.2. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021994-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021994-4) - ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP223647 - ANDERSON TADEU DE SÁ) X ANERITA JESUS CARVALHO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 196/197: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar os extratos do FGTS dos quais extrai os dados lançados na memória de cálculo de fls. 176/186, a fim de provar a afirmação de que já foram creditados os índices de correção monetária concedidos no título executivo judicial. Publique-se.

Expediente Nº 8087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ - ESPOLIO

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Fica o réu intimado para apresentar contrarrazões. 3. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0013902-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUNSHINE PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

1. Fls. 166/174: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela ré. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Fls. 178/181 e 184: homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela autora. 4. Apresentadas as contrarrazões pela ré ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0038299-82.2013.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007211-47.2013.403.6100) EVANDRO DA COSTA E SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Acolho a manifestação da União e declaro precluso o direito da parte autora à produção da prova pericial ante a ausência de formulação de quesitos. 2. Oportunamente, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0014569-29.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Fls. 496/507: recebo o agravo retido interposto pelo réu. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões ao agravo retido, no prazo de 10 dias. 3. Fl. 514: proceda a Secretaria à gravação, em CD, juntando-o aos autos, do depoimento prestado pela testemunha Esmeraldo Nogueira Oliveira ao juízo da 8ª Vara Federal em Petrolina/PE, bem como à preservação de cópia do mesmo arquivo na pasta de gravações digitais das audiências deste juízo. 4.

Ficam as partes científicadas da juntada aos autos desse CD.Publique-se. Intime-se.

0015591-25.2014.403.6100 - INTERCASH FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1. Resolvo a impugnação das partes à estimativa dos honorários periciais apresentada pelo perito. O valor da causa ou da anuidade não tem nenhuma relação com o tempo exigido e o valor da hora de trabalho do perito. Cabe à parte que ingressa com demanda no Poder Judiciário avaliar os custos e os benefícios do processo judicial. Não se pode impor ao perito o ônus de suportar o custo da demanda. Esse custo deve ser atribuído exclusivamente às partes. O valor da hora estimada pelo perito não é arbitrário. Tem fundamento em tabela do Sindicato dos Administradores do Estado de São Paulo. Quanto ao número de horas técnicas estimado, de 40, para a realização do trabalho, não foi impugnado pelas partes e fica mantido. Mas relativamente ao valor da hora há um equívoco do perito, quando afirma que utilizou o valor mínimo da hora técnica. O valor mínimo da hora técnica é de R\$ 143,31 e o máximo, de R\$ 275,16, este cobrado pelo perito como valor mínimo. Não há, na presente causa, nenhum peculiaridade a justificar o acolhimento do valor máximo da hora técnica, de modo que a fixo em R\$ 143,31, no mínimo previsto na citada tabela. Ante o exposto, fixo o valor dos honorários periciais definitivos em R\$ 6.735,57 (seis mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), consideradas as 40 horas estimadas pelo perito e o valor da hora técnica de R\$ 143,61.2. Fica a autora intimada para depositar o valor integral dos honorários ora arbitrados, no prazo de 10 dias, de R\$ 6.735,57, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se.

0017262-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X CTO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X PLATAFORMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP317297 - CLAYTON QUEIROZ DO NASCIMENTO)

1. Decreto a revelia da ré CTO SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.-ME, que, citada, não contestou. Mas não se aplicam os efeitos da revelia porque a UNIÃO contestou (artigo 320, I, do CPC).2. Fica a autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações e documentos apresentados pela UNIÃO e pela ré PLATAFORMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇO LTDA. e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. No mesmo prazo de 10 dias, a autora deverá dizer se ainda tem interesse processual e em que ele consiste, concretamente, ante as informações apresentadas pela União segundo as quais o contrato nº 13/2014 foi rescindido e o contrato nº 12/2014, teve sua vigência encerrada em 31.03.2015. Publique-se. Intime-se.

0022553-64.2014.403.6100 - OTACILIO BEDUTTI X ADVANIR BEDUTI X MARIA GENIR BEDUTI DE OLIVEIRA X GERSON BIDUTTI X SONIA REGINA BEDUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considero regularizada a representação processual dos sucessores da titular da conta de poupança.2. Tratando-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0022741-57.2014.403.6100 - EGILDO DA SILVA X EDILCEIA MORAIS DALL ORTO SILVA(RJ160722 - CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 431/432: não conheço do pedido. A petição e parecer ora apresentados são cópias das fls. 410/427.2. Pelos mesmos fundamentos acima, deixo de determinar à advogada que subscreva a petição de fls. 431/432.3. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também das decisões de fls. 289/290 e

396/398, bem como para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0056929-55.2014.403.6301 - VIRGINIA BOCARDO GUZONI(SP346533 - LUIZ ANTONIO SANTOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. Ficam as rés intimadas para apresentar contrarrrazões. 3. Apresentadas contrarrrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0001120-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)) EULOGIO VIEIRA JUNIOR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento formulado pelo autor de concessão de prazo de 15 dias. Publique-se.

0010298-40.2015.403.6100 - APARECIDO FERNANDES DA SILVA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009610-49.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS TRANSMAR LTDA(SP102696 - SERGIO GERAB)

A União pede a redução da execução de R\$ 256.196,95 para R\$ 114.505,00, para abril de 2013. A embargada impugnou os embargos. Requer a improcedência do pedido. A contadoria apresentou cálculos e informações, com ciência e manifestação das partes. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Os cálculos da embargada violam a coisa julgada. A embargada elaborou seus cálculos com base nos valores apurados no laudo pericial produzido na fase de conhecimento, os quais contém atualização monetária não acolhida no título executivo. É que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os critérios de atualização monetária, afastar o acolhimento, na sentença, dos valores apresentados no laudo pericial, e determinar a apuração deles na fase de liquidação. Desse modo, não poderia a embargada partir dos cálculos do perito no laudo pericial para elaborar sua memória de cálculo. Os cálculos apresentados pela embargante, por sua vez, embora próximos aos apurados pela contadoria, também não podem ser acolhidos. A contadoria informou que a União não incluiu nos seus cálculos valores das

notas fiscais de 01/1998, informação essa não impugnada concretamente pela União, ao se manifestar sobre os cálculos da contadoria, de modo a demonstrar a incorreção das afirmações desta. Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da contadoria. Dispositivo Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo da embargada e fixar o valor da execução em R\$ 143.416,14 (cento e quarenta e três mil quatrocentos e dezesseis reais e quatorze centavos), em 01.04.2013. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a embargada ao pagamento à embargante dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir de 01.04.2013 pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretaria para os autos principais cópias desta sentença e dos cálculos e informações da contadoria. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0017263-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X BASF S/A(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que apresente informações e cálculos dos valores devidos à embargada segundo o título executivo judicial transitado em julgado. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020403-43.1996.403.6100 (96.0020403-9) - ARMANDO DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES QUINTANA X CARMINE DE VITTO X DARSILVIO RODRIGUES MELATTI X JOAO JAIR BENTO X JOSE ANDRE DE QUEIROZ X JOSE BISPO X LEONORA PERIN DOS SANTOS X OSIRIS BENTO X PEDRO GAMBARO NETTO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ARMANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 949/1004: ficam os exequentes intimados para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre informações e cálculos apresentados pela executada. 2. Fls. 1.005/1.011: nego seguimento ao recurso de apelação, incabível na espécie, em que não foi decretada extinta a execução, e sim resolvida a liquidação por arbitramento. O recurso cabível em face da sentença proferida, em que resolvida a liquidação por arbitramento, é o agravo de instrumento. A apelação somente seria cabível se decretada extinta a execução (artigos 475-H e 475-M, 3º, do CPC). Publique-se.

0008100-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008100-7) - SYLVIO GUIMARAES LOBO(DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E SP219223 - PATRICIA CARVALHO DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SYLVIO GUIMARAES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 3. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 4. Recebo a petição de fls. 90/96 como petição inicial da execução da obrigação de fazer. 5. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente, SYLVIO GUIMARÃES LÔBO, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado.

Expediente Nº 8089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025223-17.2010.403.6100 - HUSS WILLIANS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 2.915/2.923: esclareça o perito se há documentos a que não teve acesso, apreendidos pela Polícia Federal e que ainda estariam em poder desta, promovendo, se for o caso, diligências para comprovar a existência ou não desses documentos. 2. Não existindo tais documentos, o perito deverá responder à indagação da

autora (fl. 2.923) sobre ser o parecer Pegasus documento apto a supedenear eventual ação fiscalizatória à luz da legislação federal vigente e, em caso negativo, para que informe qual o critério deveria ter sido aplicado no caso em tela levando em conta as regras do artigo 535, do Decreto 3.000/99 (RIR).Prazo para o perito: 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se.

0009084-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 17.265,68 (dezesete mil duzentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), em 31.03.2011, que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais regularmente estabelecidos, acrescidos de juros legais/convencionais.Não localizado nos endereços conhecidos nos autos, o réu foi citado por edital e não apresentou contestação. A Defensoria Pública da União nomeada curadora especial do réu, revel citado por edital, contestou. Requer a improcedência do pedido, a fim de excluir a cobrança de juros capitalizados e a comissão e permanência. No mais, contesta por negativa geral e pede a produção de prova pericial contábil.A autora apresentou réplica.Determinado à autora que apresentasse o contrato vigente no período em que cobrados os valores e as cópias das respectivas faturas de que constam os juros informados ao consumidor, ela apresentou apenas cópia do contrato registrado no Ofício de Títulos e Documentos, deixando de exigir as referidas faturas.A Defensoria Pública da União teve ciência do contrato juntado aos autos.É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Foram concedidas à autora três oportunidades para exibir em juízo o contrato de cartão de crédito com a cláusula autorizadora da capitalização mensal de juros e as faturas mensais em que informados os percentuais das taxas de juros ao consumidor, mas a autora não se desincumbiu totalmente desse ônus, apresentando apenas o contrato.Impugnação na contestação por negativa geralAlém de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controvertidos.Mas a contestação por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na contestação.A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controvertidos somente os fatos.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas na contestação, a saber, impossibilidade de cobrança de juros capitalizados e de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais.Juros capitalizados e comissão de permanênciaA capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Segundo a jurisprudência do Superior Tribuna de Justiça, A exigência da capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos de cartão de crédito sujeita-se aos requisitos específicos, como a previsão contratual e a sua inserção em instrumento celebrado a partir da vigência da MP nº 2.170-36/2001 (AgRg no Ag 635.957/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009).Este juízo determinou à autora que exibisse em juízo o contrato relativo ao cartão de crédito e as respectivas faturas em que informados os percentuais das taxas de juros ao réu, a fim de saber se tal contrato tem ou não cláusula autorizadora da capitalização mensal de juros. Foram concedidas à autora três oportunidades para exibir tais documentos, mas ela apresentou apenas o contrato, deixando de exibir as referidas faturas.Segundo estabelece a cláusula 18.1, a, do contrato (fl.149), em caso de inadimplemento são devidos a título de encargos, entre outros, juros a taxas de mercado, informadas na fatura mensal:18.1 Ficam convencionados os seguintes encargos, no caso de falta ou atraso de pagamento por parte do TITULAR, de qualquer obrigação, principal ou acessória:a) Encargos de financiamento às taxas de mercado, cujos percentuais serão informados na fatura mensal;b) Multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na FATURA MENSAL;c) juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia.Desse modo, o contrato não prevê expressamente a possibilidade de cobrança de juros mensais capitalizados, estabelecendo serem devidos os juros pelas taxas de mercado, cujos percentuais são informados na fatura mensal do cartão de crédito.O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).Daí o motivo de este juízo haver determinado à autora que exibisse as faturas

mensais do cartão de crédito de que constaram os percentuais das taxas mensais de juros informadas ao autor, a fim de saber se havia nas faturas a indicação da taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que tornaria lícita a capitalização mensal de juros. Com efeito, prevendo o contrato que os juros, em caso de inadimplemento, são devidos nos percentuais de mercado, informados nas faturas mensais, para validar a cobrança de juros mensais capitalizados deveria a autora exibir tais faturas, a fim de comprovar a previsão, nas faturas, da taxa de juros capitalizada mensalmente, pelo menos pela indicação de taxa mensal superior ao duodécuplo da anual nas faturas. Mas a autora não se desincumbiu desse ônus, de modo que não comprovou a existência, no contrato, complementado pelas faturas mensais, de autorização expressa para capitalização mensal de juros no período de inadimplemento. De acordo com o artigo 355 do Código de Processo Civil o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder, sob pena de, não sendo exibido o documento, admitir o juiz como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, a teor do artigo 359 do mesmo diploma legal. A fatura mensal é parte integrante do contrato relativo ao cartão de crédito. Segundo este, na fatura mensal é que devem ser informadas as taxas de juros em vigor. A exibição de todas as faturas mensais se destinava a comprovar a possibilidade de capitalização mensal de juros. Conforme já assinalado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza a capitalização de juros apenas se prevista expressamente no contrato. Estabelecendo expressamente o contrato serem as taxas de juros devidas nos percentuais informados na fatura mensal e não tendo sido exibidas todas as faturas mensais em que previstos os percentuais dos juros contratados, não restou comprovada, pela autora, a licitude da capitalização dos juros no período de 11.06.2008 a 22.01.2009, ao qual se refere a cobrança (fls. 25/31). Daí por que os juros capitalizados devem ser excluídos nesse período. Ficam mantidos apenas os juros remuneratórios simples ao mês, no período de 11.06.2008 a 22.01.2009, bem como os demais encargos cobrados nesse período, a título de multa de 2% e de juros moratórios de 1% ao mês, como previsto no contrato. A partir de 22.01.2009 incidirão a correção monetária com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e os juros contratuais moratórios de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Finalmente, quanto à comissão de permanência, não há interesse processual na impugnação veiculada pela Defensoria Pública da União. O contrato não prevê a incidência de comissão de permanência. Nas faturas apresentadas não consta a cobrança de nenhum encargo a título de comissão de permanência, mas apenas de encargos contratuais (juros mensais remuneratórios mensais cobrados ante o inadimplemento), multa de 2% e juros moratórios contratuais de 1% (fls. 25/31). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora o saldo devedor do cartão de crédito Caixa Visa nº 4009.7002.0413.9974, conforme valor a ser apurado na fase de cumprimento de sentença, excluídos os juros remuneratórios capitalizados, no período de 11.06.2008 a 22.01.2009, quando devem incidir juros simples pela mesma taxa, mantida a cobrança da multa de 2% e dos juros moratórios de 1% ao mês nesse período. A partir de 22.01.2009 incidirão a correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, até fevereiro de 2012 (mês da citação), mantidos os juros moratórios de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno ainda o réu a restituir as custas que foram recolhidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima. Registre-se. Publique-se.

0003768-88.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

1. Fls. 2.632/2.654: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Os efeitos da apelação decorrem de lei. Não estão à disposição do juiz. O pedido foi julgado improcedente. Não fora concedida a antecipação dos efeitos da tutela antes da sentença tampouco nela própria. O artigo 520 do CPC é taxativo: a apelação será recebida no efeito devolutivo e suspensivo, salvo nos casos dos incisos I a VII desse artigo, situações essas ausentes na espécie. Não cabe também a antecipação da tutela recursal por este juiz. Não tenho como afirmar, no recebimento da apelação, a verossimilhança da fundamentação, juízo esse próprio da cognição superficial, sumária, a fim de conceder a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nem sequer concedida antes de proferida a sentença, se nesta a existência do próprio direito não foi reconhecida, no julgamento do mérito, em cognição plena e exauriente, em que o pedido foi julgado improcedente. Por meio de cognição realizada com base em mera verossimilhança não se pode retirar a eficácia da sentença que julga improcedente o pedido, com base em cognição plena e exauriente. Se assim o fizesse, antecipando os efeitos da tutela que não fora concedida mesmo antes de julgado improcedente o pedido, este juízo incorreria em contradição e incoerência evidentes, ao substituir julgamento realizado com base em cognição exauriente por julgamento motivado em cognição sumária. 2. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA (SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0022901-49.2014.403.0000 (fl. 155). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 273/274.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fica a autora intimada da juntada aos autos dos manuais de uso interno apresentados pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

0017207-35.2014.403.6100 - FOBRASA COM/ E IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

1. Lavre a Secretaria certidão com a data do trânsito em julgado da sentença.2. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença.3. Fica a autora intimada para formular os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias.4. Na ausência de manifestação da autora, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0021715-24.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019423-66.2014.403.6100) GRAMPA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

A autora pede a extinção da inscrição na Dívida Ativa da União n 80.7.14.015585-44 e o cancelamento definitivo do protesto da respectiva Certidão, no valor total de R\$ 1.463,29, com vencimento em 20.10.2014, realizado no 10 Tabelião de Protesto de São Paulo. A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, ante o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União. No mérito requer a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Cabe o julgamento da lide no estado atual porque está presente hipótese de extinção sem resolução do mérito ante a ausência superveniente de interesse processual. Isso porque a União informou que foi cancelada a inscrição na Dívida Ativa da União que determinou o protesto, além de ter concordado com o cancelamento deste nos autos da cautelar antecedente n° 0019423-66.2014.403.6100. Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pela autora. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional, por ausência superveniente de interesse processual. Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo pelo Poder Judiciário, a fim de autorizar processo de execução em face da Fazenda Pública. Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença. Do mesmo modo, seria o caso de proferir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse reconhecido juridicamente o pedido, mas ainda assim deixado de cancelar a inscrição na Dívida Ativa da União e de admitir o cancelamento do respectivo protesto. Mas a União não apenas noticia o reconhecimento jurídico do pedido como comprova o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa da União. Além disso, nos autos da cautelar antecedente n° 0019423-66.2014.403.6100, foi determinado, com a concordância da União, o cancelamento definitivo do protesto da Certidão de Dívida Ativa da União. Daí não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para constituição do título executivo, a fim de executar tais providências (extinção da inscrição e cancelamento do protesto), já admitidas e executadas pela própria União. Finalmente, cumpre reconhecer ter sido a autora quem deu causa ao ajuizamento desta demanda, ao preencher incorretamente o Darf em que recolhido o tributo, o que gerou a não identificação do pagamento pelo sistema informatizado da Receita Federal do Brasil e a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa. O pedido de retificação do Darf, acolhido pela Receita Federal do Brasil, que identificou o pagamento e o alocou somente depois desse pedido de retificação, foi apresentado depois da inscrição na Dívida Ativa da União. Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0001302-53.2015.403.6100 - GERMINIO DA SILVA COELHO(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Vistos em inspeção.1. Fica a União intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 97/121, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC.2. Fl. 122: indefiro o requerimento do autor de expedição de ofício ao Comando da Aeronáutica para que informe nos autos a última graduação possível para o Quadro de

Praças. Cabe ao autor produzir a prova documental e requerer ao órgão estatal pertinente a certidão cuja exibição em juízo reputa indispensável para a comprovação de suas afirmações. Somente caberá a intervenção judicial se comprovada a recusa do Comando da Aeronáutica de exhibir o documento à parte em prazo razoável.3. Indefiro também o requerimento formulado pelo autor de produção de prova testemunhal em audiência. O fato que o autor pretende comprovar não pode ser comprovado com testemunhas. Do artigo 6, cabeça e 4, da Lei nº 10.559/2002, se extrai a norma de que a situação funcional do anistiado, quanto às promoções, deve ser determinada de acordo com a situação funcional paradigma, considerada de maior frequência constatada entre os pares contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no posto quando da punição. A posição funcional de maior frequência, entre os pares contemporâneos do autor que permaneceram no serviço militar e ocupavam o mesmo posicionamento no posto quando da punição dele, é a de Segundo-Tenente, segundo a União. Há que se apreciar a posição ocupada por todos os pares contemporâneos do autor que permaneceram no serviço militar e ocupavam o mesmo posicionamento no posto quando da punição dele e a posição atual de todos eles, para afirmar que a posição funcional de maior frequência, entre os pares contemporâneos do autor que permaneceram no serviço militar e ocupavam o mesmo posicionamento no posto quando da punição dele, não seria a de Segundo-Tenente, como entende a ré. A questão demanda análise documental relativa a todos os pares contemporâneos do autor que permaneceram no serviço militar e ocupavam o mesmo posicionamento no posto quando da punição dele e a realização de cálculos matemáticos. Essa análise não pode ser suprida por testemunhos de apenas alguns pares do autor, pois não é este o critério legal. A norma estabelece como critério para determinar a posição funcional do anistiado a posição funcional de maior frequência, entre os pares contemporâneos que permaneceram no serviço ativo e ocupavam o mesmo posicionamento no posto quando da punição do anistiado. O testemunho de alguns deles não revelará a posição de maior frequência, mas apenas a evolução funcional das testemunhas escolhidas pelo autor.4. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão do direito à produção de prova documental, apresentar o documento que entender pertinente ao julgamento da demanda. Publique-se. Intime-se.

0004281-85.2015.403.6100 - ALBERTINA ALVES DOS SANTOS (SP098311 - SAMIR SEIRAFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), causados pela cobrança de valores já liquidados de contrato de crédito consignado em folha de pagamento e pela inscrição do nome em cadastro de devedores inadimplentes. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que os valores das prestações em atraso foram quitados em 06.05.2014. Não foram encontradas mais pendências quanto ao pagamento das prestações do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não há nenhuma controvérsia relativamente ao fato de que foram expedidos três avisos de cobrança em 10.06.2014, 18.06.2014 e 21.06.2014 (fls. 23/25) e realizado o encaminhamento do nome da autora para inscrição em cadastros de inadimplentes por falha no sistema informatizado da ré. Isso porque não havia débitos vencidos a autorizar a expedição dos avisos de cobrança e o encaminhamento do nome da autora para registro em cadastros de inadimplentes. A autora liquidara o saldo devedor de contrato de crédito consignado em 06.05.2014, fato incontroverso, mas o sistema não reconheceu tal pagamento, não se sabe por que motivo. Ocorre que a autora não comprovou que houve o efetivo registro do seu nome em cadastro de inadimplentes. A prova documental produzida nos autos revela apenas que foram expedidos avisos de cobrança depois de liquidado o débito e aviso do SCPC de que o nome da autora estava sendo encaminhado para registro nesse cadastro de inadimplentes (fl. 26). Mas não foi produzida nenhuma prova documental de que esse registro foi efetivamente concretizado pelo SCPC. O mero recebimento de aviso de cobrança e de notificação de que o nome poderá ser encaminhado para registro no SCPC não gera dano moral, mas mero aborrecimento. Dano moral ocorre com a comprovação do efetivo registro do nome no SCPC, o que confere publicidade à existência da dívida e gera restrição ao crédito ao consumidor. A autora não comprovou o efetivo registro do nome no SCPC, mas simples aborrecimento ante o recebimento de ameaça desse registro e de avisos de cobrança e de oportunidade de renegociação do débito (já inexistente). Não houve publicidade da cobrança nem outro fato concreto a acarretar a negativa da concessão de crédito à autora. No sentido de que não há dano moral nessa situação: CIVIL. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. RECEBIMENTO DE AVISO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. No âmbito do direito privado, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade civil subjetiva, disciplinada no art. 159 do CC de 1916, vigente à época da citação, sendo o direito à reparação por dano moral uma garantia constitucional (art. 5º, V). 2. Hipótese em que o envio equivocado, pela instituição bancária, de avisos de cobrança referente a débito já quitado pela demandante, quando não inscrito o seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, constitui mero aborrecimento, incapaz de gerar o direito à indenização postulada. 3. Apelação provida. Pedido julgado improcedente. (AC 200605000650965, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Segunda Turma, DJ -

Data::27/06/2008 - Página::601 - Nº::122.)DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. DÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. NÃO CONHECIMENTO POR TERCEIROS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Inexiste dano moral se a cobrança indevida de débito de conta corrente não chegou ao conhecimento de terceiros nem houve inscrição em cadastro de restrição ao crédito. - Apelação improvida. (TRF-5ª R., 3ª T., AC 393068/PB, Des. Federal Manoel Erhardt (Substituto), DJ 27/04/07, p. 981).CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECEBIMENTO DE CARTA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. I. O mero recebimento de carta de cobrança, sem qualquer repercussão no meio social, não tem relevância suficiente a ensejar direito à indenização por dano moral. II. Apelação improvida. (TRF-5ª R., 4ª T., AC383551/PE, rel. Des. Federal Margarida Cantarelli, DJ 30/05/06, p. 1065).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS.I. A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 3ª T., AgRg no Ag 550722/DF, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03.05.04, p. 158).DispositivoResolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária.Registre-se. Publique-se.

0005052-63.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X ANA PEREIRA ANGELO

1. Fls. 128/129: fica o autor cientificado da juntada aos autos do mandado de citação devolvido, no qual a oficial de justiça certificou ter sido informado de que a ré faleceu.2. Sem prejuízo, fica o autor intimado para, no prazo de 30 dias, apresentar a eventual certidão do suposto óbito da ré e indicar quem é o representante legal do espólio ou pedir a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 1.056, I, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de réu no polo passivo da demanda.Publique-se. Intime-se o INSS.

0007095-70.2015.403.6100 - EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos a tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária e condenar a União a restituir ou a suportar a compensação, relativamente aos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda a contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre as verbas pagas aos empregados nos 30 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, o adicional constitucional de férias de 1/3, o aviso prévio indenizado e sobre as férias usufruídas pelo empregado, ordenando-se à União que se abstenha de impor quaisquer sanções em razão do não recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais verbas, de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e de registrar o nome da autora no Cadin.O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta.A União contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, ou a improcedência dos pedidos.É o relatório. Fundamento e decido.Julgamento antecipado da lideJulgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 803 do Código de Processo Civil). Preliminar de falta de interesse processual supervenienteNo capítulo do pedido da contestação a União requer a extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual. Ocorre que na contestação não foi veiculada nenhuma fundamentação relativa à preliminar de falta superveniente de interesse processual. A preliminar não pode ser conhecida porque o requerimento de extinção do processo sem resolução do mérito por falta superveniente de interesse processual não decorre logicamente da fundamentação exposta na resposta.Salário do período de afastamento por motivo de doença ou acidenteO período de afastamento do empregado por motivo de doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...)Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em

que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo de doença em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4.º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de

interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS.- Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a gratificação natalina Fixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato. Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado. Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio. Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço. Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da

contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário? Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador. Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período de aviso prévio. Por esses motivos, recusa a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação. Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os

valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10).3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Férias gozadas No artigo 7.º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). **Compensação** Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de

construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa

competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1.** A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: **DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o

decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273).O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010.3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil.4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005.5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011).Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundosSobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe:Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem.Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL.1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à

sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários apenas em relação ao terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho;ii) declarar existente o direito à compensação ou repetição de indébito, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela autora, observada a prescrição quinquenal contada da data do recolhimento, a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários apenas em relação ao terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho;iii) determinar à ré que se abstenha de recusar a expedição de certidão de regularidade fiscal e registrar o nome da autora no Cadin ante o não recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários apenas em relação ao terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho.Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos, com efeitos partir da data do ajuizamento desta demanda, relativamente aos valores pagos pela autora a título de contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre a folha de salários apenas em relação ao terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado e salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho.Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A União é isenta de custas. A autora suportará as custas que recolheu.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução, se postulada pela via administrativa, e não por repetição de indébito nestes autos, deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição, a fim de que, em vez de Fazenda Nacional, denominação própria da execução fiscal, conste União, no polo passivo da demanda.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007708-90.2015.403.6100 - SHOITI MIURA X SHOJI MIURA X HAICO KIDO X PATRICIA TIE MIURA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 61: ante a petição de fl. 62, julgo prejudicado o pedido dos autores de concessão de prazo.2. Fl. 62: ficam os autores intimados para cumprir, no prazo de 10 dias, o item 4 da decisão de fl. 53, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Não foram apresentadas as cópias que instruíram o formal de partilha de fl. 63. Publique-se.

0007727-96.2015.403.6100 - S AMEL AGRO PASTORIL E COMERCIO LTDA - ME(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em inspeção.1. Fl. 72: ante a suspensão dos prazos em curso neste órgão jurisdicional, no período de 22 a

26 de junho de 2015, em razão da inspeção geral ordinária, restituo à União o prazo que restava a partir de 19.6.2015 (data do protocolo da petição de fl. 72), retomado o curso do prazo a partir da data de abertura de vista pessoal dos autos para intimação dela desta decisão.2. Proceda a Secretaria a abertura de vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).3. Fica a autora cientificada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela UNIÃO nas fls. 73/74, em que informadas a não apresentação de DCTF referente ao mês de março de 2015 e a impossibilidade de verificação da suficiência do depósito para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012214-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092470-45.1992.403.6100 (92.0092470-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR) Fls. 190/191: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações apresentadas pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0010032-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026365-37.2002.403.6100 (2002.61.00.026365-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X APARECIDA DO CARMO GUIMARAES CARLOS X SANTO FESSORE X SATIO SAITO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) Fl. 84: concedo aos embargados prazo de 10 dias para o cumprimento da determinação contida no item 2 da decisão de fl. 83.Publique-se. Intime-se.

0022928-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X JOSE RADZINSKY FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) 1. Fl. 135: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações apresentadas pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.2. Fica o embargado intimado para apresentar, no mesmo prazo, os documentos solicitados pela contadoria. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020709-36.2001.403.6100 (2001.61.00.020709-8) - AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X MARCOS KASSARDJIAN X ANUCH JOSEFINA KASSARDJIAN(SP115296 - ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ E SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA E SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO) X BANCO DO BRASIL SA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X BANCO DO BRASIL SA X AGOP KASSARDJIAN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos executados, que afirmam excesso de execução na cobrança de juros sobre os honorários advocatícios pelo espólio de AGOP KASSARDJIAN.O exequente sustenta a correção dos cálculos que instruem a petição inicial da execução.No curso da execução o advogado Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz ingressou nos autos. Afirma que os honorários advocatícios lhe pertencem e concorda com os valores apresentados pelos executados, o que foi impugnado pelo exequente.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente AGOP KASSARDJIAN - ESPÓLIO não tem legitimidade ativa para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados no título executivo judicial.Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz, único que detém legitimidade ativa para promover-lhes a cobrança. Este advogado representava os autores quando do ajuizamento da demanda e também por ocasião do arbitramento da verba honorária na sentença proferida na fase de conhecimento. Os honorários advocatícios sucumbenciais pertencem ao advogado que representava a parte quando do ajuizamento da demanda e do arbitramento dessa verba honorária, pois foi tal profissional quem executou o trabalho que gerou o direito ao recebimento de tais honorários, por força do artigo 23 da Lei nº 8.906/1994:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.Além disso, o advogado Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz apresentou contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 707/708) firmado com AGOP KASSARDJIAN, ajuste esse que vincula também os sucessores destes. Esse contrato estabelece expressamente que (sic) o Contratante fica ciente e concorda neste ato, para não reclamar à qualquer época, em Juízo ou fora dele, que o ônus da sucumbência serão revertidos em favor dos advogados ora contratados, de acordo com a lei (fl. 708).Desse modo, apenas o advogado Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz tem

legitimidade para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ainda, tendo o advogado Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz concordado com os valores apresentados pelos executados, não há sequer necessidade de aquela profissional da advocacia promover a execução. Poderá Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz proceder ao levantamento dos valores calculados pelos executados, com os quais concordou, uma vez transitada em julgado esta sentença. Os executados levantarão o saldo remanescente. Declarada a ilegitimidade ativa do espólio de AGOP KASSARDJIAN para promover a execução dos honorários advocatícios, as impugnações ao cumprimento da sentença apresentadas pelos executados estão prejudicadas - de resto porque, conforme já salientado, o advogado Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz, único titular da verba honorária, concordou com os valores apresentados pelos executados, de modo que a cobrança prosseguirá promovida pelo advogado Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz, segundo os valores calculados pelos próprios executados. Finalmente, há que se reconhecer a sucumbência do exequente AGOP KASSARDJIAN - ESPÓLIO relativamente aos executados. Dispositivo Declaro a ilegitimidade ativa do espólio de AGOP KASSARDJIAN para promover a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais e julgo extinta a execução promovida por este, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicadas as impugnações ao cumprimento da sentença por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil. Condeno o espólio de AGOP KASSARDJIAN a pagar aos executados os honorários advocatícios, ora arbitrados no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser repartidos em partes iguais entre estes, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Tendo o advogado Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz concordado com os valores apresentados pelos executados, não há sequer necessidade de aquele profissional da advocacia promover a execução. Poderá o advogado Alfredo Lúcio dos Reis Ferraz proceder ao levantamento dos valores calculados pelos executados, com os quais concordou, uma vez transitada em julgado esta sentença. Os executados levantarão o saldo remanescente. Registre-se. Publique-se.

0009024-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009024-0) - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS (SP209112 - JAIR LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FRANCISCA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 116: fica a exequente, FRANCISCA MARIA DOS SANTOS, intimada da juntada aos autos da guia de depósito de fl. 117 para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a suficiência do pagamento e se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0025633-80.2007.403.6100 (2007.61.00.025633-6) - GAMALIEL ANDRE (SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GAMALIEL ANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 292/293: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as informações da contadoria. Publique-se.

Expediente Nº 8098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013707-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-39.2011.403.6100) CINEMA ARTEPLEX S/A (SP118860 - CLAUDIA POLITANSKI E SP182805 - JOSÉ VIRGÍLIO VITA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)

1. Fls. 416/427: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A União já apresentou contrarrazões (fls. 431/434). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0009821-85.2013.403.6100 - LUCIA HONORINA DOS SANTOS(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Expeça a Secretaria carta precatória à Justiça Federal em Sorocaba para oitiva das testemunhas arroladas na fl. 341, que deverão ser intimadas para comparecer à audiência, conforme requerido pela autora.Publique-se. Intime-se.

0018976-15.2013.403.6100 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, designo o dia 03 de agosto de 2015, às 14 horas, na sede deste juízo, para o início da perícia. Ficam as partes intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.2. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 45 dias, contados da data designada para seu início.3. Intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, para comparecer à sede deste juízo, no dia, horário e local assinalados. Fica facultado o comparecimento dos assistentes técnicos das partes, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Será das partes o ônus de informar seus respectivos assistentes técnicos da data de início dos trabalhos, a fim de que, querendo, compareçam à Secretaria deste juízo no dia e horário acima designados.4. Na data designada para o início da perícia, a parte autora deverá informar nos autos o nome e a qualificação completa da pessoa a quem poderá o perito requisitar informações e documentos necessários à elaboração do laudo pericial, bem como fornecer os números de telefones e os endereços para recebimento de mensagens por meio de correio eletrônico. Fica a parte autora cientificada de que a pessoa por ela indicada para esse fim deverá prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 (dois) dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, e que a ausência de resposta a qualquer solicitação implicará perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial, sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão.5. Na audiência de início da perícia, a Secretaria lavrará termo de comparecimento do perito, das partes e de seus assistentes técnicos. Desse termo deverá constar:i) o dia, o local e o horário para o início dos trabalhos periciais, que se presumirão conhecidos pelas partes e respectivos assistentes técnicos, independentemente de seu comparecimento;ii) a advertência de que a(s) pessoa(s) indicada(s) pela parte autora deverão prestar as informações e exibir os documentos solicitados pelo perito, sempre no prazo de 2 dias, contados da solicitação do perito por meio de correio eletrônico, implicando a ausência de resposta a qualquer solicitação do perito perda do prazo para tanto e apresentação do laudo pericial sem direito à sua complementação, com base nas informações de que dispuser o perito, incidindo todas as regras de preclusão; eiii) a advertência ao perito de que, terminado o prazo fixado para a entrega do laudo pericial, a não apresentação deste no prazo importará na perda do direito aos honorários periciais, imposição de multa ao perito, comunicação de sua omissão à corporação profissional respectiva, nos termos do artigo 424, II e parágrafo único, do CPC, e substituição por outro perito, não se tolerando qualquer atraso ou prorrogação do prazo.6. A Secretaria deverá controlar o prazo para a entrega do laudo pericial, sem prejuízo de eventual provocação pelas partes. Decorrido o prazo para entrega do laudo pericial, a Secretaria expedirá mandado de intimação pessoal do perito, para apresentação do laudo pericial e, se os autos estiverem em seu poder, de restituição dos autos, com prazo de 2 dias. Não sendo restituídos os autos nesse prazo, a Secretaria expedirá mandado de busca e apreensão dos autos.Publique-se. Intime-se.

0013051-04.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA)

1. Fls. 133/141: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 145/149).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0018832-07.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

1. Fls. 179/188: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0021788-93.2014.403.6100 - INNOVEST INVESTIMENTOS & NEGOCIOS LTDA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Embargos de declaração opostos pela União em face da sentença que julgou procedente o pedido da embargada. Afirma a ré que houve omissão e contradição na sentença, no que deixou de aplicar o princípio da causalidade na fixação dos ônus da sucumbência, uma vez que na sentença se reconheceu que houve erro cometido pela autora, quando apresentou o pedido administrativo instruído com os documentos autenticados, o que determinaria a sucumbência recíproca, e não a sucumbência exclusiva da ré.É o relatório. Fundamento e decido.Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, não há contradição nem omissão a ser sanadas na sentença. Não foi a autora quem deu causa ao ajuizamento da demanda, e sim, exclusivamente, a ré.É certo que a autora apresentou pedido administrativo instruído com cópias simples, quando estas deveriam ser autenticadas. Mas quem deixou de intimar a autora para sanar a omissão e contou indevidamente o período de incidência da multa foi a Administração, dando causa ao ajuizamento da demanda.Não há relação direta e necessária entre a ausência de autenticação dos documentos pela autora e a cobrança indevida da multa, afastada na sentença. Tal relação é meramente contingencial. A cobrança da multa decorreu de erro exclusivo da Administração. Se esta houvesse intimado a autora para autenticar os documentos ou apresentar os originais para ser autenticados, não teria sido ajuizada esta demanda. A cobrança indevida da multa afastada na sentença decorre, direta e necessariamente, de condutas da Administração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0021983-78.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019398-53.2014.403.6100) AGROJU AGROPECUARIA LTDA(SP142466 - MARLENE DE MELO MASSANARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Demanda de procedimento ordinário ajuizada como lide principal da cautelar antecedente nº 0019398-53.2014.403.6100. A autora pede a declaração de inexigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob n 80714014060 e o cancelamento definitivo do protesto.Citada, a ré requereu a extinção do processo sem resolução do mérito ante a retificação do Darf, cujo recolhimento foi realizado em código de receita incorreto, e o cancelamento da inscrição na Dívida Ativa e do respectivo protesto. No mérito requer a improcedência do pedido e a condenação da autora, em qualquer caso, ao pagamento dos honorários advocatícios, por haver dado causa ao ajuizamento da demanda. JA autora apresentou réplica e, posteriormente, reconheceu que houve o cancelamento definitivo do protesto.É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual porque está presente hipótese que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.Esta demanda está prejudicada por ausência superveniente de interesse processual. Ela foi ajuizada para cancelar definitivamente o protesto da certidão de Dívida Ativa da União n 80714014060, sustado nos autos da cautelar antecedente nº 0019398-53.2014.403.6100.Ocorre que o protesto foi cancelado por solicitação da ré ante o cancelamento da própria inscrição na Dívida Ativa da União, em razão de sua revisão, porque a Receita Federal do Brasil concluiu que o pagamento realizado com código de receita incorreto liquidou o débito.Assim, não há necessidade de providência jurisdicional que declare inexistente débito inscrito na Dívida Ativa da União já cancelado e que determine o cancelamento definitivo de protesto já cancelado definitivamente por solicitação da própria ré.Finalmente, cabe a condenação da autora nos ônus da sucumbência, por haver dado causa ao ajuizamento da demanda. A autora recolheu o tributo com código de receita incorreto. O pagamento incorreto implicou o não reconhecimento dele pelo sistema informatizado, a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e o seu protesto, revistos pela ré, assim que noticiado o pagamento e retificado o respectivo Darf.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional postulada.Condeno a autora nas custas, já recolhidas integralmente (fl. 35) e a pagar à ré os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% do valor da causa, atualizado a partir da data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença e liquidados os honorários advocatícios, o valor depositado nos autos poderá ser levantado pela autora.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024832-23.2014.403.6100 - NEILO MOURA AGUIAR X ZENILDA PORTUGAL DE QUEIROZ AGUIAR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0001223-41.2015.4.03.0000 (fl. 97). As cópias da decisão de fls. 94/96 do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 91/93.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 204/218: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0025095-55.2014.403.6100 - SATHÉL ENERGIA S/A EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Fl. 462: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida na parte final da decisão trasladada na fl. 457, proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, recolhendo a diferença de custas sobre o valor fixado para a causa. 2. Fls. 459/461: oportunamente, após o recolhimento das custas remanescentes pela parte autora e a intimação da União da decisão de fl. 456, serão resolvidas as matérias preliminares, uma vez que a falta de recolhimento de custas poderá prejudicar qualquer julgamento e conduzir à extinção do processo sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se a União desta e da decisão de fl. 456.

0004971-17.2015.403.6100 - FUTINA CHAMMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 45/46: recebo o aditamento à inicial. 2. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0004976-39.2015.403.6100 - TADATSUGU SHIKANAI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 45/46: recebo o aditamento à inicial. 2. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0004977-24.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA X ELAINE GARCIA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 63: concedo às autoras prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações de fls. 54 e 55, bem como para, também sob pena de extinção sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumentos de mandato originais, outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial, ante a certidão de fl. 53. Publique-se.

0005066-47.2015.403.6100 - RAFAEL DIONISIO DA SILVA(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FUNDO DE SAUDE DO EXERCITO - FUSEX(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 332/337: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação da União e documentos que a instrui e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Aguarde-se a devolução da carta precatória 118/2015, expedida à fl. 351, para citação do corréu FUSEX - Fundo de Saúde do Exército. Publique-se. Intime-se.

0005199-89.2015.403.6100 - THIAGO AVILA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré. Publique-se.

0005270-91.2015.403.6100 - LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA(SPI82696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a autora não seja compelida a incluir, na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas às terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAI) incidentes sobre a folha de salários, os valores das seguintes verbas: .PA 1,7 Salário Maternidade e Salário Paternidade; .PA 1,7 Férias; .PA 1,7 1/3 de férias; .PA 1,7 Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; .PA 1,7 Adicional de Horas Extras, inclusive com reflexo no Descanso Semanal Remunerado - DSR; .PA 1,7 Aviso Prévio Indenizado e suas projeções nas Verbas Rescisórias (13º Salário Indenizado); .PA 1,7 Adicional de Insalubridade, Noturno e Periculosidade e reflexos; .PA 1,7 Auxílio Doença/Enfermidade (30 primeiros dias); .PA 1,7 Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio) e .PA 1,7 Comissões, Gratificações, Bônus e Prêmios.No mérito, a autora pede a procedência do pedido para reconhecer a ilegalidade da obrigação de incluir as referidas verbas na base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas às terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAE) incidentes sobre a folha de salários.A autora pede também o reconhecimento de seu direito de compensar os valores pagos indevidamente no último quinquênio sobre as referidas verbas, com atualização pela taxa Selix, por todas as suas unidades (matriz e filiais).O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta (fl. 66).A União contestou. Preliminarmente, requer o não conhecimento, por ser genérico, do pedido quanto a eventuais comissões, gratificações, bônus, prêmios e às verbas devidas a terceiras entidades, bem como a citação destas como litisconsortes passivas necessárias. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 71/93).A autora apresentou réplica (fls. 97/121).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Preliminar de não conhecimento ante a formulação de pedido genéricoAcolho parcialmente a preliminar suscitada pela União, de não conhecimento, por ser genérico, do pedido de não incidência tributária sobre eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios. Tais verbas não foram especificadas na petição inicial. Pedido genérico equivale à ausência de pedido. Somente cabe o conhecimento do pedido relativamente às verbas especificadas expressamente na petição inicial, a saber: salário maternidade e salário paternidade; Férias; 1/3 de férias; horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado - DSR; adicional de horas extras, inclusive com reflexo no descanso semanal remunerado - DSR; aviso prévio indenizado e suas projeções nas verbas rescisórias (13º Salário Indenizado); adicional de insalubridade, noturno e periculosidade e reflexos; auxílio doença/enfermidade (30 primeiros dias); adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio).A legislação já garante expressamente a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário (Lei nº 8.212/1991, artigo 28, 9º, e item 7).A petição inicial não fornece maiores detalhes sobre as eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios que a autora pagou ou pagará aos seus empregados nem sobre os requisitos para tal pagamento tampouco descreve e comprova a prática de algum ato em concreto pela fiscalização que tenha considerado tributável por contribuições previdenciárias suposto pagamento sobre quaisquer dessas verbas descritas genericamente.Caberá à fiscalização, no caso concreto, saber se eventual pagamento realizado a título de eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios se insere no artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei nº 8.212/1991, e não integra o salário-de-contribuição, ou se constitui modo de tentar burlar este dispositivo e evitar a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais que constituem remuneração tributável por contribuições previdenciárias.Não há como proferir sentença normativa genérica antes da eventual ocorrência de fatos concretos que, se e quando submetidos a eventual fiscalização, exigirão inclusive ampla instrução probatória, a fim de demonstrar a que título foi realizado o pagamento de eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios e o acerto da qualificação jurídica que lhes foi atribuída pela fiscalização ou pelo contribuinte.É certo que a sentença declaratória tem natureza preventiva, visando afastar conflito de interpretação quanto à existência ou não de uma relação jurídica. Mas para tanto o autor da demanda deve demonstrar interesse específico e concreto nessa declaração uma vez que a ação declaratória não se presta a discussão de teses jurídicas nem à formulação de consulta em tese ao Poder Judiciário.No magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, São Paulo, Revista dos Tribunais, 10ª edição, p.170) É inadmissível a utilização da ação declaratória como forma de consulta ao Poder Judiciário, motivo pelo qual não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica ou de questão de direito (RTJ 113/1322, RJTJSP 94/81). Daí ser condição para o ajuizamento da ação a necessidade de se ir a juízo pleitear a tutela jurisdicional,

com força de coisa julgada, sobre a existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre autenticidade ou falsidade de documento. A incerteza ou dúvida sobre relação jurídica são circunstâncias subjetivas, razão por que irrelevantes para caracterizarem o interesse processual na ação declaratória (Lopes, Ação Declaratória, 3.4.3.1, p. 53). Mas se não houver dúvida ou incerteza sobre a relação jurídica descabe ação declaratória (RJTJSP 107/235, 107/83). A inicial não descreve nem comprova a existência de controvérsia, instaurada por ato concreto de fiscalização, sobre a não incidência de contribuição previdenciária sobre eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios - não incidência essa já prevista expressamente no citado dispositivo legal. É inusitado movimentar o Poder Judiciário para declarar que não incide contribuição previdenciária sobre verba que a lei já diz não se submeter a tal incidência, sem que seja demonstrada qualquer controvérsia, por parte da fiscalização tributária, acerca da interpretação da norma ou de fatos concretos submetidos à fiscalização. Melhor dizendo, não há na petição inicial a descrição sobre a possibilidade de ocorrência de fiscalização sobre pagamentos concretos a título de eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios nem sobre a prática de qualquer ato de interpretação errada da lei ou de fiscalização que tenha gerado a exigência contribuição previdenciária sobre qualquer uma dessas verbas tampouco o justo receio de que tais atos venham a ser praticados. Não demonstrada a existência de qualquer controvérsia quanto à interpretação do artigo 28, 9º, e, item 7, da Lei nº 8.212/1991, que já garante a não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descabe proferir sentença normativa genérica, de natureza declaratória, imunizando a autora, para sempre, de qualquer pagamento que ela venha a classificar dentro de tais rubricas. Ante o exposto, não conheço do pedido, por falta de interesse processual, relativamente a eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios. A preliminar de não conhecimento do pedido quanto a pagamentos realizados a terceiras entidades não incorre a petição inicial, contudo, no mesmo vício, em relação ao pedido para afastar a contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na petição inicial (salvo quanto a eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios, pelos fundamentos já expostos no capítulo anterior), destinadas a outras entidades ou fundos. Não há indeterminação do pedido no que pretende afastar a incidência de qualquer contribuição previdenciária sobre as referidas verbas, inclusive as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, pois todas elas incidem sobre a folha de salários e a União tem pleno conhecimento de quais são tais entidades ou fundos. Assim, o pedido não é genérico porque visa afastar qualquer incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre as citadas verbas (ressalvadas as eventuais comissões, gratificações, bônus e prêmios, conforme assaz frisado). Em caso de procedência, a autora não terá a obrigação de recolher não apenas as contribuições destinadas especificamente à Previdência Social, mas todas as que são destinadas a outras entidades ou fundos, incidentes também sobre a folha de salários e demais remunerações pagas pela autora. Afirmar a União de litisconsórcio necessário relativamente a outras entidades ou fundos destinatários das contribuições sobre as folhas de salário. As outras entidades ou fundos destinatários das contribuições que incidem sobre a folha de salários e rendimentos pagos pela empresa ao empregado não têm nenhum interesse jurídico no feito, mas mero interesse econômico indireto no aumento da arrecadação das contribuições que incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos, pela manutenção das verbas que a compõem. O interesse econômico não autoriza o ingresso na causa, como litisconsortes passivos necessários, das outras entidades ou fundos destinatários das contribuições previdenciárias. A autora não pretende afastar nenhuma das contribuições específicas previstas em leis especiais e destinadas a outras entidades ou fundos. A autora pretende apenas afastar, sobre as verbas específicas discriminadas na petição inicial, a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos aos segurados, inclusive sobre a parte destinada àquelas entidades ou fundos. Sobre este tema responde apenas a União. Versando a causa especificamente sobre a parcela da empresa das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos, relativamente às verbas discriminadas na petição inicial, ainda que tal pretensão compreenda a parte da contribuição destinada a terceiros e outras entidades ou fundos, sem impugnação a nenhuma outra contribuição específica destinada a terceiros, deve figurar no polo passivo da demanda apenas a União. Isso por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007, e do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, dos quais se extrai a norma de que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União desprovido de personalidade jurídica, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único

do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1o É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. Com efeito, para todos os pedidos formulados na presente demanda, de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação e/ou restituição, responderá exclusivamente a União. Caberá eventualmente à União: i) fazer a fiscalização de compensação, abstando-se de glosá-la no que compreender verbas consideradas indevidas pelo título executivo judicial transitado em julgado que se constituir nesta demanda; e ii) restituir valores ao contribuinte, pois é a União quem os arrecada, procedendo, internamente, à compensação financeira com os valores arrecadados a ser destinados a outras entidades ou fundos. As outras entidades ou fundos destinatários das contribuições em questão, apesar de terem interesse econômico no pedido, não têm nenhum interesse jurídico, seja porque não realizam a fiscalização para fazer o lançamento tributário em caso de falta de recolhimento de verbas eventualmente consideradas indevidas no título executivo judicial transitado em julgado, quer porque não realizam a fiscalização de eventual compensação dessas verbas, não lhes cabendo homologar a compensação, quer porque não têm a obrigação de repetir o indébito, o que incumbirá à própria União, que fará internamente as devidas compensações financeiras com os valores arrecadados que destinará a tais entidades ou fundos. Mérito Resolvidas as questões preliminares, passo ao julgamento do mérito em relação às verbas discriminadas na petição inicial. Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei 8.212/1991: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Se o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, gera repercussão financeira na concessão dos benefícios da previdência social e sobre ele incidem as contribuições previdenciárias. Tanto há previsão legal de incidência de contribuição sobre o valor do salário-maternidade que o 1º do artigo 72 da Lei 8.213/1991 estabelece que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. O fato de o empregador poder compensar o valor pago a título de salário-maternidade com as contribuições previdenciárias não altera a natureza remuneratória do pagamento. Trata-se de mero benefício ou favor fiscal concedido pelo Estado para não inibir a contratação, pelas empresas, de pessoas do sexo feminino. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido, por todos, o magistério de Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): f) Licença da gestante é o período de interrupção do contrato de trabalho, pagos os salários pelo empregador, que compensará o valor com os recolhimentos previdenciários que lhe couberem. No período de gozo do salário-maternidade, a empregada recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a efetiva prestação dos serviços. Não há nenhuma dúvida de que se trata de benefício previdenciário que tem natureza salarial, pois integra o salário-de-contribuição e constitui base de incidência da contribuição sobre a folha de salários. Trata-se de ônus do empregador, em decorrência do contrato de trabalho. Apenas se permite a compensação do salário pago a título de salário-maternidade com contribuições previdenciárias a fim de evitar-se a discriminação de mulher no mercado de trabalho, o que não altera a qualificação jurídica de salário desse pagamento, pois integra o salário-de-contribuição. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre os salários pagos pelo empregador nesse período (repito, não há nenhuma dúvida que se trata de salário), a atrair o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. O período em que a empregada recebe o salário-maternidade é contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. A empregada teria contado como tempo de serviço o período em que esteve em gozo do salário-maternidade, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. LC 118/2005. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. ENTENDIMENTO DO STF FIRMADO EM SEDE DE

REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA PAGA A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Cumpre registrar que, no âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC.2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.4. Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1205592/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).Salário pago no período de licença-paternidade previsto no 1º do artigo 10 do ADCT da CF/1988O artigo 7º, inciso XIX, da Constituição do Brasil dispõe que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei.Ainda não foi editada a lei ordinária que discipline os termos da licença-paternidade. Daí por que incide o disposto no 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, segundo o qual Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.Por força do 1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1988, todo trabalhador tem direito à licença-paternidade de cinco dias.No período da licença-paternidade o empregado recebe o salário, sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias, cuja não incidência se pretende seja declarada nesta impetração.Com o devido respeito, não procede tal pretensão. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No período de gozo da licença-paternidade, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços durante cinco dias. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de licença-paternidade.Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado no período da licença-paternidade. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição.No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Assim, a remuneração do período de licença-paternidade integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ao empregado no período de licença-paternidade, violaria o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil. O empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração recebida nesse período, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio).Férias gozadasNo artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais.Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários.Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária.No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços.

Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. No regime geral de previdência social a aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados nos salários-de-contribuição todos os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as férias gozadas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. **2.** Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. **3.** Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Terço constitucional sobre as férias gozadas No artigo 7º, inciso XVII, a Constituição do Brasil estabelece ser direito do trabalhador gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. O que seriam as férias, de acordo com o texto literal da Constituição do Brasil? A resposta: o salário normal com pelo menos um terço a mais. Ainda que algumas empresas denominem tal acréscimo de gratificação de 1/3 ou adicional de férias, não se trata de nem de gratificação nem de adicional, e sim, simplesmente, de férias. É irrelevante o nome que se atribui às coisas. O que importa é a natureza jurídica do pagamento. A natureza jurídica do acréscimo de 1/3 é dada pela Constituição do Brasil, que denomina férias o salário normal mais pelo menos um terço dele. Não há como separar essas verbas. Férias são o salário normal mais um terço dele. Daí a errônea ideia de que o acréscimo de 1/3 seria apenas um acessório, dissociado do principal, que são as férias. As férias são ambos: tanto o salário como o acréscimo de 1/3. Trata-se de uma só remuneração, que gera acréscimo patrimonial e integra o salário-de-contribuição. Quando se fala em tributação do salário relativo às férias, fala-se em tributação do salário normal mais um terço dele. Está correta a interpretação do Presidente da República no Decreto n. 3.048/1999 ao dispor no 4º do artigo 214 que A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição. Tem-se aqui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho, em que cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador, mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço, em que o empregado permaneceu à disposição do empregador, e para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): e) Férias são interrupção do contrato de trabalho, mantido o salário, a contagem do tempo para todos os fins e os recolhimentos de fundo de garantia do tempo de serviço e contribuição previdenciária. No período de gozo de férias, o empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Trata-se de um ônus do empregador, que decorre do contrato de trabalho, ter de pagar salário ao empregado no período de descanso deste, período este denominado férias. Mesmo interrompido o contrato de trabalho, há incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração de férias mais um terço. Tratando-se de salário em período no qual o empregado ficou à disposição do empregador, incide o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, segundo o qual a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Em relação ao entendimento firmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 603.537-7/DF, relator Ministro Eros Grau, em 27.2.2007, diz respeito à contribuição previdenciária devida pelo servidor público, julgamento esse realizado com base nos artigos 40, 12, e 201, 11, da Constituição do Brasil, e artigo 1º, parágrafo único, da Lei 9.783/1999. Nesse julgamento considerou o STF que, não gerando a contribuição sobre o adicional de férias repercussão financeira para efeito de concessão de aposentadoria ao servidor, não pode servir de base de cálculo da contribuição previdenciária. Mas o entendimento desse julgamento do STF não se aplica ao empregado vinculado ao regime geral de previdência social, cuja aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, considerados naqueles os ganhos sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias. Assim, a remuneração de férias acrescida de um terço integra

aquela média aritmética simples e serve para o cálculo de benefícios previdenciários, o que atrai a incidência do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Igualmente, o citado julgamento do STF não se aplica à contribuição do empregador, que, segundo o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg nos EREsp 957.719/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 16/11/2010). O Superior Tribunal de Justiça já enfatizou no julgamento dos EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011, que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Horas extras e respectivo adicional, inclusive seus reflexos no descanso semanal remunerado O artigo 7º, inciso XVI, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. O artigo 59, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho. 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o adicional pago sobre as horas extraordinárias. De fato, trata-se de prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em horas extraordinárias. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. É certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a contribuição previdenciária devida pelo servidor público sobre o adicional de horas extras: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) Mas o entendimento do Supremo Tribunal Federal se refere exclusivamente à contribuição devida pelo servidor público para custeio de regime próprio de previdência. Quanto às contribuições previdenciárias do Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/1991), o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que elas incidem sobre as horas extras: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº

731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010).Desse modo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora a interpretação de que a contribuição previdenciária do servidor público não incide sobre as horas extras porque estas não são incorporáveis aos vencimentos para fins de aposentadoria. Segundo tal jurisprudência, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Tal situação não ocorre com os trabalhadores que prestam serviços no regime da Consolidação das Leis do Trabalho. A remuneração das horas extras é paga pelo empregador ao empregado regido pela CLT, em razão da prestação de serviços. Os valores da remuneração das horas extras integram o período básico de cálculo, para obtenção do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. As horas extras repercutem financeiramente no valor da aposentadoria por tempo de contribuição, ao contrário do que ocorre com os servidores públicos.O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, por força do artigo 29, inciso I, da Lei n 8.213/1991:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Ainda, por força do 3º desse artigo Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).Daí por que os valores das horas extras e respectivos adicionais, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, integram o período básico de cálculo, para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, no Regime Geral da Previdência Social, o que não ocorre com os servidores públicos. Os valores recebidos por estes não são incorporados aos vencimentos nem repercutem no valor da aposentadoria. Esta é a distinção que deve ser feita entre as horas extras pagas aos servidores públicos e as recebidas pelos trabalhadores regidos pela CLT.O afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração das horas extras, para os trabalhadores do Regime Geral da Previdência Social, viola o 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.Isso porque o empregado teria computado, no período básico de cálculo, entre os maiores salários-de-contribuição, para apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a remuneração acrescida das horas extras, mas nem ele tampouco o empregador recolheriam a correspondente contribuição previdenciária sobre as horas extras. Haveria repercussão no salário-de-benefício sem a correspondente contribuição (fonte de custeio).Aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre a gratificação natalinaFixo o conceito de aviso prévio. Adoto a definição de Amauri Mascaro Nascimento (Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 223): Aviso prévio é a comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, com a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato.Sendo o aviso prévio uma comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, o valor recebido pelo empregado que trabalha nesse período tem natureza salarial porque constitui contraprestação pelo trabalho realizado.Se o empregador dispensa o empregado de cumprir o período de aviso, tal dispensa não altera a natureza do pagamento substitutivo do aviso prévio. Diz-se indenizado tal pagamento porque o empregado recebeu o salário sem trabalhar no período do aviso prévio.Quando o empregado trabalha no período de aviso prévio, a remuneração percebida constitui salário. Se o empregado é dispensado de trabalhar recebendo pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, o contrato de trabalho ainda produziu todos os seus efeitos nesse período. O empregado não sofreu dano algum porque recebeu em dinheiro o aviso prévio, sem ter que prestar qualquer serviço.Se o empregado que trabalha no período de aviso prévio recebe salário, o fato de receber o pagamento em dinheiro substitutivo do aviso prévio, sem trabalhar nesse período, transforma tal verba em indenização? O fato de não trabalhar muda a natureza da contraprestação do empregador devida no período de aviso prévio, de salário para indenização? A resposta é negativa. Somente cabe falar em indenização quando se recompõe no patrimônio da vítima a parcela correspondente ao dano por ela sofrido. Qual foi o dano que o empregado sofreu para ser indenizado pelo aviso prévio? Ter deixado de trabalhar no período e ainda assim receber o salário?Na verdade, o empregado teve um acréscimo patrimonial. Não precisou trabalhar porque recebeu o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Poderá inclusive iniciar imediatamente um novo trabalho no período que corresponderia ao aviso prévio, de cujo cumprimento foi dispensado pelo ex-empregador.Sob o ponto de vista do empregador não se pode admitir que o pagamento que realizou em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio tenha lhe causado um dano. Foi o próprio empregador, por liberalidade, quem resolveu dispensar o empregado de trabalhar no período do aviso prévio.Por esses motivos, recuso a qualidade de indenização do pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Trata-se de remuneração, que gera acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o fato de o imposto de renda considerar tal parcela isenta de tributação.Cabe saber se a lei ordinária autoriza a incidência de contribuição

previdenciária sobre o valor pago em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. O 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação vigente, ao estabelecer, de forma taxativa, as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, não alude ao aviso prévio. Somente as verbas exclusivamente discriminadas no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991 não integram o salário-de-contribuição, para efeito de incidência de contribuição previdenciária. Do ponto de vista legal, o aviso prévio indenizado e seu reflexo na parcela da gratificação natalina não estão excluídos do salário-de-contribuição para efeito de incidência de contribuição previdenciária, porque não constam do citado 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. Além disso, segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição. Não constando o aviso prévio do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 e dispondo o inciso I do artigo 22 dessa lei que integram o salário-de-contribuição os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, do ponto de vista da legislação infraconstitucional é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em dinheiro substitutivo do período de aviso prévio. Mesmo o empregador dispensando o empregado de trabalhar no trintídio do aviso prévio, tal período integra o contrato de trabalho, para todos os efeitos. O empregado poderia ter permanecido à disposição do empregador trabalhando no período de aviso prévio e percebendo o salário em contraprestação. Se, por liberalidade, o empregador dispensou o empregado de trabalhar no período, tal dispensa não tem o efeito de apagar a realidade: o empregador poderia exigir do empregado que trabalhasse no período de aviso prévio pagando-lhe o respectivo salário. As contribuições sociais, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição, podem incidir não apenas sobre a folha de salários, no conceito estrito que lhe emprestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 166.722/RS, mas também sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. Cabe assinalar que a interpretação restritiva do conceito da expressão folha de salários do Supremo Tribunal Federal no citado RE 166.722/RS não tem pertinência no caso. Tal julgamento ocorreu ainda sob a vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, que não previa a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre rendimentos pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física. As palavras rendimentos a qualquer título, no texto da Constituição, são suficientes para permitir a tributação do aviso prévio indenizado por meio de contribuição previdenciária do empregador uma vez que se trata de verba remuneratória que o empregado recebe sem trabalhar e que integra o contrato de trabalho, sendo deste decorrente. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, é o que dispõe o artigo 17 da Instrução Normativa nº 3, de 21 de junho de 2002, da Secretária de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego: Art. 17. O aviso prévio, inclusive quando indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo o período de aviso prévio, indenizado ou não, computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários, afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao aviso prévio constitui violação frontal do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional é patente uma vez que o empregado terá contado o tempo de aviso prévio como tempo de serviço para fins previdenciários, mas não será recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre o salário de tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Adicional noturno O artigo 7º, inciso IX, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. O artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõe que: Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 9.666, de 1946) A Constituição do Brasil e a CLT classificam como remuneração, e não indenização, o salário pago com acréscimo de no mínimo 20% para o trabalho noturno. De fato, trata-se de

prestação paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em trabalho noturno. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória da contraprestação. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a remuneração pelo trabalho noturno tem natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Adicionais de insalubridade e de periculosidade e reflexos O artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição do Brasil dispõe ser direito dos trabalhadores adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Os artigos 192 e 193, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT dispõem que: Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977). Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa Os adicionais de insalubridade e de periculosidade constituem remuneração paga pelo empregador ao trabalhador, em decorrência do contrato de trabalho, presente a prestação de serviços em condições insalubres ou perigosas. Daí a manifesta natureza salarial e remuneratória dos valores pagos a esse título. Tratando-se de remuneração paga pelo empregador ao empregado, em razão da prestação de serviços, incidem as contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação já exposta na sentença. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL (...) 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária (...) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010). Salário do período de afastamento por motivo de doença O período de afastamento do empregado por motivo de doença constitui típica hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Nesse sentido cito, por todos, Amauri Mascaro Nascimento Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora Atlas, 15ª edição, p. 167): b) Auxílio-doença até o 15º dia, interrupção, com pagamento do salário pelo empregador, contagem de tempo e recolhimento; após 16º dia, suspensão, cessando o pagamento do salário pelo empregador, substituído pela concessão do auxílio-doença (...) Na interrupção do contrato de trabalho cessa somente a prestação de serviços pelo empregado ao empregador. Mas ainda assim o período de interrupção é contado como tempo de serviço (em que o empregado permanece à disposição do empregador), para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Nesse período de afastamento por motivo de doença empregado recebe salário do empregador e permanece à disposição deste, ainda que de forma ficta, cessada apenas a prestação dos serviços. Mas de salário se trata, não há nenhuma dúvida. O citado 3º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 denomina expressamente de salário o valor pago pela empresa ao empregado nesse período. Tratando-se de salário e sendo o período de afastamento anterior ao benefício pago pela Previdência Social computado como tempo de serviço, inclusive para efeito de concessão de benefícios previdenciários, há incidência da contribuição social relativamente a esse período, presente a necessária e indispensável contrapartida entre a concessão de benefícios e o pagamento de contribuições. Segundo o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, a remuneração paga a qualquer título, ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição. Um dos efeitos da interrupção do contrato de trabalho, em que cessa a efetiva prestação dos serviços do empregado ao empregador, é ser tal período considerado tempo de serviço e contado como tempo de contribuição para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Considera-se fictamente que, no período de interrupção do contrato de trabalho, o empregado permaneceu à disposição do empregador e recebeu salário, situação essa que se enquadra no citado inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, autorizando a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário pago nesse período. O período de afastamento por motivo

de doença em que o empregado recebe o salário do empregador é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive previdenciários. Caso se afastasse a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor do salário relativo ao salário pago pelo empregador nesse período haveria violação do 5º do artigo 195 da Constituição do Brasil, segundo o qual Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A violação deste dispositivo constitucional seria patente. O empregado teria contado como tempo de serviço o período que antecede a concessão do benefício pela Previdência Social, mas não seria recolhida pelo empregador a correspondente contribuição previdenciária sobre tal período. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período que antecede a concessão do auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação ao art. 535 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do referido dispositivo legal, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência, também, da Súmula n. 211 desta Corte. 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010). Ressalvando expressamente meu entendimento neste tema, em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que em nossa ordem jurídica é o intérprete último do direito infraconstitucional. Adicional de Permanência (Anuênio, Triênio, Quinquênio) A Constituição do Brasil autoriza, no artigo 195, inciso I, alínea a, a exigência de contribuição, para o financiamento da seguridade social, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada por lei, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, dispõe que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.876/1999, em relação de estrita compatibilidade com a Constituição do Brasil, dispõe que a remuneração paga a qualquer título ao segurado empregado, destinada a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integra o salário-de-contribuição: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.528/1997, estabelece que os rendimentos pagos a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, quer pelos serviços prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, integram o salário-de-contribuição, inclusive os ganhos habituais decorrentes de acordo coletivo: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Somente não integram o salário-de-contribuição as verbas enumeradas taxativamente no 9º artigo 28 da Lei 8.212/1991. A conclusão de que se trata de enumeração taxativa, e não simplesmente

exemplificativa, resulta da palavra exclusivamente, constante desse parágrafo. Além disso, não se pode perder de perspectiva que, ante o princípio da solidariedade social, constante da cabeça do artigo 201 da Constituição do Brasil, é dever de toda a sociedade financiar a seguridade social. Daí por que devem estar previstas expressa e taxativamente em lei as hipóteses de não incidência das contribuições previdenciárias sobre rendimentos habituais pagos pelo empregador, pela empresa ou pela entidade a ela equiparada pela lei à pessoa física que lhe preste serviços, em razão do contrato de trabalho, Das verbas descritas nesse dispositivo têm pertinência para este julgamento os ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, descritos no artigo 28, 9.º, e, item 7, da Lei 8.212/1991: Art. 28 (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; O artigo 214, 9.º, inciso V, alínea j, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 3.265/1999, dispõe: (...) 9.º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) j) ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei. O fundamento de validade desse decreto é o 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, segundo o qual Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Por força de lei, todo e qualquer abono pago pelo empregador integra o salário. A impetrante não fornece maiores detalhes sobre o pagamento da verba denominada adicional de permanência. Limita-se a afirmar que são pagas em parcela única. Não é possível saber se está ou não caracterizada a habitualidade do pagamento do de permanência. O pagamento é realizado uma vez por ano? No primeiro ano na empresa o funcionário recebe anuênio, no segundo ano biênio, no terceiro ano triênio e assim sucessivamente, todo ano? Segundo o dicionário Michaelis, habitual é um adjetivo que significa aquilo que acontece ou se faz por hábito (1). Frequente, comum (2). Usual (3). Todos esses significados da palavra habitual aplicam-se a este caso. As impetrantes têm por hábito pagar aos seus empregados, todo ano, verba denominada abono de permanência, a depender do número de anos completados na empresa. É frequente, comum, usual tal pagamento. Adotado o argumento de que o abono de permanência pago pelas impetrantes aos seus empregados é um abono eventual por ser devido apenas uma vez por ano, a depender do número de anos de serviço completados na empresa, então se teria também que considerar, em conclusão conducente ao absurdo, que a gratificação natalina, o chamado décimo terceiro salário, é abono eventual, pois esta gratificação é paga uma vez por ano, no mês de dezembro (artigo 1º da Lei 4.090/1962). Ante o exposto, não foi descaracterizada, de forma cabal, a habitualidade do abono de permanência pago pelas impetrantes aos seus empregados, razão por que tal pagamento se transforma em ganho habitual do empregado, ganho esse que deve ser incorporado ao salário para efeito de contribuição previdenciária, nos termos do 11 do artigo 201 da Constituição do Brasil, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998. Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago (artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009). Ao contribuinte compete escolher a via da repetição de indébito em dinheiro ou a compensação. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido na Súmula 461: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Mas esta opção não se aplica às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição, e não a compensação, conforme motivos expostos a seguir. A compensação não pode ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Este dispositivo não se aplica no caso de compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Os artigos 41 e 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil estabelecem o seguinte: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. 2º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas. 3º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. 4º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário. 5º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja

precedida do ressarcimento ao sujeito passivo. 6º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. 7º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no 8º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada, a partir de 1º de janeiro de 2015, por meio do formulário eletrônico Compensação de Débitos de CPRB, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.529, de 18 de dezembro de 2014) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos.

Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. Art. 58. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Art. 59. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. Tais dispositivos não são ilegais porque têm fundamento de validade no artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil editou validamente a Instrução Normativa nº 1.300/2012, segundo a qual as contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991 somente podem ser compensadas com essas mesmas contribuições, e não com quaisquer tributos administrados por aquele órgão, excluída, ainda, a possibilidade de compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012). Esta restrição (impossibilidade de compensação das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos) nada tem de ilegal. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 autoriza a restituição ou a compensação das contribuições que especifica, entre as quais as devidas a terceiros, nos termos e nas condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. A Receita Federal do Brasil não ultrapassou os limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991, ao vedar, no artigo 59 da Instrução Normativa n 1.300/2012, a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos. É que a IN n 1.300/2012 autoriza expressamente a Receita Federal do Brasil a proceder à restituição, ao contribuinte, das quantias recolhidas indevidamente por este mediante GPS, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos (grifos e destaques meus): Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: Art. 2º Poderão ser restituídas pela RFB as quantias recolhidas a título de tributo sob sua administração, bem como outras receitas da União arrecadadas mediante Darf ou GPS, nas seguintes hipóteses: I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. 1º Também poderão ser restituídas pela RFB, nas hipóteses mencionadas nos incisos I a III, as quantias recolhidas a título de multa e de juros moratórios previstos nas leis instituidoras de obrigações tributárias principais ou acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB. 2º A RFB promoverá a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf e GPS que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita. 3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio. O artigo 89 da Lei n 8.212/1991 estabeleceu a possibilidade de compensação ou de restituição dos valores recolhidos indevidamente e outorgou à Receita Federal do Brasil competência para disciplinar os termos e as condições da compensação ou da restituição. No exercício dessa competência a Receita Federal do Brasil vedou expressamente a possibilidade de compensação quanto a valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos, mas autorizou sua restituição. Essa limitação parcial está compreendida nos limites semânticos mínimos previstos no artigo 89 da Lei n 8.212/1991. Não há no artigo 89 da Lei n 8.213/1991 direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a outras entidades ou fundos. Há apenas direito à compensação ou à restituição nos termos e condições a ser estabelecidos pela Receita Federal do Brasil. Cabe à Receita Federal do Brasil, nos termos da lei ordinária, estabelecer, por ato normativo infralegal próprio, uma ou outra forma de devolução do indébito tributário ao contribuinte: compensação ou

restituição. Quanto ao regime jurídico aplicável à compensação, é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Ante o exposto, a compensação das contribuições previdenciárias não poderá ser feita com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e deverá observar o artigo 89, cabeça, da Lei 8.212/1991, a Instrução Normativa 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, outras leis e atos normativos que estiverem em vigor quando do efetivo encontro de contas. Quanto às contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, não cabe a compensação, mas apenas a restituição, nos termos da indigitada Instrução Normativa n 1.300/2012. A opção pela compensação ou pela restituição não compreende as contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades ou fundos, em que cabe apenas a restituição. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS.

REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias, inclusive as destinadas a outras entidades ou fundos. Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4.º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1.º.1.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351). (...) 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1.º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1.º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009). (...) A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação às comissões, gratificações, bônus e prêmios.Quanto às demais verbas, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, a fim de:i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas às terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAI) incidentes sobre a folha de salários apenas em relação ao terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado, 13 salário sobre aviso prévio indenizado e salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho;ii) declarar existente o direito à compensação ou repetição de indébito, a partir do trânsito em julgado nestes autos, dos recolhimentos realizados pela autora e suas filiais, a partir dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal contada da data do recolhimento), a título de contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas às terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAI) incidentes sobre a folha de salários apenas em relação ao terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado, 13 salário sobre aviso prévio indenizado e salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalhoDefiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vencidos e vincendos, com efeitos partir da data do ajuizamento desta demanda, relativamente aos valores pagos pela autora a título de contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas às terceiras entidades (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SENAI, SESI e SEBRAI) sobre a folha de salários apenas em relação ao terço constitucional sobre as férias, aviso prévio indenizado, 13 salário sobre aviso prévio indenizado e salário relativo aos dias de afastamento anteriores à concessão de benefício pela Previdência Social por motivo de doença ou acidente do trabalho.Ante a sucumbência recíproca cada parte pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. A União é isenta de custas. A autora suportará as custas que recolheu.Sobre os valores recolhidos indevidamente incidirá exclusivamente a taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.A compensação não poderá ser realizada relativamente às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, cuja devolução, se postulada pela via administrativa, e não por repetição de indébito nestes autos, deverá dar-se por meio de restituição a ser postulada na forma da Instrução Normativa n 1.300/2012.A compensação somente poderá ser realizada nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/1991, da Instrução Normativa n 1.300/2012 da Receita Federal do Brasil e, eventualmente, nos termos que dispuserem eventuais leis e atos normativos posteriores, vigentes na data da efetiva compensação (encontro de contas).Decorrido o prazo para interposição de recursos, remeta a Secretaria os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário desta sentença.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005396-44.2015.403.6100 - CAMADA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
1. Fls. 64/77: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 82/85).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0006665-21.2015.403.6100 - ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
1. Fls. 209/219: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora.2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 226/234).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0006771-80.2015.403.6100 - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP217925 - VALERIA PEREIRA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X L. PAVINI UNIFORMES - ME(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

1. Fls. 84/142: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal. 2. Fls. 143/144: fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de citação da ré L. PAVINI UNIFORMES - ME, devolvido com diligência negativa. 3. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré L. PAVINI UNIFORMES - ME e de sua representante legal, LUCIANA PAVINI, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente, para citação da ré na pessoa de sua representante legal. 5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 7. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. Publique-se.

0006904-25.2015.403.6100 - JOSE CARLOS ANTONIO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 48/49: recebo o aditamento à inicial. 2. Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0007666-41.2015.403.6100 - ROSE HELENE MENEGHINI SARTORELLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI)

Tendo em vista tratar-se de liquidação de sentença ainda não transitada em julgado, determino a suspensão do processo e o sobrestamento dos autos em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n 626.307/SP, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 31.08.2010, até ulterior determinação do Supremo Tribunal Federal: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em curso em todo o País, em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, nem a tramitação das que forem distribuídas ou das que se encontrem em fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se.

0007700-16.2015.403.6100 - ASSUMPTA SILVA X IRAYDES SILVA BOSCHINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 50: ficam as autoras intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito: i) cumprir o item 3, ii, da decisão de fl. 45: apresentando declaração de inexistência de abertura de inventário ou arrolamento; e ii) regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumentos de mandato originais, outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial. Publique-se.

0010168-50.2015.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSE TORTORELLI E SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ação anulatória de ato administrativo com pedido de suspensão dos efeitos decorrentes do Auto de Infração, impedindo-se a inscrição da multa na dívida ativa e a sua execução (fls. 2/11). No mérito, pede a anulação do Auto de Infração nº 41595, lavrado pela ANS nos autos do Processo Administrativo nº 25789.048646/2013-10, e o cancelamento, em definitivo, da respectiva multa imposta à autora. A autora apresentou guia de depósito e

reiterou o pedido de suspensão dos efeitos decorrentes do auto de infração, até o julgamento da demanda (fls. 109/110). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito da multa, no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do administrado, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito, prosseguirá na cobrança e registrará ou manterá o nome da autora no Cadin. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade do crédito a que diz respeito, não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como suspenderá o registro do nome do Cadin, se já efetivado tal registro, nos termos do artigo 7, I, da Lei n 10.522/2002. O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito e determinar a imediata suspensão do registro do nome no Cadin representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a suspensão da exigibilidade do crédito por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem suspenderá o registro no Cadin nos termos do artigo 7, I, da Lei n 10.522/2002, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere e proceda à suspensão do registro do nome da autora no Cadin, se já efetivado, ou se abstenha de fazer tal registro, caso ainda não realizado. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito e cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado (10 dias contados da data da decisão, e não da juntada aos autos do mandado) e também para, no prazo legal para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010491-55.2015.403.6100 - CASSIA CARLIN MALTEZE ZUFFO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 96, no prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito por inépcia dela, a autora deverá: i) emendar a petição inicial, a fim de especificar, concretamente, na causa de pedir e no pedido, todas as cláusulas contratuais que eventualmente pretende anular e/ou cuja revisão postula, especificar a que contratos se referem as causas de pedir e os pedidos (se ao contrato de limite de crédito em conta corrente ou ao contrato de financiamento imobiliário, indicando-o de modo individualizado, por contrato) e apresentar memória de cálculo discriminada dos valores que entende devidos e indevidos em relação a cada um dos contratos, demonstrando como calculou os valores que entende incontroversos, nos termos do artigo 285-B do Código de Processo Civil; ii) especificar claramente na causa de pedir todos os encargos contratuais que considera ilegais, indevidos ou cobrados em valores superiores aos que seriam devidos, expor os respectivos fundamentos e esclarecer se se referem ao contrato de limite de crédito em conta corrente ou ao contrato de financiamento imobiliário. Registro que a autora não apresentou nenhum fundamento concreto, mas apenas alegações genéricas, sobre a suposta ilegalidade da correção monetária e dos juros aplicados na atualização dos encargos mensais e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, descumprindo o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004: Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. iii) apresentar cópia da petição de emenda, para instruir a contrafé; e iv) apresentar cópia fiel da petição inicial, para instruir a contrafé, ante a certidão de fl. 96. 3. Fica a autoria científica que, por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade da parte. Daí por que a autora, caso pretenda depositar em juízo o valor total exigido pela ré para liquidar o saldo devedor, poderá fazê-lo sem necessidade de autorização judicial, ciente de que o depósito apenas do valor incontroverso não suspenderá automaticamente a exigibilidade do saldo devedor do financiamento habitacional, salvo se reconhecida a verossimilhança da fundamentação, a ser exposta pela autora nos moldes acima. Publique-se.

0010586-85.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 80/110). Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Defiro o requerimento da autora de conversão do procedimento sumário para o ordinário, tendo em vista que a prova testemunhal será colhida por meio de carta precatória, o que torna inviável o procedimento sumário. Além disso, a PRF3, que representa o DNIT, tem postulado na contestação tal conversão, em casos semelhantes. 3. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao SEDI para retificação da classe da demanda para procedimento ordinário. 4. Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0010633-59.2015.403.6100 - ROBERTO MARGATO DE CASTRO(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O autor não assinou a declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu dele, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seu nome. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de

Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0010749-65.2015.403.6100 - PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES E SP357556A - RAFAEL DA COSTA DIAS) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a concessão de tutela liminar, inaudita altera pars, para o fim de reconhecer que o pedido de expedição de alvará em nome da Procosa e a comprovação de sua regular tramitação junto à Prefeitura suprem a exigência de alvará, para os fins do Decreto nº 3.365/2000, determinando-se, em consequência, que o Exército, na pessoa do Comandante da Segunda Região Militar, diante do preenchimento dos requisitos legais, conceda à Autora o Certificado de Registro requerido ou, subsidiariamente, que conceda permissão em caráter provisório para a aquisição, manuseio, armazenamento e utilização industrial dos produtos Nitrato de Amônio e Sulfeto de Sódio, até o julgamento definitivo da demanda, na forma do requerimento administrativo apresentado em 2.12.2014 e reiterado em 19.12.2014 (docs. 3 e 8), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No mérito, a autora pede, o provimento da presente demanda para o fim e efeito de, confirmando-se a liminar, seja reconhecido que o trâmite regular do pedido de expedição de alvará de funcionamento perante a Prefeitura e que a documentação apresentada pela Autora atendem as exigências do Decreto 3.365/2000, determinando-se, em consequência, a revalidação, pelo Exército, do Certificado de Registro da Procosa, pelo prazo de três (três) anos, nos termos do artigo 41 do Decreto nº 3.665/2000, na forma do requerimento administrativo apresentado em 2.12.2014 e reiterado em 19.12.2014 (docs. 3 e 8), o que deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a intimação do Exército, na pessoa do Comandante da Segunda Região Militar do Exército para tanto, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. A autora pretende a revalidação, pelo Exército, do Certificado de Registro, para aquisição, armazenamento (depósito), utilização industrial e utilização laboratorial de produtos de uso controlado, expirado em 01.01.2015, que não foi renovado por falta de apresentação de alvará de funcionamento, cuja expedição compete à Prefeitura do Município de São Paulo. Em síntese, a norma que a autora entende aplicável à espécie tem a seguinte proposição: ela tem o direito à revalidação do Certificado de Registro, expedido pelo Exército Brasileiro, com base na existência de pedido de expedição de alvará de funcionamento da indústria, dirigido à Prefeitura do Município de São Paulo, sendo ilegal, por representar mudança retroativa de interpretação por parte do Exército, exigir a revalidação do Certificado de Registro apenas à vista da exibição do próprio alvará de licença e funcionamento, ainda não expedido por problemas e falhas no sistema da Prefeitura, conforme reconhecido por esta, além de não ser razoável a interpretação adotada pelo Exército, por implicar risco de paralização das atividades da autora e de desemprego, em momento em que há queda na atividade econômica no País. Não há nenhuma dúvida - nem a própria autora coloca isso em discussão - de que o texto do artigo 41 do Decreto nº 3.665/2000 exige claramente, para a obtenção do Certificado de Registro, a apresentação, pelo interessado, entre outros documentos, de cópia de licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso. Exige, assim, o próprio alvará, e não apenas a comprovação de que este foi pedido: Art. 84. Para a obtenção do CR o interessado deverá apresentar a documentação a seguir enumerada, em original e cópia legível, formando dois processos adequadamente capeados: (...) III - cópia da licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso; A licença para localização a que alude o dispositivo, no caso da Prefeitura do Município de São Paulo, é o alvará de funcionamento do estabelecimento (no caso, industrial). A autora afirma que tem apenas o protocolo do pedido, na Prefeitura do Município de São Paulo, de concessão de alvará de licença de funcionamento, pendente de análise desde 2003. Atualmente, segundo a autora, a demora na concessão do alvará de licença de funcionamento decorre de problemas no sistema informatizado da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme reconhecido por Secretário adjunto desta. Mas, diz a autora, nos últimos 10 anos, por ocasião da análise de cinco pedidos de revalidação do Certificado de Registro, o Exército já admitira a revalidação do Certificado de Registro mediante a comprovação da existência do pedido de alvará de licença de funcionamento na Prefeitura do Município de São Paulo. Essa interpretação foi alterada quando da análise do último pedido de revalidação do Certificado de Registro, ocasião em que o Exército passou a exigir a exibição do próprio alvará de licença e funcionamento do estabelecimento industrial. Realmente, a interpretação do Exército Brasileiro foi alterada na análise do último pedido de revalidação do Certificado de Registro da autora. Há prova documental inequívoca de que o Exército admitiu a revalidação do Certificado de Registro mediante a comprovação da existência de simples pedido de expedição de alvará de licença de funcionamento, na Prefeitura do Município de São Paulo, nas últimas renovações desse certificado, no período de 31.12.2008 a 01.01.2015, em nome da autora. É certo que a interpretação do Exército Brasileiro no sentido da inadmissibilidade de ser revalidado esse certificado com base apenas na mera existência de pedido de alvará de licença e funcionamento foi adotada apenas

desta vez, quando da análise do pedido de revalidação objeto desta demanda. O texto do artigo 41 do Decreto nº 3.665/2000 exige, para a obtenção do Certificado de Registro, a apresentação, pelo interessado, entre outros documentos, de cópia de licença para localização, fornecida pela autoridade estadual ou municipal competente, se for o caso, e não de mero pedido de concessão dessa licença. Conforme já salientado, não há nenhuma dúvida a esse respeito. Nem a autora coloca em dúvida de que se trata de uma exigência legal bastante clara e explícita a de que seja apresentado o alvará de licença e funcionamento do estabelecimento, segundo o texto legal. A interpretação do Exército Brasileiro não está a afrontar a segurança jurídica. O Exército Brasileiro não adotou interpretação retroativa, de modo a surpreender a autora. O Exército Brasileiro não procedeu à revisão da legalidade dos Certificados de Registros expedidos anteriormente nem puniu a autora porque não os apresentara quando da expedição dos anteriores Certificados de Registro. O Exército Brasileiro adotou a nova interpretação apenas a partir da análise do novo pedido, sem aplicar retroativamente a interpretação sobre fatos ocorridos no passado. A Lei nº 9.784/1999 proíbe a Administração de aplicar retroativamente nova interpretação. Não há nenhuma proibição legal de mudança de interpretação, pela Administração, no julgamento de casos futuros. O que não poderia ser diferente. Especialmente em caso como este, que envolve a aquisição, depósito e uso de produtos perigosos controlados pelo Exército Brasileiro por expressa determinação legal (Decreto nº 24.602/1934), em que o ato normativo que disciplina os requisitos para tanto exige expressamente a existência de alvará de licença de funcionamento. Este é o texto da Lei nº 9.784/1999: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Não houve, desse modo, aplicação retroativa de nova interpretação, e sim aplicação de nova interpretação no julgamento de novo pedido. A interpretação está sendo adotada pelo Exército Brasileiro para o futuro, na análise de novo pedido de revalidação de Certificado de Registro, e não de revisão de certificados já expedidos no passado. Também é importante destacar que nem sequer a situação fática em vigor quando da análise do pedido em questão parece ser a mesma que vigorava quando da expedição dos cinco anteriores Certificados de Registro pelo Exército Brasileiro, para que se possa afirmar que este aplicou interpretação retroativa sobre suporte fático idêntico. É que, na fl. 114, há um pedido da autora, datado de 11.03.2014, dirigido à Prefeitura do Município de São Paulo, aparentemente, de reconsideração de suposto indeferimento de concessão de licença de funcionamento. Não se sabe exatamente os motivos desse hipotético indeferimento, mas se trata de fato novo, de modo que não se pode afirmar que o Exército está a inovar na interpretação ante os mesmos fatos, e sim a decidir sobre fatos novos. Também não se sabe o motivo pelo qual a autora preferiu adotar esta via em vez de ajuizar demanda em face do Município de São Paulo, se realmente preenche todos os requisitos legais para obter o alvará de licença e funcionamento. Quanto ao princípio da razoabilidade, trata-se, com o devido e máximo respeito, de fundamento meramente retórico, que tem servido no País para justificar qualquer decisão. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, o princípio da razoabilidade apenas para legitimar a escolha já previamente realizada. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serve para atropelar a legislação votada democraticamente pelo Parlamento pela vontade discricionária e voluntarista do juiz. Na democracia tal princípio não pode produzir, com o devido respeito de quem tem compreensão diferente, o efeito de afastar a regra que decorre do texto expressamente do dispositivo normativo em questão (que exige alvará de licença e funcionamento, e não mera pedido deste) com base em argumentos metajurídicos de ordem econômica. Conforme assinalado, assim utilizado tal princípio constitui mero argumento retórico ou enunciado performativo, que serve para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional, para fins de controle de constitucionalidade? Ou esse conceito, dotado de acentuada anemia significativa, pode ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é razoável nem proporcional e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de ato normativo infralegal que nada tem de inconstitucional? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada, pois serve para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constitui mero enunciado performativo ou mantra (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da

Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aqui há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e reprimado, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em

que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álibis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, como se fosse um mantra ou palavra mágica a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Fora desse rigorismo formal o princípio da razoabilidade/proporcionalidade é um argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. Lembro que o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) *POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES* (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Demonstro que posso provar qualquer coisa com a invocação do princípio da razoabilidade e/ou proporcionalidade. Posso falar que não é razoável nem proporcional o Exército negar a revalidação do Certificado de Registro cumprindo estritamente o texto normativo em vigor, que exige a exibição de alvará de licença e funcionamento, e não mero pedido de alvará deste, em razão de já haver revalidado tal certificado nos últimos anos apenas com base na apresentação do pedido de alvará de licença e funcionamento e na seriedade,

respeitabilidade e relevância econômica da autora, ante a ausência de qualquer notícia de algum dano, nos últimos anos, causado pelo uso dos produtos perigosos controlados pelo Exército. Ou posso afirmar que não é razoável nem proporcional colocar em risco a comunidade que reside nas proximidades da sede da empresa e atropelar a literalidade e os limites semânticos mínimos do texto normativo em questão, que exige a exibição de alvará de licença e funcionamento de estabelecimento, e não mero pedido deste, por existir aqui perigo da demora inverso e risco de irreversibilidade da medida. Assim, sem a estrita observância da fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy (para controlar a racionalidade e a discricionariedade das decisões judiciais), a fim de estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação, não podem os princípios em questão ser utilizados colocando-os em uma balança em que o juiz faz o sopesamento com base em sua vontade e escolhe um deles para justificar a decisão (na verdade, qualquer decisão judicial). Fazendo um resumo muito simplificado da obra Teoria dos Direitos Fundamentais, publicada em 1986, Robert Alexy faz a distinção de dois tipos de normas - as regras e os princípios. Regras são mandamentos definitivos, que ordenam fazer algo previamente definido. Princípios são mandamentos de otimização, que ordenam fazer algo na máxima medida possível. Regras, na lição de Robert Alexy, são aplicadas por subsunção, estruturadas na forma da conexão condição de fato - consequência. Realizada a condição de fato descrita abstratamente na regra, deve ser aplicada a consequência jurídica nela prevista. Conflitos entre regras seguem a lógica do tudo ou nada. Se um mesmo caso se subsume a duas regras inconciliáveis entre si, então ou se cria uma cláusula de exceção a uma delas que lhe permita conviver com a outra ou se exclui uma delas do ordenamento jurídico. Já os princípios, segundo Robert Alexy, são aplicados por ponderação. Princípios não descrevem previamente a situação fática em que devam ser aplicados nem a respectiva consequência jurídica. Na ponderação identificam-se os princípios em colisão e o peso relativo que têm para determinada situação fática, seguindo-se a lógica do mais ou menos. A ponderação definirá no máximo qual dos princípios terá precedência para o caso concreto, mas não excluirá o outro princípio do ordenamento jurídico nem afastará por completo a aplicação deste para aquela mesma situação, segundo as três máximas da proporcionalidade, condição de aplicação dos princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A solução que atender ao mesmo tempo às máximas de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito deve ser estabelecida na forma de uma regra de precedência condicionada, aplicada por subsunção, regra essa que deve enunciar que, dadas certas circunstâncias, o princípio A deve prevalecer sobre o princípio B. A autora não observou nenhum dos critérios preconizados por Robert Alexy. Com o máximo respeito, a autora não identificou os princípios em colisão nem aplicou as três máximas de proporcionalidade tampouco criou a regra de precedência a ser aplicada por subsunção. Na verdade, a autora não está a postular a ponderação de princípios colidentes (que não foram sequer apontados tampouco aplicadas as máximas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito e criada a regra de precedência aplicável por subsunção). A autora está a sustentar a ponderação de uma única regra, que estabelece a obrigatoriedade de exibição de alvará de licença e funcionamento de estabelecimento industrial, para obtenção de Certificado de Registro, a ser expedido pelo Exército Brasileiro, a fim de que possa adquirir, manter em depósito e manusear produtos perigosos de uso controlado, sem cumprir todos os requisitos previstos na legislação. Mas a solução original proposta por Robert Alexy não contempla a ponderação de regras. Já deixei claro que o modo como se tem postulado a aplicação dos princípios da razoabilidade/proporcionalidade no País, para deixar de aplicar a lei (em seus claros limites semânticos mínimos), nada mais é que um argumento retórico, que serve para justificar qualquer decisão judicial, apostando-se no voluntarismo e na discricionariedade judiciais. Não cabe a ponderação de regra. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial (a qual tenho seguido, com base no Estado Democrático de Direito), que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre

uma abdução de sentido;e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Apenas ressalvo, sem a pretensão de corrigir a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, que a situação descrita em d (declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto) parece que se confunde com a descrita em f (deixar de aplicar uma regra em face de um princípio). Em ambas se declara a inconstitucionalidade de determinada hipótese concreta de aplicação da regra, excluindo-a, mas sem a declaração de nulidade do texto, que permanece em vigor (distinção entre texto e norma), ficando afastada apenas uma hipótese concreta de sua aplicação, por inconstitucional. Já ouvi do próprio professor Lenio Luiz Streck, em palestra, que a situação descrita em f seria mesmo um caso de jurisdição constitucional assemelhada à declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto prevista em d. A petição inicial não descreve nenhuma das situações acima descritas, nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei. Cabe frisar a compatibilidade da interpretação adotada pelo Exército Brasileiro com a Constituição do Brasil. O artigo 5, inciso XIII, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o parágrafo único do artigo 170 da Constituição do Brasil dispõe que É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Não há nenhuma dúvida de que a lei pode estabelecer requisitos para o exercício de trabalho, ofício ou profissão, nos casos em que há risco de dano à sociedade, assim como o exercício de atividade econômica pode depender, por força de lei, de autorização de órgão público, quando há risco efetivo de danos a terceiros, decorrentes dessa atividade. É importante deixar muito claro, para evitar qualquer mal-entendido, que não há nenhuma dúvida jurídica acerca da competência da União para autorizar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de produção e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas, prevista expressamente no Decreto nº 24.602/1934, recebido pela Constituição do Brasil de 1988 como lei ordinária, tampouco da plena compatibilidade desse controle com a Constituição do Brasil, que garante a segurança de todos (artigos 5, cabeça, e 144, cabeça) e a proibição da proteção insuficiente dos direitos fundamentais (direito fundamental de todos à segurança, mediante o controle de atividades perigosas). Se há alguma omissão ilegal por parte da Prefeitura do Município de São Paulo e mora na resolução do pedido de expedição de alvará de licença de funcionamento, não se pode atropelar a legislação federal para dispensar a autora de exibir tal documento ao Exército Brasileiro. Cabe à autora adotar as medidas processuais cabíveis em face da Prefeitura do Município de São Paulo, a fim de que este emita decisão final, nos autos do processo administrativo, no prazo legal. Qual seria o motivo de a autora, em vez de ajuizar medida judicial adequada em face do Município de São Paulo (já que a autora entende preencher os requisitos para obter alvará de licença e funcionamento), em razão da suposta mora desta em expedir o alvará, a autora pretender contornar requisito expressamente previsto em legislação federal por meio desta demanda? Estaria a autora, caso ajuizasse a demanda em face do Município, sob o risco de, analisado o pedido de expedição de licença e alvará de funcionamento, este ser indeferido, por não cumprir ela os requisitos previstos na legislação municipal? Não se sabe. O fato é que a providência postulada pela autora é faticamente irreversível e incide claramente na proibição veiculada no texto do 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O Certificado de Registro tem validade de três anos. Se antecipados os efeitos da tutela, a autora obterá tal certificado e exercerá os direitos dele decorrentes. Quando julgamento definitivamente o mérito desta demanda, inclusive pelas instâncias superiores do Poder Judiciário, é provável que já tenha terminado o prazo de vigência do Certificado de Registro

expedido por força da decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Na prática, ainda que julgado improcedente o pedido, a autora terá exercido integralmente os direitos decorrentes do Certificado de Registro. Há também risco de dano inverso para a coletividade, destinatária do controle dos produtos perigosos, realizado pelo Exército, razão por que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido. O Decreto nº 24.602/1934 e o Decreto nº 3.665/2000 não podem ser interpretados como textos legais destinados a garantir o pleno emprego e o desenvolvimento econômico. Esses atos normativos não foram editados para tais fins, e sim para proteger os direitos fundamentais da população, com o controle, pelo Exército Brasileiro, de produtos perigosos. Por mais importantes e relevantes que sejam as metas sociais de manter o pleno emprego e de garantir o desenvolvimento econômico em momento de estagnação do crescimento do Produto Interno Bruto, tais objetivos são teleológicos e metajurídicos. O Direito não é teleológico, e sim deontológico, operando segundo o código lícito/ilícito. Observado tal caráter deontológico, quem não tem alvará de licença e funcionamento de estabelecimento não pode obter o Certificado de Registro do Exército Brasileiro. Finalmente, a proposição apresentada pela autora, segundo a qual tem direito à revalidação do Certificado de Registro do Exército Brasileiro por possuir ela mero protocolo, na Prefeitura do Município de São Paulo, de pedido de expedição de alvará de licença e funcionamento, não é válida porque não pode ser universalizada, isto é, concedida a todas as pessoas jurídicas em idêntica situação. Imagine-se, por exemplo, se certa empresa resolvesse alugar um andar inteiro de escritório em edifício comercial, na Avenida Paulista, e passasse a fabricar explosivos nesse local, invocando o direito à obtenção do Certificado de Registro do Exército Brasileiro apenas com base no mero protocolo do pedido, na Prefeitura do Município de São Paulo, de expedição de alvará de licença e funcionamento. Com base no princípio da igualdade, observada a coerência e a integridade do Direito, também teria essa hipotética pessoa jurídica, do mesmo modo que a autora, direito à obtenção do Certificado de Registro, colocando claramente em risco a população. Isso porque, se é válida a proposição apresentada pela autora, de que o simples pedido de expedição de alvará de licença e funcionamento autoriza a obtenção do Certificado de Registro do Exército Brasileiro, então tal proposição também deve ser válida para todas as demais pessoas jurídicas em idêntica situação, por força do princípio da igualdade e da coerência e integridade que o Direito sempre deve ter, criando-se situação concreta de risco e de perigo para toda a sociedade ? exatamente o que os citados diplomas normativos visam evitar, com base no princípio constitucional da segurança, que proíbe a proteção insuficiente de direitos fundamentais pelo Estado. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010750-50.2015.403.6100 - LUIS GONCALVES BARBOSA (SP331436 - KEICYANE FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que não informe qualquer débito em nome do autor referente aos créditos tributários Debcad 13894.000153/2010-61 e 2006/608445569903115, bem como que seja expedido ofício ao SPC, ao SERASA e ao CADIN para retirar imediatamente o nome do autor de seus cadastros, se já registrado. No mérito, o autor pede a condenação da ré a abster-se de informar a cadastros de inadimplentes qualquer débito em nome do autor, referente aos débitos em questão, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 61 salários mínimos. O autor afirma ser vendedor ambulante, não ter rendimentos nem jamais tê-los declarado tampouco ser devedor de qualquer débito tributário, sendo vítima de fraude, consistente em constituição de pessoa jurídica em seu nome. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos. Quanto ao débito Debcad 13894.000153/2010-61, supostamente em nome de pessoa jurídica constituída fraudulentamente em nome do autor, é possível que seja necessária a produção de prova pericial grafotécnica, a fim de comprovar a fraude consistente na inclusão do autor como sócio da pessoa jurídica. Em relação ao crédito tributário nº 2006/608445569903115, consistente em notificação de lançamento do imposto de renda da pessoa física do ano-calendário de 2005, exercício de 2006, parece ter sido constituído pela Receita Federal do Brasil em face do autor com base em declaração de retenção na fonte apresentada pela pessoa jurídica Sul América Empreiteira e Prestação em Serviços de Construção, por suposto pagamento de valores ao autor que hipoteticamente seriam tributáveis, em 2005. Será necessária a produção de prova, na fase de instrução probatória, a fim de comprovar que o autor não recebeu nenhum rendimento tributável dessa pessoa jurídica e que esta apresentou declaração falsa ou errada de IRRF à Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, sendo necessária a abertura de ampla instrução probatória para a comprovação de todas as afirmações feitas na petição inicial, falta prova inequívoca destas, de modo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser deferido, por ser indispensável o requisito da prova inequívoca,

ausente na espécie. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 25. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se.

0010828-44.2015.403.6100 - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. X DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. (SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do processo administrativo fiscal de nº. 12266.720191/2015-82; mediante depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal do respectivo valor, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa de mora, e demais encargos até 30 de maio de 2015, no montante de R\$ 5.240,00 (cinco mil duzentos e quarenta reais), inclusive de 10% (dez por cento) de eventuais honorários advocatícios na hipótese de sucumbência sua, correspondente a R\$ 524,00 (quinhentos e vinte e quatro reais), perfazendo o total de R\$ 5.764,00 (cinco mil setecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), que deverá ser recolhido perante a Caixa Econômica Federal e lá permanecer sob custódia judicial até o trânsito em julgado desta demanda. No mérito, pede a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, a anulação do ato declarativo da dívida e a restituição do valor depositado. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade do contribuinte: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Tais dispositivos estão em consonância com o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, desse modo, ocorre pela mera efetivação de depósito integral e suficiente no valor atualizado daquele, e não por força da decisão judicial que reconhece a suspensão da exigibilidade. Daí por que, comprovada a realização do depósito do crédito tributário no valor atualizado exigido pela ré, ao juiz cabe apenas dar ciência deste fato àquela, a fim de que analise a suficiência do depósito, para efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo integral o valor depositado. Não cabe ao juiz autorizar o depósito, pois este é uma faculdade do contribuinte, que independe de autorização judicial para ser efetivado, nem desde logo afirmar a suficiência do depósito, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Apenas se surgir controvérsia concreta sobre a suficiência do depósito, depois de sua existência ser comunicada pelo Poder Judiciário à ré, é que cabe ao juiz resolver a questão. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da efetivação de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, sendo ele suficiente, deixará de registrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que se refere, negará a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa e prosseguirá na cobrança. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do depósito, registrará a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que diz respeito e não ajuizará a execução fiscal ou, se já ajuizada, providenciará o registro da suspensão do crédito tributário a que se refere, até julgamento final da causa em que efetivado o depósito, em razão da prejudicialidade externa, bem como, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição). O deferimento automático de pedido de liminar ou de tutela antecipada para, por meio dela e desde logo, e não por força da suficiência do próprio depósito, suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário e determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a

suspensão da exigibilidade do crédito tributário por ordem judicial, sem prévia apreciação da suficiência do depósito pela Administração, apenas porque se presumiria que esta não registrará a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nem expedirá a certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, mesmo sendo suficiente o depósito. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Finalmente, a análise, pela ré, da suficiência do depósito deverá ocorrer no prazo de 10 dias, previsto no parágrafo único do artigo 205 do CTN, contados da data da intimação desta decisão (e não da juntada aos autos do mandado). Dispositivo Defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar à ré que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação, analise a suficiência do valor depositado nos presentes autos e, sendo este suficiente, registre a suspensão da exigibilidade do crédito a que se refere. Se a ré entender insuficiente o valor depositado, deverá apresentar, nestes autos, o valor atualizado que falta para o depósito ser considerado integral, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação. Apresente a autora, em 10 dias, o comprovante de depósito no valor atualizado até a data em que efetivado e a cópia dele, para instruir a contrafé. Cumprida esta exigência, expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado (10 dias contados da data da decisão, e não da juntada aos autos do mandado) e também para, no prazo legal para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010939-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009255-68.2015.403.6100) ARFRAN - AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Ante a certidão de fl. 28, fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado, nos termos da cláusula 7ª de seu contrato social, à advogada que subscreve a petição inicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025047-96.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019064-87.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANTONIO CARLOS ANDREAZZA COSTA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF)

Fls. 23/27: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-09.2014.403.6100 - YASUO KAWANA X KEICO YAMAMOTO KAWANA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X YASUO KAWANA X ITAU UNIBANCO S/A X YASUO KAWANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

1. Fls. 213/216. 217 e 218/221: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios impostos ao ITAU UNIBANCO S/A. 2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação ao ITAU UNIBANCO S/A. 3. Fl. 211: ante a juntada aos autos do ofício do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ficam os exequentes intimados para recolher os emolumentos diretamente no Ofício de Registro de Imóveis, para fins de cancelamento do registro da hipoteca do imóvel, conforme determinado no item 7 da decisão de fl. 193. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado descrito na petição de fl. 217, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandatos de fls. 32/33). 5. Fica o advogado Tiago Johnson Centeno Antolini intimado de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo. 6. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 8108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001094-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIS JOSE PEREIRA

Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.00672 - fl. 185), fazendo constar a solicitação a informação de que se trata de mandado urgente, por se tratar de processo incluído na meta 2 do CNJ.Publique-se.

0009537-82.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) que esta demanda, ajuizada em 29.04.2010, teve anulada a sentença proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível da Justiça, não havendo nenhuma notícia de o autor ter sofrido qualquer dano durante o tempo de tramitação da demanda desde 2010; v) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta.2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intime-se.

0013404-83.2010.403.6100 - REINALDO JOSE LEME(SP217463 - APARECIDA ZILDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0019234-59.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017237-41.2012.403.6100) MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) Fls. 214/215: ante a manifestação da União à fl. 217, fica o autor intimado dos esclarecimentos apresentados pelo perito judicial, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se.

0021115-71.2012.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

1. Fls. 1069/1122: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Apresentadas as contrarrazões pela ré ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0008296-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Fls. 617/620 e 626/627: rejeito a impugnação da autora à estimativa ofertada pelo perito do valor dos honorários dele.O perito estimou em 53 horas o tempo necessário para a elaboração do laudo pericial. O número estimado de horas se mostra razoável para análise tanto dos documentos constantes dos autos (3 volumes) como também daqueles cuja exibição foi requisitada pelo perito e ainda não realizada pela autora.Ademais, o perito esclarece, nas fls. 612/614 e 626/627, o objeto da perícia e todos os procedimentos técnicos a ser adotados.O valor da hora do perito, de R\$ 200,00 (duzentos reais), está dentro dos parâmetros cobrados por profissionais liberais por hora de trabalho, como médicos, advogados, engenheiros, dentistas etc. De resto, os honorários periciais são

fixados de acordo com o tempo e a complexidade dos trabalhos e não com o proveito econômico pretendido pela autora. 2. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 10.600,00 (dez mil e seiscentos reais), que deverão ser depositados integralmente pela autora, antes do início da perícia, e serão levantados pelo perito depois de apresentado o laudo pericial.3. Ante a ausência de publicação da decisão de fl. 623, fica a autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:i) apresentar os documentos solicitados pelo perito, preferencialmente na forma digital, nos termos das decisões de fls. 616 e 623; eii) comprovar o recolhimento dos honorários periciais definitivos acima fixados, sob pena de o direito à produção da prova ser declarado precluso e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.4. Oportunamente, após a apresentação, pela autora, dos documentos solicitados pelo perito, e realizado o depósito dos honorários periciais, será designada data para o início da perícia, na sede deste juízo, a partir da qual será contado o prazo para apresentação do laudo pericial.Publique-se esta e a decisão de fl. 623. Intime-se.DECISAO DE FL. 623: 1. Fls. 617/620: proceda a Secretaria à intimação do perito, a fim de que se manifeste, em 15 dias, sobre a impugnação à estimativa dos honorários periciais apresentada pela autora.2. Defiro à autora o prazo de 30 dias para apresentação dos documentos solicitados pelo perito. Publique-se. Intime-se.

0005816-96.2013.403.6301 - L.D.S. COMERCIO DE UNIFORMES LTDA-ME(SP131313 - FIRMINO TADEU SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 406/407: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora.2. Fica a União intimada para apresentar os documentos requeridos pelo perito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0009477-70.2014.403.6100 - KLABIN S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2324 - LEONARDO DE MENEZES CURTY)

1. Fls. 667/702 e 712/719: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação da autora e da União, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo as apelações somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela.2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 706/711).4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0009951-41.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EXPEDITA PEREIRA DE FREITAS(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Ante a certidão de fl. 359, fica a ré EXPEDITA PEREIRA DE FREITAS intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato original em que outorgado à advogada poder especial para transigir (CPC, artigo 38).Publique-se. Intime-se.

0010503-06.2014.403.6100 - AUGUSTA VIANA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO COUTO X PEDRO MARCELINO SANTANA DA SILVEIRA X SERGIO CARVALHO MOURA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento n.º 0016300-27.2014.4.03.0000 (fls. 140 e 145). 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Após, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0000937-96.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP117181 - SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO)

A autora, afirmando gozar da imunidade recíproca ao recolhimento de impostos, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição do Brasil, pede a condenação do réu a restituir-lhe o valor de R\$ 596.971,65 (quinhentos e noventa e seis mil novecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), recolhido a título de Imposto sobre Serviços - ISS, a ser devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da data do efetivo recolhimento, nos termos do 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional.Citado, o réu contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, por não haver nela alusão aos contratos que ensejaram os recolhimentos, o que o impede de saber a que título foram prestados os serviços. No mérito requer a improcedência do pedido. A imunidade, se existente, compreenderia apenas os serviços postais, excluídas as atividades não exercidas com exclusividade pela autora. Não foram identificados os serviços prestados que foram tributados. Por força do artigo 166 do Código Tributário Nacional, sendo o ISS tributo que

permite a transferência do respectivo encargo financeiro aos tomadores de serviços, deve ser provado que não houve a transferência desse encargo, prova essa não produzida pela autora. Em caso de procedência, a correção monetária deverá observar o IPCA/IBGE e os juros moratórios, incidirem somente a partir do trânsito em julgado. O autor apresentou réplica. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Não há relevância em exigir a descrição, na petição inicial, de todos os contratos e serviços que foram prestados e tributados pelo ISS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal adotou, no RE 601392, com repercussão geral, a interpretação de que é irrelevante o exercício simultâneo, pela ECT, de atividades em regime de exclusividade e em regime de concorrência com a iniciativa privada. A imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal incide sobre todos os serviços prestados pela ECT. Nesse julgamento a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seguiu a interpretação exposta no voto do Excelentíssimo Ministro Ayres Britto, de que os Correios são destinados a um atendimento de modo a alcançar todos os municípios brasileiros, distritos, as subdivisões geográficas-territoriais desses municípios, em busca desse valor mais alto da integração nacional - que Vossa Excelência, Ministro César Peluso, chamou de coesão nacional em uma das nossas discussões. Isso tudo obriga os Correios e Telégrafos a adotar uma política tarifária de subsídios cruzados, ou seja, buscar obter lucro aqui para cobrir prejuízo certo ali. E como os Correios realizam também direitos fundamentais da pessoa humana, como a comunicação telegráfica e telefônica e o sigilo dessas comunicações, praticando uma política de modicidade tarifária, eles alcançam a maior parte da população carente, da população economicamente débil. Transcrevo o voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Ayres Britto: Senhor Presidente, sempre que essa questão vem ao Plenário - a imunidade tributária extensível às atividades da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atividades por completo ou limitadamente à correspondência, ao que nós chamamos de serviço postal -, vejo-me a braços com extrema dificuldade de equacionamento. Tem sido para mim uma questão tormentosa essa da imunidade tributária recíproca no plano da sua extensão aos Correios e Telégrafos. Confesso que já antecipei em votos anteriores essa minha dificuldade, sobretudo naquela discussão mantida com o Ministro Gilmar Mendes. Paro para refletir sobre o conteúdo significativo, a extensão eficaz dessa expressão constitucional manter o correio aéreo nacional e os serviços postais e telegráficos - manter. Quando a Constituição usa esse verbo manter, o faz num contexto de grande importância institucional. Por exemplo: manter a polícia civil aqui no Distrito Federal; manter o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública; manter as atividades de diplomacia. Manter o serviço entregue à cura da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos cada vez mais me parece que é manter a qualquer custo, a qualquer preço, de qualquer maneira, ainda que sob retumbante, acachapante prejuízo. É uma atividade que não pode deixar de ser prestada, que não pode sofrer solução de continuidade; é obrigação do Poder Público manter esse tipo de atividade. Por isso que o lucro eventualmente obtido pela Empresa não se revela, com muito mais razão, como um fim em si mesmo; é um meio para a continuidade, a ininterrupção dos serviços a ela afetados. De outra parte, sabemos que os Correios - o Ministro Nelson Jobim lembrava isso - são destinados a um atendimento de modo a alcançar todos os municípios brasileiros, distritos, as subdivisões geográficas-territoriais desses municípios, em busca desse valor mais alto da integração nacional - que Vossa Excelência, Ministro César Peluso, chamou de coesão nacional em uma das nossas discussões. Isso tudo obriga os Correios e Telégrafos a adotar uma política tarifária de subsídios cruzados, ou seja, buscar obter lucro aqui para cobrir prejuízo certo ali. E como os Correios realizam também direitos fundamentais da pessoa humana, como a comunicação telegráfica e telefônica e o sigilo dessas comunicações, praticando uma política de modicidade tarifária, eles alcançam a maior parte da população carente, da população economicamente débil. Assim, nesta oportunidade, com um pouco mais de clareza ou menos dubiedade, parece-me que os Correios são como uma longa manus, uma mão alongada das atividades da União, um apêndice da União absolutamente necessário. Estender aos Correios o regime de imunidade tributária de que fala a Constituição está me parecendo uma coisa natural, necessária, que não pode deixar de ser, independentemente se a atividade é exclusiva ou não. No caso, parece-me que os fins a que se destinam essas atividades são mais importantes do que a própria compostura jurídica ou a estrutura jurídico-formal da empresa. O conteúdo de suas atividades é que me parece relevar sobretudo, à luz da Constituição. Então, reconhecendo a minha dificuldade de equacionar a causa sempre que vem à baila, vou pedir vênias ao eminente Relator para prover o recurso extraordinário. É como voto. Esse julgamento, concluído em 28.02.2013, recebeu a seguinte ementa: Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 601392, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013) No mérito, pelos fundamentos expostos acima, reconheço que a autora goza da imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, quanto ao ISS,

relativamente a todos os serviços por ela prestados, quer os serviços públicos postais desempenhados em regime de exclusividade, quer os serviços executados em exploração de atividade econômica em regime concorrencial. Daí surge a irrelevância de exigir a prova de identificação de todos os serviços que foram prestados pela autora. Todos os serviços por ela prestados estão cobertos pela imunidade, relativamente ao ISS. O que interessa é a prova de que houve o recolhimento do ISS. Essa prova foi produzida pela autora e não impugnada pelo réu. Com efeito, a autora exibiu nas fls. 23/28 todos os Documentos de Arrecadação do Município de São Paulo em que realizados os recolhimentos de ISS cuja repetição postula. Em relação ao disposto no artigo 166 do CTN (A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la), não se aplica ao caso. É que a autora comprovou que o ISS foi retido na fonte pelo tomador dos serviços sobre os valores brutos. Em outras palavras, o ISS foi descontado dos valores das notas fiscais e faturas de prestação de serviços. Não houve o repasse do ISS ao tomador dos serviços. O valor dos serviços prestados pela ECT é tabelado pelo Ministério das Comunicações (vide Portaria nº 203/2001) e não inclui o do ISS. Este foi descontado do valor bruto dos serviços que não contém o ISS embutido no preço. Reconhecido o indébito tributário, comprovado o recolhimento indevido e afastada a incidência do artigo 166 do CTN, os valores recolhidos pela autora deverão ser restituídos pelo réu com correção monetária pelos índices de atualização monetária estabelecidos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios, que incidirão a partir do trânsito em julgado, na forma do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, no percentual de 1% ao mês, no mesmo percentual que é cobrado pelo Município de São Paulo em caso de falta de pagamento de tributo no vencimento (artigo 82 do Decreto 52.703/2011; a Lei 6.989/1966, artigo 20, ambos do Município de São Paulo). Fica afastada a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Primeiro, porque declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425), relativamente à atualização monetária de créditos tributários pela Taxa Referencial. Segundo, quanto aos juros, porque incide o princípio da igualdade, aplicando-se o mesmo percentual de 1% cobrado pelo Município de São Paulo na falta de pagamento do tributo no vencimento. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a restituir à autora o valor nominal de R\$ 596.971,65 (quinhentos e noventa e seis mil novecentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos), recolhido a título de Imposto sobre Serviços - ISS, com correção monetária a partir da data de cada recolhimento que integra esse valor total, pelos índices estabelecidos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros moratórios, que incidirão a partir do trânsito em julgado, na forma do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, no percentual de 1% ao mês, e de honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices já especificados. Sem custas porque as partes gozam de isenção legal. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença porque está fundada em julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal realizado no regime de repercussão geral. Registre-se. Publique-se.

0002465-68.2015.403.6100 - EDUARDO DINIZ(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 436/443: fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Sem prejuízo, fica o autor intimado da juntada aos autos da petição da União de fls. 431/433. Publique-se. Intime-se.

0003704-10.2015.403.6100 - SUMMER COOL PROJETO, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA.(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

1. Fls. 406/407: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Fls. 410/590: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0008133-20.2015.403.6100 - RCD EQUIPAMENTOS BLINDADOS LTDA.(SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 37: fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, cumprir integralmente a decisão de fl. 36:i) aditar a petição inicial, a fim de esclarecer se recolhe o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo; eii) apresentar cópia da petição de aditamento à inicial, para instrução da contrafé;2. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e de ser havida por inexistente a petição inicial, regularize a autora a representação processual, mediante apresentação procuração assinada por dois diretores, nos termos do parágrafo sexto da cláusula sexta do contrato social (fl. 42).Publique-se.

0010612-83.2015.403.6100 - CLOVIS ANTONIO COSME X CARLOS ROBERTO MAURELLI X JORGE LAGES SALOMO X LUIZ SERGIO DE CARVALHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para autuação desta demanda como procedimento ordinário, que deve ser observado na liquidação por artigos, a teor do artigo 475-F, do Código de Processo Civil. Não se trata liquidação ou cumprimento de sentença promovidos nos próprios autos em que proferida a sentença coletiva (processo sincrético), e sim de nova demanda individual, em que a parte deve provar os seguintes fatos novos: a titularidade de conta de depósito de poupança na Caixa Econômica Federal, o número da conta e da agência e a existência de saldo depositado em janeiro de 1989, passível de atualização monetária pelo índice de correção estabelecido na sentença proferida nos autos da ação coletiva.2. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. As partes não apresentaram declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu delas, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seus nomes. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. Não procede a afirmação dos exequentes de que não são devidas as custas à Justiça Federal. Na ação civil pública em que formado o título executivo não é devido apenas o adiantamento das custas, na fase de conhecimento. Isso por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985: as ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais. Não é que não são devidas as custas. Apenas não é exigível o adiantamento delas pelo autor da ação civil pública, substituto processual. Mas na fase de execução as custas são devidas pelo exequente. Tratando-se de condenação genérica, em que fixado apenas o an debeatur, e não o quantum debeatur, na fase de execução as custas devem ser recolhidas pelo exequente, de acordo com a importância apurada ou resultante da condenação definitiva. Isso por força do 3 do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996: Nas ações em que o valor estimado for inferior ao da liquidação, a parte não pode prosseguir na execução sem efetuar o pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva.A dispensa do adiantamento das custas, na ação civil pública, compreende apenas o substituto processual, e não os substituídos que se habilitarem para promover a liquidação individual por artigos, em demanda que segue o procedimento ordinário. Além disso, tratando-se de liquidação por artigos que segue o procedimento ordinário, ainda que afastada a aplicação do 3 do artigo 14 da Lei nº 9.289/1996, as custas seriam devidas nos mesmos moldes que no procedimento ordinário, em que são devidas as custas.Com efeito, esta habilitação versa pretensão idêntica à que é deduzida em procedimento ordinário. A única diferença é que, tendo o an debeatur sido definido na condenação genérica nos autos da ação civil pública, não se discutirá mais a questão da existência, em tese, do direito à correção monetária já definida no título executivo genérico. Mas a parte deverá provar sua legitimidade ativa para a causa e a existência da conta, em demanda com ampla instrução probatória, sob o rito ordinário. Trata-se, portanto, de uma demanda de procedimento ordinário como qualquer outra, de modo que as custas seriam exigíveis como o são no procedimento ordinário.4. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolham os autores as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. No prazo mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:i) emendem os autores (liquidantes) a petição inicial, a fim de descrever, na causa de pedir, os fatos novos que justificam a instauração da liquidação por artigos, a saber, os números das contas de poupança de que eram titulares, em janeiro de 1989, na Caixa Econômica Federal, e das respectivas agências, e apresentem os extratos correspondentes em cópias legíveis; ii) apresentam os autores cópias da petição inicial e da petição de sua emenda, para instrução da contrafé; eiii) ante a certidão de fl. 45, regularizem os autores a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado aos advogados que

subscrevem a petição inicial.Publique-se.

0010807-68.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X LUIZ CARLOS LAVOS

Expeça a Secretaria mandado de citação do réu, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se. Intime-se.

0010887-32.2015.403.6100 - ADRIANA MUNHOZ ZUCHERATO AUGUSTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0010888-17.2015.403.6100 - FRANCISCO MORILLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0011046-72.2015.403.6100 - NILSON SANTANA RECHE(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002306-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-56.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X DANIEL VIEIRA DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. Em relação aos honorários advocatícios, não foram opostos os embargos à execução. O exequente apontou o valor de R\$ 2.001,73 na memória de cálculo. A União aceitou esse valor na petição inicial dos embargos e nem sequer os opôs em face da verba honorária. Fica mantido o valor dos honorários advocatícios para R\$ 2.001,73, para novembro de 2013. Os embargos à execução não foram opostos também em relação às custas, incluídas nos cálculos da contadoria. O valor das custas, na verdade, nem sequer integrou a petição inicial da execução e a respectiva memória de cálculo. Portanto, sob pena de julgamento além do pedido, vedado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o valor das custas não pode ser incluído no da execução. A sentença não pode julgar além do pedido formulado na petição inicial da execução. A contadoria deverá apresentar o valor devido para novembro de 2013, mês dos cálculos das partes, considerando os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.001,73, que é incontroverso, e sem incluir nenhum valor a título de custas. Não é possível proferir sentença uma vez que no valor de R\$ 64.169,92, apontado pela contadoria como devido, para novembro de 2013, não foram discriminados pela contadoria os valores dos honorários advocatícios e das custas. Ante o exposto, proceda a Secretaria à restituição dos autos à contadoria, a fim de que apresente o valor total, devidamente discriminado, devido para novembro de 2013, mês dos cálculos das partes, considerando os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.001,73, que é incontroverso, e sem incluir nenhum valor a título de custas. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009107-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006954-51.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ELAINE SERRAO DE CARVALHO RIOS(SP358776 - MAERTES MONTEIRO DA SILVA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ré na demanda sob procedimento ordinário nº 0006954-51.2015.4.03.6100, opõe a presente exceção de incompetência e pede sejam os autos remetidos a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, ante a incompetência deste juízo da 8ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar a julgar a demanda. Afirma que o foro de eleição do contrato de mútuo objeto daquela demanda é o Foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do financiamento, que no caso, é a Subseção Judiciária de OSASCO. Aplica-se ao caso, de ação de natureza pessoal, que deve ser interposta no domicílio do réu, o artigo 75, do Código Civil. Além disso, deve ser observado o artigo 94, do Código de Processo Civil. Intimada (fl. 8), a excepta concorda com a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Osasco (fls. 10/11). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção, porque oposta no prazo da contestação. Além da concordância expressa da excepta, no mérito, assiste razão à excipiente. A demanda diz respeito a questão decorrente do

contrato, que, na cláusula trigésima, estabelece o foro de eleição nos seguintes termos: FORO DE ELEIÇÃO - Seção Judiciária da Justiça Federal da localidade do imóvel objeto da garantia. O contrato contém cláusula de eleição de foro, que corresponde ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato. Assim, estando o imóvel situado no município de Osasco, sede da 30ª Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, que tem jurisdição sobre esse município, é desta a competência para processar e julgar a demanda. Incide o caput do artigo 111 do Código de Processo Civil, que autoriza a eleição de foro no contrato. Aliás, a eleição de foro, sobre não prejudicar a excepta, facilita sua defesa, por coincidir com o de seu domicílio. Dispositivo Julgo procedente o pedido para declarar a incompetência relativa da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determinar a remessa dos autos, inclusive os deste apenso, à Justiça Federal em Osasco/SP. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos principais. Desentranhe a Secretaria a petição protocolada sob n.º 2015.61000091223-1 de fls. 14/16 e junte-a aos autos principais, n.º 0006954-51.2015.4.03.6100. Trata-se de manifestação sobre a contestação naqueles autos apresentada. Publicada esta decisão, remeta a Secretaria imediatamente os autos principais e este apenso à Justiça Federal em Osasco/SP, dando baixa na distribuição. A suspensão do processo pela oposição de exceção de incompetência relativa perdura apenas até seu julgamento em primeiro grau de jurisdição. Publique-se.

Expediente Nº 8119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ante a inversão do ônus da prova fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende produzir mais alguma prova, especificando-a e justificando-a, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. No silêncio, ou se a Caixa Econômica Federal afirmar que não tem mais provas a produzir, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0003319-33.2013.403.6100 - CASA BAYARD ESPORTES LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito judicial de fl. 744, referente a honorários periciais complementares, em benefício do perito judicial. 2. Comunique a Secretaria ao perito, por meio de correio eletrônico, que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Fls. 746/751: concedo à União prazo de 10 dias para manifestação conclusiva sobre o laudo pericial de fls. 703/729. Publique-se. Intime-se.

0022623-18.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 349/353: ficam as partes intimadas para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre os esclarecimentos do perito. Publique-se. Intime-se.

0018831-22.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 172/181: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da UNIÃO, salvo quanto à parte da sentença em que ratificada a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0019919-95.2014.403.6100 - CAMILA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

1. Fica a autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 153/162, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 137/152. 3. A Secretaria e as partes deverão observar o disposto no 2 do artigo 40 do Código de Processo Civil: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste

por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste. Publique-se (prazo comum: artigo 40, 2, do CPC).

0023578-15.2014.403.6100 - JOSE ALDO DA SILVA SANTOS(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome do autor de cadastros de inadimplentes e impedir o protesto dos títulos vinculados ao contrato de financiamento imobiliário no Sistema Financeiro da Habitação nº 8.1813.0084055-5, firmado com a ré, bem como para determinar a esta que se abstenha de executar tal contrato. No mérito o autor pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão dos valores dos encargos mensais e do saldo devedor do contrato, a restituir-lhe em dobro os valores pagos indevidamente e a abster-se de promover qualquer execução do contrato. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 114/115), determinando-se ao autor que recolhesse as custas ou apresentasse a declaração prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, bem como, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, aditasse a petição inicial para incluir a litisconsorte necessária (cônjuge) e cumprisse o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. O pedido de dilação de prazo para cumprimento da decisão de fls. 114/115 foi deferido (fls. 117 e 118). O autor apresentou instrumentos de mandato outorgados por ele e o cônjuge ao profissional da advocacia que os representa nesta causa e recolheu as custas, requerendo prazo para indicar as cláusulas contratuais controvertidas (fls. 120/122, 123, 124). Na decisão de fl. 136, foi determinado ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito: i) aditasse a petição inicial, a fim de incluir, no polo ativo da demanda, a cônjuge; ii) cumprisse o disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, discriminando e especificando claramente todas as cláusulas contratuais impugnadas cuja decretação de nulidade postula, quantificando o valor incontroverso e justificando, com notas explicativas, como calculou os valores dos encargos mensais e do saldo devedor considerados devidos; iii) apresentasse cópias para instrução da contrafé. Na fl. 137 a Secretaria certificou que o autor não se manifestou. 2. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e artigo 50 da Lei nº 10.931/2004. Custas pelo autor, que fica intimado para recolher a outra metade delas, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque a ré não foi citada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0024235-54.2014.403.6100 - EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME(SP316186 - JAIRON BARBOSA DOS SANTOS E SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Cadastre a Secretaria o advogado Thomas Marçal Koppe, OAB/SP nº 311.605, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito na petição de fl. 178/180. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da via original do contrato de fls. 155/164, apresentada pela autora, com prazo de 10 dias para manifestação. 3. Após, analisarei o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de instauração de incidente de falsidade da cópia de fls. 155/164. 4. Sem prejuízo, a Caixa Econômica Federal deverá esclarecer se a falsidade que está a suscitar se estende também ao original de fls. 155/164 e se está a suscitar incidente de falsidade ideológica ou de falsidade de assinatura ou as duas falsidades, inclusive para saber se realmente é necessária a produção de laudo grafotécnico ou se a falsidade suscitada é apenas ideológica, que prescinde da produção dessa prova técnica. Publique-se.

0025326-82.2014.403.6100 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

A autora pede o reconhecimento da inexigibilidade dos valores por ela recolhidos, diante da inoccorrência do fato gerador do II, IPI, PIS-Importação e COFIS-Importação, como também a inexigibilidade das multas impostas e, conseqüentemente, determinar a restituição do indébito tributário devidamente corrigido pela SELIC desde a data do desembolso. A autora afirma que foi atuada como responsável tributária, nos vinte e um autos de infração descritos na petição inicial (discriminados a seguir, na fundamentação abaixo), pelo recolhimento desses tributos, por suposto extravio de mercadorias que, embora constassem do registro do manifesto de carga, não foram localizadas nos procedimentos aduaneiros de vistoria física. A autora narra que procedeu ao recolhimento dos tributos porque precisava obter certidão de regularidade fiscal. Mas os valores não são devidos. É que não pode

ser responsabilizada por fato gerador que não ocorreu. O fato gerador somente ocorreria no desembaraço aduaneiro da mercadoria importada. Além disso, houve exigência de imposto sobre mercadorias extraviadas que se enquadram no conceito de mala diplomática ou consular, que são isentas de qualquer tributo, ainda que desembaraçadas, fato esse reconhecido expressamente na descrição do auto de infração nº 10814.723101/2014-45. São inconstitucionais o 3º do artigo 2º da Lei nº 4.502/1964 e do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.212/2010, que presumem ocorrido o desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. Citada, a ré contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a exigência impugnada pela autora está prevista em lei, que se presume constitucional. A autora apresentou réplica, esclareceu que as mercadorias extraviadas que são isentas de qualquer tributo são apenas as descritas no auto de infração nº 10814.723101/2014-45 e requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual ante o requerimento formulado pela autora de julgamento antecipado da lide. A Constituição do Brasil autoriza a União a instituir impostos sobre importação de produtos estrangeiros e produtos industrializados e contribuições sociais sobre importação de produtos estrangeiros e serviços. Transcrevo os textos da Constituição: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; (...) IV - produtos industrializados; Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) O fato gerador do Imposto de Importação - II é a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional. Também se considera entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. É o que estabelece o Decreto-Lei nº 34/1966, artigo 1º, cabeça e 2º: Art. 1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) (...) 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira. (Parágrafo único renumerado para 2º pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) O fato gerador da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços - PIS/PASEP-Importação e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior - COFINS-Importação é a entrada de bens estrangeiros no território nacional, relativamente a bens importados. Também se consideram entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. Nesse sentido dispõem os seguintes textos do artigo 3º, inciso I e 1º da Lei nº 10.865/2004: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira. Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador: (...) II - no dia do lançamento do correspondente crédito tributário, quando se tratar de bens constantes de manifesto ou de outras declarações de efeito equivalente, cujo extravio ou avaria for apurado pela autoridade aduaneira; Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se, inclusive, no caso de despacho para consumo de bens importados sob regime suspensivo de tributação do imposto de importação. O fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, quanto aos produtos de procedência estrangeira, é o respectivo desembaraço aduaneiro. Também se considera ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. Essa é norma resultante do texto do artigo 2º, inciso I e 3º, da Lei nº 4.502/1964: Art. 2º Constitui fato gerador do imposto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembaraço aduaneiro; (...) 3º Para efeito do disposto no inciso I, considerar-se-á ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio ou avaria venham a ser apurados pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 29 12 2003) Sem que seja declarada, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade das referidas normas que consideram ocorrido o fato gerador do II, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação, em caso de extravio da mercadoria importada, apurado pela autoridade fiscal aduaneira, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação (no caso do II e do IPI), não há como deixar de cumpri-las. As únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a letra da lei, seguindo a teoria da decisão judicial (a qual tenho seguido, com base no Estado Democrático de Direito), que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), são as seguintes: Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia

alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade *stricto sensu*) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a *lex posterioris*, que derroga a *lex anterioris*, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (*verfassungskonforme Auslegung*), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (*Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung*), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (*Anwendungsfälle*) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em *Verdade e Consenso* (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação *ad hoc*. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). Apenas ressalvo, sem a pretensão de corrigir a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, que a situação descrita em d (declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto) parece que se confunde com a descrita em f (deixar de aplicar uma regra em face de um princípio). Em ambas se declara a inconstitucionalidade de determinada hipótese concreta de aplicação da regra, excluindo-a, mas sem a declaração de nulidade do texto, que permanece em vigor (distinção entre texto e norma), ficando afastada apenas uma hipótese concreta de sua aplicação, por inconstitucional. Já ouvi do próprio professor Lenio Luiz Streck, em palestra, que a situação descrita em f seria mesmo um caso de jurisdição constitucional assemelhada à declaração de inconstitucionalidade sem redução do texto prevista em d. As proposições veiculadas pela autora na petição inicial para suscitar, incidentemente, a questão constitucional, são duas: i) sem o desembaraço aduaneiro não ocorre o fato gerador dos tributos em questão; ii) sem a comprovação do efetivo ingresso da mercadoria no território inicial não se pode presumir a ocorrência do fato gerador dos citados tributos. Quanto à primeira proposição, não se trata de uma questão constitucional, e sim de questão infraconstitucional. A Constituição do Brasil não estabelece que os referidos tributos são devidos apenas quando do efetivo desembaraço aduaneiro. Ao contrário, a Constituição autoriza, no caso do Imposto sobre a Importação e das contribuições sociais exigidas na importação que podem ser cobrados em caso de importação de produtos estrangeiros, e não de desembaraço aduaneiro de produtos estrangeiros. O fato gerador dos tributos em questão é a importação de produtos e bens estrangeiros, nos termos da Constituição. O desembaraço aduaneiro é apenas o aspecto temporal da hipótese de incidência, matéria essa de competência do legislador infraconstitucional. O que importa é que ocorra a importação de produtos estrangeiros. Ainda que não ocorra desembaraço aduaneiro, se a mercadoria ingressou no território nacional dos tributos são devidos, porque o ingresso delas no território nacional é o fato gerador dos tributos. Se fosse válida a proposição veiculada pela autora de que o fato gerador dos tributos em questão é o desembaraço aduaneiro, então não se poderia exigir nenhum tributo em caso de internação irregular de mercadorias estrangeiras no País, como no contrabando e no descaminho, situações em que o importador não procede ao desembaraço aduaneiro, ao internar as mercadorias no País de modo oculto ou irregular. Desse modo, a

fixação do desembaraço aduaneiro como o aspecto temporal da hipótese de incidência dos tributos é matéria de competência do legislador infraconstitucional. Não se trata de questão constitucional. Daí por que, prevendo expressamente a legislação federal que o fato gerador dos referidos tributos se considera realizado em caso de extravio dos produtos importados, apurado pela administração aduaneira, a questão está resolvida, sob a ótica da legalidade. Trata-se de hipótese de incidência prevista expressamente em lei federal. Quanto à questão constitucional, a proposição veiculada pela autora, conforme já salientado, é a seguinte: sem a comprovação do efetivo ingresso da mercadoria no território inicial, é inconstitucional presumir a ocorrência do fato gerador dos citados tributos, consistente na importação de produtos importados. Não procede tal proposição. O extravio do produto importado, apurado pela administração aduaneira, significa que o produto importado ingressou sim no País, mas foi extraviado. O fato gerador dos referidos tributos ocorreu com o ingresso no País do produto importado que foi extraviado, conforme apurado pela autoridade aduaneira. O fato de o produto ter sido extraviado não produz o efeito de apagar da realidade que o produto ingressou em território nacional. É irrelevante, conforme já salientado, o fato de que não houve o desembaraço aduaneiro do produto importado extraviado. O fato gerador dos tributos em questão não ocorre com o desembaraço aduaneiro. O fato gerador desses tributos ocorre com a importação do produto estrangeiro e o ingresso deste em território nacional. A autoridade aduaneira apurou nos autos de infração que houve a efetiva importação dos produtos importados e o extravio destes em território nacional. A autora não produziu nenhuma prova concreta que infirmasse tal constatação da autoridade aduaneira. Limitou-se a autora a afirmar que não há prova da efetiva importação dos produtos, o que não procede. De todos os autos de infração consta expressamente que, na conferência do manifesto de carga aéreo, constava o registro dos produtos importados que não foram localizados apenas no destino. Os produtos importados foram conferidos e registrados no manifesto de carga pela própria autora, mas não foram localizados no País (destino) nem entregues à Infraero para armazenagem em depósito. Cumpre salientar que o manifesto de carga é o documento previsto em lei como suficiente para comprovar o extravio da mercadoria importada, conforme 1º do artigo 39 do Decreto-Lei nº 37/1966: Art. 39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria. Igualmente, o Regulamento Aduaneiro, na redação vigente à época, estabelecia que a conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga: Art. 658. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga. Cumpre salientar que o manifesto de carga constitui prova legal, sobre a qual há presunção legal relativa de veracidade de que houve o ingresso do produto no território nacional. Considerando que o manifesto de carga é o documento previsto em lei (prova legal) com base no qual a autoridade aduaneira pode conferir se houve o extravio de produto importado, cabia à autora produzir a prova de que ela registrou por erro os produtos importados no manifesto de carga porque tais produtos não existiriam ou não foram sequer colocados no transporte aéreo, ou que foram extraviados em outro lugar, no exterior, e não no Brasil, ou que os respectivos importadores já recolheram os tributos. Ausente a produção, pela autora, de qualquer prova que infirmasse o registro, por ela própria, dos produtos importados no manifesto de carga, e sendo este o documento previsto em lei como apto a comprovar o extravio de mercadoria importada, a fiscalização comprovou a importação dos produtos importados, fato esse que é gerador da obrigação de pagar os citados tributos. À fiscalização cabia somente apurar que os produtos foram descritos no manifesto de carga e transportados para o Brasil, onde foram extraviados, fatos esses descritos e comprovados em todos os autos de infração, cujas cópias constam no CD de fl. 178: 1) 10814.721260/2014-13: 2) 10814.721264/2014-933) 10814.722026/2014-034) 10814.723101/2014-455) 10814.723130/2014-156) 10814.723162/2014-117) 10814.723305/2014-868) 10814.723568/2014-959) 10814.723571/2014-1710) 10814.723738/2014-3111) 10814.723752/2014-3512) 10814.723764/2014-6013) 10814.723914/2014-3514) 10814.723935/2014-5115) 10814.723971/2014-1416) 10814.724340/2014-1217) 10814.724344/2014-0918) 11975.720293/2014-5819) 11975.720294/2014-0120) 11975.720295/2014-47. Cumpre ressaltar que no auto de infração 17515.720129/2013-63, não houve conferência com base no manifesto de carga, mas sim no conhecimento de carga emitido pela própria autora. Esta reconheceu expressamente que houve o extravio dos produtos importados a que se refere tal autuação. Em relação ao extravio dos produtos importados, que determinou a lavratura do auto de infração nº 10814.723101/2014-45, cuja importação gozava de isenção, em razão de tratar-se de mala diplomática ou consular (conforme reconhecido pela Receita Federal do Brasil no próprio auto de infração), cabe analisar se, ante a isenção, cabia o lançamento tributário, em razão do extravio. Vale dizer, se houvesse o desembaraço aduaneiro, incidiria a isenção tributária. Mas como não houve o desembaraço aduaneiro, e sim o extravio, a Receita Federal do Brasil procedeu ao lançamento do II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação. Os dispositivos legais acima transcritos (leis federais) dispõem expressamente que serão devidos os tributos sobre os produtos extraviados, ainda que importados sob regime suspensivo de tributação, no caso do II e do IPI. No caso do PIS-Importação e da COFINS importação não há nenhuma previsão legal expressa que estabeleça incidirem também em caso de importação sob

regime suspensivo de tributação. Mas no texto da cabeça do artigo 14 da Lei nº 10.865/2004 há disposição genérica de que as normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei: Art. 14. As normas relativas à suspensão do pagamento do imposto de importação ou do IPI vinculado à importação, relativas aos regimes aduaneiros especiais, aplicam-se também às contribuições de que trata o art. 1º desta Lei. Desse modo, das referidas leis federais é possível extrair a norma segundo a qual incidem II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação sobre os produtos extraviados, ainda que importados sob regime suspensivo de tributação. A razão da existência dessa ressalva expressa na lei é evidente. Se o produto importado com regime suspensivo de tributação não teve a destinação que autorizava a suspensão de incidência dos tributos devidos na importação, em razão do extravio, deixa de existir a causa que determinava a suspensão. Esta somente se aplicaria se destinadas as mercadorias à finalidade que autorizou a suspensão dos tributos. Internados os bens no País de outro modo, porque extraviados, não tiveram o destino que geraria a suspensão dos tributos. Novamente, invoco a teoria da decisão judicial acima referida. Sem a declaração de inconstitucionalidade, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, dos dispositivos de lei federal que ressalvam expressamente que serão devidos os tributos sobre os produtos extraviados, ainda que importados sob regime suspensivo de tributação, não é juridicamente possível descumpri-los, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito. O juiz não pode atropelar a legislação ignorando os claros limites semânticos mínimos do texto legal, sem o declarar inconstitucional. Sem que os indivíduos saibam previamente serão tratados, não haverá liberdade e igualdade; sem que a lei, em seus limites semânticos mínimos, seja cumprida, a Democracia não influenciará em nada, por meio da maioria formada no Poder Legislativo, o modo como os juízes decidem. Daí a violação ao Estado Democrático de Direito, somente possível onde há liberdade, igualdade e respeito à vontade da maioria estabelecida na lei (desde que constitucional, evidentemente; a legalidade constitucional). O Supremo Tribunal Federal, quando ainda exercia, antes da Constituição de 1998, a atribuição de intérprete último da lei federal, adotou a interpretação de que a isenção na importação não se aplica ao transportador da mercadoria estrangeira extraviada, por se destinar, tal isenção, apenas ao importador, a quem não foi entregue: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA DE MANAUS. A ISENÇÃO DO ART-3. DO DL 388, DE 28.2.1967, PRENDE-SE A EFETIVA ENTRADA DA MERCADORIA ESTRANGEIRA, NÃO ALCANCANDO, CONSEQUENTEMENTE, A MERCADORIA EXTRAVIADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, CASSANDO-SE A SEGURANÇA (RE 93423, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, Primeira Turma, julgado em 05/12/1980, DJ 06-02-1981 PP-00516 EMENT VOL-01198-03 PP-00889) MERCADORIA AVARIADA POR FALTA DE REFRIGERAÇÃO E AREJAMENTO EM UM DOS POROS DO NAVIO. SÓ O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR, E NÃO O ATO CULPOSO DO TRANSPORTADOR, EXONERAM A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (ART. 22 E SEU PARAGRAFO ÚNICO DO DECRETO N. 63.431-68). REDUÇÃO DE ALIQUOTA (DE 145% PARA 45%) CONCESSIVEL APENAS AO IMPORTADOR (DECRETO N. 63.431-68, ART. 30, PARAGRAFO 3.). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO ANULATORIA DE DÉBITO FISCAL (RE 106003, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Primeira Turma, julgado em 08/08/1986, DJ 05-09-1986 PP-15837 EMENT VOL-01431-04 PP-00622). O Superior Tribunal de Justiça chegou a seguir tal orientação: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. ACORDÃO QUE DECIDIU PELA AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE DOS TRANSPORTADORES. RECURSO FUNDADO EM DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA TURMA. A ISENÇÃO FISCAL RELATIVA A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NÃO SE COMUNICA AO TRANSPORTADOR, NO CASO DE EXTRAVIO, PARA FIM DE EXONERAR-LO DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR A FAZENDA PELO TRIBUTO QUE SERIA DEVIDO. DECRETO-LEI N. 37/66, ART. 1., PARAGRAFO UNICO; ART. 60, INCISO I, PARAGRAFO UNICO; ART. 39 E ART. 41. ACORDÃO QUE DECIDIU EM SENTIDO CONTRARIO, DIVERGINDO, CONSEQUENTEMENTE, DA ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NA SUPREMA CORTE E NO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. RECURSO PROVIDO (REsp 9.920/RJ, Rel. Ministro ILMAR GALVAO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/1991, DJ 24/06/1991, p. 8629). É certo que, depois, o Superior Tribunal de Justiça alterou tal interpretação, a partir do REsp 10.901/RJ (Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/1991, DJ 05/08/1991, p. 9989). Neste levou em conta o disposto no parágrafo único artigo 60 do Decreto-Lei nº 37/1966: Art. 60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais: I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório; II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria. II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 320, 2006) Parágrafo único. O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em conseqüência, deixarem de ser recolhidos. (Revogado pela Medida Provisória nº 320, 2006) Ocorre que esse julgamento não tem nenhuma pertinência com este caso. Os autos de infração que a autora pretende desconstituir nesta demanda não estão fundados no acima transcrito parágrafo único artigo 60 do Decreto-Lei nº 37/1966 - de resto, revogado. O texto atual do artigo 60, I e II, e 1º a 3º, do Decreto-Lei nº

37/1966, é este: Art.60 - Considerar-se-á, para efeitos fiscais:I - dano ou avaria - qualquer prejuízo que sofrer a mercadoria ou seu envoltório;II - extravio - toda e qualquer falta de mercadoria, ressalvados os casos de erro inequívoco ou comprovado de expedição. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 1o Os créditos relativos aos tributos e direitos correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2o Para os efeitos do disposto no 1o, considera-se responsável: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - o transportador, quando constatado o extravio até a conclusão da descarga da mercadoria no local ou recinto alfandegado, observado o disposto no art. 41; ou (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) II - o depositário, quando o extravio for constatado em mercadoria sob sua custódia, em momento posterior ao referido no inciso I. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3o Fica dispensado o lançamento de ofício de que trata o 1o na hipótese de o importador ou de o responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)O texto atual do artigo 60, I e II, e 1º a 3º, do Decreto-Lei nº 37/1966, não estabelece mais que se trata de indenização à Fazenda Nacional o valor exigido do importador em razão do extravio de mercadoria importada. A legislação atual estabelece que se trata de crédito tributário, isto é, são devidos os tributos que incidem na importação da mercadoria importada, em caso de extravio. Não se trata de indenização, e sim de tributação, decorrente da realização, no mundo fenomênico, do suporte fático previsto na legislação para autorizar a exigência dos tributos, consistente no efetivo ingresso das mercadorias em território nacional.Daí ser manifestamente inaplicável à espécie a proposição do julgamento do STJ no REsp 10.901/RJ, que teve como premissa texto legal totalmente distinto e está motivado no argumento de que se não houve dano porque a importação era isenta de tributos então não há o que indenizar. Tal argumento não se aplica ao caso. A legislação em vigor prevê expressamente que os tributos devidos na importação de mercadoria importada são devidos mesmo no extravio desta e ainda que sujeitos à suspensão na importação, pois partem da premissa segundo a qual a suspensão seria devida apenas se destinada a mercadoria aos fins que determinaram a suspensão dos tributos devidos na importação.Na mesma linha e adotando os mesmos fundamentos do REsp 10.901/RJ, há ainda os seguintes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, cujas premissas, igualmente, são inaplicáveis à espécie, pelos mesmos motivos já declinados:REsp 18.945/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/1992, DJ 29/06/1992, p. 10277;REsp 11.428/RJ, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/1992, DJ 03/11/1992, p. 19699;REsp 21.886/RJ, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/1994, DJ 28/03/1994, p. 6293;REsp 11.826/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/1995, DJ 17/04/1995, p. 9557;REsp 362.910/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2002, DJ 13/05/2002, p. 161;REsp 726.285/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 207;AgRg no REsp 1074340/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009;AgRg no REsp 1127607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 20/11/2009;REsp 942.010/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011;AgRg no REsp 1090518/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011; eREsp 1101814/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012.Nos REsp 18.945/RJ, REsp 11.428/RJ, REsp 21.886/RJ e REsp 362.910/PR, acima referidos, há ainda um outro fundamento, também manifestamente inaplicável à espécie: a ilegalidade do 3º do artigo 30 do Decreto nº 64.431/1968, que determinava que, no caso de avaria, não será considerada a isenção ou redução que beneficie a importação, por não se tratar de restrição prevista em lei, mas em decreto, fundamento este, do mesmo modo, manifestamente inaplicável na espécie, em que há expressa previsão legal de que incidem II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação sobre os produtos extraviados, ainda que importados sob regime suspensivo de tributação, donde não ser aplicável o fundamento de criação de obrigação por decreto, sem suporte em lei.Desse modo, sem ignorar nem desrespeitar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, intérprete último do direito infraconstitucional em nossa ordem jurídica, mas a análise de todos os precedentes acima referidos, por meio da leitura do inteiro teor de todos esses julgamentos, e não apenas de suas ementas, revela que tiveram como premissas dispositivos legais diferentes daqueles acima referidos, que estabelecem expressamente a incidência de II, IPI, PIS-importação e COFINS-importação sobre os produtos extraviados, ainda que importados sob regime suspensivo de tributação. Daí por que se impõe a improcedência integral do pedido, inclusive no caso do auto de infração nº 10814.723101/2014-45, cuja importação gozava de isenção, por tratar-se de mala diplomática. Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acima referida foi formada sob a vigência de textos legais que não estabeleciam expressamente a incidência dos tributos devidos na importação sobre os produtos extraviados, ainda que importados sob regime suspensivo de tributação. Além disso, os dispositivos que motivaram a formação dessa jurisprudência já foram revogados pelos novos dispositivos acima transcritos, sob cuja vigência ocorreram os fatos versados nesta demanda.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a autora nas custas e ao pagamento à ré dos honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça

0003959-65.2015.403.6100 - FARMACIA VINHEDO LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

A autora pede a decretação de nulidade do auto de infração nº 275760, lavrado em 12.09.2013 pelo réu. A autuação se motiva no descumprimento, pela autora, do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, por não possuir responsável técnico farmacêutico inscrito como tal responsável no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A autora afirma que o réu não tem competência para atuar farmácias e drogarias. Em caso de o réu constatar o descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, cabe-lhe comunicar o fato à autoridade de vigilância sanitária, conforme previsto no artigo 10, c, dessa lei. A autora afirma que tinha sim responsável técnico na época da fiscalização: a farmacêutica Patrícia de Souza Viola Costa. A previsão no 1º do artigo 15 da Lei nº 5.991/1973, de que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, tem exceções na lei visando evidentemente acudir situações fáticas indispensáveis ao bom desempenho profissional, conforme artigos 17 e 42 da Lei nº 5.991/1973. O réu contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que dispõe de competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1382751/MG, no regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A rescisão do contrato de trabalho da farmacêutica anterior da autora ocorreu em 10.08.2013, de modo que terminou em 10.09.2013 o prazo de 30 dias para a autora registrar novo responsável técnico no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A autora apresentou réplica. Afirma que apenas em 16.08.2013 a farmacêutica anterior requereu ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a baixa como responsável técnica da autora, de modo que, antes de 16.09.2013, não havia descumprimento da obrigação legal de a autora manter o responsável técnico porque não decorrido o prazo legal de 30 dias para substituir o profissional por outro e fazer o registro da substituição no réu. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não procede a tese de que o réu não dispõe de competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1382751/MG, no regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. 1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento há muito consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. Inteligência do art. 24 da Lei n. 3.820/60, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem deixou de apreciar as razões levadas à sua consideração pelo apelante, atinentes à validade das CDAs acostadas aos autos, cabendo àquele Tribunal enfrentar tais questões. 3. Recurso especial a que se dá provimento, para reformar o acórdão e, nessa extensão, reconhecer e declarar a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença de farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, determinando, na hipótese, o retorno dos autos à Corte de origem para que prossiga no julgamento da causa, sobretudo no que diz respeito à regularidade das CDAs acostadas aos autos (REsp 1382751/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 02/02/2015). Também não procede a afirmação da autora de que, quando da fiscalização e da lavratura do auto de infração pelo réu, em 12.09.2013, ela ainda estava dentro do prazo legal de 30 dias, previsto no artigo 17 da Lei nº 5.991/1973, para substituir a profissional farmacêutica anterior, que requerera a baixa no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo apenas em 16.09.2013. Não tem nenhuma relevância a data em que a anterior profissional farmacêutica responsável técnica da autora requerera a baixa de sua inscrição no réu como farmacêutica responsável técnica da autora. Está comprovado que a rescisão do contrato de trabalho da farmacêutica anterior com a autora ocorreu em 10.08.2013. Depois da data da saída do empregado, no caso a partir da data da saída da farmacêutica responsável técnica em 10.08.2013, esta não prestou mais quaisquer serviços para a autora. A autora exerceu suas atividades, sem responsável técnico devidamente inscrito no réu, por mais de trinta dias, ultrapassando assim o prazo máximo previsto no artigo 17 da Lei nº

5.991/1973 para proceder à substituição do responsável técnico. Apesar de o pedido de baixa da farmacêutica anterior ter sido apresentado apenas em 16.08.2013, ele produz efeitos a partir de 10.08.2013. Portanto, a autora autou, a partir de 10.08.2013 até 16.09.2013, por mais de trinta dias, sem a presença no estabelecimento de responsável técnico devidamente inscrito no réu. Ainda que a autora tenha contratado nova responsável técnica, a farmacêutica Patrícia de Souza Viola Costa, e registrado esta como sua responsável técnica a partir de 16.09.2013, na data em que realizada a fiscalização e lavrado o auto de infração, em 12.09.2013, a autora já havia exercido suas atividades, por mais de trinta dias, sem a presença de farmacêutico inscrito no réu como responsável técnico da autora. Esse comportamento da autora configurou plenamente a infração ao disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/1960. O auto de infração deve ser mantido, por não incorrer em nenhuma das ilegalidades apontadas pela autora. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e ao pagamento ao réu dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0005431-04.2015.403.6100 - JOSE CARLOS SEIXAS DE ARAUJO X MARIA CRISTINA NABAS DE ARAUJO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Embargos de declaração opostos pelos autores em face da sentença em que julgados improcedentes os pedidos. Afirmam os embargantes que a sentença foi omissa quanto aos pedidos referentes à repetição de indébito e devolução em dobro e inclusão do nome da parte embargante no SCPC e SERASA. Requerem seja esclarecida a seguinte indagação: Comprovando-se que a parte embargante pagou as prestações a maior, é correto a devolução de referidos valores a título de repetição de indébito, e ato contínuo, aplicação de multa de acordo com o CDC, a fim de referida devolução ser em dobro? É o relatório. Fundamento e decido. Não houve nenhuma omissão na sentença. Em relação ao pedido de repetição de indébito, com devolução em dobro de valores pagos indevidamente, afirmo na sentença embargada que não houve nenhuma cobrança indevida por parte da ré, rejeitei as teses veiculadas na petição inicial e decretei a improcedência dos pedidos de repetição de valores aos autores ou de compensação com prestações vencidas ou saldo devedor. Transcrevo o trecho conclusivo da sentença embargada: Segundo a fundamentação exposta nesta sentença, não houve nenhuma cobrança indevida por parte da ré, razão por que improcede o pedido de condenação dela a restituir quaisquer valores aos autores ou a compensá-los com prestações vencidas ou saldo devedor. Do mesmo modo, se não houve nenhum pagamento indevido, não há também nenhum sentido, com o devido respeito, em responder se há direito à repetição em dobro. Não há direito a nenhuma repetição de indébito. Descabendo qualquer repetição de indébito aos autores, não há por que resolver tese jurídica meramente abstrata sobre se, em caso de procedência, que não foi decretada, a repetição do indébito aos autores deveria ser realizada em dobro. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005761-98.2015.403.6100 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE LARANJAL PAULISTA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP330010 - LUCAS LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91 e a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta. Citada, a União informa que ante o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 595.838 a Procuradoria da Fazenda Nacional foi dispensada de contestar e de interpor recursos, de modo que descabe sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, I, 1, da Lei n.º 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999 artigo 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, estabelece que a cooperativa se equipara a empresa, para os efeitos da Lei 8.212/91. Desse modo, as cooperativas são pessoas jurídicas. O inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999, dispõe que A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. A Lei 9.876/99 revogou a Lei Complementar 84/96, a qual, quanto às contribuições previdenciárias devidas pelas cooperativas, estabelecia: Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados

empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; eII - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. A alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, sob cuja égide foram editados os citados dispositivos, dispõe que a contribuição da empresa à seguridade social pode incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, somente o rendimento do trabalho pago ou creditado à pessoa física prestadora de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode autorizar a cobrança válida, da empresa, da contribuição para financiamento da seguridade social. Na contribuição em questão, os serviços são prestados à contratante por cooperativa, pessoa jurídica, ainda que por meio de pessoas físicas, profissionais cooperados. Não se encartando nas hipóteses descritas na alínea a do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, a exação ora questionada deveria ter sido instituída por lei complementar, para que esse fato pudesse ser objeto de tributação para financiamento da seguridade social de modo compatível com a Constituição Federal. Não se pode perder de perspectiva que o princípio da estrita legalidade tributária limita a competência do legislador infraconstitucional para instituir ou aumentar tributos ao que estabelece literalmente o texto constitucional. Admitir que a expressão pessoa física, constante da citada norma constitucional, autoriza também a tributação dos valores pagos às cooperativas, pessoas jurídicas, constitui violação frontal ao princípio da estrita legalidade tributária. Tal entendimento, que eu tenho manifestado desde a instituição dessa contribuição, foi reconhecido como procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que, em 23.04.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595.838, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, deu provimento ao recurso e declarou a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, conforme se extrai da ementa desse julgado: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Ante o exposto, não é devida a contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991. Prescrição O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. Para as demandas ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito é de cinco anos a partir da data do pagamento. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser

considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273). O Superior Tribunal de Justiça vem seguindo a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. RE N. 566.621/RS. REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. AÇÕES AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1.167.079/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4/3/2011; EDcl na AR 3.701/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011; e EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 790.318/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/5/2010. 3. Pelas mesmas razões, estende-se esse entendimento aos processos julgados sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que o prazo prescricional de cinco anos, previsto na Lei Complementar n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. 5. Na espécie, a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 13/11/2008, data posterior à vigência da LC n. 118/2005, sendo aplicável, portanto, o prazo prescricional de cinco anos. 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação (EDcl no AgRg no REsp 1240906/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Critérios de atualização: taxa Selic para as contribuições previdenciárias. Sobre os valores a ser restituídos das contribuições previdenciárias incidem exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 89, 4º, da Lei n.º 8.212/1991, que dispõe: Art. 89 (...) 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Em razão da natureza mista da taxa Selic, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Os juros compensatórios não incidem na compensação de créditos tributários, por absoluta falta de fundamento legal. Inexiste em nosso ordenamento jurídico norma que preveja essa incidência. O sujeito passivo da obrigação tributária não está obrigado a pagar juros compensatórios quando não a cumpre tempestivamente, de modo que condenar a Fazenda Pública ao pagamento desses juros violaria o princípio constitucional da igualdade. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TRIBUTO ESTADUAL. JUROS DE MORA. DEFINIÇÃO DA TAXA APLICÁVEL. 1. Relativamente a tributos federais, a jurisprudência da 1ª Seção está assentada no seguinte entendimento: na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a

ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EResp 399.497, ERESP 225.300, ERESP 291.257, EResp 436.167, EResp 610.351).(...)5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1111189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1111175/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 01/07/2009).(...)A taxa SELIC é devida, portanto, a título de juros moratórios, e não como índice de correção monetária. Sendo assim, a partir da incidência da taxa SELIC, não pode haver cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, para evitar-se bis in idem, considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária (...) AgRg no REsp 862.721/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 07/06/2010).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. UM POR CENTO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO E, A PARTIR DE 1º.1.1996, SOMENTE TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.(...)2. Sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicados os índices relativos aos expurgos inflacionários acima indicados, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.3. Está pacificado nesta Corte o descabimento de juros compensatórios, seja na repetição do indébito tributário, seja na compensação. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido (REsp 952.438/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar que a autora não está obrigada ao recolhimento da contribuição destinada à Seguridade Social, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, bem como para condenar a ré a restituir-lhe, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a tal título, observada a prescrição quinquenal, contando-se o termo inicial desse prazo a partir da data do recolhimento indevido.Com fundamento no 6º do artigo 273 do CPC (A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição destinada à Seguridade Social, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212, de 24.7.1991, incluído pela Lei n.º 9.876, de 29.11.1999.Os valores recolhidos indevidamente serão atualizados exclusivamente pela variação da taxa Selic, desde a data do recolhimento indevido (ou o índice oficial de atualização dos créditos tributários que vigorar à época do encontro de contas), sem cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios ou remuneratórios.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei n 10.522/2002.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com base na Portaria PGFN nº 294/2010 e no artigo 19, 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002. Além disso, esta sentença está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3, do CPC, incluído pela Lei nº 10.352/2001).Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0007544-28.2015.403.6100 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo

assinalado.Publique-se. Intime-se.

0008332-42.2015.403.6100 - LUMINI SOLUCOES EM ILUMINACAO LTDA - EPP(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X UNIAO FEDERAL

1. Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher o PIS e a COFINS sobre o ICMS incidente sobre suas operações.Determinado à autora que, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e de ser havida por inexistente a petição inicial, regularizasse a representação processual, nos termos do artigo 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando os atos constitutivos e o instrumento de mandato ao advogado que subscreve a petição inicial, aditasse a petição inicial, a fim de esclarecer se recolhe o PIS e a COFINS no regime não-cumulativo, e apresentasse uma via da petição de aditamento da inicial, para instrução da contrafé, a autora não se manifestou (fls. 25/25, verso).2. Ante o exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 13, inciso I, 267, incisos I e XI, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Descabe condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada.Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0008610-43.2015.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA) X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para anular o lançamento do débito fiscal, ficando a ré impossibilitada qual inscrever a autora e qualquer órgão de restrição do crédito bem como a propositura de execução fiscal. No mérito, a autora pede a confirmação da tutela antecipada e a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, para desobrigar a autora de registro no Conselho Regional de Química IV Região, da contratação de profissional da área de química e de pagar o valor cobrado na notificação de multa nº, I36-2015, R\$ 3.300,00, e da ficha de compensação no valor de R\$ 777,00.O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta.O réu contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que a autora requereu espontaneamente o registro no Conselho Regional de Química da IV Região, indicou responsável técnico e não pediu o cancelamento desse registro. Em 24.11.2014 o responsável técnico indicado pela autora comunicou ao Conselho Regional de Química da IV Região que deixou de ser o responsável técnico da autora. Intimada para regularizar a situação, a autora não se manifestou, sendo-lhe imposta multa pela infração consistente na falta de indicação de novo responsável técnico, multa essa da qual a autora foi intimada e, novamente, nada requereu, quando poderia ter requerido o cancelamento do registro. A autora litiga de má-fé ao alterar a verdade dos fatos.É o relatório. Fundamento e decidido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).É irrelevante o fato de a autora haver requerido sua inscrição no Conselho Regional de Química da IV Região, mas não ter requerido o cancelamento dessa inscrição na via administrativa, ajuizando diretamente esta demanda para tanto. O que interessa é saber se a autora está ou não obrigada a manter esse registro, questão essa sobre a qual o réu não se manifestou.Passo a resolver essa questão. O artigo 27 da Lei 2.800/1956 dispõe o seguinte:Art. 27 As firmas individuais de profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.O Decreto-Lei n.º 5.452/1943, que veicula a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT descreve no artigo 335 as seguintes atividades cujo exercício torna obrigatória a admissão de químicos pela indústria:Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.O artigo 1º da Lei 6.839/1980 dispõe que:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.Segundo o contrato social, o objeto social da matriz e das filiais 1 e 2 da autora é, basicamente, a prestação de serviços de transporte rodoviário de produtos saneantes e de mercadorias relacionadas à saúde e de serviços de armazéns gerais e controle de estoque desses produtos.À luz do artigo 1º da Lei 6.839/1980 a atividade básica da autora não é a fabricação de produtos químicos nem a manutenção de laboratório de controle químico para prestação de serviços a terceiros tampouco a

fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas. Assim, a autora não está obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química tampouco a contratar como responsável técnico profissional químico inscrito nesse Conselho, por não exercer atividade básica na área de química nem prestar a terceiros serviços de laboratório de controle químico. O transporte e o armazenamento de produtos saneantes e relacionados à saúde cuja fabricação exija eventualmente o controle por químico não caracteriza a prestação a terceiros dos serviços descritos no artigo 335 da CLT, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso de transportadora de produtos químicos e de combustível de petróleo: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EMPRESA TRANSPORTADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E DE COMBUSTÍVEL DE PETRÓLEO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56, 1º DA LEI 6.839/80 E 350 DA CLT. No tocante à alegada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, o recurso não logra perspectiva de êxito, uma vez que não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal a quo apreciou toda a matéria recursal devolvida. Insubistente, outrossim, a alegação de violação do artigo 458, II, do CPC, pois o v. decismum recorrido fora devidamente fundamentado. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56, 1º da Lei n. 6.839/80 e 335 da CLT). Na hipótese em exame, a empresa recorrida não é obrigada a apresentar profissional de química habilitado, tampouco a efetuar inscrição no Conselho recorrente. Com efeito, não mantém laboratório de controle químico e sua atividade não envolve fabricação de produtos químicos ou industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas (artigo 335 da CLT), mas sim o simples transporte de produtos químicos e de combustível de petróleo. Recurso especial improvido (REsp 371.465/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 22/03/2004, p. 272) Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedentes os pedidos, a fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a registrar-se no Conselho Regional de Química da Quarta Região, a manter químico como responsável técnico e a pagar as anuidades cobradas, bem como para anular o auto de infração e a respectiva notificação da multa nº 136-2015 e determinar ao réu que se abstenha de cobrar da autora quaisquer valores e de inscrever-los na sua Dívida Ativa. Tendo em vista ter sido a própria autora quem requereu a inscrição no réu, reconheço que ela deu causa ao ajuizamento desta demanda, razão por que condeno a autora ao recolhimento das custas e ao pagamento ao réu dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária a partir da data do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da anuidade e do valor da multa e para determinar ao réu que se abstenha de registrar o nome da autora em cadastros de inadimplentes. A fundamentação é mais do que verossímil. Há a certeza de existência do direito afirmado pela autora. Em cognição exauriente, nesta sentença, foi reconhecida a existência do direito de a autora não se inscrever no réu nem ser obrigada a pagar a anuidade e a multa, cobradas pelo réu. O risco de a autora sofrer dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão da exigibilidade, os citados valores poderão ser inscritos na Dívida Ativa do réu e executados em face da autora, implicando eventual penhora de bens e registro do nome desta em cadastros de inadimplentes. Deixo de determinar a remessa oficial porque o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2 do CPC). Registre-se. Publique-se.

0011214-74.2015.403.6100 - JONATAS DOS SANTOS DAMASCENO (SP311715 - KARINA AYUMI TASATO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP
O autor pede a decretação de nulidade de cláusulas do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, a fim de que sejam declaradas válidas todas as matrículas dos semestres cursados, na obrigação de pagar-lhe os valores pagos indevidamente e a condenação da instituição educacional ao pagamento de danos morais e materiais. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 30.000, (trinta mil reais), inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de

sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. 2. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão. 3. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

0011265-85.2015.403.6100 - MARILEUSA DE SOUZA OLIVEIRA (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0011309-07.2015.403.6100 - JOCINARIO SALES VIEIRA DOS SANTOS (SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré a exclusão do nome dele do cadastro de serviço de proteção ao crédito, referente a cobranças provenientes do contrato n.º 21.1230.185.0003727-03, em especial a cobrança no valor de R\$ 163,12. No mérito, o autor pede seja declarada a nulidade ou inexigibilidade do débito e a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor de R\$ 48.000,00. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Há prova inequívoca da afirmação de que o autor nada mais deve à autora em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior n.º 21.1230.185.0003727-03. O boleto para amortização de saldo devedor revela que o saldo devedor deste contrato era de R\$ 5.332,05 em 30.01.2015 e que esse valor foi pago na mesma data (fl. 21). Também está presente o risco de o autor sofrer dano de difícil reparação. A manutenção do registro do nome dele em cadastros de inadimplentes acarreta restrições ao crédito e à movimentação de valores em instituições financeiras. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que exclua o nome do autor de cadastros de inadimplentes em relação a quaisquer débitos do contrato acima descrito. Defiro o requerimento formulado pelo autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 24. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré e de intimação dela para cumprir imediatamente esta decisão

e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011463-25.2015.403.6100 - PET AMERICAS IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA.(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X UNIAO FEDERAL(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI)

1. Considerando: i) que não há risco de a citação da ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível, juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 3. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

0011583-68.2015.403.6100 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X DRAGARIA DELMAR LTDA X DROGARIA NOVA CAIEIRAS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X FAZENDA NACIONAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. 2. Ante a certidão de fl. 221, ficam intimadas as autoras para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original outorgado à advogada, Rosângela Melo de Paula, OAB/SP nº 314.432, ou cópia autenticada de procuração pública outorgada a essa advogada, nos termos do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas. PA 1,5 por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais. Nesse sentido, o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - CÓPIA AUTENTICADA DE MANDATO JUDICIAL - ARTIGO 365, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - AGRAVO PROVIDO. 1. Fazem a mesma prova que os originais as reproduções de documentos públicos, devidamente autenticadas, nos termos do artigo 365, inciso III do Código de Processo Civil. 2. É válida e apta a demonstrar a regularidade da representação processual do agravante a fotocópia do instrumento público de mandato judicial, regularmente autenticada pelo oficial de justiça. 3. Agravo provido. (2001.03.00.024964-8 136234 AG-SP; PAUTA: 08/09/2003; JULGADO: 08/09/2003; RELATORA DES.FED. RAMZA TARTUCE; QUINTA TURMA; TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO). Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011314-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042896-09.1999.403.6100 (1999.61.00.042896-3)) KELTON ALLAN KAISER BARALDI DOS REIS X SONIA XAVIER REGO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X REMA CONSTRUTORA LTDA

Embargos de terceiro em que os embargantes pedem a concessão de medida liminar a fim de suspender a execução e mantê-los na posse do imóvel a seguir descrito e, no mérito, a procedência do pedido, para desconstituir a penhora do apartamento nº 192, localizado no 19º andar da Torre Cristina, Condomínio Edifício Varandas do Sul, e vagas de garagem nºs 24 e 28, com endereço na Avenida José Munia nº 4.700, São José do Rio Preto/SP, matrícula nº 40.604, do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. De saída, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa da pessoa jurídica Rema Construtora Ltda. Ela figura como executada na lide principal de cujos autos emanou a constrição

judicial ora embargada. Não foi ela quem indicou para constrição o bem imóvel cuja penhora se pretende desconstituir nestes embargos de terceiro. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado a interpretação de que o executado não deve figurar no polo passivo de embargos de terceiro se não foi ele quem indicou o bem para constrição judicial:(...) EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. (...) (...) 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148).4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140.5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora.6. Recurso Especial de ÂNGELA BEATRIZ CEZIMBRA conhecido em parte e, nessa parte, provido para afastar a nulidade reconhecida no acórdão e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento da Apelação da União Federal (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012).Cabe reconhecer a possibilidade de oposição de embargos de terceiro com fundamento em compromisso de compra e venda não registrado no Ofício de Registro de Imóveis. No enunciado da Súmula 84 o Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação de que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovidos de registro. Essa interpretação vem sendo aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em recentes julgamentos, de que é exemplo este: EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CELEBRADO ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 84 E 375/STJ.1.- É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).2.- A jurisprudência desta Corte, consolidada com a edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução.3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012).Apesar da ausência de registro do compromisso particular de compra e venda, a mera existência deste impede a constrição judicial sobre o imóvel, em execução movida em face do promitente vendedor, e não dos embargantes, terceiros cujo patrimônio não responde por débitos daquele.Quanto ao pedido de manutenção dos embargantes na posse do imóvel, não há interesse processual na concessão de liminar. Os embargantes não perderam posse do imóvel. Houve apenas a penhora e a avaliação do bem. Em relação ao pedido de suspensão da execução, cabe o deferimento da liminar, a fim de que, em caso de prosseguimento da execução nos autos principais, o bem imóvel em questão não seja levado à hasta pública, pelo menos até a prolação da sentença nestes autos.A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente relevante está amparada em prova documental dos fatos afirmados. Aparentemente, a embargante Sonia e o falecido pai do embargante Kelton, seu único sucessor, adquiriram o imóvel em questão e ingressaram na posse dele ainda em 1995, por força de instrumento particular de compromisso de compra e venda, celebrado com a Rema Construtora Ltda., já quitado. Vale dizer, o imóvel foi adquirido antes do ajuizamento, em 1999, da lide principal em que constituído o título executivo judicial que motiva a execução e efetivada a penhora. Não há nenhum indício de fraude à execução tampouco de fraude contra credores ? de resto afastados ante a ausência de registro da penhora antes da celebração do compromisso. Sem a averbação da penhora a decretação da fraude à execução depende da prova de má-fé do adquirente. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. A má-fé do adquirente não se presume.O risco de dano de difícil reparação também está presente. Sem a suspensão da execução esta poderá prosseguir e o imóvel penhorado, ser levado à hasta pública ou adjudicado pela exequente, registrando-se tal ato no Cartório de Registro de Imóveis, o que poderia criar situação fática irreversível.DispositivoDefiro o pedido de liminar para suspender a execução em relação ao imóvel descrito acima.Anote a Secretaria na capa dos autos principais a suspensão da execução em relação ao citado imóvel e traslade cópia desta decisão para aqueles autos.Cadastre a Secretaria no sistema processual o advogado que representa a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos nos autos principais, para a finalidade de intimação nestes autos.Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos principais, para impugnar os embargos de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias,

contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação à pessoa jurídica Rema Construtora Ltda. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de Rema Construtora Ltda. do polo passivo destes embargos de terceiro. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO AYRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL FRANCISCO GENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVO BUENO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME MILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON DE ASSUNPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONOFRE BATISTA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE VALERO BARCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON PERES GUEDES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

Expediente Nº 8125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009433-22.2012.403.6100 - JOSE MARIA RIEMMA(SP222076 - SOLANGE DE BORBA REIMBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 133/135: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.2. Fica o autor intimado para apresentar contrarrazões.3. Apresentadas as contrarrazões pelo autor ou decorrido o prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0002437-71.2013.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, a procedência do pedido, para que lhe seja assegurado o direito de retificar a sua DIPJ relativa ao ano calendário de 2009, determinar à Receita Federal do Brasil que efetue o reprocessamento dos PER/DCOMPs nºs 12064.37336.300409.1.3.03-7481, 34291.12514.310709.1.3.03-4450, 36043.54780.301009.1.3.03-0664, 20671.82730.301009.1.3.03-2193 e 40603.96474.290110.1.3.03-4371 e suspender a exigibilidade dos créditos tributários compensados nos autos dos processos de cobrança nºs 10880-948174/2012-92, 10880.948175/2012-37, 10880.950038/2012-62, 10880.948176/2012-81 e 10880.950039/2012-15, até que ocorra a nova análise de tais pedidos de compensação. Subsidiariamente, pede seja reconhecida a regularidade das compensações e declarada a inexistência de relação jurídica com a ré quanto aos supostos débitos em questão.O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da resposta (fls. 1.270).A ré contestou. Requer a improcedência dos pedidos. A autora não cumpriu os requisitos previstos nos 1º e 2º do artigo 147 do Código Tributário Nacional (CTN). O erro não foi formal, mas material. Foi constatada a inexistência de crédito oriundo de saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), conforme auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil (RFB), descabendo a compensação pleiteada (fls. 1.277/1.286). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 1.304/1.309). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que inicialmente indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 1.362/1.364) e, posteriormente, reconsiderou essa decisão, deferiu a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos créditos tributários compensados e, no julgamento do mérito do recurso, deu-lhe parcialmente provimento para idêntica finalidade (fls. 1.415/1.417 e 1.468/1.471).A autora apresentou réplica (fls. 1.344/1.357).Indeferido o levantamento do valor em dinheiro depositado pela autora à ordem da Justiça Federal e deferida a produção de prova pericial (fls. 1.478/1.480), o perito apresentou o laudo pericial (fls. 1.492/1.523), com ciência e manifestação das partes e de seus assistentes técnicos (fls. 1.529/1.548 e 1.565/1.566).É o relatório. Fundamento e decido.No ano calendário de 2009, a autora optou, de modo irretroatável, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.430/1996, pela forma de pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) pelo lucro real, por períodos de apuração trimestrais:Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretroatável para todo o ano-calendário.A autora apurou no ano calendário de 2009 saldo negativo da CSLL e apresentou à RFB as declarações de compensação objeto desta lide.A autora retificou a DIPJ duas vezes, na segunda delas equivocadamente, quando alterou a forma de pagamento do imposto de renda para lucro real anual ? opção essa que era irretroatável ?, o que zerou o saldo negativo da CSLL.A RFB analisou os pedidos de compensação e intimou a autora em 15.02.2012 (fls. 1.219/1.221) para regularizá-los, nos seguintes termos:A forma de apuração do crédito detalhada no PER/DECOMP é diferente da informada na DIPJ.(...)DIPJ: Apuração ANUALPER/DCOMP: Apuração TRIMESTRALsolicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DECOMP retificador indicando corretamente a forma de apuração do saldo negativo e detalhamento do crédito utilizado na sua composição. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.Mas antes que a autora retificasse a DIPJ, a RFB iniciou em 19.03.2012 procedimento de fiscalização, relativamente ao ano calendário de 2009, em razão dos erros cometidos pela autora no preenchimento dessa

declaração.No termo de início de fiscalização a RFB determinou à autora que não retificasse a DIPJ, nos seguintes moldes, no que interessa à espécie (fl. 1.293):Em relação à DIPJ 2010, referente ao ano base 2009, apresentar (sem contudo retificar a DIPJ, visto que está sob ação fiscal e fora da espontaneidade) as seguintes fichas da declaração (...)Ante a vedação imposta pela RFB à autora, impedindo-a de retificar a DCTF, esta não atendeu às intimações que veicularam determinação inversa, para que retificasse a DIPJ do ano calendário de 2009 ou os pedidos de compensação. Não tendo a autora retificado a DIPJ ou os pedidos de compensação, como determinara a RFB, eles não foram homologados pela RFB.A proibição imposta pela RFB à autora, impedindo-a de retificar a DCTF, com o devido respeito, violou o 1º do artigo 147 do CTN, que fixa, como termo final do prazo em que o contribuinte pode retificar a declaração, a notificação do lançamento, e não a notificação da instauração de procedimento de fiscalização. A instauração de procedimento de fiscalização, nos termos do artigo 138 do CTN, exclui apenas a denúncia espontânea. Mas não impede a retificação da declaração. São duas situações distintas. Quando o CTN estabelece que a mera instauração de procedimento de fiscalização impede a denúncia espontânea por meio de retificação de declaração, é expresso no que alude ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização (artigo 138, parágrafo único). No 1º do artigo 147, o CTN estabelece que a retificação pode ocorrer antes de notificado o lançamento, sem nenhuma referência ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização:Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Somente o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo impede a revisão da declaração, salvo impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício e revisão de ofício pela autoridade administrativa nos casos do artigo 149 do CTN, segundo seu artigo 145:Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:I - impugnação do sujeito passivo;II - recurso de ofício;III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.Daí por que, antes de notificada do lançamento, a autora tinha o direito de retificar a DIPJ, como a própria RFB lhe solicitara antes do iniciar o procedimento de fiscalização. Esta é a primeira ilegalidade: a proibição imposta pela autoridade fiscal à autora de retificar a DIPJ do ano calendário de 2009, antes de notificada do lançamento, em afronta ao 1º do artigo 147 do CTN.A segunda ilegalidade cometida pela RFB: aceitou o erro de fato cometido pela autora, na DIPJ retificadora, no que alterou a forma de pagamento do imposto de renda, de apuração trimestral para anual, apenas porque realizada voluntariamente pela autora, ainda que a legislação estabeleça ser irretratável tal opção.Essa voluntariedade não tinha nenhuma relevância. O texto da lei é claro: a opção pela forma de pagamento do IRPJ pelo lucro real, por períodos de apuração trimestrais, é irretratável.Mantida a alteração (ilegal, porque irretratável) da forma de pagamento do imposto de renda, de apuração trimestral para anual, a base de cálculo negativa da CSLL desapareceu indevidamente.Mas, segundo o laudo pericial, mantida a opção (irretratável) pela forma de pagamento do IRPJ pelo lucro real, por períodos de apuração trimestrais, a autora tem sim base de cálculo negativa da CSLL passível de compensação.Restou devidamente comprovado o erro de fato cometido pela autora na DIPJ retificadora, quando nela informou que optara pelo período anual de apuração do IRPJ pelo lucro real, quando na verdade já havia optado anteriormente, de modo irretratável, por força de lei, pela forma de pagamento do IRPJ pelo lucro real, por períodos de apuração trimestrais.Ante o exposto, impõe-se a procedência do pedido, para assegurar à autora o direito de retificar a sua DIPJ relativa ao ano calendário de 2009 e determinar à Receita Federal do Brasil que efetue o reprocessamento dos PER/DCOMPs, prejudicado o pedido subsidiário, pois não cabe ao Poder Judiciário, e sim à RFB, reconhecer a regularidade das compensações e homologá-las ou não, depois da referida retificação.Finalmente, cabe reconhecer a sucumbência integral da União. Apesar dos erros cometidos pela autora no preenchimento das DIPJ original e retificadora, quem deu causa direta ao ajuizamento da demanda foi a União. Se a RFB não houvesse, primeiro, notificado a autora para retificar a DIPJ retificadora ou os PER/DCOMPs e, depois, proibido ilegalmente tal retificação, em comportamento contraditório e violador do 1º do artigo 147 do CTN, não teria sido necessário o ajuizamento desta demanda. A autora teria retificado a DIPJ. Os pedidos de compensação teriam sido processados e homologados pela RFB, pois o laudo pericial apurou a existência da base de cálculo negativa compensada pela autora nos PER/DCOMPs, fato este incontroverso.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido principal, a fim de assegurar o direito de a autora retificar a sua DIPJ relativa ao ano calendário de 2009, determinar à Receita Federal do Brasil que efetue o reprocessamento dos PER/DCOMPs nºs 12064.37336.300409.1.3.03-7481, 34291.12514.310709.1.3.03-4450, 36043.54780.301009.1.3.03-0664, 20671.82730.301009.1.3.03-2193 e 40603.96474.290110.1.3.03-4371 e suspender a exigibilidade dos créditos tributários compensados nos autos dos processos de cobrança nºs 10880-948174/2012-92, 10880.948175/2012-37, 10880.950038/2012-62,

10880.948176/2012-81 e 10880.950039/2012-15, até que ocorra a nova análise de tais pedidos de compensação. Condene a ré a restituir à autora as custas e os honorários periciais e a pagar-lhe os honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Os mesmos índices também incidem na atualização das custas e dos honorários periciais, desde a data em que foram pagos. Decorrido o prazo para interposição de recursos, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, para reexame necessário desta sentença. Certificado o trânsito em julgado, a autora poderá levantar integralmente os valores depositados em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0002631-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

O réu opõe embargos de declaração para (sic) reformar a sentença embargada, no termos do artigo 463 inciso II do CPC, a fim de reformar a sentença para que seja anulada e prosseguindo o feito para fase de prova pericial à revelar o real quantum debeatur, aos regulares efeitos de direito. É o relatório. Fundamento e decido. Apesar de o embargante afirmar que há omissão, obscuridade e contradição na sentença, nas razões dos embargos de declaração ele não descreve nenhuma parte da sentença que contenha tais vícios. O embargante não concorda com o julgamento antecipado da lide e entende indispensável a produção de prova pericial. Este é o motivo da oposição destes embargos. Na sentença afirmo a possibilidade de julgamento antecipado da lide e demonstrei que todas as questões suscitadas pelas partes podem e devem ser resolvidas sem a necessidade de produção de prova pericial, como de fato o foram. O embargante não concorda com essa interpretação. Trata-se de suposto erro de julgamento. Os embargos de declaração não são o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. O recurso adequado para corrigir erro de julgamento é a apelação. Os embargos de declaração destinam-se a corrigir omissão, obscuridade e contradição. O embargante não aponta nenhum fato concreto que poderia ser enquadrado em quaisquer desses vícios. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença embargada. Registre-se. Publique-se.

0018062-14.2014.403.6100 - EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA E SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HR GRAFICA E EDITORA LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fl. 159 e sob pena de deserção, recolha a ré HR GRAFICA E EDITORA LTDA, no prazo de 5 dias, a diferença do valor das custas de preparo para interposição de recurso de apelação, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Publique-se.

0024341-16.2014.403.6100 - K2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CAVALERA COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X POGGIO CAMISARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA E SP107645 - JOSE CARLOS GONCALVES JUNIOR)

Vistos em inspeção. 1. Anulo a certidão de decurso de prazo para apresentação de contestação pela ré, POGGIO CAMISARIA LTDA, lavrada na fl. 260. O decurso de prazo para esta ré não poderia ter sido certificado. A carta precatória de citação foi juntada aos autos em 23.04.2015 (fls. 215/227) e nela estava consignado que o prazo para resposta do réu titular do registro será de 60 (sessenta) dias, conforme determinado na decisão de fl. 177. O prazo para resposta ainda está em curso. 2. Certifique a Secretaria, ao lado da certidão de fl. 260, que esta foi anulada e cancele a Secretaria a fase decurso de prazo lançada no sistema informatizado de acompanhamento processual. 3. Aguarde-se em Secretaria o decurso do prazo para resposta da ré, POGGIO CAMISARIA LTDA. Publique-se. Intime-se.

0025270-49.2014.403.6100 - EDLENA ELIAS FERNANDES(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP316785 - JACQUELINE SANTOS GAVIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 159/172: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora. 2. A UNIÃO já apresentou contrarrazões (fls. 175/207). 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0000449-44.2015.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Ante a natureza dos documentos apresentados pelos autores (fls. 40/61, 63/81 e 103/118), decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).2. Registre a Secretaria na capa dos autos e no sistema processual que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007.3. Cadastre a Secretaria os advogados dos réus Caixa Econômica Federal, Marcos Umberto Serufo (OAB/SP n.º 73.809) e Maria Fernanda Soares de Azevedo Beré Motta (OAB/SP n.º 96.962), e Caixa Seguradora S.A., Renato Tufi Salim (OAB/SP n.º 22.292) e Aldir Paulo Castro Dias (OAB/SP n.º 138.597), no sistema de acompanhamento processual, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedidos nas petições de fls. 169/185 e 246/266.4. Fls. 329/404: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os autores intimados da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0004313-90.2015.403.6100 - GIOVANA PEDRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Fls. 56/57: indefiro. Não há documentos originais acostados aos autos. Os documentos aos quais a autora se refere já são cópias simples, não havendo utilidade em sua substituição por cópias de igual natureza.2. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença de fl. 54, com prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0006450-45.2015.403.6100 - DULCE ALICE RODRIGUES DE ALCANTARA ELIAS - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

1. Cadastre a Secretaria os advogados Carlos Frederico Ramos de Jesus, OAB/SP nº 308.044 e Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho, OAB/SP nº 215.219 no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico, conforme pedido feito pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 51/56.2. Fls. 51/62: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.3. Fls. 63/65: sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre o pedido de exibição de documentos formulado pela autora, no prazo de 10 dias.Publique-se.

0006577-80.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA)

Fls. 186/202: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

0007574-63.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS(SP114058 - VICENTE GOMEZ AGUILA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Fls. 155/158: juntado aos autos o mandado de citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 12.05.2015, no dia posterior, o primeiro da contagem do prazo de 60 dias de que dispõe para contestar, a ECT apresentou a presente petição, em que pede a concessão de prazo de 60 dias a partir da decisão que resolver o pedido de nulidade da citação, por haver constado do mandado que o prazo para contestar era o prazo legal.A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a

foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. Assim, não há nenhuma dúvida de que os prazos processuais, para a ECT, contam-se nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil. Estou há doze anos nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo e em nenhum feito indeferi a contagem dos prazos para a ECT na forma do artigo 188 do CPC. Daí não decorre, contudo, nenhum direito à decretação de nulidade da citação para estabelecer a contagem do prazo em quádruplo para contestar apenas a partir da publicação desta decisão. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi citada validamente. A citação foi realizada no seu departamento jurídico e recebida por profissional da advocacia. É irrelevante o fato de constar do mandado de citação que a contestação deveria ser apresentada no prazo legal, sem especificação do prazo de 15 dias e de este contar-se em quádruplo para a ECT. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos milhares de feitos em que figura como parte na Justiça Federal, sempre tem exercido o direito à contagem dos prazos nos moldes do artigo 188 do CPC, sem nenhuma contestação. Ela sabe muito bem qual é o prazo legal para contestar. Não se trata de citação realizada na pessoa de particular ou leigo, para quem a alusão genérica ao prazo legal para contestar poderia resultar prejuízo. Trata-se de citação realizada em departamento jurídico de uma empresa pública, cujo faturamento em 2013 foi de R\$ 15,4 bilhões. Conforme já salientado, juntado aos autos o mandado de citação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 12.05.2015, no dia posterior, o primeiro da contagem do prazo de 60 dias de que dispõe para contestar, a ECT apresentou a presente petição, em que pede a concessão de prazo de 60 dias a partir da decisão que resolver o pedido de nulidade da citação, por haver constado do mandado que o prazo para contestar era o prazo legal. A ré demonstrou, assim, ter pleno conhecimento do direito à contagem do prazo para resposta, o que não poderia ser diferente para empresa que é parte em milhares de demandas na Justiça Federal, fatura bilhões de reais por ano e nunca teve negada a contagem do prazo nesses moldes por decisão deste juízo. Não houve, assim, nenhum prejuízo que autoriza a decretação de nulidade e a contagem do prazo de 60 dias a partir da publicação desta decisão. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em caso envolvendo pessoa jurídica parte em milhares de demandas, de cujo mandado de citação constou o prazo legal para resposta: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANDADO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO E ADVERTÊNCIA QUANTO AO EFEITO DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO INFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a nulidade da citação, apesar da ausência de indicação, no mandado, do prazo para contestação e da advertência quanto ao efeito da revelia. Há precedentes do STJ em sentido contrário (Primeira, Quarta e Sexta Turmas). 3. É excesso de formalismo declarar a nulidade da citação por ausência de informação a respeito de disposição legal, considerando que não houve prejuízo para a recorrida. 4. A decretação de nulidade seria admissível caso comprovado o dano a quem o suscita. Ocorreria, por exemplo, na hipótese de réu humilde, sem experiência da lide jurisdicional, que eventualmente tardasse a procurar aconselhamento especializado de advogado. 5. In casu, o Tribunal de origem aferiu que a ré, ora recorrente, é empresa que tem milhares de demandas na Justiça fluminense. Ademais, é notório o porte da Cedae, a existência de departamento jurídico, a representação judicial adequada e a quantidade de processos que tramitam na Justiça. 6. A empresa não indica prejuízo, apenas a nulidade pelo simples descumprimento de formalidade. 7. O processo não se sujeita ao formalismo em detrimento da economia processual e da efetividade jurisdicional, de modo que a inexistência de dano impede a decretação de nulidade (pas de nullité sans grief), como reiteradamente afirmado pelo STJ. 8. No mérito, o TJ reconheceu como verdadeiro o fato narrado pelo autor, de que o imóvel estava desocupado à época da cobrança, porquanto residia em outro Estado. Indevida, portanto, a cobrança pela tarifa por estimativa, cabendo apenas a tarifa de manutenção. 9. A recorrente afirma que a presunção de veracidade dos fatos, em caso de revelia, é relativa, e não absoluta. 10. Não consta, entretanto, que o Tribunal de origem tenha tomado a presunção como absoluta, pois apreciou as provas dos autos ao consignar que o autor residia em Pernambuco no período da cobrança. Infere-se que a Corte local não vislumbrou motivos para afastar a presunção quanto à veracidade dos fatos narrados na inicial, o que afasta esse argumento recursal. 11. Ademais, a recorrente em momento algum infirma esse fato

(ausência do morador), o que demonstra a insubsistência do pleito.12. Quanto à validade da cobrança por estimativa, todo o argumento da Cedae pressupõe o afastamento da premissa fática, de que o imóvel estava desocupado. Isso não pode ser revisto em Recurso Especial, pois demandaria reexame fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ.13. Recurso Especial não provido (REsp 1130335/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 04/03/2010)2. Fica mantida a contagem do prazo para resposta a partir da juntada aos autos do mandado de citação.Publique-se. FL.208: Vistos em inspeção.1. Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do agravo de instrumento nº 0012102-10.2015.4.03.0000, bem como a respectiva decisão, valendo a presente decisão como termo de juntada.2. Fls. 187/192: mantenho a decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Falta prova inequívoca da afirmação de que os valores cobrados não são devidos.3. Nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos (fls. 193/206).Publique-se esta decisão e a de fls. 185/186.

0009136-10.2015.403.6100 - GISLENE SANTANA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 41/70: recebo a petição e cálculos como aditamento da petição inicial.2. A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período em sua conta do FGTS.À demanda foi atribuído novo valor de R\$ 6.730,58, que é inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.3. Ante o disposto na Resolução n 0570184, de 22 de julho de 2014, do Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que determina aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais que não recebam mais autos físicos para redistribuição, devendo tais autos ser encaminhados em formato digital, cumpra a Secretaria o disposto nesse ato normativo, bem como o que se contém na Recomendação n 01/2014, da Diretoria do Foro, procedendo à remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para digitalizá-los, validar as respectivas peças e incluí-las no Sistema do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, onde tramitarão.4. Ultimadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se.

0011063-11.2015.403.6100 - MOISES GUIMARAES SANTOS(SP268559 - TALITA SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ante a certidão de fl. 72, indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O autor não apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu dele, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seu nome. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, declaração de inexistência dos atos processuais praticados e extinção

do processo sem resolução do mérito:i) apresente o autor o original do instrumento de mandato (fl. 26);ii) adite o autor a petição inicial, para atribuir à causa valor compatível com o objeto econômico do pedido, que corresponde às diferenças vencidas mais doze vincendas;iii) recolha o autor as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição; eiv) apresente o autor cópia da petição de emenda para instruir a contrafé.Publique-se.

0011823-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA

Vistos em inspeção.Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006308-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026961-74.2009.403.6100 (2009.61.00.026961-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ARY PIZZOCARO X DALTON HERBERT MARTINS COSTA X DECIO FRIZENNI X DIRCEU SEBASTIAO DO NASCIMENTO X EURICO HIROMITSU HINOUE X FLAVIO DANILO COSTA X GED MARQUES AZEVEDO X GERALDO RIBEIRO DA SILVA X GETULIO HITOSHI KIHARA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que calcule os valores devidos aos embargados, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011669-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-80.2015.403.6100) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E SP146162 - FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E SP314298 - CAROLINA BARIANI BROLIO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos da demanda de procedimento ordinário nº 0006577-80.2015.403.6100.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a apresentação desta impugnação.3. Fica a impugnada intimada para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0009338-21.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP116667 - JULIO CESAR BUENO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0022158-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021456-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021456-9)) CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA X CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Os nomes das exequentes CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA e CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CPF.2. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.º 20150000081/82 (fls. 305/306), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios precatórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Ficam as partes científicas da juntada aos autos desse ofício.5. Aguarde-se no arquivo

(sobrestado) notícia de pagamento dos precatórios. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032602-53.2003.403.6100 (2003.61.00.032602-3) - VALDIR ARREBOLA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ARREBOLA

Vistos em inspeção. Fls. 218/219: fica intimado o executado, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 93,81, atualizado para o mês de abril de 2015, que corresponde à diferença, indicada pela União, para complementar o depósito de fl. 216, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8139

MANDADO DE SEGURANÇA

0013706-93.2002.403.6100 (2002.61.00.013706-4) - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E Proc. LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0013098-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013098-2) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0009718-49.2011.403.6100 - RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E ACO LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP271556 - JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0000531-46.2013.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0004811-60.2013.403.6100 - IMOBILIARIA BOA VISTA LTDA.(SP027802 - HUAGIH BACOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0008951-40.2013.403.6100 - 9o TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0010078-13.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES - ESPOLIO X TAEKO RODRIGUES ALVES(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP302924 - PAMMELA ALEXANDRA TIEMI KURASHIMA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0001798-38.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA(SP185671 - MARCELO AUGUSTO

DEGELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15770

MANDADO DE SEGURANCA

0011097-83.2015.403.6100 - ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar o cancelamento do arrolamento de bens no tocante ao processo administrativo nº. 13864.000429/2009-25 ou, para que se determine a análise dos pedidos protocolados em 03.06.2014, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, comprovada a data de formalização dos pedidos da impetrante em 03.06.2014 (fls. 25/38), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente.Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Por outro lado, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade do processo administrativo respectivo, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - se possui ou não o direito ao cancelamento do arrolamento, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa.Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos protocolizados em 03.06.2014 (fls. 25/38), no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão e prestar informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

0012384-81.2015.403.6100 - VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 101 a distinção de objeto entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento, se for o caso, da diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 15771

MONITORIA

0008680-70.2009.403.6100 (2009.61.00.008680-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X KARLA CAMARGO KRAIDE FRANCA X NILVA DE CAMARGO KRAIDE(SP239547 - BRENO CAMARGO KRAIDE E SP268686 - ROBERTA MONIQUE BRANCO ALVES)

Trata-se de execução de título judicial em ação monitória movida pela CEF em face de Nilva de Carmargo e Karla Camargo Kraide Franca. Deferida a penhora on line por este Juízo (fls. 247), foram bloqueados via BACENJUD os valores de R\$ 2517,76 e de R\$ 1.984,14 nas contas correntes em nome da executada NILVA CAMARGO, respectivamente, do Banco do Brasil e do Banco Santander, conforme fls. 249/250. Às fls. 255/265 e 267/270, a parte executada alega a impenhorabilidade de tais valores, com fulcro nos arts. 648 e 649 do CPC, alegando que possuem natureza salarial. Intimada, a exequente requer a manutenção do bloqueio e transferência dos valores para a conta do Juízo para posterior levantamento (fls. 273/275). De fato, da análise dos extratos bancários apresentados pela executada (fls. 269/270), depreende-se que a conta nº. 01.000157-4 do Banco Santander, na qual foi bloqueada a importância de R\$ 1.984,14, além do valor total, equivalente a R\$ 5.760,62, depositado a título de salário da Prefeitura de Barueri (R\$ 1.275,59, R\$ 3.092,12 e 1.392,91), há diversos depósitos em dinheiro no ATM e um depósito em cheque totalizando a quantia de R\$ 3.156,00, a qual já supera a importância bloqueada de R\$ 1.984,14. Contudo, em relação à conta nº. 15.816-X do Banco do Brasil, na qual houve o bloqueio de R\$ 2.517,76, verifica-se que há depósito tão somente de valores recebidos pela São Paulo Previdência nas importâncias de R\$ 1.257,05 e R\$ 2.488,44, os quais se enquadram na hipótese de impenhorabilidade do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro em parte o pedido da executada para determinar o desbloqueio da conta nº. 15.816-X do Banco do Brasil. Cumpra-se e intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Dê-se vista às partes acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 278/279.

Expediente Nº 15772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009139-62.2015.403.6100 - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0011474-54.2015.403.6100 - CARVAJAL INFORMACAO LTDA X CARVAJAL INFORMACAO LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0011934-41.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE JESUS RIBEIRO(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

0012360-53.2015.403.6100 - APARECIDO GERVAZIO - ESPOLIO X ROGERIO SALTORELLI(SP230544 - MARCOS FRANCISCO MILANO) X UNIAO FEDERAL

No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002268-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002268-1) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que esta magistrada foi nomeada para atuar na presente demanda pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, diante da declaração de suspeição formulada, por meio da decisão de fl. 401, pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal Leila Paiva Morrison. Todavia, verifico a ocorrência do mesmo quadro fático aventado na referida decisão, haja vista esta magistrada também pertencer ao quadro de associados da parte Autora. Destarte, com fundamento no artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro a minha suspeição para atuar no presente feito. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região da Colenda Corte Regional da 3ª Região, para a designação de outro magistrado. Intimem-se.

0010374-35.2013.403.6100 - JOSE CLEMENTE DA SILVA RIBEIRO FILHO X DINA MARCOSSI CLEMENTE RIBEIRO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int..

0006208-23.2014.403.6100 - ADILSON DA SILVA X OSVALDO VITOR(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP209213 - LEON ROGÉRIO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009214-04.2015.403.6100 - FILIPE AUGUSTO GOIS ALVES(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição, com documentos, de fls. 40/44, como emenda à petição inicial. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0012043-55.2015.403.6100 - IONE MARIA LELIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO

CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Sem prejuízo, justifique a propositura da presente demanda, haja vista o discutido nos autos n.º 0010891-69.2015.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012245-32.2015.403.6100 - MICHELLY SANTOS MORAIS(SP314218 - LUCINEUDO PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a Autora provimento jurisdicional que determine que a Ré proceda à exclusão de seu nome de órgão de proteção ao crédito, onde consta inscrição em virtude do débito de R\$11.412,77 (onze mil, quatrocentos e doze reais, e setenta e sete centavos).Alega a Autora que não possui qualquer vínculo jurídico com a Ré, mas, ao tentar obter um financiamento junto ao Banco Itaú, em maio de 2015, foi surpreendida com um apontamento negativo em seu nome, em razão de um suposto contrato firmado em 25/03/2015. Aduz, ainda, que, não foi comunicada pela Ré que seu nome seria negativado, o que a impossibilitou de tomar as devidas providências para que isso não ocorresse. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/19.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Quanto ao primeiro requisito, verifico a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações sustentadas pela Autora. Senão, vejamos.Em sua petição inicial, a Autora acosta aos autos documento comprobatório da inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito - SCPC (fl. 18).O quadro probatório acostado com a petição inicial, apesar de diminuto, apresenta-se suficiente para que se constate a verossimilhança das alegações da Autora.Acrescente-se, no que diz respeito à emergência da prestação judicial, que se afigura plenamente caracterizada a urgência, na medida em que a Autora teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito - SCPC, em razão do débito advindo do contrato nº 212195110000541647, que teria sido firmado com a Ré, no valor de R\$11.412,77.Assim, é de rigor a concessão da prestação judicial de emergência, para fins de evitar perecimento de direito, a uma, porque o pedido da Autora apresenta os requisitos para tanto, e, a duas, porque não se podem admitir delongas na prestação judicial por motivo procedimental. Outrossim, a medida emergencial pleiteada caracteriza-se pela reversibilidade. Destarte, caso se verifique a regularidade da contratação aventada no presente feito, o apontamento restritivo poderá ser feito novamente, assim como a Autora poderá responder por litigância temerária.Pelo exposto, CONCEDO, em caráter excepcional, a tutela judicial antecipada para determinar que a Ré providencie a exclusão do nome da Autora do órgão de proteção ao crédito (SCPC), no prazo de 05 (cinco) dias.Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimando-a inclusive da presente decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003814-43.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes da audiência designada pelo r. Juízo de Bom Jesus de Goiás, para o dia 03 de setembro de 2015, às 9:45h, conforme informado à fl. 181. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006521-47.2015.403.6100 - CRISTIANO SILVA SOUZA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 143: Manifeste-se a parte ré sobre eventual interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0011459-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSINEIDE FERREIRA DE LIMA**

Considerando o pedido expresso, formulado pela parte autora, para que as publicações sejam efetuadas, exclusivamente, em nome da Senhora Advogada Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho - OAB/SP 215/219B, republique-se a decisão de fl. 26. Int.

Expediente Nº 8954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0095713-81.1999.403.0399 (1999.03.99.095713-0) - CIMAPLA COM E IND DE MAQ E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para: 1 - Correção do assunto da ação, para o código 1485. 2 - Alteração do nome da parte autora para CIMAPLA COM E IND DE MAQ E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP. Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios. Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo aos beneficiários, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições, excepcionalmente, independente da ciência das respectivas minutas pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030463-41.1997.403.6100 (97.0030463-9) - CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X CLEYBY FERREIRA DA SILVA X FERNANDO PUJALS REIS X LAERCIO BERNARDES DOS REIS X LUCIMAR DE BRITO X MANOEL GUIMARAES X MARVIO MEIRELES DE ANDRADE X MILENE COVO DA SILVA X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X WILLYS PEREIRA DE LIMA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X UNIAO FEDERAL X CLEYBY FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PUJALS REIS X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERNARDES DOS REIS X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X LUCIMAR DE BRITO X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X MANOEL GUIMARAES X FERNANDO PUJALS REIS X MARVIO MEIRELES DE ANDRADE X CLEYBY FERREIRA DA SILVA X MILENE COVO DA SILVA X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X MILENE COVO DA SILVA X FERNANDO PUJALS REIS X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X CLEYBY FERREIRA DA SILVA X WILLYS PEREIRA DE LIMA X FERNANDO PUJALS REIS

Remetam-se cópia deste despacho ao SEDI para, COM URGÊNCIA, ser cadastrada, como tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados, a pessoa jurídica LAZZARINI ADVOCACIA - CNPJ nº 02.803.770/0001-06. Expeça-se a minuta do ofício precatório. Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e, ainda, a fim de evitar prejuízo à beneficiária, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da requisição, excepcionalmente, independente da ciência da respectiva minuta pelas partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Colendo Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes deste despacho, bem como da transmissão eletrônica, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, aguarde-se sobrestados em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6254

MONITORIA

0016771-57.2006.403.6100 (2006.61.00.016771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA X RENATO ALVES DE DEUS X ELIZANGELA ALTERO TORRES X ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO X ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ

1. Publique-se a decisão de fl. 561.2. Torno sem efeito o item 4 da decisão de fl. 561, uma vez que a carta precatória expedida foi encaminhada eletronicamente por e-mail institucional deste Juízo ao Juízo deprecado. Int. 1. Fl. 560: A tentativa de penhora, por meio do Sistema Renajud, restou negativa, por não terem sido localizados veículos em nome dos réus. 2. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl. 553). 3. Proceda a Secretaria ao cumprimento integral da decisão de fl. 539, item 4, com a expedição de carta precatória para penhora de bens dos corréus ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO e ANA LÚCIA CRISPIM DA CRUZ. 4. Após, intime-se a autora para retirar a carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.

0007426-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007426-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA MARTINS

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos. Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito. Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente. Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062). A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado. Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis). Arquivem-se. Int.

0021702-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERENILDA MATOS SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Decorridos sem manifestação, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 267, parágrafo primeiro, inciso III, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008291-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012645-56.2009.403.6100 (2009.61.00.012645-0)) AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Verifico que os subscritores das petições de fls. 142-157, 195-202 e 204 não constam da procuração apresentada às fls. 204-207. Intime-se a embargada a cumprir a decisão de fls. 203. Int.

0004097-03.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001920-03.2012.403.6100) ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA EPP X GISLEINE MARSON BATTISTINI X JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Recebo a apelação da embargante no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, desansem-se os autos e remeta-os ao TRF3. Int.

0014394-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012823-

63.2013.403.6100) MARCELO CAMILLO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo a petição do embargante como emenda à inicial. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora uma vez que a DPU atua meramente como curadora e os elementos que constam nos autos não sinalizam no sentido da sua impossibilidade de pagar os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.3. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002130-11.1999.403.6100 (1999.61.00.002130-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033444-77.1996.403.6100 (96.0033444-7)) CLEUZA CEZARIO AVELLO X PEDRO HENRIQUE AVELLO RAMIREZ(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a embargada para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 162-163). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0008514-62.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-88.2010.403.6100) IESA OLEO&GAS S/A(RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO) X SPIE ENERTRANS(SP155155 - ALFREDO DIVANI)

A embargada, intimada a regularizar a representação processual nos autos, juntou procuração e substabelecimentos em cópia simples.Portanto, apresente a SPIE ENERTRANS procuração original ou em cópia autenticada e os substabelecimentos com assinatura original, sob pena de deserção e desentranhamento de todas suas manifestações nos autos (fls. 990-1039; 1062-1073; 1105-1216 e 1219-1241).Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 1219-1241.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047548-11.1995.403.6100 (95.0047548-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X BENEDITO APARECIDO MACIEL

Trata-se de execução de título extrajudicial fundado em contrato particular de renegociação e confissão de dívida.Os executados foram citados, não foram localizados bens para penhora (fls. 237 V e 238) e não foram opostos embargos à execução.Requerida pelo exequente a penhora do direito de uso de linha telefônica, não foi concretizada em razão de não pertencer mais aos executados (fl. 259).Tentativas de bloqueio das contas bancárias, resultaram infrutíferas (fls. 267V-268).Às fls. 318-320 a DRF informa não constar em base de dados a indicação de bens em nome dos executados.A tentativa de penhora online via BACENJUD restou infrutífera (fls. 355-359).A tentativa de penhora via RENAJUD também restou negativa (fls. 423).A pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD resultou negativa (fls. 463-469).Fls. 489: O executante pede a repetição da penhora via BACENJUD.Decido.Indefiro o pedido, vez que a diligência já fora realizada e restou negativa.Diante do exaurimento em localizar bens do devedor, arquivem-se os autos com fulcro no art. 791, III, do CPC.Int.

0010960-82.2007.403.6100 (2007.61.00.010960-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA X JULIA GARCIA RODRIGUES DE ANDRADE

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

0009867-50.2008.403.6100 (2008.61.00.009867-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDEALL COMPUTADORES LTDA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X ANDERSON EDSON DA SILVA

Vistos em Inspeção. A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o executado não citado, com indicação do endereço; desistência ou suspensão da ação quanto a este.Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0016586-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016586-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA X APARECIDO DOS SANTO(SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO
Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022048-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).Arquivem-se.Int.

0001896-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR X ROSANO CHRISTOFARO JUNIOR

A exequente formula pedido de localização de bens do executado junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD ou mediante expedição de ofício.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.Esses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP - recurso especial - 144062).A medida requerida pela exequente consiste na sobreposição do seu interesse particular ao direito fundamental da inviolabilidade da vida privada, cuja preservação é de interesse público e dever do Estado.Indefiro o pedido. Suspendo a execução com fundamento no art. 791, inciso III, do CPC (devedor não possui bens penhoráveis).Arquivem-se.Int.

0019561-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA

Diante da manifestação do executado, solicite-se à Central de Conciliação a inclusão do feito em pauta.Manifeste-se a exequente.Int.

0014626-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL CARVALHO DE AMARAL

Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s).Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado).Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0000284-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAFICA JOSEMAR EIRELI - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X ORLANDO GALVES X MARCELO ORLANDO GALVES

1. Fls. 161-189: O executado, Gráfica Josemar Eireli - antiga Gráfica Josemar Ltda. - apresentou exceção de pré-executividade.2. Dos argumentos aduzidos pelo excipiente, apenas a prescrição e a nulidade do título poderiam ser veiculados em sede de exceção de pré-executividade. Os demais - tais como coação, erro, estado de perigo, abuso de poder econômico e revisão de taxas e remunerações são matérias que demandam dilação probatória e devem ser discutidas em sede de embargos.De uma simples leitura dos autos, verifico que não ocorreu prescrição do

crédito e que o executante juntou os demonstrativos que dão sustentação ao título.3. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3106

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012061-76.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X

SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011339-42.2015.403.6100 - PAULO GOMES COMUNICACAO LTDA - ME(SP245852 - KARINE

GUIMARÃES ANTUNES E SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

USUCAPIAO

0007893-31.2015.403.6100 - MARIA ZELITA DE AZEVEDO(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Processo nº 0007893-31.2015.403.6100 - OrdináriaAutora: MARIA ZELITA DE AZEVEDORé : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Vistos em decisão.Trata-se de Ação de Usucapião, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ZELITA DE AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração da propriedade provisória do imóvel com a consequente manutenção da posse.Alega o autor possuir direito de usucapião sobre o referido imóvel, vez que mantém posse mansa e pacífica com animus domini há mais de dez anos, encontrando-se em risco de ser desapossada do bem, pela iminente designação de sua venda.Postergada a análise da tutela para após a Contestação, que foi oferecida às fls.

196/258.DECIDO.Estabelece o artigo 273, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela em face de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, desde que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A tutela possessória independe de qualquer discussão dominial, contudo, no presente feito, existe a dúvida de quem detém a titularidade do imóvel usucapiendo, como se verifica do teor da contestação.Em que pese essa questão, a tutela antecipada tem a função de permitir uma oportuna, adequada e efetiva proteção jurisdicional. E, sob essa acepção, existe uma razoável impressão, mas não certeza absoluta, de que a autora reside no imóvel, sem objeção, há mais de dez anos, havendo o perigo de que, caso não concedida a medida, perca a posse do bem definitivamente.Posto Isso, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a manutenção da autora na posse do imóvel até decisão final.Manifeste-se a autora sobre a contestação, especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pela CEF.Publicue-se. Intimem-se.São Paulo, 23 de junho de 2015.ELIZABETH LEÃOJuíza Federal - 12ª Vara Cível Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001662-85.2015.403.6100 - SOCIEDADE DE TAXI AEREO WESTON LTDA(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Vistos em despacho.Vistos em decisão.cia às parte acerca da baixa do Agravo de Instrumento nº 003Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO,

objetivando a suspensão do pagamento do valor fixo mensal estipulado entre as partes. Relata que, por força do Contrato de Concessão de Uso de Área com Investimento, TC nº 02.2012.024.0020, as partes acordaram que a demandante teria o prazo de 330 (trezentos e trinta) dias para apresentação e aprovação dos projetos e execução dos serviços de instalação e adequação da área do hangar, situado no setor leste do Aeroporto de Congonhas, que seria usado para hangaragem e manutenção de aeronaves próprias (concessão de uso). Acrescenta que, até a finalização da construção do hangar, a autora pagaria à ré 40% do preço fixo mensal avençado, conforme item III das Condições Especiais Anexas. Por diversos problemas houve a suspensão do contrato por 120 dias, voltando o acordo a fluir a partir do dia 05/12/2013, quando começou a ser cobrado o valor integral do aluguel. Porém, nessa época os entraves ainda não haviam sido superados, adicionando-se a necessidade de obtenção do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova junto à Prefeitura de São Paulo antes de iniciar-se as obras. Explica que a Prefeitura informou inexistir previsão para expedição do Alvará, em face de pendência existente entre a Municipalidade e a Infraero desde 2011. Requer, assim, o retorno ao pagamento de 40% do valor mensal à ré, em vista dos prejuízos financeiros que vem sofrendo, já que não deu causa à finalização da execução da obra. Sustenta seu pleito nos princípios da boa-fé objetiva e no da *exceptio non adimpleti contractus*. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação, que foi apresentada às fls. 132/275. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao particular a utilização privativa de bem público, para que a exerça conforme a sua destinação. Como o concessionário assume obrigações perante terceiros e encargos financeiros elevados, a forma mais adequada é a contratual que permite, mediante acordo de vontades entre as partes, estabelecer o equilíbrio econômico do contrato e fixar as condições em que o uso se exercerá, entre as quais a finalidade, o prazo, a remuneração, a fiscalização e as sanções. Por se tratar de contrato administrativo, a Administração aparece com uma série de prerrogativas que garantem sua posição de supremacia sobre o particular. Entre aquelas se encontram as chamadas cláusulas exorbitantes, previstas na Lei nº 8.666/93, sendo uma das principais a restrição ao uso da *exceptio non adimpleti contractus*. Com efeito, no direito administrativo, o particular não pode interromper a execução do contrato, em decorrência do princípio da continuidade do serviço público e da supremacia do interesse público sobre o particular. Dessa forma, caso o particular resolva paralisar a execução do contrato corre o risco de arcar com as consequências do inadimplemento. Observo, entretanto, que por motivos alheios à autora, não é possível o início da construção do hangar (fls. 100/102), de maneira que se faz necessário o abrandamento da referida cláusula exorbitante, com supedâneo no artigo 78 da Lei nº 8.666/93. Posto isso, DEFIRO em parte a antecipação da tutela requerida para determinar que a autora volte a pagar 40% do valor do preço mensal estabelecido no contrato de concessão de uso até a expedição do Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova pela Prefeitura de São Paulo. Proceda à nova intimação da decisão de fl. 277.

0008317-73.2015.403.6100 - ELAINE MAIMONI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 75/83 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELAINE MAIMONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja autorizado o depósito no valor de R\$ 550,20. Pretende, ainda, que a ré suspenda a consolidação da propriedade do bem, bem como se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de amortização propriamente dita. Os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros. Verifico pela planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, que não houve amortização negativa (fls. 76/79). Por fim, a autora está inadimplente desde novembro de 2013, conforme documento de fls. 64/67. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco eventual execução movida pela CEF. Dessa forma, em uma análise preliminar, não verifico irregularidades no contrato celebrado, tampouco na execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual ausente a verossimilhança da alegação dos autores. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Após, cite-se. Intimem-se.

0008504-81.2015.403.6100 - JESSICA CAROLINE VAZ DE OLIVEIRA(SP282775 - ANDRÉ FERNANDES DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão.os em despacho.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.gravo de Instrumento nº 003Trata-se de ação ordinária proposta por JESSICA CAROLINE VAZ DE OLIVEIRA em face do FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, objetivando, em sede de tutela antecipada, que seja mantida no Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e, ao final, que seja indenizada por danos morais em R\$40.000,00 (quarenta mil reais).Relata a autora ser beneficiária de financiamento estudantil, por meio do FIES, para cursar Direito na UNINOVE Campus Memorial, conforme Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior FIES nº 21.3289.185.0000080-81.Afirma que não conseguiu efetuar o aditamento do contrato em junho de 2014, por problemas no site do FIES, como, aliás, ocorreu com outros estudantes, conforme informação da UNINOVE. E, quando finalmente conseguiu acessar o sistema, em 15/07/2014, o prazo para aditamento havia se encerrado, o que a impediu de prosseguir os estudos no 2º semestre de 2014.Acrescenta que o contrato com o FIES foi rescindido automaticamente pelo réu, sem prévio conhecimento da autora.Narra que não tem condições de pagar as mensalidades da faculdade e, em face dessa situação, foi lesada emocionalmente, razão pela qual pretende indenização por danos morais.Aditamento à inicial às fls. 23/40.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.O FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/01, de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. Seus recursos são constituídos basicamente por dotações orçamentárias e por recursos oriundos dos concursos de prognósticos.É fato notório que o site do FIES, pelo menos desde 2013, tem problemas de indisponibilidade e, por conta dessa situação, reiteradamente o FNDE prorroga o prazo de inscrição a fim de não prejudicar os beneficiados, divulgando as novas datas tanto no próprio site, como na imprensa, medida que se coaduna com o princípio da publicidade da Administração Pública. Cabe, assim, ao estudante manter-se atento e diligente para não perder os prazos do aditamento.No caso concreto, a autora perdeu o prazo do aditamento, como relatado na inicial e, assim, nos termos da cláusula décima oitava, parágrafo segundo, inciso I, deu ensejo ao encerramento do contrato.Ressalto, outrossim, ser característica do contrato administrativo a sua rescisão unilateral na hipótese de não-cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, nos termos da Lei nº 8.666/93, inexistindo, inclusive, qualquer direito do administrado, que deu causa à rescisão, ao ressarcimento de eventuais prejuízos. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Após, cite-se. Intimem-se.

0008689-22.2015.403.6100 - RICARDO SANTIAGO DOS SANTOS X ELISANGELA PATRICIA DA SILVA SANTOS X MATHEUS FELIPE DA SILVA SANTOS(SP257520 - SERGIO RICARDO QUINTILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Os fatos narrados na inicial relatam que os autores foram obrigados a firmar um contrato de seguro com a ré, pois só assim conseguiriam contratar com a mesma instituição financeira o contrato de mútuo para aquisição da casa própria. Contudo, jamais tiveram acesso à apólice do seguro, razão pela qual desconhecem as cláusulas do contrato, tendo sido surpreendidos com os descontos dos valores nos meses de dezembro de 2014 e janeiro de 2015, fruto da renovação do contrato e do não pagamento das prestações habitacionais. E, por consequência, estão com seus nomes negativados junto aos órgãos de proteção ao crédito.Entendo, assim, imprescindível, para a análise da medida pleiteada pelos autores, que seja apresentada a contestação, com a juntada do contrato de seguro mencionado na inicial.Cite-se e, ofertada a defesa, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0009917-32.2015.403.6100 - ZOE MARIA BOTELHO GEORGOPOULOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Fl. 55/124: Diante das cópias apresentadas, afasto a prevenção apontada às fls. 51/52.Cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 54, fornecendo cópia da inicial desta Ação Ordinária para a expedição do mandado de citação em face do INSS (contrafé). Fornecido, cite-se o Réu.Cumpra-se.

0010083-64.2015.403.6100 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os fatos narrados na inicial relatam que um terceiro, desconhecido do autor, retirou junto à agência bancária da ré o valor que era lhe devido a título de pagamento de requisitório. Por isso, pretende, em tutela antecipada, o

depósito imediato do correspondente montante de direito no prazo legal. Entendo, assim, imprescindível, para a análise da medida pleiteada pelo autor, que seja apresentada a contestação. Cite-se e, ofertada a defesa, voltem os autos conclusos. Int.

0011297-90.2015.403.6100 - CAMILA DOS ANJOS NASCIMENTO (SP299989 - RAONI LOFRANO E SP221590 - CLEITON DA SILVA GERMANO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X W4 CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA X ITAPLAN BRASIL CONSULTORIA DE IMOVEIS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação das contestações. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Citem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011363-70.2015.403.6100 - PIGATTI CONTABILIDADE S/S LTDA - ME (SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS) X CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Providencie o autor, o recolhimento das custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, em guia GRU, de acordo com a tabela vigente e nos termos da Lei nº 9.289/96. Regularize sua representação processual, apresentando procuração original. Junte as duas contrafês necessárias à citação dos réus. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deve vir acompanhada de cópia para a instrução das contrafês supra mencionadas. Prazo : 10 dias. Int.

0011489-23.2015.403.6100 - MARIA HELENA SILVA (SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a autora sua petição inicial, ou recolha as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, uma vez que não há na petição inicial, requerimento de gratuidade. Esclareça a autora a divergência apresentada em seu nome constante na petição inicial e demais documentos e, o nome constante no comprovante de situação cadastral no CPF (fl. 11). No mesmo prazo, junte a autora os documentos, procuração e aditamento, em face do pedido de prazo formulado na petição inicial. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo : 10 dias. Int.

0011954-32.2015.403.6100 - GREMIO ESPORTIVO E RECREATIVO CRUZ DA ESPERANCA X PITANGUEIRA FUTEBOL CLUBE X VETERANOS UNIDOS PAULISTA X ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA SADE VIGESA AFSV X SOCIEDADE DOS CLUBES MANTENEDORES DO COMPLEXO ESPORTIVO DE LAZER E CIDADANIA DO CAMPO DE MARTE LTDA (SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. os em despacho. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo GRÊMIO ESPORTIVO E RECREATIVO CRUZ DA ESPERANÇA (GRÊMIO ESPORTIVO) E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL E OUTRO, objetivando que a ré UNIÃO FEDERAL se abstenha de praticar qualquer ato visando impor a cessação da utilização da área descrita na inicial, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos dos 4º e 5º do artigo 461 do CPC. Relatam os autores que ocupam, há mais de 45 (quarenta e cinco) anos, uma área de aproximadamente 73.500,00 m², inserida no imóvel objeto de matrícula nº 25.813 do 2º Registro de Imóveis de São Paulo, anexo ao Campo de Marte (aeroporto), onde foram construídos 6 (seis) campos de futebol, vestiários e dependências, utilizados semanalmente por aproximadamente 5.000 pessoas, sendo a maioria jovens de comunidades carentes. Explicam os autores que sempre ocuparam a área mencionada acima mediante autorização federal, ultimamente por força do instrumento de Cessão de Uso Gratuito nº 05/IV COMAR (Cessão de Uso), firmado em 30.09.09 entre a Sociedade de Clubes, criada para tratar do interesse comum de todas as autoras, com prazo de vigência de 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por mais 60 (sessenta) meses. Narram que foram surpreendidos pela Notificação Judicial promovida pela União Federal - Processo nº 0001252-27.2015.403.6100 -, em curso na 2ª Vara Federal de São Paulo, na qual o ente federal informa sua intenção de rescindir unilateralmente a Cessão de Uso, para instalar, no local, o museu da Aeronáutica. Os autores, então, ao procurar compreender a situação jurídica que envolve o bem em apreço, descobriram que a área pertence, na verdade, ao Município de São Paulo. Esclarecem que, por decisão proferida pela Segunda Turma do STJ - Recurso Especial nº 991.243 -SP, publicada em 21/09/09, em ação movida pelo Município de São Paulo contra a União Federal no ano de 1958, as áreas que compõem o Campo de Marte, que não estejam afetadas ao serviço público federal, são de propriedade da Municipalidade de São Paulo. A União interpôs Recurso Extraordinário, sem efeito suspensivo e que ainda está pendente de julgamento, E, assim, o Relator Ministro

Herman Benjamin determinou a remessa dos autos à instância inferior para que se promovesse a delimitação das áreas não afetadas ao serviço público federal, a fim de que fossem entregues ao Município de São Paulo. Alegam que a área de 73.500,00 m², ocupada pelos autores, enquadra-se nessa hipótese, pois nunca foi afetada ao serviço público federal. Argumentam que tudo indica que a União Federal, por meio do IV COMAR, pretende, com a retomada do imóvel em questão, afetá-lo ao serviço público federal, antes da realização da perícia para delimitação das áreas afetadas e, dessa forma, evitar a sua devolução ao Município de São Paulo. Acrescentam que protocolizaram perante o Município de São Paulo pedido de permissão e concessão de uso da aludida área, a fim de regularizar a sua ocupação a quem de direito. Concluem, então, que não sendo proprietária, a União Federal não poderia ter firmado o contrato de Concessão de Uso da área ocupada pelos autores, tampouco poderia pleitear sua desocupação. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a documentação acostada aos autos verifico que a decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin no Recurso Especial nº 991.243-SP (fls. 130/158) foi no sentido de que havendo parcela não afetada ao serviço público federal, é devida a imediata reintegração em favor do Município, tendo determinado, ao final, que os autos retornassem ao TRF para (a) verificar qual a parcela da área em litígio efetivamente afetada ao serviço público federal e, por consequência, insuscetível de reintegração; (b) analisar o pedido de indenização quanto a ela e (c) determinar a imediata reintegração da parcela eventualmente não afetada. E, concluiu, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o domínio municipal sobre o Campo de Marte, para que as partes afetadas ao serviço público federal sejam sujeitas à indenização ao Município, já que não podem ser a ele reintegradas. Logo, existe uma razoável impressão de que as áreas ocupadas pelos autores pertençam ao Município de São Paulo e não à União Federal, já que não eram afetadas ao serviço público federal. Desse modo, os autores não poderiam sofrer restrição de seu uso por parte do ente federal. Portanto, há uma veemente aparência de bom direito somada ao periculum in mora, considerando a notificação judicial promovida pela União Federal para desocupação do imóvel em 60 (sessenta) dias. Também não se pode olvidar o relevante trabalho social promovido pelos autores, focado no atendimento de milhares de jovens carentes, que ficariam privados, sem qualquer outra alternativa, de um espaço para o desenvolvimento de atividades físicas, de lazer e educacionais. Posto isso, DEFIRO em parte a antecipação da tutela requerida para determinar que a ré UNIÃO FEDERAL se abstenha de praticar qualquer ato visando impor a cessação da utilização da área descrita na inicial. Deixo de aplicar, por ora, a pena pecuniária, por não vislumbrar o perigo iminente de que a ré União Federal descumpra a presente decisão. Citem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012044-40.2015.403.6100 - SANDRO ROMILSON PRADA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Em face da possibilidade de prevenção apontada à fl. 34, conforme termo de prevenção parcial, junte o autor cópia da petição inicial dos autos de nº 0017326-93.2014.403.6100, uma vez que representado pela mesma advogada. Prazo : 10 dias. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. I.C.

0012349-24.2015.403.6100 - LEANDRO RIBEIRO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. os em despacho. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEANDRO RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que, até o julgamento do feito, a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros negativos do CADIN, SERASA ou SPC, ou transmitir o imóvel a terceiros ou qualquer outro ato administrativo, sob pena de multa de R\$500,00. Afirmo que celebrou com a ré o Contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações em 30 de novembro de 2009. Aduz que os reajustes foram pactuados de acordo com Sistema de Amortização Constante - SAC, o que onerou em demasia o autor, levando-o à inadimplência. Alega que a ré não observou o princípio do contraditório e da ampla defesa ao executar extrajudicialmente o imóvel. Além disso, a Lei nº 9.514/97, na qual se baseia o ato da ré, ofende diversos princípios constitucionais, entre os quais, o do devido processo legal. Insurge-se, por fim, contra a cobrança ilegal de juros capitalizados. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Neste sistema o número de parcelas do financiamento é determinado pelo saldo devedor, sendo o encargo mensal composto de uma parcela relativa aos juros e outra correspondente à parcela de

amortização propriamente dita. Os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros. Considerando que o autor sequer juntou a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira Ré, nem tampouco a prova da data em que se tornou inadimplente, inexistem elementos suficientes para verificar as supostas irregularidades apontadas na inicial. O documento de fl. 45 nada esclarece acerca da situação do autor, ou seja, é inidôneo a indicar o assunto objeto da convocação ao Cartório de Títulos e Documentos. Dessa forma, não verifico, neste momento, as irregularidades no contrato celebrado, tampouco na suposta execução extrajudicial do imóvel, razão pela qual ausente a verossimilhança da alegação dos autores. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Recolha o autor as custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

0012387-36.2015.403.6100 - LUIS MARCOS GIAN SANTE NOGUEIRA (SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0012387-36.2015.403.6100 - Ação Ordinária Autor: LUIZ MARCOS GIAN SANTE NOGUEIRA R: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ MARCOS GIAN SANTE NOGUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que sejam suspensos os procedimentos e efeitos do Auto de Infração e Busca e Apreensão de Veículo nº 0910651-37029/2014. Relata o autor que, em 27/05/2014, foi surpreendido com a notícia de que haviam sido adquiridos, em seu nome, 3 (três) veículos, por meio de contratos de Alienação Fiduciária, sendo 2 (dois) firmados com a empresa Aymoré e 1 (um), com a empresa BV Financeira. Narra que lavrou Boletins de Ocorrência no período de 27 de maio de 2014 a 04 de agosto de 2014, uma vez que não havia adquirido qualquer veículo, sendo que o lavrado em 30/05/2014, de nº 1848/2014, refere-se ao veículo que supostamente adquiriu por alienação fiduciária junto à BV Financeira. Aduz que complementou referido Boletim, que recebeu o nº 2672/2014, indicando a placa do veículo (HHX-0522), cujo conhecimento foi obtido por ocasião do recebimento, em sua residência, da multa de trânsito por infração cometida em Osasco. Acrescenta que também comunicou a BV Financeira para que promovesse o bloqueio do veículo, bem como solicitou a cópia do contrato originário da sua aquisição. Informa que a BV Financeira, em 10/07/2014 noticiou o autor acerca do reconhecimento da irregularidade da documentação apresentada para o financiamento e que, por isso, efetuou o cancelamento da operação financeira e reabilitação dos dados do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. Negou, porém, o fornecimento da cópia do contrato de alienação fiduciária devido ao sigilo bancário. Aduz que, apesar do cancelamento da operação financeira, o bem continuou registrado perante o DETRAN em nome do autor, motivo pelo qual foi autuado pela Inspeção da Receita Federal, mediante a lavratura do Auto de Infração e Busca e Apreensão de Veículo sob nº 0910651-37029/2014, em face da apreensão do veículo contendo cigarros contrabandeados, ocorrida em Guaíra/PR, na fronteira com o Paraguai. Assim, foi notificado pela Inspeção da Receita Federal em Guaíra da instauração do processo administrativo para aplicação da pena de perdimento do veículo. Apresentou defesa, alegando sua ilegitimidade, contudo, sua impugnação foi julgada improcedente. Continua o autor que ingressou com Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Declaratória de Nulidade de Débito Fiscal (IPVA) em face da BV Financeira e do DETRAN/SP, visando o cancelamento do veículo em seu nome (Processo nº 1017632-28.2015.8.26.0053-1ª Vara do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo), tendo sido concedida a tutela antecipada para suspender a cobrança do tributo. Alega que o contrato de Compra e Venda e de Financiamento é nulo de pleno direito, uma vez que, apesar de utilizados os documentos de dados pessoais do autor para aquisição do veículo, nunca contratou com a empresa ML Veículos, nem com a BV Financeira. Prossegue, contando que um terceiro, mediante documentação falsa, realizou os negócios jurídicos em nome do autor, portanto, a manifestação de vontade do agente é nula. Dessa forma, pretende que seja reconhecida sua ilegitimidade para figurar no Auto de Infração em discussão, porque não é proprietário do veículo. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A função da antecipação da tutela é a de permitir que a proteção jurisdicional seja oportuna, adequada e efetiva. De acordo com o citado texto legal deverá a parte requerente apresentar prova inequívoca apta à formação de um juízo de verossimilhança, isto é, de razoável probabilidade, plausibilidade, das alegações que faz. Assim, deve haver uma razoável impressão de que o autor tem razão, mas não certeza absoluta (fumus boni iuris), até porque a decisão é baseada em prova não exauriente. Ao lado da veemente aparência do bom direito, soma-se o periculum in mora (hipótese do inciso I do artigo 273, CPC), ou seja, o perigo de que, não sendo concedida a medida, venha a decisão final a ser ineficaz ou que haja grande chance disso ocorrer. No caso em apreço, o documento de fl. 26 mostra que a financeira BV cancelou a operação que resultou na aquisição do veículo em nome do autor, por ter constatada a irregularidade da documentação apresentada à empresa para a realização de negócio jurídico. E, desse modo, além de cancelar a operação financeira, promoveu a reabilitação do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito. O documento em questão é datado de 10 de julho de 2014, anterior, portanto, à infração lavrada por meio do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910651-37029/2014 (fls. 29/31), ocorrida em

11/09/2014. Logo, parece perfeitamente plausível que o autor tenha o direito que assevera possuir. Além disso, existe o perigo de tornar ineficaz a decisão final, caso não concedida a medida antecipatória, já que o autor sofrerá as consequências advindas do prosseguimento do Auto de Infração e Busca e Apreensão do Veículo nº 0910651-37029/2015, especialmente no que se refere à aplicação de multa e à sanção penal. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para determinar que sejam suspensos os procedimentos e efeitos do Auto de Infração e Busca e Apreensão de Veículo nº 0910651-37029/2014 até decisão final. Forneça o autor o endereço da BV FINANCEIRA, a fim de que esta forneça ao juízo cópia do contrato de Alienação Fiduciária realizado em nome do autor, bem como que junte aos autos a íntegra do expediente em andamento na empresa, no qual são apurados os fatos noticiados nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se a ré e oficie-se à BV FINANCEIRA para que forneça os documentos acima referidos. Int. São Paulo, 29 de junho de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal - 12ª Vara Cível

0012468-82.2015.403.6100 - RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA (SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão. os em despacho. Trata-se de ação ordinária proposta por RODRIGO ALESSANDRO BENGUELA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade dos supostos débitos de IRPF dos exercícios de 2009 a 2011, que foram lançados com base em falsas informações, até o julgamento final da ação. Int. Relata o autor que contratou um profissional para preencher suas Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda entre os exercícios de 2009 a 2011 e, após notificado pelo réu acerca da existência de débitos do tributo, resolveu submeter as declarações à revisão por outros profissionais. E, assim, constatou-se que o profissional contratado cometeu erros no preenchimento das declarações, informando de maneira equivocada no que diz respeito às operações realizadas no mercado à vista da bolsa de valores, aumentando indevidamente a renda tributável. Explica que os erros consistem na prestação de informações incorretas sobre a base de cálculo para a apuração do imposto de renda: ao invés de declarar como ganho líquido nas operações na bolsa de valores a diferença positiva entre o valor da alienação do ativo e o seu custo de aquisição declarou como ganho líquido o total dos ativos alienados no período, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Alega que deve prevalecer o princípio da verdade real, a fim de que se chegue ao real valor a ser tributado, sob pena de enriquecimento ilícito do ente tributante. Por fim, esclarece que não retificou sua declaração pela via administrativa porque a legislação não a admite depois da notificação do lançamento do tributo. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A função da antecipação da tutela é a de permitir que a proteção jurisdicional seja oportuna, adequada e efetiva. De acordo com o citado texto legal deverá a parte requerente apresentar prova inequívoca apta à formação de um juízo de verossimilhança, isto é, de razoável probabilidade, plausibilidade, das alegações que faz. Assim, deve haver uma razoável impressão de que o autor tem razão, mas não certeza absoluta (fumus boni iuris), até porque a decisão é baseada em prova não exauriente. Ao lado da veemente aparência do bom direito, soma-se o periculum in mora (hipótese do inciso I do artigo 273, CPC), ou seja, o perigo de que, não sendo concedida a medida, venha a decisão final a ser ineficaz ou que haja grande chance disso ocorrer. No caso em apreço, os fatos trazidos ao conhecimento do juízo só poderão ser elucidados por meio de prova pericial, como reconhece o próprio autor em sua inicial. Com efeito, a verificação de suposto erro de fato na prestação das informações pelo autor nas declarações de ajuste anual de 2009 a 200 somente poderá ser revelado por meio de um especialista a ser designado pelo juízo, pois só esse profissional conseguirá suprir a carência de conhecimentos técnicos. Em que pese existir o perigo de tornar ineficaz a decisão final, caso não concedida a medida antecipatória, já que o autor sofrerá as consequências advindas do prosseguimento da cobrança do tributo, para o deferimento da tutela é preciso que a verossimilhança das alegações e o periculum in mora estejam concomitantemente presentes. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela. Indique corretamente o valor da causa, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, cite-se.

0019145-10.2015.403.6301 - EDUARDO AUGUSTO VALIM DA SILVA (SP346053 - REGINALDO SANTANA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
Vistos em despacho. Informe a parte autora o endereço completo, inclusive o CEP do corrêu DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO/DETRAN, para que seja possível a expedição do mandado de citação. Prazo de cinco dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011829-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-

69.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X VALDECIR ANTONIO FREZARIN(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a interposição da presente exceção de incompetência, na forma do artigo 112 do Código de Processo Civil, suspendo o andamento do feito principal, tendo em vista o que determina o artigo 265, III do mesmo diploma legal. Promova-se vista ao excepto para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Após, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0712409-93.1991.403.6100 (91.0712409-0) - MIRIAM MAUDIS DE FARIA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 447/448: Nada a deferir, tendo em vista que qualquer questão referente à regularização do bem, qual seja a sua regularidade fiscal e a identificação do veículo beneficiado pela ordem, deve ser discutida em ação própria, conforme já especificado no despacho de fl. 413, e no agravo de instrumento nº 0020067-15.2010.403.0000. Retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0046584-18.1995.403.6100 (95.0046584-1) - PETRI S/A(SP147851 - RODRIGO AGNEW RONZELLA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0007361-87.1997.403.6100 (97.0007361-0) - ALBERTO DE MATHIA NETO(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027130-81.1997.403.6100 (97.0027130-7) - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015133-96.2000.403.6100 (2000.61.00.015133-7) - WF FREGUESIA INFORMATICA S/C LTDA X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - LAPA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0005187-66.2001.403.6100 (2001.61.00.005187-6) - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X UNIBANCO SEGUROS S/A X UNIBANCO ASSET MANEGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTOS S/A X UNIBANCO CIA/ HIPOTECARIA X BIB CASH MANEGEMENT LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0029369-19.2001.403.6100 (2001.61.00.029369-0) - ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0022065-95.2003.403.6100 (2003.61.00.022065-8) - TRANS NETTI TRANSPORTES DE INDAIATUBA LTDA(SP149715 - ELZA MENNA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0013868-20.2004.403.6100 (2004.61.00.013868-5) - CYBELE NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA SUL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0024913-50.2006.403.6100 (2006.61.00.024913-3) - ERLINDO ALVES GUIMARAES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0027764-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027764-5) - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0001138-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001138-1) - AQUECEDORES CUMULUS S/A X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0015794-60.2009.403.6100 (2009.61.00.015794-0) - FERNANDO SILVERIO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se.

0009138-12.2013.403.6112 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000538-18.2013.403.6139 - ANTONIO BARBOSA ALVES X LESSI MOREIRA ALVES X AUGUSTO CACCIA BAVA JUNIOR X MARIA DO CARMO GULLACI GUIMARAES CACCIA BAVA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0002665-12.2014.403.6100 - MARIA DO SOCORRO BARREIRA CORADO(SP338860 - ERICK CLEMENTE NOVAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0008517-17.2014.403.6100 - FORTENGE EMPREENDEMENTOS LTDA.(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 198/205: O impetrante propôs a presente ação, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, por parte da Receita Federal. A sentença de fls. 153/156 julgou procedente o pedido, e concedeu a segurança para reconhecer ao impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, enquanto pendente o julgamento da impugnação por ele apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 10880.720.215/2014-4, nada mencionando sobre a suspensão do referido processo. Tendo em vista que o pedido inicial do autor não era a suspensão do Processo Administrativo nº 10880.720.215/2014-4, e que a sentença, em seu dispositivo, também não determina a sua suspensão, não há que se falar em descumprimento da sentença pela autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fl. 169. Intime-se. Cumpra-se.

0022922-58.2014.403.6100 - JOAO ALVES COUTINHO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 172/173: Ciência ao impetrante. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 164. Int.

0005919-56.2015.403.6100 - DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da alegação de ilegitimidade passiva apresentada nas informações de fls. 70/74, indique o impetrante a autoridade coatora correta que deverá figurar no polo passivo da ação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007896-83.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA LIMA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação, considerando que os poderes conferidos pelo artigo 18 da Lei nº 9.307/96 o foram ao árbitro SIDNEY JANUÁRIO BARLETTA JUNIOR. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0011308-22.2015.403.6100 - ATLAS MARITIME LTDA(SP337873 - RICARDO EIDELCHTEIN E SP187478 - CLAUDIO ALBERTO EIDELCHTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.os em despacho.Recebo a petição de fls. 78/87 como aditamento à inicial.de Instrumento nº 003Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ATLAS MARINE contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando a não inclusão junto ao CADIN do crédito referente ao Processo Administrativo nº 10280.721573/2010-13, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).Relata que o Inspetor da Alfândega de Belém lavrou o Auto de Infração nº 10280.721573/2010-13, referente a não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, impondo a multa de R\$5.000,00.Conta que protocolizou em 20/10/2010, tempestivamente, a Impugnação. Contudo, em 13/05/2015 recebeu um comunicado por meio do E-CAC cobrando o pagamento do débito, sob pena de inclusão no CADIN.Alega ser indevida a cobrança, uma vez que o débito está com a exigibilidade suspensa em face da impugnação ainda pendente de julgamento na primeira instância administrativa.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela impetrante.Analisando as explicações do impetrante, constantes do aditamento à inicial, bem como o documento de fl. 71, tenho a convicção de que a Impugnação por ele apresentada em 20/10/2010 (fls. 46/69) se encontra ainda pendente de julgamento, significando, assim, nos termos do artigo 151, III, CTN, que o correspondente débito está suspenso. Também restou aclarado que a movimentação do processo ocorrida em 29/04/2013 se refere ao encaminhamento dos autos da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza para Ribeirão Preto.Presente, portanto, o fumus boni iuris.Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicada em seu direito. Daí o periculum in mora.Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a não inclusão junto ao CADIN do crédito referente ao Processo Administrativo nº 10280.721573/2010-13 até o correspondente julgamento administrativo. Deixo de fixar multa em desfavor do impetrado, por não vislumbrar, no momento, perigo de eventual descumprimento da medida concedida.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011600-07.2015.403.6100 - ARMANDO CORREDATO & CIA LTDA - ME(SP360898 - CARLOS ALBERTO AMARAL) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP

Vistos em despacho.Forneça contrafé completa para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011755-10.2015.403.6100 - FOCUS TECNOLOGIA DE PLASTICOS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Processo n.º 0011755-10.2015.403.6100 - Mandado de SegurançaImpetrante: FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A.Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULOVistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FOCUS TECNOLOGIA DE PLÁSTICOS S/A. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional a fim de suspender a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com a entrada em vigor das

alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15, das futuras apurações. Alega, em apertada síntese, que o Decreto nº 8.426/15 afronta o princípio da legalidade, pois a majoração de alíquotas do PIS e da COFINS por meio de decreto executivo não encontra qualquer autorização no texto constitucional. DECIDO. O artigo 99 do CTN, que inseriu os decretos sob o manto da legislação tributária, impôs limitação ao conteúdo e ao alcance de tal classe de atos normativos a serem expedidos pelo Chefe do Poder Executivo, na medida em que deve propiciar a adequada execução da lei. Como preleciona Hely Lopes Meirelles: Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito, pela legislação....o decreto está sempre em situação inferior à lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar...A lei é que dá os limites quanto ao alcance e ao conteúdo dos decretos, que não poderão ser contra a lei, nem tratar de situações não abstratamente previstas na lei. Pois bem, o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04 prescreve: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. [...] 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (g.n.) Ressalto, contudo, que a lei referida acima versa sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e o Decreto nº 8.426 de 1º de abril de 2015, supostamente editado para regulamentá-la, dispõe sobre o restabelecimento das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. Denoto, assim, que diversamente do que é admitido pelo nosso ordenamento jurídico, o decreto em discussão não se restringiu à lei em função do qual foi expedido, mas regulou situação não disciplinada pela Lei nº 10.865/04, sendo, portanto, ultra legem. Dessarte, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos pela impetrante, a título de PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras, com a entrada em vigor das alterações promovidas pelo Decreto nº 8.426/15, das futuras apurações, a fim de evitar que o impetrado inscreva os correspondentes valores em dívida, ajuíze execução fiscal, inscreva o nome da empresa no CADIN ou impeça a expedição de Certidão Negativa de Débitos para contribuições previdenciárias, desde que se refira aos tributos discutidos nestes autos. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da referida pessoa no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a pessoa jurídica interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de junho de 2015.

0011888-52.2015.403.6100 - SIEMENS LTDA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP207573 - PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Processo nº 0011888-52.2015.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: SIEMENS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIEMENS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, mediante depósito judicial dos valores de GUIL-RAT em discussão, determinar ao impetrado que se abstenha de adotar quaisquer atos impeditivos da renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, naquilo que se referir especificamente aos aludidos débitos, determinando, ainda, que proceda à imediata análise dos documentos de declaração (GFIP) e recolhimento (GPS) apresentados pela impetrante de modo a realizar a devida vinculação sistemática. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante. O depósito constitui direito subjetivo da Impetrante, previsto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Pacífica a jurisprudência nesse sentido: Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em

ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade. (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tornará disponível, quer para restituição à Impetrante, se vencedora na lide, quer para conversão em renda à autoridade impetrada, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA: o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao Fisco, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda publica, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min.Pargendler).No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johonsom di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):O depósito é uma oneração voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor.Consigno que em caso de extinção do processo sem julgamento de mérito o depósito será convertido em renda, nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ e de decisões do Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS EM MEDIDA CAUTELAR. EXTIÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CONVERSÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM RENDA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência (art. 266, 3º, do RISTJ).2. Conforme consignado pela decisão agravada, a Primeira Seção, em 9/11/2005, por ocasião do julgamento do EREsp 227.835/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, consolidou o entendimento de que os depósitos judiciais realizados com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário somente poderão ser levantados pelo contribuinte nos casos em que ele, na questão de mérito na qual se discute a exigibilidade das respectivas exações, se consagrar vencedor. Nessa esteira, concluiu-se na mesma assentada que, nas hipóteses em que o processo vier a ser extinto sem julgamento de mérito, os depósitos judiciais deverão ser convertidos em renda da União. Precedentes da Primeira Seção no mesmo sentido: EREsp 813.554/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2008; REsp 901.052/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 3/3/2008; EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 17/12/2007.3. No caso concreto, a ação cautelar na qual foram efetuados os depósitos judiciais foi extinta sem julgamento do mérito porque sequer houve a propositura da ação principal (art. 806 do CPC). Assim, inexistindo provimento de mérito favorável ao contribuinte, os valores por ele depositados devem ser convertidos em renda da União.4. Incidência da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.5. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1106765/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 30/11/2009)Ressalto que cabe à autoridade impetrada a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.No tocante ao pedido de imediata análise dos documentos de declaração (GFIP) e recolhimento (GPS) apresentados pela impetrante de modo a realizar a devida vinculação sistemática, entendo que o processo administrativo os prazos estabelecidos na Lei nº 11.457/07. Logo, por enquanto, quanto à eficiência, não vislumbro qualquer ilegalidade na conduta administrativa.Posto isso, CONCEDO em parte a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, objeto dos autos, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, determinando ao impetrado que se abstenha de adotar quaisquer atos impeditivos da renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, naquilo que se referir especificamente aos aludidos débitos.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de

0011890-22.2015.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando os fatos versados na inicial, especialmente que o impetrado tem uma posição clara acerca do assunto tratado nos autos, a princípio, favorável ao impetrante, faltando, no entanto, para a efetividade da medida, o código de remessa não tributável, matéria essa da alçada administrativa da autoridade coatora, entendo imprescindível o fornecimento das informações do impetrado para, após, proceder à análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora

0011891-07.2015.403.6100 - AGRICOLA XINGU S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Processo nº 0011891-07.2015.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: AGRÍCOLA XINGU S/A. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGRÍCOLA XINGU S/A contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais sobre os pagamentos futuros de terço constitucional, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte. Sustenta, em suma, que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, de sorte que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da impetrante. As contribuições previdenciárias constituem a espécie de contribuições sociais cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na vigente Constituição. Realmente, os artigos 195 e 165 fornecem as bases do regime jurídico dessa espécie de contribuição social. Estabelece o inciso I e sua letra a, do artigo 195, que a seguridade social será financiada, entre outros tributos, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade, na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física, que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Assim, a regulamentação da matéria em apreço se submete à lei, sendo admissível, por tratar-se de relativa reserva constitucional, outra fonte diversa da lei, desde que esta indique as bases para sua validade. Sob esse prisma, foram editadas as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 que dispõem, respectivamente, sobre a organização da Seguridade Social, instituindo o Plano de Custeio, e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O primeiro ponto a ser assinalado consiste nos termos que a legislação mencionada define o salário-de-contribuição. Entendo que o artigo 28, da Lei nº 8.212/91, configura a expressão que quantifica a base de cálculo da contribuição previdenciária dos segurados da previdência social, configurando a tradução numérica do fato gerador. Aliás, contempla a remuneração auferida pelo empregado, assim considerada a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato. Segundo dispõe o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, corresponde a vinte por cento sobre o salário-de-contribuição. O questionamento da impetrante reside nas hipóteses em que não há efetiva prestação de serviço, sendo, portanto, os pagamentos realizados nesse período, a título de remuneração, não deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Não obstante o raciocínio desenvolvido pela Impetrante, reputo que a lei previdenciária, em consonância com a nossa Constituição, contempla os casos em que o empregado tem de se afastar do trabalho e a obrigação do empregador de se abster de exigir a prestação de serviços, sem que tal fato implique na exclusão de responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária correspondente. Tecidas essas considerações, passo à análise das verbas sobre as quais a impetrante pretende a não-incidência da contribuição previdenciária. O adicional constitucional de 1/3 de férias não tem natureza remuneratória, razão pela qual não é devida a contribuição previdenciária. O auxílio-creche, conforme informação do Ministério do Trabalho e Emprego, é um valor que a empresa repassa diretamente às empregadas, de forma a não ser obrigada a manter uma creche. Nesse caso, o benefício deve ser concedido a toda empregada-mãe, independentemente do número de empregadas no estabelecimento, e deve ser objeto de negociação coletiva. Assim, não configura remuneração de serviços prestados pela empregada, ostentando natureza indenizatória, no entendimento do E. STJ, exarado no julgamento do Recurso Especial nº 200901227547, de relatoria do I. Ministro Benedito Gonçalves, segundo o qual A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. O auxílio-doença é benefício devido em caso de ocorrência de incapacidade laborativa total, pertinente às atividades do segurado, porém com projeção de recuperação. Segundo o artigo 60,

3º, da Lei nº 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Analisando o conceito de auxílio-doença, em relação ao valor pago pelo empregador, têm-se duas vertentes. A primeira, no sentido de que o pagamento do auxílio não advém da contraprestação do trabalho, visto que a enfermidade do empregado o impediu de desempenhar a atividade laborativa habitual. A segunda, quando a lei determina que o empregador pague ao empregado o salário integral, significa que aquele deve pagar ao trabalhador o valor de seu salário total, sem que essa remuneração consubstancie salário. A intenção da norma é albergar o empregado doente ou enfermo de eventual desamparo por parte de seu empregador, garantindo-lhe a percepção de seus ganhos habituais. Concluo, portanto, que o auxílio-doença não tem natureza salarial, por não se identificar com contraprestação de trabalho, equivalendo a verba de caráter previdenciário do empregador, durante os primeiros quinze dias do afastamento do empregado. O mesmo raciocínio estende-se aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. O auxílio-acidente, por sua vez, é benefício devido quando, em decorrência de um acidente, de qualquer natureza ou causa, resultam no segurado sequelas determinantes da redução de sua capacidade laborativa, sua disciplina legal está no artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Reconhece-se sua natureza indenizatória, enquanto compensação pela perda de parte da capacidade laborativa e, assim também, presumidamente de parte dos rendimentos, decorrente de um acidente. A data do início do benefício é, como regra, a da cessação do auxílio-doença que o antecedeu, subentendendo-se que o marco é o da consolidação das lesões. O benefício é pago exclusivamente pela Previdência Social, não sendo, pois, obrigação do empregador. Assim, não integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, não sofre a incidência da contribuição previdenciária (artigo 28, 9º, a, Lei nº 8.212/91). No aviso prévio indenizado, o empregado não trabalha; ele recebe de forma indenizada os trinta dias que o empregador deveria proporcionar para procurar novo emprego, mantendo seu salário. Tal verba serve para indenizar o empregado pelo término abrupto do contrato de trabalho, sem que haja trabalho nos 30 (trinta) dias subsequentes. O empregado sequer está à disposição do empregador nesse período, pois o contrato de trabalho já foi rescindido. Não há como considerar esse pagamento como salário. De outra parte, a expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício contempla a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. E, mais uma vez, acentuo que no aviso prévio indenizado não há a contraprestação de trabalho, ao contrário, seu pressuposto é que o empregado não realize qualquer trabalho em retribuição ao pagamento a esse título. Logo, tanto a norma constitucional como os artigos 22, I e 28, I, Lei nº 8.212/91, não preveem a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas que não tenham natureza salarial, como é o caso do aviso prévio indenizado, tratando-se de nítida situação de não-incidência, segundo a qual a regra jurídica de tributação não incide porque não se realiza a hipótese de incidência, ou seja, não se configura o seu suporte fático. O transporte fornecido pelo empregador, destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, bem como a concessão de vale para alimentação não é considerado salário. Dessa forma, como preceitua o artigo 458, 2º, CLT, o vale transporte e o vale-alimentação não têm natureza salarial. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais sobre os pagamentos futuros de terço constitucional, auxílio-creche, auxílio-doença, auxílio-acidente, primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado, vale-alimentação e vale-transporte, até decisão final. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Forneça cópia simples da petição inicial para intimação do representante judicial da União. Após, promova a sua ciência, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0012080-82.2015.403.6100 - REDE DOR SAO LUIZ S.A. (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIEN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Processo nº 0012080-82.2015.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: REDE DOR SÃO LUIZ S.A. Impetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pela REDE DOR SÃO LUIZ S.A.. contra ato do Senhor DELEGADO

DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando que a emissão da certidão de regularidade fiscal não seja obstada pelos processos administrativos de cobrança nºs 10880.969830/2012-91, 10880.972369/2012-53 e 10880.972368/2012-17, cujos débitos de PIS e COFINS foram quitados em agosto de 2014. Aduz a impetrante que lhe é negada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal eis que, conforme se extrai do Relatório de Situação Fiscal, emitido em 22/06/2015, existem os processos fiscais indicados acima (fl. 62vº), configurando pendências na Receita Federal. Relata que os correspondentes pagamentos foram efetuados há quase um ano, mas não foram alocados automaticamente nos processos de débito, pois a quitação foi feita por meio de um único DARF e, assim, tal alocação deve ser feita manualmente. Informa que desde 23/10/2014 a impetrante aguarda a análise da petição na qual foi noticiado o pagamento integral dos débitos e requerida a sua baixa no sistema do Fisco. DECIDO. Nesta sede de cognição sumária e em face da farta e complexa documentação juntada aos autos, não é possível a este Juízo verificar contabilmente se houve a regularização dos débitos pela impetrante. Melhor esclarecendo, não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da exatidão dos valores recolhidos. Contudo, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de obtenção da certidão prejudicado diante da alegada inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Entretanto, na medida em que os atos da Administração possuem presunção de legitimidade, não entendo legítimo determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos sem a devida verificação administrativa da autoridade impetrada. Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que analise e julgue, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a questão da alocação dos débitos relativos aos Processos Administrativos nºs 10880.969830/2012-91, 10880.972369/2012-53 e 10880.972368/2012-17. Decorrido o prazo apontado, sem qualquer providência ou decisão fundamentada e justificada do impetrado, expeça-se a certidão requerida pela impetrante, dado o periculum in mora. Atribua a impetrante corretamente o valor à causa, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Intimem-se. São Paulo, 23 de junho de 2015. ELIZABETH LEÃO Juíza Federal 12ª Vara Cível Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009614-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

Vistos em despacho. Tendo em vista o que determina o artigo 872 do Código de Processo Civil, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituído no feito, para que possa realizar a carga definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009043-47.2015.403.6100 - VALDECIR ANTONIO FREZARIN(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009043-47.2015.403.6100 - Ação Cautelar Requerente: VALDECIR ANTÔNIO FREZARIN Requerido: UNIÃO FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por VALDECIR ANTÔNIO FREZARIN em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 8011400930004, pelas razões expostas na inicial. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda da contestação. Contestação às fls. 116/121. DECIDO. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus artigos 798 e 801, inciso IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado, o fumus boni iuris e do periculum in mora, ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave ou de difícil reparação. Não verifico a plausibilidade do direito invocado tendo em vista que, ao contrário do sustentado, não há qualquer ilegalidade no protesto realizado pela ré, já que trata-se de direito do credor e o protesto não serve apenas para comprovar a inadimplência, mas também para dar publicidade à este fato, compelindo o devedor à adimplir sua obrigação. Logo, todos os títulos executivos judiciais e

extrajudiciais podem ser levados a protesto. Tendo em vista que a CDA constitui título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso VII do Código de Processo Civil, e que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do Código Tributário Nacional, inexistente qualquer óbice ao seu protesto antes da propositura da ação executiva. Além disso, o protesto é causa de interrupção da prescrição, o que confere à Fazenda Pública maior prazo para ajuizamento da ação executiva e, conseqüentemente, maior segurança para o recebimento dos seus créditos. Considerando, ainda, a possibilidade do devedor pagar o débito protestado antes da execução fiscal, verifica-se ainda tratar-se de medida menos onerosa ao devedor, já que desta forma se afastam os acréscimos da sucumbência. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de liminar. Faculto ao requerente efetuar o depósito judicial do valor do débito e, posteriormente, requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0009853-22.2015.403.6100 - NEUZA ARAUJO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 50/80 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUZA ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do leilão, suspendendo também todo e qualquer ato executivo extrajudicial, até decisão final. Requer, ainda, a autorização para efetuar depósito judicial das prestações vincendas, nos moldes contratuais. Por fim, requer que a ré se abstenha da prática de negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme documento de fls. 71/76, não houve a purgação da mora, aguardando o Cartório manifestação expressa para a anotação da consolidação da propriedade, em favor da CEF. Segundo a cláusula vigésima do contrato de compra e venda, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a execução movida pela CEF. Ademais, não restou comprovado nos autos qualquer irregularidade nos procedimentos de execução do imóvel. Por fim, não é possível o depósito pretendido, uma vez que o contrato relativo ao imóvel foi extinto pela consolidação. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para converter o rito em ordinário, conforme despacho de fl. 49.

0009855-89.2015.403.6100 - MICHEL KRZYNSKIS BORGES X ROSANA EDILENE DOS SANTOS KRZYNSKIS BORGES(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Recebo a petição de fls. 123/143 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MICHEL KRZYNSKIS BORGES e ROSANA EDILENE DOS SANTOS KRZYNSKIS BORGES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspender os efeitos do leilão, suspendendo também todo e qualquer ato executivo extrajudicial, até decisão final. Requer, ainda, a autorização para efetuar depósito judicial das prestações vincendas, nos moldes contratuais. Por fim, requer que a ré se abstenha da prática de negativação do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. DECIDO. O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme documento de fls. 52/53, houve a consolidação da propriedade, em favor da CEF, em 14/10/2014. Segundo a cláusula vigésima do contrato de compra e venda, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97. Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Destarte, permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a execução movida pela CEF. Ademais, não restou comprovado nos autos qualquer irregularidade nos procedimentos de execução do imóvel. Por fim, não é possível o depósito pretendido, uma vez que o contrato relativo ao imóvel foi extinto pela consolidação. Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para converter o rito em ordinário, conforme despacho de fl. 122.

0011657-25.2015.403.6100 - SANDRA INACIO PEREIRA(BA034489 - ISABELA SOUZA E REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Adotando posicionamento mais recente da doutrina e jurisprudência, entendo que, para o prosseguimento da ação, deve o requerente emendar a sua petição inicial para converter o rito em ordinário e adequar o pedido, pois a pretensão liminar possui natureza de tutela antecipada e, ademais, a conversão vai ao encontro da celeridade processual e menor onerosidade às partes. Apresente, ainda, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PETICAO

0012898-69.2013.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X COMERCIAL OK BENFICA DE PNEUS LTDA(MG085617 - FABIO CELSO PIANTAMAR OLIVEIRA) X CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA. - ME(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A(SP259726 - MARCOS CREDIDIO BRASILEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado pela Receita Federal, por meio de ofício endereçado à Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes, visando autorização para levantamento da construção que recai sobre a aeronave de fabricação estrangeira, marca BAe, modelo Hawker BAe 125-800, s/n 258214, apreendida com fundamento no art. 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66, à qual foi aplicada pena de perdimento nos autos do Processo Administrativo nº 10314.005730/2007-00, de propriedade de Comercial Ok Benfica de Pneus Ltda. Informa que a aeronave foi importada sob o amparo do regime especial de admissão temporária, com validade até 01/02/2002, suspendendo-se a exigibilidade de tributos em razão desse regime especial. Aduz, ainda, que o pedido de prorrogação do regime foi indeferido, tendo sido determinada à proprietária do bem, Comercial Ok Benfica de Pneus Ltda, que providenciasse a reexportação do bem ou seu despacho para consumo. Em razão da inércia da proprietária da aeronave houve instauração de processo administrativo no qual, ao final, decidiu-se pela aplicação da pena de perdimento da aeronave, sendo cabível que a autoridade fiscal adote as providências necessárias a sua destinação, nos termos do Decreto - Lei nº 1455 de 1976. Ocorre que o decreto de indisponibilidade exarado nos autos da Ação Civil de Improbidade nº 0012554-78.2000.403.6100 impede o avanço das providências pertinentes à destinação final do bem, o que motivou a instauração do presente incidente. Pontuo que o presente incidente foi ajuizado inicialmente perante o Eg. TRF da 3ª Região, tendo em vista a remessa dos autos da ação civil de improbidade a essa instância, em grau recursal. Após regular tramitação, a Exma. Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes proferiu decisão determinando a baixa do presente incidente a este Juízo, que entende competente para análise. Recebidos os autos neste Juízo, determinou-se a intimação das partes acerca da redistribuição dos autos, bem como para manifestação em razão do julgamento da apelação interposta nos autos

do Mandado de Segurança nº00074058120124036100, em que se debatia a validade da pena de perdimento aplicada. Conferida vista ao Ministério Público e à União Federal, ambos requereram a manutenção da indisponibilidade do bem e sua alienação antecipada, haja vista notícia nos autos de sua deterioração. Consta ainda do presente procedimento, manifestação da Tam Aviação S/A requerendo a entrega da aeronave à Infraero, tendo em vista o término há muito tempo do contrato de hangaragem firmado entre ela e a Comercial Ok Benfica de Pneus Ltda. A antiga proprietária do bem, Comercial Ok Benfica de Pneus Ltda., atual Construtora Santa Tereza Ltda- ME, se manifestou às fls.223/244). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Trata-se de pedido de cancelamento da indisponibilidade de bem móvel, decretada por este Juízo, nos termos da decisão proferida pela Juíza Federal Dra. Silvia Figueiredo Marques, em 24 de abril de 2000, e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão da Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes. Evidente que a ação de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) encontra-se no rol das causas de jurisdição especialíssima. Com efeito, a declaração de ocorrência de ato de improbidade administrativa- em face de enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao Erário (art. 10), ou atentado contra os princípios da Administração Pública (art. 11)-, sujeita os sujeitos passivos às penalidades previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece três tipos de sanções aplicáveis, em graduações, dentre eles o ressarcimento integral do dano e a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Nesses termos, a ação civil pública se configura como instrumento normativo para a proteção de bens cuja preservação interessa a toda a coletividade, considerada a supremacia do interesse público em relação ao interesse particular. Pontuo, que outro não é o interesse visado nos presentes autos, senão o interesse público. Com efeito, o presente incidente decorre de pedido formulado pela Receita Federal, que busca a liberação da aeronave com fundamento também no ressarcimento dos prejuízos ao erário decorrentes da manutenção irregular da aeronave em solo nacional, nos termos da decisão proferida no Processo Administrativo nº10314.005730/2007-00. Assim, entendo o interesse público é perseguido em ambos os feitos, seja o presente incidente, seja nos autos da ação civil de improbidade, tendo em vista que se objetiva o ressarcimento/recomposição de danos ao erário público. Aponto que a manutenção irregular da aeronave em solo brasileiro também causou inegáveis prejuízos aos cofres públicos, visto que não houve, por exemplo, o recolhimento dos tributos pertinentes. Ressalto, ainda, que o Processo nº00074058120124036100, em que se debatia a legalidade da pena de perdimento aplicada não constitui óbice à liberação pretendida nos presentes autos, tendo em vista que houve o julgamento da apelação interposta da sentença que julgou improcedente o pedido formulado e denegou a segurança pretendida, confirmada em segundo grau. É certo que o julgamento da apelação implicou na perda de objeto do Agravo de Instrumento nº0004121-95.20134030000, interposto para o fim exclusivo de reformar a decisão que recebeu a apelação no efeito meramente devolutivo, a que foi dado provimento para receber o apelo no duplo efeito, o que impedia a continuidade do procedimento do perdimento de bens. Julgada a apelação, o agravo perdeu seu objeto e não há mais impedimento. Pontuo, finalmente, que a autoridade administrativa pugna pela liberação da aeronave para que possa promover as diligências necessárias à sua destinação final nos termos do art.28 e seguintes do Decreto- Lei 1.455/76, revertendo o dinheiro arrecadado em favor dos cofres público, conforme dicção legal, in verbis: Art. 28. Compete ao Ministro de Estado da Fazenda autorizar a destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento. Art. 29. A alienação ou destinação será efetivada da seguinte forma: I - mercadorias com notórias possibilidades de comercialização externa: a) venda a empresas comerciais exportadoras que assumam compromisso de comprovar sua efetiva exportação; b) venda a lojas francas. II - mercadorias de difícil comercialização externa: outras formas de destinação, conforme critérios e condições a serem fixados pelo Ministro da Fazenda. 1º O produto da alienação de que trata este artigo constituirá receita da União. - grifo nosso. Nesses termos, não se justifica a promoção da alienação antecipada da aeronave nos presentes autos se a própria autoridade administrativa dispõe dos mecanismos adequados à destinação final do bem, revertendo-o em montante a ser arrecado para os cofres públicos. Pontuo, finalmente, que a remoção do bem do hangar da empresa TAM Aviação executiva e Táxi Aéreo Ltda deve ser operacionalizada pela requerente Receita Federal em conjunto com a empresa que está fazendo a hangaragem da aeronave, ficando desde já autorizada. Posto isso, defiro o pedido formulado por meio do Ofício nº0252/2013/GAB/IRF/SPO, que fez as vezes de petição inicial, para fazer cessar o gravame que recai sobre a aeronave de fabricação estrangeira marca BAe, modelo Hawker BAe 125-800, s/n 258214. Publique-se a presente decisão. Após, dê-se vista aos representantes da União Federal e do Ministério Público. Expeça-se ofício à Receita Federal para fins de ciência da presente decisão, para as providências cabíveis. I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5203

ACAO CIVIL PUBLICA

0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Intime-se a Acetel a apresentar diretamente ao banco cópias legíveis das guias, conforme petição de fls. 15783/15784.

0027687-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027687-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006268-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO MARQUES DE ARAUJO

Face ao trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.I.

DEPOSITO

0010147-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

Intime-se a CEF para apresentar documento que comprove o valor de mercado do veículo, em 5 (cinco) dias.I.

MONITORIA

0012246-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUCIA DA SILVA ANTONIO

Tendo em vista o resultado negativo da consulta Infojud à fl. 113, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001809-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LECI GONZAGA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado Contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003033160000030617). Aduz, porém, que a requerida deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da ré ao pagamento de quantia que indica.Posteriormente, a autora desiste da presente ação.Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos.P.R.I.São Paulo, 26 de junho de 2015.

0021853-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO X VICENTINA LIBERATA PEDRO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, cujas parcelas não foram adimplidas pelas rés. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação das mesmas no pagamento de quantia que indica.As rés foram citadas (fls. 113/117).Posteriores, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com as requeridas.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada

pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 25 de junho de 2015.

0005063-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANETE GUIMARAES SANTANA

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. I.

0019729-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MATOSO SALLES

Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474557-34.1982.403.6100 (00.0474557-4) - MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Face às decisões de fls. 330/345, requeiram as partes o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0015375-75.1988.403.6100 (88.0015375-5) - FRANCISCO MARQUES CAJAIBA X MARIA DA CONCEICAO CAJAIBA X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA X MARIA DE FATIMA MARQUES CAJAIBA FALCAO X ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls. 221/222: acolho os embargos de declaração opostos pela CEF, para determinar que a parte autora se manifeste acerca das petições de fls. 189/206 e 207/208. Após, apreciarei os demais requerimentos. I.

0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2) - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 333/334. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023925-34.2003.403.6100 (2003.61.00.023925-4) - HARRY SIEGFRIED PETER JUNIOR X SILVIA REGINA MILLS PETER(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

Defiro ao Banco Bradesco o prazo requerido de 30 (trinta) dias. I.

0027579-29.2003.403.6100 (2003.61.00.027579-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 456: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da parte autora, solicitar o desarquivamento e o prosseguimento do feito, após o prazo requerido. I.

0027030-82.2004.403.6100 (2004.61.00.027030-7) - GETULIO YUKIO KOROSUE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X GETULIO YUKIO KOROSUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 228/231: intime-se a CEF a promover a adequação dos creditamentos aos termos do julgado. I.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Digam as partes se pretendem produção de outras provas, em 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença.

0004790-55.2011.403.6100 - SANDRO DOS SANTOS SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos a este Juízo. Após, cite-se a União Federal.Int.

0010983-86.2011.403.6100 - ANLUZ ELETROMETALURGICA LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ E SP238158 - MARCELO FONTES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 1.003,53 (hum mil, três reais e cinquenta e três centavos), em favor da Procuradoria Geral Federal - PGF, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 901/903, mediante recolhimento em GRU (Código 13905-0 - UG 110060/00001), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017507-02.2011.403.6100 - WELD-INOX SOLDAS ESPECIAIS LTDA(SP210746 - BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA E SP237057 - CHRISTINE FRANÇA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, de fls. 976/990, subordinando-o à sorte do principal. Anote-se na capa dos autos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0021468-48.2011.403.6100 - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEAL ASSESSORIA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca da petição de fl. 252.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Os autores ajuízam a presente ação ordinária em face da requerida, objetivando o recebimento da diferença apurada entre o valor de venda do imóvel por eles financiado junto à Caixa Econômica Federal e a dívida decorrente do referido financiamento. Alegam que firmaram com a instituição financeira requerida contrato de financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Correia Lopes, nº 20, São Paulo/SP. Aduzem que não puderam pagar as prestações do financiamento, o que ensejou a execução extrajudicial do bem. Relatam que a Caixa arrematou o bem e o vendeu para terceiro, apurando-se uma diferença positiva em favor dos mutuários. Sustentam o direito à devolução do valor excedente obtido com a arrematação, defendendo que o montante obtido com a venda (R\$ 59.454,63) é superior ao saldo devedor (R\$ 24.545,34), fazendo jus os autores à devolução dessa diferença, apurada no montante de R\$ 41.190,85, com os acréscimos legais (juros e correção monetária).Determinado o apensamento dos presentes autos à ação ordinária nº 0013120-07.2012.403.6100.A Caixa Econômica Federal, citada, contesta o pedido inicial, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente. No mérito, alega que há uma diferença em favor dos autores, mas o contrato ainda não foi liquidado nos sistemas internos da instituição, de modo que o ajuizamento se mostrou precipitado, já que com a apuração o valor poderá ser prontamente levantado pelos autores.Os autores apresentaram réplica à contestação da Caixa.As partes foram intimadas para indicarem outras provas a serem produzidas.Os autores nada postularam.A Caixa informa o valor de R\$ 35.060,14 a ser levantado pelos autores, atualizados pela Taxa Referencial, esclarecendo que eles devem comparecer em determinada agência para proceder ao saque. Na mesma oportunidade, a requerida requer a juntada de documentos e pugna pela extinção do processo, sem exame do mérito, com a condenação dos autores às verbas da sucumbência.Os autores, intimados, informam o insucesso no levantamento do valor indicado pela Caixa (fls. 130).Posteriormente, a Caixa procedeu ao depósito judicial do valor por ela apurado administrativamente. Intimados, os autores não concordam com o valor, alegando que não veio acompanhado de correção monetária e juros, não obstante ser devido desde 23 de julho de 2012., e indica saldo remanescente devido.A Caixa esclarece que o valor depositado é a diferença entre o

valor da venda do imóvel e a quitação do financiamento, atualizado pelos mesmos índices de atualização do saldo devedor. Os autores insistem no recebimento da diferença, já que levantaram administrativamente o valor. Determinado nos autos da ação ordinária nº 0016744-64.2012.403.6100 e da cautelar nº 0013120-07.2012.403.6100 o desapensamento do presente feito. É o relatório. Decido. A questão de fundo debatida nos autos é o reconhecimento do direito dos autores à devolução da diferença apurada com a arrematação de imóvel financiado junto à CEF, entre o valor da venda e o da dívida, com os acréscimos de correção monetária e juros. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse de agir, defendidas pela Caixa, não se sustentam, dado que restou evidenciado no curso do processo que havia um saldo remanescente a ser devolvido para os autores, o que justificou o ajuizamento da presente ação. Desnecessária a integração à lide pelo terceiro adquirente. A pretensão não se dirige contra o contrato, o que faria surgir a legitimidade passiva do terceiro, ou contra o próprio valor do produto da venda do imóvel. Assim, não vislumbro a necessidade de formação desse litisconsórcio. Passo a apreciar os pedidos de chamamento ao processo da EMGEA- Empresa Gestora de Ativos e de subsequente exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo, mediante sua substituição processual. O pedido de chamamento ao processo ressente-se de fundamento para ser aplicado ao caso concreto, posto que não se afigura presente nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 77 do Código de Processo Civil, que trata do instituto de intervenção de terceiros, em tal modalidade. Dispõe o mencionado artigo de lei o seguinte: Art. 77. É admissível o chamamento ao processo: I - do devedor, na ação em que o fiador for réu; II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles; III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum. Ora, o que se extrai da disciplina legal, é que o instituto do chamamento ao processo tem como destinatário certo os devedores de título de natureza cambial, que admita a figura do fiador, o que não é a hipótese dos autos. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ao identificar a origem e o conceito do instituto processual, faz ver que ele consiste ele na faculdade atribuída ao devedor, que está sendo demandado para o pagamento de determinada dívida, de chamar ao processo os co-devedores, ou aqueles a quem incumbia precipuamente o pagamento, de modo a torná-los também réus na ação. Além dessa finalidade, há outra, qual seja, obter sentença que possa ser executada contra os co-devedores ou obrigado principal, pelo devedor que pagar o débito (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, I vol, p. 358). O pedido deduzido nos autos não tem por escopo a cobrança de dívida garantida por fiança, ou decorrente de obrigação solidária e, de tal sorte, inadmissível a acolhida da intervenção de terceiro, na modalidade de chamamento ao processo. Quanto ao pedido de substituição processual deduzido pela ré Caixa Econômica Federal, o pleito igualmente não merece acolhida. Com a efeito, a Medida Provisória n.º 2.196, ao estabelecer o Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais, autorizou a criação da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, e transferiu à mencionada empresa pública federal as operações de crédito imobiliário da CEF, e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, o que se fez por instrumento particular, com força de escritura pública (art. 9º). A mesma medida provisória, no entanto, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Consideradas tais peculiaridades tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que a MP.n.º 2.196, em nenhum de seus dispositivos, determina a substituição ex lege, de molde a justificar a aplicação do artigo 41, do Código de Processo Civil; ao revés, diz que a transferência de crédito e garantias se fará por instrumento particular, o que induz ao reconhecimento de ser a transferência ato de vontade, não decorrente diretamente da lei. Desse modo, segundo CELSO AGRÍCOLA BARBI, o artigo 42 reafirma o princípio expresso no artigo 41 no sentido de que mesmo que tenha havido alienação da coisa ou direito no curso da causa, as partes continuam as mesmas. A regra torna clara a distinção entre a relação de direito substancial discutida em juízo e a relação de direito processual. Os sujeitos daquela mudaram, mas os desta permanecem os mesmos (COMENTÁRIOS, Forense, I vol. I, fls. 249/250). Esse entendimento teve acolhida no Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar a alienação de coisa litigiosa não constitui atentado, uma vez que não se trata de ato ilegal, mas ineficaz no plano processual (RSTJ.19/429 - grifei), como se vê, aliás, da redação do parágrafo 3º, do artigo 42 (A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário). Fixadas tais premissas, reconhecida a indevida intervenção da EMGEA no feito, indefiro o pedido de chamamento ao processo pela Caixa Econômica Federal, bem como a pretendida substituição processual, por inadmissíveis. Restaria à EMGEA a intervenção na condição de assistente litisconsorcial (art. 54 CPC), mas tal pedido não foi deduzido nos autos e tratando-se de intervenção voluntária, ao juízo é defeso alterar os sujeitos da relação processual, diante do princípio da disponibilidade das partes quanto a esse aspecto. A ação, no mérito, é procedente. O parágrafo 3º, do artigo 32, do Decreto-lei 70/66 determina à Caixa que Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. De fato, a Caixa Econômica Federal informa nos autos que restou saldo em favor dos autores após a venda do imóvel, mas que o pagamento não havia sido feito em razão dos procedimentos internos necessários para a apuração do exato valor a ser entregue. Ora, a requerida levou quase um ano para apurar esse valor, já que a alienação do bem se deu em 23 de julho de 2013 e a efetiva entrega do numerário somente se verificou em 17 de julho de 2014. Não considero razoável um prazo tão extenso para

apuração e devolução do numerário aos autores, daí porque a Caixa deve ser responsabilizada por essa omissão, pagando a importância devida acrescida de correção monetária segundo os critérios previstos no contrato de financiamento e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação inicial. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a devolver aos autores a diferença apurada com a venda do imóvel cogitado na lide, corrigida monetariamente a partir da alienação pelos mesmos critérios previstos no contrato e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, CC c.c. art. 161, CTN), abatido o montante já recebido administrativamente (R\$ 35.060,14 em julho/2014 - fl. 148), podendo, oportunamente, o valor que se encontra depositado nos autos (fls. 142) ser aproveitado para a quitação. Condeno a Caixa ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 21, único, CPC). P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2015.

0011389-39.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ERALDO JOSE DE OLIVEIRA - EPP

Trata-se de ação ordinária ajuizada para cobrança de R\$5.142,42, atualizados, decorrente de multas aplicadas em razão de não cumprimento de contrato administrativo.Sobreveio sentença que julgou procedente o pedido, condenando a parte ré ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.Transitada em julgado a sentença, a autora iniciou o cumprimento da sentença, tendo a parte ré efetuado o pagamento, conforme petição da autora às fls. 197/199.Face ao exposto, em face do cumprimento da sentença pela parte ré, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 23 de junho de 2015.

0012225-12.2013.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP126223 - MOACYR DE SOUZA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ALEDO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP176627 - CARLOS EDUARDO BENEDETTI)

Designo a audiência para o dia 22 de setembro de 2015, às 15h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.São Paulo, 26 de junho de 2015.

0022121-79.2013.403.6100 - ANTENOR ARAUJO DA COSTA - ESPOLIO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAGUACU LTDA - ME X EDSON SHEDID SARRAF X CARLOS EDUARDO FERREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009018-68.2014.403.6100 - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o afastamento da Lei Complementar nº 118/2005, obrigando a requerida a homologar a declaração de compensação apresentada - PERDCOMP nº 28376.59888.290404.1.3.02.4552 (retificadora 12861.23010.071206.1.7.02), original transmitida em 29 de abril de 2004 e representada no processo administrativo nº 108880.911168/2006-31, afastando a exigibilidade do débito no valor de R\$ 233.296,90, exigido no processo administrativo nº 10880.921/2008-58. Alega que, em razão de ter apurado saldo negativo de IRPJ, relativo ao 1º trimestre do ano-calendário de 1999, formulou pedidos de compensação, vindo a requerida a homologar parcialmente os procedimentos de compensação no processo administrativo 108880.911168/2006-31 sob a alegação de que os pedidos de compensação foram transmitidos após o decurso do prazo decadencial. Alega que apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi parcialmente acolhida para reconhecer a existência do crédito, mantendo o indeferimento parcial das compensações em razão da decadência. Sustenta que em razão desse julgamento, foi apurado o débito de R\$ 233.296,00, que passou a ser exigido no processo administrativo 10880.921.419/2008-58. Reforça, inicialmente, que aqui se debate a legitimidade do ato administrativo que decretou a decadência do seu direito de pleitear a compensação, não sendo relevante a data do ajuizamento da presente demanda para apreciação da questão defundo, já que a legislação a ser aplicada será aquela vigente no momento do pedido administrativo. Defende que o pedido administrativo de compensação, por ter sido protocolado antes da Lei Complementar 118/2005, foi apresentado dentro do prazo decenal, já que o tributo era sujeito à homologação. Alega que a autoridade fiscal, no entanto, não acolheu a compensação sob o fundamento de que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621, que versou sobre o prazo decadencial previsto na LC 118/2005, não se aplica ao caso cogitado na lide dado que se trata de pedido

administrativo e ainda que não o fosse estaria atingida pela decadência inserida no artigo 3º da referida lei, conforme entendimento da PGFN parecer 1.528/2012. Discorda desse entendimento já que o pedido de compensação é anterior à vigência da citada lei complementar. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo pelo Tribunal. A União Federal contesta a ação, batendo-se na tese de que a decisão do Supremo somente cuida de ações judiciais e pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Apesar de intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: A questão de fundo a ser dirimida na lide diz respeito à ocorrência ou não do direito de o autor postular a compensação tributária de tributo sujeito à homologação em prazo superior a cinco (5) anos. Após longo debate na Jurisprudência o Supremo Tribunal Federal acabou por decidir, quando do julgamento do RE n.º 566.621/RS, que para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, o prazo para compensação ou repetição do indébito tributário, é de cinco (5) anos e, em relação às ações ajuizadas anteriormente (até 08/junho/2.005), aplica-se o entendimento até então predominante na jurisprudência, permitida a devolução dos tributos indevidamente recolhidos até os últimos dez (10) anos. Ocorre que a Corte Constitucional não tratou daquelas situações em que o contribuinte, antes de ingressar no Judiciário, discutia o mesmo tema no âmbito administrativo, mesmo que tenha inaugurado a discussão em data anterior a 08 de junho de 2.005. Esse é o caso dos autos. Como se vê da exposição feita pelo autor, no dia 29 de abril de 2.004, formulou pedido administrativo de compensação tributária, tendo como objeto tributos recolhidos a maior no primeiro trimestre do ano de 1.999, pretendendo assim ver reconhecidos esses créditos como suficientes para a quitação de dívidas posteriores. Esse pedido só foi julgado, na seara administrativa, em dezembro de 2.009 (fl. 98 dos autos), tendo a autora interposto manifestação de inconformidade em janeiro de 2.010 (fls. 60 e seguintes dos autos), vindo a decisão final (em sede recursal), afirmar que o prazo para a formalização do exercício do direito de compensação ou de restituição vinculados ao crédito proveniente de saldo negativo de IRPJ, encerra-se com decurso do prazo de 5 anos contados a partir da data de encerramento do período de apuração do imposto, consoante disciplina a legislação de regência, negando-se assim o direito vindicado pela autora (fl. 73 dos autos). A Administração tributária desconsiderou, por completo, o fato de a autora ter postulado, administrativamente, a compensação tributária antes do advento da Lei Complementar n. 118/2.005, valendo-se, para tanto, de entendimento que teria sido manifestado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exarado no sentido de que de que a questão dos pedidos administrativos apareceu apenas como obter dictum no voto da Ministra Relatora do RE n.º 566.621/RS e de modo bastante sutil, de maneira que sequer se pode inferir, com segurança, que existiria tendência da Corte em equivaler os efeitos do pedido administrativo ao ajuizamento de ação para fins de aplicação do prazo da LC n.º 118/2005, em eventual julgado específico sobre a matéria. Isso porque a menção ao instituto do requerimento administrativo apenas serviu como argumento de que o exercício de um direito a prazo, independentemente da modalidade de tal exercício, deve ser resguardado por uma regra de transição, sob pena de ofensa à proteção da confiança legítima. (fls. 79/80 dos autos). A tese de defesa não se sustenta. Como poderia o fundamento primeiro para o reconhecimento da inconstitucionalidade, declarada pelo Supremo Tribunal Federal, ser considerada como mero obiter dictum, quando na verdade é a razão primeira para a decisão então prolatada. Veja que é a própria PGFN que afirma que a alegação contida no voto apenas (sic) serviu como argumento de que o exercício de um direito a prazo, independentemente da modalidade de tal exercício, deve ser resguardado por uma regra de transição, sob pena de ofensa à proteção da confiança legítima. Esse fundamento jamais teve a natureza de obiter dictum, como, aliás, se vê do voto da Ministra Relatora, verbis: É certo que a alteração de prazos, indubitavelmente, não ofende direito adquirido, porquanto inexistente direito adquirido a regime jurídico, o que já restou definitivamente assentado na jurisprudência desta Corte, do que são exemplo os precedentes em que se entendeu ser viável a alteração de prazo de recolhimento do tributo depois da ocorrência do fato gerador e o estabelecimento de novos requisitos para o prosseguimento do gozo da imunidade por entidade já reconhecida, no passado, como beneficente: ...Inexistindo direito adquirido a regime jurídico, não há que se advogar, pois, suposto direito de quem pagou indevidamente um tributo a poder buscar ressarcimento no prazo estabelecido pelo CTN por ocasião do indébito. Isso não quer dizer, contudo, que a redução de prazo possa retroagir para fulminar, de imediato, pretensões que ainda poderiam ser deduzidas no prazo vigente quando da modificação legislativa. Ou seja, não se pode, de modo algum, entender que o legislador pudesse determinar que pretensões já ajuizadas ou por ajuizar estejam submetidas, de imediato, ao prazo reduzido, sem qualquer regra de transição. É que isto, ainda que não viole estritamente ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, atenta contra outros conteúdos do princípio da segurança jurídica. Efetivamente, se, de um lado, não há dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constitui imperativo de segurança jurídica, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também se certo que tem este abrangência maior e que implica, também, resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça.... O julgamento de preliminar de prescrição relativamente a ações já ajuizadas, tendo como referência novo prazo reduzido por lei posterior, sem qualquer regra de transição, atentaria, indiscutivelmente, contra, ao menos, dois destes conteúdos, quais sejam: a confiança no tráfego jurídico e o acesso à Justiça. Estando um direito sujeito a exercício em determinado prazo, seja mediante requerimento

administrativo ou, se necessário, ajuizamento de ação judicial, tem-se de reconhecer eficácia à iniciativa tempestiva tomado pelo seu titular nesse sentido, pois tal resta resguardado pela proteção à confiança. Da mesma forma, não é possível que se fulmine, de imediato, prazos então em curso, sob pena de violação evidente e direta à garantia de acesso ao Judiciário. Pudessem o legislador impedir a jurisdição mediante reduções abruptas de prazo, com aplicação às pretensões pendentes ainda não ajuizadas, restaria em grande parte esvaziada a garantia de acesso à Justiça. E tanto é verdade que esses fundamentos não ficaram submetidos ao sepultamento, que na Ementa do RE 566.621, restou expressamente consignado que a aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado pela lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Ora, bem se vê que o entendimento, além de contemplar ações ajuizadas até 8 de junho de 2.005, como insubmissas ao novo prazo imposto por lei, contemplou também todas as pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, aí compreendidas, por certo, as pretensões deduzidas no âmbito administrativo, como no caso concreto. Destarte, assiste razão à autora em ver reconhecido como tempestivo pedido de compensação tributária, postulado em 29 de abril de 2.004, data anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2.005. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a tempestividade do pedido de compensação tributária apresentada por meio da PER/DComp n.º 28376.59888.290404.1.3.02-4552 (retificadora 12861.123010.071206.1.7.02-2050) transmitida em 29 de abril de 2.004, objeto do processo administrativo n.º 108889.911168/2006-31 e, de conseguinte, DECLARAR a não-exigibilidade do débito no valor de R\$ 233.296,90 (duzentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e seis reais, e noventa centavos), cobrado através do processo n.º 10888-921.419/2008-58. Presentes os pressupostos do artigo 461, do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o efeito de suspender a exigibilidade tributária do débito tributário identificado na sentença, abstenho-se a requerida de materializar qualquer ato tendente a cobrar o valor discutido na lide, ou, ainda, colocar qualquer outro óbice administrativo à autora pelo mesmo motivo. CONDENO a União Federal ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada quando do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 26 de junho de 2.015.

0010250-18.2014.403.6100 - IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o imóvel foi adquirido por terceiro, promova a parte autora a sua integração à lide, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando contrafé para instrução do mandado a ser expedido. Cumprido, cite-se I.

0003686-39.2014.403.6127 - J. A. BARROS SILVA & CIA LTDA - ME (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0005126-20.2015.403.6100 - PLASMA PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 135/153. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005138-34.2015.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI (SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intimem-se pessoalmente as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 293/294. Após, dê-se ciência às partes. I.

0007991-16.2015.403.6100 - SIMONE DE ANDRADE (SP130613 - MARIO MONACO FILHO E SP344856 - SOLANGE LEMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 93/96: manifeste-se a CEF. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0008328-05.2015.403.6100 - VERMAM PARTICIPACOES LTDA. (SP075390 - ESDRAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

A autora VERMAM PARTICIPAÇÕES LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela, em ação ordinária, a

fim de que sejam cancelados os protestos realizados, reconhecendo a inexistência de obrigação de pagar os tributos consignados nas inscrições de dívida ativa nº 80.7.14.0013545-40 e 80.6.14.063647-16. Alega, em síntese, que ao processar sua DCTF do mês de maio de 2013 constou por equívoco débitos a título de PIS e COFINS. Declara que retificou em dois momentos a referida DCTF, mas que, antes da segunda retificação, os débitos foram inscritos em dívida ativa e posteriormente protestados. Aduz que as dívidas não existem, visto que houve a retificação das DCTFs. É o breve relatório. DECIDO. Entendo presentes os pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu inciso III do art. 151, que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, não vejo como não se atribuir ao pedido de revisão de débito inscrito a qualidade de recurso administrativo, de molde a suspender a exigibilidade dos débitos nele questionados. Entendo, desse modo, que os débitos inscritos questionados administrativamente por meio de pedido de revisão se encontram com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não se constituem em óbice à expedição da certidão requerida, tal como autoriza o art. 206 do Cód. Tributário Nacional, até que a autoridade administrativa aprecie definitivamente esses requerimentos. Face ao exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que a União proceda ao cancelamento dos protestos mencionados na inicial, até ulterior decisão. Ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int.

0008433-79.2015.403.6100 - ABRIL COMUNICACOES S.A.(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opõe os presentes Embargos de Declaração à decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que não houve o enfrentamento do cerne da questão dos autos já que a emenda Constitucional nº 33/2001 é posterior ao ajuizamento das ADIs nº 2.556 e 2.568 e que, assim, o Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria sob o prisma constitucional vigente em período anterior à emenda constitucional nº 33. É evidente o inconformismo da embargante com o provimento exarado, dado que não há omissão ou contradição na decisão. Se a autora entende que o fundamento de que se valeu o Juízo é equivocado, deve socorrer-se da via recursal adequada para buscar a modificação do julgado. Os declaratórios, como é sabido, não se prestam para a alteração da decisão. Isto posto, conheço dos presentes Embargos de Declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão de fls. 249/252 tal como lançada. Cite-se, com as cautelas e advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 25 de junho de 2015.

0008903-13.2015.403.6100 - ENIVALDO ANTONIO PERES X DENISE DE OLIVEIRA PERES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 246: anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. I.

0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010391-03.2015.403.6100 - ANA CLAUDIA DE ARAUJO PATERNO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011889-37.2015.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA ROCHA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora JAQUELINE PEREIRA DA ROCHA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção de crédito. Relata, em síntese, que ao tentar efetuar compra por crediário em meados de 2013, tomou conhecimento de que seu nome havia sido lançado em órgãos de proteção de crédito como Serasa e SPC que, por sua vez, informaram que a restrição estava relacionada à dívida contraída junto à Caixa Econômica Federal relativa ao contrato nº 01110892125000014101. Em diligência junto à CEF foi informado que a dívida foi originada pela abertura de conta e contratação de empréstimo na cidade de Betim, Minas Gerais, distante 400 quilômetros do domicílio da autora. Defende que jamais havia feito qualquer transação àquela época, pois ainda era menor de idade, e afirma que jamais perdeu seus documentos ou foi furtada anteriormente. Pleiteia, ao final, seja declarada a inexistência do título e a inexigibilidade da dívida, além da condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no montante de 50 salários mínimos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/18. O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal que determinou sua redistribuição a este juízo (fl. 23). É o relatório.

Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório objetivando a exclusão do nome da autora em cadastros de restrição de crédito ao argumento de que a dívida lhe é totalmente desconhecida. Examinando os autos, observo pesquisa no cadastro da ré denominado SIPES (Sistema de Pesquisa Cadastral) indica a existência de débito em nome da autora no valor de R\$ 2.144,25 relativos ao contrato nº 110892125000014101, conforme documento de fl. 15. Tal débito, por sua vez, motivou o lançamento do nome da autora no cadastro de órgãos de proteção de crédito em 28.08.2011, especificamente SPC e Serasa, conforme apontam os documentos de fls. 16/17. Argumenta a autora que à época do lançamento do débito tinha apenas 16 anos de idade, o que se confere com o documento de fl. 14. Afirma, assim, que não poderia ter aberto conta, tampouco contratado empréstimo junto à ré, o que evidenciaria que o débito discutido nos autos foi originado pelo uso indevido de seu nome. No que se refere ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição de crédito, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação dos efeitos da sentença, considerando as decisões proferidas pelos tribunais pátrios, no sentido de que é indevida a inclusão do nome do devedor em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE. COBRANÇA. EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MULTA. OFENSA REFLEXA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito, quando aferido pelas instâncias ordinárias, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do RE nº 602.136, da Relatoria da Min. Ellen Gracie. 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: AGRADO DE INSTRUMENTO - Antecipação de tutela para exclusão da inscrição do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito - Imposição de multa cominatória para o caso de o agravante por qualquer meio tentar impedir ou frustrar o cumprimento da ordem liminar - Inexistência de risco de dano irreparável, pois a multa só tem aplicação no caso de o recorrente descumprir determinação judicial. Ademais, cabe ao credor, no curso do processo, demonstrar a legitimidade do crédito - Hipótese dos autos que afasta o fundamento para o conhecimento do recurso, a teor do art. 522, do Código de Processo Civil - Regra processual exige de forma expressa o risco de dano irreparável para o cabimento do recurso. Entendimento pacificado pelo Enunciado 7 deste Colégio Recursal: Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos - Recurso não conhecido. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (negritei)(STF, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, ARE-Agr 742983, Decisão em 10.09.2013) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Ação revisional de contrato de mútuo. Inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes: este STJ possui orientação jurisprudencial que: a discussão judicial do débito relativo a contrato de mútuo é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial, ficando, impedida, inclusive, a inclusão do nome do mutuário em cadastros de restrição ao crédito. 2. Agravo regimental da CEF não provido. (negritei)(AGRAGA 667514, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, in DJE de 27/04/2009) Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito - SPC e Serasa. Cite-se e intime-se. São Paulo, 29 de junho de 2015.

0012072-08.2015.403.6100 - FABIO ARAUJO BARBOSA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

O autor FABIO ARAÚJO BARBOSA, busca a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária proposta em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a sua imediata remoção da Superintendência Regional da Polícia Federal para a Delegacia de Polícia Federal em Araraquara-SP, sem ônus para a União. Alega, em síntese, que fez o requerimento para sua remoção em 26 de fevereiro de 2015 sem que obtivesse êxito. Destaca que a esposa do autor participou e foi aprovada no 8º Concurso Público de Provas e Título para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo. Afirma que a decisão que indeferiu sua remoção sustentou que a cisão da unidade familiar do autor ocorreu por livre manifestação de vontade dos cônjuges e não por determinação da União. Sustenta que tentou manter a unidade familiar e que a princípio a esposa do autor passava a semana na cidade de Araraquara, voltando nos finais de semana para São Paulo, mas que seu filho sofreu a distância e ambos os cônjuges decidiram se mudar para o interior do estado. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à luz do que dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil. A remoção de servidor vem disciplinada no artigo 36 e seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.112/91 da seguinte forma: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício,

no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Vê-se, portanto, que a lei exige expressamente que o motivo seja o deslocamento do cônjuge no interesse da Administração. Ora, não houve de fato deslocamento, visto que a esposa do autor tomou posse na cidade de Araraquara-SP e não foi deslocada de São Paulo-SP para Araraquara-SP. Ausente, pois, ao menos nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações trazidas pelo autor. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe. Int. São Paulo, 26 de junho de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006806-11.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012359-59.2001.403.6100 (2001.61.00.012359-0)) ANTONIO CARLOS DA ROCHA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Fl. 161: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0012331-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-66.2015.403.6100) PANIFICADORA E CONFEITARIA JEQUIRITUBA LTDA - ME(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Intime-se o embargante para apresentar o contrato social da empresa a fim de comprovar a regularidade da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003837-04.2005.403.6100 (2005.61.00.003837-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAROLINA SIMOES JANJACOMO X LURDETE SIMOES DA SILVA X PLENA BELEZA CABELEIREIROS LTDA

Dê-se ciência à CEF da baixa dos autos a este Juízo, intimando-a para promover a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0015158-31.2008.403.6100 (2008.61.00.015158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Fls. 376/381: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0003762-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOTAL COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS PARA SEGURANCA LTDA - EPP X THIAGO ABRAHAO COCUZZA

Considerando a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 05/10/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado nestes autos, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a primeira praça, designo para realização da segunda praça o dia 19/10/2015, às 11:00 horas. Intimem-se o executado e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Preliminarmente intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito, bem como manifestar se persiste interesse na penhora de bens móveis efetuada às fls. 196/197. Após, tornem conclusos.

0009243-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BAR E LANCHES O ESPECIALISTA LTDA - ME X ANTONIO ATALECIO PEREIRA X FRANCISCO ADEMILDO PEREIRA

Fls. 181/184: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0010174-91.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L M A SILVA COMERCIO E REPARO DE METAIS SANITARIOS X LUIZ MARCELO ANDRADE SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução de título extrajudicial, alegando, em síntese, que foi emitido em favor da exequente cédula de crédito bancário. Aduz que os executados, contudo, deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos executados ao pagamento da quantia que indica.Entretanto, devidamente intimada pelo diário oficial e pessoalmente para promover a citação dos executados, deixou a mesma de se manifestar.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2015.

0017025-49.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALICE APARECIDA INACIO POLYCARPO

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0021156-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL SILVA DOS SANTOS

Fls. 47/48: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.

0021605-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIKIT MOVEIS E DECORACOES LTDA - EPP X EDNA YURIMI DUCARME X EDMUNDO VIEIRA DA SILVA X VINCENT HENRI DUCARME

Fls. 343/344: anote-se.Ante a inércia da CEF, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0024564-66.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JUVENIL VICENTE DE SOUZA

Fls. 34/35: dê-se vista ao exequente.I.

0001347-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BICICLETARIA NOBRE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO MAZZALI SOUZA X OCTAVIO MAZZALI SOUZA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Fls. 131/134: Dê-se ciência à CEF.Int.

0003274-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARI PONTES SERRAO

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 03/04/2012 (parcelas 2/8, 3/8, 4/8, 5/8, 6/8, 7/8 e 8/8).Posteriormente, adveio petição da exequente noticiando que as partes transigiram.Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 25 de junho de 2015.

0003533-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAMY EVENTOS LTDA - ME X DAIANE ARAUJO DA SILVA X THALITA SANTOS BARBOSA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução de título extrajudicial, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Aduz que os executados, contudo, deixaram de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos executados ao pagamento da quantia que indica.Entretanto, devidamente

intimada para juntar documento, deixou a mesma de se manifestar. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no art. 295, VI c.c. 267, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais e verba honorária, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 25 de junho de 2015.

0004557-19.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuíza a presente execução, objetivando seja o executado condenado ao pagamento de dívida oriunda de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 23/07/2013 (parcelas 3/10, 4/10, 5/10, 6/10, 7/10, 8/10, 9/10 e 10/10). Posteriormente, adveio petição da exequente noticiando que as partes transigiram. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 25 de junho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0021725-68.2014.403.6100 - ZENDEI LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do AI. Intime-se a impetrante para contrarrazões e dê-se vista dos autos ao MPF. Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF.I.

0009064-23.2015.403.6100 - MIGUEL ROCHA DA SILVA(SP345940 - ARTHUR VIANA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Recebo o agravo na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a parte agravada para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0014068-51.2009.403.6100 (2009.61.00.014068-9) - BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 249. Anote-se. Fls. 247/248. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017045-74.2013.403.6100 - EX EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA - ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 193/194. Dê-se ciência da transferência do numerário ao IPEM. Face, outrossim, ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0018272-65.2014.403.6100 - F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP345020 - JOSE ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0009769-21.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014360-95.1993.403.6100 (93.0014360-3) - FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA(SP097928 - MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RONALDO TENORIO DOS SANTOS X FENIX OPERADORA TURISTICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação de fls. 428/433, no prazo legal. I.

0027304-27.1996.403.6100 (96.0027304-9) - JOAO BATISTA DE JOAO X JOSE POLICE NETO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X MARIO FURLAN X MICHITARO KATO X OSVAREZ DE CARVALHO X OVANDO ALVES FERREIRA X PEDRO BONESSO X WALDIR ESTEVES(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X JOAO BATISTA DE JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE POLICE NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHITARO KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVAREZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BONESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVANDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 508/518: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0022702-75.2005.403.6100 (2005.61.00.022702-9) - WILSON SIMOES DE OLIVEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X WILSON SIMOES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 375/376: manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.I.

0026666-71.2008.403.6100 (2008.61.00.026666-8) - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 232/238: dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.I.

0002883-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON GOMES DA SILVA - ESPOLIO(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA E SP297363 - MIRIAM ABDALA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON GOMES DA SILVA - ESPOLIO
Fl. 231: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos aguardarem em arquivo sobrestado.Int.

0009515-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA(SP214827 - JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 176/179: requeira o exequente o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0006729-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDICEIA MARQUES DE OLIVEIRA
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face dos réus, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 001155160000031948), cujas parcelas não foram adimplidas pela ré. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação da mesma no pagamento de quantia que indica.A ré foi citada mas não opôs embargos.Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com a requerida.Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.São Paulo, 26 de junho de 2015.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fl. 148: dê-se ciência a(o) requerente, acerca das informações prestadas em resposta à solicitação INFOJUD, para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0022402-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLARA KVITKO CHAMAS(SP225995 - SIMONE MENDES GODINHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CLARA KVITKO CHAMAS

Deixo de apreciar a petição de fl. 137, considerando a sentença prolatada à fl. 131.I.

0012204-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE TAKAHASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE TAKAHASI

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0019502-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0020186-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SOBREIRA DE QUEIROZ JUNIOR

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0554118-73.1983.403.6100 (00.0554118-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO)

Vistos em inspeção.Fls. 300: Abra-se vista à PFN. Após, cumpra-se o determinado às fls. 299.Int. FLS. 299: Fls. 296/298: Dê-se ciência ao executado. Após, se em termos, solicite-se ao banco depositário a transferência, que deverá ser efetivada somente se o titular da conta indicada às fls. 298 for o Município de Presidente Epitácio, conforme dados/CNPJ indicados às fls. 292/293.Após, determino o retorno dos autos ao arquivo.Int.

0017124-63.2007.403.6100 (2007.61.00.017124-0) - MARIO MARCHETTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 127/128: Cumpra o advogado integralmente o determinado às fls. 126, diante da ausência de informação do número de seu RG. Após, se em termos, expeça-se o alvará.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023633-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO ANTONIO ALEXANDRE GUTIERREZ

Vistos em inspeção.Fls. 58: Anote-se.Expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 56 em favor da Caixa Econômica Federal.Após a juntada do alvará liquidado, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0052683-43.1991.403.6100 (91.0052683-5) - CERVEJARIA KAISER SAO PAULO S/A(SP169523 - MELISSA LESTA KAWAKAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 291/294: A questão discutida nos autos restringe-se à indevida correção pela variação da TRD das parcelas do IRPJ, CSLL e ILL referentes ao exercício de 1991. As questões relativas ao cálculo do Imposto de Renda, da CSLL e do ILL se foram feitos no prazo ou fora dele em nada interessam aos autos, pois não foram objetos do pedido inicial. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração.A questão refere-se, no

fundo, ao valor depositado. Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Tendo em vista que a ação foi julgada procedente, com trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora.

Primeiramente informe a Autora o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do RG e o telefone atualizado do escritório. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe o saldo e o número novo dos depósitos de fls. 63, 64 e 68. Cumprida à determinação expeça-se o alvará de levantamento dos depósitos. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0727467-39.1991.403.6100 (91.0727467-0) - SALCAS IND/ E COM/ LTDA X SALVI CASAGRANDE MEDICAO E AUTOMATIZACAO LTDA X STAR LINE CONFECÇOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Reexpeça-se ofício de conversão em renda a favor da União Federal dos valores constantes de fls. 500. Referido ofício deverá ser acompanhado de cópia das fls. 493/500. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor das autoras Salcas Indústria e Comercio Ltda. e Salvi Casagrande Medição e Automatização. Para expedição do alvará de levantamento informem as autoras o nome do patrono, RG, CPF e OAB. Após, expeça-se o alvará de levantamento e cumpra-se a parte final da decisão de fls. 534. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001644-23.2000.403.0399 (2000.03.99.001644-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041725-32.1990.403.6100 (90.0041725-2)) GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X GRAVER INDUSTRIA MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 506/519: Manifeste-se a autora sobre o requerido pela União no prazo de 10(dez) dias. Solicite-se informações sobre o cumprimento dos ofícios de fls. 482 e 483. Int.

0027678-93.2004.403.0399 (2004.03.99.027678-0) - PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X PARAMOUNT TEXTEIS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP314221 - MICHELLE CRISTINA BISPO)

Dê-se nova vista à União para que se manifeste sobre o pedido de expedição de alvará (fls. 966/967), diante do determinado às fls. 965. Fls. 971: Considerando a concordância da União com o informado pela Seção de Cálculos às fls. 959, requeira a autora a expedição de ofício requisitório complementar, devendo fornecer nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031125-78.1992.403.6100 (92.0031125-3) - DECIO PEZZOLO X LEONOR PEZZOLO X DECIO PEZZOLO JUNIOR X LEONARDO PEZZOLO(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO E SP086586 - ALMIR POLYCARPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X DECIO PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONOR PEZZOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos interessados do desarquivamento do processo. Fls. 613 e segs.: Considerando o disposto no art. 1060, I, do CPC, habilita-se nestes autos os herdeiros de Decio Pezzolo: Leonor Pezzolo, Décio Pezzolo Júnior e Leonardo Pezzolo. Ao Sedi para as anotações necessárias. Expeça-se alvará após a indicação da cota de cada habilitado. Retornando liquidado, ao arquivo. Int.

0017285-88.1998.403.6100 (98.0017285-8) - RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA X DAVID ABRANTES DE CARVALHO X VALENTIM ANTONIO ABRANTES DE CARVALHO(SP113586 - ALICINIO LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSS/FAZENDA X RECAUCHUTAGEM RECAMAR LTDA

Fls. 431/432: Anote-se a prioridade na tramitação. Apresente o executado extrato da conta corrente e do benefício

mensal previdenciário. Sem prejuízo esclareça o divergência entre os rendimentos informados nos documentos de fls. 457 e 459, bem como a natureza do investimento indicado às fls. 458 (INVEST FACIL BRAD). No silêncio, aguarde-se decisão que será proferida no recurso noticiado às fls. 433. Fls. 460: Proceda-se à consulta e restrição judicial (transferência) de veículo(s) em nome do(s) executado(s), pelo sistema Renajud, bem como do(s) endereço(s). Localizado(s) o(s) veículo(s) expeça-se mandado de penhora. Proceda-se à consulta das 03(três) últimas declarações de renda do(s) executado(s), pelo sistema do InfoJud. Anote-se o segredo. Considerando que a União poderá ter acesso aos dados da ARISP através de Termo De Cooperação Para Intercâmbio de Informações Por Meios Eletrônicos, apresente a exequente a pesquisa de existência de imóveis em nome da executada. Se negativas as diligências supra, expeça-se mandado de penhora. Quanto ao pedido conversão em renda, aguarde-se manifestação do executado ou decisão no recurso interposto pelo executado. Int.

Expediente Nº 8707

EMBARGOS A EXECUCAO

0010466-18.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006174-58.2008.403.6100 (2008.61.00.006174-8)) FARMACIA PAULISTANO LTDA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X RONALDO OSEAS FALCONI(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Vistos em inspeção. Diante do decurso do prazo para manifestação da parte embargante proceda-se à transferência dos valores penhorados à disposição deste Juízo. Após, nova conclusão. Cumpra-se.

0015282-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022708-04.2013.403.6100) GLAUCIA FERREIRA DA COSTA X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte embargante os itens 2 e 3 do r. despacho de fls. 14, bem como apresente certidão de inteiro teor da ação de recuperação mencionada nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011344-64.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018606-02.2014.403.6100) MARCELO KASSAWARA(SP136177 - MARCELO KASSAWARA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Demonstre o embargante que sua inscrição permanece ativa, para atuar em causa própria, no prazo de 10 dias. Defiro a justiça gratuita requerida. Indefero o pedido de tutela antecipada ou efeito suspensivo dos embargos, visto que o embargante sequer teve seus bens penhorados, não havendo assim dano de difícil ou incerta reparação a ser apreciado e protegido. Ademais, a parte não cumpriu os requisitos cumulativos previsto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC Independente do item 1 deste despacho, vista à parte embargada para apresentação da impugnação no prazo legal. Intime-se, com ou sem a manifestação da parte embargada, façam os autos conclusos.

0011604-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005252-41.2013.403.6100) CARLOS ANTONIO BRITO DA SILVA(PB008711 - NUBIA SOARES DE LIMA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro a justiça gratuita. Vista à embargada para manifestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E Proc. LUIS PAULO SERPA) X ALAMO DEDETIZACAO E COM/ LTDA X JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA X FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA X KLEBER PEDROSA DE SOUZA(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE ANTONIO E SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO)

Vistos em inspeção. Resta prejudicado a parte final do r. despacho de fls. 476, que estabelecia as hastas públicas do bem penhorado, tendo em vista a demora da parte exequente a cumprir as determinações deste juízo. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 476, item 2 e 483, itens 2 e 4, com o valor atual da dívida de fls. 491. Com a

juntada do mandado de reforço de penhora e avaliação, façam os autos conclusos para designação da hasta pública.Int.

0018790-70.2005.403.6100 (2005.61.00.018790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO PEDRO DE SOUZA(SP210317 - LUCIANO ARIAS RODRIGUES) X SYDINEIA APARECIDA BENIGNO DE SOUZA

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 5 dias para parte exequente apresentar suas pesquisas de bens dos executados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0027462-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Fls. 311: Visando à economia, bem como à celeridade processual, a nomeação do curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009, em razão da citação feita por edital e/ou hora certa, só será realizada quando efetivada a penhora de bens do executado. Ausente a penhora, a interposição de embargos à execução ensejaria discussão inútil sobre o título executivo.Fls. 411: Expeça-se ofício eletrônico ao banco depositário, para que transfira o valor bloqueado referente ao executado Nilton Cesar Santos Oliveira (fls. 407) para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, no prazo de vinte dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Proceda a Secretaria o desbloqueio dos demais valores por serem irrisórios.Fls. 412: Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Cumpra-se.Int.

0033578-21.2007.403.6100 (2007.61.00.033578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACME TELECOMUNICACOES LTDA - ME X VANESSA CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA SALUI X ALI SALEHKRAYEM

Vistos em inspeção.Ciência as partes da redistribuição deste feito para 14ª Vara Cível Federal.PA 0,10 Fl.330/331: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, Bacenjud e Renajud.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0003795-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Fls.158: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0011810-05.2008.403.6100 (2008.61.00.011810-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO SANT ANNA BORREGO X CHURRASCARIA E CHOPERIA BELLA FONTE LTDA EPP

Ciência a CEF do retorno da carta precatória não cumprida por ausência de custas (fls. 239/240).Considerando que a Secretaria deixou de encaminhar o substabelecimento de fls. 122/124, no qual constava o patrono correto para intimação e visando evitar nulidades processuais, expeça-se nova carta precatória para o endereço de fls. 238, devendo a CEF retirá-la e promover a distribuição em Mairiporã/SP, no prazo de cinco dias a contar da publicação

deste despacho. Alerta a exequente que, caso a mesma carta retorne sem cumprimento por falta de cumprimento de diligência de responsabilidade da exequente, os autos serão extintos. Cumpra-se e intime-se.

0011321-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011321-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA CONFECÇÕES ME X MARIA IRACEMA COSTA DA SILVA

CITE-SE o réu (Maria Iracema Costa da Silva Confecções Me) para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, nos endereços indicados às fls. 70, porventura não diligenciados. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se. Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMa. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora - CEF o comparecimento em Secretaria para retirar a carta precatória expedida para a comarca de Jandira e Itapevi/SP e promova a sua distribuição, informando esse juízo o número da Carta Precatória no juízo deprecado, em cinco dias. Int.

0016001-59.2009.403.6100 (2009.61.00.016001-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X VIVIANE APOSTOLO DA SILVA X MARCELO MOTTA DANTAS(SP259254 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Vistos em Inspeção. Verifico, nesta oportunidade, que a parte devedora não foi intimada do bloqueio de ativos financeiros documentado às fls. 119/122. Assim, dê-se ciência aos executados da penhora realizada nos autos, restando suspensa, por ora, a determinação de expedição do alvará de levantamento. Sem prejuízo, cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a primeira parte do despacho de fls. 145, devendo ainda promover o prosseguimento da execução no tocante ao saldo remanescente. No silêncio dos executados, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 97 REPUBLICADO PARA O EXECUTADO:** Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos à execução, conforme cópia trasladada para os presentes autos, apresente a parte-exequente bens passíveis de penhora em nome dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int. **DESPACHO DE FLS. 103 REPUBLICADO PARA O EXECUTADO:** Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos à execução, conforme cópia trasladada para os presentes autos, apresente a parte-exequente bens passíveis de penhora em nome dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int. **PARTE FINAL DA SENTENÇA - TERMO DE ACORDO EM AUDIÊNCIA DE FLS. 106/108 REPUBLICADO PARA O EXECUTADO:** Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes são intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. realizado o registro eletrônico e certificado o trânsito em julgamento desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem. **DESPACHO DE FLS. 116 REPUBLICADO PARA O EXECUTADO:** Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que dê prosseguimento à execução no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. **DESPACHO DE FLS. 118 REPUBLICADO PARA O EXECUTADO:** Fls. 117 - Defiro o prosseguimento da execução na forma do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. Com a juntada dos extratos do bloqueio realizado, abra-se vista para exequente. Restando infrutífero o bloqueio de valores, deverá, a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito, no prazo de 30 dias, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int. Cumpra-se. **DESPACHO DE FLS. 123 REPUBLICADO PARA O EXECUTADO:** Vistos em inspeção. Solicite-se a transferência dos valores penhorados às fls. 119. Requeira a parte autora o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono beneficiado, expeça-se o alvará devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. **DESPACHO DE FLS. 135 REPUBLICADO PARA O EXECUTADO:** Transfiram-se os valores das guias de fls. 129/132 para a conta de fls. 128. Após, expeça-se alvará, intimando-se o beneficiado para retirada em Secretaria. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. _____ **DESPACHO DE**

FLS. 145 REPUBLICADO PARA O EXECUTADO: Vistos em inspeção. Para a expedição do alvará de levantamento, defiro o prazo de dez dias para que o patrono indicado às fls. 134 traga aos autos o número de seu RG. Após, expedça-se, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, oficie-se ao E. TRF nos autos dos embargos à execução n.º 2009.61.00.020991-4 com cópias do acordo homologado de fls. 106/108. No mais, defiro o prazo de dez dias para que a CEF dê prosseguimento à execução. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo. Int.

0007518-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X BENJAMIN NUNES DE LIMA X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA

Ciência a exequente do desarquivamento dos autos. Fls. 296/297: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0009239-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X FABIANA DA COSTA E SILVA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Vistos em inspeção. Fls. 109 - Defiro a penhora dos veículos mencionados pela exequente às fls. 109, exceto o veículo VW Gol Atlanta de placas LAJ-0952, tendo em vista o ofício da Polícia Rodoviária Federal que informa a apreensão do mencionado veículo no pátio de Cachoeira Paulista/SP (fls. 110). Esclareça a CEF se persiste o interesse na penhora deste veículo, considerando o ano de fabricação e o custo para sua avaliação, visto que a Justiça Estadual normalmente nomeia perito para avaliação de bens. Apresente a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 dias. Publique-se, após abra-se vista a perita judicial nos embargos à execução nº 00010528820134036100.

0014499-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER DA SILVA

Vistos em inspeção. Fls. 97: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Defiro a realização de restrições de veículos por meio do sistema RENAJUD em nome dos executados. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0021762-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIAN JASZCZUK - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Suzano/SP para citação do espólio de Julian Jaszczuk. Após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar a carta precatória expedida e promover a devida distribuição. Cumpra-se.

0005252-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEW PARAPUA EMBALAGENS E ARTIGOS PARA FESTA LTDA ME X SAIRA DIAS DO AMARAL X CARLOS ANTONIO BRITO DA SILVA

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos embargos à execução de fls. 114/144 e a devida distribuição por dependência à presente execução de título executivo extrajudicial. Considerando o teor dos embargos à execução apresentado pelo Sr. Carlos Antonio Brito da Silva, de possível fraude em seu nome, manifeste-se a CEF o interesse no prosseguimento da tentativa de citação da empresa, apresentando novos endereços para expedição de novos mandados, no prazo de 10 dias. Int.

0010146-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ALVES SILVEIRA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO)

Vistos em inspeção. Fls. 43: Defiro. Int.

0022708-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA FERREIRA DA COSTA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 74 - Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, bem como o RENAJUD. Requisite-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução, bem como dos veículos indicados pela parte executada. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Fls. 77 - Ciência a parte exequente do comparecimento espontâneo da coexecutada MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA e requeira o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

0005520-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ NATAL ZAMBELLO - PRODUTOS DE LIMPEZA - EPP X LEONARDO ZAMBELLO X LUIZ NATAL ZAMBELLO

Vista a exequente do arresto de fls. 161/163. Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0009974-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THYSOFT TECNOLOGIA E COML/ MARKETING LTDA - ME X THIAGO PEREIRA MACIEL X MAYRA OLIVEIRA MACIEL

Vistos em inspeção. Fls. 52 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 30/32, tendo em visto não pertencerem a este feito. Cumpra a CEF o item 2 do r. despacho de fls. 48, apresentando a planilha de evolução do financiamento detalhada, desde a data da disponibilização dos recursos na conta da parte executada, instruindo-a com os extratos bancários relativos à movimentação no período, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0012148-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NFN FERREIRA LOGISTICA EM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X NILZA APARECIDA FERREIRA NASCIMENTO X WILSON EVANGELISTA DA SILVA NASCIMENTO

Vista a exequente do arresto de fls. 126/129. Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação. Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0015879-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDERSON EDNEI CAMILO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Cotia/SP para citação da ré. Após, intime-se a CEF a vir em Secretaria para retirar a carta precatória expedida e promover a devida distribuição. Cumpra-se.

0018606-02.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X MARCELO KASSAWARA(SP136177 - MARCELO KASSAWARA)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 15/16 (citação sem penhora) e considerando que os embargos à execução interposto (0011344-64.2015.403.6100) não possuem efeito suspensivo, promova a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0018910-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO MARTINS LACERDA PERRONE

Vistos em inspeção.Fls. 20/27 - Assiste razão a parte exequente. Prossiga-se com a execução, devendo a Secretaria desentranhar as custas do oficial de justiça de fls.14 e expedindo a carta precatória para comarca de Guarujá-SP.Cumpra-se e após intime-se.

0019458-26.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DE LIMA ASTERIO 08328462877 X DOUGLAS DE LIMA ASTERIO

Ciência à exequente da não localização dos réus nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Intime-se.

0020435-18.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELSA PINHEIRO TAVARES

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda da inicial.Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de termos de confissão de dívida distintos do presente feito, conforme documentos de fls. 23/27.CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03.Int.

0021117-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENYS ROCCO BRITO

Ciência à exequente da não localização do réu no endereço indicado, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Intime-se e Cumpra-se.

0021162-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RETOKS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA CELESTINO X LUIS CARLOS DE SOUZA TIMOTEO

Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados (RENAJUD E SIEL) visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação dos réus. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Intime-se e Cumpra-se.

0021318-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES

Ciência à exequente da não localização do réu nos endereços indicados, bem como para que promova a indicação de novo endereço para citação.Sem prejuízo providencie a Secretaria consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de endereços para a citação do réu. Havendo indicação de novo endereço expeça-se mandado de citação.Intime-se.

0023088-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CT CONEXOES E FLANGES FORJADOS LTDA. - EPP X DAVID ROBERT DA SILVA ALVES X JECIONETE URCIOLI SANTOS

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0000227-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & R COMERCIO E VESTUARIO LTDA - ME X CELMA APARECIDA VINIERI DOS SANTOS X PAMELA VINIERI DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Providencie a parte autora - CEF o comparecimento em Secretaria para retirar a carta precatória expedida para a comarca de PINHAIS/PR e promova a sua distribuição, informando esse juízo o número da Carta Precatória no juízo deprecado, em cinco dias. Int.

0000500-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RILDO SANTOS DE SOUZA COMUNICACOES - ME X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS X RILDO SANTOS DE SOUZA

Afasto a prevenção do presente feito com os autos constante do termo de prevenção, visto que se trata(m) de contrato(s) distinto(s) do presente feito. Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0002804-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BAR E LANCHES MOREIRA & MARQUES LTDA - ME X SIVALDO MARQUES DOS SANTOS

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04. Int.

0003116-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA CELIA TAVARES DA MOTA

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

0003264-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MILTON JOSE FERRAREZZI

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Milton José Ferrarezzi, visando à satisfação de crédito

reconhecido pelo executado no Termo de Confissão de Dívida que instrui a inicial, relativo a anuidades de 2009 a 2010 devidas ao Conselho exequente. Às fls. 28/29 a exequente informa o acordo firmado entre as partes, por meio do qual o executado reconhece a dívida exigida na presente ação, comprometendo-se ao pagamento em 11 parcelas mensais e sucessivas, com vencimento a partir de 30/05/2015, requerendo, por fim, a suspensão do feito nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, até o cumprimento integral da obrigação. Com efeito, de acordo com o instrumento juntado às fls. 30/31, em 26/05/2015 a parte executada reconheceu a dívida decorrente da presente ação, obrigando-se a restituí-la mediante pagamento de 11 parcelas mensais e sucessivas. Tratando-se, portanto, de mero parcelamento da dívida, não resta caracterizado o instituto da novação, que autorizaria a extinção do feito por ausência de interesse de agir, impondo-se tão somente a suspensão do feito na forma do art. 792, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, determino a suspensão do feito pelo prazo de 11 meses, contados a partir de 30/05/2015, data do vencimento da primeira parcela, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil. Fica dispensada a comprovação nos autos do pagamento das parcelas acordadas, devendo as partes, contudo, informar o juízo acerca da quitação integral da dívida, para a necessária extinção da execução na forma da lei. Int.

0004648-12.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELLO ALBERTO MORAES MONTEIRO JUNIOR

Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 03. Int.

0004887-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICENTE DE PAULA MARIANO X MARIA FATIMA DA SILVA MARIANO

Cumpra a CEF integralmente o r. despacho de fls. 47, esclarecendo se os houve abatimento dos valores depositados nos autos 0013278-72.2006.403.6100 na planilha deste feito, apresentando outra se necessário for, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017137-86.2012.403.6100 - GERTRUDIS ROBLES PEREZ X ADRIAN ROMAN PAGAN X IRIS B. TORRES PAGAN(SP034910 - JOSE HLAVNICKA E SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP160500B - PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR)

Às fls. 613/615 a parte exequente apresenta impugnação aos cálculos de fls. 605/608, apresentados pela contadoria judicial, alegando, em síntese: 1) desrespeito aos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; 2) descon sideração da decisão do STF que fixou o valor da causa em R\$ 43.312,50; 3) afronta ao enunciado da Súmula 43, do STJ, segundo o qual, nas dívidas por ato ilícito, a correção monetária incide a partir da data do efetivo prejuízo; 4) utilização de coeficientes incorretos para atualização do débito. A executada, por sua vez, manifestou-se às fls. 620/624 sobre os cálculos do contador, aduzindo, em síntese: 1) que a conversão do valor da condenação em moeda nacional deveria observar a cotação no momento da execução; 2) que o marco inicial a ser observado para atualização monetária é o início da execução; 3) que o cômputo de juros de mora antes do início da execução é indevido; 4) que bastaria, para a atualização da dívida, a conversão da condenação originária em moeda nacional pela cotação do dia do depósito. As alegações trazidas pelas partes, contudo, não merecem acolhida, por se voltarem exclusivamente contra os critérios de atualização da dívida fixados na decisão de fls. 569/569-verso, e ratificados às fls. 612. O que se observa é que tais critérios foram rigorosamente observados pela Contadoria Judicial, que se valeu do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134/2010, vigente à época dos depósitos efetuados pela parte executada. No que concerne especificamente à impugnação da parte exequente aos coeficientes adotados pela Contadoria Judicial na conta de fls. 605/608, convém destacar que os coeficientes que pretende ver aplicados (2,0938143640, referente a fevereiro de 2001, no lugar de 1,2257699824, para atualização da dívida, e 1,5501599108, referente a junho de 2004, no lugar de 1,0179738282 para atualização dos honorários advocatícios), que segundo a própria exequente foram extraídos da Tabela de Correção Monetária disponível no site do Conselho da Justiça Federal - SICOM - Sistema de Correção Monetária, não são aplicáveis ao caso em tela. Isso porque a tabela de que se vale a exequente (fls. 618), já leva em conta as alterações promovidas pela Resolução CJF n.º 0267/2013 no Manual de Orientação de Procedimentos

para os Cálculos na Justiça Federal, a exemplo da substituição da TR pelo IPCA-E para fins de correção monetária. No entanto, na decisão de fls. 569 restou expressamente consignado que os cálculos deveriam observar as disposições relativas à Resolução CJF nº. 134/2010, vigente à época dos depósitos efetuados pela parte executada. Apenas para que não restem dúvidas acerca da correção dos cálculos ora impugnados, serão juntadas, a seguir, cópias das tabelas utilizadas pela Contadoria para elaboração da conta apresentada às fls. 605/608. Dito isso, acolho os cálculos de fls. 605/608, para estabelecer o seguinte quadro de créditos, referente à data do depósito efetuado pela parte executada, considerando-se a condenação em honorários advocatícios no percentual fixado às fls. 569/569-verso, distribuídos na proporção da sucumbência de cada uma das partes: a. Cálculos da parte exequente (ref.: 06/2011): R\$ 184.665,92 (fls. 08); b. Cálculos da parte executada (ref.: 06/2011): R\$ 49.746,89 (fls. 546); c. Cálculos da Contadoria (ref.: 06/2011): R\$ 125.171,41 (fls. 606); d. Excesso de execução (a-c): R\$ 59.494,51; e. Diferença entre cálculo da executada e do contador (c-b): R\$ 75.424,52; f. Depósito Judicial: f.1. Valor Incontroverso: R\$ 49.746,89; f.2. Valor controvertido (a-b): R\$ 134.919,03; f.3 Multa art. 475-J, CPC (10% de f.2): R\$ 13.491,90; g. Crédito exequente (b + e + multa art. 475-J sobre e): R\$ 132.713,86; h. Valor já levantado pela exequente : R\$ 44.771,89 (fls. 603); i. Valor pendente de levantamento (exequente) (g-h): R\$ 87.941,97; j. Valor pendente de levantamento (executado) (a-c + multa art. 475-J sobre d): R\$ 65.443,96; k. Honorários exequente: (10% sobre e): R\$ 7.542,45; l. Honorários executado: (10% sobre d): R\$ 5.949,45; m. Crédito final do exequente após destaque dos honorários devidos ao executado (i-l): R\$ 81.992,52; n. Crédito final do executado após destaque dos honorários devidos ao exequente (j-k): R\$ 57.901,51. Tendo em vista que, conforme destacado anteriormente, esses valores se referem à data dos depósitos realizados nos autos, a Secretaria deverá providenciar, para o prosseguimento da execução, o saldo atualizado da respectiva conta, valor esse que deverá ser levantado pelas partes na seguinte proporção, já considerado o levantamento realizado pela exequente de parte do montante incontroverso: 1. Exequente: $(i-l)/(f.1+f.2+f.3-h)$: 53,4550%; 2. Executado: $(j-k)/(f.1+f.2+f.3-h)$: 37,7490%; 3. Honorários exequente: $k/(f.1+f.2+f.3-h)$: 4,9173%; 4. Honorários executado: $l/(f.1+f.2+f.3-h)$: 3,8787%. Com a juntada dos alvarás liquidados arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8719

MONITORIA

0014060-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON GOMES CORREIA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)
SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Wellington Gomes Correia, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.072,21, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 001653160000109308), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 10.800,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 13.072,21, apurada em 28/07/2011, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Diante da não localização da parte-ré, por encontrar-se em local incerto e não sabido, operou-se a citação por edital com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 61). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 88/99, versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do CDC; arbitrariedade na fixação das cláusulas de contrato de adesão; coação; abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios; vedação do anatocismo (Súmula 121 do C. STF); utilização da Tabela Price (cláusula décima); observância dos critérios de correção monetária definidos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o ajuizamento da demanda; inibição da mora, para que os encargos se iniciem após a citação; e ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima oitava). Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 76). No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal não apresentou Impugnação aos embargos (fls. 76 e fls. 103/104). As fls. 80/80v foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 83/98, sendo oportunizada a manifestação das partes às fls. 99. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifica-se, desde já, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da

relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos monitórios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Assim, passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 18/08/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 001653160000109308), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 10.800,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 2 (dois) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 58 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 22, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 24, o embargante tornou-se inadimplente logo após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 17/02/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 28/07/2011, de R\$ 13.072,21. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, inversão do ônus da prova, arbitrariedade, coação e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava

com a instituição financeira. Também não há falar-se em arbitrariedade ou coação, haja vista que a parte embargante livremente aderiu às cláusulas contratuais, manifestando sua inequívoca vontade de efetuar a contratação. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Vedação do anatocismo e capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica: No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não

cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quinta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Abusividade na incidência conjunta de juros remuneratórios com capitalização mensal e de juros moratórios:A parte embargante sustenta que a incidência conjunta de juros remuneratórios e juros moratórios, determinada pelas cláusulas 15ª e 16ª do contrato, acarreta onerosidade excessiva ao contrato, ao fundamento de que o vencimento antecipado da dívida acarreta a imediata resolução do contrato, tornando inaplicável a cláusula de impontualidade. Razão não lhe assiste. Em primeiro lugar, é imperioso assinalar que os juros remuneratórios têm finalidade distinta dos juros moratórios, pois aqueles se destinam a remunerar o capital, ao passo que estes são cabíveis em decorrência da mora, vale dizer, do descumprimento das obrigações assumidas no contrato. Em segundo lugar, observa-se que o contrato é claro ao prever a incidência de juros remuneratórios e moratórios, de maneira conjunta (não exclusiva), conforme se constata nas Cláusulas 15ª e 16ª do Contrato firmado, ainda que se esteja diante do vencimento antecipado do contrato. É o que se verifica a seguir: Cláusula Décima Quinta - Impontualidade - [...] Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Sexta - Do vencimento antecipado - [...] Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Ademais, a pretensão da parte embargante quanto à impossibilidade de incidência conjunta de juros de mora e juros remuneratórios, após o vencimento antecipado do contrato motivado pelo inadimplemento, implicaria, em última análise, indevido favorecimento à parte que descumpriu as obrigações pactuadas, pois a taxa de juros moratórios é substancialmente inferior à taxa de juros remuneratórios. Assim, a prevalecer a tese da parte embargante, ter-se-ia verdadeiro incentivo à inadimplência, indo de encontro aos princípios e regras previstos no ordenamento jurídico e no contrato. Ademais, encontrando-se o devedor em mora desde fevereiro de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir da citação, pelos mesmos fundamentos expostos acima. Sobre a impossibilidade de aplicação do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal:São princípios basilares dos contratos a liberdade negocial e obrigatoriedade, às partes, de cumprimento das regras pactuadas, a qual é traduzida no princípio pacta sunt servanda, ou seja, o contrato faz lei entre as partes. Sendo assim, uma vez firmadas as cláusulas contratuais que preveem os critérios de correção monetária e juros remuneratórios a serem observados durante o adimplemento do contrato, além daqueles que se farão aplicáveis no caso de mora, mostra-se descabida a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois isso implicaria indevido afastamento de cláusulas livremente pactuadas entre as partes e amparadas pelo ordenamento jurídico. Pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios:Especificamente com relação à previsão contratual de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima oitava), fica prejudicada a análise da matéria, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Possibilidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito:Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não

deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Conclusão da perícia judicial acerca do cumprimento das cláusulas contratuais: Considerando os pontos aventados pela parte embargante, a Perícia Judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal cumpriu corretamente o contrato, valendo observar que a perícia contábil apurou valor superior àquele cobrado nos autos. Nesse aspecto, merece ser destacado o quanto exposto pela perícia às fls. 128: Observadas as condições previstas no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 1653.160.0001093-08, foi apurado pela Perícia em 17/02/11 (vencimento antecipado), o valor de R\$ 11.300,00 (onze mil e trezentos reais), convergindo com a Instituição Financeira. Enfim, por todo o exposto, não se vislumbram cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Sobre a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita: Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 76, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Sobre as despesas concernentes à produção da prova pericial: A nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência, com a restituição dos valores referentes à produção da prova pericial. PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória

discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0021647-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDINAILSON SOUZA DUARTE

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de EDINAILSON SOUZA DUARTE, visando ao recebimento da quantia de R\$ 29.872,78 (vinte e nove mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (contrato nº 00413416000032280). Determinada a citação nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil (fl. 28). Este processo foi selecionado pela Central de Conciliação para inclusão em audiência. Contudo, a audiência não foi realizada por ausência da parte ré (fl. 51). Considerando o teor do Provimento n.º 349, de 21/08/2012, do Conselho de Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 20ª Vara Cível, os presentes autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (fl. 55). Após diversas tentativas frustradas de citação, foi noticiado o falecimento do réu. Assim, a CEF foi intimada a promover a regularização do feito, com posterior citação do inventariante, mas quedou-se silente (fl. 99). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispêndência, a perempção e a coisa julgada. Compulsando os autos, verifico que, mesmo após reiteradas tentativas, a CEF não promoveu o regular processamento do feito, o que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Observa-se a ocorrência de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Assinalo que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se diversas vezes a determinação para a regularização necessária), especialmente se essas foram informadas quanto ao seus ônus processuais, como constatado nos presentes autos. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à míngua de citação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C..

0004073-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA OLIVEIRA ALMEIDA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO)

+-----SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Priscila Oliveira Almeida, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.104,94, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 00304516000036122), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 14.104,94, apurada em 03/02/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Diante da não localização da parte-ré, por encontrar-se em local incerto e não sabido, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 55). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 88/99, versando sobre os seguintes temas: vedação do anatocismo (Súmula 121 do C. STF); utilização da Tabela Price (cláusula décima); capitalização mensal de juros

prevista expressamente no contrato (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), à míngua de norma legal autorizadora; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona); ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula sétima); ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 76). No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 80/100. Às fls. 103/103v foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 108/122, e oportunizada a manifestação das partes (fls. 124/124v e fls. 125). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifica-se, desde já, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos monitorios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Assim, passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 30/11/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 003045160000036122), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 12.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 6 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 20, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 25, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 28/09/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 03/02/2012, de R\$ 14.104,94. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. É imperioso assinalar, desde já, que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo

junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Vedação do anatocismo e capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica: No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que

pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Possibilidade de dedução das prestações e encargos diretamente na conta do devedor (ou autotutela autorizada no contrato, segundo a DPU):A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento.. Possibilidade de utilização de saldos e aplicações financeiras para amortização das obrigações assumidas:Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade

do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Pena convencional: Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima (honorários advocatícios e despesas processuais), uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF: Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 25. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a planilha anexada ao laudo pericial que apurou valores idênticos ao da autora, sem se valer da incidência do tributo em tela. Sem razão à embargante, portanto, nesse ponto. Possibilidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito: Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Conclusão da perícia judicial acerca do cumprimento das cláusulas contratuais: No que concerne à alegação de incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, merece destaque a assertiva da Perícia Judicial de fls. 114, em resposta ao Quesito n. 05: No período de utilização do crédito, o valor dos juros não foi incorporado ao saldo devedor, uma vez que foram pagos pelo mutuário. A Perícia Judicial concluiu, ademais, que a Caixa Econômica Federal cumpriu corretamente o contrato, valendo observar que a perícia contábil apurou valor idêntico àquele cobrado nos autos, valendo ser destacado o quanto exposto pela perícia às fls. 116: Observadas as condições previstas no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - Construcard n.º 160.0000361-2, foi apurado pela Perícia em 28/9/11 (vencimento antecipado), o valor de R\$ 12.565,26 (doze mil quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) convergindo com o apurado pela Instituição Financeira. Enfim, por todo o exposto, não se vislumbram cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Sobre a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita: Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 76, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e

periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revêis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revêis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Sobre as despesas concernentes à produção da prova pericial: A nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência, com a restituição dos valores referentes à produção da prova pericial. PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0005089-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER TREVISAO DOS SANTOS

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Wagner Trevisão dos Santos, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 14.372,71, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.º 00310810000030967), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 11.500,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 14.372,71, apurada em 05/03/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/26). Diante da não localização do réu, por encontrar-se em local incerto e não sabido, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 49). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 51/71, alegando, preliminarmente, nulidade de citação, e, no mérito, versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do CDC; arbitrariedade na fixação das cláusulas de contrato de adesão; coação; abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios; vedação do anatocismo (Súmula 121 do C. STF); utilização da Tabela Price (cláusula décima); observância dos critérios de correção monetária definidos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o ajuizamento da demanda; inibição da mora, para que os encargos se iniciem após a citação; e ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima). Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, afastando-se, na mesma oportunidade, a alegação de nulidade de citação, conforme decisão de fls. 81/82. Em face dessa decisão, a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial do réu, interpôs agravo retido (fls. 84/86), sendo oportunizada vista à CEF para contraminuta às fls. 89. A Caixa Econômica Federal não apresentou Impugnação aos embargos. Às fls. 89 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela DPU, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 92/106, sendo oportunizada a manifestação das partes (fls. 108 e fls. 109). Relatei o necessário. Fundamento e

decido. Os embargos monitórios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Observo, inicialmente, que a questão acerca da nulidade da citação arguida pela parte embargante encontra-se superada em face da decisão de fls. 81/82. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 08/02/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 3108.160.309-67), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 11.500,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 06 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 18, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 24/25, o embargante tornou-se inadimplente logo após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 08/05/11, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 05/03/2012, de R\$ 14.372,71. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, inversão do ônus da prova, arbitrariedade, coação e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio

contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Também não há falar-se em arbitrariedade ou coação, haja vista que a parte embargante livremente aderiu às cláusulas contratuais, manifestando sua inequívoca vontade de efetuar a contratação. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Vedação do anatocismo e capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica: No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados

por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Abusividade na incidência conjunta de juros remuneratórios com capitalização mensal e de juros moratórios:A parte embargante sustenta que a incidência conjunta de juros remuneratórios e juros moratórios, determinada pelas cláusulas 14ª e 15ª do contrato, acarreta onerosidade excessiva ao contrato, ao fundamento de que o vencimento antecipado da dívida acarreta a imediata resolução do contrato, tornando inaplicável a cláusula de impontualidade. Razão não lhe assiste. Em primeiro lugar, é imperioso assinalar que os juros remuneratórios têm finalidade distinta dos juros moratórios, pois aqueles se destinam a remunerar o capital, ao passo que estes são cabíveis em decorrência da mora, vale dizer, do descumprimento das obrigações assumidas no contrato. Em segundo lugar, observa-se que o contrato é claro ao prever a incidência de juros remuneratórios e moratórios, de maneira conjunta (não exclusiva), conforme se constata nas Cláusulas 14ª e 15ª do Contrato firmado, ainda que se esteja diante do vencimento antecipado do contrato. É o que se verifica a seguir: Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - [...] Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - [...] Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Ademais, a pretensão da parte embargante quanto à impossibilidade de incidência conjunta de juros de mora e juros remuneratórios, após o vencimento antecipado do contrato motivado pelo inadimplemento, implicaria, em última análise, indevido favorecimento à parte que descumpriu as obrigações pactuadas, pois a taxa de juros moratórios é substancialmente inferior à taxa de juros remuneratórios. Assim, a prevalecer a tese da parte embargante, ter-se-ia verdadeiro incentivo à inadimplência, indo de encontro aos princípios e regras previstos no ordenamento jurídico e no contrato. Além disso, encontrando-se o devedor em mora desde maio de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir da citação, pelos mesmos fundamentos expostos acima. Pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios:Especificamente com relação à previsão contratual de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima), fica prejudicada a análise da matéria, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Conclusão da perícia judicial acerca do cumprimento das cláusulas contratuais:Considerando os pontos aventados pela parte embargante, a Perícia Judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal cumpriu corretamente o contrato, valendo observar que a perícia contábil apurou valor idêntico àquele obtido pela parte autora, por ocasião do vencimento antecipado da dívida. Nesse aspecto, merece ser destacado o quanto exposto pela perícia às fls. 100: Observadas as condições previstas no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 3108.160.00000309-67, foi apurado pela Perícia em 8/5/11 (vencimento

antecipado), o valor de R\$ 11.231,00 (onze mil duzentos e trinta e um reais), convergindo com o apresentado pela Instituição Financeira. Enfim, por todo o exposto, não se vislumbram cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Sobre as despesas concernentes à produção da prova pericial: A nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência, com a restituição dos valores referentes à produção da prova pericial. PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0006709-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA ROCHA LIMA

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Patrícia Rocha Lima, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 15.218,26, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 002926160000044504), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 12.500,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 15.218,26, apurada em 29/03/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Diante da não localização do réu, por encontrar-se em local incerto e não sabido, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 53). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 55/67, versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do CDC; necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC); correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo; vedação do anatocismo (Súmula 121 do c. STF); falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento e de juros moratórios capitalizados; utilização da Tabela Price (cláusula décima); incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona); Implicações civis decorrentes da cobrança indevida oriunda do superdimensionamento do saldo contratual, impondo-se a inibição da mora, que só poderá incidir após o trânsito em julgado da ação, bem como a obrigação de a CEF indenizar a parte embargante no dobro do valor indevidamente cobrado; ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima); ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da parte embargante de cadastros de proteção ao crédito. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 68). No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora impugnou os embargos às fls. 70/112. Às fls. 116 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 122/134, sendo oportunizada a manifestação das partes (fls. 136/136verso e fls. 137). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifica-se, desde já, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos monitorios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Assim,

passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 25/04/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 00292616000044504), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 12.500,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 4 (quatro) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 56 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 14 e fls. 24, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 24, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 08/11/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 29/03/2012, de R\$ 15.218,26. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, inversão do ônus da prova, e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. A propósito, mostra-se despicienda a apreciação do Juízo acerca do ônus da prova, pois predomina nos autos controvérsia sobre matéria eminentemente de direito e, no tocante à matéria fática residual, foi realizada prova pericial a contento. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema

de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Vedação do anatocismo e capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica: No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo

celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Possibilidade de dedução das prestações e encargos diretamente na conta do devedor (ou autotutela autorizada no contrato, segundo a DPU):A propósito da previsão contida na cláusula décima segunda do contrato em tela, que autoriza a instituição financeira a proceder o débito das prestações e encargos diretamente da conta do devedor, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento.. Possibilidade de utilização de saldos e aplicações financeiras para amortização das obrigações assumidas:Com relação à cláusula décima nona, que prevê a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, verifico que não há indícios de que a credora tenha se valido desse mecanismo, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Pena convencional:Da mesma forma fica prejudicada a discussão acerca da combatida pena convencional e demais despesas previstas na cláusula décima sétima, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF:Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira do contrato, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002..O inconformismo da embargante decorre, certamente, da menção feita ao combatido tributo em uma das colunas da planilha de fls. 24. No entanto, verifico tratar-se de planilha formatada genericamente, permitindo sua utilização em diversas modalidades contratuais. Os valores lançados na coluna em questão referem-se, obviamente, ao valor total das parcelas, correspondente à somatória das importâncias constantes nas colunas que a precedem (valor da

amortização, valor dos encargos, juros e atualização monetária). Nesse sentido, a conclusão da perícia judicial que, em resposta ao quesito do embargante questionando os encargos incidentes no cálculo da embargada, apurou que as planilhas anexadas pelo agente financeiro não demonstram cobrança das despesas (processuais e honorários) e encargos (IOF) (fls. 130). Sobre a incidência de encargos moratórios e critérios de correção da dívida: Sobre a incidência dos encargos moratórios e os critérios de correção da dívida, merece destaque a cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, que assim dispôs sobre o tema: Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo Único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.. Assim, encontrando-se o devedor em mora desde novembro de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado. Possibilidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito: Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Devolução em dobro do valor correspondente à alegada cobrança indevida: Também não há falar-se em obrigação da CEF em indenizar a parte requerida no dobro do valor indevidamente cobrado, mormente porque não há indícios de que a cobrança tenha sido efetuada com malícia ou má-fé da parte autora, conforme entendimento consagrado pelo STF na Súmula 159, do seguinte teor: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do CC [1916]. Conclusão da perícia judicial acerca do cumprimento das cláusulas contratuais: Considerando os pontos aventados pela parte embargante, no que concerne à incorporação de juros ao saldo devedor na fase de utilização, merece destaque a assertiva da Perícia Judicial de fls. 129: Observamos que o vencimento do contrato ocorreu na fase de utilização, ou seja, antes da aplicação da fase de amortização, portanto a Tabela Price não foi utilizada. A Perícia Judicial concluiu, ademais, que a Caixa Econômica Federal cumpriu corretamente o contrato, valendo observar que a perícia contábil apurou valor idêntico àquele cobrado nos autos, valendo ser destacado o quanto exposto pela perícia às fls. 131: Observadas as condições previstas no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 2926.160.0000445-04, foi apurado pela Perícia em 8/11/11 (vencimento antecipado), o valor de R\$13.267,08 (treze mil duzentos e sessenta e sete reais e oito centavos), convergindo com o apurado pela Instituição Financeira. Enfim, por todo o exposto, não se vislumbram cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Sobre a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita: Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 68, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil -

OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revêis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revêis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Sobre as despesas concernentes à produção da prova pericial: A nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência, com a restituição dos valores referentes à produção da prova pericial. PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0009829-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEAL(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Rodrigues Leal, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 21.832,35, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato n.º 003117160000068840), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 19.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 21.832,35, apurada em 16/05/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). Diante da não localização do réu, por se encontrar em local incerto e não sabido, operou-se a citação por edital, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 64/77, e Reconvenção às fls. 78/91, ambos versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do CDC; necessidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII do CDC); impossibilidade de utilização da Tabela Price; arbitrariedade na fixação das cláusulas de contrato de adesão; abusividade da cobrança de juros moratórios com capitalização mensal e juros remuneratórios; incidência dos encargos de mora somente a partir da citação; ilegalidade da cobrança contratual de pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios, em detrimento das regras que cuidam da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. No mesmo ato foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, e oportunizada a apresentação de contestação, pela CEF, à reconvenção (fls. 93). A CEF ofertou contestação às fls. 95/108, requerendo, preliminarmente, a rejeição liminar da reconvenção, bem como apresentou impugnação aos embargos

monitórios às fls. 109/121. Às fls. 125 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 133/147, e oportunizada a manifestação das partes (fls. 149/152). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Duas são as ações processadas nos presentes autos: (i) ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento de quantia devida por força do contrato firmado com a parte requerida Ricardo Rodrigues Leal; (ii) ação de reconvenção, ajuizada pela DPU, na qualidade de curadora especial do requerido, visando à declaração de nulidade de cláusulas contratuais e à descaracterização da mora, de forma que os juros moratórios passem a incidir somente a partir da citação válida na ação monitoria. Em conformidade com o disposto no art. 318 do Código de Processo Civil, proceder-se-á ao julgamento de cada ação nesta mesma sentença. Primeiramente, com relação à reconvenção, há que se destacar o seu cabimento em conformidade com a disposição contida no art. 1.102-C, 2º do Código de Processo Civil, que prevê o processamento dos embargos monitorios pelo procedimento ordinário. Com efeito, com a oposição de embargos monitorios, a ação monitoria assumiu o rito comum ordinário, razão pela qual tornou-se possível a apresentação de reconvenção. A propósito, o entendimento ora esposado foi consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n. 292, do seguinte teor: A reconvenção é cabível na ação monitoria, após a conversão do procedimento em ordinário. Entretanto, no caso em exame, observa-se que a reconvenção contém o mesmo objeto dos embargos monitorios (revisão de cláusulas contratuais consideradas abusivas com descaracterização da mora), e vem amparada nos mesmos fundamentos apresentados nos embargos monitorios, razão pela qual se impõe o reconhecimento da falta de interesse de agir da parte requerida, na reconvenção por si ajuizada, ante a ausência de necessidade, utilidade e adequação. Indo adiante, observo que os embargos monitorios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Verifica-se, desde já, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Assim, passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 29/09/2011 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 003117160000068840), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 19.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 2 (dois) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 58 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,98% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quarta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 18, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 21, nenhum pagamento foi realizado pelo embargante após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 27/02/2012, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 16/05/2012, de R\$ 21.832,35. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, arbitrariedade, inversão do ônus da prova e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de

financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Também não há falar-se em arbitrariedade, haja vista que a parte embargante livremente aderiu às cláusulas contratuais, manifestando sua inequívoca vontade de efetuar a contratação. A propósito, mostra-se despicienda a apreciação do Juízo acerca do ônus da prova, pois predomina nos autos controvérsia sobre matéria eminentemente de direito e, no tocante à matéria fática residual, foi realizada prova pericial a contento. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Vedação do anatocismo e capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica: No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem

de juros (como se nota de antigo precedente do E.STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta), razão pela qual resta legitimada sua ocorrência. Abusividade na incidência conjunta de juros remuneratórios com capitalização mensal e de juros moratórios, e critérios de correção da dívida: A parte embargante sustenta que a incidência conjunta de juros remuneratórios e juros moratórios, determinada pelas cláusulas 15ª e 16ª do contrato, acarreta onerosidade excessiva ao contrato, ao fundamento de que o vencimento antecipado da dívida acarreta a imediata resolução do contrato, tornando inaplicável a cláusula de impontualidade. Razão não lhe assiste. Em primeiro lugar, é imperioso assinalar que os juros remuneratórios têm finalidade distinta dos juros moratórios, pois aqueles se destinam a remunerar o capital, ao passo que estes são cabíveis em decorrência da mora, vale dizer, do descumprimento das obrigações assumidas no contrato. Em segundo lugar, observa-se que o contrato é claro ao prever a incidência de juros remuneratórios e moratórios, de maneira conjunta (não exclusiva), conforme se constata nas Cláusulas 15ª e 16ª do Contrato firmado, ainda que se esteja diante do vencimento antecipado do contrato. É o que se verifica a seguir: Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - [...] Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - [...] Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Ademais, a pretensão da parte embargante quanto à impossibilidade de incidência conjunta de juros de mora e

juros remuneratórios, após o vencimento antecipado do contrato motivado pelo inadimplemento, implicaria, em última análise, indevido favorecimento à parte que descumpriu as obrigações pactuadas, pois a taxa de juros moratórios é substancialmente inferior à taxa de juros remuneratórios. Assim, a prevalecer a tese da parte embargante, ter-se-ia verdadeiro incentivo à inadimplência, indo de encontro aos princípios e regras previstos no ordenamento jurídico e no contrato. Além disso, no que tange ao início da mora, encontrando-se o devedor em mora desde fevereiro/2012, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Sobre a previsão de cobrança de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios: Não merece guarida a insurgência em relação à suposta cobrança de despesas processuais e de honorários advocatícios, pois, além de existir previsão contratual que autoriza a sua cobrança (cláusula décima sétima), verifica-se, no caso concreto, que a autora não procedeu à inclusão dessa parcela no valor do crédito ora embargado. Conclusão da perícia judicial acerca do cumprimento das cláusulas contratuais: Considerando os pontos aventados pela parte embargante, a Perícia Judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal cumpriu corretamente o contrato, valendo observar que no laudo pericial apurou-se valor idêntico àquele cobrado nos autos, merecendo destaque o quanto exposto às fls. 144: Observadas as condições previstas no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 3117.160.688-40, foi apurado pela Perícia em 27/02/12 (vencimento antecipado), o valor de R\$ 20.192,40 (vinte mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos), convergindo com o apurado pela Instituição Financeira. Enfim, por todo o exposto, não se vislumbram cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Sobre a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita: Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 93, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por edital, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 200780000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência, com a restituição dos valores referentes à produção da prova pericial. PARTE DISPOSITIVA: Ante ao exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267 do CPC, em consonância com a fundamentação. Com relação à ação monitória, DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar constituído, de pleno direito, o

título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante/reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei nº. 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0017827-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AIRTON CARLOS FERNANDES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Airton Carlos Fernandes, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 42.218,11, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 001571160000028841), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 42.218,11, apurada em 27/09/2012, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Diante da suspeita de ocultação do réu, deu-se a citação por hora certa, com a posterior nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, em conformidade com o disposto no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 44). A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitorios às fls. 46/57, versando sobre os seguintes temas: aplicabilidade do CDC; arbitrariedade na fixação das cláusulas de contrato de adesão; coação; abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios; vedação do anatocismo (Súmula 121 do C. STF); utilização da Tabela Price (cláusula décima); observância dos critérios de correção monetária definidos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o ajuizamento da demanda; inibição da mora, para que os encargos se iniciem após a citação; e ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima oitava). Pugna, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil (fls. 59). No mesmo ato foram concedidos ainda os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou Impugnação aos embargos (fls. 63/86). Às fls. 90 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formalizado pela parte embargante, tendo sido apresentado o respectivo laudo às fls. 96/112, sendo oportunizada a manifestação das partes (fls. 114, fls. 118 e fls. 119). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Verifica-se, desde já, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos monitorios cingem-se à alegada abusividade de cláusulas contratuais, que serão apreciadas abaixo, com destaque aos pontos tratados, visando a melhor compreensão da matéria. Assim, passa-se à análise da questão de fundo. Inicialmente, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo

ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Sobre a contratação que deu ensejo à cobrança efetuada nos autos: Feitas essas considerações, verifico que em 01/11/2010 as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº. 00157116000028841), por meio do qual foi disponibilizado ao ora embargante um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição, num prazo máximo de 06 (seis) meses, de materiais de construção em lojas conveniadas. Encerrada a fase de utilização do crédito, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 54 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,75% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontualidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A utilização do crédito disponibilizado vem indicada no Demonstrativo de Compras por Contrato juntado pela autora às fls. 18, questão que não restou controvertida por ocasião dos embargos. Ocorre que de acordo com o documento de fls. 19, o embargante tornou-se inadimplente logo após a utilização do crédito, ensejando o vencimento antecipado da dívida em 30/09/2011, que após a incidência dos encargos contratados, resultou num débito, em 27/09/2012, de R\$ 42.218,11. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do empréstimo, haja vista a insurgência da parte embargante contra as cláusulas pactuadas. Subsunção da contratação ao Código de Defesa do Consumidor, contrato de adesão, inversão do ônus da prova, arbitrariedade, coação e observância a princípios consumeristas: É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Também não há falar-se em arbitrariedade ou coação, haja vista que a parte embargante livremente aderiu às cláusulas contratuais, manifestando sua inequívoca vontade de efetuar a contratação. Utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price: Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação

do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Audível), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas.. Vedação do anatocismo e capitalização mensal de juros mediante previsão contratual específica: No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido.. Merece ser destacado, por oportuno, o entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça que deu ensejo à formulação da Súmula 539, publicada em 15/06/2015, com o seguinte teor: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a planilha elaborada pela parte autora para apuração do montante devido indica a capitalização mensal de juros, na medida em que, a partir do inadimplemento, os juros (não pagos) relativos a um determinado período passam a integrar o saldo devedor, incidindo sobre ele, a partir de então, os juros relativos ao período seguinte. No entanto, diante da existência de

previsão contratual nesse sentido (cláusula décima quarta), resta legitimada sua ocorrência, devendo ser mantida a capitalização combatida pela embargante. Abusividade na incidência conjunta de juros remuneratórios com capitalização mensal e de juros moratórios: A parte embargante sustenta que a incidência conjunta de juros remuneratórios e juros moratórios, determinada pelas cláusulas 14ª e 15ª do contrato, acarreta onerosidade excessiva ao contrato, ao fundamento de que o vencimento antecipado da dívida acarreta a imediata resolução do contrato, tornando inaplicável a cláusula de impropriedade. Razão não lhe assiste. Em primeiro lugar, é imperioso assinalar que os juros remuneratórios têm finalidade distinta dos juros moratórios, pois aqueles se destinam a remunerar o capital, ao passo que estes são cabíveis em decorrência da mora, vale dizer, do descumprimento das obrigações assumidas no contrato. Em segundo lugar, observa-se que o contrato é claro ao prever a incidência de juros remuneratórios e moratórios, de maneira conjunta (não exclusiva), conforme se constata nas Cláusulas 14ª e 15ª do Contrato firmado, ainda que se esteja diante do vencimento antecipado do contrato. É o que se verifica a seguir: Cláusula Décima Quarta - Impropriedade - [...] Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - [...] Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) devedor(es) se obriga(m) a pagar à Caixa o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. Ademais, a pretensão da parte embargante quanto à impossibilidade de incidência conjunta de juros de mora e juros remuneratórios, após o vencimento antecipado do contrato motivado pelo inadimplemento, implicaria, em última análise, indevido favorecimento à parte que descumpriu as obrigações pactuadas, pois a taxa de juros moratórios é substancialmente inferior à taxa de juros remuneratórios. Assim, a prevalecer a tese da parte embargante, ter-se-ia verdadeiro incentivo à inadimplência, indo de encontro aos princípios e regras previstos no ordenamento jurídico e no contrato. Ademais, encontrando-se o devedor em mora desde setembro de 2011, não subsiste sua pretensão de incidência dos encargos moratórios a partir da citação, pelos mesmos fundamentos expostos acima. Pena convencional, despesas judiciais e honorários advocatícios: Especificamente com relação à previsão contratual de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima sétima), fica prejudicada a análise da matéria, uma vez que referidos encargos sequer integraram os cálculos da parte autora. Possibilidade de inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito: Quanto ao pedido para que o nome do embargante não seja incluído em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência dessa situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto está o registro nesses órgãos. Determinar que a embargada se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que efetivamente não se verifica. Conclusão da perícia judicial acerca do cumprimento das cláusulas contratuais: Considerando os pontos aventados pela parte embargante, a Perícia Judicial concluiu que a Caixa Econômica Federal cumpriu corretamente o contrato, valendo observar que a perícia contábil apurou valor idêntico àquele obtido pela parte autora, por ocasião do vencimento antecipado da dívida. Nesse aspecto, merece ser destacado o quanto exposto pela perícia às fls. 107: Observadas as condições previstas no Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos n.º 1571.160.0000288-41, foi apurado pela Perícia em 30/09/11 (vencimento antecipado), o valor de R\$ 31.106,56 (trinta e um mil cento e seis reais e cinquenta e seis centavos), convergindo com o apresentado pela Instituição Financeira. Enfim, por todo o exposto, não se vislumbram cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Sobre a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita: Por fim, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à parte embargante às fls. 59, uma vez que a nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Note-se, a propósito, a decisão do E. TRF da 5ª Região na AC 20078000068469, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE de 10/11/2011: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RÉUS REVÉIS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FUNCIONANDO NA

QUALIDADE DE CURADORA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. NÃO EXCESSIVIDADE. 1. A CEF ajuizou Ação Monitória visando ao pagamento de dívida, no valor de R\$ 29.802,28 (vinte e nove mil, oitocentos e dois reais e vinte e oito centavos), contraída pelos ora Apelantes, em virtude da inadimplência relativa ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado entre as partes. 2. Na Sentença recorrida, foi julgada parcialmente procedente a Ação Monitória, no sentido de condenar os então Embargantes ao pagamento da dívida principal, acrescida de encargos moratórios relativos a honorários advocatícios e comissão de permanência, e excluído o valor relativo à taxa de rentabilidade. 3. Conforme dispõe o art. 134, da CF, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV. Ademais, a Lei n.º 1.060/50 determina, em seu art. 1º, que os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, que, conforme o inciso III, do art. 3º, da citada Lei, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. Daí, dir-se-ia, por consectário lógico, que aqueles usuários da Defensoria Pública estariam isentos do pagamento de honorários advocatícios e periciais. 4. Na presente hipótese, no entanto, em tendo sido frustrado o Mandado de Citação, por não ter o Oficial de Justiça encontrado os ora Apelantes nos endereços que haviam sido informados pela CEF, em sua exordial, e, após diligências infrutíferas no sentido de localizá-los, foi deferido o pedido de Citação via Edital. 5. Verifica-se, portanto, que funcionou a d. DPU, in casu, na qualidade de curadora especial dos ora Apelantes, já que revéis citados por Edital - tal qual previsão do inciso II, do art. 9º, do CPC -, e não por uma questão de hipossuficiência financeira daqueles. 6. Além disso, contrariando o disposto no caput do art. 4º da Lei n.º 1.060/50, não houve afirmação, pelos ora Apelantes, de que não estariam em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, posto que, como já referido, foram revéis. Dos autos, tampouco se colhe qualquer documento neste sentido, de modo que, via de consequência, é de se negar a Assistência Judiciária Gratuita. 7. Por fim, tem-se que não se apresentam excessivos os honorários advocatícios a que foram condenados os Apelantes, dado que foram fixados dentro do limite legal, de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, segundo a dicção do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. 8. Apelação improvida. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência. Sobre as despesas concernentes à produção da prova pericial: A nomeação da Defensoria Pública da União, no presente caso, deu-se em razão da citação do réu por hora certa, conforme determina o art. 9º, II, do Código de Processo Civil, e não por se tratar de parte hipossuficiente, não havendo nos autos, aliás, nenhum elemento que autorize tal presunção. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar os ônus da sucumbência, com a restituição dos valores referentes à produção da prova pericial. PARTE DISPOSITIVA: Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuída à causa, bem como à restituição aos cofres públicos das custas relativas aos honorários periciais, suportadas pela Justiça em conformidade com o disposto no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (vigente à época), sob pena de inscrição do valor correspondente como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da lei n.º 9.289/1996. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019937-87.2012.403.6100 - LC1 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC2 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC3 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC4 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X LC5 COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)
SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls.2280/2288) e pelo Serviço

Social do Comércio - SESC (fls. 2304/2308) contra sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos, para determinar inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (quota patronal) em relação a pagamentos feitos a título de a) valores convertidos em pecúnia referentes às férias indenizadas (e suas médias), férias proporcionais indenizadas (e suas médias), férias em dobro (art. 137 da CLT) e terços correspondentes; b) 15 primeiros dias do auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; d) feriados e folgas trabalhados. Alega a parte autora, em síntese, que a sentença padece de omissão no que se refere à parte do pedido relativa à compensação e no tocante às contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-educação etc) incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória; obscuridade com relação à incidência das referidas contribuições sobre o terço de férias gozadas; e erro ao tratar da questão das regras aplicáveis à compensação. Alega o Serviço Social do Comércio - SESC, em síntese, que padece a sentença de erro material, tendo realizado julgamento ultra petita no que se refere ao afastamento das contribuições em comento incidentes sobre valores convertidos em pecúnia referentes a férias indenizadas (e suas médias), férias proporcionais indenizadas (e suas médias), férias em dobro (art. 137 da CLT) e terços correspondentes. Alega, ainda, que houve julgamento ultra petita no tocante à devolução do indébito, na medida em que o pleito inicial versava sobre o direito de compensar eventuais valores recolhidos de maneira indevida. É o breve relatório. Decido. No que se refere ao decidido com relação às verbas pagas a título de férias: Com relação aos embargos opostos pelo SESC, assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, cotejando-se o pedido feito na inicial, percebe-se que a sentença não se estendeu para além do pleiteado pela parte autora no que se refere às verbas pagas a título de férias, mas que concedeu objeto diverso do requerido. Ao passo que o pedido da autora refere-se a férias gozadas - conforme se depreende de sua argumentação trazida às fls. 05/09 e de seu pedido à fl. 41 - o dispositivo da sentença referiu-se a férias indenizadas. De rigor, portanto, sua correção. Com relação aos embargos opostos pela autora, assiste razão à embargante. Com efeito, o dispositivo da sentença não contemplou o que na fundamentação se trouxe acerca das verbas pagas a título de 1/3 constitucional sobre férias e diferenças pagas a título de 1/3 de férias. Já no que se refere à omissão no tocante às contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-educação etc.) incidentes sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória, alegada pela autora, também assiste razão à embargante. Embora tenha a sentença se pronunciado, na fundamentação, expressamente no sentido de que a essas contribuições devidas a terceiros aplicar-se-ia a mesma sistemática exposta com relação às contribuições previdenciárias, o dispositivo foi omisso quanto a esse ponto, devendo ser retificado. Finalmente, com relação à compensação: Assiste razão ao SESC, pois o pedido inicial da autora referia-se apenas ao direito de compensar eventuais valores recolhidos indevidamente com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, e não ao direito de obter devolução do indébito. Também assiste razão à autora pois, com efeito, tendo em vista a data de ajuizamento desta ação, deve ser corrigida a sentença quando se referiu aos limites impostos para compensação, que não devem ser ditados pela antiga redação do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Assim, de todo o exposto, na fundamentação, às fls. 2277v/2278, deve ser suprimido o seguinte parágrafo: Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E. STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Por isso e a despeito de meu entendimento, curvo-me ao afirmado pelo E. STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, a favor da aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) já que esta ação foi ajuizada antes da edição da MP 449/2008 (convertida na Lei 11.941/2009). Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. E no dispositivo, à fl. 2278, onde consta: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições incidentes sobre suas folhas de salários (quota patronal) em relação a pagamentos feitos a título de a) valores convertidos em pecúnia referentes às férias indenizadas (e suas médias), férias proporcionais indenizadas (e suas médias), férias em dobro (art. 137 da CLT) e terços correspondentes; b) 15 primeiros dias do auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; d) feriados e folgas trabalhados. Por consequência, CONDENO os réus a acolherem a devolução dos indébitos correspondentes às contribuições incidentes sobre esses pagamentos feitos pelos autores, respeitada a prescrição quinquenal prevista na Lei Complementar 118/2005, tendo como termo inicial a data do pagamento indevido e termo final a data da distribuição desta ação. O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, respeitadas as demais regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação (inclusive os limites do art. 89 da Lei 8.212/1991 na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995), sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos normativos lá admitidos. Passa a constar: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue os autores a recolherem contribuições

incidentes sobre suas folhas de salários (quota patronal) e contribuições devidas a terceiros em relação a pagamentos feitos a título de a) 1/3 constitucional sobre férias e diferenças pagas a título de 1/3 de férias; b) 15 primeiros dias do auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; d) feriados e folgas trabalhados, assegurando-se, por consequência, o direito da parte autora a compensar o que recolheu indevidamente a título dessas contribuições incidentes sobre esses pagamentos feitos pelos autores, observado o prazo prescricional quinquenal. O indébito deve ser apurado por documentação acostada aos autos em fase de execução ou apresentada ao Fisco via administrativa, com correção monetária e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado. De resto, mantenho, na íntegra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0008801-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILIARD DE OLIVEIRA ROCHA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 73/76-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido de ressarcimento de importância devida em razão do inadimplemento das obrigações assumidas pelo réu, por força do contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes. Sustenta a parte embargante que a sentença recorrida foi: a) omissa, por não apontar as razões pelas quais fixou a atualização da dívida, a partir da citação, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal; b) obscura, por haver previsão contratual a respeito dos encargos aplicáveis para o período de inadimplência que ainda persiste; c) contraditória, porque julgou procedente a demanda, mas afastou os encargos que a Caixa pretendia ver aplicados. Insurge-se ainda contra o reconhecimento da sucumbência recíproca, sustentando que decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo qual a parte contrária deveria responder integralmente pela verba honorária. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Decido. Depreende-se da leitura da peça inicial que em razão do extravio do contrato original firmado entre as partes, fato esse que impede a constatação das efetivas condições pactuadas para o mútuo, a CEF teria corrigido o débito conforme Tabela da Justiça Federal, incidindo juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização (fls. 03), formulando seu pedido nos seguintes termos (fls. 04): Diante do exposto, requer a Autora seja julgado totalmente procedente o pedido, para condenar a parte-ré ao ressarcimento da quantia de R\$ 35662,78 (trinta e cinco mil e seiscentos e sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), conforme o Demonstrativo de Débito anexo, que deverá ser atualizado por ocasião de seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil vigente, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. De acordo com a planilha que instruiu a Inicial (fls. 14/16), a importância exigida (R\$ 35.662,78) resultou da atualização do débito existente na data do inadimplemento (R\$ 27.092,84, em 19/12/2011) até a data da propositura da ação, pela Comissão de Permanência, acrescida de Taxa de Rentabilidade de 1% ao mês. A sentença embargada, contudo, apesar de reconhecer a existência da relação de direito material havida entre as partes, com a efetiva utilização, por parte da ré, da importância disponibilizada sem que houvesse a restituição na forma pactuada, determinou a exclusão da taxa de rentabilidade da conta apresentada às fls. 14/16, incidindo, sobre o valor obtido, correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios não capitalizados à taxa de 1,00% ao mês, a partir da citação. Estranhamente, a parte autora vem agora, em sede de embargos declaratórios, pleitear a reforma da sentença, o que por si só já não seria admissível pela via recursal eleita, sob o argumento de que a determinação de correção da dívida, a partir da citação, pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, contraria a previsão contratual acerca dos encargos devidos até a data da efetiva satisfação da obrigação inadimplida, sem observar que foi exatamente esse o pedido deduzido na Inicial. Assim, não há que se falar em descompasso entre o dispositivo da sentença e o pedido formulado pela parte autora na petição inicial. Parece oportuna a lembrança de que segundo o Princípio da Congruência ou Adstrição, inserto no artigo 460, do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença que ultrapasse os limites do pedido formulado pelo autor. Mais do que apresentar as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça seu entendimento, pretensão inadmissível em sede de embargos declaratórios, é nítida a intenção de ampliar o provimento da ação para além dos limites do pedido. Ainda que seja possível o acolhimento de embargos de declaração com efeito infringente, deve ocorrer, para tanto, erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº. 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Porém, não é esse o caso dos autos. O único ponto da sentença embargada que merece reparo diz respeito ao termo inicial para incidência da correção monetária e dos juros moratórios mencionados no dispositivo. Note-se que a fixação dos juros moratórios a partir da citação, como restou consignado, se justificaria apenas se da citação dependesse a constituição do devedor em mora, o que não é o caso, já que incide, para a hipótese verificada nos autos a regra do artigo 397, do Código Civil, segundo a qual a mora resta caracterizada no momento do inadimplemento das obrigações pactuadas. Assim, já tendo a parte autora apresentado conta atualizada até a data do ajuizamento da ação, é a partir desse momento que a atualização deverá continuar sendo feita, agora pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, com

juros moratórios não capitalizados à taxa de 1,00% ao mês, conforme requerido na Inicial. Por fim, não assiste razão à embargante no tocante à pretensão de que a ré responda integralmente pela verba honorária, na medida em que a exclusão da taxa de rentabilidade da conta apresentada pela autora é suficiente para a caracterização da sucumbência recíproca. Isto exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS porque tempestivos, e DOUTRINA PARCIAL PROVIMENTO tão somente para alterar a redação do dispositivo da sentença de fls. 73/76-verso, nos seguintes termos: Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte ré ao pagamento à CEF do valor apurado na data do vencimento antecipado do contrato (19/12/2011), atualizado até a data da propositura da ação pela comissão de permanência, sem incidência da taxa de rentabilidade, incidindo, a partir de então, correção monetária em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros moratórios não capitalizados à taxa de 1,00% ao mês. No mais, mantenho na íntegra a sentença de fls. 73/76-verso. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no respectivo livro de registros. P.R.I.C..

0000825-64.2014.403.6100 - SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS085715 - FERNANDO SANTOS KARAM) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Sommaplast Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, em dinheiro ou mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. A Ré apresentou contestação, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 45/56). Réplica às fls. 58/71. Vindo os autos conclusos para sentença, à fl. 75 o julgamento foi convertido em diligência para determinar que a União se manifestasse sobre as alegações de fls. 59/61, acerca da comprovação do recolhimento dos tributos em questão. À fl. 76, a União reiterou os termos de sua contestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Com relação à preliminar aventada pela União, de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, esta não deve ser acolhida. Nos termos do voto do Ministro Humberto Martins, proferido no REsp 1.111.003/PR, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009: De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição

constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005068-51.2014.403.6100 - GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA (SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GILBERTO DE MAGALHAES VENOSA em face da UNIÃO FEDERAL, para que seja determinada a conversão, em pecúnia, de 90 dias de licença prêmio não gozada e não utilizada para fins de aposentadoria, sem a incidência de imposto de renda. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 87/89), alegando omissão no julgado. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a conclusão com fundamento nos artigos 87 e 132 do CPC, que entendo aplicáveis à hipótese, diante da cessação de competência do i. magistrado prolator da sentença. Apesar de a parte embargante ter sustentado omissão no julgado, especificamente no tocante à base de cálculo da indenização pleiteada, razão não assiste, pois na sentença prolatada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento que serviu de lastro para a decisão combatida. A sentença de fls. 84/85 é clara no sentido de asseverar que a indenização deverá ser paga observando-se a última remuneração do cargo efetivo, com fulcro no art. 87, caput, da Lei 8.112/90, na redação anterior à Lei 9.527/97. O fato de o valor devido ser apurado na fase de execução não implica em omissão do julgado, uma vez que os parâmetros foram devidamente estabelecidos na sentença. Neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

0011528-54.2014.403.6100 - JOAO MENDONCA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação objetivando em que o Autor pretende o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 10805602191/2011-06, inscrito em dívida ativa da União sob nº 037024-030, objeto de execução fiscal nº 0007577-86.2011.8.26.0505. O Autor alega que recebeu o valor de R\$101.249,05 em razão de ação trabalhista ajuizada em face da Eletropaulo e que, quando do processamento da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2006, foi efetuado lançamento suplementar e, por conseguinte, expedida DARF para recolhimento de IR, no valor de R\$59.197,33. Entende que o valor cobrado é indevido, pois o imposto deveria ser calculado considerando o mês no qual deveriam ter sido realizados os pagamentos e não o

valor recebido acumuladamente. A Ré apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requerendo a improcedência da ação (fls. 44/57). Réplica às fls. 59/67. É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar invocada pela ré. É evidente o interesse de agir da parte autora, tendo em vista que é possível a propositura de ação declaratória de nulidade de lançamentos fiscais, mesmo após o ajuizamento da execução fiscal, já que os embargos à execução não são o único meio de insurgência contra a pretensão fiscal na via judicial. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL E PRECLUSÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a ação anulatória pode ser ajuizada quando os embargos à execução não foram opostos, ou quando, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito, não ocorrendo a preclusão. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: a) na execução não ocorre a preclusão, visto que essa opera dentro do processo, não atingindo outros que possam ser instaurados, o que é próprio da coisa julgada material., não havendo impedimento a que seja ajuizada ação, tendente a desconstituir o título em que aquela se fundamenta (REsp nº 135355/SP, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 19/06/2000); b) a validade e eficácia do título executivo extrajudicial podem ser objeto de posterior ação de conhecimento, quando na execução não forem opostos embargos do devedor, e, igualmente, quando tais embargos, embora opostos, não foram recebidos ou apreciados em seu mérito, incorrendo a preclusão e a coisa julgada material (AgReg no AG nº 176552/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/05/2000, e AgReg no AG nº 8089/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, DJ de 20/05/1991); c) se o acórdão tido como desrespeitado não decidiu o ponto posteriormente solucionado pelo juiz de primeiro grau quando da prolação da sentença na ação incidental de embargos à execução, não há que se falar em preclusão nem em coisa julgada capaz de impedir a propositura da ação anulatória do lançamento fiscal. Inexiste sentença se a execução não foi embargada (REsp nº 162457/ES, 2ª Turma, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ de 01/02/1999). 3. Paradigma colacionado pelo recorrente que, embora à primeira vista tenha semelhança, verificando-o com mais afinco, não traz identidade com o acórdão recorrido, não se prestando, portanto, para o caso sub examine. 4. Recurso improvido (STJ, REsp nº 336.995/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/02/2002, p. 309). Passo, então, à análise do mérito. A parte autora pretende o reconhecimento de inexigibilidade de crédito tributário cobrado considerando a incidência do imposto de renda sobre valores recebidos em ação trabalhista pagos globalmente em atraso, considerando o percebido por inteiro, sob regime de caixa, por entender que o imposto deveria ter sido calculado tomando por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois o cálculo do imposto na forma estabelecida pela Ré acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem verbas trabalhistas tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao empregado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar no momento oportuno, exclusivamente por culpa do empregador, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada dos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e do não-confisco. Assim, tal dispositivo deve ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 12.350, de 2010, resultado da conversão da Medida Provisória nº 497/2010, incluiu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, que passou a disciplinar a forma de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o pagamento acumulado de créditos de natureza alimentícia: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º. 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2º, poderá

integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. No caso em apreço, os valores foram recebidos pelo Autor em 2005, antes da edição da Lei, sendo inaplicáveis as disposições do artigo 12-A da Lei 7.713/88, por força do 7º do mesmo artigo, que impede a retroatividade da norma. Não obstante, os valores recebidos pela autora devem ser tributados como se percebidos às épocas próprias, conforme acima explanado. Nesse sentido, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)**2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)**2. Na espécie sub iudice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, 15/03/2010) Ante ao exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 10805602191/2011-06, inscrito em dívida ativa da União sob nº 037024-030, objeto de execução fiscal nº 0007577-86.2011.8.26.0505. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que o Autor pode vir a ser prejudicado por medidas tomadas pelo órgão fazendário na exigência do crédito tributário, concedo a antecipação da tutela, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Condeno a União Federal ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao Autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0011685-27.2014.403.6100 - SERVINET SERVICOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SERVINET SERVIÇOS LTDA. em face UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para a qual foi instituída essa exação. Às fls. 174/177, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Às

fls. 181/213, a autora noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 174/177, sob nº 0020740-66.2014.403.0000. Citada, a União contestou às fls. 215/236, aduzindo preliminares e combatendo o mérito. Inicialmente distribuídos à 16ª Vara Cível Federal, às fls. 238 os autos foram redistribuídos a esta 14ª Vara Cível Federal, nos termos do Provimento nº 424, de 3 de setembro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Réplica às fls. 244/257. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 241/243 e 260). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Com relação à preliminar aventada pela União, de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, esta não deve ser acolhida. Nos termos do voto do Ministro Humberto Martins, proferido no REsp 1.111.003/PR, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009: De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente. No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Sendo assim, restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, nos termos da fundamentação. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à

restituição dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que o Autor pode vir a ser prejudicado por medidas tomadas pelo órgão fazendário na exigência desses créditos tributários, revejo a decisão de fls. 174/177 e concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0020740-66.2014.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I. e C.

0016571-69.2014.403.6100 - MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Madepar Papel e Celulose S/A em face da União Federal, visando afastar a exigência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.876/1999). Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 327/337, sem preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 339/340. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A propósito do tema, acolho o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, adotado no regime da repercussão geral no RE 595838, no sentido de ser inconstitucional a contribuição da empresa sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura relativa a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE nº 595.838/SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 08/10/2014) Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 9.876/1999, quando a autora for tomadora de serviços de cooperativas de trabalho. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0019079-85.2014.403.6100 - BULL MOTOCICLETAS EIRELI(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Bull Motocicletas EIRELI em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, em dinheiro ou mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. A Ré apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 238/251). Réplica às fls. 254/265. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento

antecipado da lide (fls. 266 e 267). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Indo adiante, no mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições prevista no inciso I do art. 7 da Lei n 10.865/2004. Reconheço, ainda, o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condono a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0020495-88.2014.403.6100 - ARLAN DA SILVA SANTOS(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO BENATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação cautelar ajuizada por ARLAN DA SILVA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de indenização por dano material e dano moral. Intimada a regularizar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a parte autora não cumpriu a determinação judicial de fl. 38. Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o

artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

0025295-62.2014.403.6100 - FOTOPTICA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Fotoptica Ltda. em face da União Federal, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade de atos normativos que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Em síntese, a parte-autora aduz que importa diversos produtos (tais como equipamentos e acessórios fotográficos, e outros) e não os submete a qualquer tipo de industrialização antes de revende-los. Afirmado que a legislação de regência exige IPI tanto na importação dos bens industrializados quanto na revenda dos mesmos (ainda que sem qualquer novo processo de industrialização) quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial, a parte-autora sustenta violação a aspectos constitucionais e legais da imposição do IPI e também aos tratados do GATT, pedido que seja desonerada da tributação na revenda. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada, bem como facultado o depósito judicial do montante controvertido (fls. 57). A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 63/75). Às fls. 77/86 foi proferida decisão, retificada às fls. 97/98 por embargos de declaração, que deferiu a tutela antecipada, para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente) por qualquer um dos estabelecimentos da parte-autora, bem como em relação à operação de transferência dos produtos importados pelo estabelecimento importador aos demais estabelecimentos (matriz e filiais), em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens desses mesmos estabelecimentos da parte-autora. Ainda suspendeu a exigibilidade do crédito tributário sobre esses montantes litigiosos. Réplica às fls. 102/112. Às fls. 120/133 a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 77/86 e 97/98, sob nº 0008938-37.2015.403.0000. Foi juntada cópia de decisão nele proferida, ao qual se indeferiu efeito suspensivo. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto ao mérito propriamente dito, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção, decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1400759/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação de tutela deferida, para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente) por qualquer um dos estabelecimentos da parte-autora, bem como em relação à operação de transferência dos produtos importados pelo estabelecimento importador aos demais estabelecimentos (matriz e filiais), em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens desses mesmos estabelecimentos da parte-autora. Por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Reconheço, ainda, o direito da autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0008938-37.2015.403.0000 a prolação desta sentença. P. R. I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021221-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO ME X CARLOS AUGUSTO OEIRAS CARDOSO

FLS. 97/107: Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017424-78.2014.403.6100 - ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ALLAN CHRISTIANO MORAES DOS SANTOS em face do COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE e UNIÃO FEDERAL, buscando ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de determinar sua incorporação no serviço militar obrigatório. Em síntese, o impetrante afirma que, ainda no último ano do curso de medicina, foi convocado para participar do processo seletivo do serviço militar para médicos. Noticia que, em 26/09/2013, apresentou requerimento ao Comandante da 2ª Região Militar, solicitando a atribuição de serviço militar alternativo, com base no imperativo de consciência, em razão de suas convicções filosóficas. Entretanto, esse pedido foi indeferido pela autoridade. Dessa decisão consta recurso administrativo, formulado em 22/04/2014, o qual restou indeferido. Relata que está sofrendo uma série de restrições, tais como: impossibilidade de tirar passaporte, prestar concurso público, matricular-se na residência médica. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 48). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 65/73, combatendo o mérito. Deferido o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, conforme requerido (fl. 75). Após a manifestação da parte impetrante (fls. 79/83), foi proferida decisão às fls. 85/87, deferindo o pedido liminar, para ordenar que a autoridade impetrada se abstinhasse de determinar a incorporação do impetrante no serviço militar obrigatório, até decisão final. À fl. 93, a União informa que foram tomadas providências para cumprimento da decisão de fls. 85/87. O Ministério Público se manifestou às fls. 111/115, opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, a ordem deve ser concedida. No caso em exame, o impetrante busca ordem que determine à autoridade coatora que se abstenha de determinar sua incorporação no serviço militar obrigatório. O imperativo de consciência é um direito fundamental. A Carta Magna, em seu art. 5º, prevê que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Ainda em relação ao tema posto nos autos, o art. 143 da Constituição Federal assim prevê: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. A Lei 8.239/1991, por sua vez, regulamenta o disposto no art. 143 da Constituição Federal de 1998, dispondo sobre a prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório. Em seu art. 3º assim estabelece: Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei. 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) 5º A União articular-se-á com os Estados e o Distrito Federal para a execução do treinamento a que se refere o 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012). Da simples leitura dos dispositivos supracitados, infere-se que as Forças Armadas devem atribuir o serviço militar alternativo àqueles que alegarem o imperativo de consciência. No caso em exame, diante da escusa de consciência, em razão de convicções filosóficas, como alternativa à prestação do serviço militar obrigatório, deveria ter sido ofertado ao impetrante a prestação de serviços alternativos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que a autoridade impetrada se abstenha de determinar a incorporação do impetrante no serviço militar obrigatório. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0019386-39.2014.403.6100 - LEONARDO AUGUSTO ZUFFO(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leonardo Augusto Zuffo em face do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando

afastar a exigência de exame de suficiência para registro como Técnico em Contabilidade no conselho profissional em questão. Em síntese, a parte-impetrante afirma que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade, em 17.12.2010, e que, com o advento da Lei 12.249/2010 (que deu nova redação ao Decreto-lei 9.295/1946), há necessidade de aprovação no exame de suficiência para registro e exercício da profissão de Técnico e Contador. Sustentando que o exame de suficiência só se aplica após 1º de junho de 2015, nos termos do art. 12, 2º, do Decreto-lei 9.295/1946 (na redação do art. 76 da referida Lei 12.249/2010), pede ordem para assegurar a sua inscrição sem a exigência do exame combatido. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações, que foram prestadas às fls. 41/47, combatendo o mérito. Às fls. 52/60 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Às fls. 66/66v o Ministério Público se manifestou, opinando pela denegação da segurança. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdiMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, a ordem deve ser denegada. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. Com efeito, os direitos e garantias fundamentais podem ser absolutos no sentido de serem assegurados a todos os seres humanos, ou absolutos no que concerne à impossibilidade de sua modificação à prejuízo individual, mas no que tange ao exercício, essas prerrogativas devem ser relativizadas para sua adequação e proporcionalidade com o conjunto de outros princípios garantidos pelo ordenamento, que também vela pelo interesse social, particularmente dos hipossuficientes. Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva ao DL 9.295/1946 e suas alterações (dentre elas, as promovidas pelo DL 9.710/1946, pela Lei 570/1948 e pela Lei 4.399/1964), criando o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais, e dando outras providências pertinentes a essa atividade específica. Segundo o art. 12 do DL 9.295/1946, o exercício da profissão de contador e técnico em contabilidade somente pode ser exercida depois de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade, sob pena de exercício irregular de profissão, sujeita ao pagamento das multas. Com efeito, os indivíduos, sociedades, associações, companhias e empresas em geral (bem como suas filiais) que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou mesmo que tiverem seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma do DL 9.295/1946. Sobre a competência dos Conselhos Regionais, o art. 10 do DL 9.295/1946 (alterado pelo DL 9.710/1946), prevê que: São atribuições dos Conselhos Regionais: a) expedir e registrar a carteira profissional prevista no artigo 17; b) examinar reclamações a representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações dos dispositivos legais vigentes, relativos ao exercício da profissão de contabilista, decidindo a respeito; c) fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada; d) publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados; e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Contabilidade; f) representar ao Conselho Federal Contabilidade acerca de novas medidas necessárias, para regularidade do serviço e para fiscalização do exercício das profissões previstas na alínea b, deste artigo; g) admitir a colaboração das entidades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores. Por sua vez, o art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, dispõe que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Já o 2º dispõe que os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Note-se que esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade, desde que inscritos no Conselho ou que façam essa inscrição até 1º de junho de 2015, mas é certo que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Visando a regulamentação do exame de suficiência, foi editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, alterada pela Resolução CFC nº 1.446/2013, dispondo em seu artigo 5º que, para a obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida a aprovação em exame de suficiência, dos profissionais e nas situações que específica, vejamos: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção ou restabelecimento de registro em CRC, será exigida do: I - Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade; II - Portador de registro provisório vencido há mais de 2 (dois) anos; III - Profissional com registro baixado há mais de 2 (dois) anos; e IV - Técnico em

Contabilidade em caso de alteração de categoria para Contador. Assim, resta claro que a Resolução CFC 1.373/2011 (alterada pela Resolução CFC 1.446/2013), tem fundamento legal no art. 12 do DL 9.246/1996, na redação dada pela Lei 12.249/2010, motivo pelo qual não é ilegal e nem inconstitucional ao exigir o exame de suficiência. Ademais, a liberdade de profissão abrangida pelo art. 5º, XIII, da Constituição, admite restrições por colisões com outros direitos e garantias fundamentais e também por atos legislativos primários (leis complementares, leis ordinárias e medidas provisórias, por exemplo), de modo expresso ou implícito, mas não por regulamentos do Executivo (da Administração direta ou indireta). Isso porque, caracterizando a liberdade de profissão como direito fundamental (direito subjetivo público indispensável à realização da natureza humana), a limitação ao exercício dessa prerrogativa somente pode ser feita com o amparo democrático que o Legislativo pluralista empresta às leis, que ainda deverão exigir apenas qualificações razoáveis e proporcionais. No caso dos autos, a parte-impetrante, Técnico em Contabilidade, tendo concluído o curso de Educação Profissional Técnico de Nível Médio em Contabilidade (habilitação Técnico em Contabilidade), em 17.12.2010, consoante histórico escolar e declaração de conclusão às fls. 09/10. Desse modo, a atual exigência de aprovação em exame de suficiência compreende aqueles que concluíram o curso após a modificação trazida pela lei, ou seja, a partir da sua entrada em vigor. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto ao Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. Reafirmo que não procede a alegação da parte-impetrante, no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei 9.295/1946 (com nova redação dada pela Lei 12.249/2010), não vincula os técnicos em contabilidade - que não estariam obrigados a prestar o exame de suficiência - uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, deverão se submeter ao referido exame. Esse preceito normativo permite que técnicos em contabilidade (nível médio) exerçam funções próprias de bacharéis em contabilidade (nível superior), mas devem estar inscritos no Conselho ou que fazer essa inscrição até 1º de junho de 2015, sendo cristalino que esse preceito normativo não desonera os técnicos em contabilidade do cumprimento dos requisitos para realizar a inscrição como contador, notadamente a aprovação no exame combativo. Nesse sentido, a jurisprudência dos nossos Tribunais Federais, como se pode notar no TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. REGISTRO. 1. A aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. 2. A inovação trazida pela Lei nº 12.249 não se restringe ao exame de suficiência, eis que passa a exigir, para o exercício das profissões de contador e de técnicos em contabilidade, o bacharelado em ciências contábeis, requisito que, em regra, não é preenchido pelos técnicos em contabilidade, os quais somente possuem formação técnica, e não universitária. Assim, atento ao fato de que a maior parte dos técnicos em contabilidade não possui formação acadêmica, o legislador, no 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. 3. Recurso desprovido. (AG 201400001029292, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/12/2014.) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 12.249/2011. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. LEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de registro da Impetrante no Conselho Regional de Contabilidade do Rio de Janeiro, a fim de possibilitar sua permanência em processo seletivo para admissão no corpo auxiliar de praças da Marinha do Brasil, na área de técnico em contabilidade, sem que seja necessária a realização de exame de suficiência profissional, previsto na Lei 12.249/2010. - Após a edição da Lei nº 12.249, de 11/06/2010, que, dentre outras medidas, alterou o Decreto-lei nº 9.295/46 (que dispõe sobre o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros e dá outras providências) é que passou a ser legalmente exigido o Exame de Suficiência para o exercício da profissão contábil. - No caso vertente, a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 11/05/2011, ou seja, após a edição da Lei nº 12.249/2010, ficando, assim, submetido às suas disposições. Assim, o exame de suficiência deve ser imposto à Impetrante, uma vez que a legislação vigente condiciona o exercício da profissão de técnico em contabilidade ao cumprimento da exigência legal - exame de suficiência. - O art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 (com nova redação dada pela Lei 12.249, de 11.06.2010), vincula também os técnicos em contabilidade, uma vez que o caput deste artigo dispõe expressamente que os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, dentre os quais certamente se inclui o profissional Técnico em Contabilidade, que por força de disposição legal deverão se submeter ao exame de suficiência. - Remessa necessária e recurso providos. (APELRE 201251010094271, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 14/10/2014.) No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 1ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. COLAÇÃO DE GRAU APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 12.249/2010. LEGALIDADE. 1. Após a edição da Lei n.

12.249/2010, o técnico de contabilidade, para exercer sua profissão, deve submeter-se ao Exame de Suficiência. 2. In casu, como bem salientou o juízo a quo, o impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em 15/7/2011 (conforme diploma constante dos autos). Portanto, deve submeter-se ao exame de suficiência previsto na Lei nº 12.249/2010. 3. Precedentes desta Corte. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. (AMS 455741020124013800, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:1227.) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

0020363-31.2014.403.6100 - JONATHAN LIBANZA BIANGALA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Jonathan Libanza Biangala em face do Delegado da Delegacia de Polícia de Imigração - DELEMIG, visando prestação jurisdicional que lhe assegure o imediato registro no Registro Nacional de Estrangeiros e emissão de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que obteve o status de refugiado pelo governo brasileiro em 23/09/2014, mas não conseguiu realizar seu agendamento, pela internet, para comparecimento na Superintendência da Polícia Federal visando à obtenção de seu Registro Nacional de Estrangeiro - RNE, haja vista a indisponibilidade de novas datas pela Polícia Federal. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das Informações, as quais foram prestadas às fls. 33/35, tendo a autoridade impetrada esclarecido que o número de agendamentos disponibilizados têm sido insuficientes para atender à demanda, sendo que o órgão responsável foi afetado, recentemente, pelo repentino aumento de estrangeiros procurando por refúgio. Às fls. 41/43 foi proferida decisão que deferiu a liminar pleiteada, para que a autoridade competente recebesse, independentemente de prévio agendamento via internet, o pedido de emissão de RNE em favor do impetrante. Para tanto, deveria o impetrante comparecer à Unidade da Polícia Federal correspondente, munido com cópia da decisão e demais documentos exigidos nos normativos aplicáveis, cabendo à autoridade local propiciar o imediato cumprimento da ordem judicial. Às fls. 51/60, a União apresentou agravo retido em face da decisão de fls. 41/43, com contrarrazões do impetrante às fls. 69/75. Às fls. 63/64, o Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, o impetrante necessita de sua inscrição no Registro Nacional de Estrangeiros - RNE, a fim de ter acesso a direitos sociais e à emissão de documentos voltados ao estabelecimento de relação de trabalho formal. Acerca de prazo para manifestação dos órgãos público em face de pedidos apresentados pelos administrados, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A situação posta nos autos assemelha-se à hipótese normativa tratada em referidos normativos, na medida em que o agendamento de atendimento, via internet, é o meio próprio disponibilizado aos interessados para que deem início ao procedimento administrativo. Considerando que a Administração Pública deve observar o prazo de 5 (cinco) dias para prática de atos no curso de processo administrativo, é forçosa a conclusão de que igual prazo deve ser observado na disponibilização, ao interessado, dos mecanismos necessários ao início desse processo. Assim, uma vez que o processo administrativo de solicitação de emissão de RNE pressupõe o agendamento prévio, via internet, pelo interessado no site da Polícia Federal, faz-se de rigor que a Administração disponibilize datas que estejam em consonância com esse mesmo prazo, não sendo razoável que se obste o exercício de direito pertencente ao administrado (in casu, a emissão de protocolo de agendamento para apresentação de solicitação de emissão de RNE), sob o fundamento de que não há datas disponíveis para tanto. Aplica-se, ademais, o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, mormente em se tratando de requerimentos simples sob a forma de solicitação que, a princípio, não produz efeitos contenciosos na via administrativa. Considerando que o impetrante obteve o status de refugiado em 23/09/2014, e que até a presente data não conseguiu efetuar o agendamento no sítio da Polícia Federal, embora venha constantemente diligenciando nesse sentido, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir o recebimento, pelo Poder Público, do legítimo requerimento da parte-impetrante. Por esses motivos, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis. Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que a autoridade competente registre o nome de Jonathan Libanza

Biangala no RNE e emita sua Carteira de Identidade de Estrangeiro, independentemente de prévio agendamento via internet. Para tanto, deverá o impetrante comparecer à Unidade da Polícia Federal correspondente, munido com cópia da presente sentença e demais documentos exigidos nos normativos aplicáveis, cabendo à autoridade local propiciar o imediato cumprimento desta ordem judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

0024892-93.2014.403.6100 - INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA X SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COMERCIAL LTDA (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO
+-----SENTENÇA TIPO A
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por INDUSTRIA CHAVES GOLD LTDA e SECURITY SISTEMES SOLUTIONS COMERCIAL LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ordem para afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte-impetrante aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede liminar para suspender a cobrança da exação em tela. Às fls. 182/185 foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001. Às fls. 191/197v, a União Federal noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 182/185, sob n.º 0000391-08.2015.403.0000. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 198/200. Às fls. 202/203, o Ministério Público pela desnecessidade de sua intervenção no feito, tendo em vista a ausência de interesse público a justificá-lo. Às fls. 206/211, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0000391-08.2015.403.0000, deferindo o efeito suspensivo pleiteado. Vindo os autos conclusos para sentença, à fl. 217 foi o julgamento convertido em diligência, para admitir o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos, suspendendo a exigibilidade até solução final da demanda, o que foi feito às fls. 230/233, 236/270 e 274/278. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC n.º 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O E. STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressaltando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC n.º 110/01. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto n.º 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar n.º 198/07, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição

social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para afastar a incidência da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 e, por conseguinte, reconheço suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se devida destinação aos depósitos feitos nestes autos. P.R.I. e C.

0001278-25.2015.403.6100 - HEALTH EMPORIUM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO LTDA. - ME(SP283871 - DANIEL POLYDORO ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Health Emporium Importação, Exportação e Comercialização Ltda. - ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição de atos normativos que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas vendas de produtos importados (direta e indiretamente) para consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Em síntese, a parte-impetrante aduz que importa diversos produtos (destinados ao esporte, lazer e fitness) e não os submete a qualquer tipo de industrialização antes de revendê-los. Afirmando que a legislação de regência exige IPI tanto na importação dos bens industrializados quanto na revenda dos mesmos (ainda que sem qualquer novo processo de industrialização) quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial, a parte-autora sustenta violação a aspectos constitucionais e legais da imposição do IPI e também aos tratados do GATT, pedido que seja desonerada da tributação na revenda. Às fls. 188/196 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente), em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens da parte-impetrante. À fl. 206, a União requereu seu ingresso no feito, o quê foi deferido à fl. 254. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 207/233. Às fls. 234/253, a União noticia a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 188/196, sob nº 0006321-07.2015.403.0000. Às fls. 257/257v, o Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, entendendo ser desnecessária sua intervenção quanto ao mérito. Às fls. 258/261, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006321-07.2015.403.0000, que negou a antecipação da tutela recursal. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto ao mérito propriamente dito, adoto o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, pacificando divergência verificada no âmbito das Turmas integrantes da Primeira Seção, decidiu: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.** A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1400759/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil,

combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para afastar a incidência do IPI nas vendas, para adquirentes não industriais, de produtos industrializados importados (direta e indiretamente), em não havendo operação que caracterize industrialização realizada em território nacional sob as ordens da parte-impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0006321-07.2015.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I. e C.

0001317-22.2015.403.6100 - ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. X ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Zurich Santander Brasil Seguros S/A e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF/SP, objetivando ordem para reconhecer a não incidência da COFINS e do PIS no que concerne às receitas financeiras incidentes sobre as reservas técnicas. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 67). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 76/76/82, combatendo o mérito. Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 83/92). Às fls. 96/103, a parte-impetrante reitera os termos da inicial; e às fls. 105/110, comunica a realização de depósito judicial relativamente às contribuições ao PIS e a COFINS, o que foi admitido para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 111). Às fls. 119, consta a interposição de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da r. decisão de fls. 111. A parte-impetrante informa acerca da interposição de agravo de instrumento, sob nº 0005437-75.2015.403.0000, pugnando pela reforma da decisão de fls. 111. Às fls. 152/153, foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para suspender a exigibilidade da COFINS e do PIS em relação às receitas financeiras auferidas em decorrência das reservas técnicas. Às fls. 162/168, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 152/153, sob nº 0008836-15.2015.403.0000. O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 170/170v). É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, a ordem deve ser concedida. A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2015 (art. 119), alterou o conceito de receita bruta, modificando o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que enunciava: A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados. O novo artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 determina que receita bruta compreende: (i) o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (ii) o preço da prestação de serviços em geral; (iii) o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos itens I a III. A Impetrante sustenta que, com o advento da Lei 12.973/2014, passaram a compor a base de cálculos da COFINS e do PIS as receitas de sua atividade ou objeto principal. Todavia, entende que as receitas financeiras auferidas em razão de suas reservas técnicas não deveriam compor a base de cálculo de tais tributos, por não se enquadrarem no conceito de receita bruta fixado em lei. A Impetrada, por sua vez, entende que deve haver tributação em relação a tais receitas financeiras, pois a efetivação e a administração de reservas técnicas seriam atividades típicas das seguradoras. A meu ver, as receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas não se enquadram no conceito de receita bruta fixado pela Lei nº 12.973/2014. A Lei enquadra no referido conceito, além das receitas identificadas nos incisos I a II, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e não toda e qualquer receita. A Impetrante tem como objeto social a exploração das operações de seguros de pessoa, em quaisquer de suas modalidades, bem como planos de pecúlios e rendas da previdência privada aberta (conforme fl. 54), sendo tal sua atividade principal. A reserva técnica a ser mantida pela Impetrante decorre de exigência legal e destina-se a preservar a liquidez e a solvência das sociedades seguradoras. Trata-se de obrigação a que estas sociedades estão sujeitas para que possam desenvolver sua verdadeira atividade principal. Os eventuais acréscimos patrimoniais resultantes das aplicações financeiras da reserva técnica são fruto de atividade secundária, acessória das seguradoras. Desse modo, não se inserem no conceito de receita resultante do exercício da atividade principal. Poderia o legislador ter optado por um conceito de receita bruta mais amplo, mas preferiu restringi-lo às receitas da atividade principal, além daquelas elencadas nos incisos I a II do citado artigo 12. Desta forma, as receitas financeiras auferidas pela Impetrante não deverão compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, independentemente de sua origem, pois não se enquadram no conceito de receita bruta estabelecido em Lei, já que não resultam diretamente da atividade ou objeto principal da Impetrante. Em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades

de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o fundamento deve ser considerado hegemonicamente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer a não incidência da COFINS e do PIS no que concerne às receitas financeiras incidentes sobre as reservas técnicas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Noticie-se no autos dos agravos de instrumento n.ºs 0005437-75.2015.403.0000 e 0008836-15.2015.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I. e C.

0001672-32.2015.403.6100 - DANIEL ASSIS DE SIQUEIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Assis de Siqueira em face do Comandante da 2ª Região Militar de São Paulo, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Em síntese, o impetrante afirma que é graduado pela Faculdade de Medicina de Marília. Relata que, em 12.07.2005, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente (fls. 37). Notícia que, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Aduz que a Lei n.º 12.336/10 é inaplicável ao caso dos autos, pois o impetrante foi dispensado do serviço militar em momento anterior a sua edição. Emenda da inicial às fls. 164/179. Às fls. 181/188 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de praticar qualquer ato que implicasse a incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 195/201, combatendo o mérito. Às fls. 204/217v a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 181/188, sob n.º 0006697-90.2015.403.0000. O Ministério Público, às fls. 219/220, manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação, entendendo desnecessária sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, a ordem deve ser concedida. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da Lei. Assim, foram recepcionadas, pela Carta Magna, as Leis n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e n.º 5.292/67, sendo que esta dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375/64. Preliminarmente, faz-se necessário distinguir duas situações: a primeira, de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário; e a segunda, daquele que obtém o adiamento de incorporação. A primeira hipótese é regida pela Lei n.º 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66, que estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe. Já a segunda hipótese é regulada pela Lei n.º 5.292/67, que disciplina os casos dos estudantes que solicitam o adiamento de incorporação para após a conclusão do curso. De fato, conforme redação original dada ao art. 4º da Lei 5.292/67, os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida conclusão. Destarte, os brasileiros que obtiveram o adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso; enquanto aqueles dispensados por excesso de contingente ou ainda por não residir em Município não tributário só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 12.07.2005 (fls. 37). Após a conclusão do curso de Medicina, tendo colado grau em 26.10.2014 (fls. 177), foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso de medicina. Note-se que, à época da dispensa do serviço militar, vigorava o artigo da Lei n.º 5.292/67 que previa a possibilidade de convocação apenas daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, abriu-se a possibilidade de convocação daqueles que foram dispensados da incorporação, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe. Ocorre que a Lei n.º 12.336/10 não pode alcançar situações pretéritas, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irretroatividade das leis. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Considerando que a data de dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em 12.07.2005, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, referida alteração não pode ser aplicada ao caso em exame, em respeito ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, uma vez que a nova disciplina legal deve ser aplicada às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não devendo retroagir para incidir sobre

fatos passados. Se a legislação anterior não abarcava a possibilidade de convocação ulterior, em tempo de paz, nos casos de dispensa por excesso de contingente, não há como fazer incidir, no caso em tela, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/10. Cumpre-me observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, havia firmado entendimento no sentido que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório. Contudo, em sede de embargos de declaração, modificou o seu entendimento anterior no sentido de aplicar a Lei n.º 12.336/10 aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Ocorre que, a decisão tomada nos aclaratórios não é definitiva, dado que a parte opôs novos embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento n.º 838.194 (pendente de julgamento), que versa sobre convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente. Assim, enquanto não houver julgamento definitivo, mostra-se prudente manter o entendimento até então adotado, no sentido de vedar uma nova convocação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente antes da vigência da Lei n.º 12.336/10. Neste sentido, os precedentes: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. SuprSENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Assis de Siqueira em face do Comandante da 2ª Região Militar de São Paulo, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Em síntese, o impetrante afirma que é graduado pela Faculdade de Medicina de Marília. Relata que, em 12.07.2005, foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente (fls. 37). Notícia que, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Aduz que a Lei n.º 12.336/10 é inaplicável ao caso dos autos, pois o impetrante foi dispensado do serviço militar em momento anterior a sua edição. Emenda da inicial às fls. 164/179. Às fls. 181/188 foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de praticar qualquer ato que implicasse a incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 195/201, combatendo o mérito. Às fls. 204/217v a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 181/188, sob nº 0006697-90.2015.403.0000. O Ministério Público, às fls. 219/220, manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação, entendendo desnecessária sua intervenção. É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, a ordem deve ser concedida. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 143, prevê que o serviço militar é obrigatório nos termos da Lei. Assim, foram recepcionadas, pela Carta Magna, as Leis n.º 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) e n.º 5.292/67, sendo que esta dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), em decorrência de dispositivos da Lei n.º 4.375/64. Preliminarmente, faz-se necessário distinguir duas situações: a primeira, de quem é dispensado do serviço militar por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário; e a segunda, daquele que obtém o adiamento de incorporação. A primeira hipótese é regida pela Lei n.º 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66, que estabelecem que o brasileiro dispensado por excesso de contingente ou por residir em Município não tributário só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe. Já a segunda hipótese é regulada pela Lei n.º 5.292/67, que disciplina os casos dos estudantes que solicitam o adiamento de incorporação para após a conclusão do curso. De fato, conforme redação original dada ao art. 4º da Lei 5.292/67, os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao

da referida conclusão. Destarte, os brasileiros que obtiveram o adiamento de incorporação para frequentar os cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária são convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso; enquanto aqueles dispensados por excesso de contingente ou ainda por não residir em Município não tributário só podem ser convocados até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar da sua classe. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 12.07.2005 (fls. 37). Após a conclusão do curso de Medicina, tendo colado grau em 26.10.2014 (fls. 177), foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se o impetrante, dispensado de incorporação por excesso de contingente, pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório, após a conclusão do curso de medicina. Note-se que, à época da dispensa do serviço militar, vigorava o artigo da Lei n.º 5.292/67 que previa a possibilidade de convocação apenas daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, abriu-se a possibilidade de convocação daqueles que foram dispensados da incorporação, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe. Ocorre que a Lei n.º 12.336/10 não pode alcançar situações pretéritas, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irretroatividade das leis. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Considerando que a data de dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em 12.07.2005, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, referida alteração não pode ser aplicada ao caso em exame, em respeito ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, uma vez que a nova disciplina legal deve ser aplicada às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não devendo retroagir para incidir sobre fatos passados. Se a legislação anterior não abarcava a possibilidade de convocação ulterior, em tempo de paz, nos casos de dispensa por excesso de contingente, não há como fazer incidir, no caso em tela, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/10. Cumpro-me observar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.186.513, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, havia firmado entendimento no sentido que os estudantes da área da saúde dispensados por excesso de contingente não estavam sujeitos ao serviço militar obrigatório. Contudo, em sede de embargos de declaração, modificou o seu entendimento anterior no sentido de aplicar a Lei n.º 12.336/10 aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Ocorre que, a decisão tomada nos aclaratórios não é definitiva, dado que a parte opôs novos embargos de declaração, ainda pendente de julgamento. Ressalte-se, por fim, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral ao Agravo de Instrumento n.º 838.194 (pendente de julgamento), que versa sobre convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente. Assim, enquanto não houver julgamento definitivo, mostra-se prudente manter o entendimento até então adotado, no sentido de vedar uma nova convocação daqueles que foram dispensados por excesso de contingente antes da vigência da Lei n.º 12.336/10. Neste sentido, os precedentes: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO

MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00008219520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013

.FONTE PUBLICACAO.)ADMINISTRATIVO - MILITAR - PROFISSIONAIS DE SAÚDE - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO- DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - TÉRMINO DO CURSO DE MEDICINA - NOVA CONVOCAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 12.336/2010 - INAPLICABILIDADE - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO. (...)4. Tratando-se de MFDV (Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária), o marco temporal traçado a partir da publicação da Lei n 12.336, de 26 de outubro de 2010, deve observar a data do ato de dispensa por excesso de contingente ou por residir em município não tributário, e não a da nova convocação para o serviço militar obrigatório. 5. Nas hipóteses de dispensa do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, anterior à vigência da Lei nº 12.336/2010, não se aplicam os preceitos nela estabelecidos. Precedentes: STJ - REsp nº 1.186.513/RS - Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- Julg. 14/03/2011- Pub. 29/04/2011; Ag 1329447, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 4.11.2010; Ag 1341883, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 7.10.2010; Ag 1342280, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6.10.2010; e Ag 1318907, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 30.09.2010. (...) 7. Considerando-se tratar de hipótese de dispensa por excesso de contingente, ocorrida antes da vigência da Lei nº12.336/2010, e não de pedido de adiamento de incorporação, não se justifica nova convocação do Impetrante para prestar serviço militar obrigatório. (...) 11. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração em REsp nº 1186513/RS, ainda não é definitiva e vinculante acerca da questão, pendendo, inclusive, julgamento de novos embargos de declaração. 12. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (APELRE 201251010451717, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0006697-90.2015.403.0000 a prolação desta sentença.P.R.I. e C.

0003388-94.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP312516 - FERNANDA ABASOLO LAMARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. e Comercial de Alimentos Carrefour Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, para que seja declarado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores de janeiro de 2015 e futuro. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 372). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal pugnou pelo ingresso no feito, o qual foi deferido (fls. 405). Notificada, a autoridade prestou informações combatendo o mérito (fls. 399/404). Às fls. 406/411, a parte-impetrante reitera os termos da inicial.Às fls. 412/413, foi proferida decisão deferindo a liminar requerida, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Às fls. 420/451, a União noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 412/413, sob nº 0009086-48.2015.403.0000.Às fls. 453/453v, o Ministério Público se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção quanto ao mérito da lide. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento.No mérito, a ordem deve ser concedida. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014

PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para reconhecer o direito da parte-impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0009086-48.2015.403.0000 a prolação desta sentença. P. R. I. e C.

0008735-11.2015.403.6100 - CESAR FERREIRA CARREIRA MARTINS (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
SENTENÇA TIPO C Trata-se de mandado de segurança impetrado por CESAR FERREIRA CARREIRA MARTINS em face da SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, visando prolongar o prazo do visto temporário. Em síntese, o impetrante noticia que requereu o visto provisório, adentrando no Brasil no dia 06/11/2014. Afirma que após ter reunido toda documentação necessária, a autoridade competente negou o pedido de visto permanente com base na união estável, por entender que esta deveria ser reconhecida judicialmente. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Intimado a comprovar o ato coator combatido, o impetrante requereu a desistência da presente ação (fls. 38/39). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, reputo desnecessária a abertura de vistas à parte impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido, a jurisprudência: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 38/39, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C.

Expediente Nº 8736

DESAPROPRIACAO

0031736-56.1977.403.6100 (00.0031736-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X EGON OSWALD VON EYE X HERMINIA ERNESTINA VON EYE (SP043084 - HIDEO MARUYAMA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE E SP086822 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016292-60.1989.403.6100 (89.0016292-6) - N S H BRASIL LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0038010-16.1989.403.6100 (89.0038010-9) - ARTUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Proc. LYCURGO LEITE NETO)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0037309-21.1990.403.6100 (90.0037309-3) - MARLI AUGUSTA PEREIRA X PEDRO DA SILVA DE OLIVEIRA X ORLANDO DOMINGUES JERONYMO FILHO X AMERICO CARDOSO X EDE SOARES X

IZETTE RUGONI DRUDI(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP086195 - MARIA AUXILIADORA CALEGARI E SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MARLI AUGUSTA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PEDRO DA SILVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DOMINGUES JERONYMO FILHO X UNIAO FEDERAL X AMERICO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X EDE SOARES X UNIAO FEDERAL X IZETTE RUGONI DRUDI X UNIAO FEDERAL(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0704355-41.1991.403.6100 (91.0704355-4) - VALENITE-MODCO COMERCIAL LTDA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND E SP261120 - ORLANDO LIMA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0067524-09.1992.403.6100 (92.0067524-7) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0004571-72.1993.403.6100 (93.0004571-7) - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP265931B - JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS E SP316683 - CIDRACK ISIDIO DA SILVA E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP084736 - CLAUDIO VALHERI LOBATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0006875-44.1993.403.6100 (93.0006875-0) - LEONTINA MENDES DE LIMA X ZEZINHO DE LIMA X DELVIRA DE LIMA X DJALMA DIVONZIR MENDES DE LIMA X SOILA APARECIDA MEZONATO(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0020112-09.1997.403.6100 (97.0020112-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033778-14.1996.403.6100 (96.0033778-0)) CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0008781-15.2006.403.6100 (2006.61.00.008781-9) - VANIA RODRIGUES VERRONE X RICARDO MARQUES VERRONE(SP067594 - JOSE CARLOS DUNDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0025358-97.2008.403.6100 (2008.61.00.025358-3) - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP327786 - TERESA DE SOUZA DIAS GUTIERREZ E SP286519 - DENISE SICA PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024166-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024166-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SARAIVA COELHO X ANA LUCIA SARAIVA COELHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025325-11.1988.403.6100 (88.0025325-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-93.1988.403.6100 (88.0009903-3)) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0034897-88.1988.403.6100 (88.0034897-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-93.1988.403.6100 (88.0009903-3)) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0048838-08.1988.403.6100 (88.0048838-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-93.1988.403.6100 (88.0009903-3)) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP054643 - JULIO CESAR MAGALHAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0031368-90.1990.403.6100 (90.0031368-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018433-18.1990.403.6100 (90.0018433-9)) SR VEICULOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0013255-39.2000.403.6100 (2000.61.00.013255-0) - CONSULT CONSULTORIA,ENGENHARIA E AVALIACOES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0648986-09.1984.403.6100 (00.0648986-9) - COOPERATIVA DE ECONOMIA CREDITO MUTUO FUNCIONARIOS ACO ANHANG LTDA(SP027913 - MAURICIO AUGUSTO GUIMARAES CARDOSO E SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0675658-20.1985.403.6100 (00.0675658-1) - SANRISIL S/A IMP/ EXP/(SP009432 - NIVIO TERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0010454-39.1989.403.6100 (89.0010454-3) - N C H BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0033778-14.1996.403.6100 (96.0033778-0) - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535

- CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101057-34.1995.403.6100 (95.1101057-3) - ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO X DENISE FARIA CHIQUETTO X SANTO BASTELLI X ALCIDES MARTINS X LAIZ CARDOSO MARTINS(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL SA(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8737

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8) - R SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0031687-15.1977.403.6100 (00.0031687-3) - CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X LAZARO FOGACA DE ALMEIDA(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP052984 - WASHINGTON BRAZ TAVARES E SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0499271-58.1982.403.6100 (00.0499271-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP183004 - ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

MONITORIA

0025516-21.2009.403.6100 (2009.61.00.025516-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDIRA OLIVEIRA LIMA BARBOZA
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044200-29.1988.403.6100 (88.0044200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-12.1988.403.6100 (88.0040929-6)) SID INFORMATICA S/A X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SHARP IND/ E COM/ LTDA X PRODESCOM PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS DO COM/ LTDA X SIC IMOBILIARIA LTDA X SID SERVICOS S/A X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRAXIS COMUNICACOES LTDA X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA(SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SID INFORMATICA S/A X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ROBERTO GRAPELLA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0001965-42.1991.403.6100 (91.0001965-8) - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO N SRA DA PENHA S/A(SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO

EMSENHUBER E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0002186-88.1992.403.6100 (92.0002186-7) - LUIGI RUSSO NETO X MARILSON AGUIAR X CARLOS CUNICO X AMERICO CARDOSO JUNIOR X APPARECIDO RENIERI ZANCHETA X MARIA CELIA HOLMO ZANCHETTA X CHIROCASO MISOCAME X ANTONIO JOSE ALVES X WILSON DUARTE DE ALMEIDA X JOAO ALBERTO FERREIRA X NEISI MONTEZANO X NEI MONTEZANO X JOAO JOANES GARCIA X SUELY DECELIS GOMES X NEUSA MEDEIROS X ACCHISON JOSE SANTOS SANTANA X NELSON DE MARTINI X MARIA DE LOURDES DA CUNHA MONTEZANO X ANA CAROLINA MONTEZANO X JOSE FLAVIO MONTEZANO X FERNANDO FELIPE MONTEZANO X CELIA REGINA ZANCHETA PYLES X SYLVANA MARIA ZANCHETA X AUGUSTO ZANCHETA NETO X ANDRE ANDREAS MEDEIROS GAETA X NICHOLAS NICOLAI MEDEIROS GAETA X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP101952 - BELINDA PEREIRA DA CUNHA E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIGI RUSSO NETO X UNIAO FEDERAL(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES E SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0023259-82.1993.403.6100 (93.0023259-2) - LIBER INDUSTRIAL LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0900998-30.1995.403.6100 (95.0900998-9) - JOSE GERALDO FOGACA DE ALMEIDA(SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0032695-26.1997.403.6100 (97.0032695-0) - EPICO DECORACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0060818-34.1997.403.6100 (97.0060818-2) - LUIZA CARNEIRO CUNHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINA RIBEIRO LIMA X WANDA PANNUNZIO NUNES X YOLANDA MARTA DA CRUZ PIMENTEL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0010642-77.2000.403.0399 (2000.03.99.010642-0) - ANTONIO ELIAS DA SILVA X DORVALINO CARDOSO DOS SANTOS X EROTILDES RODRIGUES DA SILVA X FELIX JOSE DE SOUZA X JAIR DA SILVA X JOSE CAETANO DE BRITO X JOSE MAURICIO DOS SANTOS X LOURIVAN FAGUNDES LOBATO X MARCIA MARIA LOURENCA GADELHO X VALTER APARECIDO LEANDRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0015852-12.2000.403.0399 (2000.03.99.015852-2) - ANTONIO CORCINO DO NASCIMENTO X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAO ALVES PORTO X JOSE LUCINDO BARBOSA X JOSE LUIZ CARDOSO DOS SANTOS X MARIA LIDIA DE JESUS SANTANA X OSVALDO DOS REIS SILVA X RACHEL RINCO GALDINO X VALDECY APARECIDO RAMOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES)

ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0014097-43.2005.403.6100 (2005.61.00.014097-0) - ALFREDO BENEMERITO CORDEIRO ALVES NETO X CLEUSA CONCEICAO DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0012572-84.2009.403.6100 (2009.61.00.012572-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FRANKLIN DA SILVA FILHO

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011556-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019818-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019818-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAIA X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0012115-13.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-57.2013.403.6100) JOSE CARLOS DA SILVA LAGO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0038340-13.1989.403.6100 (89.0038340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8)) R. SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005676-26.1989.403.6100 (89.0005676-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048883-12.1988.403.6100 (88.0048883-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X R SANTOS REPRESENTACOES S/C LTDA X HERALDO RAMOS SANTOS X MARIA STELA MARINHO RODRIGUES SANTOS X CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO X HELOISA SANTOS PONZETTO X DOMINGOS HERMINIO SANTOS X ALICE RAMOS SANTOS(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0000488-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA ALVES DA SILVA

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0006208-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA LAGO(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042120-58.1989.403.6100 (89.0042120-4) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP028716 - MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 -

MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0042937-25.1989.403.6100 (89.0042937-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042120-58.1989.403.6100 (89.0042120-4)) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE S PAULO-CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0005383-22.1990.403.6100 (90.0005383-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-25.1989.403.6100 (89.0042937-0)) CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0010945-12.1990.403.6100 (90.0010945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-25.1989.403.6100 (89.0042937-0)) CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0031974-21.1990.403.6100 (90.0031974-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015359-53.1990.403.6100 (90.0015359-0)) CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8) - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0013730-34.1996.403.6100 (96.0013730-7) - ADHEMAR GAGO BUENO X REGINALDO PEREIRA GOMES X MARILIA TEREZA FREITAS CESAR KFOURI X GEORGI LUCKI X LUIZ JOSE MINELLO X NAJAT BECHARA JABRA MALKE X ORLANDO REBELO DOS SANTOS X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO X YOCHIMITSU SHIMABUKURO X SANTOS FERNANDES GIL(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP119245 - GUSTAVO EID BIANCHI PRATES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E SP108143 - PLÍNIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ADHEMAR GAGO BUENO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X REGINALDO PEREIRA GOMES X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X MARILIA TEREZA FREITAS CESAR KFOURI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X GEORGI LUCKI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X LUIZ JOSE MINELLO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X NAJAT BECHARA JABRA MALKE X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X ORLANDO REBELO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X TEREZINHA CAMARGO PEDROSO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X YOCHIMITSU SHIMABUKURO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X SANTOS FERNANDES GIL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0019818-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019818-1) - YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAIA X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X

SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X UNIAO FEDERAL X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA MIECO WARIZAIA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X UNIAO FEDERAL X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X UNIAO FEDERAL X ODETE GALVAO BONINI X UNIAO FEDERAL X OSA LIMA VAQUI X UNIAO FEDERAL X SAWA KUBAGAWA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0003402-59.2007.403.6100 (2007.61.00.003402-9) - SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013922-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE OLIVEIRA DOS REIS

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0004851-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSSEN PAULUS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSSEN PAULUS SANTOS

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8738

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061351-90.1997.403.6100 (97.0061351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGEMIRO ANTONIO JUNIOR X MADALENA FAVERO ANTONIO(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Fls. 386/395: Desentranhem-se os alvarás de levantamento de fls. 387, 390 e 393 arquivando em pasta própria. Após, reexpeça-se novos alvarás de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal.Retirados os alvarás e em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

Expediente Nº 8740

MANDADO DE SEGURANCA

0015359-53.1990.403.6100 (90.0015359-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042937-25.1989.403.6100 (89.0042937-0)) CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do processo.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9780

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744087-39.1985.403.6100 (00.0744087-1) - SATHEL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando que os precatórios expedidos às fls.398/399 não foram transmitidos, DEFIRO o destaque dos honorários contratados a teor do artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 c/c artigo 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF, no importe de 20%(vinte por cento) dos valores requisitados, nos termos do contrato de honorários juntado às fls.439/441. Retifique-se, após venham os autos conclusos para transmissão. Int.

0044370-30.1990.403.6100 (90.0044370-9) - RAIMUNDO PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

SUSPENDO o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para habilitação dos herdeiros do autor falecido. Int.

0602916-45.1995.403.6100 (95.0602916-4) - OSWALDO MARINHO X OLGA DE OLIVEIRA MARINHO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP229215 - FABIO HENRIQUE BAZZO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Fls.274: defiro o prazo suplementar de 45(quarenta e cinco) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004787-52.2001.403.6100 (2001.61.00.004787-3) - ANTONIO COUTO SANTOS X ADENIZE MOTTA DE ARAUJO SANTOS(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP196322 - MARIA GILDACY ARAUJO COELHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.558: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0021690-55.2007.403.6100 (2007.61.00.021690-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INESP MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002159-70.2013.403.6100 - HENRY HOEPERS X ANDREIA DOS REIS LUIZ HOEPERS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que o Sr. Perito nomeado, intimado, não apresentou a estimativa de honorários e sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, destituo o perito indicado às fls.209 e nomeio em substituição o Perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - cjunqueira@cjunqueira.com.br. Intime-se-o para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 60(sessenta) dias.

0003998-33.2013.403.6100 - WILLY STOZEK X TANIA MUNHOZ MAMPRIM(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. perito de fls.246/247 no prazo de 10(dez)dias. Int.

0021465-25.2013.403.6100 - ELIZABETH RODRIGUES MARCONDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls.311/312: ciência ao autor. Após, aguarde-se nos termos do despacho de fls.307. Int.

0051398-22.2013.403.6301 - MARCOS CESAR GROTTI DOS SANTOS(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008194-12.2014.403.6100 - ACTUAL PERSONAL RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Com base na certidão de fls. 340, REPUBLIQUE-SE o despacho de fls.339, cujo teor é o seguinte: Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0011918-24.2014.403.6100 - GETRUDIS MACHICADO CHAMBI(SP321406 - EMIKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.205/206: manifeste-se o autor no prazo de 5(cinco)dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0021578-42.2014.403.6100 - IVONE DE JESUS OLIVEIRA FERRARO X ANDRE LUIS FERNANDES FERRARO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Com a apresentação da réplica de forma espontânea (fls.166/172), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024461-59.2014.403.6100 - SILVIA MARIA MONTILHA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0024527-39.2014.403.6100 - ALCINEY LOURENCO CAUTELA(SP335678 - ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0025327-67.2014.403.6100 - MULTIENERGY IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001009-83.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE MARIA CAO VINO - ESPOLIO X JOSE MARIA CAO VINO JUNIOR

Fls.92/96: defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0008463-17.2015.403.6100 - MOACIR AKIRA NILSSON(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de ação com os mesmos pedidos anteriormente feitos nos autos 0055028-57.2011.403.6301, com base no artigo 253 do CPC, remetam-se os presentes autos para 17ª Vara Federal.Ao SEDI para distribuição.

0010138-15.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO PASCHOALIN(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que se trata de reiteração do pedido já formulado no processo n.º 0006619-66.2014.403.6100, tramitado na 17ª Vara e extinto sem resolução do mérito, devolvam-se os autos ao SEDI para redistribuição à referida Vara, nos termos do inciso II do art. 253 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0021607-29.2013.403.6100 - VERTIA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.263/287: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela impetrante. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte às fls. 263/287 apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0024878-12.2014.403.6100 - FAAP EDUCACIONAL LTDA. X FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO - DNRC(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.167/169: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela impetrada. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte às fls. 167/169 apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029785-36.1991.403.6100 (91.0029785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019890-51.1991.403.6100 (91.0019890-0)) CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADO E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO X UNIÃO FEDERAL X OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A X UNIÃO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 01/2015-UFEP de 31/03/2015 liberando os pagamentos dos ofícios precatórios, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017532-06.1997.403.6100 (97.0017532-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017530-36.1997.403.6100 (97.0017530-8)) ESCRITÓRIO LIMA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA(SP115441 - FLÁVIA VALÉRIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X ESCRITÓRIO LIMA DE SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência de execução da verba honorária nos termos do artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010371-66.2002.403.6100 (2002.61.00.010371-6) - EDIMO ALCANTARA X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO X SONIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X MILTON BOLIVAR DE CAMARGO OSORIO FILHO X LETICIA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO X SANDRA ARTIGIANI DE CAMARGO OSORIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X EDIMO ALCANTARA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9821

ACAO CIVIL PÚBLICA

0007247-21.2015.403.6100 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO(Proc. 2186 - FÁBIANA GALERA SEVERO) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIÃO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Vistos em sentença. Cuida-se de Ação Civil Pública com pedido de antecipação de tutela, proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT SA, AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE, UNIÃO FEDERAL E DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando provimento jurisdicional para que os proprietários dos

imóveis descritos na inicial não sejam obrigados a demolir parte de suas edificações, seja pelo reconhecimento do direito de permanecerem os imóveis no estado em que se encontram, seja pelo direito de receberem prévia indenização. A inicial foi instruída com documentos. Os réus apresentaram suas manifestações (fls. 416/665). A União Federal, a ANTT e o DNIT alegaram em suas manifestações preliminares, a inadequação da via eleita. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a presente ação versa sobre o limite de edificação referente aos imóveis das Sras. Leopoldina Vieira, Leonilda Guilherme e Maria Aparecida Amaral Carneiro (fl. 03). Não obstante o alegado na petição inicial, ressalto que o interesse a ser tutelado deve guardar pertinência temática com o objeto da ACP, a teor do disposto no artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, conforme segue: Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; III - à ordem urbanística; (Incluído pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - (VETADO). IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) IV - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; (Renumerado do Inciso III, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990) V - por infração da ordem econômica. (Incluído pela Lei nº 8.884 de 1994) V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Renumerado do Inciso IV, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) V - por infração da ordem econômica e da economia popular; (Redação dada pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) (Vide Lei nº 12.529, de 2011) V - por infração da ordem econômica; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). VI - por infração da ordem econômica. (Renumerado do Inciso V, pela Lei nº 10.257, de 10.7.2001) VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014) VIII - ao patrimônio público e social. (Incluído pela Lei nº 13.004, de 2014) Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001) No caso em questão, a pretensão da DPU é, em verdade, a defesa dos interesses de três particulares, exercitável por meio de ação própria e, desta forma, impõe-se a extinção da ACP, pela inadequação da via eleita. Diante do exposto julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000645-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE BIASOTTI TANGIONI (SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença proferida às fls. 134/139. Alega a embargante que a sentença foi omissa, eis que não considerou o fato da notificação ter sido irregular, uma vez que não foi informada sobre a cessão de crédito operada entre Banco Pan Americano e Caixa. Alega, ainda, vício na notificação, uma vez que efetuada a menor incapaz e por oficial de justiça fora da jurisdição. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste à embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Analisando os documentos que instruem o processo, é possível verificar a existência de notificação de cessão de crédito à fl. 16 dos autos. Em relação aos demais pontos combatidos, melhor sorte não assiste à embargante, conforme segue. A requerida alega que vícios na notificação, eis que, segundo seu entendimento, foi efetuada a menor incapaz e por oficial de justiça fora da jurisdição. No entanto, a jurisprudência já se manifestou quanto a validade da notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Da mesma forma, é considerada válida a notificação, se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. ..EMEN: Tem validade a notificação extrajudicial, entregue por via postal no endereço do devedor, para constituição em mora em contrato de financiamento com alienação fiduciária, ainda que a notificação tenha sido realizada por Cartório de Títulos e Documentos de Comarca diversa do domicílio do devedor, pois não há norma federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, sendo possível a realização de notificações mediante requerimento do apresentante do título, a quem é dada a liberdade de escolha nesses casos.

.INDE: Tem validade a notificação extrajudicial, entregue por via postal no endereço do devedor, para constituição em mora em contrato de financiamento com alienação fiduciária, ainda que a notificação tenha sido realizada por Cartório de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor, pois a limitação descrita no artigo 9º da Lei 8.935/1994, o qual dispõe que o tabelião de notas não pode praticar atos de ofício fora do município para o qual recebeu delegação, não se aplica ao Cartório de Títulos e Documentos, que tem como titular o oficial de registro. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, RESP 1184570, Rel. Des. Maria Isabel Gallotti, DJE 15/05/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (REsp 810717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006). 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, EDRESP - 1016759, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 10/09/2012). Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA E SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Considerando a disponibilização dos valores pelo E.TRF da 3ª Região, através do Comunicado nº 01/2015 - UFEP, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.747, intimando-se a expropriada a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o pagamento das demais parcelas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0) - RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTIMARE DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar ROSE MAYRE ALTIMARE DA SILVA e não como constou. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.315. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0021539-02.2001.403.6100 (2001.61.00.021539-3) - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA PRADO X JOSE VALTER FERREIRA X ELIO ANGELO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

CUMPRASE a determinação de fls.309, expedindo-se o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora (R\$443,84-out/2012), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Dê-se vista à União Federal da conversão efetivada. Após, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.ALVARA DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0009077-03.2007.403.6100 (2007.61.00.009077-0) - FLAVIA KALIL PINTO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 10(dez) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.ALVARA DISPONIVEL AGUARDANDO RETIRADA.

0004754-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002805-

17.2012.403.6100) REGINA CELIA ALVES BALTAR(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por REGINA CÉLIA ALVES BALTAR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais referentes às joias objeto de penhor, bem como danos morais, conforme descrito na petição inicial. Narra a petição inicial que avençou contrato de penhor nº 2994.2013.0001745-6, no entanto, ao tentar efetuar o pagamento no dia 03/12/2011, o sistema estava bloqueado e não conseguiu realizar a operação. Relata que em virtude do ocorrido, as joias foram a leilão, sem qualquer notificação para pagamento. Inicial instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 70/83. Alegou que a autora compareceu à agência nos dias seguintes ao leilão - em fevereiro de 2012. Assim, houve um longo intervalo entre 03/12/2011 e o leilão ocorrido em 06 e 07/12/2012. Menciona, ainda, que o dia 03/12/2011, que a autora alega ter tentado efetuar o pagamento caiu num sábado, dia em que não há expediente bancário. Aduz, por fim, que a Cláusula 18.1 do contrato de penhor menciona que o inadimplemento superior a 30 dias autoriza a alienação das joias empenhadas, sem necessidade de prévio aviso ao cliente. A decisão de fl. 84 determinou que as partes especificassem provas. A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87). A autora requereu oitiva de testemunhas, o que restou deferido (fls. 88 e 94). Réplica às fls. 89/93. Realizada audiência, conforme fls. 118/122. Vieram os autos conclusos para sentença. É o essencial do relato. Decido. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No caso em questão, a autora alega avençado contrato de penhor de joias. No entanto, não conseguiu efetuar o pagamento em virtude de falhas no sistema do banco e não foi notificada pela Caixa para renovação, bem como da ocorrência do leilão. Pretende, assim, a indenização correspondente ao valor das joias, bem como pelo dano moral sofrido. A Caixa Econômica Federal alega que, nos termos do contrato avençado, após 30 dias de vencimento do prazo contratado, independente de notificação, o contrato será executado. No caso dos autos, a autora juntou o contrato de penhor às fls. 25/29, bem como documentos referentes às joias penhoradas (fls. 38/57). Nos documentos juntados, consta a seguinte observação: ajustam celebrar o presente contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia na conformidade das Cláusulas Gerais e Específicas do contrato de mútuo da espécie de penhor, que juntas formam um todo para fins de direito. Esclarecimentos ao consumidora) O consumidor não está obrigado a contratar nenhum produto ou serviço que não seja de seu interesse. (...) 18.1 Após 30-(trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. Ocorre que não foram apresentados nos autos elementos aptos a comprovar as assertivas constantes da petição inicial. Além disso, ao assinar o contrato de penhor, a autora aceitou o valor avaliado pela Caixa. Os depoimentos prestados em audiência, especialmente o da parte autora não deixam claro a situação fática narrada na exordial. No depoimento prestado em audiência, a autora apresentou os seguintes relatos: a) que firmou contrato de penhor com a Caixa em outubro/novembro de 2011 ou 2012 (não soube precisar); b) que o valor do empréstimo é aproximadamente R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais); c) que no contrato foram incluídas todas as suas joias, inclusive as de família, dentre as quais colares, brincos, anéis (em torno de 03) e pingentes com brilhantes (em torno de 04), a maioria com comprovante de propriedade e certificado; d) que todas as vezes que compareceu à Caixa para penhorar suas joias, foi atendida pela mesma funcionária; e) que as joias penhoradas somavam 50 gramas de ouro; f) que renovava suas joias mensal ou trimestralmente e posteriormente as resgatava. No entanto, quando precisava de dinheiro, recorria à Caixa para efetuar novo contrato de penhor; g) que realizou tal procedimento por três ou quatro anos, na agência da Av. Domingos de Moraes, com a funcionária de nome Nilza; h) que no último contrato, optou pelo resgate/renovação mensal; i) que por saber que não estaria no Brasil no dia do vencimento, em virtude de uma viagem marcada para os Estados Unidos, pediu para uma amiga efetuar o pagamento. Para isso, forneceu o número do contrato, bem como informou que o procedimento poderia ser feito em caixa eletrônico; j) que a Sra. Elaine de Oliveira era uma amiga; k) que o contrato permitia o pagamento do valor integral ou dos juros, contudo, pediu à sua amiga efetivar o pagamento dos juros; l) que a Sra. Elaine foi efetuar o pagamento parcial, bem como pagar os juros inerentes ao contrato, contudo, não conseguiu realizar a operação, eis que o caixa eletrônico não aceitou o número indicado. A par disso, pediu orientação ao funcionário que estava na área dos caixas eletrônicos e foi informada que somente o titular do contrato poderia efetuar a operação; m) que ao retornar de viagem, teve conhecimento do leilão (aproximadamente dia 05 de dezembro); n) que ao questionar a situação na agência, foi orientada a comparecer na Praça da Sé (local onde ficam as joias), momento inclusive, que viu suas peças na vitrine. No entanto, o gerente responsável informou já que haviam sido compradas por outra pessoa. Segundo a autora, a informação foi passada pelo vidro do local de atendimento, sem que o gerente sáísse para atendê-la; o) que só haviam passado 05 dias do vencimento para renovação ou resgate, ao passo que a preposta da Caixa informou que as joias são leiloadas quando o contrato completa 60 (sessenta) dias de atraso; Foram ouvidas as seguintes testemunhas em audiência: Luciana Dias de Moraes (preposta da Caixa), Elaine de Oliveira (testemunha da autora) e Maria Lucília Bezerra (testemunha da Caixa Econômica Federal). A

testemunha Luciana Dias de Moraes alegou que teve conhecimento do caso através da avaliadora de penhor da Caixa. Relatou que o contrato foi feito em 2011 e que a autora pediu para uma amiga efetuar o pagamento, no entanto, em virtude do decurso do prazo contratual, as joias foram a leilão. A testemunha Elaine de Oliveira, conhecida da autora, alegou que não sabe ao certo o mês em que a situação ocorreu. No entanto, relatou que ao tentar efetivar a renovação no caixa eletrônico, o número do contrato não foi aceito pelo sistema. Diante disso, conversou com um funcionário de apoio, mas não entrou na agência. Posteriormente, teve conhecimento que as peças haviam sido leiloadas. A testemunha da Caixa Econômica Federal - Maria Lucila Bezerra, relatou que exerce função de avaliadora de penhor na Caixa. Mencionou que as joias foram avaliadas pela tabela da CEF para peças usadas. Informou que a Caixa emite uma carta sobre a situação das joias. Relatou, por fim, que trabalha na agência da Rua Domingos de Moraes. A partir do acima exposto, verifico que os depoimentos prestados não revelam congruência apta a ensejar a procedência dos argumentos da autora, conforme se verá. Na exordial, a autora alega que as joias perfazem o total de 25 peças, conforme descrito à fl. 03. Quanto ao valor, apresentou planilha de R\$ 28.640,00 (vinte e oito mil seiscientos e quarenta reais) ao passo que na audiência, mencionou o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) como de empréstimo. Não há informação precisa quanto a descrição dos bens, na verdade, há uma contradição nas alegações da autora, pois os certificados das joias apresentados nos autos possuem datas entre 2010 e 2011 (fls. 38/54), o que revela mais uma imprecisão nas assertivas da autora, eis que em seu depoimento afirmou que o procedimento de penhorar, renovar e resgatar joias foi feito por 03 a 04 anos. Ora, se o leilão ocorreu em 2012, como é possível alegar que joias adquiridas em 2010/2011 estavam penhoradas há 03 ou 04 anos dos fatos narrados nos autos? Além disso, se a autora vinha penhorando joias por no mínimo três ou quatro anos, não há que se falar em desconhecimento sobre o funcionamento desse tipo de contrato. Restou evidenciado, ainda, que o valor de avaliação das joias em muito se aproximou do montante obtido na arrematação, o que afasta a alegação de que a Caixa avaliou por valor menor (fls. 30/36). É certo que os valores apurados em avaliação para fins de contrato de penhor naturalmente não correspondem ao que foi pago pelo proprietário quando da aquisição da peça, principalmente pelo fato de serem joias usadas, independente do estado de conservação. Aliás, conforme observado no depoimento da testemunha Maria Lucília Bezerra (avaliadora de penhor da Caixa) o valor de avaliação é baseado na tabela utilizada para peças usadas, o que, obviamente leva em conta critérios próprios, tais como o estado de conservação, qualidade do ouro, possibilidade de conserto, exclusividade, etc. Desta forma, carece de razão o argumento da autora de que sofreu danos materiais. Vale ressaltar, por derradeiro, que ao firmar contrato de empréstimo com garantia pignoratícia, o mutuário tem pleno conhecimento de todas as cláusulas, inclusive de que o valor da avaliação efetuada pela instituição financeira não corresponde ao aludido valor de mercado. Ora, se a autora afirmou em seu depoimento que as peças totalizavam 50 gramas de ouro, há uma incongruência, pois o valor de 50 gramas informado é proporcional ao da avaliação efetuada pela Caixa. Além disso, a autora não também demonstrou precisão quanto às datas informadas. Asseverou que somente ao retornar de viagem teve conhecimento do leilão (dia 05 de dezembro). No entanto, observa-se que houve um lapso temporal entre a data do suposto problema ocorrido no caixa eletrônico e o leilão das joias (06 e 07 de fevereiro de 2012). Ao que tudo indica, o contrato ficou inadimplente por período superior a 30 dias, o que, nos termos do contrato firmado, autoriza a alienação das joias empenhadas. Ainda, em relação aos depoimentos prestados, não restou claro em qual dia da semana a Sra. Elaine de Oliveira tentou efetuar o pagamento a pedido da autora (se dia útil ou sábado, em que não há expediente bancário). Tampouco foi comprovado se a Sra. Elaine de Oliveira (conhecida da autora) solicitou ajuda do funcionário de apoio da Caixa ou se, em caso positivo, qual orientação recebeu. Nesta seara, cumpre lembrar o disposto na cláusula 18.2 do contrato: 18.1.2 - Na hipótese do valor da venda ser maior que o valor do débito atualizado e não existindo saldo negativo de outro contrato a compensar, ou se existir e mesmo assim sobrar crédito, ficará o saldo credor à disposição do TOMADOR a partir de 15 (quinze) dias corridos até 5 (cinco) anos a contar da data da venda. No caso, portanto, não foi demonstrado que a Caixa tenha agido em desacordo com o contrato avençado, eis que levou a leilão as joias empenhadas após o inadimplemento superior a 30 dias. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela parte autora que arbitro em dois mil reais, diante da ausência de complexidade da lide. Resta sobrestada a execução dos valores acima, enquanto permanecer a autora na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013361-78.2012.403.6100 - MAURO DE AVILA MARTINS FILHO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida, alegando contradição e omissão no julgado. Alega a embargante que a sentença não restou clara quanto ao período em que o autor deve iniciar o curso, tampouco quanto aos efeitos financeiros. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em questão, a sentença foi clara ao dispor o seguinte: No entanto, ao criar regras acerca de prazo de prescrição que não foi prevista em lei, o Decreto supramencionado vai

além de uma simples regulamentação, ao disciplinar matéria reservada à lei. Desta forma, está por ferir o princípio da legalidade inscrito no artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, considerar que a suspensão leva à interrupção do interregno necessário à promoção, significa criar uma penalidade adicional, não prevista em lei. Na realidade, o Decreto 7014/2009 ao dispor que interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade, inovou na ordem jurídica. Acabou o Decreto por invadir a esfera da lei, eis que ao criar restrição que a lei não dispôs, ao estabelecer que a interrupção do exercício tem o condão de provocar a perda de todo o período aquisitivo contado até o início do prazo da suspensão, feriu o princípio da legalidade esculpido nos artigos 5º, II, 37 e 84, IV, da Constituição Federal. Por outro lado, o acima exposto não garante a progressão imediata do autor, eis que contrário ao princípio da razoabilidade compeliu a Administração a oferecer um curso de aperfeiçoamento, independentemente da existência de novas turmas. A Administração, dentro da discricionariedade de que dispõe, tem o poder de escolher o momento mais oportuno e conveniente para ofertar os cursos aos servidores. A promoção de um curso específico para o autor certamente acarretaria violação à isonomia. Ressalto que de acordo com o documento de fl. 169, um novo período começou a ser contado a partir de 07/11/2010, de modo que o interstício para promoção à primeira classe se completará em 07/05/2014, promovendo-se em 01/06/2014, considerando que houve redução do interstício prevista na Portaria n. 3997/2009/MJ - três anos e seis meses na segunda classe, para promoção da segunda para a primeira classe. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o direito do autor a participar do curso de aperfeiçoamento para fins de progressão funcional, nos termos expostos nesta decisão, de modo que seja considerado também o período exercido antes do cumprimento da penalidade de suspensão de quatro dias, que lhe foi aplicada, devendo ser descontados apenas os dias não trabalhados em decorrência do cumprimento da penalidade. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Desta forma, é certo que a participação do autor deverá ser efetivada no próximo curso a ser oferecido, após o trânsito em julgado da sentença. Para fins de cumprimento da sentença, deve ser considerado também o período exercido pelo autor antes do cumprimento da penalidade de suspensão de 04 quatro dias aplicada. Deve ser descontado, para fins de progressão, apenas os dias trabalhados em decorrência da penalidade aplicada. Ressalto, por fim, que a sentença proferida engloba a questão da progressão funcional, com todos os elementos a ela inerentes. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0003695-19.2013.403.6100 - SIIF CINCO GERACAO E COMERCIALIZACAO DE ENERGIA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida, alegando omissão no julgado. Alega a embargante que a autora deveria ser condenada ao pagamento de honorários. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste ao embargante. De fato, a sentença não mencionou a condenação em honorários advocatícios. Todavia, ao contrário do que alega a ré, a propositura da ação ocorreu em virtude da pendência do débito na conta da empresa, o que evidentemente configura obstáculo à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e o exercício regular das suas atividades. Com efeito, apesar do equívoco cometido no preenchimento das DCTFs, que culminou na não homologação da compensação pleiteada, a autora sanou o erro, o que foi reconhecido pela própria Receita, conforme fls. 212/214. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada, bem como condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. P.R.I.

0006339-95.2014.403.6100 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a ré a proceder o crédito na conta vinculada do FGTS da parte autora, nos índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidente sobre o valor da conta em cada um destes períodos, devidamente corrigido, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/64). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 80/90). Houve réplica. Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES A questão colocada nos autos visa receber a diferença entre o valor creditado na conta vinculada ao FGTS e o que entende devido. No entanto, acolho a preliminar arguida pela ré de falta de interesse de agir da parte autora. Com efeito, a Lei Complementar n.º 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o titular da conta vinculada ao FGTS e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão. Ademais, a adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto 3.913/2001, no art. 3º, 1º que dispõe: Art. 3º A adesão às condições de resgate dos complementos de atualização monetária, estabelecidas na Lei Complementar no 110, de 2001, deverá ser manifestada em Termo de Adesão próprio, nos moldes dos formulários aprovados em portaria

conjunta da Advocacia-Geral da União e do Ministério do Trabalho e Emprego. I) Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE MARÇO (84,32%). ADESÃO VIA ELETRÔNICA AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/01. SÚMULA VINCULANTE Nº 1 DO STF E DECRETO Nº 3.913/2001. EXTRATOS COMPROBATÓRIOS DO SAQUE DAS PARCELAS ACORDADAS. CLÁUSULA DE RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS ÍNDICES ABRANGIDOS PELO REFERIDO ACORDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Inicialmente, conheço do agravo regimental como legal (art. 557, 1º, do CPC), por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil. 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 3. No tocante à aplicação dos índices de correção monetária descritos na inicial, a Lei Complementar 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar, nas contas vinculadas do FGTS, os complementos de atualização monetária em decorrência dos Planos Econômicos implantados entre 01.12.1988 e 28.02.1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão de que trata o artigo 6º. 4. A respeito da validade do acordo veiculado pela Lei Complementar n. 110/01, o Supremo Tribunal Federal pacificou a discussão por meio da Súmula Vinculante n. 1, de 06.06.07, cujos termos são expressos ao determinar que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110 /2001. 5. O Decreto nº 3.913/2001, responsável por regulamentar a LC 110/2001, conferiu, em seu art. 3º, 1º, a possibilidade de os titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizarem a adesão ao acordo previsto na mencionada lei, por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Em conformidade com o entendimento firmado pela 1ª Seção desta Corte, a adesão do titular da conta fundiária, quando feita por meio da rede mundial de computadores, não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o creditamento dos valores na conta vinculada em nome do titular (EI 00249642720074036100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3, Judicial 1, Data: 14/03/2012. Fonte: Republicação). 6. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela CEF informam que em 09/11/2001, ou seja, antes do ajuizamento da presente demanda (02/02/2012), o autor aderiu, via internet, ao acordo extrajudicial, nos termos previstos na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento, pela via administrativa, dos complementos de atualização monetária referentes aos planos Verão e Collor I, abrangidos pela referida lei. A eficácia da manifestação de vontade do autor encontra-se comprovada pelos extratos apresentados pela CEF, por meio dos quais se extrai a existência de depósitos das parcelas do acordo em comento, efetivados na conta vinculada do autor antes do ajuizamento da presente demanda, tratando-se de valores que foram, inclusive, sacados pelo autor. 7. A validade e eficácia do acordo firmado entre as partes se estendem a todas as suas cláusulas, englobando, inclusive, a cláusula de expressa renúncia da parte autora quanto aos complementos de atualização monetária decorrentes de planos econômicos, compreendidos no período de junho/87 a fevereiro/91. Inviável, portanto, a pretensão autoral de cobrança do índice de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, por tratar-se de complemento de atualização monetária abrangido pela referida cláusula. 8. Agravo regimental conhecido como legal. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma - 1ª Seção, AC 17833801, DJ 28/05/2014, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini) No presente caso, verifico que a CEF logrou demonstrar que a parte autora Jocemar Dantas do Nascimento aderiu, via internet, aos termos do acordo previsto pela LC 110/01, conforme documento juntado à fls. 94, bem como demonstrou que o crédito foi efetivamente realizado e sacado (fls. 97/98). Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito e acabado, de modo que ao formular o requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio, a parte praticou ato incompatível com a intenção de litigar. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 20), cuja execução permanecerá suspensa, nos termos da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012604-16.2014.403.6100 - BETTY APARECIDA DA PAZ (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por BETTY APARECIDA DA PAZ em desfavor da UNIÃO com o fim de que lhe seja restabelecida a pensão especial que foi concedida ao ex-combatente Faustino Joaquim da Paz diante

do seu falecimento e com o pagamento dos valores desde a data de sua cessação até a data de seu restabelecimento. Narra a autora o fato de ser filha de Faustino Joaquim da Paz, ex-combatente da Força Extraordinária Brasileira, sendo que o óbito de seu genitor deu-se na data de 10 de março de 1990. Sustenta a autora que com o falecimento de seu genitor foi concedida pensão especial tão somente para o filho menor de idade à época, André Luiz da Paz, e não para a autora. Contudo, segundo a autora, na época do falecimento do seu genitor a legislação vigente era o artigo 30, da lei n 4242/1963, sem aplicação, portanto, da lei n 8059/1990. Deste modo, requer a procedência de seu pedido. Com a inicial vieram documentos. A UNIÃO apresentou contestação sustentando a ocorrência do instituto da prescrição, com o destaque que na data do falecimento do genitor da autora vigente era a lei n 7.424, que em seu artigo 2, inciso II, expressa a possibilidade de transferência da pensão especial para os filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos, que não era a situação da autora. Deste modo, requer a improcedência do pedido. Com a contestação, a União apresentou documentos. A autora apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar para ser apreciada. Presentes as condições da ação e regulares se encontram os pressupostos processuais. Passo de imediato ao mérito, portanto. Dentro do mérito, a ré sustenta a ocorrência do instituto da prescrição. O artigo 1, do Decreto n 20.910/1932 estabelece o prazo quinquenal para a cobrança de dívidas em face da União. Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O fato que deu origem ao suposto direito da autora ocorreu com o falecimento de seu genitor - em 10 de março de 1990. A ação foi ajuizada em 14 de julho de 2014. A autora permaneceu inerte no período compreendido entre a data do falecimento de seu genitor e o ingresso da presente ação. Sustenta a autora seu pretensão direito no artigo 30, da lei n 4242/1963, isto é, o direito a pensão especial é de natureza continuativa, contudo, o pagamento de valores atrasados tem caráter condenatório. Ou seja, considerando o caráter condenatório das parcelas atrasadas e não pagas pela ré, aplica-se na cobrança de tais valores o disposto no artigo 1, do Decreto n 20.910/132. Como a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2014, com aplicação do prazo quinquenal do artigo 1, do Decreto n 20.910/1932, tenham-se como prescritas as parcelas vencidas entre a data de 10 de março de 1990 até a data de 13 de julho de 2009. No que se refere, porém, a pretensão de direito não prescrita, tenha-se o que segue: Na data do falecimento do genitor da autora, em 10 de março de 1990, vigente era a lei n 7.424, de 17 de dezembro de 1985, que em seu artigo 2, inciso II, dispunha que com o falecimento do ex-combatente amparado pela lei n 6.592, de 17 de dezembro de 1978, a pensão especial seria transferida para os filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos. Art. 2º - Em caso de falecimento de ex-combatente amparado pela Lei nº 6.592, de 17 de novembro de 1978, a pensão especial será transferida na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos menores de qualquer condição ou interditos ou inválidos. A lei n 7.424/1985 foi revogada pela lei n 8.059, de 04 de julho de 1990, portanto, em data posterior ao falecimento do genitor da autora. A lei n 7.424/1985 era a lei vigente na data do óbito do genitor da autora, e que tratava especificamente do direito ao recebimento da pensão especial pelos herdeiros do ex-combatente falecido e desde que cumpridos os requisitos do artigo 2, da lei n 7.424/1985. É aplicação do princípio da legalidade no momento em que ocorreu o falecimento do genitor da autora. Portanto, para que autora tenha o direito a receber o benefício à época do falecimento de seu genitor teria que apresentar os seguintes requisitos: ser menor de idade; ou mesmo que maior de idade ser interditada ou inválida. No caso presente, a autora era maior de idade e não era interditada ou inválida, na data do falecimento de seu genitor. Deste modo, não faz jus ao direito de receber a pensão especial. A jurisprudência do TRF da 3 Região é expressa quanto à negativa do direito pleiteado pela autora: ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. ART. 30 DA LEI 4.242/63. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. INCAPACIDADE DE PROVER SEU PRÓPRIO SUSTENTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O direito à pensão de ex-combatente é regulado pela norma vigente na data do falecimento deste. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ toma o conceito mais amplo de ex-combatente somente para fins do recebimento das pensões especiais previstas nas Leis 6.592/78, 7.424/85 e no art. 53 do ADCT e não para concessão da pensão especial prevista na Lei 4.242/63. 3. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e esteja incapacitado, sem condições de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros. Precedentes. 4. In casu, a pensão recebida por Benedita Gabriela da Silva, mãe da apelante, a esta, poderia ser paga apenas se preenchesse os requisitos previstos na Lei então vigente, quais sejam, serem solteiras, menores de 21 anos ou inválidas. E tais requisitos, na data do óbito de Benedita Gabriela da Silva (16 de julho de 2008) a apelante não preenchia. Marli Auxiliadora da Silva nasceu em 24 de maio de 1954. Contava, portanto, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, quando da perda de sua mãe. E a apelante não era ou é inválida para justificar o recebimento da pensão. Ademais, exerce cargo público em órgão administrativo estadual (fls. 15). 5. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0021891-76.2009.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2015) (os destaques são meus) Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos

termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela autora que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide, porém, diante da concessão do benefício da assistência jurídica gratuita encontra-se suspensa sua cobrança. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015487-33.2014.403.6100 - MANOEL LENI CARLOS X AUCILENE FERREIRA DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Vistos, etc. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Manoel Leni Carlos e Aucilene Ferreira da Silva em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o fim de que seja condenada a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 100.000,00. Narram os autores o fato de terem adquirido um imóvel da pessoa jurídica denominada MUDAR INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA., em 18 de julho de 2009, por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, com localização na unidade de n 203, do bloco 08, do empreendimento Bosque do Ipê. Os autores afirmam que foram atraídos pela propaganda que garantia a compra do apartamento com renda familiar a partir de R\$ 1.300,00, por meio do programa Minha casa minha vida. Contudo, de acordo com os autores, o financiamento não foi realizado pela CEF, para a quitação do saldo devedor do imóvel, com o argumento de que a empresa MUDAR não obteve aprovação para o financiamento da construção do empreendimento residencial Bosque do Ipê. Salientam os autores que à época da realização do feirão 2009, a empresa MUDAR possuía avaliação válida para operação de crédito imobiliário modalidade imóvel na planta, com autorização para comercializar as unidades habitacionais vinculadas ao empreendimento Bosque do Ipê, com o destaque para o fato de que não foi negada a concessão do crédito para suas pessoas. Diante da situação, os autores não realizaram o financiamento do imóvel e não podem mais serem incluídos no programa Minha Casa Minha Vida. Requerem os autores a condenação da ré em indenização por dano moral diante da conduta da CEF na situação. Com a inicial vieram documentos. Em contestação, a ré alega sua ilegitimidade passiva, diante da ausência de contrato celebrado entre os autores e a ré; caso seja superada a preliminar, a ré requer a denúncia da lide da empresa MUDAR; no mérito, sustenta a improcedência do pedido, eis que na data do feirão, o empreendimento tinha sido aprovado no ponto de vista de engenharia, porém, não houve a posteriori a aprovação do empreendimento do ponto de vista de risco de crédito, com o destaque para o fato de que os autores contrataram exclusivamente com a empresa MUDAR, sem qualquer participação da CAIXA nas tratativas; realça a CEF o fato de não ser obrigada a contratar, em especial no que envolve o ato de concessão de crédito; ressalta a ausência de dano moral para as pessoas dos autores, bem como contraria seu quantitativo. Os autores apresentaram réplica. Superada a fase de especificação de provas, o processo encontra-se concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra. A ré sustenta sua ilegitimidade passiva, eis que não celebrou qualquer contrato com os autores. Contudo, a questão em lide não envolve em essência qualquer tipo de contrato celebrado entre os autores e a ré. Pelo contrário, o cerne da lide envolve a ausência de contrato de financiamento para a aquisição de bem imóvel, com o destaque para o fato de que os autores adquiriram o imóvel na expectativa do bem ser financiado pela CEF, eis que incluído o empreendimento no feirão habitacional 2009 do programa Minha Casa Minha Vida. Deste modo, os autores sustentam o suposto direito a indenização pelo fato da CEF ter veiculado propaganda de aquisição de imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida, porém, sem que isto tenha ocorrido na prática, diante da ausência de financiamento pela Instituição, ou seja, com a violação das expectativas dos autores. O ilícito praticado pela CEF, de acordo com os autores, é extracontratual, portanto, tenha-se como parte legítima a ré na ação. O artigo 70, do Código de Processo Civil, trata das situações em que reclamam a denúncia da lide, entretanto, não se fazem presentes na espécie, o que leva ao afastamento do ingresso da MUDAR em empreendimentos no polo passivo da ação. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva, tenham-se como presentes as condições da ação, e por serem regulares os pressupostos processuais, passo de imediato ao mérito. Para que ocorra a responsabilização civil da ré, imprescindíveis são os seguintes requisitos (ou pressupostos): existência do dano; conduta (ação ou omissão) da ré que proporcionou o dano; nexos de causalidade entre a conduta indevida e o dano; a presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) da ré, sendo este último dispensável nas situações de responsabilidade civil objetiva. No caso presente, destaco, preliminarmente, em concordância com a ré, o fato de que nenhuma instituição bancária encontra-se obrigada a contratar, com a disponibilização de financiamento, caso assim não o queira, em especial diante dos riscos apresentados, sob pena de afronta ao princípio da liberdade de contratar. Entretanto, na situação posta, a CEF, por meio de propaganda sua (fl. 19) induziu as pessoas a participarem de um feirão habitacional para a aquisição da casa própria, dentro do programa Minha Casa Minha Vida, sem verificar previamente a possibilidade jurídica das empresas participantes em adquirirem ou manterem o financiamento perante a instituição bancária. Os eventuais interessados na aquisição da casa própria diante da propaganda oficial da CEF acreditaram que não haveria empecilho para o financiamento dentro do programa, eis que os empreendimentos constataavam expressamente na veiculação (fl. 19). A CEF assume seu relacionamento com a construtora MUDAR e o fato de que, na data do feirão 2009, a construtora tinha seu crédito aprovado pela instituição bancária (fls. 70/71): A construtora em questão mantinha relacionamento com a Agência Alfonso Bovero (0274), e em 2009, foi submetida à análise de crédito. À época da realização do Feirão CAIXA 2009, a Mudar Incorporações Imobiliárias Ltda. possuía avaliação válida para a operação de crédito imobiliário modalidade imóvel na Planta e

complementar impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo dos discriminados nesta Constituição (...). A mesma regra é aplicável às contribuições sociais. O 4º do art. 195 da Carta Magna é expresso ao determinar que: 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. O art. 1º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou a redação do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, incluindo em tal dispositivo o inciso IV, cuja redação é a seguinte: IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Significa dizer que quem contratar os serviços de qualquer cooperativa na forma do art. 1º retro citado deverá recolher, em benefício da previdência social, 15 % (quinze por cento) do valor da nota fiscal ou fatura. Trata-se, efetivamente, de nova contribuição social, somente admitida através da competência residual para tributar. É que, conforme se depreende da singela leitura do art. 195, I, a, não existe previsão de incidência de contribuição social quando o pagamento for realizado em benefício de outra pessoa jurídica, no caso a cooperativa. A previsão constitucional é expressa, isto é, existirá incidência apenas sobre: Folha de salário e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, não se admitindo interpretação extensiva em detrimento do contribuinte. Ora, tratando-se de competência residual, era de rigor a utilização de lei complementar, o que não foi observado, implicando na inconstitucionalidade da nova contribuição social, pretensamente instituída pelo art. 1º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999. Evidentemente, não se pode confundir a cooperativa (que é uma pessoa jurídica) com a figura dos cooperados, que efetivamente exercerão o trabalho. O pagamento é realizado para a cooperativa e esta, em atendimento às suas disposições sociais, repassará a importância aos cooperados. Isto não significa dizer, juridicamente, que o trabalho foi prestado pelos cooperados, mas, ao contrário, quem prestou os serviços foi a cooperativa. Segundo expressamente preceitua o art. 4º da Lei 5.764/71: Art. 4º - As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituída para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características (...). Já nos autos de 21 de julho de 2000, a desembargadora federal Suzana Camargo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 2000.03.00.033976-1, decidiu: Verifica-se, destarte, ter sido criada uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa mas sim da empresa tomadora de serviços e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas (...). Aliás, esse entendimento já era defendido pelo subscritor dessa decisão desde 2004, na obra Impostos e contribuições federais (Rio de Janeiro: Renovar, p. 484/489). Também não pode prevalecer o art. 1º da Lei 9.876/99, naquilo em que alterou o art. 15 da Lei 8.212/91, no sentido de equiparar a cooperativa à empresa. Segundo a nova redação do art. 15 mencionado: Art. 15 - Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação ao seguro que lhe presta serviço, bem como a Cooperativa, a Associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Efetivamente, em termos jurídicos, a cooperativa, sendo pessoa jurídica especial (art. 4º da Lei 5.764/71), jamais poderia ser equiparada pelo legislador à empresa com vistas a justificar a exação combatida na inicial. Entendimento contrário seria certamente afrontar a norma do art. 110 do Código Tributário Nacional (que possui status de lei complementar) cuja redação é a seguinte: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Segundo Leandro Paulsen: O art. 110 tem como substrato o foro exclusivo das regras de competência na Constituição Federal. Não pode o legislador ordinário utilizar-se de artifícios para alterá-la, direta ou indiretamente, como aconteceria livremente o significado ou conteúdo dos institutos, conceitos e formas de direito privado invocados pelo constituinte (Direito tributário. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 1998, p. 268). Na mesma banda, ensina Hugo de Brito Machado que Admitir que a lei ordinária redefine conceitos utilizados por qualquer norma da Constituição é admitir que a lei modifique a Constituição. É certo que a lei pode, e deve, reduzir a vaguidade das normas da Constituição, mas, em face da supremacia constitucional, não pode modificar o significado destas (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 80). Em prestígio ao que ora se afirma, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUIÇÃO. ALCANCE POLÍTICO. SENTIDO DOS VOCÁBULOS. INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe uma adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que as revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer, no caso do direito pela atuação dos Pretórios (...) (Plenário, RE nº 166.772, Rel. Min. Marco Aurélio). Especificamente acerca do tema em pauta, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, in verbis: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de

Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (Plenário, RE 595.838, j. 23/04/2014, Rel. Min. Dias Toffoli). Destaco que o Supremo Tribunal Federal optou por não determinar a modulação dos efeitos de sua decisão: Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (Plenário, RE 595.838, j. 18/12/2014, Rel. Min. Dias Toffoli). Assim, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte autora de exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil. Tratando-se de débito tributário, a correção dos créditos da parte autora tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Anoto que a parte ré mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149). III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para afastar da esfera jurídica da parte autora os ditames do art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, dispensando-a do recolhimento, sob a alíquota de 15 % (quinze por cento), sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperativas, restando confirmada a tutela anteriormente concedida. Reconheço também o direito à compensação do que foi recolhido a maior pela parte autora nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, desde que na forma do art. 74 da Lei 9.430/96 e após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), com incidência exclusiva da SELIC a título de correção. Com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial do STJ, tomada com fulcro no art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125, Rel. Min. Benedito Gonçalves), condeno a ré na verba honorária que arbitro em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pelo autor. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0024280-58.2014.403.6100 - PROCIFARMED PRODUTOS CIRURGICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.138/139: ciência à União Federal. Após, diga a parte autora em réplica.

0007238-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-80.2015.403.6100) SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA. em face da decisão de fl. 99 dos autos. A decisão embargada julgou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, eis que foi proferida decisão liminar nos autos da ação cautelar nº 0005413-80.2015.403.6100. O autor opôs embargos de declaração, alegando ocorrência de omissão e contradição no julgado (fls. 102/104). É o relatório. Decido. Recebo

os embargos de declaração de fls. 100/103, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida em fase inicial. Ademais, anoto que, na ação cautelar, a autora também requereu provimento jurisdicional sobre o débito em questão, argumentando, inclusive, a possibilidade de efetivar a garantia com créditos de precatório (fl. 16 dos autos em apenso). Ressalto, ainda, que a decisão proferida na ação cautelar facultou à requerente a possibilidade de efetuar o depósito integral do valor expresso na CDA nº 80614125958. Por oportuno, esclareço que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006315-67.2014.403.6100 - PRIMOREX COM/ E SERVICOS PREDIAIS LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRIMOREX COM./ E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada dentro do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 decida sobre os seus pedidos de restituição. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 36/97). A medida liminar foi indeferida (fls. 102/104), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela impetrante (fls. 118/140), tendo sido negado seguimento (fls. 143/145). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 146/151). O Ministério Público Federal noticia que não há interesse público para se manifestar no presente feito (fls. 153). Em seguida, a impetrante requereu a desistência da ação (fls. 167/168). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 167/168. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019115-30.2014.403.6100 - LUCAS NEDER MORATO(SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, aforado por LUCAS NEDER MORATO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS SP - CRECI -SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada restabeleça sua inscrição sob o n.º 124.659-F junto aos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/42). A medida liminar foi indeferida (fls. 56/60). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 70/76). O Ministério Público Federal opina pelo declínio de competência para a Justiça Estadual (fls. 98/105). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São

Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Em que pese o cancelamento da inscrição do impetrante tenha decorrido de portaria expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, o pedido formulado pelo impetrante é dirigido à autoridade indicada nos autos, vez que busca a reativação de sua inscrição profissional junto ao CRECI/SP. Nestas condições, a autoridade possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da medida. A inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Corretores de Imóveis deu-se em 29 de outubro de 2012, desde então, o impetrante pode exercer sua profissão, conforme documento de fl. 20. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2012 (fl. 19). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial não é possível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. A Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte (artigos 2º e 3º): Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0025183-93.2014.403.6100 - EDUARDO ANDRES ESPASANDE MESA (SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO ANDRES ESPASANDE MESA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja o impetrante obrigado ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/21). A medida liminar foi deferida (fls. 26/30). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 38/42). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 45/47). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição

inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. A Lei nº 3.857/60 criou a autarquia federal da Ordem dos Músicos do Brasil e regulou tal atividade, exigindo para o exercício da profissão o registro na Ordem, conforme disposto nos arts. 16 e 18: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 18 - Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. No entanto, tais artigos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. De fato, o art. 5º, XIII, da CF assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão e determina a observância das qualificações legais. Assim, é de se notar que a regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. Ora, não seria razoável aplicar-se, relativamente aos músicos, restrições ao exercício de sua atividade, na medida em que ela não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Assegura também a Constituição Federal, no inciso IX do art. 5º, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A música constitui uma das formas de manifestação da arte, exercendo o seu autor ou intérprete a liberdade supra mencionada e submetendo-se ao crivo da opinião pública. Sendo assim, apesar de a Carta Magna permitir restrições para o exercício de atividade profissional por meio de lei ordinária, tais restrições só poderão ser impostas com observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). Dessa forma, entendo desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro na Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, bem como

ao pagamento de anuidades.Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.P.R.I.

0000311-77.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ SEGUROS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter decisões terminativas em seus processos administrativos, em conformidade com o art. 24, da lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/100). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 117/119). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 135/137). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 147).

Posteriormente, a impetrada presta informações complementares e noticia a conclusão da análise das petições protocoladas pela impetrante nos processos administrativos ns.º 11610.007604-2002-95 e 11610.000218/2002-72 (fls. 165). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 175/176). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Tendo em vista a notícia da apreciação dos processos administrativos pela Autoridade Coatora, conforme informado às fls. 165, a impetrante não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretende a Impetrante, no presente Feito, que a Receita Federal aprecie e finalize os procedimentos inerentes ao pedido de restituição nº. 35204.003597/2005-55. 2. Os documentos colacionados pela Receita Federal, datados de 16.11.2011, atestam que o pedido administrativo de restituição de crédito tombado sob o nº. 35204.003597/2005-55, já foi apreciado e finalizado, reconhecendo-se o direito creditório e a restituição do montante devido, acrescidos da taxa selic. 3. Considerando que a União provou, através de documentos da Receita Federal, haver concluído o processo administrativo fiscal de restituição, e, ainda, que tais documentos gozam de fé pública, não tendo a parte impetrante se desincumbido do ônus de prova inequívoca contrária, há que se reconhecer a perda de objeto do presente feito. Assim, resta caracterizada a perda do objeto, uma vez que a pretensão com o ajuizamento da ação de que a Receita Federal aprecie e finalize o referido feito. (APELREEX 00008705520104058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::329.) 4. O interesse de agir, que corresponde a uma das condições da ação, deve ser aferido por ocasião da prolação da decisão. Uma vez inexistente, impõe-se a extinção do feito, em face da carência de ação (art. 267, VI, do CPC). Precedente: (TRF 5a R. - AC 405164/PB - 2a Turma - Rel. Des. Federal Edilson Nobre (Conv.) - DJ 05/11/2008). 5. Mandado de segurança extinto, sem resolução do mérito. Apelação do Particular prejudicada.(TRF-5ª Região, 2ª Turma, AC 535860, DJE 01/03/2012, Rel. Des. Fed. Walter Nunes).Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0012144-92.2015.403.6100 - ISBAN BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Intime-se a parte impetrante para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual de acordo com a procuração de fls.16/17,eis que o advogado que substabelece poderes aos subscritores da petição inicial, não consta do instrumento público apresentado às fls. 16/17. Após a regularização, se em termos, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.

0012185-59.2015.403.6100 - GOLDFARB SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva, em tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.Narra a parte autora que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.Destaca

que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.No presente feito, requer o reconhecimento ao não recolhimento da contribuição, assim como indevidos os valores pagos desde 2007, quando a contribuição atingiu sua finalidade, não subsistindo a necessidade de cobrança, sendo inconstitucional sua manutenção.É o relatório. Decido.A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).Portanto, as alegações da impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.Por sua vez, o termos do artigo 121 do CTN dispõe que:Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão do impetrante, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila).Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.No prazo de 10 dias, deverá a parte autora apresentar o original da procuração de fls. 19/34, tendo em vista que os documentos apresentados são meras cópias.Após o cumprimento, intime-se o impetrado para que preste informações que considera pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022866-25.2014.403.6100 - JOADIR ALVES DE FARIAS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, aforada por JOADIR ALVES DE FARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à requerida que se abstenha de prosseguir com o processo administrativo de execução extrajudicial, suspendendo a inscrição de seu nome no SERASA e SCPC, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.De início, destaco que a petição inicial não se revela clara, o que dificulta, de plano, uma razoável compreensão do caso.Neste momento de cognição liminar e inaugural, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida, eis que inexistente ilegalidade cometida pela requerida. De início, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.Nesse diapasão foi decidido pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1.ª Turma, RE 223.075, DJ 06.11.98, Rel. Min. Ilmar Galvão).Indo adiante, muito embora tenha sido juntado aos autos cópia dos extratos de fls. 09/13, referem-se a avisos de débitos construcard, contrato n.0357.160.0000533.Por sua vez, não constam dos autos documentos indicativos da designação de leilão, edital de notificação, bem como planilhas, nos termos do art. 50, 1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, de modo a discriminar fundamentadamente os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que pretende depositar em juízo, limitando-se a aduzir que os critérios de reajustes realizados são incoerentes.Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.Cite-se.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002805-17.2012.403.6100 - REGINA CELIA ALVES BALTAR(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar por REGINA CÉLIA ALVES BALTAR em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de suspender o leilão referente ao contrato de penhor nº 2994.2013.0001745-6 ou a entrega do lote de joias inerente ao contrato a eventual arrematante.Relata a autora que em virtude de falhas no sistema da Caixa, bem como ausência de notificação de leilão, seu contrato foi executado, sem qualquer oportunidade de pagamento.Inicial instruída com documentos.A liminar foi indeferida às fls. 27/28.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 35/56. Alegou, em preliminar, falta de interesse

de agir, eis que ocorreu o leilão das joias penhoradas. Aduziu, ainda, a competência do Juizado Especial para julgar o feito. No mérito, relatou que a autora tinha conhecimento das cláusulas contratuais. Réplica às fls. 60/62. A decisão de fl. 63 determinou que o presente feito fosse apensado aos autos da ação ordinária nº 0004754-76.2012.403.6100. Realizada audiência nos autos da ação principal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o essencial do relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos de desenvolvimento regular do processo. A preliminar de falta de interesse de agir, no caso, se refere ao mérito da ação, eis que, embora tenha ocorrido o leilão, a autora alega irregularidades na execução do contrato. Em relação a alegação de competência do Juizado Especial, embora o valor da presente causa seja de R\$ 2.720,00, o valor da causa na ação ordinária é superior a sessenta salários mínimos. Passo à análise do mérito. No caso em questão, a autora alega avençado contrato de penhor de joias. No entanto, não conseguiu efetuar o pagamento em virtude de falhas no sistema do banco e não foi notificada pela Caixa para renovação, bem como da ocorrência do leilão. Pretende, assim, a suspensão do leilão ou de seus efeitos. Ocorre que os fatos alegados pela autora não restaram comprovados. No caso dos autos, foi apresentado o contrato de penhor às fls. 45/50, bem como documentos referentes às joias penhoradas. Nos documentos juntados, consta a seguinte observação: ajustam celebrar o presente contrato de mútuo de dinheiro com garantia pignoratícia na conformidade das Cláusulas Gerais e Específicas do contrato de mútuo da espécie de penhor, que juntas formam um todo para fins de direito. Esclarecimentos ao consumidora) O consumidor não está obrigado a contratar nenhum produto ou serviço que não seja de seu interesse. (...) 18.1 Após 30-(trinta) dias do vencimento do prazo contratado, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, o contrato será executado, inclusive por venda amigável do(s) objeto(s) dado(s) garantia por meio de licitação, ficando a CAIXA, neste ato, autorizada pelo TOMADOR a promover a venda por intermédio de licitação pública. A autora não apresentou elementos aptos a comprovar as alegações acerca dos fatos narrados. Em todos os depoimentos prestados em audiência (ação ordinária nº 0004754-76.2012.403.6100), não restou claro se houve tentativa de pagamento, tampouco do período entre o vencimento do contrato (data em que deveria ser renovado) e a alegada tentativa de renovação/resgate. Na ação ordinária, foram ouvidas as seguintes testemunhas em audiência: Luciana Dias de Moraes (preposta da Caixa), Elaine de Oliveira (testemunha da autora) e Maria Lucília Bezerra (testemunha da Caixa Econômica Federal). A testemunha Luciana Dias de Moraes alegou que teve conhecimento do caso através da avaliadora de penhor da Caixa. Relatou que o contrato foi feito em 2011 e que a autora pediu para uma amiga efetuar o pagamento, no entanto, em virtude do decurso do prazo contratual, as joias foram a leilão. A testemunha Elaine de Oliveira, conhecida da autora, alegou que não sabe ao certo o mês em que a situação ocorreu. No entanto, relatou que ao tentar efetivar a renovação no caixa eletrônico, o número do contrato não foi aceito pelo sistema. Diante disso, conversou com um funcionário de apoio, mas não entrou na agência. Posteriormente, teve conhecimento que as peças haviam sido leiloadas. A testemunha da Caixa Econômica Federal - Maria Lucila Bezerra, relatou que exerce função de avaliadora de penhor na Caixa. Mencionou que as joias foram avaliadas pela tabela da CEF para peças usadas. Informou que a Caixa emite uma carta sobre a situação das joias. Relatou, por fim, que trabalha na agência da Rua Domingos de Moraes. A partir do acima exposto, verifico que os depoimentos prestados não revelam congruência apta a ensejar a procedência dos argumentos da autora, conforme se verá. Na exordial, a autora alega que as joias perfazem o total de 25 peças, conforme descrito à fl. 03. Quanto ao valor, apresentou planilha de R\$ 28.640,00 (vinte e oito mil seiscentos e quarenta reais) ao passo que na audiência, mencionou o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) como de empréstimo. Não há informação precisa quanto a descrição dos bens, na verdade, há uma contradição nas alegações da autora, pois os certificados das joias apresentados possuem datas entre 2010 e 2011, o que revela mais uma imprecisão nas assertivas da autora, eis que em seu depoimento afirmou que o procedimento de penhorar, renovar e resgatar joias foi feito por 03 a 04 anos. Ora, se o leilão ocorreu em 2012, como é possível alegar que joias adquiridas em 2010/2011 estavam penhoradas há 03 ou 04 anos dos fatos narrados nos autos? Além disso, se a autora vinha penhorando joias por no mínimo três ou quatro anos, não há que se falar em desconhecimento sobre o funcionamento desse tipo de contrato. Restou evidenciado, ainda, que o valor de avaliação das joias em muito se aproximou do montante obtido na arrematação, o que afasta a alegação de que a Caixa avaliou por valor menor. É certo que os valores apurados em avaliação para fins de contrato de penhor naturalmente não correspondem ao que foi pago pelo proprietário quando da aquisição da peça, principalmente pelo fato de serem joias usadas, independente do estado de conservação. Aliás, conforme observado no depoimento da testemunha Maria Lucília Bezerra (avaliadora de penhor da Caixa) o valor de avaliação é baseado na tabela utilizada para peças usadas, o que, obviamente leva em conta critérios próprios, tais como o estado de conservação, qualidade do ouro, possibilidade de conserto, exclusividade, etc. Desta forma, carece de razão o argumento da autora de que sofreu danos materiais. Vale ressaltar, por derradeiro, que ao firmar contrato de empréstimo com garantia pignoratícia, o mutuário tem pleno conhecimento de todas as cláusulas, inclusive de que o valor da avaliação efetuada pela instituição financeira não corresponde ao aludido valor de mercado. Ora, se a autora afirmou em seu depoimento que as peças totalizavam 50 gramas de ouro, há uma incongruência, pois o valor de 50 gramas informado é proporcional ao da avaliação efetuada pela Caixa. Além disso, a autora não também demonstrou precisão quanto às datas informadas. Asseverou que somente ao retornar de viagem teve conhecimento do leilão (dia 05 de dezembro). No entanto, observa-se que houve um lapso

temporal entre a data do suposto problema ocorrido no caixa eletrônico e o leilão das joias (06 e 07 de fevereiro de 2012). Ao que tudo indica, o contrato ficou inadimplente por período superior a 30 dias, o que, nos termos do contrato firmado, autoriza a alienação das joias empenhadas. Ainda, em relação aos depoimentos prestados, não restou claro em qual dia da semana a Sra. Elaine de Oliveira tentou efetuar o pagamento a pedido da autora (se dia útil ou sábado, em que não há expediente bancário). Tampouco foi comprovado se a Sra. Elaine de Oliveira (conhecida da autora) solicitou ajuda do funcionário de apoio da Caixa ou se, em caso positivo, qual orientação recebeu. Nesta seara, cumpre lembrar o disposto na cláusula 18.2 do contrato: 18.1.2 - Na hipótese do valor da venda ser maior que o valor do débito atualizado e não existindo saldo negativo de outro contrato a compensar, ou se existir e mesmo assim sobrar crédito, ficará o saldo credor à disposição do TOMADOR a partir de 15 (quinze) dias corridos até 5 (cinco) anos a contar da data da venda. No caso, portanto, não foi demonstrado que a Caixa tenha agido em desacordo com o contrato avençado, eis que levou a leilão as joias empenhadas após o inadimplemento superior a 30 dias. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido da autora. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pela sucumbente. Honorários pela parte autora que arbitro em dois mil Reais, diante da ausência de complexidade da lide. Resta sobrestada a execução dos valores acima, enquanto permanecer a autora na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005413-80.2015.403.6100 - SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária realizada nesta 17ª Vara, no período de 15 a 19 de junho de 2015 (Portaria CJF nº 2.117/2014), defiro a devolução de prazo requerida às fls. 73/74 dos presentes autos. Intime(m)-se.

0006393-27.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0008324-65.2015.403.6100. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018929-80.2009.403.6100 (2009.61.00.018929-0) - EDER GONCALVES DEMARI X ANA PAULA JACON DEMARI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Fls. 171/185: Dê-se vista ao autor, acerca da planilha de evolução do financiamento juntada pela CEF, para que se manifeste no prazo de 10 dias. Int.

0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0) - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Aguarde-se sobrestado no arquivo, decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0022953-50.2011.403.0000. Int.

Expediente Nº 9470

MANDADO DE SEGURANCA

0033789-77.1995.403.6100 (95.0033789-4) - CUKIER & CIA/ LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0032424-12.2000.403.6100 (2000.61.00.032424-4) - TEXIMA S/A IND/ DE MAQUINAS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP158594 - RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 dias.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0038020-74.2000.403.6100 (2000.61.00.038020-0) - ESTATICA ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO/CENTRO(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 294: diante da digitalização e do trâmite eletrônico do recurso especial/extraordinário interposto pela(s) parte(s), aguarde-se seu julgamento, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002617-05.2004.403.6100 (2004.61.00.002617-2) - SUL AMERICA INVESTIMENTO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0001423-96.2006.403.6100 (2006.61.00.001423-3) - BEST SHAPE - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP(SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO

Fls. 182: defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte impetrante.Após, remetam-se os autos à União Federal e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0033382-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033382-3) - YORK S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais.Int.

0005867-70.2009.403.6100 (2009.61.00.005867-5) - CONSTRUTORA OAS LTDA X COESA ENGENHARIA LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X OAS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 343/344: defiro a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se nada mais for requerido, retornem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0022710-08.2012.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001180-11.2013.403.6100 - GRANLESTE MOTORES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 -

ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0014314-08.2013.403.6100 - MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS HOLDINGS BRASIL LTDA(BA027137 - TATIANA VIANA GONCALVES E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000869-83.2014.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0007943-91.2014.403.6100 - MARCIO VELLO X RENATA NUNES RODRIGUES VELLO(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X SUPERVISOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICO DA CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0017722-70.2014.403.6100 - MAITTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL - SETOR CENOP LOGISTICA SAO PAULO - SP(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES)
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº00177227020144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAITTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATO DE PAPEL S/A IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL REG. Nº _____/2014 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a reabilitação do impetrante no Pregão Eletrônico n.º 2014/10585. Aduz, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico n.º 2014/10585, promovido pelo Banco Central do Brasil, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses para eventual fornecimento de até 480.000 caixas de envelopes para terminais de autoatendimento divididos em 2 (dois) lotes. Afirma que se consagrou vencedora do Lote 01, pelo valor de R\$ 12.480.900,00, entretanto, após o envio da documentação exigida pelo edital, foi surpreendida com a sua desclassificação do certame, sob o fundamento de que a documentação complementar apresentada não estava de acordo com o item 3.1.7 e 3.1.7.1, do Anexo 2 do Edital. Alega que a documentação faltante se referia à tradução do certificado FSC, que atesta que o papel utilizado na fabricação dos envelopes são produzidos de celuloses extraídas de florestas plantadas de acordo com a conservação do meio ambiente, sendo certo que o essencial quanto ao referido certificado é a verificação da sua autenticidade junto ao órgão emissor e não a sua tradução. Afirma, assim, que a desclassificação do impetrante em razão da apresentação do certificado FSC sem a correspondente tradução fere o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como se caracteriza um formalismo excessivo, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/91. O pedido liminar foi indeferido às fls. 266/267. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 277/291. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 308/338. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 361/362, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que se trata de mandado de segurança contra ato praticado por sociedade de economia mista no exercício de atividade delegada, no caso, relativa a procedimento licitatório, o que enseja a competência da Justiça Federal, sendo, inclusive, desnecessária a inclusão do Banco do Brasil no pólo passivo da demanda. Outrossim, não merece prosperar a alegação de irregularidade da atuação do patrono da impetrante, uma vez que restou comprovada que a Sra. Nilce de Carvalho Quelhas Rachid, que subscreveu a petição inicial, foi eleita como Diretora Vice Presidente da empresa. Ademais, a questão posta nos autos não demanda dilação probatória, podendo ser documentalmente provada, de modo que não procede a preliminar de inadequação da via eleita. Conforme consignado na decisão liminar, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação

probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. No caso em tela, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, notadamente quanto à indevida exclusão do impetrante do Pregão Eletrônico n.º 2014/10585, em razão da falta de tradução do certificado FSC, que atesta que o papel utilizado na fabricação dos envelopes são produzidos de celuloses extraídas de florestas plantadas de acordo com a conservação do meio ambiente. Neste ponto, temos uma questão de direito e uma de fato cuja comprovação demanda apenas a juntada do atestado previsto no edital. A esse respeito, compulsando os autos, noto que o item 3.1.7.1 do edital do referido pregão é expresso no sentido de que Os certificados emitidos em língua estrangeira devem estar traduzidos por tradutor juramentado no Brasil, o que vincula todos os licitantes, não sendo justificável que haja exceção para o caso do impetrante. Ademais, não merece prosperar a alegação do impetrante de excesso de formalismo do edital do Pregão Eletrônico n.º 2014/10585, uma vez que o próprio ordenamento jurídico pátrio determina que todos os documentos de língua estrangeira sejam traduzidos por tradutor juramento para que produzam efeitos no Brasil. Destaco, por fim, que o impetrante não impugnou no momento oportuno o edital do Pregão Eletrônico, o que não pode ser aceito neste momento, somente diante de sua desclassificação do certame, pois nesse caso a regra ora impugnada foi aplicada de forma isonômica para todos os licitantes. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança e extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018241-45.2014.403.6100 - JOAO LUIZ TOLEDO LEITE(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00182414520144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: JOÃO LUIS TOLEDO LEITE IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que restabeleça o registro profissional do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Requer, alternativamente, a devolução de todas as anuidades pagas até o momento do cancelamento de seu registro. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/24. O pedido liminar foi indeferido às fls. 29/30. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 38/46. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 62/73. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 83/85, manifestando-se pela ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e pelo declínio da competência para a Justiça Estadual. É o relatório. Passo a decidir Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, de incompetência da Justiça Federal, uma vez que o ato ora impugnado, qual seja, o cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo foi promovido pela autoridade impetrada, a qual, em razão disso, tem legitimidade para desfazê-lo, se for o caso. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que, no ano de 2012, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 16/19 e 23). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pelo impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fl. 21). Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que o impetrante deixa de preencher um dos requisitos da Lei n.º 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Por fim, indefiro o pedido de devolução/ressarcimento de todas as anuidades pagas pelo impetrante ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo, uma vez que o cancelamento de sua inscrição somente surgiu efeitos a partir de 15/07/2014, data correspondente à publicação da decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo quanto à instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0019774-39.2014.403.6100 - RAIZEN TARUMA LTDA.(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CHEFE SECAO FISCALIZACAO TRABALHO EMPREGO EM SP - MINISTERIO TRABALHO EMPREGO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00197743920144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RAÍZEN TARUMÃ LTDA IMPETRADOS: CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA EM SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2015 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 438/442, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022189-92.2014.403.6100 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00221899220144036100 IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DA ZONA SUL DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine às autoridades impetradas que se abstenham de exigir do impetrante o pagamento da contribuição social fixada no art. 1º, da LC 110/2001. Aduzem, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. O pedido liminar foi indeferido às fls. 71/75. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 86/93, 94/105 e 108/111. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 113/139. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 141, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Preliminares Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC nº 110/01. Por sua vez, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de entidade gestora do FGTS, cabendo-lhe receber as contribuições objeto dos autos, com vistas a efetuar os créditos complementares nas contas vinculadas dos trabalhadores, bem como repassando à União a parte que lhe cabe. Ademais, também não merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que a despeito de não ter sido lavrada notificação de débito de contribuição social, é certo que o impetrante está compelido ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, a qual passou a produzir efeitos concretos, imediatamente após o início de sua vigência, vinculando a autoridade impetrada à cobrança da exação ora questionada. Mérito Conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412

UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110 /2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a

apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0000205-77.2014.403.6124 - GILMAR DE ARAUJO LEITE (SP272661 - FERNANDO LUCAS FURLAN) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0005166-02.2015.403.6100 - BIRMANN S.A. COMERCIO E EMPREENDIMIENTOS (SP139479 - LUCIENE LUCAS DE ALMEIDA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 00051660220154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BIRMANN S.A. COMÉRCIO E EMPREENDIMIENTOS IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO REG. N.º: _____ / 2015 S E N T E N Ç A O presente feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 125, o impetrante requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência da ação, requerida pelo impetrante, declarando EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007508-83.2015.403.6100 - NS2.COM INTERNET LTDA X NS2.COM INTERNET S.A. X NS2.COM INTERNET S.A. X NS2.COM INTERNET S.A. X NS2.COM INTERNET S.A. X NS2.COM INTERNET S.A. X NS2.COM INTERNET S.A. X NS2.COM INTERNET S.A. (SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 444 e 447/476: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0007830-06.2015.403.6100 - TELEPERFORMANCE CRM S.A. (SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Fls. 70: recebo a petição de fls. 70 como emenda à inicial para fazer constar o número correto da Lei apontada na exordial como sendo a Lei nº 12.546/2011. Fls. 89/120: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0008312-51.2015.403.6100 - MOTOR SYSTEM AUTOMACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (SP182200 - LAUDEVY ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Intime-se a parte impetrante para que apresente em juízo cópia da inicial para fins de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7, ii da Lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, intime-se a União Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015260-68.1999.403.6100 (1999.61.00.015260-0) - RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A X RESTAURANTE AMERICA ALPHAVILLE LTDA X RESTAURANTE AMERICA ELDORADO LTDA X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X PALUMARES COML/ LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro a expedição da certidão de objeto e pé, devendo a parte interessada comparecer em secretaria para agendar a data de retirada, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9472

MANDADO DE SEGURANCA

0006969-45.2000.403.6100 (2000.61.00.006969-4) - JAIME DREICER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da juntada do extrato da conta nº 0265.635.00188028-7 (fls. 232/234), intime-se novamente a União Federal para que ratifique em juízo que a expedição do alvará de levantamento em favor da parte impetrante deverá ser do valor total depositado na referida conta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019204-73.2002.403.6100 (2002.61.00.019204-0) - MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA(SP121581 - NORIVAL MILAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0010314-43.2005.403.6100 (2005.61.00.010314-6) - RENATO CUTRIM COELHO(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X DIRETOR PRESIDENTE DA AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Fls. 324: dê-se ciência à parte impetrante da informação dada pela autoridade impetrada dando conta do cumprimento do v. acórdão. Se nada for requerido pelo impetrante, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

0006655-11.2014.403.6100 - MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI) X DIRETOR GERAL INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DO CAMPUS REGISTRO DE SP - IFSP X INFOVALE - TELECOM LTDA - EPP

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0006655-11.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME. IMPETRADOS: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CAMPUS REGISTRO DE SP - IFSP e INFOVALE TELECOM LTDA REG.

Nº _____/2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a anulação do ato administrativo que homologou e adjudicou em favor da empresa Infovale Telecom Ltda, o Pregão Eletrônico nº 01/2014 (Processo nº 23436.000114/2013-68), promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, campus Registro, bem como do ato administrativo que desclassificou a impetrante e os atos e contratos porventura firmados entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e a licitante Infovale Telecom Ltda, restituindo qualquer quantia recebida dos cofres públicos em decorrência do contrato firmado em decorrência do Pregão Eletrônico nº 01/2014 (Processo nº 23436.000114/2013-68). Requer, por fim, que seja retomado o referido pregão em relação à impetrante, com a realização de diligência na localidade prevista no Atestado de Capacidade Técnica, qual seja, Rua 07 de Setembro, s/n, Pariquera-Açu/SP, CEP: 11930-000. Aduz, em síntese, que se logrou vencedora do referido pregão, mediante a apresentação de lance com proposta menor, entretanto, por ocasião da apresentação dos documentos exigidos para habilitação, em especial, do Atestado de Capacidade Técnica, afirma que foi inabilitada sob a alegação de que, em diligência realizada pela impetrada, a mesma constatou que a impetrante não prestava serviços como declarado no referido atestado. No entanto, entende que a referida diligência se deu em endereço diverso do previsto na Declaração de Capacidade Técnica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para anular o ato

administrativo que homologou e adjudicou, em favor da INFOVALE, o Pregão Eletrônico n.º 01/2014. Acosta aos autos os documentos de fls. 26/72. O pedido liminar foi indeferido às fls. 77/79. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo prestou suas informações às fls. 87/101. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 102/129. A empresa Infovale Telecom Ltda prestou suas informações às fls. 143/152. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 161, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que a impetrante sagrou-se vencedora no Pregão Eletrônico n.º 001/2014, cujo objeto é a prestação de serviço de conectividade IP navegáveis na internet, sendo certo que foi convocada para a apresentação dos documentos exigidos no edital do certame, dentre eles o Atestado de Capacitação Técnica. Noto, por sua vez, que o Atestado de Capacitação Técnica fornecido pela parte impetrante (fls. 54) foi objeto de investigação por parte da autoridade impetrada com a finalidade de complementar ou comprovar o conteúdo do referido documento, conforme previsto nos artigos 30 e 43, 3º, da Lei n.º 8666/93. Verifico, outrossim, que a autoridade compareceu no endereço da empresa FEDERAL MÍDIA, situada à Rua Rodolfo de Lima, n.º 77, Centro Histórico na cidade de Cananéia-SP, para comprovar a declaração de seu sócio administrador, de ser cliente de empresa impetrante, desde janeiro de 2013 (vide Ato de Diligência à fl. 56). Ocorre, entretanto, que a autoridade impetrada constatou por ocasião da referida diligência, que a empresa Federal Mídia não possui a prestação de serviços declarados no atestado mencionado à fl. 54, bem como que a prestação de serviços de internet é realizada por outra empresa, razão pela qual a impetrante foi inabilitada. Ora, no caso em apreço, entendo que a autoridade impetrada diligenciou no endereço correto, ou seja, checkou a empresa que forneceu o atestado contendo a capacidade técnica da impetrante para execução do objeto a ser contratado, cuja fiscalização, entretanto, resultou na sua inabilitação. Notadamente, não seria coerente fazer a diligência prevista no art. 43, 3º, da Lei 8666/93 - a qual é destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório - no endereço da própria licitante, o que resultaria inócuo, em razão da natureza investigativa desse diploma legal, ou seja, a diligência tinha mesmo que ser efetuada no endereço da declarante, onde os contratos são arquivados. Destaco, outrossim, que a despeito das alegações do impetrante, também foi respeitado o princípio do contraditório, uma vez que a autoridade impetrada recebeu e julgou o recurso administrativo apresentado pela impetrante, o qual, no entanto, foi indeferido (fls. 62/69). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006801-52.2014.403.6100 - MAR 2 PARTICIPACOES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP203561 - RICARDO GUILHERME VIANA TUCUNDUVA E SP243236 - JEFFERSON BASTOS FRANCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00068015220144036100 IMPETRANTE: MAR 2 PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o cancelamento das taxas de ocupação incidentes sobre o imóvel da impetrante, sem que haja sentença de mérito transitada em julgado na Ação de Discriminação Judicial, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome do impetrante no CADIN e inscrever o débito em Dívida Ativa da União. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a existência de débito no valor de R\$ 3.472,95, referente à taxa de ocupação cobrada pelo imóvel situado na Estrada Municipal de Fortaleza, n.º 777, Lote 09, Praia Brava, Ubatuba/SP. Alega que o referido bem não se trata de terreno de Marinha, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/36. O pedido liminar foi indeferido às fls. 48/49. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 54. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 70/71, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não restou comprovado nos autos que o imóvel situado na Estrada Municipal de Fortaleza, n.º 777, Lote 09, Praia Brava, Ubatuba/SP não integra terrenos da União, ainda mais em se considerando a informação de fl. 54, que atesta que o terreno em questão é constituído de parte de área alodial e parte de terrenos de marinha, situação que somente poderá ser devidamente aferido após a produção de prova pericial, incabível em sede de mandado de segurança. Dessa forma, em face da inviabilidade da demonstração do direito alegado pelo impetrante pela via estreita do mandado de segurança, resta demonstrada a inadequação do meio eleito, impedindo o exame do mérito. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e art. 10, da lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009784-24.2014.403.6100 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS FILHO(SP309788 - FELIPE ALMEIDA MENEZES E SP151643 - FRANCISCO EDSON MENEZES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO
TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00097842420144036100 IMPETRANTE: JOÃO GUILHERME DOS SANTOS FILHO IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine o cancelamento do crédito tributário, no valor de R\$ 28.419,01, referente ao imposto de renda do exercício de 2009, oriundo do Processo Administrativo n.º 13807-723.985/2012-53. Aduz, em síntese, a ilegalidade da Notificação de Lançamento n.º 2009/367144959385036, referente à cobrança de imposto de renda, acrescido de multa e juros de mora, quanto aos valores que lhe foram pagos em atraso pelo Instituto Nacional do Seguro Social a título de benefício de aposentadoria, referente ao período de outubro de 2002 a dezembro de 2006. Alega que a autuação não considera a competência mensal dos rendimentos, bem como o fato de que sendo portador de doença grave maligna (Adenocarcinoma Gástrico Invasivo), tem direito à isenção do imposto de renda. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/121. O pedido liminar foi deferido às fls. 126/131, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento n.º 2009/367144959385036 (Processo Administrativo n.º 13807-723.985/2012-53), até prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 139/144. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, fls. 148/164. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 171/174, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, notadamente o documento de fls. 94/98, verifico que foi concedido ao impetrante o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de R\$ 1.011,37 e início de vigência a partir de 31/10/2002. Outrossim, em julho de 2008, foi emitido o crédito para o referido benefício, referente ao período de pagamento de 31/10/2002 a 30/11/2006, no valor líquido de R\$ 64.342,77, sendo retido imposto de renda no montante de R\$ 817,36, incidente sobre o principal e R\$ 14,43 incidente sobre o décimo terceiro salário, conforme se extrai do documento de fl. 116. Por sua vez, constato que foi emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil a Notificação de Lançamento n.º 2009/367144959385036, quanto ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa e juros de mora, no valor de R\$ 24.461,12, referente à omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 60.395,68, recebido do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 102/104). Em síntese, a Delegacia da RFB, desconsiderando o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de nº PGFN/CRJ 287/2009, de 12/02/2009, APROVADO PELO MINISTRO DA FAZENDA, autuou o impetrante por falta de recolhimento do imposto de renda, considerando como se fosse de apenas um exercício, os proventos de aposentadoria relativo a quatro anos de benefícios, pagos pelo INSS de forma acumulada. Nesse ponto registro que o INSS observou corretamente o mencionado parecer da PGFN, aplicando, mês a mês, as tabelas e alíquotas próprias a que se referem os rendimentos, do que resultou na retenção de R\$ 817,36. Disso já se infere ser totalmente indevida a autuação em tela. Não obstante, ainda assim, a autoridade fiscal deixou de considerar o fato de que o Autor, por ser portador da doença maligna acima mencionada (Adenocarcinoma Gástrico Invasivo), devidamente comprovada nestes autos, tem direito à isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria, conforme Lei 7713/88, artigo 6º, inciso XIV. Nesse ponto observo que o impetrante apresentou à RFB recurso administrativo (fls. 105/110), que não foi conhecido por intempestividade (fl. 112). Ora, sendo a atividade tributária plenamente vinculada à lei, vale dizer: a autoridade fiscal não pode exigir exação tributária fora dos limites legais, deveria ter acolhido a defesa do impetrante, ainda que intempestiva, nesse caso de ofício, pois que tendo ciência da ilegalidade da autuação, a qual, como dito, contrariava norma interna aprovada pelo Ministro da Fazenda (ao qual a RFB está subordinada), não poderia ter prestigiado a autuação, como se nota na decisão de fl. 112 dos autos. Atitudes como a dos autos servem apenas para remeterem os administrados desnecessariamente à Justiça, os quais muitas vezes são pessoas humildes com dificuldades até mesmo para contratarem um advogado. É caso do autor, que é idoso acometido de câncer, com uma renda mensal próxima do limite mensal de isenção do imposto de renda. A propósito, observo, analisando o documento de fl. 101 dos autos, que seu benefício mensal atual é de R\$ 2.113,48. Em razão disso, vejo que uma autuação tão injusta e ilegal pode até agravar ainda mais seu precário estado de saúde, com possibilidade de dar ensejo até mesmo a uma ação de indenização contra a União por danos morais. Acerca da tributação sobre rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, colaciono os julgados a seguir: Processo RESP 200500974140 RESP - RECURSO ESPECIAL - 758779 Relator (a) JOSÉ DELGADO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00164 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki (voto-vista) e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO

RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria, ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. Data da Publicação 22/05/2006 Processo APELREE 200761000194460 APELREE-APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1516125 Relator(a) JUIZ PAULO SARNO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/11/2010 PÁGINA: 699 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA DO MAGISTRADO. 1. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. 2. A fixação da verba honorária, com amparo nos dizeres do 4º do art. 20 do CPC, pode ser realizada com observância dos limites estabelecidos no 3º do mesmo dispositivo, já que ela (fixação) decorre da apreciação equitativa do magistrado. Precedentes. 3. Apelação e reexame necessário improvidos. Data da Publicação 29/11/2010 A adoção do regime de caixa em casos como o dos autos está diretamente relacionada com o princípio da capacidade contributiva, em que o contribuinte precisa ter disponibilidade da renda para poder sofrer a incidência tributária. Isto não quer dizer, todavia, que no cálculo do imposto devido não se deva levar em conta o período de apuração a que se refere a renda auferida. No caso dos autos o período de apuração do Imposto de Renda na fonte é o mensal, ficando o contribuinte sujeito a apresentar uma declaração anual de ajuste, uma vez que o período base de apuração do imposto de renda definitivo é anual. Esse foi o procedimento correto adotado pelo INSS, que deu ensejo à autuação indevida do impetrante, por ocasião da apresentação de sua declaração anual de ajuste. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar nulo o crédito tributário no valor de R\$ 28.419,01, referente ao imposto de renda do exercício de 2009 (ano calendário de 2008), oriundo do Processo Administrativo n.º 13807-723.985/2012-53. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011565-81.2014.403.6100 - XUE SHICHAO(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X CHEFE DA ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SERVICIO DE ARRECADACAO E COBRANCA - SERAC

- S PAULO

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00115658120144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: XUE SHICHAO IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA - SERAC/SP

REG. Nº _____ /2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo reconheça o direito líquido e certo do impetrante utilizar livremente os seus bens apreendidos. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Termo de Lacreção, Intimação e Retenção de Mercadorias e Veículo, sob o fundamento de transportar e descarregar mercadorias com indícios de violação de propriedade industrial e fora do porto, aeroporto ou outro local habilitado para importação. Alega, entretanto, que as mercadorias não são importadas, mas sim que foram adquiridas em feiras regulares, o que evidencia a ilegalidade da apreensão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/58. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 63/64, para o fim de determinar à autoridade impetrada a liberação do veículo marca Toyota, modelo Hilux SW4, placa FSS1548, Renavam 00585168547, até ulterior prolação de decisão definitiva. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 74/77. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento, em face do parcial deferimento da liminar, fls. 81/84. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 88/90, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que o pedido principal do presente mandamus é o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante utilizar livremente os seus bens apreendidos. Quanto ao mérito, a Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre. No caso em tela, cotejando as alegações da impetrante com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação de plano da regularidade das mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, notadamente que não são importadas e, tampouco, apresentam elementos indicadores de violação de propriedade industrial, sendo certo que a autoridade impetrada esclareceu que ainda pendem de julgamento as impugnações administrativas apresentadas pelo impetrante em relação aos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias. Por sua vez, é certo que o termo de retenção das mercadorias somente descreve a existência de indícios de violação de propriedade industrial (fls. 17/19), de modo que não se pode concluir que o veículo que transportava as mercadorias está vinculado à prática de descaminho ou contrabando. Desta forma, entendo descabida a apreensão do veículo que transportava mercadorias supostamente irregulares. Por fim anoto que no tocante às mercadorias apreendidas, apenas em sede de ampla instrução processual se poderá concluir pela ilegalidade do ato coator, o que demanda prova de natureza pericial que, todavia, não pode ser produzida no rito desta ação mandamental. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, tão somente para determinar à autoridade impetrada a liberação do veículo marca Toyota, modelo Hilux SW4, placa FSS1548, Renavam 00585168547, até ulterior prolação de decisão definitiva pelas instâncias superiores, confirmando a liminar anteriormente deferida. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015673-56.2014.403.6100 - LEFT CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00156735620144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEFT CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO

LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. Nº _____

/2015 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento, adicional de férias e folgas não gozadas, aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de férias e décimo terceiro salário e gratificação natalina, férias usufruídas e salário maternidade, com a consequente compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias a título de auxílio doença nos 15 primeiros dias de afastamento, adicional de férias e folgas não gozadas, aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de férias e décimo terceiro salário e gratificação natalina, férias usufruídas e salário maternidade é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. Acosta aos autos os documentos de fls. 46/58. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 63/70, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do auxílio doença até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 89/104. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, fls. 109/138. O Ministério Público Federal apresentou seu

parecer à fl. 143, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Conforme consignado na decisão liminar, no tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Férias Quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas/usufruídas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, incide contribuição previdenciária sobre as férias e sobre o respectivo terço constitucional, quando forem gozadas/usufruídas. Outrossim, também incide contribuição previdenciária sobre as folgas não gozadas, uma vez que estas foram trabalhadas e, conseqüentemente, computadas no salário do respectivo mês. Auxílio doença O auxílio-doença fica às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esse montante pago pela empresa não tem natureza salarial (notadamente porque não decorre da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida. 3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Aviso prévio indenizado e reflexos Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no 13º salário e férias proporcionais, entendo que estas verbas têm natureza salarial (e não indenizatória), na medida em que representa um complemento salarial do empregado. Portanto, deve ter o mesmo tratamento tributário do salário. Gratificação natalina (13º salário) Quanto ao 13º salário, tem-se que o mesmo não possui natureza indenizatória, por se tratar de um complemento do salário mensalmente pago, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Sobre o tema: Processo AGRESP 200602277371 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 895589 Relator (a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior

Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada. 2. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 3. A verba decorrente de horas extraordinárias, inclusive quando viabilizada por acordo coletivo, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, Imposto de Renda. (REsp 695.499/RJ, DJ 29.9.2007, Rel. Min. Herman Benjamin). Agravo regimental parcialmente provido. Data da Publicação 19/09/2008 Salário maternidade O salário-maternidade, benefício devido pelo INSS e pago pela empresa em decorrência da licença maternidade, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida. Nesse sentido: Processo REO 200703990454105 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1249419 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 784 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. CR, ART. 7º, XVIII. APLICABILIDADE IMEDIATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227-SC, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626-BA, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Dado porém tratar-se de benefício previdenciário, pode o empregador reaver o respectivo pagamento do INSS. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a limitação dos benefícios previdenciários a R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), instituída pelo art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 não seria aplicável à licença-maternidade, garantida pelo art. 7º, XVIII, da Constituição da República (STF, ADI n. 1.946-5, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03.04.03), o qual ademais tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, anterior à Lei n. 8.212/91, de modo a permitir a compensação pelo empregador com contribuições sociais vincendas (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.070119-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.05.07). 3. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.003049-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, decisão 13.04.10; AC n. 93.03.066298-9, Rel. p/acórdão Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.04.10; AC n. 2004.61.15.001513-1, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 30.03.10; AC n. 2000.61.00.011149-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 08.02.10; AC n. 2004.61.04.008945-4, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15.09.09). 4. Agravos legais não providos. Data da Decisão 05/09/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. ONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas

do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Os valores indevidamente recolhidos pela impetrante poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida, a fim de declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pagamento do auxílio doença até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho. Concedo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Denego a segurança em relação às demais verbas constantes do pedido.A compensação do que foi recolhido a maior a partir de 28/08/2009 será efetuada pelo impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos da fundamentação supra, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015918-67.2014.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

TIPO A 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00159186720144036100IMPETRANTE: CLEBER STEVENS GERAGEIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO SÃO PAULO REG. N.º /2015SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que expeça, de forma gratuita, a certidão de objeto e pé, referente ao Processo de Contrato Interno n.º 293.315, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1º, da Lei n.º 9051/95. Aduz, em síntese, que, em 08/08/2014, formulou requerimento de certidão de objeto e pé, referente ao Processo de Contrato Interno n.º 293.315, que não foi expedida até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/19. O pedido liminar foi deferido às fls. 29/30, para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão de objeto e pé relativo ao Processo de Contrato Interno n.º 293.315, independentemente do pagamento de taxa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 44/66. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 70/72, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a preliminar de litispendência, uma vez que não se trata do mesmo pedido, já que o Mandado de Segurança n.º 0015598-17.2014.403.6100 se refere ao Processo de Contrato Interno n.º 228243 (protocolo 113/2014) - fl. 55 e a presente ação se refere Processo de Contrato Interno n.º 293.315 (protocolo n.º 114/2014).Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 08/08/2014, o impetrante formulou requerimento de certidão de objeto e pé, referente ao Processo de Contrato Interno n.º 293.315, conforme se constata do documento de fl. 18. Com efeito, o art. 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal dispõe:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:(...)b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Por sua vez, a Lei n.º 9051/95, que disciplina acerca da expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelece em seu art. 1º:Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor.No caso em apreço, o impetrante comprovou que o seu pedido encontrava-se pendente de análise há mais quase 30 (trinta) dias, o qual somente foi analisado após a impetração do presente mandamus. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação do pedido administrativo e expedição da certidão de objeto e pé, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0016859-17.2014.403.6100 - PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP307039A - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO

MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
TIPO BSUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO
DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 00168591720144036100IMPETRANTE: PACAEMBU
EMPREENHIMENTOS E CONSTRUÇÃO LTDAIMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA
NACIONAL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM
SÃO PAULO REG: _____/2015SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança para que este Juízo assegure o
direito do impetrante de não se sujeitar à contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.º
110/2001 desde o exaurimento de sua finalidade (janeiro de 2007) até os dias atuais, bem como o seu direito à
compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional quinquenal.
Requer, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de sancionar a impetrante ou recusar-lhe a expedição
de certidão negativa de débitos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei
Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do
FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das
diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA.O
pedido liminar foi indeferido às fls. 138/142.As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls.
161/169 e 171/172.O Ministério Público Federal apresentou seu parecer à fl. 178, pugnando pelo regular
prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do
Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, uma vez que efetivamente não é responsável pela
arrecadação, fiscalização e administração da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01.
Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, no caso em apreço, a constitucionalidade da Lei
Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E.STF, inclusive em sede de ADIN, restando
acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da
Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os
exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações.A propósito, confira os elucidativos
precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal
FederalClasse: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 396412 UF: SC - SANTA
CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-
02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAUDecisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao
recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006.Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556
MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática
citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5.
Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.
CONSTITUCIONALIDADE.1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie
contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não
ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de
medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica
controvérsia.Agravo regimental não provido.Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO
CÍVEL - 321100Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3Órgão
julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013
..FONTE _REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide
a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à
apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de
2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e
nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente
julgado.EmentaPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA
JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA
ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS
DO PRÓPRIOFGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar n.º
110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal
Federal (ADIn n.º 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais,
submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo
ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10,
inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III,
alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em
que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar n.º 110 /2001 não conflita com
aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º,154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta
Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14
daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição

Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo do pólo passivo da presente demanda. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017557-23.2014.403.6100 - HEMILTON MORILHO COSTA(SP121991 - CARMEN SILVIA MAIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00175572320144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: HEMILTON MORILHO COSTA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a nulidade do ato de cancelamento do registro profissional do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo e determine à autoridade impetrada que reative a inscrição do impetrante no referido Conselho, com a consequente publicação no Diário Oficial. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 11/51. O pedido liminar foi indeferido às fls. 56/57. O impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 72/81. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 82/100. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 109/11, pugnando pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que, no ano de 2011, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no

Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 18/20 e 25/27). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fls. 33/38). Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que o impetrante deixa de preencher um dos requisitos da Lei n.º 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018698-77.2014.403.6100 - MARIANA APPI DE GUSMAO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS 6 SUPERINT POL ROD FEDERAL S PAULO
Mandado de Segurança Autos: 00186987720144036100 Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante quanto ao teor das informações de fls. 67/184, informando, em especial, se persiste interesse processual. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020208-28.2014.403.6100 - THIAGO CAVALHEIRO MONTEBUGNOLI(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Fls. 72/77: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0021049-23.2014.403.6100 - ISAQUE GABRIEL DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º
00210492320144036100 IMPETRANTE: ISAQUE GABRIEL DOS SANTOS IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º
/2015 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada o imediato pagamento do benefício seguro-desemprego do impetrante. O impetrante afirma que em 16.06.2014 o Juízo da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital homologou acordo celebrado entre o impetrante e seu antigo empregador, determinando a expedição de alvarás para a liberação de FGTS e seguro-desemprego. Ao requerer a liberação do seguro-desemprego, contudo, as parcelas de seu benefício foram bloqueadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por constar no sistema do referido órgão que o benefício estaria pré-habilitado, aguardando confirmação de sentença judicial. O impetrante foi então informado que deveria agendar atendimento pela internet para solicitação do benefício. Ao fazê-lo, contudo, o atendimento foi agendado para o dia 21.01.2015, data esta que o impetrante não pode aguardar dada a necessidade do recebimento de seu benefício. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/31. O pedido liminar foi deferido às fls. 36/37, para o fim de determinar à autoridade impetrada que receba e analise, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de agendamento, a documentação relativa ao pedido de seguro-desemprego em favor do impetrante, concedendo-lhe este benefício se presentes os respectivos requisitos legais. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 42/46. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 50/51, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, a sentença cuja cópia consta à fl. 20, proferida nos autos da reclamação trabalhista autuada sob o n.º 693/2014 distribuída para a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, Capital, homologou o acordo celebrado entre o impetrante e sua antiga empregadora, determinando a expedição de alvará para liberação do FGTS e do Seguro Desemprego. O alvará foi expedido, fl. 19, tendo o impetrante levantado o saldo do FGTS conforme documento de fl. 21. Em relação ao seguro-desemprego, o documento de fl. 22 demonstra de maneira inequívoca que o sistema não liberou o pagamento sob o fundamento inicial de que a sentença judicial precisava aguardar sua confirmação. O documento de fl. 23/25, por sua vez, demonstra que o atendimento perante o Ministério do Trabalho e Emprego foi agendado para o dia 21.01.2015, não se mostrando legítimo o ato administrativo consistente na demora de quase três meses para o atendimento do impetrante. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a liberação do seguro-desemprego do impetrante,

isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente deferida e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021632-08.2014.403.6100 - VENTUROSO, VALENTINI & CIA LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X CHEFE DO SETOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO - FGTS NO EST DE S PAULO(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) TIPO B SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 00216320820144036100IMPETRANTE: VENTUROSO, VALENTINI E CIA LTDAIMPETRADOS: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO E CHEFE DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO NO ESTADO DE SÃO PAULO REG: _____/2015SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante que este Juízo assegure o direito líquido e certo do impetrante de não recolher a contribuição de 10% instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da referida contribuição. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, respeitando-se o prazo quinquenal a partir da propositura da presente demanda. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. O pedido liminar foi indeferido às fls. 134/138. As autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 150/153 e 169/183. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 156/157, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de entidade gestora do FGTS, cabendo-lhe receber as contribuições objeto dos autos, com vistas a efetuar os créditos complementares nas contas vinculadas dos trabalhadores, bem como repassando à União a parte que lhe cabe. Quanto ao mérito, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento das contribuições em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira as elucidativas ementas dos precedentes que abaixo transcrevo, os quais dispensam complementação: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003]2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não provido. Processo RE-AgR 396409 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ellen Gracie e Eros Grau. 2ª Turma, 18.11.2008. Descrição- Acórdãos citados: ADI 2556, ADI 2568, RE 485555 AgR, AI 543257 AgR, RE 558157 AgR, AI 596079 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 12/12/2008, RHP. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (realcei) Por fim, no tocante à alegação de que a cobrança da exação em tela não seria mais necessária, entendo que esta questão de fato não se encontra comprovada nos autos, o que inviabiliza o conhecimento dessa alegação pelo juízo. A propósito anoto que a

simples tramitação de projetos de lei complementar visando extinguir a exação não tem o condão de representar prova definitiva de sua desnecessidade, notadamente porque os projetos mencionados pela impetrante não chegaram a ser sancionados pela Presidência da República. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021880-71.2014.403.6100 - HELIO NUNES DE BARROS(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00218807120144036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HELIO NUNES DE BARROS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2015
SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a reativação da inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis em São Paulo, em detrimento do cancelamento dos atos do Colégio COLISUL, que lhe concedeu o diploma de Técnico de Transações Imobiliárias. Alega a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/27. O pedido liminar foi indeferido às fls. 32/33. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 38/56. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 58/60, manifestando-se pelo declínio da competência para a Justiça Estadual. É o relatório. Passo a decidir Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo, uma vez que o ato ora impugnado, qual seja, o cancelamento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo foi promovido pela autoridade impetrada, a qual, em razão disso, tem legitimidade para desfazê-lo, se for o caso. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, verifico que, no ano de 2011, o impetrante efetivamente obteve o diploma de Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - COLISUL, o que possibilitou sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo (fls. 18 e 24). Por sua vez, constato que foram anulados todos os atos escolares praticados pelo Colégio COLISUL, o que ensejou a irregularidade do diploma de Técnico em Transações Imobiliárias obtido pela impetrante e, conseqüentemente, implicou no cancelamento de sua inscrição no CRECI/SP (fl. 12). Contudo, a despeito das alegações trazidas na inicial, não há como se concluir pela prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada, uma vez que a perda da validade do diploma em transações imobiliárias impede a manutenção da inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, uma vez que o impetrante deixa de preencher um dos requisitos da Lei n.º 6530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis. Noutras palavras, o CRECI age vinculado à validade do diploma do impetrante para manter a inscrição deste naquela autarquia, de tal forma que deve o impetrante, antes de questionar o ato do CRECI, questionar o ato da autoridade administrativa que declarou nulo seu diploma, pois que em princípio inexistente direito à manutenção de inscrição em conselho de fiscalização profissional, amparada em diploma que perdeu sua validade jurídica. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001931-40.2014.403.6107 - MARCOS BRANDINI(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 00019314020144036107MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: MARCOS BRANDINI IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º: _____ / 2015 S E N T E N Ç A
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a inscrição e registro profissional do impetrante, permitindo que exerça a profissão de corretor de imóveis, com a expedição da documentação correspondente. Entretanto, verifico que o impetrante, embora devidamente intimado, não cumpriu a determinação das decisões judiciais para providenciar cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (fls. 68/69, 72 e 76), conforme se extrai das certidões de fls. 71 e 87. Isto posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O FEITO sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002356-25.2014.403.6121 - WASHINGTON WAGNER RODRIGUES LEMES 28071185850(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS) X ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA EM TAUBATE - CRMV SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00023562520144036121 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: WASHINGTON WAGNER RODRIGUES LEMES IMPETRADO: ASSESSOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Requer, ainda, a sustação dos efeitos do Auto de Infração n.º 1955/2014 e a respectiva multa. Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é a higiene e embelezamento dos animais, ou seja, banho e tosa e não exerce qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir certificado de regularidade deste órgão, ou mesmo responsável técnico presente. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/26. O pedido liminar foi deferido às fls. 34/37, para o fim de suspender a exigibilidade da multa aplicada à impetrante, constante do Auto de Infração n.º 1955/2014, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo a autoridade impetrada se abster de exigir do impetrante a contratação de médico veterinário e o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, até julgamento final do presente mandamus. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 45/66. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 69/75, pugnando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a questão posta nos autos não demanda dilação probatória, uma vez que é desnecessária a realização de prova pericial para se constatar se o impetrante exerce ou não atividades peculiares à medicina veterinária. Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece: O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe: É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim. No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora. Compulsando os autos, notadamente o comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 20) e a descrição do Auto de Infração n.º 1955/2014, verifico que atividade econômica principal da impetrante se refere à higiene e embelezamento de animais, ou seja, as atividades de banho e tosa. Assim, atuando na atividade de higiene e embelezamento de animais, enquanto não expor ou comercializar animais em seu estabelecimento, manipular produtos veterinários ou prestar serviços de medicina veterinária, não está sujeito à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir: Processo AMS 00095485320064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 292954 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA: 23/06/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Ementa APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE (DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL E CONTRATO SOCIAL). DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO). ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 1. Remessa oficial tida por interposta nos termos do art. 12 da Lei nº 1.533/51. 2. Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 3. Documentos acostados na inicial, de fls. 32 a 55, declaração de firma individual registrada na Junta Comercial e contrato social, comprovam os objetivos sociais das impetrantes, não podendo ser infirmada por mera alegação da autoridade coatora. Preliminar afastada. 4. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO DE RAÇÕES, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PARA ANIMAIS E AVES, ARTEFATOS E PRODUTOS DIVERSOS PARA USO ANIMAL, ARTIGOS PARA PESCA E CAÇA EM GERAL, CAMPING, ARTIGOS PARA PLANTAS ORNAMENTAIS, QUITANDA, ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BANHO E TOSA. 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida à apelação das Impetrantes. Remessa Oficial tida por interposta e apelação do Conselho improvidas. Data da Publicação 23/06/2008 Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar a exigibilidade da

inscrição do impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de médico veterinário, enquanto não estiver expondo e comercializando animais, declarando, por consequência, nulo o Auto de Infração n.º 1955/2014, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), lavrado pelo CRMV-SP, confirmando, assim, a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege, devidas pelo Conselho impetrado. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002316-72.2015.403.6100 - FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Fls. 101/110: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005746-32.2015.403.6100 - ROBERTO DELLA PIAZZA FILHO(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP
Fls. 49/58: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0006538-83.2015.403.6100 - PENTAGONO SERVICOS GERAIS LTDA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO
Fls. 149/171: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005190-30.2015.403.6100 - SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP311569 - ARIENE APARECIDA HENRIQUES DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 460/465: manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dias). Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 9474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003209-85.2001.403.0399 (2001.03.99.003209-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4)) DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)
Aguarde-se o trâmite da ação cautelar apensa, remetendo-se estes autos ao arquivo findo, no momento oportuno.

0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0) - HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA X LUIZ WILSON TEIXEIRA DA SILVA X THEODORO SCHEFFER(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0029376-98.2007.403.6100 (2007.61.00.029376-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE E SP084807 - MAURICIO NANARTONIS)
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005322-87.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-30.2015.403.6100) CAROLINA DE ARAUJO REIS(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X

CAROLINA TROLLI BIANCHI(SP283525 - FLAVIA REGINA ALVES COSTA)

Apensem-se estes autos à Ação Cautelar nº 0000534-30.2015.403.6100. Manifeste-se a parte impugnada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000534-30.2015.403.6100 - CAROLINA TROLLI BIANCHI(SP283525 - FLAVIA REGINA ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAROLINA DE ARAUJO REIS(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

Fls. 122/160: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte requerente, em réplica às contestações, no prazo de 10 (dez) dias, nos quais também deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo para o requerente, dê-se vista aos requeridos para indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0038456-82.1990.403.6100 (90.0038456-7) - KIDDE PROTECAO CONTRA INCENDIO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0006313-06.1991.403.6100 (91.0006313-4) - M. DEDINI S/A METALURGICA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS)

Para fins de expedição de alvará de levantamento determinada às fls. 829, intime-se a ELETROBRÁS para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para apresentar em juízo procuração ad judicium com poderes para dar e receber quitação em nome do advogado Carlos Eduardo de Oliveira da Silva, inscrito na OAB/RJ sob nº 115.002, uma vez que substabelece às fls. 813 poderes para dar e receber quitação, os quais não lhe foram conferidos na procuração de fls. 814/816. Atendida a determinação, expeça-se o alvará. Int.

0045388-18.1992.403.6100 (92.0045388-0) - CEMAC PRODUTOS CERAMICOS LTDA-ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP004666 - CICERO WARNE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0070823-91.1992.403.6100 (92.0070823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080025-92.1992.403.6100 (92.0080025-4)) SONNERVIG S/A COM/ E IND/ X SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA X VIG MOTO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0900360-45.2005.403.6100 (2005.61.00.900360-4) - EURIDES FABRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0016755-64.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027166-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027166-0)) HS CENTRO DE SERVICOS E COM/ LTDA (SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008133-16.1998.403.6100 (98.0008133-0) - RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENASCENÇA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Aguarde-se o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0012927-17.1997.403.6100, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 9476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015568-31.2004.403.6100 (2004.61.00.015568-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-91.2004.403.6100 (2004.61.00.012654-3)) POLUX ENGENHARIA LTDA (SP207863 - MARCIO GOMES DOS PASSOS E SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006600-66.1991.403.6100 (91.0006600-1) - ENRICO CIMAROSSA X MAGALI APARECIDA TEIXEIRA X PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO X ROMILDO SCURATO X IVANIR DE ANGELIS SCURATO X FLAVIO SCURATO X RICARDO SCURATO X YUAO MOTOMURA X ORIVALDO LOURENCO X ERIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ DOS SANTOS X ALDO LUIZ CHIAVEGATTI FILHO X JOSE JUSTINO NETO X CARLOS DA SILVA FILHO X ROMEU SCALISSE X EGEL FLORENTINO DA SILVA X ROBERTO JONAS LOURENCO X AIRTON LYTTON WARWICK X INSTITUTO EDUCACIONAL SANTO ANDRE LTDA X ORGANIZACAO SANTOANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA X JOSE LAZZARINI JUNIOR X MARIA CELESTE CARVALHO DANIEL X NICOLAU MULLER X THEREZA JAKUBECZ X FRANCISCO RIBEIRO FILHO X CARLOS ALBERTO DE PARDO (SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI E SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO E SP346564 - ROGERIO RIBEIRO) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO Fls. 385/389 e 390/394: Defiro o prazo de trinta dias requerido pela CEF, a fim de que seja finalizada a pesquisa para localização da ordem de pagamento, comprovando-se nos autos a realização de saque pelo titular ou procurador regularmente constituído. Não sendo localizada a ordem de pagamento, deverá a CEF, no prazo máximo de dez dias, efetuar nestes autos o depósito dos respectivos valores, devidamente atualizados, sob pena de imposição de multa diária e autorização de execução pelo impetrante, mediante penhora do respectivo numerário. Intime-se com urgência.

0015934-80.1998.403.6100 (98.0015934-7) - SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA (SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE/SP (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0008168-68.2001.403.6100 (2001.61.00.008168-6) - SK COMPUTADORES LTDA (SP108491 - ALVARO

TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0018372-06.2003.403.6100 (2003.61.00.018372-8) - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0006069-23.2004.403.6100 (2004.61.00.006069-6) - PRODUCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFIS DA APREA DE PROD, PROJ, ENGENHARIA, MANUT E LOGIST (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0003418-47.2006.403.6100 (2006.61.00.003418-9) - FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA (SP184427 - MARCELO DRUMOND JARDINI E SP163407 - ALAN RIBOLI DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Fls. 871/872: compulsando os autos, verifico que a decisão monocrática proferida pelo eminente Relator (fls. 713/714), que declarou o processo extinto sem resolução do mérito e, por conseguinte, negou seguimento à apelação e à remessa oficial, é a que prevelece e que transitou em julgado. Todos os demais meios recursais utilizados pela parte impetrante foram negados e rejeitados, tais como Embargos de Declaração (fls. 735), Recurso Especial (fls. 791/792), Recurso Extraordinário (fls. 793) e Agravo de Instrumento (fls. 835/869). Assim, a decisão monocrática que declarou extinto o processo sem resolução do mérito e negou seguimento à apelação e à remessa oficial transitou em julgado, não restando medidas a serem tomadas por este juízo de origem, pelo que indefiro o pedido de fls. 871/872, uma vez que a decisão do E. TRF-3ª Região (fls. 713/714) substituiu a sentença prolatada na primeira instância (fls. 586/595). Portanto, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0027827-87.2006.403.6100 (2006.61.00.027827-3) - MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA (SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0005420-19.2008.403.6100 (2008.61.00.005420-3) - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0012450-66.2012.403.6100 - LUIZA GUEDES (SP239728 - ROBERTO BOTELHO) X COORDENADOR DO CURSO ARQUIT URBANISMO-FAC ARQ URB UNIV PRESB MACKENZIE (SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos, observadas as formalidades legais. Int.

0014465-37.2014.403.6100 - CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO MPROCESSO N.º 00144653720144036100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA REG. N.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CSC COMPUTER SCIENCES DO BRASIL LTDA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença fls. 110/111, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil. É o relatório, em síntese,

passo a decidir. Anoto, inicialmente, que a via dos embargos declaratórios não se presta a proporcionar a revisão do julgado em seu mérito, destinando-se unicamente a suprir omissões, esclarecer obscuridades ou resolver contradições, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter extinto o processo sem resolução do mérito, diante da inexistência do alegado ato coator, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de apelação. O fato é que criou-se uma controvérsia entre a alegação do impetrante no sentido de que não conseguiu protocolizar seu pedido de restituição nem pelo sistema eletrônico, nem pelo sistema manual, e a alegação da autoridade impetrada, no sentido de que sempre é possível fazer o protocolo do pedido de restituição na forma manual, em papel, sem maiores problemas (conforme informou à fl. 98/99). Assim, em que pesem as alegações da impetrante (ora embargante), esta ação não comporta abertura de instrução processual tendente a dirimir esta controvérsia, não podendo o juízo supor um interesse processual que não se encontra comprovado nos autos. Destaco, para que não parem dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por conseqüência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado. Posto isto, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ante a falta de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017046-25.2014.403.6100 - P.H.F. ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - EPP(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º

00170462520144036100IMPETRANTE: PHF ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA IMPETRADO:

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINBISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO

PAULOREG. N.º /2015SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este

Juízo determine à autoridade impetrada que prolate, no prazo de 5 (cinco) dias, decisões nos Processos

Administrativos n.ºs: 15409.12958.300910.1.2.15-2958, 02334.45137.300910.1.2.15-5000,

08091.03341.011010.1.2.15-6034, 10300.93235.011010.1.2.15-5515, 40657.04304.011010.1.2.15-2393,

20252.59127.011010.1.2.15-9643, 36775.23436.011010.1.2.15-2925, 28186.60360.011010.1.2.15-5809,

30012.70434.011010.1.2.15-3742, 13937.47132.011010.1.2.15-2993, 01363.87898.011010.1.2.15-7905,

08158.07752.011010.1.2.15-5546, 36149.71986.011010.1.2.15-8251, 14804.98993.011010.1.2.15-0004,

12294.72417.011010.1.2.15-9251, 11092.68882.011010.1.2.15-3878, 27250.30769.011010.1.2.15-4548,

06736.26200.011010.1.2.15-6863, 04754.88289.011010.1.2.15-8586, 04649.66781.011010.1.2.15-8170,

00938.79989.011010.1.2.15-3889, 35123.23882.011010.1.2.15-1410, 08767.56052.011010.1.2.15-8318,

19009.41466.011010.1.2.15-5077, 42677.79052.011010.1.2.15-4753, 07512.52129.011010.1.2.15-4350,

03724.81423.011010.1.2.15-3949, 40759.40870.011010.1.2.15-8550, 28354.06212.011010.1.2.15-2190,

25032.38351.011010.1.2.15-1150 13596.59102.011010.1.2.15-1087, 12045.35370.011010.1.2.15-3185,

05639.02632.011010.1.2.15-0144, 16684.77993.011010.1.2.15-0003, 25335.24821.011010.1.2.15-1021,

42899.08890.011010.1.2.15-7142, 35033.18534.011010.1.2.15-6422, 17921.94580.011010.1.2.15-2337,

08757.96857.011010.1.2.15-5145, 03197.51507.011010.1.2.15-3115, 05982.05690.011010.1.2.15-7025,

06564.34045.011010.1.2.15-4063, 41348.83114.011010.1.2.15-1915, 14824.32141.011010.1.2.15-2085. Aduz,

em síntese, que, em 30/09/2010 e 01/10/2010, formulou os referidos pedidos eletrônicos de restituição,

ressarcimento ou reembolso e declaração de compensação, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada

não apreciou tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta

aos autos os documentos de fls. 20/114. O pedido liminar foi deferido às fls. 119/123. A autoridade impetrada

prestou suas informações às fls. 134/142. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 147/149. Às

fls. 156/161, a autoridade impetrada informou que concluiu a análise dos processos administrativos. É o relatório.

Decido. Conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente

protocolizou, em 30/09/2010 e 01/10/2010, os pedidos eletrônicos de restituição, ressarcimento ou reembolso e

declaração de compensação sob os n.ºs 15409.12958.300910.1.2.15-2958, 02334.45137.300910.1.2.15-5000,

08091.03341.011010.1.2.15-6034, 10300.93235.011010.1.2.15-5515, 40657.04304.011010.1.2.15-2393,

20252.59127.011010.1.2.15-9643, 36775.23436.011010.1.2.15-2925, 28186.60360.011010.1.2.15-5809,

30012.70434.011010.1.2.15-3742, 13937.47132.011010.1.2.15-2993, 01363.87898.011010.1.2.15-7905,

08158.07752.011010.1.2.15-5546, 36149.71986.011010.1.2.15-8251, 14804.98993.011010.1.2.15-0004,

12294.72417.011010.1.2.15-9251, 11092.68882.011010.1.2.15-3878, 27250.30769.011010.1.2.15-4548,

06736.26200.011010.1.2.15-6863, 04754.88289.011010.1.2.15-8586, 04649.66781.011010.1.2.15-8170,

00938.79989.011010.1.2.15-3889, 35123.23882.011010.1.2.15-1410, 08767.56052.011010.1.2.15-8318,

19009.41466.011010.1.2.15-5077, 42677.79052.011010.1.2.15-4753, 07512.52129.011010.1.2.15-4350,

03724.81423.011010.1.2.15-3949, 40759.40870.011010.1.2.15-8550, 28354.06212.011010.1.2.15-2190, 25032.38351.011010.1.2.15-1150 13596.59102.011010.1.2.15-1087, 12045.35370.011010.1.2.15-3185, 05639.02632.011010.1.2.15-0144, 16684.77993.011010.1.2.15-0003, 25335.24821.011010.1.2.15-1021, 42899.08890.011010.1.2.15-7142, 35033.18534.011010.1.2.15-6422, 17921.94580.011010.1.2.15-2337, 08757.96857.011010.1.2.15-5145, 03197.51507.011010.1.2.15-3115, 05982.05690.011010.1.2.15-7025, 06564.34045.011010.1.2.15-4063, 41348.83114.011010.1.2.15-1915, 14824.32141.011010.1.2.15-2085, conforme se constata dos documentos de fls. 27/113. Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontravam-se pendentes de análise há quase 4 (quatro) anos, sem que qualquer decisão tivesse sido proferida. Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a apreciação dos pedidos administrativos da impetrante (fls. 156/161), isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar anteriormente concedida (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0017439-47.2014.403.6100 - AMERICAN CAP GESTORA DE VAREJO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMERCIO - DNRC DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015 Fls. 115/121: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 160/164: dê-se ciência ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0024889-41.2014.403.6100 - LUIZ ALFREDO BIANCONI X QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00248894120144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: LUIZ ALFREDO BIANCONI E QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ME SÃO PAULO REG. N.º /2015 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para assegurar aos impetrantes o direito de incluir no valor de aquisição de suas partes nos bens imóveis por eles arrematados em hasta pública, os valores efetivamente pagos por cada um deles a título de quitação dos débitos existentes sobre os imóveis por determinação do Juízo da 26ª Vara Cível Central da Justiça Estadual de São Paulo, juntamente com os demais passíveis de integrar o valor de aquisição total dos mesmos, para fins de cálculo de ganho de capital, nos termos do art. 17, da IN/SRF n.º 84/2001, bem como determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato em caráter sancionatório em face dos impetrantes, por força do direito que pretendem ver assegurado. Aduzem, em síntese, que arremataram em leilão judicial eletrônico realizado pela 26ª Vara Cível Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Falimentar n.º 033.4403.79.2001.8.26.0100, os imóveis arrecadados na referida ação judicial, quais seja, Apartamento n.º 11-B, 11º andar, Condomínio Edifício Princesa Isabel, situado na Avenida São Luiz, n.º 165 e sua vaga de garagem. Alegam que os imóveis foram levados a leilão pelo valor de R\$ 301,273,88 e adquiridos pelo valor total de R\$ 465.000,00, sendo certo que apresentavam um débito condominial no valor de R\$ 524.475,58 e débito de IPTU no valor de R\$ 40.612,01. Afirmam que posteriormente alienaram os referidos imóveis pelo valor de R\$ 1.025.000,00, sendo que recorreram ao programa eletrônico para o cálculo de imposto de renda incidente sobre ganho de capital na alienação de bens imóveis e foram surpreendidos que o valor real da aquisição corresponde a R\$ 465.000,00 e não a R\$ 941.675,71, que corresponde ao valor da aquisição acrescido dos débitos condominiais e IPTU que tiveram que assumir, custos estes que não são considerados pela Receita Federal do Brasil na apuração do ganho de capital. Acrescentam que a legislação vigente ao caso em tela, qual seja, Instrução Normativa n.º 84/2001 não traz qualquer previsão para que possam acrescentar ao valor da arrematação os valores dispendidos a título de quitação dos débitos dos imóveis, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta à inicial os documentos de fls. 29/155. O pedido liminar foi indeferido às fls. 160/161. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 173/176. O impetrante interpsó recurso de Agravo de Instrumento em face do indeferimento da liminar, fls. 177/214. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 216/217, pugando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Conforme consignado na decisão liminar, com efeito, o art. 17, da Instrução Normativa SRF n.º 84/2001, que dispõe sobre a apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens e direitos por pessoas físicas,

determina: Art. 17. Podem integrar o custo de aquisição, quando comprovados com documentação hábil e idônea e discriminados na Declaração de Ajuste Anual, no caso de: I - bens imóveis: a) os dispêndios com a construção, ampliação e reforma, desde que os projetos tenham sido aprovados pelos órgãos municipais competentes, e com pequenas obras, tais como pintura, reparos em azulejos, encanamentos, pisos, paredes; b) os dispêndios com a demolição de prédio construído no terreno, desde que seja condição para se efetivar a alienação; c) as despesas de corretagem referentes à aquisição do imóvel vendido, desde que tenha suportado o ônus; d) os dispêndios pagos pelo proprietário do imóvel com a realização de obras públicas, tais como colocação de meio-fio, sarjetas, pavimentação de vias, instalação de redes de esgoto e de eletricidade que tenham beneficiado o imóvel; e) o valor do imposto de transmissão pago pelo alienante na aquisição do imóvel; f) o valor da contribuição de melhoria; g) os juros e demais acréscimos pagos para a aquisição do imóvel; h) o valor do laudêmio pago, etc.; II - outros bens ou direitos: os dispêndios realizados com a conservação e reparos, a comissão ou a corretagem quando não transferido o ônus ao adquirente, os juros e demais acréscimos pagos, etc. A partir da análise do dispositivo legal supracitado, é possível se aferir uma série de fatores que podem integrar o custo de aquisição para apuração e tributação de ganhos de capital nas alienações de bens, contudo, não há qualquer previsão acerca dos valores despendidos com débitos condominiais, conforme pleiteiam os impetrantes nos presentes autos. Assim, não havendo previsão legal expressa no sentido da possibilidade dos débitos condominiais e do IPTU integrarem o custo de aquisição de imóvel, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para determinar tais acréscimos ao valor dos imóveis. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005036-12.2015.403.6100 - RAFAEL DE MELO GOMES X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 08/06 A 12/06/2015. Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia dos documentos que instruíram a inicial para fim de notificação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada a caducidade da decisão, nos termos do artigo 8º da referida lei. Int.

0007260-20.2015.403.6100 - BLEND IT CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA.(SP202515A - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 08/06 A 12/06/2015. Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial para fins de intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a União Federal, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-se conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0039112-34.1993.403.6100 (93.0039112-7) - STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da cópia das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciar-se-á pela parte impetrante. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fíndo. Int.

0012654-91.2004.403.6100 (2004.61.00.012654-3) - POLUX ENGENHARIA LTDA(SP207863 - MARCIO GOMES DOS PASSOS E SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo fíndos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9484

MONITORIA

0034289-31.2004.403.6100 (2004.61.00.034289-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito no mesmo prazo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023882-44.1996.403.6100 (96.0023882-0) - SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X UNIAO FEDERAL (SP075300 - MARIA HELENA PIMENTEL DOS SANTOS E SP052683B - SUZELY MORAIS)

Considerando o disposto no parágrafo 3º, do art. 22, da Lei nº 8.906/94, revogo o despacho de fl. 553 e determino a intimação dos patronos inicialmente constituído para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a expedição de ofício precatório de honorários advocatícios de fl. 555, em nome de Velloza & Giroto Advogados Associados. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009210-64.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X INTEGRANTES DO MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA - FLM (SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA) 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00092106420154036100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO RÉU: INTEGRANTES DO MOVIMENTO FRENTE DE LUTA POR MORADIA Vistos etc. Fls. 45/112: Mantenho a decisão liminar de fls. 31/33 por seus próprios fundamentos. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e aos órgãos sociais, uma vez que tais notificações devem ser providenciadas pelos próprios interessados. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Técnico/Analista Judiciário

Expediente N° 9485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012341-47.2015.403.6100 - AQUATICA BRAZIL - COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EPP (SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da informação supra, verificada a existência de ação envolvendo as mesmas partes e mesma causa de pedir, onde, já houve, inclusive, julgamento sem resolução do mérito, vislumbro a ocorrência de prevenção com este processo, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 21ª Vara Cível Federal.

Expediente N° 9486

MANDADO DE SEGURANCA

0011702-29.2015.403.6100 - PROPAGACAO ENGENHARIA LTDA (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00117022920154036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PROPAGAÇÃO ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º _____/2015 Não vislumbro a ocorrência de prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que pague, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, os pedidos de restituição que já foram analisados e deferidos no processo administrativo n.º 19679.720192/2014-33. Aduz, em síntese, que formulou Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, sendo que foi reconhecido o direito creditório do impetrante no valor de R\$ 1.642.105,99. Alega, entretanto, que mesmo após 6 (seis) meses do reconhecimento do direito creditório em favor da impetrante, o pagamento da restituição ainda não foi realizado, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/353. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, constato que o impetrante efetivamente formulou Pedido de

Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, que ensejou a abertura do Processo Administrativo n.º 19679.720192/2014-33, sendo certo que a autoridade impetrada deferiu parcialmente a restituição pleiteada no valor de R\$ 1.642.105,99, conforme se extrai dos documentos de fls. 344/349. Por sua vez, o impetrante alega que a despeito do deferimento do pedido de restituição, a autoridade impetrada ainda não promoveu o pagamento do valor a ser restituído. Entretanto, em que pese as alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir as razões pelas quais ainda não houve a restituição do valor devido ao impetrante, ainda mais em se considerando a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade, situação que somente será devidamente analisada após a vinda das informações, mediante a comprovação do real andamento do processo administrativo de restituição. Dessa forma, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049736-06.1997.403.6100 (97.0049736-4) - SHELDA MARCIA DALUZ SANCHES X ARMANDO SANCHEZ(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP155046 - CIRLENE CAPUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0005759-04.2006.403.6114 (2006.61.14.005759-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA E SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0017569-08.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO E SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

Recebo a apelação de fls. 1776/1789, interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009950-56.2014.403.6100 - GLAUCO ANTONIO DE OLIVEIRA BOTOSI X JOANA DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 146/147: Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU) e ao MPF.Int.

0015099-33.2014.403.6100 - TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Informe a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a atual situação do requerimento de concessão/renovação do benefício fiscal (Ex-tarifário) e qual a especialidade da perícia pleiteada à fl. 351. Após, voltem conclusos para

deliberação. Int.

0025015-91.2014.403.6100 - JOAO APARECIDO FERREIRA FONSECA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação (fls. 170/181). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0000009-48.2015.403.6100 - EMPORIO GRABRIELLE PAES E CONVENIENCIAS LTDA.(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação e documentos de fls. 62/74. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0002715-04.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106881 - VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 117/147. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021903-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO DA COSTA E SOUZA

Vistos em Inspeção. Fls. 34/36: Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020952-23.2014.403.6100 - JULIANO AFONSO REGINO(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Recebo a apelação do impetrado (fls. 212/228), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004998-97.2015.403.6100 - LOURDES BUENO DO PRADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls. 43/53) em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019075-68.2002.403.6100 (2002.61.00.019075-3) - YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X YMOJ MOVEIS E DECORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 54.343,14, nos termos da memória de cálculo de fls. 121/124, atualizada para abril/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0007749-77.2003.403.6100 (2003.61.00.007749-7) - SIND DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - APEOESP(SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FAZENDA NACIONAL X SIND DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - APEOESP

Vistos em Inspeção. Fls. 152/155: Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento de R\$890,68 a título de honorários advocatícios (Guia GRU, Código 13903-3, Unidade Gestora-UG 110060/00001, CNPJ da UG 26.994.558/0001-23), nos termos da memória de cálculo, atualizada para 03/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0038107-25.2003.403.6100 (2003.61.00.038107-1) - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 20.507,80, nos termos da memória de cálculo de fls. 544/552, atualizada para 06/2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, forneça a CEF o termo de quitação do financiamento, nos termos da decisão transitada em julgado. Por fim, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0016872-31.2005.403.6100 (2005.61.00.016872-4) - SO FITAS LTDA(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SO FITAS LTDA

Vistos em Inspeção. Fls. 708/709: Providencie a Executada, no prazo de 15 dias, o pagamento do valor remanescente de R\$782,84 (setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo apresentada, atualizada para 03/2015. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Int.

0023249-18.2005.403.6100 (2005.61.00.023249-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016817-80.2005.403.6100 (2005.61.00.016817-7)) ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENESA ENGENHARIA S/A

Intime-se a parte autor para que efetue o pagamento do valor de R\$ 258,53, nos termos da memória de cálculo de fls. 235/236, atualizada para 03/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 2906

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021201-42.2012.403.6100 - MARIA ABADIA GRECCHI X FRANCISCO CARLOS GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

MONITORIA

0001788-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DE SOUZA COELHO SARACENI

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 104, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0018487-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO GOMES DE CARES

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora cumprir o despacho de fl. 88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do C0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0012263-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO FERREIRA ARUZA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. .PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0005403-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X RODRIGO GONCALVES PICOLI X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação negativos às fls. 371/380, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019487-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELION SANCHES DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022474-76.2000.403.6100 (2000.61.00.022474-2) - JOAO SANDRI(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Fls. 366/367. Aduz o autor que em 23 de setembro de 2013 concordou com o parecer do Setor de Cálculos e que somente agora, passados 20 meses, o alvará foi expedido, mas por equívoco deixou de constar o nome do patrono do Requerente, pelo que devolveu o alvará expedido para que outro fosse feito em nome do advogado e não do autor. Pois bem. Em primeiro lugar, observo que o processo chegou a estada Vara em 30.09.2014 (fl. 348), tendo sido despachado no dia seguinte, 01.10.2014 (fl. 349) e, depois de algumas poucas providências, foi sentenciado em 12 de janeiro de 2015 (fl. 354). O Alvará de levantamento foi expedido em 18.05.2015 (fl. 356), de cujo ato o advogado foi intimado dois dias depois (fl. 359), oportunidade em que o retirou para o levantamento (fl. 360). Quanto ao pedido no sentido de que o alvará (que, expedido em nome do autor, foi devolvido à secretaria) seja expedido em nome do patrono, observo que, de fato, a procuração outorgada confere poderes especiais, entre os quais o de receber e dar quitação. Contudo, considerando o fato de que a procuração de fl. 08 foi outorgada há 15 (quinze) anos, determino a juntada de procuração atualizada, com poderes específicos para o levantamento dos valores depositados.Int.

0012870-86.2003.403.6100 (2003.61.00.012870-5) - ADOPRINT EQUIPAMENTOS E SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fl. 417: Defiro. A restituição dos valores recolhidos indevidamente mediante compensação é uma faculdade concedida à Autora, nos termos da sentença de fls. 382/386, confirmada por Voto às fls. 407/409. A fim de instruir o mandado de citação, providencie a Autora cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se (findos). Int.

0005699-97.2011.403.6100 - MARIA VANGIDA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0022745-65.2012.403.6100 - VICTOR MATHEUS JONAS FRANCO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o alegado às fls. 304, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de prosseguimento do feito independentemente de sua intimação. Int.

0007193-26.2013.403.6100 - ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X OFICIAL TABELIAO DE NOTAS PROTESTO LETRAS TITULO DE IBIUNA-SP(SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X CONSTRUTORA E INCORP. CONSTRUGERAL LTDA
Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da carta precatória de citação negativa à fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0017413-49.2014.403.6100 - LUCIANA RIMOLO LEAL(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo legal, acerca da contestação e documentos de fls. 72/107. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E.STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o até o julgamento final do referido recurso.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004332-96.2015.403.6100 - FERNANDA SEBASTIANA MENDES PITANGA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 47/82. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005568-83.2015.403.6100 - JOSE DE MELO ANDRADE DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 53/88.Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007937-50.2015.403.6100 - NAPHITALI GONCALVES DE FREITAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 55/90. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021281-35.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NADJA KELLY CORREIA DA SILVA
Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 39, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022121-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GVS SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO LTDA - ME X SILMARA MARQUES PEREIRA X GIDEONI GOIS DE SOUZA
Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno dos mandados de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativos às fls. 185, 188/189 e 199, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0022130-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO VARELA MOREIRA

Vistos em Inspeção. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação negativo à fl. 59, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

HABEAS DATA

0027004-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027004-0) - FRANCISCO SOLANO DE CARVALHO(SP184995 - IRANI PINHEIRO DA SILVA DOS SANTOS) X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0021765-84.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-26.2013.403.6100) EDUARDO COPPINI(SP302713A - LUCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA) X ELETRICA VARGRAN LTDA-EPP(SP257753 - SUYANE BIGARELLI DE JESUS PRESTES)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a decisão de fl. 22/22V e o decurso do prazo para as partes se manifestarem acerca da referida decisão, desapensem-se os autos da ação principal sob o nº 0007193-26.2013.403.6100.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018816-58.2011.403.6100 - FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais.Int.

0006947-30.2013.403.6100 - RJ CONFECÇAO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP327611 - VALDOMIRO OTERO SORDILI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003982-45.2014.403.6100 - FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB X ROSA GLACY UCHOA JARDIM GOLDGRUB(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X PATRICIA YARA UNTI DEMESTRI X RUI LIMA MESQUITA X CAROLINA IRIS DEMESTRI DE CASTRO X EUFRASIO JESUS DE CASTRO X ANA LUISA DEMESTRI ZAGUETTE X LUIS PAULO UNTI DEMESTRI X P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMESTRI ASSOCIADOS COMERCIAL LTDA - ME X HAMILTON BARRETO LIMA

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feitermos do artigo 267, III, do CPC. .PA 0,5 No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0021856-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021856-0) - EDENILSON FERNANDO DA SILVA X SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087967-78.1992.403.6100 (92.0087967-5) - INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos em Inspeção. Fls. 578/582: Manifestem-se as partes acerca da sentença proferida nos embargos n.º 0015455-04.2009.403.6100, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se (findos).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007280-41.1997.403.6100 (97.0007280-0) - GUILHERME CARLOS ROSSONI X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI(Proc. GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME CARLOS ROSSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA BERTIN ROSSONI
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 398, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

0008999-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008999-8) - MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X ANDRE LUIZ HORNHARDT(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ HORNHARDT
Fls. 592 e 593-594: Manifeste-se a CEF acerca do manifesto interesse da executada na designação de audiência de conciliação. Int.

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BIANCHINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da carta precatória negativa de fls. 608, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0021252-82.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RICETO(SP267811 - HELTON VITOR VILELA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON RICETO
Vistos em inspeção. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados. Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2907

MONITORIA

0029051-26.2007.403.6100 (2007.61.00.029051-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X XIMENA MARIVEL UNDURRAGA ZAPANI(SP250307 - VANIA LUCIA SELAIBE ALVES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017238-07.2004.403.6100 (2004.61.00.017238-3) - MARCIO DA ROCHA COSTA(SP210098 - RICARDO LUDWIG MARIASALDI PANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(SP006764 - JOSE ERNESTO DE LEMOS CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0035322-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035322-5) - AT-PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0018518-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018518-0) - WAUS MALHAS(SP188947 - ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN E SP260593 - JANAINA OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0028155-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028155-0) - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0022389-41.2010.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0016637-20.2012.403.6100 - PORTEMAR SERVICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0057038-06.2013.403.6301 - JOSE BORGES SOBRINHO(SP125849 - NADIA PEREIRA REGO E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por JOSÉ BORGES SOBRINHO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2.ª REGIÃO REGIÃO - CRECI, pleiteando a anulação de multa aplicada e a condenação do Conselho réu ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. Citado, o CRECI apresentou contestação (fls. 59/67). Réplica às fls. 162/166. Brevemente relatado, decido. Infundada a alegação do CRECI de ilegitimidade passiva. A ação anulatória impugna processo administrativo conduzido pelo réu, tendo como objeto apurar a prática pelo autor de funções próprias e específicas de corretor de imóveis (exercício irregular da profissão), cuja fiscalização cabe ao Conselho requerido, tendo sido imposta multa equivalente a 3 anuidades (R\$1.519,97), em favor do CRECI, assim demonstrando a respectiva legitimidade e interesse processual no feito, independentemente da atuação eventual do COFECI, na revisão do auto de infração/processo administrativo. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. Determino a produção da prova oral requerida (fl. 166), assim como o depoimento pessoal do Autor. Quanto ao depósito do rol de testemunhas, embora o art. 407 do CPC determine a sua apresentação em até 10 (dez) dias antes da audiência, ressalto que, a fim de dar efetividade à realização da audiência, a designação da data será efetuada após sua apresentação, em

razão do prazo exíguo para intimação das testemunhas, se o caso. Dessa forma, indiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as testemunhas, qualificando-as, informando se estas comparecerão em juízo independentemente de intimação. Cumprido, venham os autos conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Int.

0008973-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X MASSOCO E MASSOCO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25.^a Vara Federal Cível de São Paulo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a necessidade das mesmas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se o requerido, no mesmo prazo supra, acerca do interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028209-66.1995.403.6100 (95.0028209-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X NSK DO BRASIL IND/ COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009863-13.2008.403.6100 (2008.61.00.009863-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J VIOTTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI) X ADAILTON JOSE VIOTTO(SP187316 - ANTONIO FELIPE PATRIANI)

Expeça-se Carta de Arrematação e intime-se o arrematante para retirá-la, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito.

0010257-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACADEMIA K2 SPA PERSONAL LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS X DANIEL GONCALVES JEREMIAS

Vistos em Inspeção. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópias dos extratos relativos aos contratos n.ºs 21.2925.556.0000048-04 e 21.2925.606.0000034-76, nos termos da Lei n.º 10.931/2.004, art. 28, parágrafo 2.º. Cumprida a determinação supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar(em) bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049911-63.1998.403.6100 (98.0049911-3) - DEVILBISS S/A IND/ E COM/(Proc. IZILDO NATALINO CASAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEVILBISS S/A IND/ E COM/

Vistos em inspeção. Aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados, até o trânsito em julgado, a ser proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0008303-90.2014.403.0000. Após o trânsito, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, a fim de darem prosseguimento ao feito. Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA

Primeiramente, intime-se o Dr. Swami Stello Leite, OAB/SP 328.036 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 231/232. Int.

Expediente Nº 2923

MONITORIA

0013559-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face C S INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME, MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO e JOSÉ DE CARVALHO, objetivando a cobrança da importância de R\$27.383,06 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e três reais e seis centavos), atualizada para julho/2013, decorrente da utilização, em 2010, do crédito disponibilizado em razão do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 21.3108.734.000051-02, firmado em 15.06.2009. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que a empresa C S Indústria utilizou o limite total previsto no contrato, sendo que os demais réus subscreveram o contrato na condição de devedores solidários, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/46). Citados, os réus ofertaram embargos monitórios (fls. 73/83) alegando que não efetuaram qualquer operação bancária por via eletrônica, nem utilizavam cartão de crédito. Que as atividades da empresa C S encerraram-se em meados de outubro de 2010. Sustentam, ainda, que houve falha no sistema de segurança do banco credor, pois o empréstimo foi realizado de modo fraudulento, já que os ora embargantes não participaram da contratação. Assim, pugnam pela improcedência do pedido. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos sócios (Marcio e José) e indeferido em relação à empresa C S Indústria (fl. 95). Não houve apresentação de impugnação (fl. 99). Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes solicitaram a produção de prova documental com inversão do ônus da prova (fls. 96/98), ao passo que a autora não se manifestou. Decisão que inverteu o ônus da prova (fls. 104/105). Pedido de reconsideração da CEF (fls. 108/109), que foi rejeitado (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da irrisignação dos requeridos, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. O pedido monitório é improcedente. Negando haver retirado o crédito disponibilizado na conta corrente da empresa C S Indústria de Equipamentos Frigoríficos LTDA - ME, sustenta a parte embargante que houve falha na prestação de serviço bancário pela CEF, na medida em que não dotou da necessária segurança as operações disponibilizadas a seus clientes, já que os saques foram efetuados por terceiros que não o titular da conta, e por outro meio que não a utilização do cartão magnético do correntista, já que este jamais fora, pelo titular, utilizado ou disponibilizado a quem quer que fosse, ou mesmo revelado sua senha operacional. Assim, pretendem os embargantes valerem-se da disciplina de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estatuído pelo artigo 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prescinde do elemento culpa para a atribuição de responsabilidade pelo evento. E, justamente por isso, procede a pretensão dos embargantes, visto que, de fato, a relação jurídica entre as partes, decorrente da prestação de serviços bancários, tem natureza consumerista, havendo perfeita identificação delas com o conceito de consumidor e de fornecedor, oferecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC. Isso considerado, e diante da presumida hipossuficiência da parte autora (vê-se ela na situação de pessoa física litigando contra instituição bancária, detentora de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais já que arquiva as informações a isso pertinentes, como se presume) e ainda à vista da verossimilhança dos seus argumentos. Desse modo, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, conforme dispõe o art. 14 do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços - no caso, a instituição financeira CEF - estabelece que ela é OBJETIVA, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela embargada de conferências das senhas para liberação do crédito no terminal eletrônico não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação restou bem comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Narra a parte embargante que não efetuou qualquer operação bancária de forma eletrônica, nem utilizou os serviços bancários, fato bem distinto das movimentações ocorridas na conta corrente aberta em nome da empresa devedora. A

embargada não se manifestou acerca dos embargos monitorios, somente afirmou que o contrato de concessão de crédito - GIROCAIXA Fácil que embasou a presente demanda foi celebrado entre as partes, não logrando êxito em demonstrar culpa concorrente ou exclusiva da parte autora, o que lhe competia fazer, em razão da inversão do ônus da prova. Ademais, foi determinado que a instituição financeira trouxesse as imagens do circuito interno de segurança do local (terminal eletrônico ou agência) onde foi disponibilizado o crédito para a conta bancária (nº 3108.003.281-0), além da identificação da pessoa que criou/utilizou as senhas eletrônicas e a juntada dos extratos bancários da referida conta desde a sua abertura até o seu encerramento, mas a CEF permaneceu inerte. Por outro turno, conquanto as devedoras tenham afirmado que não celebraram contrato de crédito com a instituição financeira embargada, tenho que o contrato ora questionado é válido, já que não foi demonstrada qualquer irregularidade ou ilegalidade. Porém, dos documentos juntados aos autos (fls.38/45), verifica-se que a liberação do crédito ocorreu em 29.03.2010, mais ou menos 9 (nove) meses após celebração do contrato, fato inusitado, já que a liberação geralmente ocorre imediatamente após a pactuação do empréstimo. Portanto, apesar da comprovação de ter havido celebração do contrato entre as partes, tenho que a instituição financeira não forneceu a segurança necessária para a prestação dos serviços bancários que oferecera, devendo, pois, responder por eventuais danos. Em situação análoga o E. TRF1 já se decidiu pela responsabilidade objetiva do banco devido à falha na segurança: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CLIENTE VÍTIMA DE AÇÃO CRIMINOSA NA AGÊNCIA BANCÁRIA. SAQUES MEDIANTE EXTORSÃO POR SEQUESTRO. FALHA NO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVIDA. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, da possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista (REsp 662608/SP, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.2.2007, p. 242). 2. No caso em exame deve haver inversão do ônus da prova porque a prova quanto à captura da correntista no interior ou exterior da agência somente pode ser feita pelo banco, por meio das filmagens do circuito interno de segurança. A ré não fez a prova em contrário de que a autora fora capturada por criminosos no exterior da agência. 3. A Lei 7.102/83 (artigos 1º e 2º) prevê a obrigação de instalação de sistemas e equipamentos de segurança para funcionamento das agências bancárias, inclusive câmeras de filmagem e artefatos para retardar ação de criminosos. 4. A instituição bancária não comprovou a existência de meios de segurança aptos a inibir o seqüestro de correntista na agência bancária. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a instituição financeira tem responsabilidade civil pela reparação dos danos causados por falha na prestação do serviço bancário (CDC, artigo 14), ao deixar de adotar medidas de segurança para inibir a ação de criminosos na porta de acesso ao estabelecimento bancário e, com isso, não oferecer ambiente seguro para os clientes ... (TRF1, AC 00124785920064013300, Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, - 5ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data 18/04/2012 Pagina 130) Assim, tenho que é INCABÍVEL a cobrança. Por fim, observo que qualquer pretensão dos embargantes em relação à CEF somente poderia ser deduzida pela via da reconvenção. Diante do exposto, ACOLHO os embargos monitorios e EXTINGO o pedido monitorio. Condene a CEF ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024639-52.2007.403.6100 (2007.61.00.024639-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022023-07.2007.403.6100 (2007.61.00.022023-8)) ITAU UNIBANCO S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 308, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018975-06.2008.403.6100 (2008.61.00.018975-3) - KATIA LELLIS ALVES COSTA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, proposta por KATIA LELLIS ALVES COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de prescrição da pena de demissão a ela aplicada por suposta infração administrativa. Consequentemente, pleiteia a reintegração ao serviço público, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Narra a autora, em suma, que era servidora pública federal, vinculada ao Ministério da Saúde, tendo ingressado na carreira em 28/04/1986, por meio de concurso público. Relata que, em 01/02/2007, foi demitida do serviço público por suposta ausência de mais de 30 faltas ao serviço, consecutivas e injustificadas, a contar de 12/04/2005, conforme processo administrativo n. 25004/007.949/2005-44. Alega que o prazo para apuração de um inquérito administrativo é de, no máximo, 110 (cento e dez) dias e, no seu caso, os fatos ocorreram em abril/2005, sendo que somente no dia 31/01/2007 houve o julgamento, tendo, assim, ocorrido a prescrição, conforme preceitua o art. 152 da Lei n. 8.112/90. Sustenta, ainda, que estava de licença médica quando foi demitida, pois passou por sério problema de

saúde e que sempre procurou o Serviço Médico do Ministério, através de FAX, cartas, telefonemas, telegramas, e-mails, para regularizar sua situação e entregar seus comprovantes das licenças médicas. Assevera que nunca houve falta injustificada e que todos os documentos e atestados médicos foram entregues ao seu Chefe do Serviço de Pessoal, o qual acabava engavetando seus documentos, ao invés de entregar a seus verdadeiros destinatários, que acabavam por não tomar conhecimento dos motivos que estavam gerando sua ausência ao trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 33/322). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 325). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 333/1103). Afirma que o processo administrativo disciplinar n. 25004/007949/2005-44 foi instaurado com o objetivo de apurar o registro de mais de 30 (trinta) faltas consecutivas, sem justificção, no período de 12/04 a 23/05/2005. Narra que o Processo Administrativo Disciplinar em questão desenvolveu-se em estrita observância aos ditames da Lei n. 8.112/90. Sustenta que o prazo prescricional da penalidade de demissão, no caso de abandono de cargo, é de 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 142, 2º, da Lei n. 8.112/90. Assevera que a publicação da portaria de instauração do processo disciplinar é causa de suspensão da prescrição pelo período de 140 dias e considerando que a portaria foi publicada em 12/09/2005, o prazo inicial estendeu-se para 31/01/2006, portanto, a prescrição consumou-se em 31/01/2008, ao passo que a servidora foi demitida em 01/02/2007, praticamente 1 (um) ano antes do término do prazo prescricional. Relata que, após o término, em 11/04/2005, de sua licença-gestante, a autora não retornou ao local do trabalho; continuou registrando faltas até o início das férias, em 24/05/2005 e, ao término delas, em 23/06/2005, não reassumiu. O retorno ao trabalho se deu em 02/08/2005 e, somente, porque, na verdade, a remoção que pleiteava para o Município de Jaú se encontrava inviabilizada em razão de sua ausência ao trabalho. Alega que, em nenhum momento, a autora comunicou ou compareceu ao Serviço de Perícias Médicas com a finalidade de regularizar seu afastamento por licença médica. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 1107/1110). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 1114/1123). Pedido de reconsideração (fls. 1129/1134). A União Federal apresentou cópia integral do Processo Disciplinar n. 25000.059481/200/-56, que envolve um servidor que a autora alega tê-la prejudicado (fls. 1136/2824). A autora manifestou-se acerca da documentação juntada pela União Federal (fls. 2830/2837). Reconsiderado em parte o despacho de fls. 1114/1123, para o fim de admitir a produção de prova oral (fl. 2839). A União Federal apresentou novos documentos (fls. 2847/2867). Indeferido o pedido de produção de prova pericial e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 2868/2869). Novos documentos juntados pela autora (fls. 2886/2921). Depoimento pessoal da autora (fls. 2939/2940). Oitiva da testemunha Diná dos Santos Neres (fls. 2941/2942), Rafaela Vilaça Almeida (fls. 2943/2944), Arnaldo Sena dos Santos (fls. 2945/2946), Osni Pereira Gomes (fls. 2947/2948) e Márcia Silva Rodrigues (fls. 2949/2950). Juntada de cartas precatórias, expedidas para a oitiva da testemunha Sandra Mahra Andrade Toloy (fls. 2978/2981) e Patricia Clivatti Gomes (fls. 3017/3018). Memoriais da autora (fls. 3041/3051) Memoriais da União Federal (fls. 3054/3072). É o relatório, decidido. Pretende a autora a revisão judicial da decisão administrativa que lhe impôs a pena de demissão, em razão da configuração de abandono de cargo, já que contabilizou trinta faltas consecutivas e injustificadas ao serviço público. Em primeiro lugar, a autora alega prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública. Sem razão, contudo. As faltas que constituíram infração administrativa datam de 12/04/2005 a 23/05/2005. Ao tempo dos fatos, estava em vigência a Lei n. 8.112/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União. Acerca da prescrição, estabelece o artigo 142 da referida lei: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência. 1 O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2 Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3 A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4 Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Verifica-se que, sendo a infração administrativa de abandono de cargo punida com a pena de demissão, nos termos do artigo 132, II, da Lei n. 8.112/90, a extinção da pretensão estatal dá-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos. Todavia, capitulada a infração administrativa também como infração penal, a prescrição passa a regular-se pela lei penal (art. 142, 2º). No entanto, segundo o E. Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do 2 do art. 142 da Lei n. 8.112/90 somente tem lugar se houve, também no âmbito criminal, apuração da conduta tida por criminosa. No caso de não ter sido promovida a apuração do fato também na seara criminal, o prazo prescricional continua a ser regulado pelo artigo 142, I, da Lei n. 8.112/90, isto é, o direito de a Administração Pública aplicar a penalidade de demissão extingue-se em 5 (cinco) anos. (STJ, MS 12.884/DF, Terceira Seção, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22/04/2008). Não caso em tela, a conduta atribuída à autora, embora configure, em tese, crime definido no artigo 323 do Código Penal (abandono de função) inexistente notícia nos autos acerca da instauração de inquérito policial ou ajuizamento de ação penal contra a autora, de maneira que o prazo prescricional é aquele previsto na legislação administrativa, ou seja, o prazo de 5 (cinco) anos previsto no artigo 42, I, da Lei n. 8.112/90. Importante destacar que a instauração do processo administrativo INTERROMPE o prazo prescricional, que volta a fluir por inteiro após a sua conclusão. Todavia, a

Lei n. 8.112/90 prevê prazo para a conclusão do processo administrativo, justamente para evitar que Administração Pública demore em resolver, definitivamente, a sindicância ou o processo administrativo disciplinar. Assim, de acordo com os artigos 152 e 167 da Lei n. 8.112/90, o prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar é de 140 (cento e quarenta) dias. Transcorrido o prazo sem que o processo tenha terminado, com a prolação de decisão definitiva, o prazo prescricional volta a correr integralmente. Pois bem. No caso em questão, os fatos ocorreram de 12/04/2005 a 23/05/2005. O processo administrativo disciplinar foi instaurado em 12/09/2005, quando foi publicada a Portaria n. 9.257, de 26/08/2005, data em que ocorreu a interrupção da prescrição. Transcorrido o prazo de 140 (cento e quarenta) dias sem que houvesse decisão administrativa definitiva, o prazo prescricional foi restaurado e começou a fluir por inteiro em 31/01/2006. A decisão que culminou na demissão da autora ocorreu em 01/02/2007, antes do término do prazo de 5 (cinco) anos, portanto. Desse modo, fica afastada a alegação de prescrição da pretensão punitiva administrativa. Subsidiariamente, a autora sustenta que suas faltas, durante o período questionado, foram devidamente justificadas, pois apresentou atestados médicos. Alega, no entanto, que seu superior hierárquico, ex-Diretor do RH do Ministério da Saúde, reteve seus atestados e documentos, pois não os encaminhou ao departamento competente. Compulsando os autos, verifica-se que o Processo Administrativo Disciplinar n. 25004/007949/2005-44 foi instaurado com o objetivo de apurar o registro de mais de 30 (trinta) faltas consecutivas, sem justificção, no período de 12/04/2005 a 23/05/2005. A apuração ficou a cargo da Comissão Processante instituída pela Portaria n. 9.257, de 26/08/2005. Em 23/09/2005, a autora recebeu o mandado de notificação prévia, tendo apresentado, por meio de advogado constituído, defesa preliminar. A Comissão, após colher os depoimentos de testemunhas e instruir o processo, elaborou Termo de Instrução e Indiciação, determinando a citação da autora. Embora citada, a autora não apresentou defesa, razão pela qual lhe foi designado defensor dativo, que ficou encarregado de ofertar a contestação. Em seu relatório, a Comissão concluiu que a então servidora infringiu os artigos 132, II (abandono de cargo) e 138 (configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos) da Lei n. 8.112/90, ficando sujeita à penalidade de demissão, prevista no inciso III do artigo 127 do mesmo diploma legal. Em seguida, o processo foi analisado pela Unidade de Procedimentos Disciplinares, que concordou com a conclusão do relatório apresentado pela Comissão e encaminhou os autos à Consultoria Jurídica do Ministério, a qual aplicou a penalidade disciplinar de demissão por abandono de cargo (Portaria Ministerial n. 250/GM, de 31/01/2007, publicada no Diário Oficial da União n. 23, 01/02/2007). Note-se que, sob o aspecto formal, o processo administrativo disciplinar desenvolveu-se sob os ditames da Lei n. 8.112/90: os prazos foram observados e o princípio do contraditório e da ampla defesa foi respeitado. Não há que se falar, portanto, em nulidade do processo disciplinar. Com relação à alegação de que o seu superior hierárquico, à época Chefe do Serviço de Pessoal, teria retido a documentação referente a seus atestados médicos, tenho que a autora não logrou êxito em comprovar tais fatos. Em primeiro lugar, a autora, no seu processo administrativo disciplinar, não alegou tal fato. Aliás, embora citada, sequer apresentou defesa no processo administrativo, razão pela qual lhe foi designado advogado dativo. E agora, em juízo, sustenta ter sido prejudicada pela postura funcional de seu superior hierárquico, que teria engavetado atestados médicos que justificariam suas faltas ao serviço público. No entanto, a autora sequer juntou cópias desses atestados médicos, o que comprovaria a sua existência. As cópias juntadas às fls. 2888/2921 não se referem ao período questionado, por isso, são inócuas. Tenta, sem sucesso, responsabilizar seu ex-chefe pelas ausências injustificadas, apenas atacando a sua credibilidade como funcionário público. Junta o processo administrativo disciplinar contra ele instaurado por desvio de verbas públicas. Não restou demonstrado neste processo disciplinar o suposto engavetamento (leia-se retenção) dos atestados médicos encaminhados pela autora. Os motivos que justificaram a pena de demissão do aludido servidor não tem relação alguma com as faltas injustificadas da autora. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em juízo foram muito genéricas quando questionadas a respeito desses fatos. Confira-se: Diná dos Santos Neres, em seu depoimento às fls. 2941/2942, afirmou que o chefe de RH, Fausto Rodrigues de Oliveira, que trabalhou no Ministério de 1989 a 2008, quando foi demitido, costumava perseguir algumas funcionárias, porque tinha uma marcação pessoal com as pessoas que ele perseguia. Ele reclamava do serviço desses funcionários, indeferia pedidos de licença, rasurava e alterava datas dos atestados. Em seu depoimento, às fls. 2943/2944, Rafaela Vilaça Almeida nada acrescentou, pois afirmou que não tem conhecimento sobre todos os dados do processo porque era responsabilidade do departamento jurídico e minha atribuição se referia ao auxílio assistencial. Já o testemunho de Arnaldo Sena dos Santos não pode ser considerado imparcial, pois era o companheiro da autora à época dos fatos, tanto que foi dispensado do compromisso de dizer a verdade pelo magistrado que presidiu a audiência de instrução e julgamento (fl. 2945). A testemunha Márcia Silva Rodrigues (fls. 2949/2950), que presidiu o processo administrativo disciplinar da autora, disse, em seu depoimento, que conhecia o Sr. Fausto, demitido em abril de 2009, por ter desviado verbas no exercício de sua função. Não tem conhecimento se entre os motivos que levaram a demissão de Fausto havia a acusação de alteração de dados em atestados, folha de pagamento e frequência dos servidores. Verifica-se, assim, que não há provas nos autos que sustentem a tese defendida pela autora. Suas alegações são muito genéricas e desprovidas de comprovação. Ademais, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a discricionariedade legítima do administrador, devendo tão-somente verificar se a apuração da infração atendeu ao devido processo legal, tenho que, no presente caso, não houve violação dos direitos da autora, pois lhe foi

assegurado o contraditório e a ampla defesa e a decisão administrativa que culminou na pena de demissão está devidamente fundamentada e respeitou os princípios da legalidade e tipicidade, de maneira que afastou qualquer alegação de arbitrariedade. Neste sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No âmbito do processo administrativo disciplinar, ocorre ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório na criação de obstáculos ao acusado ou a seu representante legalmente constituído a fim de lhes negar o acesso aos autos, à apresentação de contestação, à produção de contraprovas, ou, ainda, à presença nos atos instrutórios. 2. O processo administrativo disciplinar transcorreu, porém, na espécie, em estrita obediência aos preceitos contidos no art. 5, LV, da Constituição Federal, com a comissão processante franqueando ao acusado todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. 3. Ao Poder Judiciário compete apenas o controle da legalidade do ato administrativo, ficando impossibilitado de adentrar na análise do mérito do ato, sob pena de usurpar a função administrativa, precipuamente destinada ao Executivo. (grifo nosso). 4. Recurso a que nega provimento. (STJ, RMS 15979/MT, Sexta Turma, Relator Ministro Helio Quaglia Barbosa, DJ 10.04.2006, p. 299). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0014853-71.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO E SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0019713-18.2013.403.6100 - PEDRO ALVARO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO ROSA X HUGO CORREA MARONI X CARLOS ALBERTO SILVA PLACCO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no qual os autores objetivam provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré, no que tange a cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores vertidos no período compreendido entre 01.01.89 e 31.12.95. Requerem, conseqüentemente, que a ré seja condenada a restituir todos os valores recolhidos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal. Afirmam, em síntese, que são segurados e beneficiários do Plano de Previdência Privada da Fundação CESP, razão pela qual recebem mensalmente importância a título de benefício de suplementação pago pelo Fundo de Pensão da Fundação CESP. Sustentam que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve a retenção do Imposto de Renda sobre as contribuições dos impetrantes à entidade de previdência privada, de modo que não podem, como determina a Lei 9.250/95, terem retidos novamente referido tributo sobre a Renda Periódica, formada a partir daquelas contribuições, por configurar bitributação. Aduzem que em virtude de tal bitributação vêm sofrendo, em face dos descontos mensais indevidos de IR, diminuição injustificável dos valores que recebem a título de complementação da aposentadoria. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/101). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto de renda sobre as parcelas mensais de suplementação de aposentadoria recebidas pelos autores - somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição do empregado ao fundo no período contratual de trabalho e não sobre todo o valor pago (fls. 125/127). A União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, ausência de apresentação das Declarações do Imposto de Renda do ano calendário em que foi efetuada a retenção, ausência de prova de recolhimento, ausência da apresentação do Estatuto Social da Fundação CESP e carência de ação, por ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 142/148). Houve réplica (fls. 152/156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. No caso em apreço, postula-se que os valores retidos a título de Imposto de Renda, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, sejam abatidos do IR incidente sobre o resgate da complementação de aposentadoria a ser paga aos autores, a fim de se evitar a bitributação. Vale dizer, o real propósito da presente ação é a repetição do indébito tributário. Pois bem. No regime da Lei n 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições. A Lei n 9.250/95, portanto, instituiu tratamento inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e

art. 33 da Lei n. 9.250/95). Assim, na vigência da Lei n.º 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. Isso porque, em contrapartida, as contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência da referida lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado (Decreto n.º 1.041/94). Contudo, com o advento da Lei n.º 9.250/95, publicada em 01/01/96, inverteu-se a situação. Postergou-se a incidência do imposto de renda para o momento do resgate das contribuições ao fundo de pensão, facultando-se a dedução de tais contribuições, à época em que realizadas, na base de cálculo do imposto de renda. Nessa esteira, duas são as situações possíveis em relação à tributação das contribuições pagas pelo empregado à entidade de previdência privada: aquelas recolhidas até 31 de dezembro de 1995 (vigência da Lei n.º 7.713/88) e que, portanto, já haviam sofrido a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, não podendo ser objeto da incidência do tributo quando do seu resgate; por outro lado, aquelas recolhidas a partir de 01 de janeiro de 1996 (na vigência do art. 33, da Lei n.º 9.250/95), e que, portanto, foram deduzidas da base de cálculo do tributo em questão, devendo ser tributadas por ocasião de seu resgate. Em virtude da nítida configuração de bitributação, a própria União Federal, por meio do Ato Declaratório n.º 4/2006 expedido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, reconhece não incidir imposto de renda sobre as contribuições efetuadas pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período. Ressalto ser legítima a ressalva que consta do ato declaratório, ao estabelecer como limite o montante do imposto pago sobre as contribuições do período. É que o saldo atual formado pelas contribuições vertidas pela parte autora, no período, compreende também os rendimentos auferidos pelo fundo de previdência, os quais caracterizam acréscimo patrimonial, e estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de Embargos de Divergência, em 12 de dezembro de 2005 (D.J.U. de 11.9.2006), no Recurso Especial n.º 621.348/DF, pacificou o entendimento de que os recolhimentos questionados, na hipótese dos autos são indevidos, verbis: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n.º 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. Logo, recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não poderão ser novamente tributados, a fim de não se incorrer em bis in idem. Desse modo, os autores têm direito, em tese, à restituição dos valores do imposto de renda, recolhidos sobre as parcelas de suplementação de aposentadoria correspondente às contribuições desta para o fundo de previdência, no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988. Contudo, como já dito, sobre os benefícios correspondentes às complementações recebidas na vigência da Lei 9.250/95, deve incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições. Basta, no entanto, analisar a questão quanto à ocorrência ou não da prescrição do direito dos autores à repetição de indébito, senão vejamos. Atualmente encontra-se sedimentado o entendimento no sentido de que para as demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005 não cabe mais a aplicação da tese jurisprudencial dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Essa tese restou completamente superada pelo entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, em 04.08.2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) n.º 566.621, conforme o voto proferido pela Relatora Ministra Ellen Gracie, que, em suma, considerou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/05, por violação à segurança jurídica, entendendo aplicável o novo prazo às ações ajuizadas após a vacatio legis, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessa forma, se a demanda foi ajuizada a partir de 09.06.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos

termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Assim, considerando que os autores propuseram a presente ação em 25/10/2013, o direito de pleitear a restituição do indébito tributário está extinto quanto aos valores retidos antes de 25/10/2008. Ademais, na hipótese dos autos o indébito só se configura a partir do momento em que o contribuinte começa a receber o seu benefício de complementação de aposentadoria, ocasião em que passa a incidir o IR/fonte. É só nesse momento que se configura a violação a seu direito, dando nascimento ao direito de ação. Dessa forma, imprescindível a análise individual da data inicial do benefício de cada autor, para a verificação da ocorrência de prescrição ou não, pois as concessões dos benefícios se deram em datas individualizadas. Na hipótese, os recolhimentos indevidos ocorreram a partir da aposentadoria dos autores: junho de 1998 para Pedro Álvaro de Oliveira (fl. 22); janeiro de 2007 para Carlos Alberto Rosa (fl. 44); dezembro de 1997 para Hugo Correa Maroni (fl. 62) e abril de 2004 para Carlos Alberto Silva Placco (fl. 83), ou seja, períodos estes alcançados pela prescrição quinquenal, haja vista a data do ajuizamento da presente ação (25/10/2013). Em outras palavras, conquanto os autores tenham contribuído para a Sociedade de Previdência Privada no período de janeiro/89 a dezembro/95 possuindo, pois, direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda relativos às contribuições efetivamente vertidas no mencionado período, verifico que entre a data da aposentadoria dos autores e a data do ajuizamento da presente ação houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos. Ou seja, configurada a incidência da prescrição quinquenal, há que se afastar a condenação da ré em relação aos autores. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno cada um dos autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P. R. I.

0023780-26.2013.403.6100 - ZATIX TECNOLOGIA S/A(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ZATIX TECNOLOGIA S/A em face da UNIÃO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré que obrigue a primeira a incluir o ISS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS em quaisquer dos regimes de apuração de tais contribuições (cumulativo e não-cumulativo). Requer, ainda, seja declarado o direito da autora a compensar os valores recolhidos a maior em virtude da indevida inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e durante toda a tramitação do processo, com os débitos vincendos de quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC. Afirmo, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Com a inicial vieram documentos (fls. 36/215). Citada a União apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido (fls. 229/237). Houve réplica (fls. 245/270). As partes não requereram a produção de quaisquer outras provas (fls. 271/272 e 274). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...). A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b). Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b). Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando

destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços. No julgamento da ADIn nº. 1 - DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR (súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: **TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75).** Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS seja incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS que incide sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS não integra o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS incidente), quem fatura o ICMS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao

inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...).Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil.A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original).Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...).Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS.E continuou o E. Min. MARCO AURÉLIO em seu douto voto:Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso.Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o povejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques).Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita:(...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação.Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento.Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na case de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007).Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP.Até que isso ocorra, sigo com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS natureza nem de Faturamento e nem de Receita, não deve ele compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS.Da mesma forma, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), que possui como fato gerador a prestação de serviços, não pode servir à incidência do PIS e da COFINS, uma vez que o valor correspondente a este não tem natureza de faturamento (que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas).Assim, se alguém fatura o ISS, esse alguém é o Município e não o prestador do serviço, razão pela qual incluir o referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, desvirtuaria o conceito técnico de faturamento.A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento

ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03) -, a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à restituição, por meio da compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05. Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar a autora a não computar o valor do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condene a ré em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo os Provimentos 24/97 e 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.O.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015392-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011411-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X ARMINDA SA STIEBLER(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do valor exigido pela ARMINDA SA STIEBLER, sob alegação de excesso de execução. Alega que os cálculos apresentados pela exequente, na quantia de R\$112.927,15 (cento e doze mil, novecentos e vinte e sete reais e quinze centavos), valor atualizado para abril/2014, estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$49.594,70 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos). Com a inicial vieram os documentos (fls. 03/13). Apensamento dos presentes autos à Ação Ordinária n.º 0011411-34.2012.103.6100 (fl. 14). Intimada, a embargada repudiou as alegações da UNIÃO, pois é confusa a planilha que acompanha os referidos embargos, pois nela não há qualquer demonstração do caminho percorrido para se chegar aos valores ali estampado, sendo os mesmos simplesmente apresentados sem nenhuma narrativa lógica de como se chegou àqueles valores e pediu a improcedência dos embargos e a condenação da UNIÃO por litigância de má-fé (fls. 16/19). Diante da discordância da exequente, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com o parecer de fl. 22, que noticiou a necessidade de apresentação de documentos pela exequente para a realização dos cálculos de acordo com a decisão judicial. Intimadas as partes, a embargada não se manifestou (fl. 26), ao passo que a UNIÃO sustentou que as contas foram elaboradas de acordo com as declarações da embargada e, por isso, pugnou pela nulidade da execução (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A embargada discordou dos cálculos apresentados pela UNIÃO, pois entende que a fórmula do ano/exercício deve ser utilizada para atualização do valor devido após a sua apuração e não para suprimir os valores que já foram retidos na fonte. Contudo, não trouxe documentos comprobatórios de tais alegações, conforme constatado pela Contadoria Judicial, já que para realização de cálculos relativos ao requerido na presente ação, faz-se necessário que sejam juntados os seguintes elementos de cálculo. I - Declarações de ajuste anual do IRPF da autora dos anos calendário 2011/2012/2013 e também respectivas DIRFS, tais declarações devem ser completas, ou seja, discriminado a composição dos rendimentos tributáveis e rendimentos isentos. Salientamos que tais documentos são extremamente necessários para que possamos realizar os cálculos com exatidão, já que os únicos elementos de

cálculos constantes nos autos são declarados pela RF sem nenhum documento comprobatório. Dessa forma, resta incontroversa a alegação da UNIAO de que houve excesso de execução. Em situação análoga, o E. TRF da 1ª Região assim já decidiu: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRELIMINAR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. DEDUÇÃO DE VALOR RESTITUÍDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. POSSIBILIDADE. 1. A sentença recorrida definiu o valor da condenação de R\$ 944,67/março/2007 apurado pelo contador, que elaborou o cálculo a partir dos documentos comprobatórios da retenção indevida do imposto de renda sobre verbas indenizatórias. 2. É da União/ executada o ônus de apresentar a declaração do IRPF referente ao exercício de 1996, ano-base 1995, necessária à compensação de eventuais valores restituídos por ocasião do ajuste anual. Não há que se falar, portanto, em falta de interesse de agir. 3. É perfeitamente admissível, em embargos à execução, a compensação do valor indevidamente retido de imposto de renda com o valor restituído apurado na declaração anual (Súmula 394/STJ). 4. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu o valor probatório das planilhas apresentadas pela União para demonstrar o excesso de execução (REsp 1.095.153-DF, r. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma). 5. Apelações das partes desprovidas. (TRF1, AC 00296458020064013400, Juíza Federal Lana Lígia Galati (CONV.), Oitava Turma, e-DJF1 Data 14/11/2014 Pagina 1316.) Portanto, tenho que as contas elaboradas pela ora embargante (fls. 04/05) estão corretas. Ademais, conforme entendimento do mesmo Tribunal as planilhas apresentadas pela Fazenda Nacional têm presunção juris tantum de legitimidade e, a menos que específica e comprovadamente afastada a veracidade das alegações pelo embargado, os valores apontados como já restituídos devem ser decotados do valor da execução do título judicial (TRF1, AC 00155386320044013800, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, e-DJF1 Data 29/06/2012 Pagina 576). Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO parcialmente procedentes os Embargos e DETERMINO o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela União Federal de R\$49.594,70 (quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta centavos) até abril/2014, devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. Condeno a embargada em honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, procedendo-se o desapensamento e o arquivamento destes autos apartados. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos, em face de N & BARJA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO e PEDRO JOSÉ NUNES BARJA, objetivando o recebimento da importância de R\$18.783,41 (dezoito mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizada para outubro/2007, decorrente da utilização de limite de crédito disponibilizado em razão do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0906.704.0000097-77, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que os devedores utilizaram o crédito previsto no contrato sem que tenha ocorrido o pagamento das respectivas prestações, o que ensejou a propositura da ação. Com a inicial vieram os documentos. Citados corréus N & BARJA Comércio, Importação e Exportação LTDA. e Emaculada Baía do Nascimento (fls. 213/236). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 284). Notícia do falecimento do codevedor PEDRO JOSÉ NUNES BARJA ocorrido em 14 de setembro de 2004 (fl. 297). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A ação de execução não tem como prosperar quanto ao coexecutado PEDRO JOSÉ NUNES BARJA, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja, a falta de capacidade de ser parte (coexecutado). Da certidão de fl. 297, constata-se que o corréu faleceu em 14.09.2004, o que impediria que lhe seja atribuído a qualidade de parte e, em consequência, de ser demandado nos autos. Verifica-se que o referido fato (falecimento) ocorreu anteriormente à propositura desta demanda, em 11.10.2007, o que acarretaria a sua extinção, tendo em vista a falta de capacidade de ser parte. Assim já decidiu o E. TRF da 2ª Região: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALECIMENTO DA RÉ ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER PARTE. FALTA DE CAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inequivoca a falta de pressuposto processual de existência, qual seja, capacidade de ser parte, na hipótese de a propositura da ação ocorrer em momento posterior ao óbito da ré. 2. Inaplicável a hipótese de substituição das partes a que alude o art. 43 do CPC, para que a ré seja substituída pelo Espólio, vez que tal instituto pressupõe a existência da marcha processual. No caso, restou impedida a constituição da relação processual. 3. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 201151130005170, Apelação Cível, Desembargadora Federal Maria Do Carmo Freitas Ribeiro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R, Data 23/07/2013). Portanto, ausente a capacidade processual do coexecutado, o processo perde um de seus

pressupostos de desenvolvimento válido, ensejando a extinção do processo. Diante do exposto, por considerar o coexecutado carecedor de ação e, em consequência, JULGO extinta a execução sem resolução do mérito em relação ao PEDRO JOSÉ NUNES BARJA, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do referido executado do polo passivo da presente execução. Providencie a exequente o prosseguimento da execução quanto aos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III do CPC.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0020368-53.2014.403.6100 - FONDO LARRAIN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI X MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD. X MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION X MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT X MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSION X MLF TRUST(SP257123 - RENATO DIN OIKAWA E SP297345 - MARILIA ASENCIO MILANI E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP103734 - LUIZ ROBERTO DE ASSIS E SP097387 - JORGE EDUARDO PRADA LEVY) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP078658 - JOAO PAULO MARCONDES) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS F ACB - FINANCEIRO(SP297345 - MARILIA ASENCIO MILANI) X GAMA - FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO(SP297345 - MARILIA ASENCIO MILANI)

Vistos em inspeção. Fls. 963/969: Trata-se de Embargos de Declaração, tirado pelas impetrantes em face da decisão de fls. 950/954, à alegação de que ela padece de omissão esta consistente na não apreciação de requerimento, formulado desde a inicial, no sentido de que seja determinado às autoridades coatoras a exibição de cópias: (i) do Termo de Comparecimento lavrado pela Banco Central do Brasil em 2001, identificado como DESUP/GTSP2-2011/0008, dando conta da situação financeira do BCSul; e (ii) do contrato firmado entre executivos do FGC e BCSul, no qual é prevista a obrigação de constituir o Fundo F ACB, bem como demais obrigações daí decorrentes, tais como a cessão de créditos consignados do BCSul (fl. 29, item 114, sendo os grifos do original). O requerimento fora formulado com base no direito de os credores de instituição financeira em liquidação extrajudicial de pedir ao liquidante informação e outros elementos necessários à defesa de seus direitos (art. 22, 3.º da Lei 6.024/74), cujo pedido, formulado administrativamente, lhes fora negado, e ainda com base na regra prevista no art. 6.º, 1.º, da Lei 12.016/09, que estabelece que o juiz poderá determinar à autoridade coatora a exibição, no prazo de 10 dias, de documento que, achando-se em seu poder, seja necessário à prova do quanto alegado pela impetrante. Pois bem. Deveras, a decisão embargada padece do vício apontado, vez que o requerimento não foi apreciado, o que ora faço. Deveras, deixei o requerimento para examinar a posteriori, até mesmo por conta do alegado pelas impetrantes no sentido de que o direito líquido e certo das impetrantes está suficientemente demonstrado nas alegações acima e nas provas extraídas de divulgações oficiais dos envolvidos (fl. 23, item 104) - o que tornaria supérflua a exibição. Todavia, neste momento de insistência, não posso olvidar que as mesmas impetrantes, ao tempo que asseveraram que a prova estava feita (pré-constituída), servindo a exibição dos documentos mencionados tão somente a reforçar o quanto já demonstrado e demonstrado (fl. 23, item 108), também alertaram que os documentos seriam necessários à espancar qualquer dúvida quanto a ter o FGC participado da administração de fato do BCSul antes de haver formalmente assumido esse encargo durante o RAET. Para essa finalidade, ou seja, para que não haja qualquer dúvida da administração de fato antes do RAET, pediram que o juízo determinasse a exibição dos documentos referidos, os quais lhe haviam sido negados pela autoridade impetrada (fl. 23, itens 105 e 106). Pois bem, sem ainda fazer qualquer juízo de valor, mas me louvando nas informações das impetradadas, especialmente as do FGC, que considera inadequada a via mandamental à vista da necessidade de comprovação de fatos relativamente à origem dos créditos sub-rogados ao FGC (fl. 651), padecendo a impetração de prova pré-constituída, tanto que no item IV, subitem 105 pretendem os impetrantes exibição de documentos para que possam calçar seu direito (fl. 652), tenho que a exibição pretendida não só é possível como necessária. Possível, porque presente a hipótese prevista no art. 6.º, 1.º da Lei 12.016/09, e também porque os credores têm direito a informações que possibilitem a defesa de seus interesses (Lei 6.024, art. 22, 3.º). Deveras, como é comezinho, a petição inicial do Mandado de Segurança, ação constitucional de natureza especial, deve ser instruída com prova pré-constituída, que torne os fatos indiscutíveis, de molde a que reste desnecessária (e proibida) qualquer dilação probatória. Essa é a regra. Mas essa regra comporta uma exceção, que é exatamente a que envolve a situação prevista no dispositivo legal supra mencionado. E, no presente caso, as impetrantes, desde a inicial, mas também no recurso ora apreciado, asseveraram que pediram os documentos ao liquidante e este, assim como o BACEN que apreciou o pleito administrativo que lhe fora apresentado, silenciaram a respeito. Nada disseram, mas também não forneceram os documentos, o que justifica a determinação judicial no sentido da exibição. Ainda sem adentrar o mérito da causa, mas me atendo objetivamente à posição assumida pelo BACEN, especialmente ao tópico 18 de fl. 926 - aliás invocado pela ilustre Procuradora da República, Dra. Adriana da Silva Fernandes, para, como base nele, entender que os fatos, considerar as

impetrantes carecedoras de ação - tenho que a exibição dos documentos é imprescindível. Ponderou a d. Procuradora da República: Preliminarmente, carecem as impetrantes de interesse processual na segurança, vez que inexistente direito líquido e certo a ser amparado no presente caso, posto não haver prova preconstituída e inequívoca quanto às alegações de que o Fundo Garantidor de Créditos (FGC), nomeado administrador especial temporário do BCSul, teria atuado de forma inidônea, perseguindo seus próprios interesses. Conforme demonstra o BACEN às fls. 926, as provas carreadas pelas Impetrantes aos autos não sustentam o direito pleiteado, o que demandaria dilação probatória, não condizente com a via mandamental escolhida (fl. 996). Contudo, considero que o juízo está interdito de chegar a essa conclusão, ou de acolher posição análoga sustentada pelo BACEN e sufragada pela d. representante do MPF, sem antes examinar os documentos apontados. Isso posto, RECEBO os Embargos de Declaração ofertados pelas impetrantes e lhes DOU PROVIMENTO para DETERMINAR ao Banco Central do Brasil (BACEN) e ao Liquidante do Banco Cruzeiro do Sul em liquidação extrajudicial (Liquidante), conforme seja o detentor do respectivo documento, que, no prazo de DEZ (10) DIAS, apresentem em juízo, para juntada nos autos, cópias: (i) do Termo de Comparecimento lavrado pelo Banco Central do Brasil em 2001, identificado como DESUP/GTSP2-2011/0008, dando conta da situação financeira do BCSul; e (ii) do contrato firmado entre executivos do FGC e BCSul, no qual é prevista a obrigação de constituir o Fundo F ACB, bem como demais obrigações daí decorrentes, tais como a cessão de créditos consignados do BCSul. Desde logo, observo que, por meio das medidas judiciais cabíveis, o sigilo dos documentos será preservado. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos litisconsortes passivos. P.R.I.

0010895-09.2015.403.6100 - VICTOR MANFRINATO DE BRITO (SP333862 - VICTOR MANFRINATO DE BRITO) X CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO X DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO X DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE CATEGORIA ESPECIAL CONSELHEIRO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a declaração de nulidade do Processo n.º 08038.003854/2015-17 no seio do Conselho Superior da Defensoria Pública da União. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental não tem como prosperar. Com efeito, a autoridade impetrada deve ser a de quem emana, ou emanará, o ato violador do alegado direito líquido e certo, mesmo que este ato esteja baseado em norma editada por superior hierárquico. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Considerando que o presente Mandado de Segurança foi impetrado contra o PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO; DEFENSOR PÚBLICO GERAL FEDERAL Dr. Haman Tabosa de Moraes e o DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL DE CATEGORIA ESPECIAL CONSELHEIRO Dr. Eduardo Valadares de Brito, que têm sede e foro em Brasília, fica evidente que o impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. Por outro lado, também não cabe ao Poder Judiciário corrigir esta falha sem que tenha havido iniciativa da parte, principalmente a esta altura do processo. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a incompetência absoluta do juízo. Vejamos o entendimento ementado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO NO SENTIDO DE RECONHECÊ-LA ILEGÍTIMA E INCONTINENTE SUSCITA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA INCOMPATÍVEL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO SUSCITADO. Cumpre esclarecer, inicialmente, que a competência para o julgamento de mandado de segurança é definida em conformidade com a natureza da autoridade coatora (CC 38.667/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.02.2004). Ocorre, todavia, que acaso o magistrado entenda ser incompetente a autoridade apontada como coatora, a ele compete extinguir o writ sem julgamento do mérito, e não declinar de sua competência. Conforme bem salientou o eminente Ministro Milton Luiz Pereira, no mandado de segurança, a equivocada indicação da autoridade coatora não autoriza o juiz, em substituindo o impetrante, emendar a inicial, ou enviar os autos para o juízo sob cuja jurisdição estiver o coator (CC 11.606/RS, Rel. Milton Luiz Pereira, DJ 13.3.1995). O conflito não merece ser conhecido, contudo, pois o Juízo suscitado não poderia ter reconhecido a ilegitimidade da autoridade coatora e incontinenti ter suscitado conflito de competência. Peço vênias à eminente Ministra Eliana Calmon, de modo que não conheço do conflito de competência e determino o retorno dos autos ao Juízo Federal da 1.ª Vara da Seção Judiciária de Santos-SP. (CC 37094 / RJ; CONFLITO DE COMPETENCIA, 2002/0147752-7, relatora Ministra ELIANA CALMON (1114), 1ª Seção, data do julgamento 22/10/2003, DJ 01/08/2005, pág. 302). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custa ex lege. Não são devidos honorários advocatícios. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013307-44.2014.403.6100 - IMPERIO HIPER INDUSTRIA DE IMPERMEABILIZANTES LTDA. (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial, conforme se depreende às fls. 170/171, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024629-61.2014.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CEAZZA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS E LEGUMES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em seu nome, nos termos do art. 206 do CTN. Afirma, em síntese, que não consegue emitir sua Certidão de Regularidade Fiscal diretamente pelo sítio da PGFN pela internet em virtude da falta de consolidação pelas impetradas do parcelamento especial de que trata a Lei n.º 12.996/2014. Sustenta que em virtude dessa falta de consolidação, os débitos que foram objeto desse parcelamento ainda aparecem no extrato de informações para emissão de certidão da impetrante como óbice à sua emissão pelo site. Narra que em 12 de março protocolou requerimento de Certidão perante a RFB/PGFN, todavia, até a presente data referida certidão não foi expedida. O pedido de liminar foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 202/203). Houve pedido de reconsideração e juntada de novos documentos (fls. 208/245), sendo o pedido deferido às fls. 246 e verso. Notificado, o Procurador-Regional da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional prestou informações (fls. 264/276). Alega, em suma, ausência de ato coator praticado por ela, autoridade impetrada, uma vez que apenas a autoridade da Receita Federal do Brasil poderá se manifestar a respeito das alegações da impetrante, inclusive no que se refere à inclusão dos mesmos no parcelamento trazido pela Lei n. 12.996/14 e a consequente suspensão da exigibilidade, por ser de sua atribuição. Também notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 289/291), afirma que em 29/04/2015 a certidão pretendida foi expedida, em virtude de a impetrante ser optante do parcelamento da Lei n. 12.996/14 e este se encontrar válido e com as parcelas em dia. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 294/295). É o relatório, Decido. O relatório de situação fiscal da impetrante (fls. 53/55) demonstra a existência de 64 débitos pendentes perante a Receita Federal. Diante da comprovação de que a impetrante indicou para parcelamento a TOTALIDADE de seus débitos vencidos até 31/12/2013 e que está em dia com os pagamentos do parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, o pedido de liminar foi deferido. A Receita Federal do Brasil, em suas informações, limitou-se a esclarecer que a impetrante, de fato, é optante do parcelamento da Lei n. 12.996/14, que se encontra válido e com as parcelas em dia. Ao final, informou a emissão da certidão em 29/04/2015, com validade até 26/10/2015. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para determinar que todos os 64 (sessenta e quatro) débitos indicados às fls. 53/55 não constituam óbice a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, uma vez que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. P.R.I. Oficiem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008932-54.2001.403.6100 (2001.61.00.008932-6) - MARINES DE MELLO(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARINES DE MELLO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, conforme se depreende à fl. 485, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no art. 794, I do Código de Processo Civil. DEFIRO o pedido requerido pela exequente à fl. 488. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024126-26.2003.403.6100 (2003.61.00.024126-1) - EUROMODA COML/ LTDA(SP146668 - AMILCAR CLEBER JANDUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LINBERCIO CORADINI) X UNIAO FEDERAL X EUROMODA COML/ LTDA

Vistos em sentença. Fls. 514/515: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução da verba honorária formulado pela exequente, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024578-26.2009.403.6100 (2009.61.00.024578-5) - ROSEMARY MENDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY MENDES X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em sentença. Considerando as informações dos réus sobre o cancelamento de hipoteca (fls. 319/320 e 344), bem como o levantamento do alvará referente aos honorários advocatícios (fl. 421), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016518-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE APARECIDA MORENO RICARDO X LUCIENE APARECIDA MORENO RICARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito judicial em favor da Defensoria Pública da União, conforme se depreende às fls. 136/137, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4008

MANDADO DE SEGURANCA

0012426-33.2015.403.6100 - PLANEJAMENTO E MONTAGENS S V M LTDA(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR E SP360947 - DIEGO MARRUBIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

PLANEJAMENTO E MONTAGENS S.V.M. LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a impetrante, que formulou pedido de restituição sob o nº 19679.720.195/2014-77, que foi deferido em dezembro de 2014, reconhecendo-se o crédito no valor de R\$ 1.516.706,85. Afirma, ainda, que foi encaminhada a intimação nº 247/2015 para que se manifestasse acerca da compensação de ofício. Alega que, diante da inexistência de débitos exigíveis, manifestou sua discordância com tal compensação de ofício, em 27/03/2015. No entanto, prossegue, com sua discordância, os valores deverão ficar retidos indevidamente. Sustenta ter direito à restituição dos valores indevidamente retidos, eis que todos os seus débitos estão com a exigibilidade suspensa, quer pelo parcelamento, quer pela existência de recursos e reclamações administrativas pendentes de julgamento. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a restituição dos valores deferidos no processo administrativo nº 19679.720.195/2014-77. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. O Decreto-Lei nº 2.287/86, em seu artigo 7º, prevê a possibilidade de compensação entre os créditos e os débitos existentes, nos seguintes termos: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) E o Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos: Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional. Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto. (...) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º. 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção

dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos pagos e/ou com a exigibilidade suspensa.De acordo com a Intimação nº 247/2015, acostada às fls. 45, existem débitos que impedem a compensação de ofício.No entanto, a impetrante comprovou, pela certidão positiva de débitos com efeito de negativa, que todos seus débitos estão com a exigibilidade suspensa, perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 56/58).Assim, se os débitos em seu nome estão com a exigibilidade suspensa não é possível permitir a compensação de ofício.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício, utilizando os créditos indicados na intimação nº 247/2015, por estarem com a exigibilidade suspensa.Está, portanto, presente a plausibilidade do direito alegado.O periculum in mora também é de solar evidência, já que, negada a liminar, a impetrante ficará sujeita à retenção dos valores até a extinção do crédito tributário, embora o débito esteja com a exigibilidade suspensa.Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada não sujeite a impetrante à compensação de ofício e à retenção, aplicadas por meio da Comunicação para Compensação de Ofício nº 247/2015, bem como para que proceda à imediata restituição desses créditos incontroversos desde que todos seus débitos continuem com a exigibilidade suspensa, comprovada às fls. 56/58.Regularize a impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias.Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.Publique-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.São Paulo, 29 de junho de 2015SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7454

EXECUCAO DA PENA

0015799-57.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Designo audiência admonitória para o dia 12/08/2015, às 18 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7456**EXECUCAO DA PENA**

0002926-93.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDE ESCABIA ROMANO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL)

Em face da juntada do laudo às fls. 215/225, determino o pagamento de honorários ao perito médico nomeado às fls. 201, em três vezes o valor máximo da tabela vigente, pela complexidade do trabalho. Informe-se à CORE, por meio de ofício. Em seguida, dê-se vista ao MPF e à defesa para manifestação sobre o laudo, em cinco dias.

Expediente Nº 7470**CARTA PRECATORIA**

0014133-21.2014.403.6181 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAPA - AP X JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR SILVA FURTADO(SP305605 - MARIANA TUMBILOLO TOSI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Defiro o pedido. Proceda a Secretaria conforme requerido. Publique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4445**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002507-15.2008.403.6181 (2008.61.81.002507-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CLAUDIO MARIO SILVESTRE(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP164769 - LUCIANA SEMENZATO E SP226157 - LARA MARIA SANCHEZ E SANCHES E SP146104 - LEONARDO SICA) X MAX FUHLENDORF JUNIOR(SP164769 - LUCIANA SEMENZATO E SP226157 - LARA MARIA SANCHEZ E SANCHES E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA)

Cumpra-se o V. Acórdão de fl.298 e a V. Decisão de fl.386. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação dos acusados CLAUDIO MARIO SILVESTRE e MAX FUHLENDORF JUNIOR para absolvido. Comunique-se o acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4446**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000043-28.2002.403.6181 (2002.61.81.000043-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO SAD(SP007954 -

FRANCISCO LEO MUNARI E SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E SP046668 - FATIMA JAROUCHE AUN E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP084970 - RUY RODRIGUES SIQUEIRA E SP128268 - GERALDO FERREIRA AGUIRRE FILHO)

Considerando o retorno negativo do Mandado 8103.2014.02690 às fls. 815/818 para intimação do réu José Roberto Sad, intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o atual endereço do acusado.

Expediente Nº 4447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001594-43.2002.403.6181 (2002.61.81.001594-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X WALTER GONGORA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP243067 - RODRIGO LEOCADIO MENDONCA E SP150746E - ANA PAULA BARROS FRANCO E SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

Na presente ação penal foi determinada a suspensão do processo e do respectivo curso do prazo prescricional, com fulcro no artigo 68 da Lei 11.941/2009 (fl. 1004).Reconsidero o último parágrafo de fl. 1004, que determinou ao réu apresentar comprovantes de pagamento em secretaria mensalmente. Intime-se o defensor, que deverá comprovar a quitação do débito, ao final.Assim sendo, permaneçam os autos sobrestados em secretaria aguardando provocação do Ministério Público Federal e da defesa.Ante os termos do ofício expedido à fl. 1.109, reconsidero o determinado na parte final da referida decisão (solicitação de informações semestrais ao DERAT/RF/SP).Ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001762-16.2000.403.6181 (2000.61.81.001762-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X XIE HUI X LIU HAIBING(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO)

Vistos.Anoto que a suspensão do prazo prescricional prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal não pode ultrapassar o prazo máximo da pena in abstrato previsto para o delito, conforme a Súmula 415 do Superior Tribunal de Justiça.Ademais disso, após o término da suspensão, mister faz-se retomar a contagem do prazo de prescrição, regulado pelo patamar máximo da pena in abstrato, descontando-se o período anterior à suspensão.Pois bem.No caso em tela, os fatos supostamente delituosos ocorreram em 24/03/2000, tendo a denúncia sido recebida em 24/07/2003 (fl. 170).Diante da não localização dos réus XIE HUI e LIU HAIBING, foi determinada sua citação por edital, com a conseqüente suspensão do processo e do prazo prescricional em 29/05/2005, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 249). Na mesma ocasião, foi decretada ainda a prisão preventiva do réu XIU HUI, em virtude da quebra da fiança, com a expedição do competente mandado de prisão (fl. 251), o qual até a presente data se encontra aguardando cumprimento.Ora, a pena máxima do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal é de 04 anos e, assim, a prescrição se dará em 08 anos (art. 109, IV, CP), razão pela qual o reinício do cômputo do lapso prescricional deve ocorrer doze anos após a data da suspensão do presente feito, ou seja, em 28/04/2013.Ressalto, ainda, que o intervalo entre recebimento da denúncia e a suspensão do feito (1 ano, 9 meses e 06 dias) deve ser adicionado ao lapso temporal transcorrido a partir de 28/04/2013, para fins de cômputo da prescrição da pretensão punitiva.Diante do exposto, DETERMINO a retomada do trâmite processual.Considerando que até a presente data não foi apurado o montante dos tributos federais e estaduais que deixaram de incidir sobre as mercadorias apreendidas, DETERMINO a expedição de ofício para a Receita Federal, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o valor total dos tributos que deveria ter sido recolhido caso as mercadorias apreendidas tivessem ingressado no território nacional de maneira lícita. A Receita Federal do Brasil deverá considerar para tanto o valor das mercadorias já apurado às fls. 09/10 e 63/72 do presente feito, cujas cópias deverão instruir o ofício.Após, tornem os autos conclusos.Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.São Paulo, 16 de junho de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

0008115-67.2003.403.6181 (2003.61.81.008115-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X OTAVIO FRANCISCO CAMACHO(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 17/06/2015)....Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, saem as partes intimadas partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

0007200-32.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO JOSE ROTUNDO(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP239371 - DAMILTON LIMA DE OLIVEIRA FILHO E SP326322 - PRISCILA LEIKA YAMASAKI) X SANDRA KOVACS ROTUNDO BEDINI X ELISABETH KOVACS ROTUNDO X ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO X ARNALDO LUIZ SANTOS AIRES X DALVA BATISTA DE SOUZA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA E SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA E SP261431 - PETER VALENTINO BLASBERG DA SILVA E SP257890 - FLAVIA CARVALHO FERRAREZE DE MELO E SP200616 - FLÁVIO DE ARAUJO SANTOS E SP284859 - PRISCILLA DE ALMEIDA)

Fls. 378/379: proceda-se à busca do atual endereço dos réus ALEXANDRE KOVACS ROTUNDO, ELISABETH KOVACS ROTUNDO e SANDRA KOVACS ROTUNDO BEDINI através do sistema BACENJUD.Com a vinda de informação quanto a endereço diverso do(s) já constante(s) dos autos, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para citação.Resultando negativa a busca, intime-se por meio de edital.Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2503

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000128-03.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ANA MARIA MORAES PAIVA(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP234064 - WEVERSON FÁBREGA DOS SANTOS E SP250895 - SUELEN CRISTINA FERREIRA E SP290260 - GUSTAVO RODRIGUES MARCHIORI E SP193586 - ESDRAS IGINO DA SILVA)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Ante as informações prestadas pela Secretaria determino que seja digitalizada a precatória de fls.296/334 e encaminhada a Comarca de Mogi Mirim/SP para oitiva da testemunha de acusação José Francisco Vilela Mancini. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls.289.Encaminhem-se os inquéritos 0000131-55.2011.403.6115, 0000130-70.2011.403.6115, 0000350-68.2011.403.6115, 0000224-81.2012.403.6181, 0000350-68.2011.403.6115, 0001124-89.2014.403.6181, 0011987-41.2013.403.6181, 0011986-56.2013.403.6181, 0013955-43.2012.403.6181 e 0011988-26.2013.403.6181 ao setor responsável para que seja extraída cópia integral dos mesmos e das mídias neles acostadas; após, proceda a Secretaria o apensamento dos inquéritos supramencionados a estes autos principais, sendo que as respectivas cópias deverão ser apensadas aos autos 0009588-05.2014.403.6181.Intimem-se as partes. Cumpra-se. (Endereço da testemunha é em Engenheiro Coelho/SP, razão pela qual a CP foi encaminhada para Artur Nogueira/SP).D E T E R M I N O: Aguarde-se a realização da oitiva da testemunha arrolada pela defesa a ser realizada pelo Juízo deprecado do Foro Distrital da comarca de Artur Nogueira/SP no dia 03 de setembro de 2015. Com o retorno da carta precatória, venham os autos conclusos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente N° 9422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103897-77.1998.403.6181 (98.0103897-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X MARCO ANTONIO MACHADO DAS NEVES X FERRUCCIO BONAZZI(SP195365 - LARA GABRIELE ROSA CARUZO) X SPIRIT YACHT CONSTRUCOES NAVAIS LTDA

Fica a defesa intimada da devolução dos autos do MPF com os respectivos memoriais, estando os autos à sua disposição em Secretaria para apresentação de memoriais, no prazo legal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005608-50.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANTONIO RANIER AMARILHA(SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X ANTONIO BORGES DE OLIVEIRA(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX E SP328823 - VANESSA GOMES CAMINAGA CHAVES) X JONAS PRADO(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X VALDECIR AFFONSO(SP177407 - ROGÉRIO TADEU MACEDO E SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO E SP329720 - BEATRICE DE CAMPOS LUCIO) X YGOR DANIEL ZAGO(SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP199181E - DIEGO BEZERRA MINICHILLO DE ARAUJO) X FLAVIO MENDES BATISTA(SP036285 - ROMEU NICOLAU BROCHETTI E SP314361 - KATIA CRISTINA BROCHETTI DOS SANTOS) X CLEVERSOM LUIZ BERTELLI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fl. 2482: Defiro a substituição requerida pela defesa do acusado Ygor Daniel Zago. Fl. 2484/2486: Defiro a expedição do ofício à operadora Vivo S/A, na forma requerida pela defesa do acusado Antonio Borges de Oliveira. Designo o dia 24 DE JULHO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS para a oitiva da testemunha comum MAURÍLIO DE SOUZA JÚNIOR, arrolada pelo Ministério Público Federal e pelas defesas de Jonas Prado e Flávio Mendes Batista, bem como para oitiva das testemunhas de defesa SYLVIO EUGENIO PAOLETTI, ROBSON JOSÉ LINO SILVA e ZÓZIMO FERNANDES FRANCO, arroladas pela defesa constituída de Cleversom Luiz Bertelli. Expeça-se, com urgência, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, visando à requisição da referida testemunha comum e à intimação das testemunhas de defesa supra, que serão inquiridas pelo sistema de videoconferência no dia 24 de julho de 2015 às 16:00 horas, providenciando a Secretaria o necessário para realização da audiência. Designo o dia 13 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa:- REGINALDO MORAES MAIA, arrolada pela defesa de Antônio Borges de Oliveira; - FELIPE BRAGHITTONI e FABIO RICARDO

LEON, arroladas pela defesa de Valdecir Affonso;- ANDRE LUIZ OLIVEIRA TOTH, ODAIR ZAGO e CESAR AUGUSTO DELGADO TAVARES, arroladas pela defesa de Ygor Daniel Zago.Designo o dia 13 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 16:30 HORAS para a oitiva das testemunhas de defesa CLEUSA DIAS TEIXEIRA ALMENARA e SIRLEI SOUZA SANTOS, arroladas pela defesa de Antônio Ranier Amarilha.Expeça-se, com urgência, Carta Precatória à Subseção Judiciária de Londrina/PR, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, visando à intimação das testemunhas de defesa supra, que serão inquiridas pelo sistema de videoconferência no dia 13 de agosto de 2015 às 16:30 horas, providenciando a Secretaria o necessário para realização da audiência.Para os interrogatórios dos réus, deliberarei em audiência data oportuna.Após o cumprimento do necessário para a realização das audiências acima designadas, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls.2473/2481 pela defesa do acusado Cleverson Luiz Bertelli.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se às Defesas.São Paulo, 22 de junho de 2015.

Expediente Nº 5155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006224-88.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006225-73.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SAMPAIO ROCHA(CE003183 - PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO E CE012511 - JOAO MARCELO LIMA PEDROSA E CE015673 - PATRICIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA E CE012512 - HENRIQUE GONCALVES DE LAVOR NETO E CE013909 - MABEL DE CARVALHO SILVA PORTELA E CE028316 - NATALIA MARQUES REIS E CE005241 - VIVIANE MARIA DIOGO DIOGENES QUEZADO E CE012376 - JANINE ADEODATO ACCIOLY E CE011665 - MARCELO HOLANDA LUZ E CE023450 - RENAN BENEVIDES FRANCO E CE024390 - ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA E CE017400 - KELLEY CRISTINA PORTO BERTOSI E CE026703 - FRANCISCO EDILBERTO TORRES DA SILVEIRA E CE024853 - TULIO MAGNO GOMES RIBEIRO)

DESPACHO DE 29 DE JUNHO DE 2015: Intime-se a defesa acerca do declínio de competência para apreciação do feito a esta Justiça Federal, inclusive para que ratifique ou retifique os memoriais apresentados. São Paulo, data supra

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3529

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0015861-97.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181) LPZ CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA-ME(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X JUSTICA PUBLICA

Sentença: VistosCuida-se de pedido de desbloqueio de contas no valor total de R\$ 334.468,94 (trezentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos) e veículo Chevrolet Onix, ano 2012/2013, Renavam 498961524, placas EXM 2317, realizado pela empresa LPZ CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, ME, com base, em síntese, no argumento da ilegalidade do bloqueio já que a empresa funcionava regularmente, conforme comprovam os contratos firmados, os funcionários registrados e no argumento de que os valores e bens bloqueados são necessários para que ela quite as dívidas relativas as verbas rescisórias de seus empregados .Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido porque se trata de renovação de pedido, com a mesma causa de pedir, realizado na intimidade do processo 0011554-37.2013.403.6181, que foi indefiro tanto em primeira, como em segunda instância e que os documentos juntados pela requerente não comprovam de forma indubitosa a origem lícita do patrimônio. Manifestou-se,

ainda, contrário ao deferimento do pedido subsidiário por considera-lo inútil.É o relatório.Decido.Segundo ação penal que tramita nesta Vara a empresa requerente, LPZ CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., ME, foi apontada como uma das empresas contratadas pelo CEAT que contribuíram para a dissimulação do dinheiro supostamente desviado da União da ordem de R\$ 47 milhões, mais especificamente cerca um milhão e seiscentos mil reais. Daí a fundada suspeita de que os recursos depositados nas contas bloqueadas e o veículo sejam produtos de crime, o que justificaria a medida de sequestro, pois este visa assegurar o efeito da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração, bem como assegurar a reparação ao dano causado pelo delito.Desta feita, a restituição, tal como requerida, só poderia ser deferida se o requerente pudesse afastar, de maneira cabal, os indícios que autorizaram o deferimento da medida, o que não ocorreu, porque a requerente limitou-se a fundamentar-se na regularidade do seu funcionamento.Some-se a isso o fato de que pedido de restituição anteriormente formulado já havia sido formulado e indeferido, inclusive, em grau de recurso, tendo na oportunidade o Egrégio Tribunal se convencido acerca dos fortíssimos indícios de que as quantias bloqueadas são mesmo produto de crime, vez que seriam parcela de um vultoso esquema de desvios de verbas federais provenientes do Ministério do Trabalho, conforme se verifica do acórdão da Apelação nº 0011554-37.2013.4.03.6181/SP, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães.Nem mesmo o nobre propósito de usar os recursos bloqueados para liquidar as dívidas trabalhistas pode ser aceito como argumento para liberar o dinheiro e o bem sequestrado porque, também, como já restou decidido no acórdão supracitado se comprovada a inidoneidade do numerário bloqueado, este deve ser ressarcido à vítima e não utilizado pelo ente criminoso para saldar dívidas particulares, inclusive porque se, permitida esta última hipótese, estar-se-ia tolerando espécie de lavagem de capitais, reinserindo-se na economia, agora com a chancela do Judiciário e sob o título de verbas trabalhistas, valores de origem criminosa.Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio de contas e veículos, conforme requerido.Autorizo, tão somente, o licenciamento do veículo, expedido, para tanto, ofício ao DETRAN competente, sem que isso signifique, no entanto, qualquer desbloqueio, ainda que temporário, sobre o referido veículo.Publique-se.Intime-se.São Paulo, 29 de junho de 2015.Silvio Luís Ferreira da Rocha - Juiz Federal

Expediente Nº 3530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSÉ SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP232135 - THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO E SP229253 - GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348A - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO E SP327640 - ANDRE DITOLVO SYLOS E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X TELMA CECILIA PERES

RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP284761 - RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP332964 - CAMILA HACHUL BURATTINI E SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP337006 - VITOR KOHATSU ESRENKO)

ALESSANDRO RODRIGUES MELO, por sua advogada, requereu a expedição de mandado de citação no endereço por ela fornecido e requereu o cancelamento de sua citação determinada por edital, que, segundo ele, jamais deveria ter sido determinada. Pede, também, a análise dos pleitos formulados à fls. 9.322/9.327, que considera imprescindíveis à elaboração da resposta à acusação. Decido. A citação por edital foi deliberada na decisão de fls. 9496 e encontra-se fundamentada no fato de que o acusado foi procurado nos endereços constantes nos autos, inclusive nos endereços fornecidos pela defesa, e, em todos, cerca de sete (7), as diligências foram negativas. Assim, a citação por edital foi regularmente determinada, conforme prescreve o artigo 361 do Código de Processo Penal. A declaração de residência juntada por terceiro, estranho ao processo, de que o réu reside em um dos quartos do apartamento locado por ele e de que as contas do apartamento estão em seu nome (o terceiro) não infirma os efeitos da fé pública da certidão de fl. 9.236 lavrada pelo Oficial de Justiça. Assim, mantenho a citação por edital determinada a fl. 9496. A ampla defesa e o devido processo legal devem ser exercitados em conformidade com o procedimento previsto em lei. A fase probatória é posterior à fase postulatória. Antes da fase postulatória, que começa com a denúncia e termina com a resposta à acusação, não há espaço para a realização de provas. O que a parte pretende com as providências requeridas às folhas 9.322/9.327 é instaurar fase probatória antes da fase postulatória; é inverter as fases do procedimento. As impugnações e as pretensões probatórias dos réus devem ser formuladas na resposta à acusação, tanto que o artigo 396-A do CPP, com uma redação que dispensa interpretação, determina que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Assim, não nos cabe, antes da fase adequada, apreciar requerimentos da defesa acerca da aferição da licitude da prova. Intime-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1437

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052598-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029167-82.2004.403.6182 (2004.61.82.029167-0)) FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA X ANTONIO ROSA BEZERRA LIMA X REINALDO DE SOUZA PEREIRA X JOSE ROSA BEZERRA DE LIMA(SP108069 - MARCOS WENCESLAU BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Providencie a parte embargante, no mesmo prazo, cópia(s) da(s) CDA(s) e da garantia do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003645-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003645-0) - EDISON SANTOS ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004413-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004413-5) - AIRTON AMORIM NERY(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6) - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000661-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000661-8) - ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9) - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0011051-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011051-3) - ALMIRO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9) - ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007019-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007019-2) - ADEMAR JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0027873-50.2009.403.6301 - DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006751-10.2010.403.6183 - RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003614-83.2011.403.6183 - SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0030097-87.2011.403.6301 - ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000388-36.2012.403.6183 - ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0007364-59.2012.403.6183 - AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008279-11.2012.403.6183 - VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008859-41.2012.403.6183 - RIVALDO DE GENARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003318-90.2013.403.6183 - RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004709-80.2013.403.6183 - CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0006372-64.2013.403.6183 - DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0009854-20.2013.403.6183 - DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0012833-52.2013.403.6183 - WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000650-15.2014.403.6183 - ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001664-34.2014.403.6183 - ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003507-34.2014.403.6183 - CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004718-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004719-56.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009854-20.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004733-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004709-80.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CREUZA TEIXEIRA RIBEIRO ARAUJO(SP319649 - NATASHA ROMANA SERINA LEMOS E SP085001 - PAULO ENEAS SGAGLIONE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005025-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030097-87.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ZILDA DE JESUS FARIAS(SP284771 - ROMULO FRANCISCO TORRES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005026-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007019-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007019-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X ADEMAR JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005027-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004413-68.2007.403.6183 (2007.61.83.004413-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X AIRTON AMORIM NERY(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005028-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-83.2008.403.6183 (2008.61.83.011051-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X ALMIRO DIAS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005030-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007364-59.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X AMARILDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005031-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005034-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004571-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ISRAEL DA HORA DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005035-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006751-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X RENILDE ARAUJO BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005036-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000661-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000661-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005037-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006372-64.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA MARIA CARDOSO DOS SANTOS(SP202367 - RAQUEL FERRAZ DE CAMPOS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005039-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003507-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR SOLER PANARO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005043-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-34.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005044-31.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005045-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000132-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VERGILIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005046-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012833-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X WILSON DE BARROS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005047-83.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004865-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X IDALINA ANDRE CAMARA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005048-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-36.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIDIAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM E SP351199 - LEANDRO DE MELO MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005049-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-11.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X VALDIR RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005050-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027873-50.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X DANIEL JOSE DOS SANTOS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005051-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003645-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDISON SANTOS ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do

CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005052-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-15.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ANA PAULA DA COSTA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005053-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-90.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005054-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008859-41.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X RIVALDO DE GENARO(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000132-74.2004.403.6183 (2004.61.83.000132-9) - VERGILIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VERGILIO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0004865-15.2006.403.6183 (2006.61.83.004865-3) - IDALINA ANDRE CAMARA(SP109650 - EVANDER ABDORAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MENDES GARCIA(SP183499 - THAIS HELENA NOGUCHI) X IDALINA ANDRE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

Expediente Nº 9933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004070-19.2000.403.6183 (2000.61.83.004070-6) - ANTONIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal às fls. 375/376, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005043-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005043-2) - JOSE MESSIAS MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0005622-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005622-7) - ROBERTO GOMES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO E SP181554 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA GOMES E SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 305/306: nada a deferir, haja vista a expedição de fls. 265. 2. Aguarde-se sobrestado o pagamento dos ofícios requisitórios. Int.

0006250-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006250-1) - ROBERTO LOPES DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002742-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002742-6) - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0000280-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000280-0) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008438-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008438-4) - SILVANA LAZARA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP223951 - EDUARDO RODRIGUES DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento a r. decisão de fls. 188 a 190, intimem-se pessoalmente os autores para que se manifestem-se sobre eventual pagamento já realizado a seu patrono.2. Fls. 195: trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 3. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.4. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 5. Após, conclusos.Int.

0004115-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004115-8) - VAGNER FARIAS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0008212-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008212-4) - ANTONIO DE PADUA BARROS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002466-71.2010.403.6183 - CELSO FARID HADDAD(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0015393-69.2010.403.6183 - SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do

CPC.Int.

0009675-23.2012.403.6183 - JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0002698-78.2013.403.6183 - JULIO BARROS DE MEDEIROS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

0003401-72.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009683-29.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012708-89.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MATILDES MARQUES VASCONCELOS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010614-32.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-41.2003.403.6183 (2003.61.83.000809-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X SEBASTIAO FERNANDES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0004716-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004720-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-78.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JULIO BARROS DE MEDEIROS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004725-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004115-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X VAGNER FARIAS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004727-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000280-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004730-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005469-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA

JALIS CHANG) X ELISABETH COELHO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0005023-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005043-32.2004.403.6183 (2004.61.83.005043-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE MESSIAS MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005024-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008212-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO DE PADUA BARROS(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005029-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-66.2004.403.6183 (2004.61.83.006250-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ROBERTO LOPES DE PAULA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005032-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001536-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005033-02.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-78.2005.403.6183 (2005.61.83.002742-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005038-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-72.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RODRIGUES SILVA DO PRADO(SP321487 - MARINA GONCALVES DO PRADO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005040-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015393-69.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005041-76.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-23.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JEFFERSON PEREIRA(SP292110 - DOUGLAS FRANCISCO HAYASHI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005042-61.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-71.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CELSO FARID HADDAD(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001874-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001874-0) - NILSON PEDRO COELHO X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X ANTONIO LOPES JERONIMO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE EDUARDO DE CASTRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NILSON PEDRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO CUSTODIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5) - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

Expediente Nº 9934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013413-59.1988.403.6183 (88.0013413-0) - NIVIO PIRES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 384: desentranhe-se a peça de fls. 370 a 378, devolvendo-a a seu subscritor. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0029064-97.1989.403.6183 (89.0029064-9) - MARIA GONCALVES DA SILVA MAIA X MARIA THEREZINHA PIFFER GONCALVES X MARIO NATALI BENEDETTI X ALICE CERA BENEDETE X MIGUEL JURANDIR BRUNO X NATAL GASPARI X NELY NANIA PIRES X BERNARDETE PIRES MAXIMO X NORMANDO JOSE MOZER X CELIA PRATELLI MOZER X ORDALIA MARIA DE SOUZA SEMOLINI X OSWALDO PACETTA X PAULINO BOTELHO DE MEDEIROS X DALILA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JULIETA DE OLIVEIRA MEDEIROS X MERCEDES DE OLIVEIRA MEDEIROS X MARIA JUDITE MEDEIROS DE SOUZA X CLAUDINO DE OLIVEIRA MEDEIROS X NANCI MEDEIROS DA COSTA PEREIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MEDEIROS X ANA MARIA FAZOLIN MEDEIROS X RENAN FAZOLIN MEDEIROS X RODRIGO FASOLIN MEDEIROS(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003804-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003804-3) - LUIZ CARLOS SOUSA ARRUDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

0003368-19.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA DE BRITO(SP297947 - HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001597-69.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-08.2003.403.6183 (2003.61.83.007058-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANOEL MENDES X LAERTE MENDES X MARLENE MENDES X LUIZ CARLOS MENDES X MARLI MENDES MONTAGNER X MAGALI MENDES PIAIA X DANIEL MENDES X EDSON MENDES X LUCIANA IRIS RIBEIRO MENDES SANTOS X MANOEL SILVIO RIBEIRO MENDES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP176750 - DANIELA GABRIELLI)

Reitere-se o ofício de fls. 104. Int.

0002050-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILIA DO NASCIMENTO X ADEMAR ALBERTO PASETTI X CELSO ARIIVALDO SANTON X JURANDIR BERALDO X PEDRO PEREIRA DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Fls. 124 a 127: manifeste-se o embargado. Int.

0004435-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-30.2006.403.6183 (2006.61.83.005931-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VAGNER BURGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0010538-08.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007480-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ZEZITO ROCHA DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0010613-47.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-70.2004.403.6183 (2004.61.83.005519-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARIA JOSE DO AMARAL GURGEL GOMIDE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011197-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011749-21.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X LAERCIO BESERRA DA SILVA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011211-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011606-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011617-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010840-08.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001865-12.2003.403.6183 (2003.61.83.001865-9) - JUVENTINO FERNANDES PESSOA X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X SEBASTIAO MARIO X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENTINO FERNANDES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE ALMEIDA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINISIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA FRANCISCA DE MIRANDA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 453: intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, para o devido cumprimento da determinação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X MARIA IZABEL FEITOZA X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LARA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO SABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as devidas informações acerca do cumprimento da determinação de fls. 324, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ATARCISO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: intime-se o Procurador do INSS para que preste as devidas informações acerca do cumprimento da determinação de fls. 324, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013372-91.2008.403.6183 (2008.61.83.013372-0) - EDINALDO VARIZE X ELIANE DE SOUZA VARIZE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDINALDO VARIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, no número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-84.2011.403.6183 - FATIMA DE MARCO CARRICO AMARO X VICTOR CARRICO AMARO(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 212: manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0039994-08.2012.403.6301 - MARIO SERGIO JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0054164-48.2013.403.6301 - OSCAR JOSE CURACA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0033164-55.2014.403.6301 - MARIA DO NASCIMENTO(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que promova devidamente a qualificação das testemunhas apresentando os dados necessários, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0043611-05.2014.403.6301 - IRENITA ZUGEL(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0075231-35.2014.403.6301 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em aditamento ao despacho retro, intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial subscrevendo-a. 2. Após, conclusos. Int.

0001247-47.2015.403.6183 - DAVINA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua,nº,cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

0002460-88.2015.403.6183 - OSWALDO FRANCISCO GOMES(SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o patrono da parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua,nº,cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002922-45.2015.403.6183 - JAQUELINE APARECIDA SANTANA FERNANDES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, incluindo no polo ativo da presente demanda os filhos menores do segurado, apresentando mandado de procuração dos mesmos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do polo ativo. Int.

0004078-68.2015.403.6183 - ASTOLFO RIBEIRO DA CUNHA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004095-07.2015.403.6183 - NELSON NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004768-97.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO TAO(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0004773-22.2015.403.6183 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004786-21.2015.403.6183 - ELIABE DO AMARAL(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004862-45.2015.403.6183 - SUELI OLIVEIRA PEREIRA SANTOS(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004902-27.2015.403.6183 - MILTON FERREIRA SILVA FILHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005061-67.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA JUNQUEIRA DE CARVALHO(SP356946 - JAQUELINE SILVA VAZ ROSA E SP358034 - GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

0005088-50.2015.403.6183 - DIRCEU PEREIRA DE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005100-64.2015.403.6183 - VILOBALDO CARDOSO BRITO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho

e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005151-75.2015.403.6183 - STELMO FERNANDO NUNES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente Nº 9936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007257-44.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO GONZAGA FREIRE(SP185104B - AGUINALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/08/2015, às 11:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0010529-46.2014.403.6183 - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.. Fica designada a data de 12/08/2015, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0011520-22.2014.403.6183 - MIRIAM FATIMA DONATO MATHIAS(SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/08/2015, às 08:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000234-13.2015.403.6183 - DEVANIR LELIS DIAS(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/08/2015, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos,

CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000607-44.2015.403.6183 - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/08/2015, às 09:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0000705-29.2015.403.6183 - SANDRA LUCIA GOMES(SP301853 - FABIANA ANTUNES DE ARAUJO E SP328400 - FRANCISCO PAULINO DE MELO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/08/2015, às 08:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0001222-34.2015.403.6183 - ELIOMAR FERREIRA SOARES(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/08/2015, às 11:30 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

0002466-95.2015.403.6183 - ANTONIO BRAVO(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 12/08/2015, às 09:00 horas, para a realização a perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

Expediente Nº 9937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938047-65.1986.403.6183 (00.0938047-7) - SILVIA BARTOLO DA COSTA X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE FRANCISCO NOGUEIRA JUNIOR X CLEUSA CUNHA BROLOWSKI X MIRIAM DA CUNHA

NURNBERG X GEOVANA DA CUNHA BASTOS X ILDEMAR DA CUNHA X NELSON LUIZ DA CUNHA X MARILI SEBASTIANA CUNHA X ANA MARIA DIAS X PAULO ROBERTO DA CUNHA X ADORACAO CONDE BANDEIRA X ADIB MARRACH X JOSE ALCIOR DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO SANTOS X ALCIDIO CARVALHO ANTONIETTI X RUBENS FABRIS X MARIA DORINA RODRIGUES CACHEIRO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu.

0000673-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000673-3) - PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vista as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0) - CARLOS ROBERTO LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vista as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0351808-85.2005.403.6301 - RITA MARIA DA ROSA X SOLANGE CRISTINA TOMAZ ROSA X SIMONE TOMAZ DA ROSA X SANDRA MONICA TOMAZ DA ROSA X SUELI APARECIDA TOMAZ DA ROSA(SP122882 - EDWIGES CLARICE ANDERS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0074555-34.2007.403.6301 - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, apresentem as partes a cópia da petição 20156183000057281, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0940890-24.1987.403.6100 (00.0940890-8) - ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que apresente a procuração em nome da sociedade, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003986-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006366-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-

52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI PESSOA DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0006715-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001855-55.2009.403.6183 (2009.61.83.001855-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

0006719-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008956-12.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0010549-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011904-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011904-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CILENE MARINETE DORIO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011205-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-30.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA INES DO NASCIMENTO MEDINA FALANGHE(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011206-76.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021287-67.1999.403.6100 (1999.61.00.021287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X EMILIA LOPES PEREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011207-61.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003812-91.2009.403.6183 (2009.61.83.003812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X KEILA GUEDES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011612-97.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004281-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUCIENE RODRIGUES PEREIRA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0011613-82.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-93.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARLENE RODRIGUES DANTAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0004717-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041693-39.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X WALDIR SPINELLI(SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

0004721-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-21.2007.403.6183 (2007.61.83.004927-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X IDALIA MADALENA AMARAL DE CARVALHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) Revestindo-se os embargos à execução da natureza de ação, que visa desconstituir o título executivo ou, ao menos, cortar-lhe os excessos, necessário se faz que, além da apresentação do pedido de redução do valor posto em execução, apresente o embargante os fundamentos do direito alegado, ou seja, que demonstre claramente a existência de causa de pedir. Sendo assim, a inicial dos presentes embargos encontra-se desprovida de fundamento, ao menos expressamente, razão pela qual deverá o Embargante emendá-la no prazo de 10 (dez) dias, indicando em que consiste exatamente o excesso de execução alegado, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Intime-se o Embargante.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001871-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001871-4) - DONESVALDO MONTEIRO X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO BUENO DA SILVA X CLARICE MARIA SOUSA SILVA X JURANDIR FELIX DA SILVA X ANTONIO OLIVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONESVALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0032682-20.2008.403.6301 (2008.63.01.032682-4) - MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X JOSE CLABUIG SECALL(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA SECALL ARDEVOL (ESPOLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAGDALENA CLABUIG CHAPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLABUIG SECALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se o ofício de fls. 373, para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

Expediente Nº 9938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005369-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005369-4) - ANTONIO LINGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012006-12.2011.403.6183 - LUIZ LEME(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021342-06.2013.403.6301 - ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0038123-06.2013.403.6301 - IRMA MARA ALVES DE OLIVEIRA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001731-96.2014.403.6183 - JOSE GERALDO LOPES DOS REIS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005838-86.2014.403.6183 - OSVALDO ALVES PESSOA(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006353-24.2014.403.6183 - VANDERLEY LEITE RIBEIRO(SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007327-61.2014.403.6183 - JUAN FRANCISCO PEREZ CARRILLO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007436-75.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DANELUZZI BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007536-30.2014.403.6183 - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007698-25.2014.403.6183 - FRANCISCO LUIZ BERTRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008121-82.2014.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA FRANCATTO(SP207960 - FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009094-37.2014.403.6183 - HOMERO FREDERICO ESTEVES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009627-93.2014.403.6183 - CELINA FELIX(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 121. Int.

0009635-70.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009800-20.2014.403.6183 - DAILSON TERTULINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010002-94.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010399-56.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO LOURENCO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011621-59.2014.403.6183 - CARLOS JOSE DE ALMEIDA(SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012009-59.2014.403.6183 - AGNALDO GOMES BOLETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005531-69.2014.403.6301 - JOSE DINICIO DO AMARANTE(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000371-92.2015.403.6183 - ERMINIA GOMES DE ALMEIDA(SP312036 - DENIS FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001390-36.2015.403.6183 - ALOISIO DE SOUSA HENRIQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002524-98.2015.403.6183 - BENEDITO ANDRADE PEREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002725-90.2015.403.6183 - WILLIAM DE SOUZA SIMOES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006720-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002174-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002174-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO SCANDALO(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010896-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010896-8) - ORACIO LOMEU BASTOS(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258569 - RENEE FERNANDO GONÇALVES MOITAS)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0009536-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009536-0) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0000257-56.2015.403.6183 - VITALINO DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0002826-30.2015.403.6183 - PASCHOAL POSSEBON DE VITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0003028-07.2015.403.6183 - JOAO DANILO LEITE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0003132-96.2015.403.6183 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004093-37.2015.403.6183 - CORINA ODETE DOS SANTOS ZUCA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0004171-31.2015.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE JUSTINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0004178-23.2015.403.6183 - MARIA AMELIA DE MORAES SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0004190-37.2015.403.6183 - JORGE WASHINGTON DE ABREU FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0004204-21.2015.403.6183 - JAIR MARANGONI(SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

0004269-16.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA FILHO(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002036-80.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

0010615-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que elaborem os cálculos nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0003893-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-37.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MAURICIO BENEDICTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004148-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-83.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta

embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004150-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-76.2008.403.6301 (2008.63.01.004503-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004290-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008950-68.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X ANTONIO RODRIGUES LOPES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036749-57.2010.403.6301 - VANDERLEI GROTTI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI GROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006340-25.2014.403.6183 - CARLOS ALSCHEFSKY NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008140-88.2014.403.6183 - DOMINGAS SILVA SOUZA(SP130505 - ADILSON GUERCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009834-92.2014.403.6183 - ODACIO DELBONI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011439-73.2014.403.6183 - ALVARO RIZZO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012008-74.2014.403.6183 - WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000703-59.2015.403.6183 - JOAO ALVES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 333. Int.

0001464-90.2015.403.6183 - JOSE PAIXAO DIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 307. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008536-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002727-46.2004.403.6183 (2004.61.83.002727-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO HERCULANO DE FREITAS FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009438-18.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005847-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA DE CASSIA DA SILVA(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 9941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0) - JOSE ROBERTO ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

Fls. 203: manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0666200-11.1991.403.6183 (91.0666200-5) - RAPHAEL CORIGLIANO NETTO X ARMANDO SAEZ X GRAZIELLA TIRONE MAURANO X MARINA LOPES AFONSO X ROBERTO MELERO X VILMA LOURENCO DE MELO(SP011206 - JAMIL ACHOA E SP035256 - LUIZ PETINELLI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0) - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI X LEONILDA RODRIGUES FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X EDUARDO DA CUNHA LOBO X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0006787-62.2004.403.6183 (2004.61.83.006787-0) - CLAUDIONOR DA CONCEICAO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233: considerando que o crédito devido ao autor encontra-se devidamente indicado às fls. 203, manifeste-se a parte autora se tem interesse em renunciar ao valor excedente para fins de expedição de requisição de pequeno valor, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 659 a 663. 2. Tendo em vista a informação de fls. 687, retornem os presentes autos à Contadoria para a elaboração do cálculo do valor a ser devolvido ao erário pelo patrono da parte autora. Int.

0003514-70.2008.403.6301 (2008.63.01.003514-3) - JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010956-48.2011.403.6183 - BENEDITO CARLOS DE CARVALHO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005956-33.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO CARREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0000637-50.2013.403.6183 - GERALDO APARECIDO PAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0003567-41.2013.403.6183 - LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0006040-97.2013.403.6183 - PAULO SERGIO BOCCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 145. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001556-05.2014.403.6183 - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

0008676-02.2014.403.6183 - HELIO LEAL PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010762-43.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-30.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALBA BERNABE(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0011215-38.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X TEREZINHA ADRIANO DA SILVA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI)
Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000673-78.2002.403.6183 (2002.61.83.000673-2) - IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IZABEL CORDEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 241. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0010629-35.2013.403.6183 - WALTER CONCEICAO CERQUEIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CONCEICAO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 9942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031038-78.1999.403.6100 (1999.61.00.031038-1) - CANDIDO ROQUE BORGES SUTERO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Nada a deferir quanto ao pedido do autor, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução (fls. 220/221). 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001752-92.2002.403.6183 (2002.61.83.001752-3) - SERGIO VALDIR COVOLAN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. REU REVEL)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011728-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011728-5) - BENEDITO RIBEIRO PRADO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003985-91.2004.403.6183 (2004.61.83.003985-0) - JOSE THADEU BETINE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente ao crédito do autor. 2. Após, aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão. Int.

0004160-85.2004.403.6183 (2004.61.83.004160-1) - QUITERIA DOS SANTOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 -

WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001761-49.2005.403.6183 (2005.61.83.001761-5) - GENESIS SANTOS CORREA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004106-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004106-0) - ANTONIO CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8) - JOSE FERLIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006005-16.2008.403.6183 (2008.61.83.006005-4) - LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6) - EDNALDO VICENTE ALVES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9) - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0032165-78.2009.403.6301 - DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002664-11.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007636-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002909-85.2011.403.6183 - GENIVAL LOPES DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório referente ao crédito do autor. 2. Após, aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0040909-92.1990.403.6183 (90.0040909-8) - RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8) - ADALBERTO MARTINS GUERRA X AGIDE JOAO MECONE AREIAS X ALTAMIRO CAMPOS X ANTONIO ALCARAS X ANTONIO ARTENCIO X ANTONIO FREIRE X ANTONIO MARIANO DE QUADROS FARIA X ARVINO STROPPA X BRAZ SAMPIERI JUNIOR X CELSO CORREA DE OLIVEIRA X CLODOALDO SAMPIERI X DORIVAL CANCIAN X EDWARDS MARTINS X ENERA BELLUCI IGNACIO X FELIPE ELIAS MIGUEL X FRANCISCO RODRIGUES X GINEZ VELANGA X GUARACY AMADO X JORGE ROBERTO LUI X JOAO ANTONIO DA SILVA X JOAO LUNARDELLI X JOSE ANTONIO DAMIAO CASELLA X JOSE AVANCO X JOSE CARLOS VIEIRA JUNIOR X JOSE ETTORE TOFFOLI X JOSE FRESCHI X JOSE MARIA DE OLIVEIRA MACHADO X JOSE SINESIO CANDELORO X LUIZ GIROTTO X LUIZ JARBAS DE OLIVEIRA LIMA X MALVINA CANDIDA DE ANDRADE X MARIA EUNICE BUONADIO DA SILVA X MICHEL AUDE X MILTON SYLVIO SOUZA PINTO X NAIR VOLTA BRAZINI X NEIF CURY X ODILON SOARES CORBES X OGATA TOMIO X OLIDIO RICCI X ORISON FERNANDES ALONSO X OSWALDO FACCINA X OSWALDO NIGRO X PEDRO BIANCALANA X TAKASHI IMAI X THOMAZ RODOLPHO X VENICIO PANDOLFI X WALDEMAR NIGRO X WALDEMAR RIGHETTI X WALTER ANTONIO RIGHETTI X WALTER RICCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADALBERTO MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013483-51.2003.403.6183 (2003.61.83.013483-0) - JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO X SILVANA LACERDA DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE GONCALVES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000432-65.2006.403.6183 (2006.61.83.000432-7) - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000939-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000939-8) - DAMIAO AVELINO DE LIMA X ANTONIETA COSTA LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO AVELINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005668-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005668-0) - AELSON LUIZ DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AELSON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003864-24.2008.403.6183 (2008.61.83.003864-4) - DJALMA DA SILVA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Considerando que os cálculos acolhidos pela sentença dos embargos à execução nº 0007274-80.2014.403.6183 foram atualizados para janeiro de 2015, determino o desarquivamento do referido feito para a correção de erro material. Int.

0009622-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009622-0) - GERSON XAVIER PENHA(SP054505 - OCLYDIO BREZOLIN E SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON XAVIER PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0) - ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001606-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001606-9) - ODETE DOCUSSE(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP198525 - MARCELO NAKAMURA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DOCUSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Quanto à pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda, urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012017-75.2010.403.6183 - LAUREN CAROLA CAMPANHA DA SILVA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREN CAROLA CAMPANHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012680-24.2010.403.6183 - EDGAR CARDOSO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013775-55.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 9943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008708-41.2013.403.6183 - ROBSON DUARTE DOS SANTOS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia social. 2. Intime-se a parte autora para fornecerem o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004591-32.2013.403.6304 - JOSE MAURICIO SIMAO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação de atividade rural, no prazo de 05 (cinco) dias. int.

0001338-74.2014.403.6183 - RONALDO FAZZI(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001536-14.2014.403.6183 - SEVERINO JOAQUIM DA SILVA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009179-23.2014.403.6183 - CLOMACIO MENDES PEDROZA(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009324-79.2014.403.6183 - DARCI DONIZETE DE LARA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0009513-57.2014.403.6183 - LEONIL RODRIGUES DE ASSIS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/144: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0012067-62.2014.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0006939-95.2014.403.6301 - VANDERLEI CRUZ FERREIRA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 385/391: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0001184-22.2015.403.6183 - ARMANDO BERNARDES DE SOUSA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0001983-65.2015.403.6183 - CICERO DINIZ GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0002658-28.2015.403.6183 - NILDA MARIA DA SILVA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003339-95.2015.403.6183 - ANA MARIA DE PAULA SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0003670-77.2015.403.6183 - OSMAR ANSELMO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004137-56.2015.403.6183 - TEREZINHA MARINHO PEREIRA(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004791-43.2015.403.6183 - VALDECI ALVES DA PAIXAO(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004811-34.2015.403.6183 - AKIE KOSHIMIZU(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004863-30.2015.403.6183 - MARIO GILBERTO BALDAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004864-15.2015.403.6183 - MARIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004919-63.2015.403.6183 - GENILDO FRANCISCO VIANA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004947-31.2015.403.6183 - MANOEL MARCOS DOS SANTOS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0004991-50.2015.403.6183 - DJALMA ALMEIDA XAVIER(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0004996-72.2015.403.6183 - LUZIA RODRIGUES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005058-15.2015.403.6183 - ANTONIO TURISCO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

0005066-89.2015.403.6183 - ANTONIA JULIANA TORLAI(SP362117 - DENISE RIBEIRO DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

0005089-35.2015.403.6183 - LUIZ COLOMBERA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9811

EMBARGOS A EXECUCAO

0007721-73.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.033759-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007721-73.2011.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA (sucessora processual de Antonio Prospero de Souza), acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 22-24. Remetidos os cálculos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos constantes às fls. 27-39, tendo a parte autora concordado à fl. 43 e o INSS discordado pelo fato de o montante apurado ser superior ao considerado pela exequente e, dessa forma, requereu a desistência deste feito (fls. 45-67). Este juízo verificando que os cálculos da contadoria judicial consideraram parcelas atrasadas após o óbito do autor original, determinou a limitação da conta de liquidação até a data do falecimento (fl. 68). A parte embargada interpôs agravo de instrumento da referida decisão (fls. 87-91). Novo parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 70-83, com os quais o INSS concordou às fls. 94-102. Foi dada oportunidade para o INSS se manifestar acerca do referido recurso, tendo se manifestado à fl. 104. Por fim, a decisão agravada foi mantida à fl. 105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O título executivo judicial determinou a revisão do benefício da parte autora com a aplicação da ORTN, em conformidade com o disposto na Lei nº 6.423/77. Não houve condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, diante do fato de a sucumbência ter sido recíproca (sentença de fls. 44-53 dos autos principais, a qual foi retificada pelo decisum de fls. 95-99 dos autos principais). Em um primeiro momento, a contadoria judicial apurou diferenças que restaram superiores aos cálculos da parte exequente/embargada (fls. 27-32), tendo o INSS desistido desta ação em razão de não ser permitida a execução de ofício dos valores devidos (fl. 45). Não obstante tal desistência, este juízo verificando que a apuração do contador judicial considerou diferenças após o óbito do autor original, determinou o reenvio dos autos ao referido setor judicial para refazer a conta tendo como limite essa data (fl. 68). Como a atual autora (Selvira Riberio de Souza) é sucessora processual do autor original

(Antonio Prospero de Souza), verifica-se que somente o sucedeu no direito reconhecido nestes autos, ou seja, no pagamento das parcelas atrasadas da revisão deferida no julgado exequendo até a data do óbito do referido senhor. Assim, não há que se falar em valores referentes à eventual revisão da pensão por morte dessa autora, uma vez que divergente do objeto desta demanda. Dessa forma, como o pedido de desistência do INSS baseou-se em cálculos com apuração de diferenças que extrapolam o objeto da demanda e os limites do título executivo judicial, deixo de homologar tal pleito e passo a analisar o mérito dos presentes embargos. Nos cálculos de fls. 70-83 foram apuradas diferenças até o óbito do autor original, tendo o INSS concordado com tal conta à fl. 94 e a parte embargada somente questionou a limitação desses cálculos até a data do óbito do autor original (fls. 87-89). Como não há indício de erro na apuração de fls. 70-83 e restou afastada a impugnação da parte embargada quanto à referida limitação, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 59.423,90 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e noventa centavos) atualizados para agosto de 2014. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral de cálculos de fls. 71-83, além da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.03.99.033759-7. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000992-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000992-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SEBASTIAO BENTO DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000643-23.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEBASTIÃO BENTO DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 26-29. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 32-38, tendo a parte embargada apresentado concordância à fl. 46 e o INSS veio a discordar às fls. 48-52, questionando a não aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença (acórdão de fls. 72-82 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos às fls. 298-310 dos autos principais, que atingiram o montante total de execução de R\$ 242.774,00, atualizado até novembro de 2013. O INSS insurgiu-se em Embargos à Execução, apresentando o valor de R\$ 197.866,46 para a mesma data (fls. 04-21 destes autos). A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 32-38, tendo o INSS deles discordado alegando que deveria ter sido aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária (fls. 48-52). No título executivo judicial foi estipulado, às fls. 264-274 dos autos principais, que deveria ser aplicado o disposto na Resolução nº 134/2010 no que concerne à correção monetária e, no tocante aos juros de mora, deveria incidir o disposto na Lei nº 11.960/2009 a partir do início de sua vigência. Note-se que a decisão foi proferida em foi proferido em 01/07/2013. Assim, infere-se que a menção à Resolução nº 134/2010 foi feita apenas por ser o normativo vigente à época, não se afastando de antemão a aplicação de normas posteriores. Nos cálculos do contador judicial foi aplicada a Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora, já quanto à correção monetária foi utilizado o disposto na Resolução nº 267/201, uma vez que já vigente à época do cálculo. Assim, verifica-se que a referida apuração respeitou os limites do julgado exequendo. Contudo, como nos cálculos da contadoria judicial foi apurado montante um pouco superior ao obtido pela própria parte exequente/embargada (fl. 33 destes autos) e não cabe execução de ofício do valor excedente, a presente execução deve prosseguir pelo montante apurado pelo exequente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 242.774,00 (duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e quatro reais), atualizado até novembro de 2013 (fl. 310 dos autos principais), conforme cálculos de fls. 300-310, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 227.290,78), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 15.483,22). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.000992-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000792-19.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004461-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEVAM MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000792-19.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ESTEVAM MORAES, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 17-30. Remetidos os autos à contadoria com parâmetros acerca dos juros de mora e correção monetária a serem aplicados (fl. 31). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 33-48, com os quais o INSS discordou às fls. 52-56, tendo a parte embargada deixado de se manifestar (certidão de fls. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por idade ao autor desde 08/04/1996, estabelecendo que as parcelas atrasadas deveriam ser pagas observando-se a prescrição quinquenal. Foi estipulada também a aplicação do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença a título de honorários advocatícios sucumbenciais (sentença de fls. 555-559 dos autos principais, confirmada pela decisão monocrática proferida pela Superior Instância às fls. 569-572 dos autos principais). Foi determinado à fl. 31 destes autos que a contadoria judicial elaborasse os cálculos de liquidação observando o novo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013). O contador judicial efetuou os cálculos, nos aludidos moldes, às fls. 34-45. Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador judicial de fls. 34-45 e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fls. 50 destes autos). Devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fl. 50), o INSS dele discordou (fls. 52-56) e a parte embargada não se manifestou expressamente sobre ele (certidão de fl. 57). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fl. 50), optou por não se opor à conta. Quanto ao INSS, devem ser afastadas as suas alegações, já que o título executivo judicial não excluiu a aplicação de alterações legislativas posteriores à sua prolação, no tocante aos consectários legais (juros de mora e correção monetária). De fato, a r. sentença proferida em 31/08/2009 determinou a aplicação da Resolução nº 561 do CJF, que era a vigente à época, sendo mantida nesse aspecto pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, tendo em vista que, na data da atualização dos cálculos (agosto de 2014 - fl. 34), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267/2013), entendo que cabe sua aplicação. Logo, os cálculos do contador judicial como respeitaram a prescrição quinquenal, o percentual de 10% a título de honorários advocatícios e aplicaram a Resolução nº 267/2013, quanto a juros de mora e correção monetária, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada (fl. 34 destes autos), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 247.488,51 (duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizado até agosto de 2014 (fl. 34), conforme cálculos de fls. 33-48, sendo R\$ 224.994,53 para a ora embargada e R\$ 22.493,98 a título de honorários. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos despachos de fls. 31 e 50, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 33-45), da certidão de fl. 57 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2004.61.83.004461-4. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002356-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002062-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JOSE EMILIANO DE SOUZA(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002356-33.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE EMILIANO DE SOUZA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 27-36. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 39-68, com os quais a parte exequente/embargada concordou e o INSS alegou que nada era devido já que a parte exequente optou por manter a aposentadoria de que já era titular e que fora concedida administrativamente (fls. 74-75). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou o restabelecimento da aposentadoria por tempo

de serviço/contribuição do autor desde a sua suspensão, com a incidência do disposto na Resolução nº 134/2010 quanto à correção monetária e do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais até a prolação da sentença. No tocante aos juros de mora foi fixado o percentual de 0,5 % ao mês até o início de vigência do novo Código Civil, quando então o percentual passaria a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil e, a partir de 29/06/2009, deveria ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 (sentença de fls. 222-230, retificada pela decisão monocrática proferida pela Superior Instância de fls. 258-259 dos autos principais no tocante aos consectários legais). Ocorre que a parte exequente/embargada, após ter sido cessada sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (31/08/2003 -fls. 267-274 dos autos principais), teve concedida, administrativamente, uma jubilação por idade com DIB em 05/10/2006. No feito principal, a parte embargada optou pela manutenção do benefício concedido pelo INSS em 2006, mas com o pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria cujo restabelecimento foi determinado no título executivo judicial, apresentando cálculos apurando as diferenças devidas até 04/10/2006. O INSS alegou que nada era devido ao autor/exequente, ante a impossibilidade de se executar tão somente as parcelas pretéritas do benefício cujo restabelecimento foi determinado pelo julgado exequendo, mas com a manutenção do já implementado em sede administrativa (fls. 74-75 destes autos). De fato, o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva replantação da aposentadoria deferida no título executivo judicial, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para tão somente ser adimplido o montante de atrasados até a data da concessão da atual aposentadoria que vem sendo percebida pela parte autora e que restaria mantida até os dias atuais. Logo, diante da opção feita pela parte exequente/embargada de ser mantida a aposentadoria administrativa que lhe foi deferida, nada lhe é devido na presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer da contadoria judicial que apurou diferenças até a implantação da aposentadoria por idade da parte embargada de fl. 39 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2007.61.83.002062-3. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002952-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013181-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DOMECILIA CARRICA DOS SANTOS(SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002952-17.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora DOMECILIA CARRICA DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 64-68. Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor ratificou o parecer apresentado às fls. 166-167 dos autos principais (fl. 70 destes autos), tendo a parte embargada reiterado as impugnações que havia apresentado (fl. 74) e o INSS apresentado concordância à fl. 73. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN (fls. 63-70 dos autos principais). A revisão determinada no julgado implica a alteração da renda mensal do benefício, gerando-se diferenças, assim, desde a DIB até a implantação da nova renda mensal, excluindo-se, por certo, as parcelas prescritas. No entanto, a contadoria informou que o autor não foi beneficiado com o julgado, pois a correção monetária aplicada à época aos salários-de-contribuição foi superior à variação da ORTN, resultando em uma RMI superior à obtida com a aplicação desse índice (fls. 166-167 dos autos principais e parecer de fl. 70 destes autos). A parte embargada impugnou tal parecer, de forma genérica, alegando que a demanda foi distribuída em data anterior à OIC DIRBEN de 01/2005, elaborada pela tabela de Santa Catarina, que foi utilizada como fundamento para os cálculos da contadoria judicial e sustentou que essa tabela não poderia ser utilizada, de forma retroativa, prejudicando o exequente (fls. 64-66). Ocorre que a parte embargada não demonstrou que os índices utilizados nos cálculos da contadoria judicial não eram os oficiais vigentes à época da apuração da RMI de seu benefício e tampouco comprovou que a tabela acima referida não tinha respeitado tais índices de reajuste. Assim, a parte embargada não demonstrou que a utilização dessa tabela para verificação da RMI de seu benefício estava incorreta, não evidenciando erro na apuração realizada pela contadoria judicial. Assim tendo em vista o aludido parecer, o qual o INSS concordou à fl. 73 e o afastamento das alegações da parte embargada, devem ser julgados procedentes os presentes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para

declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer de fl. 70 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.013181-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003366-69.2001.403.6183 (2001.61.83.003366-4) - MARIA DE FATIMA MASCARENHAS X ADELICIO MARTINS CHACON X ALBERTO SOARES X BENEDITO PEREIRA DE ALKMIM X JAIR GONZAGA PINTO X JORGE DOS SANTOS SILVA X JOSE ALVES NETO X JOSE ROBERTO DE LIMA X MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL X RITA LUCIA DOS SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005348-74.2008.403.6183 (2008.61.83.005348-7) - AUGUSTO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 332.Int.

0003110-77.2011.403.6183 - JOSE NATAL DIMAS X MARIA DA CONCEICAO TURATTI PUGA X JOSE BERGHE X JOSE EURIPEDES X JOSE ROBERTO SILVERIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0018019-61.2011.403.6301 - COSMO CORDEIRO DE ALMEIDA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT KLEYTON FELIX DE OLIVEIRA
Fls. 160/161: dê-se vista à parte autora. Intimem-se as partes se há interesse na produção de outras provas. Silentes, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001290-86.2012.403.6183 - CICERO MIGUEL DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à parte autora, conforme requerido.Int.

0038026-40.2012.403.6301 - MARTHA SILVANA DE CASTRO X BRUNO PEREIRA DE CASTRO X BENO PEREIRA DE CASTRO(SP245578 - ALEXANDRE PAULO RAINHA E SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pelo autor a fls. 188.Int.

0001547-43.2014.403.6183 - MIGUEL DE SOUZA ALVES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004947-65.2014.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.201/211: defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Int.

0007808-24.2014.403.6183 - RAUL SOUTO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007987-55.2014.403.6183 - KLEBER CARVALHO DE SA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0051819-75.2014.403.6301 - GENILZA ALEXANDRE BEZERRA(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011801-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP329263 - PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO)
Fls. 74/87: mantenho a decisão de fls. 72/73 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.Intimem-se as partes.

0007015-85.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006147-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARANGONI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)
Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0093189-69.1992.403.6183 (92.0093189-8) - MARIA JOSE DE LIMA X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X JAIME CORTINA SANGRA X JANDYRA PINTO DE ASSIS X LIDO SANSONI X ODILA GRIGOLETTO SANSONI X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIA NASCIMENTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORTINA SANGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 527/528: dê-se vista à parte autora das informações prestadas.Após, expeça-se novo alvará, conforme determinado a fls. 502.Int.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 608, homologo a habilitação de ZILDA VITAL MENEGON como sucessora processual do coautor falecido GERALDO MENEGON. Ao SEDI para retificação. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e do s anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentand o extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, r equerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, d eixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004120-45.2000.403.6183 (2000.61.83.004120-6) - NELSON FRANCISCATTI X ALZIRA TRINCHINATO(SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X JOSE JARDIM DE SOUZA X IRENE BERNABE DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO X JOSE VICENTE DE SOUZA X FRANCISCO NATAL DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE FREITAS X NAIR APARECIDA THOME X SEVERINO ALVES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON FRANCISCATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA TRINCHINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO WAGNER FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELIZIA BRACALENTE DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BERNABE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 492, os documentos de fls. 599/675 e os pagamentos já realizados nestes autos, verifico que não há relação de dependência entre este processo e os indicados no termo de fls. 593/598. Fls. 678/730: cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora, quanto aos coautores ANTONIO DUARTE DA CRUZ, MARIA APARECIDA DE SOUZA CAMARGO, JOSE VICENTE DE SOUZA e FRANCISCO NATAL DE SOUZA, em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001635-38.2001.403.6183 (2001.61.83.001635-6) - ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X ANGELA MARIA SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento.Int.

0001042-67.2005.403.6183 (2005.61.83.001042-6) - FIDELIS DE JESUS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FIDELIS DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Defiro pelo prazo de 30 dias.Int.

0006666-97.2005.403.6183 (2005.61.83.006666-3) - ALCIDES CARLOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convenionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA

TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0001997-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001997-5) - ALMERINDA LIMA DA ROCHA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMERINDA LIMA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 144/146: manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS. Int.

0007830-63.2006.403.6183 (2006.61.83.007830-0) - MARIANA DIAS OLIVEIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIANA DIAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 400: ciência às partes. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos, nos termos da decisão de fls. 385/386. Int.

0005416-24.2008.403.6183 (2008.61.83.005416-9) - MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SEVERINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417: manifeste-se a parte autora, optando por um dos benefícios, o concedido pela via administrativa ou pela via judicial.Int.

0004539-50.2009.403.6183 (2009.61.83.004539-2) - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convenionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao

cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0005159-62.2009.403.6183 (2009.61.83.005159-8) - MANOEL ANTONIO VALLEJO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 232/233, em específico quanto aos itens a e b. Int.

0006397-19.2009.403.6183 (2009.61.83.006397-7) - EMISON FERNANDES DE SOUZA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMISON FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso de prazo para embargos pelo INSS, certificado a fls. 317, prossiga a execução, nos valores apontados a fls. 310. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica

ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010839-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010839-0) - REGINALDO PEREIRA DINIZ(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 303/315. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005120-31.2010.403.6183 - CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTIAN MOBY ESTEVES OSTERBYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 217, em específico quanto aos itens a e b.Int.

Expediente Nº 2123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000703-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000703-5) - HUMBERTO AVILA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Subam os autos ao E.TRF3.

0001694-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001694-0) - MARGARIDA FRANCISCA DA SILVA X LETICIA FRANCISCA DA SILVA(SP310044 - MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 05 de agosto de 2015, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, devendo a testemunha, Sra. Lilian Gonçalves Lima, sócia do Bar Birokska, ser intimada por mandado, conforme requerido às fls. 240/241 e fl. 20.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado dativo, Defensoria Pública, assim como o INSS, pessoalmente.

0007246-88.2009.403.6183 (2009.61.83.007246-2) - SILVIA KORNAKER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 207/209: Ciência ao INSS. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009028-96.2010.403.6183 - ROSEMEIRE SANTOS PEREIRA X GENY IZABEL DOS SANTOS PEREIRA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS e o MPF da sentença. Recebo a apelação da parte autora,em seus regulares efeitos, salvo com

relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014926-90.2010.403.6183 - ALZENIR MARIA DA SILVA SOEIRO X VICTORIA DA SILVA SOEIRO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS e o MPF da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0024899-06.2010.403.6301 - NEOMAN SOUZA ALENCAR(SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário.

0001167-25.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário da sentença retro.

0010210-83.2011.403.6183 - NELSON MOURA DE SANTANA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011348-85.2011.403.6183 - FERNANDO MOLINA SIMON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013006-47.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO SEVERO(SP172714 - CINTIA DA SILVA MOREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação do Autor, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013304-39.2011.403.6183 - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUZADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)
Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000463-75.2012.403.6183 - FERNANDO ALBERTO ANDRETA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição.

0002887-90.2012.403.6183 - NELSON DE ALMEIDA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005942-49.2012.403.6183 - JOSE ZILDO DE SANTANA(SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA E SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 402/411, notifique-se a AADJ para que cumpra o julgado.

0010555-15.2012.403.6183 - SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002617-32.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002680-57.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006249-66.2013.403.6183 - HELOISA DAS NEVES FONTES(SP191588 - CLAUDIA MORALES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009180-42.2013.403.6183 - SAZAMU HASHIMOTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009821-30.2013.403.6183 - LOURIVAL CANUTO DE ANDRADE(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009862-94.2013.403.6183 - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o termo de Audiência de fl. 281, a patrona da parte autora forneceu novo endereço para intimação da testemunha. Assim, designo o dia 05 de agosto de 2015, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, devendo a testemunha, Sr. Gilberto Scigliano, ser intimado por mandado no endereço acostado à fl. 281. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

0011840-09.2013.403.6183 - EDSON EUGENIO MONTEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito a fls. 129. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fls. 101/103. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia, com consultório na Rua Borges Lagoa, 1065, conjunto 26, São Paulo - SP. A parte autora apresentou quesitos às fls. 98/99. O INSS apresentou quesitos a fls. 73/74. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de

manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 25/08/2015, às 13h30 horas, na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0012026-32.2013.403.6183 - PEDRO MOTTA MARTINS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012426-46.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS BATISTA BUENO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012458-51.2013.403.6183 - MAURICIO FERNANDES LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012607-47.2013.403.6183 - MINORU ODA X MARIA APARECIDA LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000187-73.2014.403.6183 - JOSE COUTINHO DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000779-20.2014.403.6183 - ODIL DOS SANTOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/245: dê-se vista ao INSS. Considerando o decurso de prazo in albis, reitere-se a solicitação de esclarecimentos de fls. 199.Defiro a produção de prova pericial requerida.Nomeio como Peritos Judiciais o DR. ORLANDO BATICH, especialidade oftamologia, com consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Paraíso - São Paulo- SP, e o DR. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia, com consultório na Rua Borges Lagoa, 1065, conjunto 26, São Paulo - SP.A parte autora apresentou quesitos às fls. 164/170. Os quesitos e assistentes técnicos do INSS foram apresentados na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II (fls. 175/178). Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta oito reais e cinquenta e três centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 12/08/2015, às 13h00 horas, na especialidade OFTAMOLOGIA, e no dia 18/08/2015, às 13h30 horas, na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0007149-15.2014.403.6183 - JUMITIRO UCHIDA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária

para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007446-22.2014.403.6183 - ALCIDES LOPES DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 103/143: Dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0008047-28.2014.403.6183 - MARIA BELEM SANTOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade periciais médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire, São Paulo - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 04/08/2015, às 09h00 horas, na especialidade PERÍCIAS MÉDICAS, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1,10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0009581-07.2014.403.6183 - GERSON DE OLIVEIRA FARIAS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares

efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009770-82.2014.403.6183 - MARIA CORREA BUENO RUSSO (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010908-84.2014.403.6183 - SAMUEL GOMES SOBRAL (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia, com consultório na Rua Borges Lagoa, 1065, conjunto 26, Vila Clementino, São Paulo - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente) acerca do presente, bem como da designação das perícias a serem realizadas no dia 01/09/2015, às 13h30 horas, na especialidade OTORRINOLARINGOLOGIA, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. PA 1, 10 Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0011171-19.2014.403.6183 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA (SP236023 - EDSON JANCHIS

GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito para esclarecer as divergências. Vista às partes. Requisite a Serventia os honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011528-96.2014.403.6183 - MILTON FELIX DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MILTON FÉLIX DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/151.226.621-0, com DIB em 02.03.2010, mediante a inclusão, no Período Básico de Cálculo -PBC, dos valores que reputa corretos nas competências de dezembro de 1994/95 e 1997/1998; março de 1999; dezembro de 1999/2002; abril a dezembro de 2003; janeiro a dezembro de 2004; janeiro a dezembro de 2005; maio a junho de 2007; outubro a dezembro de 2007; junho de 2008; abril de 2009 a março de 2010 e consequente revisão da RMI, com pagamento de atrasados. Sustenta que ajuizou ação anterior, em trâmite na 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (autos nº 0007069-95.2007.4.03.6183), na qual restou concedido o benefício de aposentadoria especial com DIB em 18/08/2004. Alega que, em 02.03.2010, em decorrência de extrema necessidade, requereu administrativamente novo benefício, o qual foi concedido com DIB em 02.03.2010, mas os salários de contribuição utilizados pelo INSS são inferiores ao efetivamente percebidos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 231). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir e coisa julgada. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 233/242). Vieram os autos conclusos. Decido. Extrai-se das peças de fls. 209/226, bem como da consulta ao sistema, que o processo que tramita perante a 5ª Vara Previdenciária, encontra-se na fase de execução aguardando a opção pelo benefício judicial ou administrativo. No caso vertente, há evidente laço de conexão entre a ação de execução e a presente, pois o acolhimento dos valores pretendidos na presente demanda, os quais possuem períodos básicos distintos, pode comprometer os atos executivos. Segundo o artigo 103 do Código de Processo Civil, serão conexas as ações que tenham objeto comum ou mesma causa de pedir. Assim, com propósito de evitar decisões judiciais contraditórias ou conflitantes, as ações devem ser reunidas num só processo, conforme reza o artigo 105 do CPC. Dessa forma, encaminhem-se os autos, com URGÊNCIA, à 5ª Vara previdenciária da capital, a fim de reunir-se à ação nº 2007.61.83.007069-9, para que sejam decididas simultaneamente. Oportunamente remetam-se os autos ao setor de distribuição, dando-se baixa no sistema. Int.

0000206-16.2014.403.6301 - MANOEL MOURA DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 146/147 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002767-42.2015.403.6183 - DEBORA CAROLINE VARGAS DE ABREU X RODRIGO APARECIDO VARGAS DE ABREU X RENATA CRISTINA DE ABREU INABA SANTOS X LEONARDO INABA SANTOS X LUZIA APARECIDA DE ABREU LINO X EDUARDO LINO X MARIZABEL DE ABREU RIBEIRO X ADELIO RIBEIRO X ALENCASTRO RAMIRES ABREU X ESTELA MARIS DE ABREU DELFINO X ELIO DE ABREU JUNIOR X ANGELA MARIA DA SILVA ABREU X DAVID AUGUSTO DE ABREU X NEIDE GARCIA DE CARVALHO ABREU(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos. Tendo em vista que o Réu não foi citado, determino a remessa dos autos à Superior Instância, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 296 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

0002980-48.2015.403.6183 - MARCIA LAUDELINO CORDEIRO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003241-13.2015.403.6183 - WIGLES CORNELIO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0003342-50.2015.403.6183 - ROBERTO CARLOS TOSIN TURRA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2- Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.3- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004421-64.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.

0004433-78.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA CRUZ NETO(SP337993 - ANA MARIA CORREA E SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

0004439-85.2015.403.6183 - SILVIO ROMOALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls.29/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 26.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

CARTA PRECATORIA

0005084-13.2015.403.6183 - JUIZO DE DIREITO 2 VARA CIVEL COMARCA CORNELIO PROCOPIO - PR X LORENS FELIX PRETEL(PR025886 - ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Vistos.I - Designo o dia 06/08/2015, às 14:00 hs, para audiência de oitiva das duas testemunhas arroladas à fl. 02 e 05.II - Oficie-se ao Juízo deprecante.III - Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011843-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

Considerando a impugnação do embargado, retornem os autos ao Contador para esclarecimentos, informando se ratifica os cálculos de fls.473/481.

MANDADO DE SEGURANCA

0011414-60.2014.403.6183 - DYRCEA MARIA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP

Trata-se de ação mandamental impetrada por DYRCEA MARIA DA SILVA em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA COTIA/SP, com pedido de liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, refaça o cálculo dos valores atrasados no valor de 01 (um) salário base de 01/1987 a 12/1993, observando a legislação vigente na época da prestação dos serviços. Requereu, ainda, a justiça gratuita e a prioridade na tramitação.Alega a impetrante que foi indeferida a aposentadoria por idade, requerida em 28/05/2004, por falta de carência mínima. Afirma que impetrou o presente mandamus com o objetivo de que lhe fosse assegurado o direito de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas no período de 01/1987 a 12/1993, na condição de autônomo, levando-se em consideração para efeitos de cálculo a legislação vigente à época do não recolhimento.À fl. 64 foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 71/156.À fl. 158, diante das informações prestadas pelo Impetrado, foi intimada a Impetrante que manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 161/171).Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.É o breve relatório. DECIDO.O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo, cuja comprovação deve ocorrer de plano, por documento inequívoco e amparado em fatos incontroversos, nos casos de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do Art. 5º, da Constituição Federal: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito

líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretenda seja líquido e certo. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação à existência do direito. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. Primeiramente, esclareço que, de acordo com o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, os recolhimentos que a impetrante pretende recolher não servirão para a concessão de aposentadoria por idade, uma vez que só servem para contagem de tempo de contribuição. Art. 45 O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Contudo, a pretensão da impetrante refere-se à suposta ilegalidade na forma de cobrança das contribuições promovida pela autoridade coatora. O mandado de segurança não é via adequada para declarar a existência ou inexistência de relação jurídica (artigo 4º, do CPC), já que o provimento jurisdicional que se busca tem natureza mandamental, ou seja, consiste em ordem para afastar ilegalidade ou abuso de poder perpetrado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício do poder público (artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88, artigo 1º, da Lei 12.016/09). Desse modo, há falta de interesse processual na obtenção de provimento que declare o direito de promover o recolhimento das contribuições controvertidas observando a legislação vigente na época da prestação dos serviços (fl. 08). A ordem de segurança seria possível se houvesse demonstração de que a autoridade coatora promoveu a cobrança de contribuições em desacordo com a legislação vigente ao tempo dos fatos geradores. Ocorre que, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, sendo a simples alegação da parte evidentemente insuficiente para comprovar que houve a efetiva prática da ilegalidade alegada. Havendo necessidade de comprovação das alegações por meio de perícia contábil ou cálculos da contadoria do juízo, resta evidente a inadequação da via eleita, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. A impetrante apresenta cálculos feitos pela autoridade coatora, dos quais não forma juízo de certeza quanto aos critérios utilizados para apuração da base de cálculo, índices de atualização monetária, alíquota, juros e multa moratórios aplicados (fls. 04 e 46/54). Assim, em que pese ser possível que a autoridade coatora tenha empregado critérios que não eram vigentes ao tempo dos fatos geradores para apurar os valores das contribuições a serem indenizadas, a necessidade de instrução probatória inviabiliza a análise por meio de mandado de segurança. Destarte, ficam prejudicadas quaisquer outras considerações que o caso comportasse. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **DENEGO** a segurança sem resolução do mérito, pela inadequação da via eleita, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010145-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010145-9) - JAIR LEME DE MACEDO (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAIR LEME DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado. Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

0005378-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005378-0) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 265/266: cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11363

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-

15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X WAGNER GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Ante a conversão à ordem deste Juízo do depósito noticiado à fl. 323 (fls. 460/463), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal para os autores NILO GALLOTA, ELIANA GALLOTA ALQUETE e WAGNER GALLOTA, representado por ELIANA GALLOTA ALQUETE devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. Ficam os patronos DRA. VERA LUCIA FERREIRA - OAB/SP 257.186 e o DR. IVSON MARTINS - OAB/SP 99.207 cientes de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, os mesmos serão cancelados por esta Secretaria e os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Dê-se vista ao MPF. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do Ofício Precatório expedido. Int.

Expediente Nº 11364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-35.2009.403.6183 (2009.61.83.001339-1) - JOSE LUIZ MARTINS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003807-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003807-7) - TEODORO MOURAO TEIXEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000009-32.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 279. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002163-86.2012.403.6183 - ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 492/493. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0800032-08.2012.403.6183 - JOAO ALVES COSTA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 277/278. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001447-25.2013.403.6183 - CARLOS FERREIRA PINTO FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005655-52.2013.403.6183 - NILSON FELICIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006435-89.2013.403.6183 - GERINO DOS SANTOS COQUEIRO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009307-77.2013.403.6183 - SANDRA REGINA PEREZ TSUKADA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 133. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010400-75.2013.403.6183 - JOSE AGUINALDO RIBEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 179/182. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012991-10.2013.403.6183 - CARLOS ROBERTO PIRES GUEDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000546-23.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA PRATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002467-17.2014.403.6183 - CARMEN MERGUICO CAVALCANTE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003587-95.2014.403.6183 - WELLEST MARCAL MATOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005031-66.2014.403.6183 - MARCIA PINARELLI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005409-22.2014.403.6183 - JOAO RICARDO AULER(SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005507-07.2014.403.6183 - TERESA DOS SANTOS DEL GAUDIO(SP253000 - RENATO SALGE PRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007528-53.2014.403.6183 - JOSE WILSON DE OLIVEIRA LOIOLA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007864-57.2014.403.6183 - DIRCE SIQUEIRA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008447-42.2014.403.6183 - SERGIO BERNARDO DE SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-21.2000.403.6183 (2000.61.83.003074-9) - TEREZINHA LUIZ SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEREZINHA LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-64.2012.403.6126 - VILSON NUNES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da decisão de fl. 474, verifico que o feito nº 0015214-82.2003.403.6183 já foi julgado, tendo sido remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/09/2009. Assim, nos termos da Súmula 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do feito à 1ª Vara Previdenciária para as providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0008256-94.2014.403.6183 - JORGE CORDEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações/documentos de fls. 194/252, verifico a identidade de objetos entre essa ação e a de nº 0008896-05.2011.403.6183. Assim, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, deve o presente feito ser redistribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária, vez que inicialmente ajuizada a referida ação perante aquele Juízo. Ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária, eis que detectada a prevenção entre ambas as lides. Intime-se e cumpra-se.

0011161-72.2014.403.6183 - JULIO TADEU BIFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 317/321 em aditamento à inicial. Fl. 322: A anotação já se encontra efetuada no sistema processual, nos termos do requerido. Ante as informações/documentos de fls. 39/311, verifico a identidade de objetos entre essa ação e a de nº 0011161-72.2014.403.6183. Assim, nos termos do artigo 253, inciso III do CPC, deve o presente feito ser redistribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária, vez que inicialmente ajuizada a referida ação perante aquele Juízo. Ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária, eis que detectada a prevenção entre ambas as lides. Intime-se e cumpra-se.

0001241-40.2015.403.6183 - ANTONIO DOS ANJOS SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001663-15.2015.403.6183 - JOSE VASCONCELOS DE SA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001888-35.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LONGO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0001942-98.2015.403.6183 - ODETE DOS SANTOS MAGALHAES COSTA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações/documentos de fls. 15/20 e 74/88, verifico a identidade de objetos entre essa ação e as de nºs 0009244-23.2011.403.6183 e 0034869-88.2014.403.6301. Não obstante a r. decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Previdenciária (fl. 12), e posteriores sentenças proferidas pelo Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 15 e 18), uma vez que inicialmente proposta a ação de nº 0009244-23.2011.403.6183 perante àquela 7ª Vara Previdenciária, com idêntico objeto ao deste feito, e ainda, mediante o valor dado à causa nos presentes autos, nos termos do artigo 253, inciso III do CPC, deve o presente feito ser redistribuído à 7ª Vara Federal Previdenciária. Ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária, eis que detectada a prevenção entre ambas as lides. Intime-se e cumpra-se.

0002112-70.2015.403.6183 - AVELINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO(SP061310 - JANIO URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002807-24.2015.403.6183 - LEVI BRAGA GRANADO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Guaratinguetá, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0003024-67.2015.403.6183 - VALTANIR PEREIRA ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de Osasco, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003481-02.2015.403.6183 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações/documentos de fls. 83/121, verifico a identidade de objetos entre essa ação e a de nº 0007496-82.2013.403.6183. Assim, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, deve o presente feito ser redistribuído à 1ª Vara Federal Previdenciária, vez que inicialmente ajuizada a referida ação perante aquele Juízo. Ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 1ª Vara Previdenciária, eis que detectada a prevenção entre ambas as lides. Intime-se e cumpra-se.

0004294-29.2015.403.6183 - CICERO FLORIANO GRACA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.

Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 112), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.561,07, sendo pretendido o valor de R\$ 3.252,20 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 8.293,56. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 8.293,56 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004404-28.2015.403.6183 - NIOMAR BONIFACIO(SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ªed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 36), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.430,10, sendo pretendido o valor de R\$ 3.240,27 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 9.722,04. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.722,04 e, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002624-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009495-36.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO MIOTTO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002625-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-44.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIO CARDOSO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002626-23.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011841-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CELIO DA SILVA SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002627-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA DO CARMO DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002628-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004334-45.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X REINALDO CAMPOS SANTANA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002629-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-49.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006942-16.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ELIZABETH ROCHA LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo.Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002631-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-55.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X OSVALDO BARBOZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de

incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002632-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-04.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X NELSON BITENCOURT(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002633-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-78.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002634-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010574-50.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X DEUDET SILVANO BRANCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002648-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011824-21.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LUIZ CARLOS FERREIRA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11366

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIMAR MARIN SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 386: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 380 e do ofício de fl. 382. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. supramencionada. Fl. 385: Por fim, a verba honorária de sucumbência foi arbitrada, pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Março/2006), nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Entretanto, não obstante a concordância da PARTE AUTORA com os cálculos apresentados pelo INSS, verifico que tal verba excede os termos do julgado. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência JULHO/2013, observando-se o valor principal acolhido na decisão de fl. 327. Intime-se e cumpra-se.

0002281-38.2007.403.6183 (2007.61.83.002281-4) - MILTON ANTONIO GUETTI(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON ANTONIO GUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 231: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o INSS manifestar-se sobre os termos do despacho de fl. 225 e dos ofícios de fls. 231. Após, cumpra a secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl.

supramencionada. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1738

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-08.2002.403.6183 (2002.61.83.003232-9) - ALOISIO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ALOISIO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0007186-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007186-8) - JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Tendo em vista a constituição de novo patrono pelo autor, anote-se no sistema processual o nome do advogado FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGAÇA, OAB-SP 289.327, como procurador da parte ativa. Após publicação deste despacho, retire-se a advogada KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA, OAB-SP 156.821, do sistema processual. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias:1) informar, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.

0000327-25.2005.403.6183 (2005.61.83.000327-6) - ROSA RUSSO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ROSA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0005503-14.2007.403.6183 (2007.61.83.005503-0) - MAURICIO DE OLIVEIRA SOUTO(SP185906 - JOSÉ

DONIZETI DA SILVA E SP147921E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE OLIVEIRA SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0006580-58.2007.403.6183 (2007.61.83.006580-1) - JOSE RENATO ALVES(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0002880-40.2008.403.6183 (2008.61.83.002880-8) - SONIA MARIA SANCHES(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0008899-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008899-4) - MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FERRAZ PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 521), homologo os cálculos do INSS de fls. 502/517. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) comprovar a REGULARIDADE do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial (não se trata de certidão negativa de débitos, acostada aos autos em fls. 530 e 532); 2) COMPROVAR DOCUMENTALMENTE as referidas DEDUÇÕES de fls. 537. Lembro que as hipóteses de deduções da base de cálculo do imposto de renda em relação a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) estão elencadas no art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF. Após, com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

0000172-80.2009.403.6183 (2009.61.83.000172-8) - AREOBALDO PEREIRA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREOBALDO PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a

regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0008437-71.2009.403.6183 (2009.61.83.008437-3) - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0016793-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016793-0) - VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI GREGORIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0004176-29.2010.403.6183 - MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

Expediente Nº 1739

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004081-14.2001.403.6183 (2001.61.83.004081-4) - JOSE MARIA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Ciência à parte autora acerca dos ofícios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 486/520 para manifestação em 20 (vinte) dias, ocasião na qual deverá proceder à devolução dos valores levantados a maior, tanto em relação ao montante principal quanto em relação aos honorários.

0002641-12.2003.403.6183 (2003.61.83.002641-3) - TEREZA AMARO X INGRIDY CRISTIANE AMARO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X TEREZA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS de fls. 229/248. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0001513-49.2006.403.6183 (2006.61.83.001513-1) - JOSE JUVENAL DE SA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUVENAL DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0002178-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002178-7) - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0006377-96.2007.403.6183 (2007.61.83.006377-4) - FRANCISCO BARBOSA PEREIRA DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE E SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0008753-21.2008.403.6183 (2008.61.83.008753-9) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP173719 - TANIA CRISTINA BORGES LUNARDI E SP213584 - SUELI FELIX DOS SANTOS DA SILVA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do

INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0011895-33.2008.403.6183 (2008.61.83.011895-0) - SUELENA DIAS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0012273-86.2008.403.6183 (2008.61.83.012273-4) - IRENE MARIA DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0005280-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005280-3) - VALTER FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0046297-43.2009.403.6301 - ELENITA GOMES DOS SANTOS(SP170879 - SANDRO NORKUS ARDUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0054846-42.2009.403.6301 - CECILIA ADELANTADO SCHUMACHER(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ADELANTADO SCHUMACHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte

documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0008931-96.2010.403.6183 - CREUZA ARAUJO MARTINS(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA ARAUJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0012528-73.2010.403.6183 - LUIZ DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0007517-29.2011.403.6183 - CELESTINO RIBEIRO SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTINO RIBEIRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) comprove a regularidade do seu CPF; 2) junte o seu documento de identidade. Havendo discordância, o patrono da parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0001048-30.2012.403.6183 - SOLANGE RIBEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

0000263-34.2013.403.6183 - DANIEL CAMILO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CAMILO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte

documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do art. 730, do CPC.

Expediente Nº 1747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051418-04.1998.403.6183 (98.0051418-0) - ISRAEL ALVES LIMA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO E SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo benefício obtido administrativamente ou pelo benefício oriundo da via judicial. Caso a opção seja pelo benefício obtido na via judicial, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação. Caso a opção seja pelo benefício oriundo de requerimento administrativo, tornem os autos conclusos.

0003162-83.2005.403.6183 (2005.61.83.003162-4) - JOSE WALTER CERQUEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja cumprida integralmente a determinação de fls. 198. Após, com o cumprimento, intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até manifestação da parte interessada.

0005286-39.2005.403.6183 (2005.61.83.005286-0) - SEBASTIANA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição do INSS de fls. 461/463, dê-se ciência à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.

0001490-06.2006.403.6183 (2006.61.83.001490-4) - ESTEVAM CARLIN X SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos para que diga o que entender de direito em 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001488-55.2014.403.6183 - JOAO ELENO DE SANTANA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, é dispensado o recolhimento para que sejam desarquivados os autos. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente tome as medidas que entender de direito. Após, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008478-62.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013960-30.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MANUEL CIRILO DE SOUSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargante restante para manifestação do embargado. Int.

0008736-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-87.2008.403.6183 (2008.61.83.008574-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.

0008988-75.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004350-

82.2003.403.6183 (2003.61.83.004350-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X VANDERCI MORENO PINTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargante restante para manifestação do embargado.Int.

0009704-05.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014487-16.2009.403.6183 (2009.61.83.014487-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANALIA CONCEICAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP214931 - LEANDRO CESAR ANDRIOLI E SP230026 - SHIRLEI PATRÍCIA CHINARELLI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargante restante para manifestação do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-92.2009.403.6183 (2009.61.83.005448-4) - ERIVALDO ANDRADE DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual. Defiro o pedido de expedição de certidão requerido pelo patrono da parte autora.Intime-se pessoalmente a parte autora.Aguarde-se por 10 (dez) dias em Secretaria, após arquivem-se os autos sobrestados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-09.2002.403.6183 (2002.61.83.000018-3) - EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDSON ANTONIO CORREA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da petição do INSS de fls. 591, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias, dizendo se dá por satisfeita a obrigação de fazer. Não havendo insurgências, venham os autos conclusos para a sentença.

0008402-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008402-2) - MARIA JOSE SOARES DA SILVA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Expediente Nº 1757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001683-0) - JOAO AMANCIO FERRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação da AADJ de fls. 429, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que seja verificado possível erro material na decisão monocrática terminativa de fls. 411/413 no que tange ao período a ser reconhecido como especial pelo réu.

0011003-90.2009.403.6183 (2009.61.83.011003-7) - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora manifestar-se em 10 (dez) dias, dizendo se dá por satisfeita a Execução. Não havendo insurgências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005731-76.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005594-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005594-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X LUIZ DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X LUIZ DIAS DOS PASSOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)
Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0004778-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000064-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CERNIAUSKAS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0008739-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001568-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSUE DOS SANTOS GUIMARAES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009703-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-12.2004.403.6183 (2004.61.83.004527-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARQUES CAETANO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009709-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-30.2005.403.6183 (2005.61.83.002978-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X BENEDITA ALVES DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010287-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005212-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO FILHO(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO E SP284441 - KELLY GONCALVES DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010288-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008162-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENILSON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010289-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-71.2006.403.6183 (2006.61.83.008502-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA E SP152264 - DANIEL ELIZEU DE SIQUEIRA)

Vista às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de fls. 44/70, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010290-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-33.2009.403.6183 (2009.61.83.006021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DE AZEVEDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010292-12.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000378-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA ANA DE OLIVEIRA SA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010409-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2006.403.6183 (2006.61.83.000081-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ROBERTO DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010945-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010289-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010289-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDSON VIEIRA PINTO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011269-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-41.2003.403.6183 (2003.61.83.002070-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE RIBAMAR LIMA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011271-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006192-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MENDES OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0011272-56.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000825-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000825-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOSTENIS ISRAEL DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006667-09.2010.403.6183 - SANDRA REGINA SANCHES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora cumpra o despacho de fls. 297. No silêncio, aguardem os autos sobrestados em Secretaria até manifestação da parte interessada ou prescrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0766735-21.1986.403.6183 (00.0766735-3) - ANNA THEREZINHA A. FREATO X ANTONIO ALONSO FLORES X ANTONIO ALVES DO CARMO X ANTONIO THEODORA DA SILVA X ALDO MOLIZINI X ALEXANDRE MOCZAK X ALFREDO RAFAEL DOS SANTOS X ARMANDO MARCANO X MERCEDES MARCANO AFFONSO X MARLENE MARCANO X AUGUSTIN JURADO X BENTO DE GODOY X CECY VIDAL DE SOUZA X DILZA CONCEICAO RAYMUNDO X DINA IORI JULIANI X DOMINGOS MELLE X FELICIO PAULO SAADE X FRANCISCO MOREIRA DUBEUX LEO X FRANCISCO PIMENTEL X HELIO CREPALDE X HELIO WALDIR PAVANELLI X ISAURA FORTES LOPES X ISOLINA FRANCISCO DA SILVA X JACY ANTONIETA DE SANTANNA X JOAO BELARMINO DA SILVA X JOSE AMERICO VILACA X JOSE DE ARAUJO PACHECO X JOSE NERY DOS SANTOS X JOSEPHINA SANTANNA X JULIO DE SOUZA PINTO X JULIO PINTO MINEIRO X LAURINDA DA FONSECA PINTO X LYDIA JOSEPHINA PACCHIELA CORREIA X NICOLAU RIBEIRO

GUIMARAES X OSWALDO FERREIRA MEIRELLES X PITAGORAS FERNANDES DE SOUZA X RIVALDO RODRIGUES SIMOES X ROSA ELIZABETH FIGLIOLINO X SERGIO LUIZ PORCARO X THEODOMIRO SIQUEIRA BORGES X TRADINORIO STRUFALDI X ULISSES SALLES X NELSON DE MENEZES SALLES X VIRGILIO DUARTE X WALTER BARBOSA CORREA X ZEFERINO DE SOUZA CAMELO(SP060197 - ZUMA GASPAS NASTRI ANTUNES E SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA E SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANNA THEREZINHA A. FREATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação retro, verifico que nada mais é devido ao co-autor ULISSES SALLES, ora sucedido por NELSON DE MENEZES SALLES, restando prejudicada a liberação dos valores apurados em seu nome, nos autos do Embargos e requisitados às fls. 760, vez que são frutos de erro material. Assim, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal, solicitando o cancelamento do requisitório de 20070000752 (protocolo de retorno 2007008229), com o consequente estorno da quantia depositada aos cofres públicos, depositados em nome de ULISSES SALLES. Com relação ao co-autor ZEFERINO DE SOUZA CAMELO, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 953/954, determino o cancelamento dos mesmos, devendo ser expedidos novos ofícios, dando-se ciência às partes do seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005394-28.2003.403.0399 (2003.03.99.005394-4) - DEVANIR DA COSTA GAIA(SP008333 - ANIS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEVANIR DA COSTA GAIA

Diante do silêncio do INSS, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até prescrição ou manifestação da parte interessada.

Expediente Nº 1758

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013468-82.2003.403.6183 (2003.61.83.013468-4) - IZAURA GUIOMAR MOTTA X JAIR RODRIGUES DA SILVA X JEFFERSON RIGOLIN X JOAO LOURENCO GELORAMO X JOAO NELSON MARIANO X JOAO ROBERTO PARO X JOAO SALLES DE ANDRADE FILHO X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X JOSE ALOIZIO PEZZI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA GUIOMAR MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO GELORAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NELSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SHIGUERO ARASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALOIZIO PEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 631/631, intime-se a parte exequente a comprovar a regularização do nome do coautor JOSÉ ALOIZIO PEZZI junto à Receita Federal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, 5º, da Constituição Federal, determino a urgente expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios em favor dos coautores IZAURA GIOMAR MOTTA, JAIR RODRIGUES DA SILVA, JEFFERSON RIGOLIN, JOÃO LOURENÇO GELORAMO, JOÃO NELSON MARIANO, JOÃO ROBERTO PARO, JOAQUIM CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA e JOAQUIM SIGHERO ARASAKI. Após a transmissão, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, com a intimação pessoal dos coautores acima mencionados. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de endereço do autor JAIR RODRIGUES DA SILVA. Remeta-se o presente feito a Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atualize os cálculos de honorários de fls. 555/559, para a data dos cálculos dos autores (fls. 281/351). Int.

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000445-30.2007.403.6183 (2007.61.83.000445-9) - JAIME RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E

SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA SILVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação retro, a qual informa que encontra-se pendente o trânsito em julgado da decisão do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.010306-9, indefiro o requerido pela parte autora na petição de fls. 458/466. Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Publique-se o despacho de fl.453. Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005904-37.2012.403.6183 - LAZARO PEREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o r. despacho de fl. 321 diante do equívoco da análise processual. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo apresentado pela parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento, com destaque dos honorários contratuais conforme requerido. Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003767-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003767-7) - JOAO BUDOIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOAO BUDOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento: Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Int.

0004578-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004578-3) - JOAO XAVIER NUNES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO XAVIER NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise de toda documentação juntada neste feito, verifico que já houve a apreciação da prevenção deste feito com o processo 0000476-31.1999.403.6183, antes da citação inicial, assim determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na

proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento, com bloqueio. Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Cumpra-se.

0001969-33.2005.403.6183 (2005.61.83.001969-7) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA (SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento: Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Int.

0004035-73.2011.403.6183 - EDNA MARIA LUZ DOS SANTOS (SP296340 - WANIE CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA LUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Tendo em vista a proximidade do prazo fatal para a inclusão do ofício precatório na proposta orçamentária de 2016; considerando, ainda, que o processo está em termos; e, diante da possibilidade de bloqueio ou aditamento, perante o E. TRF 3ªR, dos valores inscritos no referido ofício, para não causar maior demora processual, DETERMINO a imediata expedição das ordens de pagamento: Após, tornem conclusos para transferência do precatório, independentemente de intimação. Com a transmissão, cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, para requerem o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho. Int.

Expediente Nº 1443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006449-73.2013.403.6183 - EDEMILSON MACIEL GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se concorda integralmente com os termos da proposta apresentada pelo INSS às fls. 190-205. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para sentença de homologação do acordo. Int.